

Em primeiro aspecto é de se falar dos temas escolhidos pela organizadora. Três elementos se destacam: um, o constitucionalismo latino-americano; dois, ética; e três, meio ambiente. Os três elementos, cada um deles, por si só, perfazem um universo para discussão acadêmica, mas este não é o intuito escolhido para dar configuração à obra e, neste particular, é que o livro, apresentado à comunidade acadêmica, ganha relevância. Nesse contexto o constitucionalismo latino-americano vem se destacando com avanço no trato com o meio ambiente e as questões éticas, vez que subcreve a tendência de inserir o meio ambiente como sujeito de direito, elemento importante para uma proteção mais efetiva do habitat em que vivemos. Por todos esses elementos é que se revela importante a obra que aqui se prefacia. Vivemos em um planeta finito, portanto, com um ambiente também finito, o que demonstra que já é chegada a hora em que o ser humano deve rever seus conceitos já ultrapassados no que se refere ao que a séculos vem se denominando de "exploração ambiental". O meio ambiente não está aí para ser explorado, mas sim para ser vivido.

Agostinho Oli Koppe Pereira



Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul



Constitucionalismo e Meio Ambiente

Comitê Editorial da Série



Filosofia & Interdisciplinaridade

- **Agnaldo Cuoco Portugal**, UNB, Brasil
- **Alexandre Franco Sá**, Universidade de Coimbra, Portugal
- **Christian Iber**, Alemanha
- **Claudio Gonçalves de Almeida**, PUCRS, Brasil
- **Cleide Calgato**, UCS, Brasil
- **Danilo Marcondes Souza Filho**, PUCRJ, Brasil
- **Danilo Vaz C. R. M. Costa**, UNICAP/PE, Brasil
- **Delamar José Volpato Dutra**, UFSC, Brasil
- **Draiton Gonzaga de Souza**, PUCRS, Brasil
- **Eduardo Luft**, PUCRS, Brasil
- **Ernildo Jacob Stein**, PUCRS, Brasil
- **Felipe de Matos Muller**, UFSC, Brasil
- **Jean-François Kervégan**, Université Paris I, França
- **João F. Hobuss**, UFPEL, Brasil
- **José Pinheiro Pertille**, UFRGS, Brasil
- **Karl Heinz Efken**, UNICAP/PE, Brasil
- **Konrad Utz**, UFC, Brasil
- **Lauro Valentim Stoll Nardi**, UFRGS, Brasil
- **Marcia Andrea Bühring**, PUCRS, Brasil
- **Michael Quante**, Westfälische Wilhelms-Universität, Alemanha
- **Miguel Giusti**, PUCP, Peru
- **Norman Roland Madarasz**, PUCRS, Brasil
- **Nythamar H. F. de Oliveira Jr.**, PUCRS, Brasil
- **Reynner Franco**, Universidade de Salamanca, Espanha
- **Ricardo Timm de Souza**, PUCRS, Brasil
- **Robert Brandom**, University of Pittsburgh, EUA
- **Roberto Hofmeister Pich**, PUCRS, Brasil
- **Tarcilio Gotta**, UNIOESTE, Brasil
- **Thadeu Weber**, PUCRS, Brasil

Constitucionalismo e Meio Ambiente

Tomo 1

Constitucionalismo Latino-Americano e a Ética

Organizadora:

Cleide Calgaro



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

ESTE LIVRO RECEBEU APOIO FINANCEIRO DA FAPERGS (EDITAL Nº 02/2017 – PQG, SOB A OUTORGA Nº 17/2551-0001-165-1), RESULTANTE DOS GRUPOS DE PESQUISAS (CNPQ): METAMORFOSE JURÍDICA (GPMJ - UCS), REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA SUSTENTÁVEL (REGA- ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA) E FILOSOFIA DO DIREITO E PENSAMENTO POLÍTICO (UFPB).



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Filosofia e Interdisciplinaridade – 117

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CALGARO, Cleide

Constitucionalismo e Meio Ambiente, Tomo I: constitucionalismo latino-americano e a ética [recurso eletrônico] / Cleide Calgario (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

496 p.

ISBN - 978-85-5696-780-0

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Constitucionalismo; 2. Meio Ambiente; 3. Ética; 4. Filosofia; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	11
Cleide Calgaro	
Prefácio	12
Agostinho Oli Koppe Pereira	
1	15
Constitucionalismo latino-americano: uma análise relacionada à ética ambiental	
Ana Paula Furlan Teixeira	
Orci Paulino Bretanha Teixeira	
2	37
A preservação das línguas maternas indígenas sob o foco da glocalização em resposta ao imperialismo linguístico	
Ângela Irene Farias de Araújo Utzig	
3	67
A teoria do <i>State Failure</i> e os refugiados ambientais: desafio humanitário para a solução dessa problemática na América Latina	
Bruna Agra de Medeiros	
Maria Aurora Medeiros de Lucena Costa	
Fabrício Germano Alves	
4	86
O bem viver como contributo à gestão dos bens comuns: uma análise a partir do Constitucionalismo Latinoamericano	
Cássio Alberto Arend	
5	110
O Estado plurinacional uma alternativa para a preocupação socioambiental na sociedade consumocentrista	
Cleide Calgaro	
Giovani Orso Borile	
Talissa Truccolo Reato	

6	123
Possibilidades e desafios da mediação ambiental no enfrentamento da gestão dos conflitos multipartes	
Cleiton Lixieski Sell	
Jeano Saravia Corrêa	
7	146
Desenvolvimento sustentável e as necessárias contribuições do <i>buen vivir</i> para uma Justiça Ambiental Intergeneracional	
Deilton Ribeiro Brasil	
Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello	
8	167
A tragédia de brumadinho sob os enfoques dos direitos minerário, ambiental e do trabalho: uma abordagem em busca da responsabilidade jurídica e elaboração de normas que evitem tragédias análogas	
Elcio Nacur Rezende	
Marcelo Santoro Drummond	
Luiza Guerra Araújo	
Raphael de Abreu Senna Caronti	
9	194
O Tribunal de Águas de Valência: uma jurisdição especial constitucional na Espanha	
Fabiana Marion Spengler	
Rafaela Matos Peixoto Schaefer	
10.....	216
A invenção da américa e o poder colonial: uma análise do constitucionalismo mexicano sob a ótica do modernismo porfirista	
Bruna Agra de Medeiros	
Rodrigo de Moraes Guerra	
José Serafim da Costa Neto	

11	238
O bem viver e o pós-extrativismo como condição para uma proposta alternativa ou de saída para a crise de desenvolvimento civilizatória	
Fernando Valduga	
12	257
Conflito entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa	
Gabriela Barboza	
Cleide Calgaro	
Agostinho Oli Koppe Pereira	
13	299
Estado socioambiental	
Jeferson Dytz Marin	
Mateus Lopes da Silva	
14	318
Constitucionalismo, ética e os desafios político-ecológicos na América Latina	
Marina Guerin	
Matheus Henrique dos Santos	
Heitor Marques Holland	
Julice Salvagni	
15	340
O bem viver como alternativa de emancipação da dominação neocolonial, oriunda da globalização neoliberal, e de concretização da solidariedade	
Nadya Regina Gusella Tonial	
Ipojuacan Demétrius Vecchi	
16	361
O bem viver nos grandes centros urbanos: possibilidade a partir de um plano diretor adequado(?)	
Nivaldo Comin	

17.....	377
O direito humano à água: um recurso natural finito e impossível de privatização	
Patricia Grazziotin Noschang	
Luis Angelo Dallacort	
18.....	396
A dualidade socioespacial de Ouro Preto (MG) dentre a patrimonialização global e as táticas cotidianas locais	
Paula Lara Leite	
Leandro Benedini Brusadin	
19.....	413
O início, os fins e o meio: o código florestal	
Paulo Velten	
Guilherme José Purvin	
20	433
Ensaio sobre a justiça em Kant	
Cacilda Jandira Corrêa Mezzomo	
Paulo César Nodari	
21.....	469
A necessária adoção de um desenvolvimento econômico sustentável: ensaio sobre os componentes necessários para uma transição pós-extrativista	
Jamile Brunie Biehl	
Posfácio	494
Deilton Ribeiro Brasil	

Apresentação

Cleide Calgaro

O presente livro é derivado de apoio financeiro advindo da FAPERGS, edital nº 02/2017 - PQG, sob a outorga nº 17/2551-0001-165-1, a qual agradeço a concessão. Também o mesmo é advindo da articulação acadêmica de grupos de pesquisa de diversas Universidades brasileiras, tendo como objetivo principal a difusão de conhecimento científico entre os programas de Pós-graduação do Brasil.

Houve a interação de grupos de pesquisas, sendo eles: *Metamorfose Jurídica* da Universidade de Caxias do Sul, *Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)* da Escola Superior Dom Helder Câmara, *Filosofia do Direito e Pensamento Político* da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Também houve interação com o NID: *Observatório de Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente* da Universidade de Caxias do Sul.

O tema do livro se baseia nas discussões entre constitucionalismo latino-americano, ética e meio ambiente, sendo desenvolvida várias temáticas transversais aos mesmos. O Objetivo do livro é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática afim de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade atual.

A organizadora agradece a todos os colegas pesquisadores e autores que contribuíram com seus excelentes trabalhos, os quais compõem essa coletânea, sendo que houve o comprometimento e a investigação de diversas temáticas por todos, o que permitirá ao leitor uma leitura acurada, esclarecedora e instigativa dessa obra.

Caxias do Sul, fevereiro de 2020.

Prefácio

*Agostinho Oli Koppe Pereira*¹

Foi com imensa satisfação que recebi o convite para prefaciar a presente obra que se intitula “TOMO I - CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, ÉTICA E MEIO AMBIENTE”, organizada pela Professora Dra. Cleide Calgaro.

Em primeiro aspecto é de se falar dos temas escolhidos pela organizadora. Três elementos se destacam: um, o constitucionalismo latino-americano; dois, ética; e três, meio ambiente. Os três elementos, cada um deles, por si só, perfazem um universo para discussão acadêmica, mas este não é o intuito escolhido para dar configuração à obra e, neste particular, é que o livro, apresentado à comunidade acadêmica, ganha relevância.

Assim, a importância da obra está no seu escopo de interligar os três elementos indicados no título, que perfazem várias possibilidades, como, por exemplo, o primeiro capítulo do livro “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: uma análise relacionada à ética ambiental”. Isso, com certeza, foi levado em conta quando a FAPERGS, órgão de fomento à pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, optou por financiar a pesquisa que deu origem ao livro.

Indiscutivelmente, cada dia mais vem se discutindo as ideias do constitucionalismo latino-americano como possibilidade de um novo

¹ Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de Caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978). Atualmente é professor colaborador na Universidade de Passo Fundo - UPF, atuando no Curso de Mestrado em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito, Direito Ambiental e Novos Direitos. É participante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. CV: <http://lattes.cnpq.br/5863337218571012>. E-mail: agostinho.koppe@gmail.com

olhar para o meio ambiente, tão castigado na modernidade consumocentrista. Ver o meio ambiente simbioticamente relacionado ao ser humano parece ser uma constatação fundamental, não só para a preservação dele enquanto possibilitador na vida como a conhecemos, como também, por consequência lógica, a própria preservação da vida humana.

Nesse diapasão, a ética se perfaz como ingrediente indispensável a essas novas ideias, vez que, através dela o ser humano pode trazer a lume reformas importantes, principalmente no trato tecnológico, para a minimização dos danos infringidos ao meio ambiente pela atuação humana, em particular no que se refere à industrialização e consumo desenfreado.

A modernidade tecnológica que, inicialmente, se teve como resposta a todos os problemas humanos, demonstrou-se nefastas em vários aspectos e, neste particular, ao meio ambiente, vez que, como afirma Linares² “la sociedad moderna identificó el desarrollo tecnocientífico – poderoso y autónomo con respecto a los valores éticos o políticos – como el motor principal de progreso.” A ética do progresso foi configurada como elemento indissociável a manutenção da vida humana e, nesse aspecto, trabalhamos com um progresso rumo ao infinito, independente da verificação das condições ambientais necessárias. Buscamos, em circunstâncias finitas, a satisfação de nosso ego infinito.

Inevitável, portanto, que ecloda nas análises da vivência humana a palavra risco³ que vem sendo vinculada, nas últimas décadas, à estrutura moderno-tecnológica. Trabalhando esta questão do risco, Linares⁴ afirma: “los diagnósticos de los anunciadores del riesgo mayor que hemos explorado en la primera parte revelaron que la fuente de los problemas éticos del mundo tecnológico reside en el desequilibrio entre el poder tecnológico (que aumenta progresivamente) y la responsabilidad humana (que se há diluído y rezagado con respecto a ese progreso

² LINARES, Jorge Enrique. **Ética y mundo tecnológico**. Ciudad de México: FCE, UNAM, FFyL, 2008, p. 417.

³ BECK, Ulrich. **La Sociedad Del riesgo mundial**: em busca de La seguridad perdida. Barcelona: Paidós, 2007.

⁴ LINARES, Jorge Enrique. **Ética y mundo tecnológico**. Ciudad de México: FCE, UNAM, FFyL, 2008, p. 417.

incesante).” Assim, não se consegue desvincular ética, progresso tecnológico dos riscos que se seguem ao meio ambiente.

Nesse contexto o constitucionalismo latino-americano vem se destacando com avanço no trato com o meio ambiente e as questões éticas, vez que subscreve a tendência de inserir o meio ambiente como sujeito de direito, elemento importante para uma proteção mais efetiva do habitat em que vivemos.

Por todos esses elementos é que se revela importante a obra que aqui se prefacia. Vivemos em um planeta finito, portanto, com um ambiente também finito, o que demonstra que já é chegada a hora em que o ser humano deve rever seus conceitos já ultrapassados no que se refere ao que a séculos vem se denominando de “exploração ambiental”. O meio ambiente não está aí para ser explorado, mas sim para ser vivido.

Constitucionalismo latino-americano: uma análise relacionada à ética ambiental

*Ana Paula Furlan Teixeira*¹

*Orci Paulino Bretanha Teixeira*²

Introdução

No presente texto, será tratado o constitucionalismo latino-americano, sem pretensão de esgotar o tema, será feita uma análise desta importante matéria, sob uma ótica da ética ambiental, bem como um breve histórico da evolução do constitucionalismo calcado especialmente nas Constituições do Brasil de 1988, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, as quais romperam com paradigmas antropocêntricos clássicos que colocaram o homem como centro e senhor absoluto do universo. Serão citados os textos percussores do Direito Constitucional latino americano, que certamente devem ser considerados uma das fontes do Direito Internacional Ambiental, pois o constitucionalismo, independentemente da época e da cultura, tem sua origem nos povos antigos e

¹ Advogada, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS), Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Acadêmica correspondente da Academia Maceioense de Letras, empossada na cadeira n. 67, Academia da Real Academia de Letras, Comenda IX Prêmio Literário JUCA SANTOS, registrada no Livro de Honras sob o número 00719, ano 2019. Autora do Livro Estudo das Provas Ilicitas no Processo Penal e de diversos artigos acadêmicos e capítulos de livros.

² Procurador de Justiça aposentado (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul). Sócio efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Sócio Correspondente da Academia Maceioense de Letras - cadeira 54. Acadêmico Correspondente da Real Academia de Letras, cadeira nº 147. Autor de livros, capítulos de livros e de artigos. Professor Universitário, consultor jurídico, sócio-fundador do escritório Bretanha & Machado Advogados Associados, Mestre em Direito (PUCRS) e Doutor em Filosofia (PUCRS). LIV CEPE - Curso de Estudos de Política e Estratégia realizado pela Associação dos Diplomados as Escola Superior de Guerra. Endereço para acessar este CV: <http://Lattes.cnpq.br/5844661325765084>.

acompanha a formatação dos Estados antes do Estado de Direito e hoje a caminho do Estado Socioambiental. Neste sentir, portanto, as reivindicações sociais dos povos, não raras vezes excluídos, no contexto Latino-americano, originaram novas disposições no Direito Constitucional.

Como será abordado, são marcos para o Constitucionalismo Latino-americano as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, as quais romperam com as diretrizes constitucionais tradicionais, e, no Brasil, a Constituição de 1988 que contempla o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental e a defesa ambiental como dever ético e jurídico de todos.

1. Breves notas sobre Constitucionalismo ambiental

O Constitucionalismo, em regra, movimento de origem popular, está em constante mutação, seja formal ou informalmente, com a incorporação de novas ideias, novos paradigmas e novas reivindicações de acordo com o seu momento histórico. Assim como o Direito molda as relações entre Estado e administrados (pessoas físicas e jurídicas), aquele é constantemente confrontado e influenciado pelo pensamento da sociedade e de novos paradigmas. Consequentemente, há vários estágios em que o constitucionalismo operou, regendo os Estados, possuindo como premissas básicas o limite e controle do poder político e a garantia de direitos individuais, coletivos e difusos.

Conforme seu histórico aponta, o Constitucionalismo, em sua origem e desenvolvimento, não se confunde com o surgimento de Constituições escritas. De tal modo, embora o Constitucionalismo tenha estreita ligação com a Constituição, pois é ela quem encarta os modos de exercício e controle do poder político, dentre outros, não há relação necessária entre Constituições formais e o Constitucionalismo. Nesse sentir, leciona Luís Roberto Barroso³:

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 05.

Constitucia douonalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of the law*, *Rechtsstaat*). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas. Exemplo inequívoco é o fornecido pelas múltiplas ditaduras latino-americanas dos últimos quarenta anos. Não basta, portanto, a existência de uma ordem jurídica qualquer. É preciso que ela seja dotada de determinados atributos e que tenha *legitimidade*, a adesão voluntária e espontânea de seus destinatários. (*grifo no original*)

O estudo do Constitucionalismo é usualmente dividido em duas etapas: o Constitucionalismo antigo e o Constitucionalismo moderno. A doutrina aponta que a origem do Constitucionalismo antigo remonta da antiguidade clássica, notadamente no povo hebreu, o qual a sociedade era regida pelo regime teocrático. Nesse período, as leis divinas limitavam os detentores do poder, sendo a lei do Senhor uma Constituição em sentido material⁴. Na Antiguidade, ainda, há as cidades-estados gregas, como modelo de democracia constitucional, em que o povo participava da condução do processo político, vigorando a democracia direta.

Por sua vez, na Idade Média, visualiza-se como importantes instrumentos de manifestação do Constitucionalismo a Magna Carta Inglesa (1215), representando um limitador do poder monárquico que passaria a ser limitado pela lei. Após, na Idade Moderna, surgiram o “Petition of Rights” (1628), “Habeas Corpus Act” (1679) e o “Bill of Rights” (1689), que, embora não sejam propriamente Constituições, são documentos escritos⁵. Já, nos Estados Unidos, surgiram os contratos de colonização e

⁴ Segundo a lição de Paulo Bonavides, Constituição em sentido material é entendida como “o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais”. Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 80.

⁵ “A Constituição material passou a ser, a partir da experiência inglesa, entendida como o conjunto de normas juridicamente instituidoras de uma comunidade (tipicamente constitutivas do Estado e da Sociedade). Nesses termos, podemos afirmar, repita-se, que, como resultado de um longo processo, o século XVII conduziu ao surgimento de uma (“nova”) ordem constitucional material, ou seja, de uma Constituição material normativamente

a “Declaration of Rights” do Estado de Virgínia (1776). Assim, nesse momento histórico, o Constitucionalismo não estava relacionado às Constituições escritas. No entanto, tais manifestações do Constitucionalismo estavam relacionadas à limitação e controle do poder estatal, visando a garantia da liberdade dos indivíduos face ao Estado. Neste sentido, em um breve resumo, anota Víctor Russomano⁶:

O seu berço foi a Inglaterra. Nasceu com a carta arrancada pelo povo das mãos de João Sem Terra, marcando a primeira conquista do **povo** contra o **rei**. O embate prosseguiu na Inglaterra, às vezes sangrento, durante a soberania efêmera de Cromwel e a revolução de 1688. Nos domínios coloniais do Norte, Centro e Sul da América surge, contra as metrópoles europeias, o constitucionalismo que se identifica com os sonhos de independência nacional. (*grifo no original*)

No Constitucionalismo moderno, visualiza-se o surgimento das Constituições escritas. São marcos apontados como referência ao Constitucionalismo moderno: a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Constituição da França (1791), com viés preponderantemente liberal. Posteriormente, no início do século XX, despontou o Estado Social de Direito, com o imperativo de o Estado prestar os direitos sociais. Neste período, importante instrumento foi a Constituição de Weimar, em 1919.

Após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades realizadas pelos regimes totalitários, o estudo do Constitucionalismo passou por uma nova etapa: o neoconstitucionalismo. Em suma, a dignidade da pessoa humana passou a ser um importante fundamento das Constituições, com a concretização de direitos fundamentais, formando um Estado Constitucional de Direito. Neste ponto, importante a análise realizada por Luís Roberto Barroso⁷:

institucionalizada com matérias tipicamente constitutivas do Estado e da Sociedade.” FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 32.

⁶ RUSSOMANO, Víctor. **História Constitucional do Rio Grande do Sul**. 2. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976, p. 17.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ano 23, n. 82, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 26/01/2020.

Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais.

No mesmo sentido, dissertam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁸:

Mais recentemente, já sob a égide do Século XXI, merecem destaque também a Constituição Francesa (1958, através da incorporação constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004), a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009). Assim, não obstante as diferenças existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos e as particularidades de cada uma das Constituições que agregaram a tutela ecológica ao seu projeto normativo, resulta evidente que a proteção do ambiente passou a ser compreendida, em todos os cenários constitucionais citados acima, como um valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado (Estado-Legislador, Estado-Administrador e Estado-Juiz) e da sociedade. Em alguns ordenamentos constitucionais, caminhou-se, para além da tarefa estatal, consagrando também um direito (e dever) fundamental ao ambiente, ou seja, o direito do indivíduo e da coletividade a viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável. Essa foi a orientação, por exemplo, das Constituições Portuguesa, Brasileira e Sul-Africana. Num passo ainda mais avançado em termos de tutela constitucional do ambiente, cumpre assinalar o reconhecimento de ‘direitos da Natureza (Pacha Mama)’ tal como conta o exemplo da recente constituição Equatoriana (2008).

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

2. Constitucionalismo Latino-americano

As reivindicações sociais dos povos, não raras vezes excluídos, no contexto Latino-americano, originaram novas disposições no Direito Constitucional. São marcos para o Constitucionalismo Latino-americano as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, as quais romperam com as diretrizes constitucionais anteriormente analisadas. Almeja-se, portanto, o reconhecimento de um Estado Plurinacional, que estabeleça diretrizes para abranger a diversidade dos povos – afastando a lógica da uniformização.

A ideia de identidade única do Estado fez com que houvesse uma predominância dos direitos e interesses de uma cultura em relação a outra, abstraindo a diversidade cultural dos povos. Neste ponto, leciona Luís Henrique Linhares Zouein⁹:

Isso porque, com a predominância de uma lógica colonial e eurocêntrica, foram desenvolvidos mecanismos de normalização e construção de uma suposta “identidade nacional”, com um direito nacional (monismo jurídico), uma moeda nacional, um exército nacional, uma língua nacional, entre outros tipos de anulação da diferença. Há um artificialismo formador de um Estado nacional de padrão europeu, o que acaba, em última análise, por justificar a superioridade de determinadas culturas sobre outras.

No Brasil, a defesa ambiental, incluindo-se flora e fauna, percorreu uma longa trajetória; do exercício quase absoluto de uso da natureza e dos animais não humanos, desde a sua introdução no direito privado até a positivação de seus valores e normas na legislação constitucional, que inscreveu no catálogo de seus fins, novas obrigações destinadas ao Poder Público e aos administrados, tais como a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a defesa da vida humana e da vida em todas as suas formas. A Constituição Federal Brasileira de 1988 inovou na matéria

⁹ ZOU EIN, Luís Henrique Linhares. **Constitucionalismo Latino-americano e Estado Plurinacional**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/03/constitucionalismo-latino-americano-e-estado-plurinacional/>. Acesso em 09/01/2020.

constitucional para concretizar ou embasar uma efetiva defesa ambiental, conforme dispõe em seu art. 225. Da sua leitura, deduz-se que o direito ao ambiente sadio é uma extensão do direito à vida humana e à vida em todas as suas formas¹⁰.

O desenvolvimento do Constitucionalismo Latino-americano foi promovido, em regra, por movimentos sociais, com as reivindicações dos povos, em sua maioria invisíveis, excluídos, no contexto Latino-americano, que lutaram pela inserção de novos paradigmas no Direito Constitucional. São marcos para o Constitucionalismo Latino-americano as Constituições do Brasil de 1988, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, que quebraram paradigmas tradicionais.

Como consectário da defesa dos direitos humanos calcada na diversidade cultural, no direito pátrio, está a questão das comunidades indígenas e de suas práticas que, em não raras vezes, colidem com as leis nacionais. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira¹¹, ao tratar dos povos e comunidades tradicionais, alerta que:

(...) no seio da comunidade tradicional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Assim, a defesa da diversidade cultural passa a ser, para os Estados nacionais, um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana.

No Estado Plurinacional, os povos indígenas não seriam apenas objeto de proteção, como também integrantes do Estado, colaborando com a construção da sociedade e compondo o poder constituinte originário. De tal forma, seria visualizada, inclusive, o respeito à jurisdição indígena, como bem explica Bernardo Gonçalves Fernandes¹²:

¹⁰TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

¹¹PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito. **Pareceres jurídicos: Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Manaus: UE, 2007. p. 10.

¹²FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. p. 103.

Nestes termos, a Constituição atual da Bolívia seria um exemplo de Estado e constitucionalismo plurinacional. No seu texto, temos a definição de 36 povos originários (aqueles que viviam na Bolívia antes do colonizador europeu), que passaram a ter participação ampla e efetiva em todos os níveis do Poder estatal e na economia. Com isso, a Bolívia passa a ter uma cota de parlamentares oriundos dos povos indígenas, que, além disso, passam a ter propriedade exclusiva sobre recursos florestais e hídricos de suas comunidades. A Constituição estabelece também a equivalência entre justiça tradicional indígena e a formal ordinária da Bolívia. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio tribunal e as decisões não poderão ser revisadas pela justiça comum.

Concluem Gabriela Mesa Casa e Jéssica Maria Grassi¹³:

O Estado desse novo constitucionalismo é um Estado plurinacional, que assegura a pluralidade no âmbito social e jurídico e garante os direitos fundamentais para todas as culturas e todas as classes sociais. O novo constitucionalismo latinoamericano tem como principais características a participação da população, através das assembleias constituintes, na elaboração da constituição e o reconhecimento da pluralidade da população. Neste sentido, destaca-se a importância da discussão sobre pluralismo jurídico, para pensar de que forma o direito se manifestará de forma justa frente ao pluralismo.

Ana Cristina Willemann¹⁴ aponta:

O constitucionalismo sul americano, especialmente Equador e Bolívia, estão mudando a visão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Passaram da percepção antropocêntrica, de que a natureza tem que servir ao homem satisfazendo seus anseios e vontades, e resgataram os princípios dos seus antepassados, respeitando todos os ecossistemas existentes no Planeta.

A garantia dos direitos que envolvem a natureza é uma forma de identificação dos povos e suas culturas com a Constituição. Assim, a soberania popular

¹³ CASA, Gabriela Mesa e GRASSI, Jéssica Maria. **Os desafios do Pluralismo Jurídico no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. In: XVI Congresso Internacional FoMerco. Integração Regional em Tempos de Crise: Desafios Políticos e Dilemas Teóricos. 27-29 de setembro, 2017. UFBA. Salvador, Bahia, Brasil, p. 10.

¹⁴ WILLEMANN, Ana Cristina. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador**. In: AREL FAAR, Ariquemes, RO, v. 1, n. 3, p. 29-43, nov. 2013. p.10. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/115>. Acesso em: 15/01/2020.

deixou de ser exercida pela elite dominante e passou a ser exercida pela grande massa, reconhecendo as culturas locais.

Essa é uma nova forma de enxergar a relação entre o homem e a natureza. É uma visão holística, a qual concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, a chamada ecologia profunda.

Antônio Carlos Wolkmer e Marina Demaria Venâncio¹⁵, abordando a questão do direito à segurança alimentar e nutricional, relacionada ao Constitucionalismo Latino-americano pautado no “bem viver”, assim referem:

Nesse contexto, o constitucionalismo na experiência andina, por intermédio de uma perspectiva do Sul, traz uma proposta diversificada pautada no pluralismo, na interculturalidade e na cosmovisão indígena, que assegura o direito ao viver bem (bem viver). Sob essa ótica, foram analisadas as constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, buscando-se identificar pontos que se comunicam com a temática da SAN. Constata-se que esses textos constitucionais abordam o assunto de uma forma singular, inaugurando sistemas constitucionais diversificados e alternativos, que incorporaram a visão dos povos originários e tradicionais e dos movimentos sociais camponeses como sujeitos coletivos que participaram de seu processo de conformação.

Nesse sentir, o Constitucionalismo Latino-americano, ao incluir as comunidades tradicionais no processo político-jurídico, possibilita uma visão de que essas sociedades possuem uma ligação com o meio ambiente, não só com o seu sustento imediato, mas com a sua cultura e crenças. Assim, esse processo de inclusão e respeito acarreta indubitavelmente uma alargada proteção dos recursos ambientais, uma vez que estes povos dependem da terra. Oportuno colacionar a lição de Mariana Furlan Teixeira¹⁶, que explicita essa interação entre o homem e o meio ambiente:

¹⁵ WOLKMER Antônio Carlos, VENÂNCIO. Marina Demaria. **A Influência Do Constitucionalismo Andino Contemporâneo na Formação de um Paradigma acerca da Agroecologia**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.261-291, Mai./Ago. de 2017. p. 286. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1047/621>. Acesso em: 20/01/2020.

¹⁶ TEIXEIRA, Mariana Furlan. **Do Meio Ambiente do Trabalho. Estudo sobre seus principais aspectos e instrumentos de proteção**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 26.

Em suma, percebe-se que o conceito de meio ambiente não pode ser restrito, devendo englobar as suas diversas espécies, tais como a natural, a artificial, a cultural e a do trabalho, de forma que esse conjunto possibilite a vida em todas as suas formas. É nítida, portanto, a integração entre o ser humano, a natureza e todos os seus elementos que digam respeito ao equilíbrio ecológico e induzam à sadia qualidade de vida. Assim, devido a essa interdependência, as possíveis agressões ao ambiente podem afetar, direta ou indiretamente, a humanidade.

Analisando o Caso Cinco Pensionistas vs. Peru, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2003, Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann¹⁷, discorrem que, reconhecendo a dimensão coletiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Corte Interamericana rejeitou a tese do Estado Peruano de que tais direitos não possuem o mesmo grau de respeitabilidade dos direitos civis e políticos, “sob o argumento de que estes seriam de implementação imediata enquanto aqueles seriam de implementação progressiva.” Ainda, como apontam os referidos autores¹⁸, parcela da doutrina entende que as normas de proteção ambiental estariam na categoria de obrigações *erga omnes*, uma vez que “toda comunidade internacional possui interesse em proteger os valores ambientais.”

Salienta-se que esta decisão desponta importância para a construção do Direito Ambiental Internacional, pois reconhece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso, possuindo como titulares as presentes e as futuras gerações – a humanidade. Ainda, esse precedente tem como marcos o sistema legislativo internacional, ainda incipiente, e os compromissos legais e éticos dos Estados.

Ainda em sede internacional, a Corte Interamericana, em importante precedente, decidiu pela harmonização da proteção do meio ambiente com os valores das comunidades internacionais. De tal modo, não descuro da importância do meio ambiente como forma de reconhecer e

¹⁷ PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017. pp.186/187.

¹⁸ PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. p.739.

assegurar a própria prevalência dos direitos dos povos Kaliña e Lokono¹⁹. Em síntese, como bem lecionam Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann²⁰:

O fenômeno conhecido como *dupla afetação das terras indígenas* consiste em compatibilizar a proteção, em uma mesma propriedade, de interesses e direitos ambientais e direitos das comunidades tradicionais. No julgamento do *Caso Povos Kaliña e Lokono*, a Corte Interamericana decidiu que, “*Em princípio, existe uma compatibilidade entre áreas ambientais protegidas e o direitos dos povos indígenas e tribais na proteção dos recursos naturais em seus territórios, notando que os povos indígenas e tribais, por sua interação com a natureza e os modos de vida, podem dar um importante contributo para essa conversação*” (Mérito, reparações e custas, § 181).

3. Constitucionalismo Latino-americano na visão sócio ambiental

O Direito Ambiental Constitucional, na visão sócio ambiental e na ética ambiental, paradigmas para o Direito Ambiental Internacional, manifesta uma ideia de defesa da qualidade de vida do planeta. Ao mesmo tempo que reclama a proteção e a preservação do bens ambientais, busca harmonizar os interesses do homem com os da natureza, minimizando impactos negativos e propondo a geração impactos positivos na natureza e a adoção do princípio da sustentabilidade ambiental. Nesse ponto, para Juarez Freitas²¹ é um princípio vinculante e fonte de novos direitos e de novos deveres subjetivos públicos, mas que deve ser assimilado com o devido engajamento, de forma que altere a paisagem jurídico-institucional.

Primeiramente, a questão ambiental nas Constituições trazia um cunho preponderantemente programático em contraposição ao dever de

¹⁹ Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (sentença de 25/11/2015). “Os fatos deste caso se referem aos Povos Kaliña e Lokono, integrados por oito comunidades tradicionais, que tiveram suas terras ancestrais ocupadas pela instalação de diversos empreendimentos para extração de minério e outras atividades comerciais. A demanda chegou até a CIDH, que não conseguiu resolvê-la, razão pela qual submeteu à jurisdição da Corte Interamericana.” PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 607.

²⁰ PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. pp. 607/608.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 146.

proteção de aspectos do meio ambiente, como patrimônio histórico e cultural. José Adércio Leite²² dispõe que, após os anos 1970 e 1980, houve uma redefinição desse panorama:

por meio da afirmação de um direito ao meio ambiente não poluído, livre de contaminação, adequado, sadio, equilibrado, conforme as diferentes dicções constitucionais, tanto pela reinterpretação do mero dever de proteção, imposto, primariamente ao legislador, a quem cabia definir-lhe o conteúdo ou modo de exercício, quanto do próprio reconhecimento de um direito em sentido subjetivo e de aplicação direta pelas cortes.

Ato contínuo, o citado autor apresentou o terceiro ciclo da incorporação da proteção ao meio ambiente, referindo a consagração de um “constitucionalismo verde profundo” com a superação do “direito à natureza” pelo “direito da natureza”. Assim, a titularidade dos direitos relacionados ao meio ambiente não seria meramente das pessoas humanas, dotando, por outro lado, aquela aos seres não humanos. O utilitarismo contemporâneo de Peter Singer²³, filósofo australiano, que reportou que os animais, pela sua capacidade de sentir dor e prazer, também possuem interesse em não sofrer. Assim, segundo o seu pensamento:

É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses.

Oportuno salientar que não se trata de uma visão uniforme entre os juristas da atualidade. Cita-se, a título de exemplo, Hugo Nigro Mazzilli²⁴

²²LEITE, José Adércio. **Os Ciclos do Constitucionalismo Ecológico**. Disponível em: <https://periodicos.unif7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/65/65>. Acesso em: 12/01/2020.

²³ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 66.

²⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. pp. 211/212.

a quem a própria noção de titularidade de direitos, interesses e deveres estaria condicionada ao homem, não podendo ser atribuída a outras espécies. Assinala o referido autor:

(...) Se os animais por si mesmos tivessem direitos, deveríamos supor que eles os tivessem até reciprocamente, mesmo que não existissem seres humanos, o que para nós não faria sentido axiológico. Os direitos e deveres têm como seus titulares os seres humanos, não os animais, plantas e coisas, que são objeto do Direito. Direito é noção de dever, ou seja, é algo próprio da valorização do ser humano em sociedade, supondo regras de comportamento, estabelecidas em razão e em proveito do convívio social humano. O ser humano é sujeito de deveres e obrigações, inclusive no que diz respeito à proteção de animais, plantas e recursos minerais do planeta. Mesmo que se relegue a visão puramente antropocêntrica do Direito em favor de um saudável biocentrismo para justificar a defesa de todas as formas de vida, a noção de Direito continua a ser exclusivamente humana – sem o ser humano, não há direitos ou deveres. Assim, o Direito protege todas as formas de vida em razão de valores humanos, e não porque se possa em falar em direitos do objeto da proteção.

Ressalta-se que o ciclo centrado no biocentrismo, isto é, a vida em todas as suas formas como centro, aproxima-se mais das Constituições da Bolívia de 2009 e do Equador de 2008, no denominado “constitucionalismo andino” que incorporou a cosmovisão dos povos pré-colombianos, em seus mitos, suas práticas ancestrais e com uma visão que homem, animais e natureza integram o todo – compõem uma unidade.

A Constituição da Bolívia, promulgada em fevereiro de 2009, consagra, em seu art. 33, que:

As pessoas têm o direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, e outros seres vivos, desenvolvam-se normalmente e de forma permanente. (BOLÍVIA, 2009).

No tocante à proteção ambiental perante a Constituição boliviana de 2009, o seu art. 34 é elucidativo ao prever que:

Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em nome da comunidade, está autorizada a tomar medidas em defesa jurídica do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas agirem de ofício contra agressões ao meio ambiente. (BOLÍVIA, 2009).

Élcio Nacur Rezende e Larissa Gabrielle Braga e Silva²⁵, ao discorrerem sobre a responsabilidade civil ambiental na Constituição da Bolívia, esclarecem:

Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia inaugurou um novo tempo de proteção jurídica de direitos e garantias das minorias, bem como enalteceu o meio ambiente a status constitucional, inserindo-o no capítulo quinto, intitulado Direitos Sociais e Econômicos e, na seção I, Direito ao Meio Ambiente, sendo a natureza concebida como pessoa de dever e de direito.

A Constituição equatoriana, aprovada no dia 28 de setembro de 2008, por sua vez, reconheceu o “sumak kawasay” e também os direitos da natureza. Seu preâmbulo consagra: “a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte e que é vital para nossa existência²⁶” e invoca a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”. Importante colacionar o seu art. 71²⁷, integrante do capítulo sétimo que se dedica aos direitos da natureza, afirma:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

²⁵ REZENDE, Élcio Nacur e SILVA, Larissa Gabrielle Braga e. **Responsabilidade civil ambiental no direito constitucional brasileiro: uma análise da evolução histórica**. In: **Revista de Direito Público**. Vol.11, n. 01, ano 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/24595>. Acesso em: 10/01/2020.

²⁶ Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em: 12/01/2020.

²⁷ Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em 12/01/2020.

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

O “Kawsak Sacha” visa a garantia dos Direitos da Natureza, assim como propõe a Constituição do Equador. Marina Ghirotto Santos²⁸, dissertando sobre “Kawsak Sacha”, “Selva Vivente” ou a “Selva dos Seres”, ensina que, segundo o texto constitucional daquele Estado, “Kawsak Sacha” realça que, para outorgar direitos à natureza, devem ser reconhecidos os seus entes como pessoas e não como meros objetos, uma vez que “Na qualidade de pessoas, os seres dos bosques se relacionam tanto entre si como com os Povos Originários que compartilham o espaço e podem, finalmente, ter seus ciclos e direitos respeitados”. Ainda, discorre a citada articulista²⁹:

Em oposição à perspectiva ocidental, que trata a natureza como uma fonte inesgotável de recursos primários sujeitos à exploração e uso humano, o Kawsak Sacha é o reconhecimento de que a floresta é feita inteiramente de seres e das relações de comunicação estabelecidas entre si. Esses seres, desde as menores plantas até os mais supremos que protegem a floresta, são pessoas (*runas*) que habitam as cachoeiras, as lagoas, os pântanos, as montanhas e os rios. Estes seres vivem em comunidade (*llakta*) e desenvolvem sua vida de maneira semelhante ao ser humano: *jaguares*, cachoeiras, humanos etc. são dotados de intencionalidade e subjetividade – uma cosmopolítica agenciada por humanos, não humanos e extra-humanos, milenarmente exercida nas comunidades indígenas mas que se estende, agora, à comunidade política na forma Estado plurinacional (e internacional). Em síntese, a Selva Vivente é um telar ecológico; o mundo natural é também um mundo social.

²⁸ SANTOS, Marina Ghirotto Santos. **Entre resistir e re-existir: plurinacionalidade e Sumak Kawsay no Equador do Socialismo do Bem Viver**. In: Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. pp. 1/15. p.11. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/SANTOS_SP20-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf . Acesso em: 20/01/2020.

²⁹ SANTOS, Marina Ghirotto Santos. **Entre resistir e re-existir: plurinacionalidade e Sumak Kawsay no Equador do Socialismo do Bem Viver**. p. 10.

Por sua vez, Luís Roberto Barroso³⁰ situa a dimensão ecológica da dignidade como valor comunitário – em especial na proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade. No mesmo sentido, Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet³¹ assim esclarecem:

A vedação de qualquer prática de “objetificação” ou “coisificação” (ou seja, tratamento como simples meio) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida. A fim de ampliar a concepção kantiana para além do ser humano, pretende-se aderir aos que levantam o questionamento acerca da possibilidade de reconhecimento de um *fin em si mesmo* inerente a outras formas de vida (ou à vida de um modo geral, seja humana, seja não humana), atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres para o Homem. (...)

Como, já considerado em outro estudo³², o novel Estado Socioambiental, ou Estado de Direito Ambiental, em fase de construção, deve, assim, ter, como um de seus paradigmas, o reconhecimento da unidade homem e natureza, iluminados à Ética Ambiental, fonte material do dever ético e jurídico de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou recuperar a sua qualidade para que a vida futura seja possível. Por outro lado, sustenta-se que a legislação só será legítima se for ética. Em face disso, no Estado Socioambiental, deve-se adotar o modelo hegeliano de filosofia da natureza – o homem integrado ao todo. Além disso, e sob o viés jusfilosófico, estabelecer o imperativo de cuidar

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 28.

³¹ “De tal sorte, defende-se a consagração de um status moral dos animais sensitivos não humanos, que passam, nesse sentido, a integrar uma comunidade moral partilha com os seres humanos, o que, por si só, constituiu certamente um possível fundamento para o reconhecimento da dignidade do animal não humano. Além disso, comunga-se da inquietação em torno da possibilidade de pelo menos questionar a existência de autênticos direitos, no mínimo, todavia, de interesses de bens fundamentais juridicamente tuteláveis, não sendo nosso (...)”. SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. p. 87.

³² TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. TEIXEIRA, Mariana Furlan e TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Ética ambiental: paradigma do dever de cuidar do meio ambiente natural no estado socioambiental**. pp. 474/486. In: *Ética, direitos humanos e socioambientalismo*. CALGARO, Cleide e SANGALLI, Idalgo José (orgs.). Caxias do Sul: Educus, 2018. p. 485.

da qualidade ambiental, essencial para a continuidade da vida humana e da vida em todas as suas formas em um ambiente sadio.

A ética, que configura a união de um sujeito e seus valores, auxilia a boa vivência do homem na sociedade, buscando o que é bom e desejável para todos, fundamento do bem comum, interesse das presentes e das futuras gerações. Com vistas à nova postura do homem frente à continuidade e à sustentabilidade de vida no planeta, a Ética Ambiental pode impactar e melhorar a relação de equilíbrio entre o homem e espaço natural, e pode promover adequações que permitam visualizar a sustentabilidade com respeito especialmente a outras formas de vida. Na busca de um paradigma para a relação ética entre o homem e a natureza, recorreremos à ética de responsabilidade de Hans Jonas, e de cuidado para com o meio ambiente – ou uma ética de responsabilidade e de solidariedade para com as gerações futuras –, pois possibilitam a orientação ética, política e econômica, e levam em consideração a sustentabilidade planetária.

Ética não é um conceito estanque, e sim histórico, pois seu sentido varia no tempo e no espaço. O conceito e a prática de ética vêm-se alterando ao longo da história da humanidade nos últimos séculos, adquirindo diferentes significados de acordo com a perspectiva adotada e a ideologia que a formula. Mudam-se os valores da ética, alteram-se as definições, os objetivos e as práticas. No início do século XX, período em que industrialização era insipiente, tinha-se como regra a liberdade para o uso de recursos ambientais, pois o homem ainda não se havia conscientizado de que os bens ambientais eram limitados e, portanto, eram considerados livres. Hoje, esses recursos não são mais considerados bens livres e agregam valores sociais e ambientais.

Nesse sentir, o estudo da ética ambiental deve equacionar as questões do homem e da natureza. Em outra oportunidade, já foram tecidas críticas à visão antropocêntrica clássica, sobretudo em razão da carência

de valores éticos, como a dignidade dos demais seres e a solidariedade entre as gerações. *In verbis*³³:

Primeiro porque colocar o homem como centro, em seu aspecto radical, significa desenraizar o homem e descompromissá-lo com outras formas de vida. Atrofia sua essência, na hipótese mais otimista da sua manutenção biológica (...). Dito de outro modo, o antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas suas formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor absoluto delas (...).

Antônio Carlos Wolkmer e Marina Demaria Venâncio³⁴ sustentam que o constitucionalismo pluralista andino, especialmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, reconhece o direito ao desenvolvimento do bem viver, designado como “suma qamaña” (Bolívia) ou “sumak kawsay” (Equador). Para Raul Eugênio Zaffaroni, citado pelos referidos autores, “sumak kawsay”, expressão quéchuá de significado pleno-viver ou bem viver, “cujo conteúdo não é outra coisa que a ética - não a moral individual - que deve reger a ação do Estado e conforme a qual as pessoas também devem relacionar-se entre si e, em especial, com a natureza”.

Marina Ghirotto Santos³⁵ expõe a importância do Bem Viver em diversos aspectos da vida dos povos:

Na disputa pelos sentidos e caminhos para se alcançar o Bem Viver, os enunciados dos povos e nacionalidades indígenas colhidos durante nossa experiência de campo refletem, também, preocupações com a perda de soberania alimentar e da diversidade da natureza, diminuição da oferta de peixes, da caça e das plantas medicinais, das moradas dos seres que habitam e cuidam da selva e a destruição do meio ambiente para as gerações atuais e futuras da qual dependem para sua subsistência. Além disso, manifestam a preocupação com relação a proliferação de doenças, aculturação e perda dos

³³ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi, EdIPUCRS, 2013. p. 66.

³⁴ WOLKMER Antônio Carlos, VENÂNCIO, Marina Demaria. **A Influência Do Constitucionalismo Andino Contemporâneo na Formação de um Paradigma acerca da Agroecologia**. p. 263.

³⁵ SANTOS, Marina Ghirotto Santos. **Entre resistir e re-existir: plurinacionalidade e Sumak Kawsay no Equador do Socialismo do Bem Viver**. p.08.

valores tradicionais, o incremento da violência familiar, machismo, alcoolismo e prostituição que se intensifica com a entrada de atividades extrativistas em seus territórios.

Conclusão

O texto apresentou um estudo sobre a evolução do Direito Constitucional Ambiental na América Latina, promovido por movimentos sociais, tendo como paradigma as Constituições do Brasil de 1988, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 que romperam com o paradigma do antropocentrismo clássico e adotaram o antropocentrismo alargado, aproximando-se do biocentrismo. Reconheceram como fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e asseguraram aos povos originários o direito fundamental a uma vida e a defesa da vida em todas as suas formas, em um Estado Socioambiental, no qual a natureza e todos os seres vivos compõem uma unidade. Sendo esta unidade: homem, natureza e seres vivos objetos do dever de cuidar imposto pela ética ambiental, fundamento do dever jurídico de cuidar.

O novel Estado Socioambiental, ou Estado de Direito Ambiental, em fase de construção, deve, assim, ter, como um de seus paradigmas, o reconhecimento da unidade homem e natureza, iluminados pelos princípio da Ética Ambiental, fonte material do dever ético e jurídico de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou recuperar a sua qualidade para que a vida futura seja possível. Por outro lado, sustenta-se que a legislação só será legítima se for ética.

Em face disso, no Estado Socioambiental, deve-se adotar o modelo hegeliano de filosofia da natureza – o homem integrado ao todo. Além disso, e sob o viés jusfilosófico, estabelecer o imperativo de cuidar da qualidade ambiental, essencial para a continuidade da vida humana e da vida em todas as suas formas. Imperativo que conduz o homem ao afastamento do antropocentrismo clássico, o ser humano como centro do universo e senhor absoluto da natureza, e a aproximação com o biocen-

trismo moderado que considera a vida em todas as suas formas como fundamento moral do dever de cuidar das demais formas de vida.

Por outro lado, não se nega que se trata de um desafio, mas superável com adoção do princípio da sustentabilidade ambiental. Em síntese, as gerações neste século, em face da cultura e das práticas das gerações anteriores, herdaram o dever ético e jurídico de conciliar o desenvolvimento econômico com a defesa ambiental para que a vida humana e a vida em todas as suas formas sejam possíveis.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**. Ano 23, n. 82, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 26/01/2020.

Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

CASA, Gabriela Mesa e GRASSI, Jéssica Maria. **Os desafios do Pluralismo Jurídico no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. In: **XVI Congresso Internacional FoMerco. Integração Regional em Tempos de Crise: Desafios Políticos e Dilemas Teóricos**. 27-29 de setembro, 2017. UFBA. Salvador, Bahia, Brasil, p. 10.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 32.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEITE, José Adércio. **Os Ciclos do Constitucionalismo Ecológico**. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/65/65>. Acesso em: 12/01/2020.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Brito. **Pareceres jurídicos: Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Manaus: UE, 2007.

REZENDE, Élcio Nacur e SILVA, Larissa Gabrielle Braga e. **Responsabilidade civil ambiental no direito constitucional brasileiro: uma análise da evolução histórica**. In: **Revista de Direito Público**. Vol.11, n. 01, ano 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/24595>. Acesso em: 10/01/2020.

RUSSOMANO, Victor. **História Constitucional do Rio Grande do Sul**. 2. ed. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976.

SANTOS, Marina Ghirotto Santos. **Entre resistir e re-existir: plurinacionalidade e Sumak Kawsay no Equador do Socialismo do Bem Viver**. In: **Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina**. pp. 1/15. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/SANTOS_SP20-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf. Acesso em: 20/01/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. TEIXEIRA, Mariana Furlan e TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Ética ambiental: paradigma do dever de cuidar do meio ambiente natural no estado socioambiental**. In: **Ética, direitos humanos e socioambientalismo**.

- CALGARO, Cleide e SANGALLI, Idalgo José (orgs.). Caxias do Sul: Educs, 2018. pp. 474/486.
- TEIXEIRA, Mariana Furlan. **Do Meio Ambiente do Trabalho. Estudo sobre seus principais aspectos e instrumentos de proteção.** Porto Alegre: Editora Fi, 2016.
- TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental.** Porto Alegre: Editora Fi, EdIPUCRS, 2013. p. 66.
- WILLEMANN, Ana Cristina. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Bolívia e Equador.** In: AREL FAAR, Ariquemes, RO, v. 1, n. 3, p. 29-43, nov. 2013, p.10. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/115>. Acesso em: 15/01/2020.
- WOLKMER, Antônio Carlos, VENÂNCIO, Marina Demaria. **A Influência Do Constitucionalismo Andino Contemporâneo na Formação de um Paradigma acerca da Agroecologia.** In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.261-291, Mai./Ago. de 2017 Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1047/621>. Acesso em: 20/01/2020.
- ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Constitucionalismo Latino-americano e Estado Plurinacional.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/03/constitucionalismo-latino-americano-e-estado-plurinacional/>. Acesso em 09/01/2020.

A preservação das línguas maternas indígenas sob o foco da glocalização em resposta ao imperialismo linguístico

*Ângela Irene Farias de Araújo Utzig*¹

Introdução

A cultura-mundo, percebida por Gilles Lipovetsky e Jean Serroy, no livro intitulado “A Cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada”, induz a pensar que, na atualidade, o mundo gira em torno de quatro hiperpilares, que eles denominam de hipercapitalismo, hipertecnização, hiperindividualismo e hiperconsumo e para a implementação desse modelo de cultura-mundo a Língua pode ser o pilar que sustenta a glocalização e vai influenciar respostas locais a problemas globais.

Nesse contexto, parece que o grande vilão da história da humanidade se consubstancia na Globalização caracterizada pelo mercado que se expande e ingressa em cada casa, em cada canto do mundo de forma irreversível. Uma das formas de ingressar na cultura, na intimidade de cada lugar diz respeito à Língua Materna.

Essa percepção, desperta para um olhar especial sobre a preservação das LMI, como meio de revitalizar valores linguísticos dos povos

¹ Doutoranda em Direito (UCS); Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas (UNIFAP); Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais (UFRGS); Especialista em Educação Profissional e Tecnológica (IFAP); graduada em Direito (UNISC) e em Artes Plásticas (UFPA); Professora do Magistério Federal no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP); membro do Grupo de Pesquisa “Interdisciplinaridade, cidades e desenvolvimento: planejamento sustentável do meio ambiente”, espelho <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/0008209413>; membro do grupo de pesquisa Metamorfose Jurídica da Universidade de Caxias do Sul, espelho; <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/6434013055052660>. E-mail: aifutzig@ucs.br.

indígenas, os quais, em muitos casos, estão a abandonar suas LMI porque aprender Inglês, por exemplo, supostamente, leva-os a “vencer na vida”, assim, também, a falar o Português os deixaria menos desconfortáveis frente a eventuais possibilidades de ingresso no mundo do trabalho.

Mas não é só o aprender o Inglês que integra o Imperialismo Linguístico aos indígenas brasileiros. A própria Língua Portuguesa ao se impor como Língua Oficial e Padrão (artigo 13, CF/1988) também se encarrega de subestimar as demais Línguas Maternas Brasileiras, frente à diversidade linguística no Brasil, que registra, de um lado, por volta de 270 Línguas Maternas e, por outro, figura como o terceiro país do mundo em extinção de LMI.

O presente trabalho, parte da reflexão extraída da leitura do livro intitulado “A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada”, da autoria de Gilles Lipovetsky & Jean Serroy, tradução de Maria Lúcia Machado, editado pela Companhia das Letras, em 2011.

Dessa leitura, conectada a outras é possível se indagar se a Glocalização como etnopolítica pública seria um caminho para o fortalecimento e valorização das LMI?

A consulta bibliográfica parte dessa leitura somada a outras, sem dúvida, norteada pelo método dedutivo, mediante abordagem de cunho descritivo, ao cabo do que se pretende confirmar a hipótese de que uma etnopolítica pública de preservação das LMI cujo viés seja o fortalecimento e valorização da consciência da cultura local, poderia contribuir para o fortalecimento das LMI como meio de evitar a extinção dessas LMI e contribuir para inverter a lógica da supremacia do Imperialismo Linguístico, seja da Língua Portuguesa seja da Língua Inglesa sobre as LMI, sobre o que as Escolas indígenas poderiam ser um caminho que ainda, no Brasil, não tem sido eficiente para romper essa lógica.

Para desenvolver a temática, o trabalho está assentado em três seções. A primeira, faz alusão ao Ano Internacional das Línguas Maternas Indígenas proclamado em 2019 e como as políticas linguísticas se desenvolveram no Brasil, desde o seiscentismo colonial até a Constituição

Federal de 1988, ilustradas, notadamente, pelas figuras do Mapa de Línguas que mostra o esvaziamento de LMI nas regiões Nordeste, Sudeste e Sul, principalmente, e como os falantes das LMI se concentraram na Amazônia e parte no Centro Oeste brasileiro.

A segunda seção trata da questão da Língua Padrão Oficial do Estado como elemento facilitador de extinção de Línguas Maternas, mostrando a influência da Bula Intercoetera de autoria do Papa Alexandre VI e a fundação do colonialismo, até como os vieses ideológicos, políticos, econômicos, sociais de dimensões locais e globais interferem nas relações de dominação e poder no processo de submissão dos dominados pelo Estado-Nação.

Na terceira sessão, abordamos a Glocalização como elemento de preservação das LMI e como limites ao Imperialismo Linguístico destacando como a Línguas se põem nesse contexto, salientando como o Imperialismo Linguístico se assenta nas civilizações, seja nas relações de consumo e como as LM são influenciadas pelo Imperialismo Linguístico e como a Glocalização responde a essas influências da Globalização, seja na moda do vestuário, da gastronomia e do vocabulário. A título de conclusão, verificamos que em relação as políticas linguísticas no Brasil ainda preservam os contornos colonialistas, uma vez que a escola que os indígenas demandam não prima pela preservação das LMI, e incentiva o Imperialismo Linguístico seja da Língua Portuguesa, seja da Língua Inglesa sobre tais LMI. Nessa perspectiva, a hipótese de que a Glocalização como etnopolítica pública de preservação das LMI cujo viés seja o fortalecimento e valorização da consciência da cultura local, poderia contribuir para o fortalecimento das LMI como meio de evitar a extinção dessas LMI e contribuiria para inverter a lógica da supremacia do Imperialismo Linguístico, seja da Língua Portuguesa seja da Língua Inglesa sobre as LMI, é uma efetiva possibilidade que em relação às LMI não está próximo de se concretizar.

1 O ano internacional das línguas maternas indígenas e a situação brasileira frente à perda da diversidade linguística e a extinção dessas línguas

O ano de 2019 foi escolhido pela UNESCO como o Ano Internacional das Línguas Maternas Indígenas, estando em vias de finalização a Resolução 71/178, de 2019, a qual tem por objetivo consolidar o aludido Ano Internacional com recomendações e estratégias que visem a contribuir para a conscientização da urgência de se preservar, revitalizar e promover as Línguas Maternas Indígenas (LMI) no mundo, a considerar que, atualmente, das cerca de 7 mil línguas no mundo, aproximadamente, 97% da população mundial fala somente 4% dessas, sendo que somente 3% das pessoas do mundo falam 96% de todas as línguas existentes, e a maior parte dessas é falada por povos indígenas, e tais LMI continuarão a desaparecer em ritmo alarmante, o que requer medidas adequadas para tratar dessa questão, posto que mais línguas irão se perder juntamente com a história, as tradições e a memória associadas a elas, empobrecendo a diversidade linguística em todo o mundo².

Com vista ao resgate das LMI no mundo, a UNESCO está estimulando iniciativas em busca de aumentar a compreensão, a reconciliação e a cooperação internacional, a criação de condições favoráveis para o compartilhamento de conhecimento e disseminação de boas práticas com relação às LMI; o empoderamento através da capacitação; e o crescimento e desenvolvimento através da elaboração de novos conhecimentos³.

Em que pese o Atlas Mundial das línguas elaborado pela UNESCO em sua última versão datada de 2008, mostra que das 190 LMI àquela ocasião, 12 já estavam extintas, no Brasil, estima-se que mais de 250 línguas sejam faladas, dentre as indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do Português e respectivas variedades,

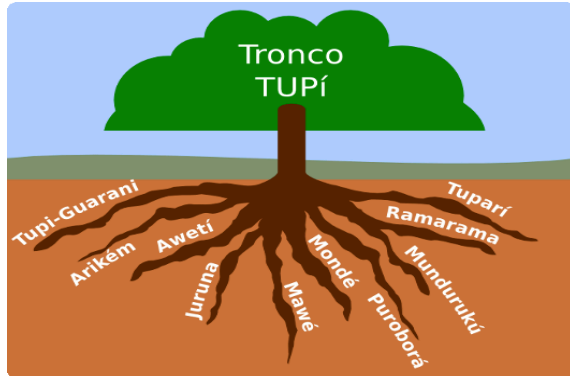
² Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO. 2019 - Ano Internacional das Línguas Indígenas. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/prizes-and-celebrations/2019-international-year-of-indigenous-languages/>. Acesso em: 02 set. 2019.

³ UNESCO. 2019 - Ano Internacional das Línguas Indígenas, 2019.

formando um rico patrimônio cultural desconhecido pela maior parte da população, “que se acostumou a ver o Brasil como um país monolíngue⁴.

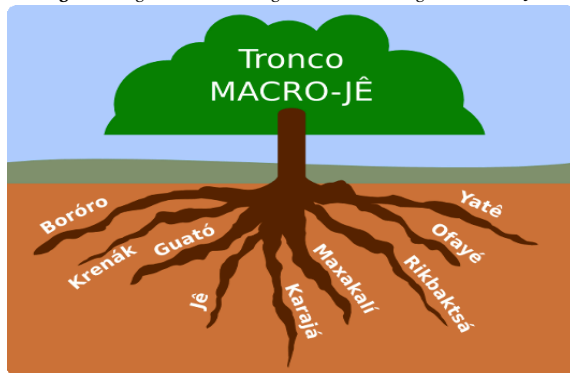
Em que pese o baixo conhecimento das questões relativas às LMI, segundo Rodrigues (2013, p. 11⁵) existem dois principais troncos linguísticos, como se pode observar nas figuras 1 e 2 abaixo:

Figura 1 Línguas Maternas Indígenas do Tronco Linguístico Tupi



Fonte: Troncos e famílias linguísticas⁶.

Figura 2 Línguas Maternas Indígenas do Tronco Linguístico Macro-Jê



Fonte: Troncos e famílias linguísticas⁷.

⁴ BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN. A manifestação dos povos do Sul, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4965>. Acesso em 02 set. 2019.

⁵ MARTINS, Andrébio Márcio Silva; CABRAL, Ana Suely Arruda Câmara; MIRANDA, Maxwel Gomes; COSTA, Lucivaldo Silva da; CAMARGOS, Lidiane Szerwinski. O Tronco Macro-Jê: hipóteses e contribuições de Aryon Dall’Igna Rodrigues. *Revista Fragmentum*, n. 46, Jul./Dez. 2015, p. 101-135.

⁶ Troncos e famílias linguísticas, 2019. Texto baseado na obra de RODRIGUES, Aryon Dall’Igna, Línguas Brasileiras – para o conhecimento das Línguas Indígenas, 1986. Disponível em: <https://mirim.org/linguas-indigenas/troncos-familias>. Acesso em: 26 jul. 2019.

vencedores, no caso, o colonizador europeu, pois num momento os indígenas resistiam, noutros momentos aliavam-se aos franceses¹⁰ para combater portugueses, noutra se aliavam aos portugueses para combater holandeses¹¹. Essa justiça de que fala Aguiar¹² é aquela pela qual “quem vence necessita estruturar certos mitos e apagar vestígios para poder exercer, com certa credibilidade, o controle social, segundo seus interesses e perspectivas”, pois a justiça do vencedor é a mesma que vai se utilizar de mecanismos de controle social e, para isso, precisa eliminar ou coibir “todas as manifestações que possam traduzir um outro conceito de justiça que não seja o dos grupos de poder ” ao mesmo tempo em que “[...] são eliminados do conhecimento oficial todos os efeitos dos vencidos”¹³.

Observando o mapa representado na figura 4, verifica-se que o litoral brasileiro à época do descobrimento era povoado pelos povos originários de fora a fora. A Língua Tupinambá era a mais falada ao longo da costa atlântica, mas ao se observar a o mapa representado pela figura 3, verifica-se que a maior concentração de povos indígenas se encontra na Amazônia brasileira. A brancura no mapa representado pela figura 3 dá conta de que a distribuição da população indígena frente à totalidade dos mais de 8 milhões de km² do território brasileiro as regi-

¹⁰ Período em que os franceses, inconformados com as bulas papais, também queriam colonizar o Brasil e no afã de galgarem alguma vantagem nessa parte da América, aproveitaram-se da luta entre portugueses e índios e se uniram aos tupinambás e à confederação, quando em 1555, criaram a França Antártica na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro.

¹¹ CALADO, Frei Manoel. O Valeroso Lucideno, e triumpho da liberdade: primeira parte... dedicada ao Excelentissimo Senhor D. Theodosio, Príncipe deste Reyno, e Monarquia de Portugal. Em Lisboa: Na Officina de Domingos Carneiro, 1668, p. 164. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18144>. Acesso em: 02 set. 2019. A exemplo de Dom Antônio Felipe Camarão, que chefiava uma aldeia Tupi, da etnia Potiguar. Segundo Frei Manoel Calado, essa aliança se dá quando Camarão se oferece para cooperar com o General Matias de Albuquerque em sua empreitada contra o inimigo, sobretudo, porque, em escrita original, “Sua Magestade, tendo informado de sua grande fidelidade, esforço e valor e outras boas partes deste índio chamado antes de Antônio Filipe Camarão e avendo respeito aos honrados serviços que na guerra lhe avia feito, mandou que se chamasse Dom e lhe deu foro de nobre, e lhe mandou o hábito de Christo com honrada tença e lhe fez mercê de o constituir por Governador e Capitão Geral de todos os índios do Brasil e assim se chama hoje Dom Antônio Filipe Camarão, estava na Bahia quando se aclamou por Rey de Portugal e Olanda”.

¹² AGUIAR, Roberto. A. R. de. O que é Justiça: uma abordagem dialética. 4. ed., série 1. V. 2, Coleção Ciência do Direito. São Paul Biblioteca Alfa-ômega de Ciências Sociais, 2000.

¹³ AGUIAR, Roberto. A. R. de. *O que é Justiça: uma abordagem dialética*, p. 23.

ões Nordeste e Sudeste são demasiadamente representativos dos reflexos da colonização europeia no Brasil, tendo como tradicionais exemplos do progresso econômico as Capitanias de Pernambuco e São Vicente. Isso acaba se refletindo diretamente no cenário atual da ocupação territorial indígena concentrada mais na Amazônia, onde o denominado progresso econômico veio mais tarde com a exploração da borracha, do ouro e da madeira.

Figura 4 Mapa do Brasil com a distribuição de povos indígenas à época do descobrimento



Fonte: DANTAS, Marciano¹⁴.

Diante da problemática do desaparecimento de muitas LMI e a considerar que as LM desempenham papel fundamental na vida de qualquer pessoa, porque distinguem a identidade da pessoa, de um povo, a cultu-

¹⁴ DANTAS, Marciano. Extraído da página eletrônica: Geografia com, na matéria "A presença indígena no Brasil". Disponível em: <https://geographo.webnode.com.br/products/a-presen%C3%A7a-indigena-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ra, o território, os costumes, as tradições e o registro da memória das gerações passadas e constrói o legado às presentes e futuras, a preocupação com a História da Humanidade é uma questão que não pode se resumir a um simplismo conveniente e oportuno para achar que a Língua desapareceu e desaparecerá e isso é assim mesmo e pronto. Se com as espécies de plantas e animais, por exemplo, existem políticas públicas preservacionistas e conservacionistas, que visem a evitar a extinção de espécies, buscar a preservação das LMI não é uma situação que deva ser vista como de pouca ou nenhuma importância. Ao contrário, deve ser uma pauta de urgência nas políticas públicas dos países, notadamente, no Brasil que, segundo a UNESCO, ocupa o 3º lugar no *ranking* mundial de LM em perigo de extinção, ficando atrás somente da Índia e dos Estados Unidos, seguido no topo pela Indonésia, México e China¹⁵.

Desde a desistência da construção da Torre de Babel que o multilinguismo se instaurou na humanidade. Portanto, o monolinguismo é uma construção que permeia a justiça do mais forte de que tratou Aguiar¹⁶. Assim sendo, a extinção de LMI se ajusta ao modelo excludente que o jogo do poder der em maior ou menor importância a uma Língua.

Essa situação é histórica, a considerar que o processo de colonização seiscentista europeia, no Brasil, encarregou-se de contribuir para a extinção de muitas LMI, visto muitas etnias serem dizimadas, associada à dizimação de indígenas por contágio de doenças trazidas pelos europeus, redundando no que levou Rodrigues¹⁷ a afirmar que a única estimativa referente à diversidade das LMI antes do início da colonização do Brasil por aqueles foi revelada por ocasião da edição de 1992 da Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, segundo a qual havia cerca de 1.200 LMI sendo faladas no Brasil pelos povos indígenas, abrangendo uma relação de 76 povos indígenas que se encontravam no

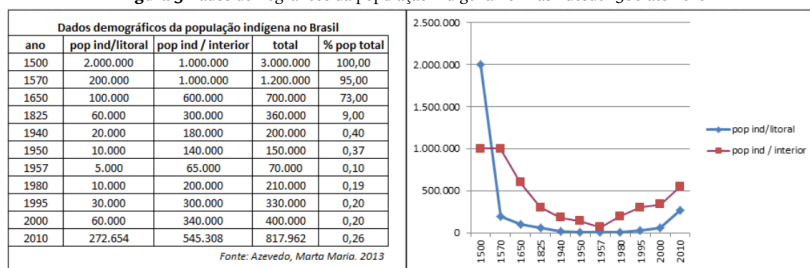
¹⁵ UNESCO. 2019 - Ano Internacional das Línguas Indígenas, 2019.

¹⁶ AGUIAR, Roberto. A. R. de. O que é Justiça: uma abordagem dialética, p. 23.

¹⁷ RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Sobre as Línguas Indígenas e sua pesquisa no Brasil, Revista Ciência e Cultura, v. 57, n. 2. São Paulo, Apr./June 2005, p. 1. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252005000200018. Acesso em: 29 ago. 2019.

litoral, desde o Rio São Francisco, ao norte, até o Rio de Janeiro, ao sul, levantada pelo padre jesuíta Fernão Cardim no século XVI, que constou num manuscrito, desse autor, datado de 1584. Nesse documento, esse autor fazia referência à identidade e a diferença das Línguas faladas por esses povos, reconhecendo 65 línguas distintas entre si e distintas da Língua dos índios da costa, os tupinambás, dentre os quais se incluíam os tupiniquins, caetés, potiguaras, tamoios, etc., e com quem os portugueses mantinham contato.

Figura 5 Dados demográficos da população indígena no Brasil desde 1500 até 2010



Fonte: FUNAI, 2010¹⁸.

Algumas LMI foram escritas na língua dos tupinambás (Tupi Antigo), que no século XVII foi denominada Língua Brasileira. Os demais foram grafados segundo o entendimento que os jesuítas tinham do Tupi, e segundo as fontes de informação que os índios tupinambás conheciam sobre outras tribos vizinhas mais próximos¹⁹.

A Língua Tupi era a mais falada na costa brasileira e em 1595 José de Anchieta elaborou uma Gramática com a ajuda de indígenas. Entretanto, em razão da limpeza étnica feita aos povos indígenas do litoral, segundo o IBGE pelo censo demográfico de 2010, a população indígena brasileira é de 817.963 indígenas, dos 502.786 vivem na zona rural e 315.180, na zona urbana em todos os Estados da Federação, além do

¹⁸ BRASIL. Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Mapa demográfico da população indígena do Brasil. In: Índios do Brasil: quem são. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁹ RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. Sobre as Línguas Indígenas e sua pesquisa no Brasil.

registro de índios não contatados e de grupos que estão requerendo reconhecimento como indígena junto à FUNAI²⁰.

Nesse contingente populacional, a FUNAI diz que foram registradas 274²¹ LMI e dessa população, apenas cerca de 17,5% dos indígenas não fala a Língua Portuguesa. Esse percentual de indígenas não falantes de Língua Portuguesa dá certeza do sucesso do projeto econômico da colonização europeia no Brasil seiscentista.

Há evidências que no início do século XVI, existiam de 1.000 a 1.500 LMI. Isso por si, já indica que o multilinguismo sempre fez parte da História do Brasil desde a Pindorama, e isso cria um ambiente de possibilidades de uns aprenderem as Línguas uns dos outros. Somado ao processo de colonização que entre doenças e eliminação dos povos originários pelos europeus, além das LMI existentes na convivência dos povos originários pindoramenhos, somaram-se, sobretudo, o Português de Portugal, o Espanhol, o Holandês, o Francês. Isso gera a possibilidade de uma pessoa aprender e praticar uma enorme variedade de Línguas.

Em relação aos povos indígenas no Brasil, dada a quantidade de LMI no território Pindorama seiscentista, o multilinguismo sempre fez parte da convivência deles, portanto, pensar, unicamente, que os indígenas só falam a própria LMI, por um lado, seria negar as origens históricas da formação do Brasil, mas, por outro lado, ignorar o monolinguismo, também, não seria razoável, a considerar que há povos que vivem isolados e esse isolamento implica a possibilidade de esses não serem bilíngues. Mas quando se observa o mapa atual das LMI (figura 3) e se verifica que as Regiões Nordeste e Sudeste são praticamente esvaziadas de LMI, isso também deve ser levado em conta que a extinção de LMI dessas regiões, se, de um lado prejudicou severamente a diversidade linguística daquela região, de outro, prestou-se ao maior contato e consolidação da Língua Portuguesa como parte do plano colonizador, a considerar que “para el

²⁰ BRASIL. Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Índios do Brasil: quem são. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao..>

²¹ Esse número sofre variações em razão dos critérios de classificação, o que já foi observado várias vezes por Rodrigues (2005), pela FUNAI e por outros historiadores ...

conquistador colonial esa riqueza era un exceso incontrolable y molesto. Y como hace hoy el cultivador de soja, quiso deforestar lo más rápido posible esa selva de vida para convertirla en desierto en el cual el único valor era el oro”²². La historia de América es en gran parte la historia de la destrucción de sus lenguas y, cuando no se puede perpetrar el crimen, ir las reduciendo a unas pocas²³.

Assim, instituir a oficialização de um pretense monolinguismo seria uma saída da Coroa Portuguesa para a consolidação do seu projeto de dominação e exploração das riquezas brasileiras, a considerar que a formação das relações sociais orientadas por essa lógica, produziu na América novas identidades, tais quais índios negros e mestiços e isso foi classificado pelo padrão oficial, “em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população”²⁴.

2 A língua padrão oficial do estado como elemento facilitador de extinção de línguas maternas

Todos os Estados-Nação para se organizarem geopoliticamente, necessitam estabelecer as relações de dominação e poder. Nesse contexto, a Língua é um instrumento de coesão ou dispersão no âmbito de um Esta-

²² Tradução livre da autora do presente artigo do trecho “Para el conquistador colonial esa riqueza era un exceso incontrolable y molesto. Y como hace hoy el cultivador de soja, quiso deforestar lo más rápido posible esa selva de vida para convertirla en desierto en el cual el único valor era el oro. La historia de América es en gran parte la historia de la destrucción de sus lenguas y, cuando no se puede perpetrar el crimen, ir las reduciendo a unas pocas.” (MELIÁ, 2016, p. 6). Para o conquistador colonial, a riqueza era um excesso incontrolável e irritante E como o produtor de soja faz hoje, ele queria desmatar a floresta da vida o mais rápido possível para transformá-la em um deserto no qual o único valor era o ouro. A história da América é amplamente a história da destruição de seus idiomas e, quando o crime não pode ser perpetrado, reduzi-los a poucos.

²³ MELIÁ, Bartolomeu. Valorización, preservación y protección del patrimonio lingüístico de Latinoamérica, p. 5-13. *In: Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística/ organização, Marcus Vinício Carvalho Garcia et al. – Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 6.*

²⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005, p. 117. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIjano.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

do. Bordieu²⁵ consigna que “seria um tanto ingênuo atribuir a política de unificação linguística apenas às necessidades técnicas de comunicação entre as diferentes partes do território ou então, enxergar nisso o produto direto de um centralismo estatal pronto a liquidar os "particularismos locais" como alhures referiu Meliá²⁶.

No caso da América do Sul e do Brasil, a largada das Grandes Navegações, indica a necessidade de perfectibilizar o primado da Bula Inter Coetera da lavra do Papa Alexandre VI, que vai respaldar as atrocidades do colonialismo, como bem destaca Galtung²⁷ para exemplificar o que foi a violência cultural que essa Bula Papal gerou pelo colonialismo:

[...] terrível violência cultural: a bula Inter Coetera, do papa Alexandre VI. Este não correu riscos nenhuns, é hoje uma figura praticamente desconhecida e, contudo, a consequência do seu palavrório foi mais guerras e mais violência dos que as alguma vez causadas por qualquer outro chefe militar ou político. Numa palavra, ele legitimou assim toda a enormidade que é a violência, directa ou indirecta, a que chamamos colonialismo²⁸.

Assim, manter uma LM preservada é um exercício de muitos e entroncados vieses ideológicos, políticos, econômicos, sociais de dimensões locais e globais.

Nesse passo, a convivência de muitas LM num mesmo território é consequência terrena conhecida desde a Torre de Babel quando os construtores não mais se entendiam porque passaram a falar em Línguas diversificadas. Por esse viés, as relações de dominação e poder, também se estabeleceram nas Línguas e o poder dominante, parafraseando Foucault, na sua *Microfísica do Poder*, trata de “purificar” todos os porões que possam contaminar as prospecções do projeto do dominador. Então, o

²⁵ BORDIEU, Pierre. *A Economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. 2. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 34.

²⁶ MELIÁ, Bartolomeu. *Valorización, preservación y protección del patrimonio lingüístico de Latinoamérica*, p. 5-13.

²⁷ GALTUNG, Johan. *Três formas de violência, três formas de paz*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 71, Junho 2005, p. 63-75, p. 67. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/71/RCCS71-Johan%20Galtung-063-075.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁸ GALTUNG, Johan. *Três formas de violência, três formas de paz*, p. 67.

estabelecimento de uma Língua Padrão (LP), em meio ao multilinguismo, acaba por estabelecer uma hierarquia entre as Línguas, aquilatando a LP em detrimento das outras LM.

Essa predileção de elitizar as Línguas e destacar umas mais que outras, calca políticas de reforço do monolingüismo, estabelecendo qual Língua será a oficial ou majoritária, e abarca, portanto, o projeto de Nação pelo olhar hegemônico. Assim, as Línguas minoritárias não encontram amparo nesse projeto, a considerar que essas não fazem parte da hegemonia estatal nem da cultura nem do idioma majoritário, o qual precisa de garantia e tais Línguas minoritárias representam elementos de desestabilidade estatal, como observa May:

He argues that, in order to become a nation state in modern Western European terms, the hegemony of the majority culture and language needs to be secured. The projection of majority nationalism upon minorities is thus considered to be the naturalization of the nation state model with an integrative core language and core-culture. Greater representations of the minority language and culture, such as teaching a minority language to the titular group, “are viewed as parochial and destabilizing²⁹.”

Calvet³⁰ consigna que “quando um país decide promover uma Língua para determinada função, ele pode ter de encarar uma situação de dialeção” o que significa que tal Língua pode ser falada de diferentes maneiras pela extensão de alcance do território para onde essa Língua tenha sido conformada como padrão. A fonologia e a sintaxe também são diferentes, o que cria um problema para os decisores. Para solucionar

²⁹ KISS, Attila, Language Ideologies and Learning Historical Minority Languages: A comparative study of voluntary learners of Swedish in Finland and Hungarian in Romania. *Apples - Journal of Applied Language Studies* Vol. 9, 1, 2015, 87-109, p. 88. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/language-ideologies-and-learning-historical-minority-languages-a-comparative-study-of-voluntary-learners-of-swedish-in-finland-and-hungarian-in-romania.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019. Tradução livre da autora, (MAY, 2012, p. 84, *apud* Kiss, 2015, p. 88) Ele argumenta que, para se tornar um estado-nação em termos modernos da Europa Ocidental, a hegemonia da cultura e do idioma majoritários precisa ser garantida. A projeção do nacionalismo majoritário sobre as minorias é, portanto, considerada a naturalização do modelo de estado-nação com uma linguagem central integradora e uma cultura central. Representações maiores da língua e cultura minoritárias, como ensinar uma língua minoritária ao grupo titular, “são vistas como paroquiais e desestabilizadoras”.

³⁰ CALVET, Louis-Jean. As políticas linguísticas. Tradução de Isabel de Oliveira Duarte, Jonas Tenfen, Marcos Bagno. São Paulo: Parábola Editorial: IPOL, 2007, p. 67.

esse impasse, Calvet³¹ informa que, de um lado, pode haver a seleção de uma Língua e uma variante ou inventar outra a partir das existentes. Escolher uma variante dentre uma diversidade implica autoritarismo, com o que inevitavelmente temos de concordar.

Com o Brasil, a lógica de padronização da Língua apontada por Calvet³², não foi diferente, pois o projeto de colonização, inicialmente, se apoiava na Língua local, a Língua Tupinambá, mais praticada na costa e, especialmente, frente à enorme quantidade de LMI, essa Língua Tupinambá foi adotada pelos europeus como Língua Geral e servia de garantia aos colonizadores como unidade frente à diversidade linguística. A gramatização feita pelo Padre José de Anchieta se encarregou de solidificar o projeto colonial.

Em 1578, durante uma guerra no norte da África em que Portugal lutava contra os mouros, o então Rei de Portugal D. Sebastião morreu sem deixar herdeiros, tendo um tio-avô assumido o trono e morrido dois anos após, sendo o trono Português requerido por um parente mais próximo de Dom Sebastião, o Rei Filipe II, da Espanha, que assumiu o trono Português, sob a ameaça de atacar a Corte Portuguesa e todo o Portugal, em caso de resistência, fazendo surgir a união das duas Coroas intitulada União Ibérica.

Essa situação requeria estratégias com o projeto colonial das terras que abrangiam o lado espanhol do Tratado de Tordesilhas, levando ao Tratado de Madri, pelo qual haveria o reconhecimento oficial das terras já ocupados por Portugal e pela Espanha, assim também para facilitar a administração dessas terras, a Coroa Espanhola dividiu, em 1621, a então, Colônia brasileira em duas unidades administrativas: a do Maranhão, com capital em São Luís e a do Brasil, com sede em Salvador, tendo os respectivos governadores subordinação à Espanha, tendo sido encerrada a União Ibérica em 1640, com o movimento de Restauração,

³¹ CALVET, Louis-Jean. As políticas linguísticas, 2007.

³² CALVET, Louis-Jean. As políticas linguísticas, 2007.

deixando o Brasil quase totalmente com o território desenhado aos moldes atuais³³.

Na perspectiva de reforçar o domínio Português, mais tarde, em 1758, Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, em busca de enfraquecer o poder da Igreja Católica sobre a Colônia brasileira, proibiu o ensino da Língua Tupi e instituiu a Língua Portuguesa como a única Língua oficial no Brasil.

Em 1755, o Marquês de Pombal, ministro do rei de Portugal D. José I, elaborou o Diretório dos Índios, um documento de 95 artigos, assinado em 3 de maio de 1757, do qual se destaca o artigo 6 como se observa abaixo:

6 Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando, pois, todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Índios de todos aqueles meios, que os podiam civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavam. Para desterrar esse perniciosíssimo abuso, será um dos principais cuidados dos Diretores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aqueles Índios, que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portuguesa, na forma, que Sua Majestade tem recomendado em repetidas

³³ CORREA, Jessica; GODOY, Paulo. O Tratado de Madri e as políticas territoriais no Brasil Meridional (1750-1777). Disponível em: http://periodicos.uesb.br/index.php/coloquiobaiano/article/viewFile/2878/pdf_103. Acesso em: 10 set. 2019.

ordens, que até agora se não observaram com total ruína Espiritual, e Temporal do Estado³⁴.

O texto do Diretório é claro no que se refere a uma Língua Padrão como a Língua do Estado, como coisas inerentes às Nações civilizadas, “polidas”. Disso, verifica-se que a intenção de Pombal seguia a mesma lógica apontada por May³⁵ ao tratar da relação entre o projeto de Nação europeu e a fixação de idioma padrão, no qual as chamadas Línguas minoritárias são oficialmente excluídas, dando lugar à Língua Padrão Oficial.

Nesse passo, as escolas seriam um dos primeiros mecanismos de reprodução do modelo colonizador europeu na Colônia brasileira, notadamente, porque O Diretório pombalino continha outros dispositivos determinando às escolas de meninos e de meninas, além do aprendizado de outros saberes, o de Língua Portuguesa³⁶.

Por esse viés, entre a Língua Padrão e as demais LM, dentre elas as LMI, pela mão do Estado, cria-se uma fileira de igualdade e outra de desigualdade, ao mesmo tempo. Há países, a exemplo da Espanha, que distingue na Constituição de 1978 o Castelhana como Língua Oficial do Estado, mas também reconhece como Línguas Oficiais as das Comunidades Autônomas, a exemplo do Basco, do Catalão e o Galego³⁷.

É nessa sobreposição de Línguas que ocorre o fenômeno do Imperialismo Linguístico, o qual também é apontado como uma das causas de extinção de LMI.

Por Imperialismo entenda-se a relação na qual há dominação de um lado e submissão de outro, e se realiza por meio de quatro mecanismos:

³⁴ Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Disponível em: <http://www.juliomelatti.pro.br/outras/diretorio-dos-indios.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

³⁵ *Apud* KISS, Attila, Language Ideologies and Learning Historical Minority Languages: A comparative study of voluntary learners of Swedish in Finland and Hungarian in Romania. *Apples – Journal of Applied Language Studies* Vol. 9, 1, 2015, p. 87–109.

³⁶ Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário, artigo 8, 1757.

³⁷ CALVET, Louis-Jean. As políticas linguísticas, p. 79.

exploração, penetração, fragmentação e marginalização. Imperialismo Linguístico é uma espécie de dominação, também, porque se estabelece uma relação de superioridade de uma Língua em outra ou outras, portanto, é uma espécie da qual o Imperialismo Cultural é gênero. As outras espécies desse gênero são: econômico, político, militar, comunicativo e social. Atribui-se que o conceito de Imperialismo Cultural seja de Johan Vincent Galtung, em 1980, e Imperialismo Linguístico atribuída a Robert Phillipson, no livro “Linguistic Imperialism”, de 1992³⁸.

Nesse contexto, a globalização assume destaque central dessa discussão, a considerar que se presta a aproximar distintos povos e respectivas culturas, figurando a Língua padrão, a majoritária dos países que com maior poder político e econômico se impõem e determinam e a Língua majoritária, como o caso a Língua Inglesa como a Língua planetária³⁹. Existem vários impérios linguísticos o “francófono, anglófono, hispanófono, lusófono, arabófono”⁴⁰.

Sobre essa questão, Calvet⁴¹ observa que existem dois critérios (que ele chama de princípios) pelos quais são determinadas as Línguas a serem adotadas: o critério da territorialidade (a Língua a ser falada é determinada pela circunscrição do território) e o critério da personalidade⁴² (a pessoa tem direito a falar a própria LM não importa em que parte do Planeta se encontre), mas para países multilíngues, como é o caso do Brasil (embora oficialmente seja só o Português e a LIBRAS) esses dois critérios não são suficientes, porque, nesses casos, os Estados se obrigam

³⁸ CAMPBELL, Courtney Jeanette. *Imperialismo Linguístico: a história do ensino de Inglês no Recife*, 2008, p. 24. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação. Disponível em: http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Dissertacoes/disserta_41_60/Courtney_Campbell.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

³⁹ SOUZA, Mércia Cardoso de. O direito fundamental de se expressar na própria Língua: realidade ou utopia? s.d., p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=500d2e6424f6fe93>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁴⁰ CALVET, Louis-Jean. *As políticas linguísticas*, 2007, p. 82.

⁴¹ CALVET, Louis-Jean. *As políticas linguísticas*, 2007, p. 110.

⁴² A esse respeito produzimos, eu e a Professora Márcia Andrea Bühring, um artigo intitulado a Língua Materna Indígena como direito de personalidade, apresentado no dia 04 de julho de 2019, no auditório do Bloco de Letras, da Universidade de Brasília, por ocasião do III Congresso Internacional dos Povos Indígenas – III CIPIAL, que ocorreu nos dias 03 a 05 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.congressopovosindigenas.net/>.

a promover uma ou outra Língua ou retirar o *status* de outra ou outras Línguas.

No Brasil, a primeira Constituição que tratou da Língua Padrão foi a de 1934, que no artigo 150, parágrafo único, alínea “d”, estabeleceu que o ensino, nos estabelecimentos particulares, deveria ser ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras. Mas não faz referência em nenhum outro dispositivo que esse idioma pátrio seria a Língua Portuguesa. Isso, sem contar que o então Presidente Getúlio Vargas baixou o Decreto-Lei n. 406, de 04 de maio de 1938, pelo qual nenhum estabelecimento da indústria ou do comércio, colônia, associação e outros organismos poderiam ter denominação em idioma estrangeiro (artigo 42).

Esse mesmo Decreto-Lei dispunha que em todas as Escolas Rurais no Brasil, o ensino se qualquer matéria deveria ser ministrada na Língua Portuguesa (artigo 93), além do que era proibido o ensino de idioma estrangeiro a menores de 14 anos (§ 2º) e os livros do ensino primário só poderiam ser escritos em Língua Portuguesa (§ 3º). Com isso, as escolas das colônias e que ministravam as aulas na LM dos imigrantes ou em suas variedades linguísticas passaram a ser ilegais e poderiam ser fechadas por força do aludido Decreto-Lei, que foi editado sob o pretexto de fortalecer a unidade nacional por meio de uma só Língua, a Língua Portuguesa.

Depois, na Constituição de 1946, pelo artigo 35, o Governo nomearia uma Comissão formada por professores, escritores e jornalistas para opinarem sobre a denominação do idioma nacional, aliás, a única referência sobre a Língua Padrão Oficial para o Brasil.

A Constituição Federal de 1988, ano artigo 13 estipula que o idioma oficial do Brasil é a Língua Portuguesa. Ao fazer isso, a exemplo das duas anteriores, ignora completamente o complexo multilinguismo existente no Brasil, desde a conquista seiscentista europeia, quando já existiam mais de 1500 LMI em solo Pindorama.

Paralelamente, a Lei n. 10.346, de 24 de abril de 2002, reconheceu como um outro sistema linguístico, denominado Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Assim, o Brasil tem oficialmente dois sistemas linguísticos, o do artigo 13 da CF/1988 e o da Lei das LIBRAS, a considerar que o texto do artigo 231, *caput*, reconhece aos povos indígenas a organização social, costumes, crenças, tradições, direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam e as respectivas LMI.

3 A glocalização como elemento de preservação das LMI e de limites ao imperialismo linguístico

A Globalização é sempre vista como um fenômeno de dimensões múltiplas e “seja qual for o poder da globalização, ele não impedirá as sociedades de permanecer impregnadas de sua história, sua língua, sua cultura”⁴³.

Essa perspectiva levantada por Lipovetsk & Serroy traz à tona o termo “glocalização”, termo nem tão popular quanto o termo “globalização”. Apesar de menos popular, esse termo parece ter se consagrado na década de 1980, pelo *The Oxford Dictionary of New Words*, como um processo de *telescoping global and local to make a blend*, sendo que tal conceito adveio do vocábulo japonês *dochakuka* que se referia à adaptação das novas técnicas agrícolas às condições locais de produção⁴⁴.

Rapidamente, o termo passou a ser adotado e recorrente no mundo dos negócios, passou a significar “um produto ou serviço concebido e distribuído globalmente mas adaptado aos hábitos e costumes locais”⁴⁵.

Alguns teóricos argumentam que o efeito geral desses processos globais tem sido o de enfraquecer ou solapar formas nacionais de identi-

⁴³ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: 2011, p. 64.

⁴⁴ LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local. Revista Angolana de Ciências Sociais, 2014, p. 2. Disponível em: <https://journals.openedition.org/mulemba/203>. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁴⁵ LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local. Revista Angolana de Ciências Sociais, p. 2.

dade cultural. Eles argumentam que existem evidências de um afrouxamento de fortes identificações com a cultura nacional, e um reforço de outros laços e lealdades culturais, “acima” e “abaixo” do Estado-Nação. As identidades nacionais permanecem fortes (...), mas as identidades locais, regionais e comunitárias têm se tornado mais importantes⁴⁶, em que pese as questões de classe, gênero, sexo, etnia, raça e nacionalidade vêm se fragilizando com enormes reflexos nas identidades pessoais, essa perda de subjetividade também se enquadra na descentração do sujeito ou descartesianização do sujeito resultando em um sujeito não mais sólido, mas desmanchado e imiscuído na sua reconstrução.

Esse sujeito “desmanchado” também sofre com relação ao multilinguismo, porque “embora constituídas a partir de princípios e propriedades comuns, as Línguas estão sujeitas a grande número de fatores de instabilidade e variação, que determinam nelas forte tendência à constante alteração” como reconhece ao mostrar, também, que essa instabilidade é decorrente da necessidade de ajuste pelos membros de uma comunidade para tornar a comunicação “explícita e, quanto possível, fácil”⁴⁷.

Se de um lado a globalização busca eliminar fronteiras, de outro, há movimentos que alimentam bandeiras da diversidade cultural e, é nessa perspectiva, que a glocalização ganha fôlego e se coloca como auxiliar no fortalecimento de processos locais, restabelecendo valores culturais, incluindo os hábitos de consumo e também quanto às LMI e linguagens.

Em que pese a Língua mais falada no mundo ser o Mandarim (Chinês), com 1.197 bilhões de falantes; seguida pelo Espanhol, com 414 milhões de falantes; o Inglês ocupa a terceira posição no *ranking*, com 335 milhões de falantes; Hindi, com 260 milhões de falantes; o Árabe com 237 milhões de falantes e o Português vem em 6º lugar, com 203 milhões, sendo eleita a Língua Mundial do Mundo dos negócios e do

⁴⁶ HALL, Stuart. A identidade cultural na Pós-modernidade. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 73.

⁴⁷ RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. Línguas Brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 18.

trabalho e isso acaba por criar uma obrigação nas pessoas de aprender e até dominar a Língua Inglesa como meio de achar um lugar ao sol. Mas Imperialismo Linguístico não existe só do Inglês sobre o mundo. Existe Imperialismo Linguístico sempre que uma Língua se sobrepuser à outra, até mesmo dentro de um mesmo País. O Imperialismo Linguístico agrega outros encargos que trazem a vontade de representações com influências nos hábitos alimentares, da moda, do modo de aprender, da cultura do dominante sobre o dominado.

Sob esse prisma, Lipovetsky & Serroy⁴⁸ salientam que os limites da cultura-mundo se circunscrevem pela importância da permanência das LM. Eles reconhecem que a Língua Inglesa que se protagonizou como a Língua do Trabalho, ou, a Língua dos Negócios representou trocas de vocabulário e de sintaxe. Nesse sentido, o Brasil é campeão de apelidar os nomes dos objetos em Inglês. O cachorro-quente é “hot dog”; o sanduíche (aliás, esse vocábulo aportuguesado também foi importado do Inglês “sandwich”) é hambúrguer, ou seja, tanto o sanduíche quanto o hambúrguer são importados... e, por aí, achando bonito o Inglês no lugar da Língua Padrão, veem-se tantos outros estrangeirismos acolhidos, com tranquilidade, no vocabulário doméstico. Aliás essa valorização midiática do termo estrangeiro é marqueteira., pois, supostamente, chama mais atenção e agrega mais valor ao produto ou serviço se o nome for estrangeiro e há uns que emplacam na moda, por exemplo: a palavra “instrutor” agora é “coach”. A moda pegou e mais quem vai fazer curso para ser “coach” nisso e naquilo.

Acerca desse modismo, Lipovetsky & Serroy⁴⁹ advertem que, muito embora o Inglês tenha emprestado esse caráter utilitário aos negócios, se firmando como Língua do Trabalho, a tendência de que o Inglês serve para tudo porque, apesar de ser a terceira Língua com maior número de falantes no mundo, os autores arrematam que serve para quase tudo, a considerar que se de um lado o Inglês ampliou seu sonar para a penetra-

⁴⁸ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada., p. 115.

⁴⁹ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada., p. 115.

ção do Inglês nas casas, nas famílias, além de já ser o Inglês Imperial a Língua do Mundo do Trabalho, por outro, aludem que a França, por exemplo, que por muito tempo reprimia ou até proibia as Línguas regionais, passou a reconhece-las oficialmente e são ofertadas nos cursos de Bacharelado e “de todos os lados, denuncia-se o “franglês” em nome da defesa da Língua Francesa”⁵⁰.

Por esse caminho, esses dis autores reconhecem que as LM nunca perderam sua vitalidade, pois, apesar de a globalização influenciar modos de consumo, a vitalidade das LM está firme. A exemplo disso, o Brasil não é a melhor ilustração, pois brasileiro veste moletom com estampas referentes aos símbolos nacionais dos Estados Unidos ou do Canadá; os galardões Exército Americano influenciam as estampas do vestuário... e não foi raro se ver nas roupas dos brasileiros, inscrição US ARMY. Agora se se colocar no mercado um moletom com o Brasão da República Brasileira ou da Bandeira Brasileira, talvez alguém compre para usar em tempos de Copa do Mundo, se o Brasil estiver participando ou algum estrangeiro que entre em alguma loja de lembrancinhas do Brasil (souvenirs). De outro modo é prejuízo certo para o vendedor porque nenhum brasileiro se interessa em usar roupa com símbolos nacionais do Brasil.

Lipovetsky & Serroy⁵¹ reconhecem que ainda muito embora a interferência da globalização nos hábitos de consumo está “longe se ser um tumulto da diversidade das Línguas”, porque admitem que a Língua “é elemento de afirmação da identidade dos grupos e dos indivíduos desejosos de valorizar sua diferença” e do “gosto da terra”. O que eles reconhecem é que o processo de “genuinização” da cultura local, não se afeta significativamente com a cultura-mundo construída pela globalização, em que pese cânones da cultura-mundo se imporem na moda (homens e mulheres magros; pele e cabelos lindos; cirurgias plásticas antiobesidade e anti-idade...), na prática, a cultura local também responde: modelos “plus-size” já encontram espaços nas Agências de Modelos;

⁵⁰ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada., p. 115.

⁵¹ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada., p. 116.

pessoas idosas lançam moda para a terceira idade; a culinária local promove programas de TV com pratos locais e regionais, ou seja, a glocalização dá uma resposta aos cânones que a globalização imprime.

No que se refere às LMI, a cooficialização dessas, no Brasil, não caminha conforme o texto constitucional, portanto, na prática, o reconhecimento das LMI é letra morta na CF/1988, e, nessa perspectiva, considera-se que o papel da escola possa ser um dos caminhos de valorização da cultura local em resposta aos cânones globais e, em relação às LMI, há de se considerar que tipo de escola este ou aquele povo indígena demanda, como bem observa Cohn. Isso porque a criação de uma aldeia está, paralelamente, atrelada à criação de uma escola e as famílias indígenas entregam a educação dos filhos à escola. “Com isso, grande parte dos conhecimentos que circula pelas aldeias provém da escola”⁵².

A CF/1988, determina que as LMI sejam cultuadas, mas como aponta Cohn que os Xikrim, por exemplo, devem ir à escola aprender Português, mas não é para adotá-lo, em que pese tenha percebido que “poucos Xikrin são capazes de construir um texto, seja em Mebengokré seja em Português”⁵³. Essa confusão é resultado do branqueamento do ensino para indígenas.

Cohn⁵⁴ consigna que no ensino para indígenas existem disparidades muito contrastantes, porque, no caso dos Baniwa, por exemplo, ao se referir ao material didático intitulado “O que a gente precisa para viver e estar bem no mundo”, de 2011, não condiz com o que aquele povo conceitua, o que distancia o interesse pelo estudo porque não condiz com a identidade cultural deles e isso, vem ao encontro do que também relatou Maximiliano Menezes Tukano, do povo homônimo, que vive no Alto Rio Negro, no Estado do Amazonas e referiu que a educação escolar indígena sofre uma crise de identidade, a considerar que em que pese o Ministério

⁵² COHN, Clarice. A cultura nas escolas indígenas. In: Políticas culturais e povos indígenas. Manuela Carneiro da Cunha; Pedro de Niemeyer Cesarino (organizadores). São Paulo: Editora UNESP, 2016, p. 314.

⁵³ COHN, Clarice. A cultura nas escolas indígenas, 2016, p. 325.

⁵⁴ COHN, Clarice. A cultura nas escolas indígenas, 2016, p. 330.

da Educação trata da educação escolar diferenciada, os gestores indígenas não conseguem fazer acontecer⁵⁵.

Uma das razões para a dificuldade de pôr em prática a educação indígena diferenciada apontada por Menezes & Rodrigues⁵⁶ está nos Planos Políticos Pedagógicos dos cursos, que não são formulados para indígenas, mas branqueados e trasladados de escolas, bem como os professores, em grande parte, sempre trabalharam em escolas convencionais e têm dificuldades de mudar o jeito de pensar, além do que para alguns professores, discutir educação indígena é retrocesso e isso, amiúde, é acompanhado pelos pais indígenas por acharem que isso é o correto, mas é prejudicial para os alunos indígenas compreenderem que são indígenas e que convivem com uma sociedade não indígena, razão por que os cursos ofertados aos indígenas devem ser voltados aos interesses da comunidade⁵⁷.

Isso confunde o estar no mundo índio e ser índio propriamente, porque ora ele está falando na LMI, ora se obriga a falar Português ou outra Língua para poder transitar nesses dois mundos com alguma facilidade, ou seja, o índio é um bilíngue remanescente do imperialismo linguístico da Língua Portuguesa ou de outra que, ora sente vontade de abandonar a própria LMI e virar branco, ora se encoraja a, mesmo frente ao Imperialismo Linguístico do Português ou do Inglês a se render para continuar a ser índio.

Considerações finais

O peso do processo do colonialismo europeu do século XVI sobre o Novo Continente, iniciado com as Grandes Navegações do quinhentismo, ressoa nos nossos dias, com grande perda das LMI seja pela morte doe

⁵⁵ MENEZES, Maximiliano; RODRIGUES, Raphael. Reflexões e experiências de um estudante-liderança: sobre algumas políticas educacionais indígenas no Alto Rio Negro, 2016, p. 346. In: Políticas culturais e povos indígenas. Organização Manuela Carneiro da Cunha e Pedro de Niemeyer Cesarino. São Paulo: Editora UNESP, 2016, p. 346.

⁵⁶ MENEZES, Maximiliano; RODRIGUES, Raphael. Reflexões e experiências de um estudante-liderança: sobre algumas políticas educacionais indígenas no Alto Rio Negro, p. 346.

⁵⁷ MENEZES, Maximiliano; RODRIGUES, Raphael. Reflexões e experiências de um estudante-liderança: sobre algumas políticas educacionais indígenas no Alto Rio Negro, p. 348.

falantes seja pela dizimação ocasionada pela eliminação direta de indígenas promovidas pela Coroa Portuguesa, seja pelas doenças e pela fuga de indígenas do litoral, sentido Oeste-Norte do território brasileiro.

O resultado é que das cerca de 1000 LMI existentes da época do descobrimento do Brasil pelos portugueses, atualmente, restam menos de 200 e muito pouco se tem feito para evitar a extinção de outras LMI.

A perda de LM ocorre em todo o mundo, mas com as LMI a situação é ainda mais grave, o que levou a UNESCO a declarar o ano de 2019 como o Ano Internacional das LMI, isso, porque reconhece que a perda linguística no mundo representa um grave risco para a história da humanidade, desaparecendo com as LM o acervo de conhecimentos, tradições, cultura, costumes e todos os valores inerentes ao povo cuja LM é extinta.

De um lado, a Globalização se encarrega de fortalecer o Imperialismo Linguístico, influenciando as LM locais. Em que pese a força de penetração da Globalização, os processos locais de valorização da cultura, paralelamente, também engendram ações integrantes do fenômeno da Glocalização, genuinizando os valores locais, dentre os quais a LM.

As políticas linguísticas são instrumentos que se prestam a fortalecer o poder do Estado e a Língua Padrão Oficial, como meio de enfraquecer outras Línguas que não a escolhida pelo Estado para dominar a parcela da população que deve ser dominada. Com isso, a histórica perda de povos indígenas acompanhou a história do colonialismo europeu no Brasil e em toda a América Latina, sobre o que as LMI foram submetidas à significativa extinção.

Nessa perspectiva, a hipótese de que a Glocalização como etnopolítica pública de preservação das LMI cujo viés seja o fortalecimento e valorização da consciência da cultura local, poderia contribuir para o fortalecimento das LMI como meio de evitar a extinção dessas LMI e contribuiria para inverter a lógica da supremacia do Imperialismo Linguístico, seja da Língua Portuguesa seja da Língua Inglesa sobre as LMI, é uma efetiva possibilidade que em relação às LMI não está próximo de se concretizar.

Referências

- AGUIAR, Roberto. A. R. de. O que é Justiça: uma abordagem dialética. 4. ed., série 1. V. 2, **Coleção Ciência do Direito**. São Paul Biblioteca Alfa-ômega de Ciências Sociais, 2000.
- BORDIEU, Pierre. **A Economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer**. 2. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada em 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2019.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**, publicada no DOU de DOU de 19 set. 1946, republicada em 25 set.1946 e 15 out. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**, publicada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao034.htm. Acesso em 10 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 406**, de 4 de maio de 1938, publicado na CLBR PUB em 31 dez. 1938, Coleção Leis do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Dele0406.htm. Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Mapa demográfico da população indígena do Brasil. In: **Índios do Brasil: quem são**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 29 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.346**, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, publicada no DOU de 25 abr. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 10 set. 2019.
- CALADO, Manoel. **O Valeroso Lucideno, e triunfo da liberdade: primeira parte... dedicada ao Excelentissimo Senhor D. Theodosio, Principe deste Reyno, e Monarquia de Portugal**. Em Lisboa: Na Officina de Domingos Carneiro, 1668. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18144>. Acesso em: 02 set. 2019.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas**. Tradução de Isabel de Oliveira Duarte, Jonas Tenfen, Marcos Bagno. São Paulo: parábola Editorial: IPOL, 2007.

CAMPBELL, Courtney Jeanette. **Imperialismo Linguístico: a história do ensino de Inglês no Recife**, 2008. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação. Disponível em: http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Dissertacoes/disserta_41_60/Courtney_Campbell.pdf. Acesso em 05 set. 2019.

COHN, Clarice. **A cultura nas escolas indígenas**. In: Políticas culturais e povos indígenas. Manuela Carneiro da Cunha; Pedro de Niemeyer Cesarino (organizadores). São Paulo: Editora UNESP, 2016.

CORREA, Jessica; GODOY, Paulo. O Tratado de Madri e as políticas territoriais no Brasil Meridional (1750-1777). Disponível em: http://periodicos.uesb.br/index.php/coloquiobaiano/article/viewFile/2878/pdf_103. Acesso em: 10 set. 2019.

DANTAS, Marciano. **A presença indígena no Brasil**. Disponível em: <https://geographo.webnode.com.br/products/a-presen%C3%A7a-indigena-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2019.

GALTUNG, Johan. Três formas de violência, três formas de paz. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 71, Junho 2005, p. 63-75. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/71/RCCS71-Johan%20Galtung-063-075.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na Pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

KISS, Attila, Language Ideologies and Learning Historical Minority Languages: A comparative study of voluntary learners of Swedish in Finland and Hungarian in Romania. **Apples - Journal of Applied Language Studies Vol. 9**, 1, 2015, 87-109. <file:///C:/Users/DELL/Downloads/language-ideologies-and-learning-historical-minority-languages-a-comparative-study-of-voluntary-learners-of-swedish-in-finland-and-hungarian-in-romania.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: 2011.

LOURENÇO, Nelson. Globalização e glocalização. O difícil diálogo entre o global e o local. **Revista Angolana de Ciências Sociais**, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/mulemba/203>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MARTINS, Andérbio Márcio Silva; CABRAL, Ana Suelly Arruda Câmara; MIRANDA, Maxwel Gomes; COSTA, Lucivaldo Silva da; CAMARGOS, Lidiane Szerwinsk. O Tronco Macro-Jê: hipóteses e contribuições de Aryon Dall'Igna Rodrigues. **Revista Fragmentum**, n. 46, Jul./Dez. 2015, p. 101-135.

MELIÁ, Bartolomeu. Valorización, preservación y protección del patrimonio lingüístico de Latinoamérica, p. 5-13. In: **Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística** / organização, Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. – Brasília, DF: Iphan, 2016.

MENEZES, Maximiliano; RODRIGUES, Raphael. Reflexões e experiências de um estudante-liderança: sobre algumas políticas educacionais indígenas no Alto Rio Negro, 2016, p. 346. In: **Políticas culturais e povos indígenas**. Organização Manuela Carneiro da Cunha e Pedro de Niemeyer Cesarino. São Paulo: Editora UNESP, 2016.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO. **2019 - Ano Internacional das Línguas Indígenas**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/prizes-and-celebrations/2019-international-year-of-indigenous-languages/>. Acesso em: 02 set. 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Sobre as Línguas Indígenas e sua pesquisa no Brasil, **Revista Ciência e Cultura**, v. 57, n. 2. São Paulo, Apr./June 2005, p. 1. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252005000200018. Acesso em: 29 ago. 2019.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas Brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

TRONCOS E FAMÍLIAS LINGUÍSTICAS, 2019. Texto baseado na obra de RODRIGUES, Aryon Dall'Igna, Línguas Brasileiras – para o conhecimento das Línguas Indígenas, 1986. Disponível em: <https://mirim.org/linguas-indigenas/troncos-familias>. Acesso em: 26 jul. 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **O direito fundamental de se expressar na própria Língua: realidade ou utopia?** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=500d2e6424f6fe03>. Acesso em: 10 set. 2019.

A teoria do *State Failure* e os refugiados ambientais: desafio humanitário para a solução dessa problemática na América Latina

*Bruna Agra de Medeiros*¹

*Maria Aurora Medeiros de Lucena Costa*²

*Fabrcio Germano Alves*³

1 Introdução

A primazia dos Direitos Humanos em relação às problemáticas mundiais revela-se na síntese dos valores éticos da humanidade como resolução da dialética da contemporaneidade entre conflito e cooperação. Este artigo trata da Teoria do State Failure como elemento elucidativo nos contextos dos refugiados ambientais na América Latina e do desafio humanitário que surge nesse cenário. Destaca-se a necessidade do reconhecimento da sinergia entre estratégias de cooperação humanitária para atender problemáticas hostis em Estados colapsados.

As comunidades internacionais, nesse pórtico, passaram a discutir os múltiplos fatores que passaram a impulsionar os fenômenos de crises,

¹Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Mestra pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail:

²Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: auroramedeiroslc@gmail.com

³ Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo pela Universidade Potiguar (UNP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Sociedad Democrática, Estado y Derecho pela Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Professor de Graduação e Pós Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

suas causas e consequências, muitas vezes, nefastas, juntamente à mecanismos eficazes de concretizar os direitos humanos à tais migrantes. Neste escopo, é imprescindível compreender o compromisso com as ações intersetoriais na implementação da abordagem de políticas públicas, no sentido de um resgate da consciência ética coletiva da humanidade, com vistas à resolução de problemáticas internas.

Nesse contexto, estudiosos de várias nações debruçaram-se sobre o tema na busca incessante de causas cujas essências pudessem ser precisamente detectadas com o fito de criar um mecanismo de proteção para todas as nações e, à grosso modo, uma espécie sistemática protetiva à comunidade internacional com o fito de protegê-las e evitar o colapso, seja econômico, social, tecnológico ou bélico. Em relação à nomenclatura adotada, pontua-se a existência de várias terminologias utilizadas ao longo do tempo adjetivam a condição do estado como sendo “falido”, porém, todas elas - colapso, fraqueza, entre outras - reportam a mesma realidade de regresso desenvolvimentista.

Por oportuno, há de se reconhecer que a gravidade dos processos de refúgio em comento, especificamente em seara ambiental, incitou a necessidade de uma assistência humanitária, a qual, em seu turno, possui como uma das pretensões a atuar com vistas à promoção de condições mínimas à sobrevivência e a concretização de Direitos Humanos.

A questão dos refugiados, inclusive, adquire relevo sob a perspectiva ética na medida em que se analisa criticamente tanto a postura do estado originário, em estado de falibilidade, quanto às condições que os países receptores desses migrantes irão conceder para recebê-los. O conflito ético, nesse cerne, relaciona-se, ainda, à soberania e à segurança nacional, os quais consistem, invariavelmente, em condições determinantes para o direcionamento do tratamento a ser conferido a esse grupamento de migrantes.

Diante desse cenário, a pesquisa em construção se debruça sobre a situação dos refugiados ambientais e sua relação com o colapso dos estados, restringindo-se, por critérios metodológicos, à América Latina. Desta

feita, procedendo a delimitação referenciada, é oportuno mencionar que tais estados atingiram esse patamar de involução e crise devido à fatores diversos que lhes são particulares e dependem de peculiaridades estruturais de cada nação.

Na situação exposta, o recorte espacial decorre da necessidade de avaliar o contexto de caos estatal e condições ambientais que culminam no processo de refúgio dentro de um espaço territorial cujas características sejam próprias e conexas. Ademais, cumpre elucidar, no que se refere à metodologia definida, que o artigo em construção se debruça sobre a análise de informações estruturais e acervo bibliográfico atinente à migrantes em condição de refúgio, quando a motivação possui natureza ambiental.

Sob a perspectiva acadêmica, observa-se que apesar de a Ciência Política estar intimamente relacionada ao conceito de estado, não há uma dedicação de sua parte quanto ao desenvolvimento de estudos referentes ao seu estado de colapso. Consoante citado, vários são os acontecimentos - e eles se repetem cotidianamente, seja internacionalmente, ou em âmbito doméstico - que demonstram a importância de insistir em discussões sobre a teoria da falência estatal.

A contemporaneidade emerge, com efeito, sobrelevando a temática da migração à condição de uma das tônicas desse século, assumindo novos contornos, mas, de modo crítico, trazendo a ideia de que a migração humana não é um fenômeno recente, mas, apenas, se delinea conforme as problemáticas hodiernas ocorrem. A existência de condições climáticas e estruturais que incitam os atos migratórios possuem intrínseca relação com o ápice da fragilidade estatal na medida em que evidencia sua impotência diante da promoção de soluções alternativas em havendo catástrofes naturais.

Postas essas considerações introdutórias, pode-se asseverar que esta pesquisa está alicerçada na exposição da Teoria do *State Failure* e sua relação com os refugiados ambientais na América Latina, notadamente no que toca ao desafio humanitário para lidar com essas problemática e

prover soluções plausíveis. Para o alcance do objetivo proposto, utiliza-se o método de investigação hipotético-dedutivo aliado a técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Seguindo a metodologia descrita, o tópico seguinte se dedicará à delimitação conceitual da Teoria do *State Failure*, suas múltiplas crises e a questão da ingerência social; enquanto, em seguida, serão expostas considerações afetas aos refugiados ambientais e ao constitucionalismo latino americano, demonstrando as bases desses fenômenos e seus aspectos estruturais. Por fim, pretende-se tecer considerações a respeito da atuação humanitária dentro do contexto dos estados maculados pela mais elevada e complexa ruína.

2 Contornos conceituais da Teoria do State Failure: multiplicidade de crises e ingerência social

Vetores conceituais possuem magnânima importância na construção de relevantes aspectos que guiam a estrutura estatal na busca por resoluções. No que pertine à análise da Teoria do State Failure, a reflexão e a inserção de conceitos específicos trazem robustez à estrutura fundamental do cenário interno e externo, notadamente no que toca à escolha da abordagem metodológica para o enfrentamento de hostilidades e o fortalecimento de um sistema político através de uma composição revelada na cristalização de definições que se tornarão premissas na efetividade de políticas públicas.

Sobre o tema, é coerente mensurar que a ideia da legitimidade do Estado com suas características intrínsecas permeou o pensamento dos principais filósofos e pensadores políticos por alguns séculos. A virtude da legalidade e da validade de um estatuto que cria competências e regras tem sido o principal debate dentro de uma arena de possibilidades nas quais a busca por respostas de problemáticas hostis nos âmbitos das organizações políticas e sociais tornou-se essencial.

No que pertine ao tema, Weber, ao comparar a indispensabilidade da estrutura burocrática de um Estado aos problemas de coordenação criados pelos sistemas econômicos, pela cidadania e pelas massas, inaugurou uma preocupação de natureza institucional sobre problemas, deficiências e incapacidade de algumas estruturas administrativas em oferecer uma resposta eficaz às falhas estatais.⁴ Nesse ínterim, e partindo de uma estratégia weberiana de manter a ordem através de programas políticos e administrativos plausíveis, é exposto uma necessidade de formulação consciente de objetivos que respondam às pressões diversas e que estejam de acordo com estratégias para a obtenção de sucesso na resposta às demandas sociais.

Para tanto, é preciso compreender a teoria exposta neste trabalho sobre o *state failure*, ou estado falido, da qual será utilizado os conceitos de Robert Rotberg⁵ – de uma posição conservadora a respeito do fracasso de um Estado – e de Juan Gabriel Tokatlian⁶ – que afirma que o status de Estado falido possui uma série de denominadores comuns e é inerente à ideia de Estado. Ao abordar os conceitos trazidos por esses autores, faz-se necessário demonstrar que a multiplicidade de sentidos que compõem uma ordenação estatal acaba por criar lacunas que enfraquecem a realização de um bom governo.

Desta feita, pode-se asseverar que um Estado frágil ou, de maneira mais gravosa, colapsado, surge no contexto de um abismo entre o que foi codificado e posto na formação constitucional de um país e aquilo que deixou de ser realizado desse conjunto de normas previstas para dar sustentabilidade institucional. Sendo assim, entende-se que o constitucionalismo, ainda que deixado de lado – ou que não seja cumprido por

⁴WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2000, cit. p. 87. Weber faz essa comparação quando explica que quanto maior o Estado mais essa condição se verifica, quanto maiores as áreas de atrito com o exterior ou quanto mais urgentes se tornam as necessidades surgidas desses atritos, gradualmente se abre o caminho para a necessária ação de uma estrutura burocrática organizada que possa equilibrar as necessidades sociais.

⁵ROTBURG, Robert; CLAPHAM, Christopher; HERBST, Jeffrey. **Los Estados Fallidos o Fracasados**: Un debate inconcluso y sospechoso. Estudio preliminar, Patricia Moncada. Bogotá, D.C.: Siglo del Hombre editores, 2007.

⁶TOKATLIAN, Gabriel. La construcción de un Estado Fallidos en la política mundial: el caso de las relaciones entre Estados Unidos y Colombia. **Análisis político**, Volumen 21, Número 64, p. 67-104, 2008. ISSN impreso 0121-4705. 2008. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/46026/47578> Acesso em 23 jan. 2019.

quaisquer razões -, é algo essencial para identificar o conceito de sociedade, bem como a delimitação acerca do seu comportamento e, ainda, a compreensão a respeito do seu processo histórico e político.

Na intelecção de Robert Rotberg, numa perspectiva internacionalista, os Estados são projetados para fornecer uma série de benefícios políticos aos seus cidadãos, dentre os quais se sinalizam um sistema financeiro e fiscal fortes; segurança; um sistema jurídico e judicial que conceda liberdades políticas; direitos econômicos, sociais e culturais. Assim sendo, quando um Estado deixa de prover requisitos básicos e bens adquiridos em um texto normativo hierarquicamente escrito, que reúne as disposições essenciais relativas a essa natureza do Estado, à soberania, à formação da vontade política, à cidadania, ao direito ao voto de forma democrática, às organizações e estrutura do governo e dos poderes atuantes dentro dele, tem-se, enfim, Estado falido⁷.

Dessa perspectiva conservadora, em que se diz respeito à manutenção de uma segurança interna, da qual, os Direitos Humanos, a boa governança, o acesso à educação e à previdência, garantem que cada indivíduo tenha oportunidades e escolhas para atingir seu potencial dentro da circunscrição do Estado. Isto posto, tende-se à observação de um contexto transformado, cujos índices de pobreza podem ser reduzidos, bem como alcançados satisfatórios patamares de crescimento e desenvolvimento econômico, além da prevenção de conflitos; liberdade de necessidade, liberdade do medo e liberdade das futuras gerações para receberem um ambiente natural saudável – sendo estas as pedras fundamentais interrelacionadas à segurança humana⁸.

Nesse esteio, concebe-se que a perda desses caracteres configura um Estado incapaz de prover a ordem pública básica sobre o seu território ou

⁷RÖTBERG, Robert; CLAPHAM, Chistopher; HERBST, Jeffrey (2007). **Los Estados Fallidos o Fracados**: Un debate inconcluso y sospechoso. Estudio preliminar, Patricia Moncada. Bogotá, D.C.: Siglo del Hombre editores. Nas palavras de Rotberg, “o Estado falido não tem capacidade ou vontade para desempenhar funções que lhe correspondem”. cit. p. 34.

⁸KING, Gary; MURRAY, Christopher. Rethinking Human Security. **Political Science Quarterly**, Vol. 116, No. 4. (Winter, 2001-2002). cit. p. 585-610. Disponível em <https://gking.harvard.edu/files/abs/hs-abs.shtml> Acesso em 13 jan. 2020.

sobre a maior parte. Em outros termos, a ordem pública em partes substanciais do território estatal colapsou de tal forma que a segurança pessoal se verifica o comprometimento de parte expressiva – ou, até mesmo, total – das atividades construtivas, comunitárias ou corporativas são obstadas pela violência, insegurança e fatalidades.

Rotberg, em seu turno, analisa o Estado Falido como sendo resultado de três suposições finalísticas, as quais sinalizam a causa da falha do Estado como sendo produto da ação e incapacidade de governo humana; uma falha estatal que seria evitável e reversível; e, tal colapso permitiria uma intervenção internacional de base legítima para que junto com a comunidade internacional pudesse haver a busca por melhores respostas⁹. Por conseguinte, este Estado não é resultante apenas de fenômenos transitórios – fome, enchente, crise política de curto prazo – mas o reflexo de problemas sistêmicos prolongados ou problemas cujas soluções são improváveis por meio de medidas convencionais e limitadas.

Partindo desses pressupostos de análise, é inegável a necessidade de proteger o ser humano contra os abusos desse Estado e da sua incapacidade de melhorar os mecanismos jurídicos nacionais e internacionais. Adam Smith¹⁰, ao tentar distinguir os conceitos de justiça e benevolência, observou que estes definem a importância social que levaria o Estado a produzir todo o seu aparato jurisdicional. Dessa forma, valores morais seriam elevados à categoria de normas jurídicas e as necessidades sociais geradas pela vida em comunidade determinariam como o Estado produziria suas garantias protetivas, tornando-a uma questão controvertida de natureza ética e política.

Nessa senda, ao discorrer sobre a temática do Estado Falido, Rotberg sinaliza que as falas surgem na prática de vários indicadores, ou seja, o problema medular desses Estados estão como se firmam enquanto sociedade política, tanto na fragmentação da sua constituição, quanto da

⁹ROTBERG, Robert; CLAPHAM, Chistopher; HERBST, Jeffrey (2007). **Los Estados Fallidos o Fracados**: Un debate inconcluso y sospechoso. Estudio preliminar, Patricia Moncada. Bogotá, D.C.: Siglo del Hombre editores. cit. p. 96-97.

¹⁰SMITH, Adam. **Teoria dos Sentimentos Morais**, 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2015. cit. p. 30.

falta de comunicação de grupos e setores que o integram e nas condutas particulares de cada um deles, autárquicos e sem comunicação no tempo e espaço no que se diz respeito ao contrato social que firmaram¹¹. A possibilidade concreta de articulação de políticas públicas que busquem uma satisfação equilibrada das diferenças de grupos ou classes é minada.

Ao analisar a multiplicidade de crises que se acentuaram nos últimos tempos, uma mesma lógica se apresenta: se ignoram as “externalidades” – danos naturais e sociais – na busca desenfreada pelo desenvolvimento enquanto cultivam uma ideia de que haverá recursos o suficiente para o controle dessas crises. A racionalidade econômica dentro de uma organização burocrática que é mal gerida e sujeita à uma série de ingovernabilidades, provoca uma série de ambiguidades e discrepâncias que são características principais dos Estados falidos. A ingerência social abre, segundo Tokatlian, três lacunas nesse Estado: uma lacuna de legitimidade, uma de capacidade e outra de soberania; ou seja, há uma carência de institucionalidade e por esse motivo, o Estado fica incapaz de responder às demandas dos cidadãos¹².

Em síntese, diante das premissas admitidas por Rotberg e Tokatlian, constata-se que o objetivo primordial de suas teses está pautado na sobrelevação da temática com vistas à alertar sobre as falhas nos Estados e, ainda, relativamente às discrepâncias sinalizadas, para, assim, traçar elementos e um perfil para combater as crises. Postas essas considerações, tem-se que, nesse contexto, emergem os refugiados ambientais, em uma perspectiva latino-americana, como problemática relevante a ser

¹¹Rothberg, Robert. **The New Nature of Nation-State Failure**. The Washington Quarterly, Washington, DC, 2002. cit. p. 85.

¹²TOKATLIAN, Gabriel. La construcción de un Estado Fallidos en la política mundial: el caso de las relaciones entre Estados Unidos y Colombia. **Análisis político**, Volumen 21, Número 64, p. 67-104, 2008. ISSN impreso 0121-4705. 2008. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/46026/47578> Acesso em 23 jan. 2019. Nessa senda, Tokatlian esclarece que “La idea de los “estados fallidos” –cuyo referente geográfico co inicial se concentró en África– captó y facilitó la interpretación en torno al endeble estatalismo periférico. Muy rápidamente esta noción fue apropiada a nivel oficial y se convirtió en un catalizador de prácticas que legitimaron el intervencionismo humanitario de la época. En esencia, se concibió la cuestión del “Estado fallido” como un asunto interno que provenía de una serie de defectos domésticos: ineptitud, impericia, impotencia, incapacidad, indolencia; todo lo cual apuntaba a la ingovernabilidad. La solución a lo anterior surgía, obviamente, de lo que se hiciera desde afuera.” cit. p. 103.

analisada, no que se diz respeito ao tema abordado, conforme exposto a seguir.

3 Falhas na responsabilidade de proteger: refugiados ambientais e constitucionalismo latino-americano

O reconhecimento normativo dos direitos individuais e de todos os aspectos condizentes ao fortalecimento da relação Estado-indivíduo-sociedade está interligado ao fomento de políticas sociais que impliquem na consolidação principiológica na prática das garantias protetivas. Afinal, nesse ponto, é lúcido reconhecer a imprescindibilidade de transpor para a realidade todo o rol de conquistas teóricas obtidas em sede de direitos fundamentais em benesse dos seus destinatários, no caso, os migrantes classificados como refugiados ambientais.

Os refugiados ambientais, aparecem, nesse sentido, como um fenômeno de abrangência global, destacando, nessa pesquisa, a figura daqueles inseridos no âmbito da América Latina, os quais derivam de problemas ambientais – naturais ou antrópicos – que atingiram proporções ao nível de catástrofes que impedem essas pessoas de usufruírem direitos básicos de subsistência, o que implica a garantia de acesso a mínimas condições necessárias para uma vida digna. Nesse sentido, levando em consideração que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992, o qual explicita a peculiaridade dos direitos de subsistência, inerentes à dignidade da pessoa humana, na figura de seus três principais pilares – alimentação, moradia e saúde – implica na recongnição da produção normativa à níveis internos e internacionais para fortalecer o acesso a tais garantias.

Sendo assim, a imbricação homem-ambiente tem sido uma preocupação central na busca pela diminuição dos riscos ambientais sobre as populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais. Na realidade, a procura pela consecução da justiça ambiental – um conceito que é notório e empiricamente comprovado – se atrela à uma

dimensão ambiental da justiça social de forma a construir novas perspectivas da responsabilidade estatal de proteger¹³.

Segundo as aduções de Ulrich Beck¹⁴, problemas ambientais só podem ser solucionados de forma objetiva e razoável em negociações transfronteiriças e através acordos internacionais, além de que o caminho até então passa consequentemente por conferências e arranjos que atravessem inclusive as fronteiras das alianças militares. A solidariedade diante das situações de ameaça coloca a estrutura organizatória dos interesses diante de problemas quase insolúveis, o que atesta o fato da necessidade que o Estado possui de além de prever e minimizar riscos, de precisar ter uma política de gestão, através de instrumentos jurídicos e administrativos que permitam a proteção à esses indivíduos em situação de risco.

De acordo com a definição desenvolvida pelo Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, *desastre* significa “séria interrupção no funcionamento de uma comunidade ou sociedade, o que causa um grande número de mortes, além de perdas e impactos materiais, econômicos e ambientais que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afetada de lidar com a situação através do uso de seus próprios recursos.”¹⁵

Ao que pese a análise da região da América Latina como sendo propensa a catástrofes e desastres ambientais vale pontuar que tais ocorrências acontecem não apenas devido à ameaças naturais e à vulnerabilidade intrínseca dos territórios, mas aos processos de origem antrópica que constituem novas ameaças e trazem ainda mais vulnerabilidade, vítimas, refugiados e deslocados dentro desta macrorregião.

¹³SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos**. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016. cit. p. 500.

¹⁴BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ªed. São Paulo: Editora

34. 2011. cit. p. 25.

¹⁵NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres. **Relatório de avaliação global sobre a redução de risco de desastre em 2009**. Risco e pobreza em um clima em mudança hoje para um amanhã mais seguro. ISDR - Nações Unidas, 2009. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/35888_srsgelementspt.pdf Acesso em 27 jan. 2019.

Sob esse prisma, ao analisar os refugiados ambientais numa perspectiva latino-americana, se faz necessário salientar características dessa região e a dificuldade de alguns países em enfrentar a problemática dos refugiados ambientais, visto que, apesar da reconstrução dos projetos político-democráticos de alguns, não havia a preocupação do legislador com o necessário amálgama entre políticas públicas e Direitos Humanos. O que se pressupõe que esteja em pauta, além da segurança, é a responsabilidade estatal e o planejamento por formas de prevenção e publicização dos riscos, juntamente com estratégias para que toda a estrutura se adapte à essas novas realidades deficitárias.

Além das especificidades que cada país precisa para garantir estabilidade nos locais dos desastres ambientais, a assistência e garantias protetivas às vítimas dessas fatalidades são exigíveis. Entretanto, mesmo que os países da América Latina busquem aprofundar o conhecimento e a busca por abordagens de gerenciamento de riscos e na elaboração de estratégias conjuntas de atenção a esse fenômeno, poucos são os resultados concretos. Apenas o Brasil¹⁶ e o Chile¹⁷ mencionam mobilidade humana em seus planos nacionais de adaptação à mudança do clima. No entanto, ações concretas não são critérios objetivos nesses documentos.

Nesse cerne, Espiell¹⁸ considera que, desde que foram criadas, as constituições latino-americanas, sua parte dogmática proclamava direitos preexistentes, mas não eram constitutivas de direitos, se limitavam apenas a enunciá-los, restringindo o reconhecimento de direitos apenas aos cidadãos. O que se tornava admissível em relação aos direitos políticos, mas quando se aplicava todos ou alguns direitos de liberdade, acabava se traduzindo na negação dos direitos humanos, dos direitos dos estrangei-

¹⁶BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**. Portaria MMA 150 de 10 de maio de 2016, v. 1. Estratégia Geral, p. 6 y v. 2. Estratégias Setoriais e Temáticas. cit. p. 143, 155 e 194.

¹⁷GOVERNO DO CHILE. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança Climática**. Preparado no âmbito do Plano de Ação Nacional contra a mudança climática. Aprovado pelo Conselho de Ministros para Sustentabilidade e mudança climática em 1 de dezembro de 2014. Pdf. cit. p. 25.

¹⁸ESPIELL, Héctor Gross. El Constitucionalismo Latinoamericano y la Codificación em el Siglo XIX. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Centro de Estudios Políticos e Constitucionales. Ed n. 6, 2002. ISSN-L 1138-4824. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/50573> Acesso em 28 dez. 2019.

ros e de todos aqueles que de alguma maneira não eram considerados cidadãos. Destarte, era necessária uma longa evolução constitucional para mudar tais critérios e reconhecer direitos e garantias que pertencem a todos os seres humanos que estão dentro de um território de um Estado e não apenas a seus cidadãos.

Em verdade, a cobertura de todas as necessidades de subsistência dos indivíduos passa a ser um debate sobre o que cada país tem capacidade de oferecer, sem excluir, entretanto, a interligação entre cooperação internacional e busca interna pelo desenvolvimento de políticas públicas como responsabilidade de cada povo e de cada Estado¹⁹. O ponto controvertido - e de especial destaque - sobre o já citado amálgama entre efetividade de políticas públicas e asseguramento de direitos consiste na incapacidade de alguns Estados de darem assistência. Novos enfoques normativos com adoção de medidas jurídicas e administrativas chegou muito tarde no constitucionalismo da América Latina, e, dentro de países que sofriam com incapacidades que já estavam gerando suas falhas estatais.

Ainda que haja a permanência do indivíduo no papel central dos direitos humanos, enquanto direito subjetivo, o papel do Estado se distingue, havendo sempre a preocupação em resguardar direitos. A consequência se revela na interferência estatal em aspectos condizentes, inclusive com os direitos individuais, como a indicação do asseguramento de direitos básicos a pessoas que estão em seu território, à exemplo dos refugiados ambientais, que já estariam escapando de ambientes que não proporcionavam tais direitos. Dessa forma, a gênese da responsabilidade de proteger complementaria o dever dos Estados de agir interna e conjuntamente a obtenção da justiça social, ou seja, o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.

Dito isto, afirmar que toda sociedade - que se autodenomine democrática, deve possuir um Estado com um fortalecimento normativo e

¹⁹ COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2001. cit. p. 396.

constitucional que respeite o indivíduo como sujeito de direitos – precisa ter como prioridade a recepção a todos àqueles que procuram abrigo dentro desse contexto de gerência estatal, social e humanitária.

4 A assistência humanitária e estrutural dentro dos Estados Falidos

Procedendo com uma retrospectiva sintética, afere-se que foram avaliados dois pontos até então nessa pesquisa: o primeiro referindo-se a importância de se pontuar quais os elementos que causam uma falha suspensiva nas funções institucional, jurídica e política dos chamados Estados Falidos pelo que prediz a Teoria do *State Failure*; o segundo, analisa aspectos gerais da incapacidade na responsabilidade de proteger dos Estados colapsados em atenderem a problemáticas hostis, à exemplo dos refugiados ambientais e das falhas do constitucionalismo latino-americano. Por fim, essa seção se dedica a tratar sobre a assistência humanitária como instrumento e mecanismo de proteção que auxilia esses Estados vulneráveis em ações básicas para a manutenção dos direitos de subsistência.

As mudanças que ocorrem na sociedade contemporânea – mudanças de produção normativa, postura internacional e aplicação de políticas públicas –, cada vez mais em contextos disruptivos, demonstram a necessidade de uma conversão de agendas multilaterais e da cooperação não-governamental para que a ajuda chegue em países colapsados. Surge, nesse contexto, a urgência de discutir a relevância de políticas desenvolvimentistas de origem não-estatal que enfatizem o *self-reliance*²⁰ e o bem-estar humano em qualquer território.

Assim ao vincular os Estados com uma obrigatoriedade, inclusive de natureza normativa, para garantir que todos os indivíduos tenham os seus direitos reconhecidos, e, ao prever a adoção de medidas, tanto por

²⁰*Self-reliance* é o termo utilizado para designar um perfil de regulação democrática dos aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais do processo de desenvolvimento. A capacidade de identificar seus próprios problemas e de propor soluções de forma soberana, é vista, portanto como via para assegurar uma elevação nos padrões de assistência.

esforço próprio como pela cooperação e assistência, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992 estaria redirecionando as visões teórico-políticas do dever de assistir pessoas em situação de risco.

Adverte-se, nesse contexto, a emergência de um discurso de *empowerment* e cooperação, advinda dos setores sociais vulneráveis pelas demandas da sociedade hipercomplexa na modernidade, o que ensejou a formulação de alternativas que envolvem proposição de políticas públicas e sociais de caráter humanitário²¹. Dentre essas alternativas, surgem as Organizações Não Governamentais – ONG's, organizações sem fins lucrativos independentes econômica e institucionalmente do Estado²² que possuem como papel primordial a promoção social por meio de um trabalho comum e da partilha de um ideal de uma sociedade. Tais Organizações possuem um destacado protagonismo no que diz respeito à assistência humanitária necessária em situações críticas que exigem resposta imediata.

As organizações não governamentais desempenham papel de grande importância no contexto das necessidades advindas da sociedade atual, e sua lógica mostra-se condizente com Direito Humanitário Internacional, ao qual é imprescindível esforços de cooperação dos seus diferentes componentes, bem como integração de instrumentos, processos, estruturas e agentes para a sua efetividade.

A essa logística humanitária, pontua-se a dupla referência das organizações que oferecem ajuda humanitária: sua credibilidade, em relação da aproximação aos grupos onde se originam as demandas sociais, e sua competência técnica para propor soluções efetivas e eficazes no enfren-

²¹KORTEN, David C. **Third Generation NGO Strategies**: A Key to People-Centered Development. In: DREABEK, Anne (Ed.). *World Development*, Pergamon Press, 1987.

SMITH, B. H. **More than Altruism**: The Politics of Private Foreign Aid. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

²²PADRÓN, Mário. Non Governmental Development Organizations: From Development Aid to Development Cooperation. In: DREABEK, Anne (Ed.). *Development Alternatives: the Challenge for NGOs*. **World Development**, Pergamon Press, v. 15, 1987.

tamento de problemas que são originados por conflitos ou desastres – ambientais ou antrópicos. Desta feita, a falibilidade de um Estado e sua incapacidade de assegurar proteção de direitos e provisão de assistência, levou à admissibilidade de as ONG's disputarem e operarem para viabilizar o que estes governos não conseguiam fazer institucionalmente em meio à crise.

O sistema internacional de ajuda humanitária tem na Resolução 46/182 – “*Strengthening of the coordination of humanitarian assistance of the United Nations*”, da Assembléia Geral das Nações Unidas (AG/RES 46/182) de 19 de dezembro de 1991²³, sua base fundamental e dela extrai as 31 diretrizes para a aplicação da resposta humanitária. A resolução foi adotada pelos estados-membros da Assembleia como continuidade do “*International framework of action for International Decade for Natural Disaster Reduction*”, adotada pela Resolução 44/236 de 1989, com o objetivo de implantar o guia geral das ações humanitárias, unificando princípios e direcionando recomendações para fortalecer a coordenação das organizações em uma situação de operação conjunta.

Nessa linha, a assistência humanitária contribui com um pressuposto importante na responsabilidade de proteção, o qual consiste no propósito expresso de proteger a população que é vítima de massivas e sistemáticas violações de direitos humanos fundamentais.

Ao que pese à problemática deste trabalho, a relação da necessidade de atuação e ajuda humanitária em estados colapsados, que não possuem condições econômicas, jurídicas e institucionais para oferecer apoio e assistência é uma força que de forma notória empiricamente comprovada, demonstra que há competência técnica para prestar proteção e assistência à vítimas dos contextos de fragilidade dos Estados e no fomento à cooperação para resguardar direitos fundamentais.

Sumariamente, pensar a atuação de organizações não-governamentais resposta efetiva a situações que se tornam uma grande

²³UNITED NATIONS. **Reference Guide:** Normative developments on the coordination of humanitarian assistance in the General Assembly and the Economic and Social Council since the adoption of General Assembly resolution 46/182. United Nations: 2011. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/4a8e660d2.html> Acesso em 15 jan. 2020.

ameaça existencial ao indivíduo, encabeça um discurso metodológico importante e sistematiza a problemática dos refugiados e dos próprios Estados no mundo moderno com osendo uma crise política e legal que se torna humanitária. Nesta senda, a logística dessas organizações de caráter humanitário surge como condição fundamental para alcançar paz, segurança e efetivação de direitos em estados falidos.

5 Considerações finais

Partindo do vetor conceitual e teórico trazido neste trabalho, em que a efetividade da institucionalização estatal é substituída por uma série de lacunas que enfraquecem o ser humano e os aparatos voltados a garantir direitos básicos de subsistência e o livre exercício das liberdades individuais, contempla-se um recrudescimento do papel do Estado na busca por respostas. Percebeu-se que a incorporação da atuação de organizações que representem uma sistematização de políticas públicas pode trazer uma maior capacidade resolutiva e garantidora em relação à obrigação de proteger e assistir.

Nessa senda, ao analisar os refugiados ambientais dentro da América Latina, como fruto de uma categoria de indivíduos que sofreram um impedimento das garantias mínimas necessárias para uma vida digna, proveniente de uma interrupção por ação natural ou antrópica, concluiu-se que é necessário ultrapassar o fator complexo da inabilidade institucional presente nas normativas constitucionais de alguns países latino-americanos com características de estados falidos. Sendo assim, necessário um aprofundamento pela busca por abordagens que viabilizem a inclusão e a efetivação de políticas públicas através de ações concretas.

Observou-se, então, a necessidade de se estabelecer um paralelo inevitável da cobertura das necessidades dos indivíduos em situação de risco, a estratégias que promovessem justiça social em Estados que não conseguem mais – em suas estruturas políticas e jurídicas – avocar para si a responsabilidade de assistir e proteger. Para tanto, a análise de que

aspectos básicos devem ser atendidos por meio de políticas econômicas e sociais, a questão dos direitos, do acesso ao poder e aos recursos tem fortalecido a aproximação entre as estratégias de organizações de caráter humanitário para enfrentar o desafio de transformar as estruturas políticas de ajuda para realização da proteção efetiva à pessoas em situação de risco.

Dessa forma, longe de esgotar o debate que permeia a matéria, a presente análise evidencia que é necessário o reconhecimento da sinergia entre estratégias de cooperação humanitária para atender problemáticas hostis em Estados colapsados, pois a promoção e a proteção à esses indivíduos requerem esforços concretos para promover os ideais de uma sociedade fundamentada e erguida sob à égide dos Direitos Humanos.

Referências

- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2ªed. São Paulo: Editora 34. 2011.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima**. Portaria MMA 150 de 10 de maio de 2016, v. 1. Estratégia Geral, p. 6 y v. 2. Estratégias Setoriais e Temáticas.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.
- ESPIELL, Héctor Gross. El Constitucionalismo Latinoamericano y la Codificación em el Siglo XIX. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Centro de Estudios Políticos e Constitucionales. Ed n. 6, 2002. ISSN-L 1138-4824. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/50573> Acesso em 28 dez. 2019.
- GOVERNO DO CHILE. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança Climática**. Preparado no âmbito do Plano de Ação Nacional contra a mudança climática. Aprovado pelo Conselho de Ministros para Sustentabilidade e mudança climática em 1 de dezembro de 2014. Pdf.

KING, Gary; MURRAY, Christopher. Rethinking Human Security. **Political Science Quarterly**, Vol. 116, No. 4. (Winter, 2001-2002). Disponível em <https://gking.harvard.edu/files/abs/hs-abs.shtml> Acesso em 13 jan. 2020.

KORTEN, David C. **Third Generation NGO Strategies: A Key to People-Centered Development**. In: DREABEK, Anne (Ed.). World Development, Pergamon Press, 1987.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres. **Relatório de avaliação global sobre a redução de risco de desastre em 2009**. Risco e pobreza em um clima em mudança hoje para um amanhã mais seguro. ISDR - Nações Unidas, 2009. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/35888_srsgelementspt.pdf Acesso em 27 jan. 2019.

PADRÓN, Mário. Non Governmental Development Organizations: From Development Aid to Development Cooperation. In: DREABEK, Anne (Ed.). Development Alternatives: the Challenge for NGOs. **World Development**, Pergamon Press, v. 15, 1987.

ROTBERG, Robert. **The New Nature of Nation-State Failure**. The Washington Quarterly, Washington, DC, 2002.

ROTBERG, Robert; CLAPHAM, Chistopher; HERBST, Jeffrey (2007). **Los Estados Fallidos o Fracados: Un debate inconcluso y sospechoso**. Estudio preliminar, Patricia Moncada. Bogotá, D.C.: Siglo del Hombre editores.

SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos**. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016.

SMITH, Adam. **Teoria dos Sentimentos Morais**, 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2015.

SMITH, B. H. **More than Altruism: The Politics of Private Foreign Aid**. New Jersey: Princeton University Press, 1990. Sustentabilidade e mudança climática em 1 de dezembro de 2014. Pdf.

TOKATLIAN, Gabriel. La construcción de un Estado Fallidos en la política mundial: el caso de las relaciones entre Estados Unidos y Colombia. **Análisis político**, Volumen 21, Número 64, p. 67-104, 2008. ISSN impreso 0121-4705. 2008. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/46026/47578> Acesso em 23 jan. 2019.

UNITED NATIONS. **Reference Guide:** Normative developments on the coordination of humanitarian assistance in the General Assembly and the Economic and Social Council since the adoption of General Assembly resolution 46/182. United Nations: 2011. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/4a8e660d2.html> Acesso em 15 jan. 2020.

WEBER, Max. **Ciência e Política:** duas vocações. São Paulo: Cultrix, 2000.

O bem viver como contributo à gestão dos bens comuns: uma análise a partir do Constitucionalismo Latinoamericano

*Cássio Alberto Arend*¹

1 Introdução

O cenário contemporâneo pós-moderno evidencia uma complexa e multifacetada realidade, em que os atores econômicos, especialmente o capital financeiro, buscam novas formas de apropriação. Nesse sentido, a América Latina, em razão dos seus vastos recursos naturais, sofre com as novas formas de colonialidade e o desrespeito às suas condições culturais e antropológicas. Da mesma forma, a instabilidade política e as disputas regionais entre os Estados também são uma realidade e uma forma de enfraquecimento econômico e cultural.

Nesse sentido, a problemática do trabalho reside em verificar se é possível haver uma intersecção entre a teoria do Bem Viver e a gestão dos bens comuns como alternativa de regulação a partir da experiência do Constitucionalismo Latinoamericano? Em face disso, o estudo objetiva trazer as bases da experiência de Elinor Ostrom na gestão dos bens comuns, bem como a teoria do Bem Viver de Alberto Acosta. Ainda, objetiva relacionar ambas as teorias com a realidade constitucional da América Latina, notadamente Brasil, Equador e Bolívia.

¹ Doutorando em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul – UCS. Bolsista Capes. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professor do Curso de Direito da Unisc. Membro do Grupo de Pesquisa Alfajus. Advogado. e-mail: cassioarend@unisc.br.

Para tanto, o presente estudo visa evidenciar, a partir da teoria de Elinor Ostrom e Alberto Acosta, a intersecção da gestão dos bens comuns com o Bem Viver a partir da experiência da América Latina. Para isso utiliza-se o método sistêmico-complexo permitindo um enfoque multidisciplinar, utilizando como teoria de base Elinor Ostrom e Alberto Acosta. Ainda, como procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica e referendada por técnicas que incluem o fichamento de texto e revisão bibliográfica. E como resultado final aponta-se para um possível caminho de percepção do Bem Viver como contribuição à gestão dos bens comuns, especialmente no que tange à ideia de valorização da cultura da comunidade local.

2 A gestão dos bens comuns em face ao pensamento de Elinor Ostrom

Imperioso estabelecer as premissas basilares da gestão dos bens comuns a partir da obra de Elinor Ostrom denominada “*Governing the Commons: the evolution os institutions for collective action*”. Em tal obra Ostrom se dedica a demonstrar como algumas comunidades ao longo do planeta conseguem gerir os seus recursos de fundo comum (*common pool resource*) e obter robustez nessa gestão. Para isso, ela estabelece um paradigma contrário à Tragédia dos Comuns de Garret Hardin, evidenciando a possibilidade de gestão dos recursos de fundo comum por meio da observância de princípios *design*.

Além da dimensão dos bens comuns imprescindível asseverar acerca do cenário ambiental contemporâneo que se caracteriza por uma crise multifacetada, ou seja, uma crise que engloba aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos e de compreensão. Ainda, a questão ambiental é caracterizada pela complexidade das suas questões e conflitos, inexistindo soluções fáceis e superficiais acerca da temática. Pode-se denotar que o tempo é de turbulência na governança ambiental global. Isso significa inferir que a crise ambiental é uma crise política fundada especialmente

na tomada de decisão acerca do acesso e utilização dos recursos ambientais, bem como na solução dos conflitos que possam surgir. Para tanto, se evidencia uma crise de compreensão do que seja a sustentabilidade e dos limites de suportabilidade do planeta, e que está diretamente vinculada à democracia e à crise política.² Também a crise é de percepção, de uma racionalidade teórica reducionista que não compreende a complexidade ambiental e implica em riscos para a sustentabilidade do planeta.³

Na mesma baila, os ventos da economia global e da sociedade de mercado influenciam as questões ambientais e o próprio direito, estabelecendo uma relação de poder a partir do viés econômico-financeiro. Diante disso, tem-se a personificação do sujeito consumidor:

Esse *homo oeconomicus* ou consumidor convertido em mercadoria que denota o retrato dessa época, independentemente da nomenclatura que se queira emprestar, é vítima do tolhimento de alternativas, da ausência de alteridade e pluralidade, da unificação do pensamento científico e da igualização de perfis.⁴

O cenário complexo torna a tarefa do direito ainda mais árdua e angustiante na produção de regulação, especialmente no que tange à fuga de *standarts* e percepção das realidades culturais locais. Para isso, o direito precisa compreender a realidade social, conhecer a sua comunidade, saber quais são os seus valores culturais, bem como conhecer os limites ecológicos existentes. Nesse sentido, vital entender que:

O paradigma ecológico caracteriza-se, dizíamos, pela processualidade complexa, que engendra inevitavelmente a incerteza. Ora, cabe ao direito transformar esta incerteza ecológica em certeza social. Mas não o conseguirá, no entanto, senão aumentando sua própria flexibilidade. As normas jurídicas clássicas, concebidas como mandamentos ou instituições encerrando um procedimento, substituir-se-ão actos jurídicos em constante reelaboração, como se a processualidade do objecto atingisse igualmente a regra que o

² SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992**: a perspectiva latino-americana. Tradução de Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Editora Unijuí, 2014. p. 29.

³ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4a. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 191.

⁴ MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 - novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015. p. 45.

compreende. A norma jurídica será igualmente trabalhada, para se adaptar aos progressos dos conhecimentos e das técnicas; trata-se aqui, aparentemente, da única maneira de sair de uma situação onde se trata de tomar decisões duras num contexto de conhecimentos frágeis.⁵

Esse momento de crise e de extrema complexidade social tem-se denominado de pós-modernidade⁶ ou de transmodernidade⁷, um momento em que as certezas e as angústias afloram. Um período de transição em que se abandona a certeza e a segurança da modernidade para viver a incerteza e o mal-estar da pós-modernidade, aonde o mercado consumidor desterritorializa os territórios e despe as identidades dos sujeitos.⁸ Mas, também sugere um novo *lócus* de compreensão e de percepção. Para tal, tem-se que:

A complexidade ambiental inaugura uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer, sobre a hibridação de conhecimentos na interdisciplinaridade; sobre o diálogo de saberes e a inserção da subjetividade, dos valores e dos interesses nas tomadas de decisão e nas estratégias de apropriação da natureza. Mas questiona também as formas pelas quais os valores permeiam o conhecimento do mundo, abrindo um espaço para o encontro entre o racional e o moral, entre a racionalidade formal e a racionalidade substantiva.⁹

É justamente nesse cenário pós-moderno individualista e economicista que surgem os conflitos ambientais, notadamente no espaço da

⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, s.d. p. 114.

⁶ LYOTARD, Jean-Francois. **A condição pós moderna**. Traduzido por Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

⁷ WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

⁸ BAUMANN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 23. "No mundo pós-moderno de estilos e padrões de vida livremente concorrentes, há ainda um severo teste de pureza que se requer seja transposto por todo aquele que solicite ser ali admitido: tem de mostrar-se capaz de ser reduzido pela infinita possibilidade constante e constante renovação promovida pelo mercado consumidor, de se regozijar com a sorte de vestir e despir identidades, de passar a vida na caça interminável de cada vez mais intensas sensações e cada vez mais inebriante experiência. Nem todos podem passar nessa prova. Aqueles que não podem são a "sujeira" da pureza pós-moderna.

⁹ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. p. 195.

América Latina, assolada por um imperialismo europeu que buscou e busca a extração dos seus recursos naturais.¹⁰ Para tanto, é necessário recorrer a uma lógica racional que supere o atual paradigma para que se consiga resolver os conflitos ambientais, uma lógica que compreenda as comunidades, seus valores culturais e sua relação com o meio ambiente. Há que se superar a tragédia.

Nesse sentido, impõe-se que:

Isso significa que os conflitos ambientais não serão resolvidos pelo poder científico da economia ou da ecologia, senão através de sentidos existenciais, de valores culturais e de estilos de desenvolvimento diferenciados, nos quais a exploração, a conservação ou o uso sustentável dos recursos dependem dos significados sociais atribuídos à natureza.¹¹

O paradigma do comum surge como uma forma de percepção da propriedade, dos recursos e da gestão dos mesmos. Essa noção supera a concepção moderna de público e privado, bem como de Estado e Mercado. Notadamente Elinor Ostrom¹² aponta para formas institucionais de commons, regras de gestão e instrumentos jurídicos de monitoramento e solução de conflitos. Ainda, os teóricos do comum divergem acerca da sua conceituação e práxis, para tanto se estabelece a seguinte percepção vislumbrada no presente estudo:

O comum no sentido que entendemos aqui, não se confunde com uma propriedade compartilhada por todos os homens. Nem é tampouco a humanidade como coletivo [...], não é o que todos homens têm em comum, ainda que se esclareça que esse comum não deve ser interpretado em termos de pertencimento: o indivíduo não à humanidade como pertence a uma família, tribo, casta ou Estado-nação. Ele compartilha a humanidade com todos os outros seres de sua espécie, o que é muito diferente. [...] O comum deve

¹⁰ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 33. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018. p. 326-343.

¹¹ LEFF, Enrique. Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. **Revista Olhar de Professor**, Ponta Grossa, volume 16, n. 1, p. 309-335, 2011. p. 318.

¹² OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge University Press, 1990.

ser pensado como co-atividade, e não como copertencimento, copropriedade ou copossessão.¹³

Imperioso assentar que essa percepção do bem ambiental como bem comum que transcende a dicotomia de público e privado e de que não seja apropriável, gera diversos conflitos de ordem econômica, especialmente. Tal fato se dá em razão da tentativa de apropriação privada do meio ambiente. Mas, também por inexistir uma construção conceitual jurídica mais encorpada de bem comum, o que atinge diretamente a dificuldade de defesa. “Os bens comuns não possuem titularidade, e só podem ser defendidos juridicamente de forma indireta, na qualidade de bens públicos estatais ou de direitos e interesses privados.”¹⁴

O paradigma do mundo globalizado que reduz a sociedade a mercado, não consegue compreender a existência de bem comum. Apenas considera dois atores juridicamente considerados, o Estado (bem público) e o mercado (bem privado). Sendo o que se vislumbra é a necessidade do resgate do bem comum, ou *res publica* dos romanos, como forma de garantia de proteção ambiental. Ainda, a necessária superação da cultura privatista do direito trazida pela modernidade.

Nesse sentido, o que se propõe não é o fim do bem privado e do público, ou seja, Estado e mercado continuarão a existir, mas uma compreensão de que existem bens que não são nem públicos e nem privados, são comuns a todos e atendem a todos. Nessa baila, o pretende-se:

A dimensão da República Participativa que Roma vivenciou e que a Pós-Modernidade retoma no plano constitucional repõe a questão a ser dialeticamente sintetizada: não eliminar a velha propriedade e o velho Estado, mas resgatá-los em plano superior, redefinindo-os. Reestruturá-los em nova sinergia com elementos da nova ordem social. Nova ordem que irá fundamentar e legitimar a propriedade na justiça do mérito, de capital e trabalho e em novo *suum cuique tribuere*, baseado no equilíbrio entre as esferas

¹³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução do século XXI. Tradução de Mariana Echalar. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 52.

¹⁴ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 159

distintas: do privado (indivíduo), do público (Estado) e do coletivo (Sociedade). Mirando-se no espelho da Antiguidade, recompor a face.¹⁵

Um dos grandes motivadores da apropriação privada do meio ambiente é a sua concepção enquanto bem público, ou seja, de domínio do Estado. Sendo um bem do Estado é cobiçado pelo mercado em razão da onda privatista. Como o bem ambiental tem valor, segundo as referências de mercado, há interesse na sua exploração. Ocorre que é possível vislumbrar a existência de vários bens ambientais já privatizados quando falamos em água potável, biodiversidade, saneamento básico, conhecimentos tradicionais, etc.

Para melhor compreensão e dimensão:

Ricoveri descreve o processo de “deslegitimação” dos bens comuns, resultado de três circunstâncias históricas: (a) a revolução científica, protagonizada por Galileu, Newton, Descartes e Bacon, fundada no método indutivo, que respondia às exigências de conhecer a natureza para comandá-la, de novas tecnologias que alterassem os ciclos naturais e, em última instância, de expansão econômica; (b) o nascimento do Estado no sentido moderno, fundado sobretudo no *Leviatã* de Hobbes, que suplanta a lógica da cooperação das comunidades em face do individualismo egoísta que justifica o Poder Público centralizado; (c) a “ciência econômica moderna”, com a redução da sociedade; a “sociedade de mercado” e do homem a *homo economicus*, que exprime a ideologia da acumulação privada e a utopia do mercado autorregulado.¹⁶

O pensamento que reduz a sociedade à mercado e, por conseguinte, estabelece uma sociedade de mercado pode ser vislumbrado na Tragédia dos Comuns defendida por Garret Hardin que entende que o bem comum é escasso e para preservá-lo seria necessário a apropriação privada. Nesse caso a Tragédia dos Comuns pode ser verificada no seguinte posicionamento teórico:

¹⁵ PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 20-21.

¹⁶ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. p. 164

The tragedy of the commons develops in this way. Picture a pasture open to all. It is to be expected that each herdsman will try to keep as many cattle as possible on the commons. Such an arrangement may work reasonably satisfactorily for centuries because tribal wars, poaching, and disease keep the numbers of both man and beast well below the carrying capacity of the land. Finally, however, comes the day of reckoning, that is, the day when the long-desired goal of social stability becomes a reality. At this point, the inherent logic of the commons remorselessly generates tragedy.¹⁷

Para Hardin a maximização da utilização da propriedade só seria possível mediante a existência da propriedade privada. Entende que “a racionalidade não é compatível com os *commons* limitados. A liberdade dos *commons* seria a ruína de todos”.¹⁸ A Liberdade seria no sentido de utilização da propriedade comum e seus recursos limitados de maneira indistinta, o que geraria, com vistas a sua maximização utilitarista, a ruína da própria propriedade. Isso pode ser vislumbrado quando Hardin aponta que a ‘liberdade dos mares’ que professa os “inesgotáveis recursos dos oceanos” tem contribuído para a extinção de várias espécies de peixes e baleias. Ou quando traz à baila a questão do parques nacionais, abertos a todos sem limites, o que também geraria a tragédia dos commons.¹⁹

O autor ainda destaca que o crescimento populacional de maneira exponencial gera uma dificuldade de preservação dos recursos escassos nas propriedades comuns. Nesse sentido, assevera que a propriedade privada seria o melhor caminho para conter o problema da poluição. Para tanto, ele aponta que:

¹⁷ HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. *Science*, 13 de dezembro de 1968, V. 162 n. 3859, p. 1243-1248. Disponível em <http://www.sciencemag.org/>. Acesso em 14 de outubro de 2018. p. 1244. Tradução livre: A tragédia dos commons se desenvolve desta forma. Imagine um pasto aberto a todos. É de se esperar que cada criador de gado vai tentar manter o gado do maior número possível no terreno comum. Tal mecanismo pode funcionar de modo razoavelmente satisfatório durante séculos, devendo-se às guerras tribais, à caça furtiva, e à doença manter o número de homens e animais bem abaixo da capacidade de absorção do solo. Por último, no entanto, vem o dia do julgamento, ou seja, o dia em que o objetivo a longo prazo desejado de estabilidade social se torne uma realidade. Neste ponto, a lógica inerente do que é comum impiedosamente gera tragédia.

¹⁸ VARGAS, J.; HERSCOVICI, A. A tragédia dos commons revisitada: uma análise crítica. *Análise Econômica*, Porto Alegre, ano 35, n. 67, p. 105-128, mar. 2017. p. 109

¹⁹ HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. p. 29

The tragedy of the commons as a food basket is averted by private property, or something formally like it. But the air and Waters surrounding us cannot readily be fenced, and so the tragedy of the commons as a cesspool must be prevented by diferente means, by coercive laws or taxing devices that make it cheaper for the polluter to treat his pollutants than to discharge them untread.²⁰

Diante disso, Hardin entende que a propriedade privada, mediante regulação, é capaz de preservar os recursos ambientais comuns. E que essa regulação pode ocorrer de várias formas consoante a característica do bem comum envolvido. Esse seria o caminho para evitar da tragédia dos comuns.

Todavia, conforme explicita Byrne “os proprietários também podem concluir racionalmente que esgotar todo o valor de um recurso imediato é mais valioso para eles do que preservá-lo, mesmo que isso elimine opções para usos futuros”.²¹ Para tanto, se pode vislumbrar que a propriedade privada não é a única possibilidade de preservação dos recursos ambientais, pois os interesses privados podem não caminhar na mesma direção da preservação.

Como contraponto a teoria da Tragédia dos Comuns de Garret Hardin e demonstrando que há possibilidade de haver atores diferentes do Estado e do mercado, destaca-se Elinor Ostrom com a teoria “*Governing the commons*”. A autora demonstra com exemplificação empírica a possibilidade de existência das *common pool resource* (recursos de fundo comum). Trata-se de identificação de uma série de iniciativas ao longo do mundo em que há o desenvolvimento de bens comuns externos ao Estado e ao mercado.

Nesse sentido, Ostrom demonstra que apesar da incerteza do ambiente comum, as populações permanecem mais tempo estáveis nos

²⁰HARDIN, Garrett. *The Tragedy of the Commons*. p. 1243-1248. Disponível em <http://www.sciencemag.org/>. Acesso em 14 de outubro de 2018.p. 30 Tradução livre: A tragédia dos comuns, como uma cesta de alimentos, é evitada pela propriedade privada ou por algo formalmente parecido. Mas, o ar e as águas que nos cercam não podem ser facilmente cercados e assim, a tragédia dos comuns como uma fossa deve ser evitada por diferentes meios, por leis coercitivas ou mecanismos de taxação que fazem com que o poluidor trate seus poluentes do que descartá-los sem tratamento.

²¹ BYRNE, J. Peter. “Property and Environment: Thoughts on an Evolving Relationship”. *Harvard Journal of Law & Public Policy*. V28. Cambridge: Harvard University Press, 2005. p. 680.

commons, especialmente em razão haverem normas que definem um comportamento adequado construídas de maneira coletiva e fiscalizadas pelos apropriadores. Também em razão do sentimento de comunidade que é construído.

Ainda, aponta a existência de princípios caracterizadores da robustez dos recursos de fundo comum, quais sejam: a) limites claramente definidos; b) congruência entre apropriação e regras de provisão e condições locais; c) arranjos de escolha coletiva; d) monitoramento, e) sanções graduadas; f) mecanismos de resolução de conflitos, g) reconhecimento mínimo de direitos de organização; h) empreendimentos aninhados.²²

Os limites claramente definidos se caracterizam por estabelecer quem e de que forma possa ser utilizado os recursos comuns, especificamente como proteção contra os que estão de “fora” da comunidade. Significa estabelecer como serão as regras de apropriação dos recursos.²³ O princípio da congruência entre apropriação e regras de provisão e condições locais, entende que essa discussão se dá numa dimensão de tempo, lugar, tecnologia, e quantidade de unidades de recursos. E que estas questões estão relacionadas às condições locais, seja atributos materiais e/ou culturais.²⁴

O princípio do arranjos de escolha coletiva define que os indivíduos participantes da comunidade e afetados pelas regras podem participar de sua construção e conseguinte modificação. Nesse sentido:

CPR institutions that use this principle are better able to tailor their rules to local circumstances, because the individuals who directly interact with one another and with the physical world can modify the rules over time so as to better fit them to the specific characteristics of their setting. Appropriators who design CPR institutions that are characterized by these three principles – clearly defined boundaries, good-fitting rules, and appropriator

²² OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 90.

²³ OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 91.

²⁴ OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 92.

*participation in collective choice – should be able to devise a good set of rules if they keep the costs of changing the rules relatively low.*²⁵

No princípio do monitoramento, estatui a existência de monitores que auditam ativamente as condições da CPR e dos apropriadores. No princípio das sanções graduadas, os apropriadores que violam regras serão avaliados e terão sanções conforme a gravidade da infração cometida. Nesse sentido, tem se que:

*The fourth and fifth design principles – monitoring and graduated sanctions – thus take their place as part of the configuration of design principles that can work together to enable appropriators to constitute and reconstitute robust CPR institutions. Let me summarize my argument to this point. When CPR appropriators design their own operational rules (design principle 3) to be enforced by individuals who are local appropriators or are accountable to them (design principle 4), using graduated sanctions (design principle 5) that define who has rights to withdraw units from the CPR (design principle 1) and that effectively restrict appropriation activities, given local conditions (design principle 2), the commitment and monitoring problem are solved in a interrelated manner. Individuals who think that a set of rules will be effective in producing higher joint benefits and that monitoring (including their own) will protect them against being suckered are willing to make a contingent self-commitment.*²⁶

²⁵ OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 93. Tradução livre: As instituições de CPR que usam esse princípio são mais capazes de adaptar suas regras às circunstâncias locais, pois os indivíduos que interagem diretamente com o outro na palavra física podem modificar as regras ao longo do tempo para ajustá-las melhor às características específicas de seu ambiente. Os apropriadores que projetam instituições de CPR que são caracterizadas por esses três princípios - limites claramente definidos, regras de adequação e participação de apropriadores na escolha coletiva - devem ter um bom conjunto de regras se mantiverem os custos ou as regras mudando relativamente baixo.

²⁶ OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 99. Tradução Livre: O quarto e quinto princípios de design - monitoramento e sanções graduadas - assim, tomam o seu lugar como parte da configuração dos princípios de design que podem trabalhar em conjunto para permitir que os apropriadores constituam e reconstituam instituições robustas de CPR. Deixe-me resumir meu argumento nesse ponto. Quando os apropriadores criam suas próprias regras operacionais (princípio de design 3) a ser aplicada por indivíduos que sejam apropriadores locais ou são responsáveis perante eles (princípio de design 4), utilizando sanções graduadas (princípio de design 5) que definem quem tem o direito de retirar as unidades da frente da CPR (princípio de design 1) e que restringem efetivamente as atividades de apropriação, dadas as condições locais (princípio de design 2), o compromisso e os problemas de monitoramento são resolvidos de maneira inter-relacionada. Indivíduos que acreditam que um conjunto de regras será eficaz na produção de benefícios e que o monitoramento (incluindo os seus próprios) os protegerá contra os enganados estão dispostos a fazer um auto compromisso contingente.

No que tange ao princípio de mecanismos de resolução de conflitos, este discorre que deve haver arenas de baixo custo para que se resolva as lides surgidas. Para tanto, há que se referir a experiência do Tribunal das Águas de Valência na Espanha:

In Valencia, the irrigators from seven of the major canals are organized into autonomous irrigation communities whose s)ndic, 12 or chief executive, participates in two weekly tribunals. The Tribunal de las Aguas is a water court that has for centuries met on Thursday mornings outside the Apostles' Door of the Cathedral of Valencia. The many Islamic features of its traditions have led scholars to argue that the court evolved during the period of Islamic rule. Alls proceedings are carried on without lawyers, but with many onlookers. A presiding officer questions those who are involved in a dispute and others who may be able to provide additional information, and the members of the court, excluding the syndic whose canal is involved, make an immediate decision regarding the facts of the case in light of the specific rules of the particular canal. Fines and damages are assessed consistent with the rules of the particular canal. The final decisions of the court are recorded, hut not the proceedings. After the court session, the syndics may also convene a second tribunal, which serves as a coordinating committee encompassing all seven of the canals to determine when to institute operating procedures related to seasonal low waters or to discuss other intercanal problems.²⁷

Já o princípio do reconhecimento mínimo de direitos de organização, assenta que os apropriadores tem o direito de criar suas próprias instituições e que não serão contestadas por autoridades governamentais externas. Ou seja, tenha sua validade e legitimidade reconhecida com o

²⁷ OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 71-72. Tradução livre: Em Valência, os irrigadores de sete dos principais canais estão organizados em comunidades autônomas de irrigação, cujos administradores são 12 síndicos que participam em dois tribunais semanais. O Tribunal de las Aguas é uma Corte de Água que há séculos se encontra nas manhãs de quinta-feira à porta da Catedral dos Apóstolos de Valência. Os muitos traços islâmicos de suas tradições levaram os estudiosos a argumentar que o tribunal evoluiu durante o período da regra islâmica. Todos os procedimentos são realizados sem advogados, mas com muitos espectadores. Um presidente da mesa interroga aqueles que estão envolvidos em uma disputa e outros que possam fornecer informações adicionais, e os membros da corte, excluindo o síndico cujo canal está envolvido, tomar uma decisão imediata sobre os fatos do caso em análise e das regras específicas do canal particular. Multas e danos são avaliados coerentemente com as regras do canal particular. As decisões finais do tribunal são registradas, mas não o processo. Após a sessão do tribunal, os síndicos também podem convocar um segundo tribunal, que serve como comitê coordenador, abrangendo todos os sete canais para determinar quando instituir procedimentos operacionais relacionados a águas baixas sazonais ou discutir outros problemas intercanais.

caso do Tribunal de Águas de Valência. E o princípio dos empreendimentos aninhados, discorre que a apropriação, provisão, monitoramento, fiscalização, resolução de conflitos e as atividades de governança são organizados em várias camadas de empreendimentos (empresas) aninhados, seria a ocorrência de comunidades de comunidades.²⁸

Em face ao exposto denota-se que a experiência teórico-prática carreada por Ostrom evidencia a possibilidade de gestão dos recursos de fundo comum de maneira robusta. Trata-se da exemplificação da superação da compreensão da racionalidade moderna jurídica engendrada na dicotomia bem público e bem privada. Também denota a superação dos atores modernos Estado, mercado e indivíduo para estabelecer o que seja bem comum. Um atributo de difícil definição, mas que a partir da sua relação com o próprio bem pode ser entendido enquanto comum. Assim, os recursos de fundo comum acenam para a construção de um modelo teórico-jurídico de gestão dos recursos comuns que aliado ao bem viver pode trilhar um novo caminho para a governança ambiental na América Latina.

3 O bem viver como contributo aos bens comuns: a contribuição do Constitucionalismo Latinoamericano

A América Latina desponta com um cenário deveras complexo em razão da colonização europeia empenhada e seus reflexos na cultura, economia, política e comportamento social. A história demonstra que o colonizador sempre enxergou a América como uma fonte de exploração, notadamente de recursos naturais. A colonização se deu a partir do prisma econômico, mas que para lograr êxito necessitou a intersecção na cultura, política, religião. Enfim, precisou-se estabelecer o modo de pensar europeu, desprezando as realidades locais.

Nesse sentido, muito bem aponta Anibal Quijano:

²⁸ OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. p. 101.

América se constituyó como el primer espacio/tiempo de un nuevo patrón de poder de vocación mundial y, de ese modo y por eso, como la primera identidad de la modernidad. Dos procesos históricos convergieron y se asociaron en la producción de dicho espacio / tiempo y se establecieron como los dos ejes fundamentales del nuevo patrón de poder.²⁹

A abundância de metais (ouro e prata) e demais recursos naturais, bem como a utilização de mão-de-obra de índios e negros escravos, possibilitou que a América Latina fosse cobiçada pelos europeus como fonte de recursos para o domínio do comércio mundial. Também possibilitou que o colonizador europeu estabelecesse um domínio cultural, racial e político com o intuito de perpetuação da colonialidade.³⁰

Nessa mesma baila, Esperanza Martinez traz à lume a questão da exploração dos recursos naturais:

Las economías latinoamericanas, particularmente las de los países que contienen ecosistemas tropicales amazónicas están basadas en la explotación de las riquezas minerales, que existen justamente en estas regiones: minería, petróleo, madera y biodiversidad. Todos los reportes coinciden en que esa presión hadesencadenado un desastre ambiental, reduciendo la biodiversidad y poniendo en el límite de la sobrevivencia a los pueblos indígenas selváticos y generando contaminación.³¹

Para tanto, como forma de superação desse processo de colonialidade que perdura até a contemporaneidade, ainda que haja a independência político-jurídica dos Estados da Latina América, é necessário uma reorganização do poder com novas bases democráticas e institucionalização da cultura e realidade local. Ou seja, é necessário o resgate das bases culturais e ecológicas do povo latino-americano. Desta forma, tem-se que:

²⁹ QUIJANO, Anibal. **Cuestiones y horizontes:** de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. 1ª. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 778.

³⁰ QUIJANO, Anibal. **Cuestiones y horizontes:** de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. p. 781-783.

³¹ MARTÍNEZ, Esperanza. Pachamama y Sumak Kawsay. SICAL, enero, 2010. Disponível em: <https://comitesromero.org/sical/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>. Acesso em: 26 dez 2019.

En este sentido, el proceso de independencia de los Estados en América Latina sin la descolonización de la sociedad no pudo ser, no fue, un proceso hacia el desarrollo de los Estados Nación modernos, sino una rearticulación de la colonialidad del poder sobre nuevas bases institucionales.³²

Nesse sentido, como forma de superação desse cenário de colonialidade e de emancipação da cultura da população da América Latina, se propõe a teorização do Bem Viver em contraponto a *dolci vita* europeia que premia a exploração desmedida dos recursos naturais, a concentração de riquezas, a especulação financeira, o aumento da miséria, a poluição do planeta e o consumo desmedido e imaginário.

Diante disso, tem-se que:

O Bem Viver questiona o conceito eurocêntrico de bem-estar. É uma proposta de luta que enfrenta a colonialidade do poder. Sem minimizar a contribuição indígena, temos de aceitar que as visões andinas e amazônicas não são a única fonte inspiradora do Bem Viver. Em diversos espaços do mundo – e inclusive em círculos da cultura ocidental – há muito tempo têm se levantado diversas vozes que poderiam estar de alguma maneira em sintonia com essa visão, como os ecologistas, as feministas, os cooperativistas, os marxistas e os humanistas.³³

Na mesma senda, Anibal Quijano corrobora o seu entendimento sobre o Bem Viver:

Bien Vivir para ser una realización histórica efectiva, no puede ser sino un complejo de prácticas sociales orientadas a la producción y a la reproducción democráticas de una sociedad democrática, un otro modo de existencia social, con su propio y específico horizonte histórico de sentido, radicalmente alternativos a la Colonialidad Global del Poder y a la Colonialidad/ Modernidad/Eurocentrada.³⁴

³² QUIJANO, Anibal. **Cuestiones y horizontes:** de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. p. 820.

³³ ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. p. 42.

³⁴ QUIJANO, Anibal. **Cuestiones y horizontes:** de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. p. 848.

O Bem Viver traz a discussão acerca dos padrões de consumo atuais que geram no imaginário coletivo necessidades que jamais poderão ser alcançadas, seja por questão econômica, seja em razão da falsa promessa de satisfação e bem estar. “Muitas pessoas só trabalham e produzem pensando em consumir, mas ao mesmo tempo, vivem na insatisfação permanente de suas necessidades”.³⁵

Trata-se de uma filosofia de vida buscada pelo Bem Viver que se traduz num projeto emancipador de Estados, comunidades e indivíduos. Busca o respeito para com os recursos naturais, a sustentabilidade do planeta, o respeito às culturas locais, o alimento orgânico, a alimentação saudável. No caso da América Latina significa também o respeito aos ancestrais indígenas e sua relação com a natureza, bem como sua cultura e cultos.

Para tal, aponta-se que:

O Bem Viver, que surge de visões utópicas, está presente de diversas maneiras na realidade do ainda vigente sistema capitalista – e se nutre da imperiosa necessidade de impulsionar uma vida harmônica entre os seres humanos e deles com a natureza: uma vida centrada na autossuficiência e na autogestão dos seres humanos vivendo em comunidade.³⁶

O que seu busca é justamente esse resgate da vida em comunidade e o respeito às culturas locais, não se pretende a defesa do fim do sistema capitalista, apenas que o mesmo consiga perceber e compreender a sociedade e o planeta em todas as suas dimensões. E que o capital, especialmente o financeiro compreenda que os recursos naturais não sejam mais uma forma de exploração e maximização de lucros, conforme se observa na realidade:

La naturalización del capital natural como una realidad económica –pero también social, cultural y política– conlleva un nuevo momento de acumula-

³⁵ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. p. 44.

³⁶ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. p. 47.

ción primitiva, con el enclosure o aislamiento de estos activos ambientales, al crear exclusión (separar componentes indivisibles de la biodiversidad y de los ecosistemas) y al asegurar que lo que antes era un bien común, pueda ser transformado en propiedad privada.³⁷

Todavía, alguns Estados já demonstram a preocupação com o crescimento verde, notadamente com a utilização de novas tecnologias capazes de estabelecer uma produção que cause menos impacto ao meio ambiente, pagamento por serviços ambientais, energias limpas, etc. Ainda que incipiente, são medidas importantes para o planeta e o bem viver. Conforme pode ser observado no encontro do G20 em junho de 2012:

*El G20, al tratar el tema Green Growth (Crecimiento verde), en su encuentro en México de junio de 2012, en los días que inmediatamente antecedieron a la Conferencia Río+20, incluyó, entre sus temas, “las reformas estructurales para promover el crecimiento y el empleo, incluyendo el crecimiento verde como detonador de la inversión”, y en el entendimiento que “el crecimiento verde puede estimular el crecimiento económico a través de varios canales”.*³⁸

Imperioso assentar que a teorização do Bem Viver aponta relação com os bens comuns e sua gestão. Inclusive na justificação de superação da lógica individualista por uma lógica de comunidade e respeito às culturas locais. Essa superação do paradigma individualista do “*homo oeconomicus*” está calcada numa visão econômica e social de equilíbrio ecológico do planeta:

Il paradigma dell’homo oeconomicus atomo individualista, autointeressato, scisso da ogni legame sociale – há relegato l’umana semantica del «bene» nei ristretti confini della valorizzazione di mercato e della trasformazione di ogni aspetto della vita in oggetto della tecnica e della razionalità economica. L’acqua, l’aria, il clima, la biodiversità sono diventati «beni comuni fondamentali» quando la parabola ottimistica dell’attuale modello di sviluppo si è volta al declino, palesando il «tragico» destino dei tradizionali assetti econo-

³⁷ MORENO, Camila. Las ropas verdes del rey. La economía verde: una nueva fuente de acumulación primitiva. In: LANG, Mirian; LÓPEZ, Claudia; SANTILLANA, Alejandra (Orgs.). **Alternativas al capitalismo/colonialismo del siglo XXI**. Quito: Abya Yala, 2013. P. 90.

³⁸ MORENO, Camila. Las ropas verdes del rey. La economía verde: una nueva fuente de acumulación primitiva. P. 64.

*mico-sociali e degli equilibri ecologici del pianeta. Ma oggi che a scarseggiare sono soprattutto tempo, compagnia, comunità, sono chiamate in causa le stesse basi morali e materiali della democrazia, la logica individualistica dei diritti e la dimensione nazionale della rappresentanza, il senso di appartenenza comunitaria e di equità sociale e intergerazionale, le politiche di tutela, offerta e redistribuzione delle risorse naturali e della ricchezza da loro derivanti, il governo globale dei poteri economici sovranazionali.*³⁹

Nesse sentido, o Constitucionalismo Latinoamericano tem protagonizado importante proteção ao meio ambiente trazendo expressamente em suas constituições. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, está disposto no artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁴⁰

Para uma melhor dimensão da questão conceitual, tem-se que:

A solução mais sólida para o problema conceitual, segundo um ponto de vista estritamente jurídico, é considerar que o ambiente constitui bem jurídico indivisível (unitário) e que difere dos diversos bens jurídicos que o integram (autônomo). Embora composto por diversos bens isoladamente considerados, o ambiente é comum a todos, e é direito de todos, ainda que a propriedade privada daqueles seja pública ou privada.⁴¹

O meio ambiente estabelecido pela Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum do povo não pode ser apropriado, representa o surgimento de um terceiro gênero de bem que extrapola a concepção tradicional de bem público e bem privado, trata-se de bem comum.

³⁹ PENNACCHI, Laura. **Filosofia dei beni comuni**: crisi e primato della sfera pubblica. Roma: Donzelli Editore, 2012. p. 05.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁴¹ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 155.

Para tanto:

O destino daquilo que chama bens comuns, ou seja, aqueles bens autogeridos em comum, em relações sociais fundadas sob a cooperação e a dependência recíproca, implicados aqui tanto os recursos naturais como a servidão gravada sobre os bens naturais, meios pelos quais várias comunidades garantiam (e garantem, ainda hoje) seus meios de sobrevivência.⁴²

A partir disso entende-se que o bem ambiental é de uso comum do povo, podendo ser utilizado por qualquer pessoa, porém dentro dos limites constitucionais, bem como conjugado como essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, devendo observar, especialmente a dignidade da pessoa humana.⁴³

A Constituição de Equador, no Capítulo Sétimo, Direitos da Natureza, também representa a expressa positivação da proteção da natureza *Pacha Mama* e do bem viver:

Art. 71- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

⁴² SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. p. 157.

⁴³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195.

*Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.*⁴⁴

A Constituição da Bolívia estabelece no Capítulo Quatro, Os Direitos das Nações e Povo Indígena Originário Campesino, nos seguintes termos do art. 30:

Artículo 30. I.

*Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.*⁴⁵

Ainda, no Capítulo Quinto, Dos Direitos Sociais e Econômicos, na Seção I – Direito ao Meio Ambiente:

Artículo 33.

Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Artículo 34.

*Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.*⁴⁶

Na análise das Constituições brasileira, equatoriana e boliviana observa-se a expressa proteção do meio ambiente e sua preocupação enquanto bem comum e com o bem viver. Trata-se de um novo modelo teórico jurídico de um Estado plurinacional e intercultural que não perca a sua soberania territorial, mas que proteja o direito das comunidades locais. “O Bem Viver deve ser construído a partir de todos os âmbitos

⁴⁴ ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Quito: Asamblea Constituyente, 2008.

⁴⁵ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Ministerio de la Presidencia, 2009.

⁴⁶ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Ministerio de la Presidencia, 2009.

estratégicos possíveis, começando pelo nível local e regional, certamente sem descuidar do global”.⁴⁷

Da mesma forma, a construção do comum e a gestão dos recursos de fundo comum pressupõe um intrínseca relação com o bem viver, seja no questionamento do modelo de desenvolvimento, seja na forma comunitária de governança ambiental. Que visa uma construção ética da emancipação humana, nas palavras de Bollier:

*El procomún enuncia a modo de respuesta una visión de la realización y la ética humanas muy distinta, e invita a la gente a lograr su propia vía de emancipación, desde abajo y hecha en casa. Le interesan poco los partidos políticos reaccionarios, las ideologías rígidas o las instituciones centralizadas y remotas, pero sí aspira a recrearlas, o, como lo expresó memorablemente R. Buckminster Fuller, «Para cambiar algo, construye un modelo nuevo que haga que el actual se vuelva obsoleto».*⁴⁸

A contribuição do Bem Viver reside no aspecto da abertura à reflexão acerca de uma nova ordem conceitual. Uma ordem fundada numa “construção coletiva de pontes entre os conhecimentos ancestrais e modernos, assumindo, a todo instante, que a construção do conhecimento é fruto de um processo social”⁴⁹. Um processo que contemple especialmente as pessoas mais interessadas, aquelas pertencentes à cultura e ao território. E que elas tenham autonomia para a definição de seu modelo de governança e regulação, ou seja, que possam buscar o seu Bem Viver.

4 Considerações finais

A partir do estudo proposto evidencia-se que a experiência teórico-prática de Elinor Ostrom denota a possibilidade de gestão com robustez dos recursos de fundo comum (common pool resource) em contraponto a Tragédia dos Comuns. Ainda, acena com a possibilidade de superação da

⁴⁷ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. 212.

⁴⁸ BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. Tradução de Guerrilla Traslacion. Sursiendo, 2016. p. 14.

⁴⁹ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. p. 247.

racionalidade moderna fundada na dicotomia público e privado, bem como Estado e Mercado enquanto atores econômicos. Também, expõe que as comunidades que exercem com eficácia a gestão dos recursos de fundo comum, possuem características semelhantes, a qual denomina de princípios de *design*. Esses princípios garantem uma organização comunitária de gestão, regulação e solução dos conflitos e que reclamam o reconhecimento estatal, apontando para uma nova forma de governança ambiental.

A teoria do Bem Viver assenta para uma forma conceitual e utópica de estilo de vida em contraponto ao modelo pós-moderno consumerista. Busca um resgate à ancestralidade e aos povos tradicionais da América Latina e sua emancipação econômica e jurídica, além de preservar a vida em comunidade e os recursos naturais. Nesse sentido, a experiência do Constitucionalismo Latinoamericano, notadamente do Brasil, Equador e Bolívia, trazem expressamente no texto da Carta Magna, a proteção ao meio ambiente e aos povos tradicionais. Diante disso, aponta-se para uma possível intersecção com a teoria de gestão dos recursos de fundo comum de Elinor Ostrom no que tange à experiência comunitária e a proteção dos recursos comuns. Enfim, trata-se de uma proposta de uma nova governança ambiental fundada na emancipação da população tradicional da América Latina e na proteção dos recursos naturais.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- BAUMANN, Zigmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.

BOLIVIA. **Constiución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia**. La Paz: Ministerio de la Presidencia, 2009.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**: una breve introducción. Tradução de Guerrilla Translation. Sursiendo, 2016.

BYRNE, J. Peter. "Property and Environment: Thoughts on na Evolving Relationship". **Harvard Journal of Law & Public Policy**. V28. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução do século XXI. Tradução de Mariana Echalar. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador**. Quito: Asamblea Constituyente, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 33. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, 13 de dezembro de 1968, V. 162 n. 3859, p. 1243-1248. Disponível em <http://www.sciencemag.org/>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

LEFF, Enrique. Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. **Revista Olhar de Professor**, Ponta Grossa, volume 16, n. 1, p. 309-335, 2011.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. Revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4a. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LYOTARD, Jean-Francois. A condição pós moderna. Traduzido por Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**: de acordo com a lei 13.105 de 16.03.2015 – novo código de processo civil. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTÍNEZ, Esperanza. Pachamama y Sumak Kawsay. SICSAL, enero, 2010. Disponível em: <https://comitesromero.org/sicsal/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>.

Acesso em: 26 dez 2019.

MORENO, Camila. Las ropas verdes del rey. La economía verde: una nueva fuente de acumulación primitiva. In: LANG, Mirian; LÓPEZ, Claudia; SANTILLANA, Alejandra (Orgs.). **Alternativas al capitalismo/colonialismo del siglo XXI**. Quito: Abya Yala, 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons**: the evolution of institutions for collective action. Cambridge University Press, 1990.

PENNACCHI, Laura. **Filosofia dei beni comuni**: crisi e primato della sfera pubblica. Roma: Donzelli Editore, 2012.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

QUIJANO, Anibal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. 1ª. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992**: a perspectiva latino-americana. Tradução de Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014.

VARGAS, J.; HERSCOVICI, A. A tragédia dos commons revisitada: uma análise crítica. **Análise Econômica**, Porto Alegre, ano 35, n. 67, p. 105-128, mar. 2017.

O Estado plurinacional uma alternativa para a preocupação socioambiental na sociedade consumocentrista

*Cleide Calgaro*¹

*Giovani Orso Borile*²

*Talissa Truccolo Reato*³

Introdução

Na história, o Estado sempre definiu ou parametrizou a identidade social de sua população e dos subordinados ou *súditos* que se encontravam em seu domínio de território. No momento presente, todavia, esta questão passou a ser rediscutida a partir de um maior reconhecimento da identida-

¹ Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, na condição de taxista CAPES. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia do Direito e Pensamento Político” da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa “Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)” da Escola Superior Dom Helder Câmara e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Pós-graduado em Antropologia Brasileira pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduando em Sociologia pela Universidade Paulista - UNIP. Email: goborile@ucs.br

³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2019/). Bolsista Prosup/CAPES (2019/). Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016/2018). Taxista Prosup/CAPES (2016/2018). Realizou estância de pesquisa (atividades docentes e investigatórias) na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla - Espanha (2017). Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014/2015) - Pós-Graduação Lato Sensu. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2009/2014). E-mail: talissareato@hotmail.com.

de cultural dos cidadãos integrantes da coletividade, que se espraia na comunidade que desenvolvendo-se no interior do espaço sociopolítico onde emergem as mais diversificadas identidades étnicas, de forma que, objetivando apresentar a ideia de um modelo diferenciado de Estado através de um exercício hermenêutico e análise bibliográfica e documental buscar-se-á compreender melhor a ideia de um Estado dito plurinacional.

O capítulo ora apresentado define um panorama do que vem a ser e do que é no presente momento o Estado Plurinacional, para tanto, num primeiro tópico objetiva-se demonstrar a primazia da identidade cultural sobre a identidade política e as nuances da filosofia política andina e em uma segunda parte pretende-se analisar criticamente as consequências deste modelo de Estado no seio da comunidade com seus respectivos impactos e benefícios ao desenvolvimento da sociedade política.

Posteriormente busca-se entender quais são os problemas socioambientais advindos da sociedade consumocentrista, explicando como a mesma se origina e o que causa. Com isso, ao final pretende-se verificar se o Estado Plurinacional, especificamente o Boliviano, pode ser uma alternativa para minimizar os impactos socioambientais advindos dessa sociedade consumocentrista moderna.

Por fim, conclui-se que o Estado Plurinacional pode ser uma alternativa para minimizar os impactos dos problemas socioambientais advindos da sociedade consumocentrista, onde o hiperconsumo que determina a compra e manipula os consumidores, deve ser freado sob pena de se levar ao esgotamento de recursos naturais e a deterioração da sociedade.

1 O estado plurinacional como construção original, notas sobre a nova filosofia política da América Latina: identidade cultural x identidade política

Inicialmente, pretende-se esclarecer a noção do que vem a ser o Plurinacionalismo, um conceito importante e intrinsecamente ligado a ideia de Estado Plurinacional. O plurinacionalismo trata-se da pluralidade de

nacionalidades. Não somente seria o fato de um determinado indivíduo possuir diversas nacionalidades como também o fato de um Estado também o ter.⁴ Shavelzon afirmava que:

El concepto de plurinacionalidad encuentra su sentido político actual en los países andinos a partir del crecimiento político y visibilidad de las organizaciones de pueblos y nacionalidades de tierras bajas y selva amazónica y la consecuente imagen pluriétnica de las sociedades en cuestión. [...] Lo plurinacional, así, ve confluír significados de luchas descolonizadoras de poblaciones mayoritarias sometidas y también de la posición de naciones minoritarias desde una descolonización que se conjuga con el pluralismo. Sin los pueblos de las tierras bajas, en Bolivia, se hablaría de descolonización o indianización, pero no de plurinacionalidad.⁵

O que se quer dizer é na verdade que um Estado abrigará e reconhecerá jurídica e politicamente que sob o domínio de seu território geográfico serão encontradas várias identidades nacionais, com direitos e garantias concedidos independente da diversidade étnica. Isto significa um grande avanço no tocante a essência do respeito a diversidade e um passo gigantesco na superação da concepção clássica do conceito e formação do Estado⁶. De modo que, é possível sintetizar que

vamos entender esta nova construção jurídica capaz de romper com a hegemonia europeia que começa a chegar ao fim. Para isto procuramos conhecer o estado plurinacional como um modelo de ordem jurídica plural, diversa, democrática e tolerante, que seja capaz de criar espaços de diálogo permanente, onde as partes envolvidas possam comparecer em condições de igualdade de fala, sem se submeterem a pseudo-imperativos valorativos construídos por qualquer cultura, e, desta forma, possam efetivamente estabelecer uma agenda mundial de direitos que possam ser universalizados.⁷

⁴ ALCOREZA, Raúl Prada. Estado plurinacional comunitario autonómico y pluralismo jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Org.). Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012, p. 407ss.

⁵ SCHAVALZON, Salvador. Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir. Quito: Abya-Yala, 2015, p. 72.

⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional na América Latina. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**: Busca Legis, Florianópolis, p. 1-25, abr. 2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30440-31724-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

⁷ QUADROS J. L. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Jus Vigilantibus**. Mar., 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

Outrossim, a concepção de nação ou nacionalidade está centrada na ideia de *comum*, algo em comum, aparência ou conformação física, língua, tradição, usos, costumes e cultura, todavia, o plurinacionalismo leva em consideração todas as etnias com seus respectivos valores e cria um modelo jurídico-político voltado para a representação dos valores dessas comunidades singulares que representam cada parte ou grupo de etnias.

A construção de um Estado Plurinacional geralmente se dá no âmbito de um país com rica carga indígena, com variedade tribal e com grande representação de comunidades tradicionais, logo, as diferenças e peculiaridades requerem a formação de um Estado que acolha as inúmeras disparidades e singularidades culturais existentes e que geram inúmeros impactos nas atividades econômicas, sociais, culturais, políticas e religiosas.

América Latina é um bom exemplo para isso, servindo a Bolívia de arquétipo teórico e prático. Não é difícil de perceber que países andinos pendam mais para plurinacionalidade do que os alemães ou italianos, já na África do Sul ter-se-ia um modelo mais elucidativo o que não seria tão visível no Japão, exemplificando. O que se pretende inferir é que um Estado Nacional nasce quando da heterogeneidade tribal, pluralidade étnica e abundância genética, estes se constituem em alguns dos principais pilares socioculturais do plurinacionalismo.

Outrossim, o que se pretende inculcar é que com o Estado Plurinacional valoriza-se muito mais a identidade cultural e não a identidade política como generalização abstrata que não releva os valores individualizados pelas culturas ancestrais que acabam por ser suprimidos no processo de nacionalização, mas despertam com a tomada de consciência.

Desse modo

esta tomada de consciência envolveu a busca por um processo de descolonização e um constitucionalismo transformador, destacando-se o Estado plurinacional, que intenta não só reconhecer a diversidade de nações existentes dentro de um mesmo Estado, mas lhes dar autonomia, a fim de que possam trabalhar e viver de acordo com as suas realidades. Este modelo teve sua efetivação mais recente na Constituição Boliviana de 2009. Tem-se um modelo que

reconhece diversos princípios destes povos, mas que ainda enfrenta várias críticas quanto a sua efetivação. Deve-se ressaltar, contudo, que o Estado plurinacional, diferente do Estado e do constitucionalismo modernos, não se propõe rígido e imutável, mas tendente a sua adaptação de acordo com a realidade e necessidades dos povos. Sendo assim, o Estado plurinacional que se apresenta na última Constituição Boliviana é uma demanda histórica de diversos setores sociais ausentes das tomadas de decisão em âmbito institucional. Logo, as mudanças que opera esta perspectiva no sistema estatal periférico dizem respeito ao modo da evolução do Estado como campo político de reprodução dos privilégios das elites política, econômica e socialmente dominantes. Pode-se afirmar que o Estado plurinacional foi uma inovação institucional (jurídica e política) que visa a dar uma abertura concreta para que a ideia de nacionalidade estatal homogênea seja vista como incompleta, e possa finalmente, ao menos em termos iniciais, receber as outras nacionalidades como parte de uma unidade plural na sua composição, refundando o modelo unívoco e excludente do Estado-nação da modernidade periférica.⁸

Portanto, o Estado plurinacional⁹ é uma inovação, a qual permite que possa se buscar uma equidade social e respeitar a diversidade que existe em cada nação. Com isso a população pode viver melhor na modernidade, pois as decisões serão democráticas e respeitam os processos de nacionalização.

2 Consequências da formação de um estado plurinacional: o Caso Bolívia

Fitando analisar, mesmo que brevemente, a construção do Estado Plurinacional na Bolívia, podemos salientar que se dá início o seu desenvolvimento ainda antes do processo de constitucionalização, emergindo

⁸ LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. O estado plurinacional: Limites e Potencialidades de Refundação do Estado Moderno a Partir da Constituição Boliviana de 2009. **Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. ano XXVII, n^o 49, jan.-jun. 2018. p. 216.

⁹ [...] la idea de lo plurinacional surge de la fuerza política e intelectual quechua y aymara, con su crítica de la república liberal construida por una elite criolla que en 1825 [...] obtuvo la independencia política, pero mantuvo la admiración y dominancia de la cultura europea. Son estas poblaciones de alta densidad demográfica las que emprenden la lucha anticolonial asociándose a minorías étnicas y también cuestionando el nacionalismo, la bandera política que negaba sus Orígenes. SCHAVELZON, Salvador. Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir. Quito: Abya-Yala, 2015, p. 73.

como fenômeno no contexto político e social intrinsecamente ligado as lutas dos povos indígenas em face ao Estado boliviano em crise devido aos problemas socioeconômicos do modelo nacionalista ensejantes de uma alternativa ao modelo de Estado vigente que repercutiu em posterior constitucionalização.¹⁰

Na Bolívia o Estado plurinacional nasce da organização sociopolítica das comunidades tradicionais e da construção intelectual dos povos *aimarás* e *quéchuas* abordando um processo interacionista com a superação do nacionalismo e a busca pela inclusão das etnias indígenas na sociedade política a partir de um projeto que não anulasse as singularidades culturais e linguísticas segundo a negação da identidade étnica.¹¹

Com a reafirmação da identidade indígena e o reconhecimento da pluralidade civilizacional presente no solo boliviano primou-se pela estruturação de um projeto político pró-indígena com unidade étnico-política consoante a diversidade sociocultural em face ao velho Estado da Bolívia.¹²

O projeto de um Estado Plurinacional propunha um novo horizonte cultural, sociopolítico e econômico, seguindo uma proposta de cunho aglutinador que pretendia unificar as diversidades sociais e integrar as populações indígenas mesmo a partir de suas diferenças religiosas, laborais e culturais.¹³

Como proposta de reformulação do Estado aniquilando as bases colonizadoras fitou-se a valorização do pluralismo civilizacional da nação como ente diversificado a partir da reformulação da problemática étnica

¹⁰ YAPUR, Fernando L. García. Nuevo constitucionalismo y descolonización en la Constitución Política de Bolivia. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (Org.). **Bolívia – Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz, Bolívia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010, p. 169ss.

¹¹ GRIJALVA Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. **Revista Especializada en Ciencias Sociales - Ecuador Debate**. Quito: Centro Andino de Acción Popular. 2008, p. 22ss.

¹² ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**. Quito: Abya Yala, 2008, p. 22ss.

¹³ OTTH, Ernesto de Oliveira. **O conceito de estado plurinacional na Bolívia: origens e desenvolvimento de um novo modelo de estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Ciências Sociais. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2017, p. 198s.

e cultural como dilema nacional que busca a formação da valorização de identidades culturais singulares.¹⁴

O ápice jurídico¹⁵ do projeto é alcançado com a Constituição Política do Estado boliviano no ano de 2009 com a consequente formação de um em Estado Plurinacional que se configurou no mais excelente produto das discussões teórico-práticas de reformulação do Estado.¹⁶

3 Como o estado plurinacional pode resolver os problemas socioambientais na sociedade consumocentrista

Observa-se que a sociedade consumocentrista se pauta pelo consumo como centro da mesma. Os Estados se submetem ao poder das grandes corporações que ditam as regras de consumo, sendo que as suas populações são exploradas, docilizadas e adestradas a um modo de hiperconsumo – consumismo exagerado - que impera como fonte principal.

Desta forma, os Estados latinos estão vinculados a um viés extrativista, no qual o paradoxo se instala visto que são países ricos em recursos naturais, mas com uma série de problemas socioambientais prementes. Edward Wilson afirma que a riqueza do mundo se mede pelo consumo e pelo PIB:

A riqueza do mundo, se medida pelo produto interno bruto e pelo consumo *per capita*, está aumentando. Entretanto, se calculada pelo estado da biosfera, está diminuindo. O estado da segunda economia, que poderia ser chamada de economia natural, em contraste com a primeira, a economia de mercado, pode ser medido pelo estado dos ecossistemas florestais, fluviais e marítimos. Extraído dos arquivos de dados do Banco Mundial e dos programas de Desenvolvimento e Ambiente das Nações Unidas, e condensado em um índice do Planeta Vivo, o resultado desta medida constitui uma importante alterna-

¹⁴ ALEJO, Esteban T. Pueblos indígenas y Estado boliviano - La larga historia de conflictos. *Gazeta de Antropología*. La Paz, v. 19, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10481/7325>>. Acesso em: 09 de Jun de 2019.

¹⁵ Cf. CLAVERO, Bartolomé. Bolivia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (Org.). *Bolivia - Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz, Bolívia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010. p. 98ss.

¹⁶ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado (CPE)*. La Paz: ANC, 2009.

tiva para índices mais conhecidos, como o PIB e os índices das bolsas de valores. Entre 1970 e 1995, o índice, calculado pelo fundo Mundial pela Natureza, caiu 30%. No início da década de 1990, a taxa de queda havia aumentado para 3% ao ano. Tudo indica que a tendência irá se manter nos próximos anos.¹⁷

Pereira et. al. denotam que “o meio ambiente é deixado de lado, o que importa é produzir e consumir. Danos são problemas criados pelos denominados, pejorativamente, de “ecochatos”. Ou seja, se está diante de uma produção sem ética social e, muito menos, ambiental”.¹⁸ Com isso, além dos problemas ambientais que são deixados de lado, os problemas sociais, como a desigualdade, a pobreza também são relegadas a outros patamares, sendo que o Estado não consegue garantir o bem-estar nem da população nem do meio ambiente. O consumo impera nessas sociedades dando a falsa ilusão que tudo está bem. Surge uma nova modalidade de sociedade, a sociedade consumocentrista que para Pereira e Calgario:

Essa cultura consumista se desenvolve, também, a partir de uma educação que cria o desejo pelo consumo, pelo descarte, pela valorização do novo. O velho se torna ultrapassado e sem sentido. Porém, as consequências dessas atitudes não têm qualquer proeminência para o “ser consumidor”. Consumir se torna a palavra mágica, capaz de transformar a vida do indivíduo, alcançando-o ao patamar de detentor de status e de poder no mundo, fazendo com que este se sinta grandioso, o “deus” de possibilidades e de oportunidades¹⁹.

Pereira e Calgario afirmam que “essa felicidade é incognoscível, pois, no fundamento do mercado moderno, ela deve ser sempre procurada e nunca é saciada. Na atualidade a fórmula do consumo é: buscar uma

¹⁷ WILSON, Edward Osborne. **O futuro da vida**: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana. Trad. Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 63.

¹⁸ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. **Hiperconsumo e a ética ambiental**. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo meio ambiente*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009, p. 19.

¹⁹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARIO, Cleide. *Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo*: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARIO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Resíduos sólidos**: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014, p.14.

felicidade que, ao ser trocada, evanesce e esmorece para que ela seja buscada novamente e continuamente todos os dias”²⁰. Assim sendo:

Na sociedade moderna contemporânea que já está sendo denominada de pós-moderna, conforme se pretende demonstrar aqui, se insere o consumocentrismo, como elemento dominante para onde se dirigem o pensamento e as atividades do cidadão moderno, fazendo com que o mesmo seja levado a consumir, pois, através desse ato, ele se realiza como ser individual e social, pois que ele somente é se consumir.²¹

Portanto, Pereira, Calgaro e Pereira denotam que “o consumir, nessa nova sociedade, leva à despersonalização, já que tudo o que se é se transmuta em objetos de consumo, e o homem se confunde com esses objetos, ele é o objeto”²². A transmutação da sociedade consumocentrista leva um desajuste do Estado, como se pode observar na Bolívia a partir das problemáticas modernas atuais, mas ainda dentro de um contexto social e ambiental não pode desmerecer que o Estado Plurinacional continua sendo a saída para evitar os problemas socioambientais sendo que é adequada organização do mesmo permite que a autonomia, cidadania, respeito e participação local sejam ideários a serem seguidos. A democracia e o respeito a mesma continua sendo o caminho para que a população e o Estado tenham uma relação de co-participação e respeito as diversidades. Também é a forma de minimizar os problemas socioambientais que cada dia são mais fortes dentro dos países em desenvolvimento.

Alternativas precisam ser encontradas e a Bolívia mesmo com os problemas atuais que enfrenta e que vai enfrentar por causa da usurpação de seus recursos naturais é um país que encontrou uma via

²⁰ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo*: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Resíduos sólidos**: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014, p.13.

²¹ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 6, p. 264-279, 2016, p. 267.

²² PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 6, p. 264-279, 2016, p. 268.

constitucional de refundação do Estado, a qual deve ser respeitada e repensada como caminho para o adestramento que a sociedade consumocentrista traz na modernidade.

Considerações finais

Diante do exposto, na interpretação do contexto político e social da Bolívia nos mais variados momentos da história republicana liberal onde se observou o desmerecimento da variedade e riqueza cultural e a aversão a uma pluralidade civilizacional que muito sofreu marginalizada, oprimida e impotente frente a necessidade de uma adequada organização social, política e econômica a reformulação do conceito de Estado e mais especificamente a construção de um que seja Plurinacional está intimamente ligada com a noção e o direito de autodeterminação política e sociocultural e da concepção de nação como uma formação consensual de um corpo político identificado com os valores culturais interconectados com os ideais da cidadania, da autonomia e da soberania dos povos.

A resposta democrática de inclusão constituiu uma tendência do modelo plurinacional como arquétipo de reordenação do Estado conforme uma política indígena descolonial com valorização da territorialidade e seus valores, com formas de organização jurídico-política e socioeconômica que integrem todas as etnias, negros, europeus e miscigenados. Lembrando sempre que:

O Estado Plurinacional é considerado com um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. Um dos elementos fundamentais para a concretização do Estado Plurinacional é o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, [...]. Do mesmo modo, para as organizações do Pacto, o Estado Plurinacional implica que os poderes públi-

cos tenham representação direta dos povos e nações indígenas, originários e camponeses de acordo com suas normas e procedimentos próprios.²³

Por fim, trata-se de uma proposta que procura superar o clássico padrão estatal republicano liberal por vezes lesivo e defeituoso com um viés de reformulação democrática focada na participação positiva das comunidades indígenas valorizadas com todos os seus direitos e garantias políticas e socioculturais de identidade.

Referências

- ALCOREZA, Raúl Prada. Estado plurinacional comunitario autonómico y pluralismo jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburgo, 2012.
- ALEJO, Esteban T. Pueblos indígenas y Estado boliviano - La larga historia de conflictos. **Gazeta de Antropología**. La Paz, v. 19, 2003. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10481/7325>>. Acesso em: 09 de Jun de 2019.
- ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**. Quito: Abya Yala, 2008.
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE)**. La Paz: ANC, 2009.
- CLAVERO, Bartolomé. Bolivia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (Org.). **Bolivia - Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz, Bolívia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010.
- GARCES, Fernando V. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009.

²³ GARCES, Fernando V. Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009, p. 176.

- GRIJALVA Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. **Revista Especializada en Ciencias Sociales - Ecuador Debate**. Quito: Centro Andino de Acción Popular. 2008.
- LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. O estado plurinacional: Limites e Potencialidades de Refundação do Estado Moderno a Partir da Constituição Boliviana de 2009. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. ano XXVII, nº 49, jan.-jun. 2018. p. 216.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional na América Latina. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**: Busca Legis, Florianópolis, p. 1-25, abr. 2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30440-31724-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.
- OTTH, Ernesto de Oliveira. **O conceito de estado plurinacional na Bolívia: origens e desenvolvimento de um novo modelo de estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Ciências Sociais. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2017.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe.; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. **Hiperconsumo e a ética ambiental**. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo meio ambiente*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2009.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo**: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). *Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. **Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea**. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6, p. 264-279, 2016.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Da maximização à eficiência: o sentido de consumo na semântica econômica moderna. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando del Rio (Org.). **Relações de Consumo**: Consumismo. Caxias do Sul: EducS, 2010.

QUADROS J. L. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Jus Vigilantibus**. Mar., 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir**. Quito: Abya-Yala, 2015.

SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia**. Etnografía de uma Asamblea Constituyente. La Paz: Plural Editores, 2012.

YAPUR, Fernando L. García. Nuevo constitucionalismo y descolonización en la Constitución Política de Bolivia. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (Org.). **Bolivia – Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz, Bolivia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010.

WILSON, Edward Osborne. **O futuro da vida: um estudo da biosfera para a proteção de todas as espécies, inclusive a humana**. Trad. Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Possibilidades e desafios da mediação ambiental no enfrentamento da gestão dos conflitos multipartes

*Cleiton Lixieski Sell*¹
*Jeano Saravia Corrêa*²

Introdução

O objetivo da investigação se trata em analisar os conflitos ambientais a partir das teorias referentes ao meio ambiente e constatar subsídios suficientes que reforcem os indícios sobre a utilização da mediação na gestão dos conflitos ambientais. Para que essa estrutura fosse caracterizada, utilizou-se uma revisão bibliográfica precisa sobre o tema em tela utilizando o método hipotético dedutivo. A mediação na seara ambiental surge como proposta desafiadora em relação aos demais âmbitos de aplicação, uma vez que o conflito é composto pela complexidade da gestão multipartes.

Tanto o extrativismo como o neoextrativismo no âmbito dos recursos naturais tem ocasionado exploração indeterminada de matérias-primas, todos esses fenômenos tiveram início com o plano do desenvolvimento industrial, bem como pela forte tensão criada dos países do Norte (conhecidos também como desenvolvidos) em relação aos países

¹ Doutorando em Direito pela Universidad de Burgos – UBU (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (Brasil). Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ (Brasil). Integrante dos Grupos de Pesquisas *Ordenación Territorial y Urbanística, Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible* (ORDITER) da UBU. Endereço eletrônico: cleitonls.direito@gmail.com

² Mestre em Direito pela UFSM. Graduado em Direito pela ULBRA. Advogado. Endereço eletrônico: jeano.adv@gmail.com

do Sul, uma vez que a extração desses recursos é destinada em sua maior parte para exportação³.

As dimensões que envolvem todo esse cenário são diversas, em que de um lado gera benefícios financeiros para o país e por outro estimula o reconhecimento com políticas públicas para o fortalecimento da Governança do país.

A proteção dos elementos inseridos no meio ambiente é proposta pela teoria do *procomún*⁴, que se trata de um sistema de gestão sustentável e de forma igualitária os recursos naturais de uma comunidade. Essa visão se consiste na perspectiva independente em relação ao Estado ou mercado, uma vez que se consiste em uma plataforma de auto-organização e que garantem o conhecimento, a cultura e as infraestruturas para as gerações futuras⁵. O *procomún* é um recurso que pertence a uma comunidade na qual organiza e articula os recursos que necessita para sobreviver.

Sobre as correntes que defendem o antropocentrismo, biocentrismo, eurocentrismo entre outras que surgiram nos embates sobre tema ambiental, resta evidente que a ameaça que o ser humano causou e continua provocando ao meio ambiente é refletido a todos os seres vivos (humanos e não humanos). Nesse contexto surge o embate sobre se a natureza possui ou não o caráter de sujeito de direitos, uma vez que os seguidores da teoria antropocêntrica discordam com a justificativa de que a personalidade jurídica deve advir do ser humano e não da natureza. Por outro lado, a tese dos direitos de natureza que foi plantada no Brasil na Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas, que foi realizada no Rio de Janeiro em 1992, está cada vez mais próxima de uma realidade em que se encontra o planeta⁶.

³ ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo. Duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira. **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 50.

⁴ Se utilizará o termo *procomún* como expressão latina que é também chamado de comuns por David Bollier.

⁵ BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**. Una breve introducción. Traducción de Guerrilla Translation. Cáceres: P2P Foundation, 2016, p. 173.

⁶ PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo. BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos. A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam. FILHO, Jorge

1. Uma abordagem sobre as incertezas econômicas, políticas, jurídicas e ambientais

Em termos de previsão Constitucional, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷, o meio ambiente foi contemplado de forma ampla em relação a proteção de sua estrutura e igualmente foi estendido a todos os seres vivos que habitam o planeta. Essa previsão constitucional avançou o sistema protetivo conforme prescreve o art. 225⁸, em que o dever de proteger o meio ambiente não só se restringe aos Poderes Públicos da esfera ambiental, como também a coletividade deve defendê-lo como forma de garantia e necessidade de vida das presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente previsto constitucionalmente referente as questões das obrigações dos seres humanos com o planeta terra, é um campo que discorre de profundas reflexões. Interpretar a questão ambiental se faz necessário pela dificuldade em pensar de forma sustentável nas atividades diárias, bem como pelo grande desafio de preservar o meio ambiente como condição de vida.

O tema do meio ambiente não pode ser deixado de lado em termos de estudo, uma vez que é preciso investimento científico no sentido de oferecer recursos para capacitar pessoas a compreender seu objetivo.

No entanto, “[...] a busca do lucro, a da ganância, e até mesmo a do desenvolvimento econômico natural e legítimo, tem sido obtido, no Brasil, à custa da deterioração e de prejuízos incalculáveis ao meio ambiente”⁹.

Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 429.

⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁹ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 34.

No campo jurídico-ambiental ocorre uma tensão de que a teoria ambiental não antropocêntrica criou espaços na busca de um percurso centrado na perspectiva do planeta terra. Essa tese reforça a ideia de que o planeta deve ocupar um espaço reconhecido como ser vivo e que seus recursos naturais são o que garante a vida de todos os seres vivos. Esse discurso é abordado na perspectiva dos diálogos da natureza de duas maneiras, ei-las: “[...] com os debates mundiais a cerca do Princípio da Harmonia com a Natureza, como *ethos* fundante das relações jurídicas, bem como sobre a possibilidade de eventual emissão de uma Carta Internacional dos Direitos da Mãe Terra”¹⁰.

Os danos causados ao meio ambiente refletem prejuízos de alguma forma para todos os seres vivos do planeta terra. Nessa perspectiva dos conflitos ambientais, a corrente teórica do biocentrismo reforça as questões que dizem respeito ao meio ambiente em detrimento das que dizem respeito às modificações do estado físico da natureza, bem como encontrar uma solução favorável à natureza.

Com o desenvolvimento das sociedades organizadas, as interações do homem na natureza se mostram insustentáveis do ponto de vista de proteção dos recursos naturais, e desse modo se torna presente à ideia de que a natureza deve ter seus direitos protegidos mediante a ação humana.

O uso de leis humanas para o objetivo comum de alinhar esforços na proteção da natureza é uma realidade no século XXI. Do mesmo modo que um ecossistema possui diferenças em relação às comunidades tradicionais como consciência, fala, autoconsciência e cultura, a exploração desonesta e a ganância pelo poder não estão caracterizadas nessa perspectiva. Ademais, “[...] a sabedoria da natureza deve tornar-se uma parte central do direito humano, mas as leis humanas são normas de conduta para uma comunidade e sua preocupação central diz respeito aos valores humanos”¹¹.

¹⁰ MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 130.

¹¹ CAPRA, Fritjof. MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 248

No contexto ambiental se recorda alguns conceitos como cidadania ecológica e cidadania ambiental como forma de compreender os valores morais e éticos inerentes em relação ao pensamento ambiental.

No primeiro caso que é a ecológica é considerada mais relevante em termos de reconhecimento, uma vez que altera profundamente as concepções de cidadania mais tradicionais. Isso já não ocorre na ambiental – posto que – se estrutura basicamente com um viés liberal e em termos gerais sobre os direitos ambientais e seu exercício se consiste exclusivamente na esfera pública¹².

O embate jurídico-político sobre o tema de que as gerações futuras poderiam ser sujeitos de direitos não está clara e possui muito desdobramentos controvertidos. Nessa perspectiva de análise, nos últimos anos tem-se debruçado sobre temas como as gerações futuras teriam o direito assegurado, bem como a natureza ser considerada sujeito de direitos, direitos dos animais entre outras abordagens¹³.

No entanto, um dos problemas que se discute é que o termo “Gerações Futuras” é abordado no campo científico a partir de múltiplas perspectivas tais como social, econômica, política, jurídica e ambiental, e assim não se consegue uma definição exata de qual é o alcance que possui em termos de direitos humanos e direito ao meio ambiente.

O âmbito de preocupação ambiental ocupou um espaço imenso na esfera jurídica em virtude da constante discussão sobre como minimizar os impactos ambientais, surgiram teorias como o desenvolvimento sustentável que plantou novos rumos como a tese da Harmonia com a natureza, que foi abordado no diálogo do Programa das Nações Unidas.

Essa teoria sustentada pelo reconhecimento dos direitos da natureza conforme “[...] os precedentes Constitucional latino-americana e indiana,

¹² GORKCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **Cidadania, democracia e participação política**: os desafios do século XXI. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018, p. 81.

¹³ MARTÍN, Nuria Belloso. El debate sobre la tutela institucional: generaciones futuras y derechos de la naturaleza. In: **Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos de la Universidad de Alcalá y el Defensor del Pueblo**. N°14. Madrid: Universidad de Alcalá, 2018a.

sobre os direitos dos Rios Vilabamba, no Equador, da Bacia do Rio Attrato na Colômbia, e dos Rios Ganges e Yamuna, na Índia [...]”¹⁴.

Conforme já mencionado sobre as teorias que defendem o desenvolvimento sustentável, em que se plantou a ideia inicial pelo *Relatório de Brundtland* em 1987, a ideia é que se devem proteger os recursos naturais para a sobrevivência dos seres vivos.

O conceito de impacto ou degradação ambiental é complexo, uma vez que é preciso que se entenda o aspecto evolutivo na medida em que não há como estimar a gravidade de um impacto ambiental¹⁵ a esses aspectos alinhavados com as econômicas e políticas tornam essa realidade sensível no enfrentamento, uma vez que o aumento das demandas processuais implica em reconhecimento de insuficiências de reflexões sobre como as relações do homem na natureza.

A obra de François Ost que aborda sobre o tema “A natureza à margem da lei”, se ocupa de uma discussão jurídica e filosófica muito interessante, uma vez que vê a crise ecológica que é composta pela degradação do meio ambiente que compreendem as espécies de seres vivos deve ser enxergada pela visão de uma crise da representação do homem na natureza – ou seja – se trata de uma crise contemporânea¹⁶. Nessa perspectiva, o que se aprofunda como fio condutor é a relação de discernimento do homem como ser vivo em relação de dependência da natureza como *habitat* ou lugar de vida.

Diferentemente do que ocorre com outras esferas do direito em relação a uma disposição geral reguladora sobre a tutela do meio ambiente na Espanha, as normas e competências ambientais é realizado de forma descentralizada. Ao tentar atribuir ao ente Estatal a atribuição de coordenação da política ambiental possui uma vantagem em relação à coerência

¹⁴ MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 129.

¹⁵ NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Paris, Madrid; UNESCO: Editorial Universitas, S. A., 1998, p. 151.

¹⁶ OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Lisboa. Portugal: Instituto Piaget, 1997, p. 8

assim como a eficácia na aplicação desse âmbito jurídico¹⁷. Com a criação de Ministérios do Meio ambiente, a proteção jurídica é vista como um núcleo principal de atuação alinhavado com a função do texto Constitucional.

2. Aspectos sobre os conflitos jurídico-ambientais

O atual cenário da crise ambiental não pode ser considerado espontâneo e muito menos casual do ponto de vista das consequências que a modernidade trouxe. O paradigma que implica essas questões são a falta de perspectivas éticas e filosóficas como ações fundamentais na compreensão de uma proposta solidária em busca de uma perspectiva ecológica do meio ambiente¹⁸. Essa contextualização que carece de uma análise crítica sobre os enfrentamentos ambientais é preciso que se aprofunde o debate sobre os impactos sociais e ambientais da crise ambiental, uma vez que é preciso superar essa compreensão para um critério mais realista e direcionado com os fatores que implicam nessa relação do homem com a natureza.

A partir da análise sobre os desastres ambientais que tomaram proporções assombrosas em relação aos resultados, já em meados do século XX começam a surgir iniciativas e experiências científicas com o objetivo de frear essa tendência na qual os impactos ambientais ocupam notícias todos os dias nos meios de comunicação e nas redes sociais. Diante dos discursos sobre a manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações, o campo teórico se tornou um meio de conflitos jurídico-ambientais em que é obscurecido por interesses econômicos¹⁹. Não diferente essas perturbações têm proporcionado mudanças na esfera pública

¹⁷ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003, p. 479.

¹⁸ JIMÉNEZ, Fernando León. *El derecho humano a un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona desde el paradigma ecológico*. Sevilla: Kronos, 2000, p. 251.

¹⁹ SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. *La mediación de conflictos ambientales*. Una vision sistémico-funcional hacia el desarrollo sostenible. Espanha: Thomson Reuters; Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2019, p. 232.

e privada de empresas, órgãos, fundações, cooperativas entre outras no sentido de reconhecer a relevância do tema e somar esforços para se tornar mais sustentável.

A origem dos conflitos possui as mais diversas vertentes assim como a dificuldade em reconhecer sua extensão. Os conflitos ambientais possuem peculiaridades em relação aos conflitos de ordem familiar, por exemplo, uma vez que no âmbito ambiental não se consegue medir com precisão qual é a gravidade ou quanto pode ser estimado o impacto social, econômico e ambiental. A natureza dos conflitos ambientais é variável – ou seja – a constituição de um conflito ambiental não possui fronteiras, bem como não se sabe ao certo qual resultado colateral poderá refletir no âmbito global²⁰.

A teoria dos conflitos já foi objeto de inúmeros estudos que buscaram descrever com melhor precisão as origens e sua caracterização em relação de um indivíduo com outro. Desse modo, ocorre outro problema que se refere à terminologia da etapa final de um conflito – ou seja – se está referindo em término ou resolução do conflito, uma vez que segundo essa teoria defendida se poderá falar em término quando o conflito tiver origem nos aspectos casuais ou acidentais, por outro lado os que forem considerados intrínsecos possuem melhor semântica de compreender como resolução²¹.

Antes de qualquer abordagem sobre a origem dos conflitos ambientais é preciso fazer um recorde de que a teoria dos conflitos no âmbito social, econômico, familiar, jurídico entre outras esferas é um campo que apresenta uma dificuldade em termos de definição. As fontes do conflito são diversas em termos de análise e de profundidade, bem como as formas de gestão que possuem a natureza de enfrentar a esfera dos conflitos²². Diante do contexto incerto sobre o surgimento dos conflitos e

²⁰ PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 57.

²¹ ENTELMAN, Remo Fernando. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002, p. 198.

²² REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**. La tipología de conflictos como herramienta de mediación. Barcelona: Paidós Ibérica S. A., 2009, p. 34.

devido às mudanças que a modernidade trouxe em dimensão global, as próprias relações sociais se tornaram mais complexas.

A concepção que já vem sendo desenvolvida há algum sobre as gerações presente e futura possuem vínculo intrínseco sobre a atual definição de direitos humanos. Trata-se de problemas de que estão relacionados com o meio ambiente e seu futuro na perspectiva de que o ser humano se tornou o agente provocador desses embates na sociedade cada vez mais complexa de conflitos²³. Esse ponto leva a ideia de que o sujeito de direitos que historicamente possui suas raízes como um ser dominante da natureza, está sofrendo enfrentamentos neste início de século XXI como a discussão de que se é possível pensar na teoria dos direitos da natureza como forma de pensar mais harmonioso em relação ao meio ambiente.

As teorias sobre o meio ambiente são contextualizadas a partir de uma análise sobre o homem em relação à natureza e suas interações como meio de vida. Desse mesmo modo, é preciso compreender que os danos ambientais são originados de outros direitos como o próprio direito humano ao meio ambiente, uma vez que é necessário que o direito ao meio ambiente seja reconhecido internacionalmente conforme previsto nos Tratados de Direitos Humanos²⁴. Não se trata de um reconhecimento para haver clareza ou segurança jurídica, mas no sentido de garantir a proteção de forma íntegra.

O contexto ambiental conforme sustenta a Professora espanhola Nuria Martín²⁵, em termos de efetividade e jurisdição na atual e mais do que nunca sociedade de risco é profundamente controversa. As teorias

²³ MARTÍN, Nuria Belloso. Las generaciones futuras y la Naturaleza: ¿hay un deber de cuidado?. Reflexões desde o Eurocentrismo. **NOMOS**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Dossiê temático. Cátedra Jean Monnet. V. 39, n. 2, p. 523, jul./dez., 2018b. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos>. Acesso em: 22 out. 2019.

²⁴ VAQUÉS, Mar Aguilera. El derecho a um medio ambiente sano en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: ESTAPÁ, Jaime Saura; PALOP, María Eugenia Rodríguez (ed.). **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014, p. 70.

²⁵ MARTÍN, Nuria Belloso. Un nuevo reto para las políticas públicas: posibilidades de una mediación ambiental “sostenible”. **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. UNISC (Brasil), p. 23, 2012. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10876. Acesso em: 22 out. 2019.

discutidas em torno de uma postura antropocência têm implicado em reflexões sobre o quanto o ser humano pode se apoderar da natureza e dominá-la, enquanto na visão biocêntrica compreende que o meio ambiente deve ser visto como parte integrante de todo sistema de vida no planeta – em outras palavras – a natureza possui personalidade jurídica para garantir a manutenção dos recursos naturais para os presentes e futuras gerações.

A partir de uma análise da problemática ambiental e, por conseguinte dos conflitos ambientais, as distintas formas de vida desaguam no campo da necessidade do meio ambiente para que a espécie humana sobreviva. O que ocorre é que o homem foi adquirindo instrumentos de sobrevivência cada vez mais potentes e imprevisíveis sob o ponto de vista do resultado, bem como modifica o cenário ambiental e todos os seus sistemas de forma avassaladora²⁶. O ser humano não só ampliou as formas de exploração ilimitada dos recursos naturais, bem como utiliza ferramentas e tecnologias potentes no meio ambiente que neutralizam todos os componentes dos solos para expandir a comercialização da produção de grande parte dos alimentos.

3. Precedentes e âmbitos de utilização da mediação

Os aspectos sobre as origens dos conflitos e sua contextualização no âmbito jurídico, nesse momento serão analisados o tema da mediação em sentido amplo e específico sobre o âmbito ambiental. Essa abordagem se consiste na mediação como uma alternativa disponível na gestão dos conflitos ambientais, uma vez que a problemática que surge quando um processo ambiental que já possui suas características próprias, não pode ser observado pela mesma lente de análise de um conflito civil ou mercantil – posto que – é preciso dar um passo a mais no sentido compreensão jurídica e filosófica.

²⁶ NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Madrid: Editorial Universitas, S. A., 1996, p. 69.

O meio ambiente assim como todos os objetos que são criados estão sujeitos a sofrerem transformações ao longo do tempo. Do mesmo modo que a natureza suporta os efeitos da ação do homem, os objetos possuem um período de utilização até o momento que se tornam inservível. O que interessa é que as transformações que ocorrem no meio ambiente é o resultado da inexistência de controle sobre os resultados, bem como pelos reflexos conscientes e por vezes inconscientes sobre a conduta humana. O ser humano passou para fase da incompreensão de necessidades básicas para sobrevivência assim como de preservação do meio ambiente.

Os seres humanos são consumidores de inúmeros produtos que as novas tecnologias oferecem no mercado. Esse consumo significa um aumento na demanda e nos estoques de produção das fábricas, uma vez que o objetivo é proporcionar a população os últimos modelos tecnológicos para mover o sistema de venda de produtos em uma escala progressiva²⁷. O questionamento que surge é como o meio ambiente vai absorver essas tendências tecnológicas e que não possuem destinação devido a grande demanda que o mercado oferece. No entanto, cresce a dificuldade em analisar os conflitos ambientais a partir de um direito horizontal e homogêneo para o bem comum.

A mediação surgiu como uma expectativa de solucionar conflitos que não houve êxito em outras técnicas ou por intermédio de via administrativa ou judicial. Nessa lente de análise, apesar da mediação e negociação serem duas técnicas semelhantes de resolução conflitos para os advogados, não se pode confundir, uma vez que na mediação as sessões podem ser assistidas também pelo advogado²⁸. O que na verdade ocorre na mediação é uma colaboração mútua das partes, bem como o próprio mediador poderá solicitar auxílio dos advogados das partes em relação às questões jurídicas.

²⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 211.

²⁸ MARTÍN, Nuria Belloso. Un reto para la mediación: el diseño de su Código Deontológico. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 60.

As características que surgem na mediação possuem similaridade nos âmbitos em que o mediador poderá atuar na gestão de conflitos. Desse modo, esses elementos contemplam independência, neutralidade, autonomia individual, confidencialidade e informalidade²⁹. A partir desses aspectos que a sessão da mediação exige, caberão as partes envolvidas no processo que haja cooperação, ou seja, que haja antes disso a voluntariedade por todos para estabelecer o diálogo e discutir possíveis linhas de ação sobre o conflito.

Para que a mediação possa resultar em êxito em um processo de gestão de conflitos se faz necessário que o mediador seja um profissional habilitado e familiarizado com esses tipos de práticas no dia-a-dia no âmbito jurídico. Desse mesmo modo de analisar as especificidades que resultam do objetivo dessa ferramenta, ressalta-se que “[...] cada mediação envolve um conhecimento mais aprofundado sobre o caso, técnicas específicas para o enfrentamento dos mais diversos tipos de conflitos, o estabelecimento de uma relação de confiança e uma postura ética inquestionável do mediador”³⁰.

A mediação de fato se tornou mais conhecida no Brasil com edição da Lei nº 13.140/15³¹, que dispõe sobre a mediação como ferramenta na solução de conflitos jurídicos. Desse modo, possui uma definição pacífica na doutrina alinhavada com o parágrafo único do art. 1º, que se trata de um indivíduo chamado ao processo (terceiro), com a finalidade de auxiliar no processo de identificar os problemas que estão sendo discutidos no processo e estimular as partes no sentido de facilitar o diálogo. A mediação é orientada por princípios tais como, imparcialidade, isonomia,

²⁹ BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 261.

³⁰ BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. **Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 288.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29. jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

oralidade, informalidade, consenso, confidencialidade e boa-fé, conforme o art. 2º³² do mesmo dispositivo.

A mediação no âmbito espanhol se tornou mais conhecida com a Ley 5/2012³³, em que o âmbito inicialmente se manteve nas relações civis e comerciais. Esse dispositivo legal prevê a mediação como uma ferramenta voluntária pelas partes na qual se consentia a intervenção de um mediador, com a finalidade de prestar auxílio de forma ativa na busca de uma solução diante de uma controvérsia. Também, essa Lei prescreve que a mediação se baseia na flexibilidade assim como na autonomia de vontade das partes, em que se as partes optarem poderá se reverter em um título executivo.

No âmbito europeu, em 2008, foi adotado um Código de Conduta para atuação dos mediadores em busca de uma padronização nos processos de mediação. Essas medidas anteriores à ação orientam os processos para casos que já ocorrem alguma similitude, e como se trata de um sistema *Comow Low*, se utiliza de precedentes. Os casos de mediação são julgados por Cortes de Mediação e Arbitragem, e em se tratando de mediação civil e mercantil, aproximadamente 65% a 70% dos casos são obtidos êxitos³⁴.

Um dos âmbitos que a mediação se ocupou foi na seara administrativa para prevenir conflitos internos da administração e sujeitos privados. Do mesmo modo, a mediação administrativa surge como uma possibilidade de diálogo e confiança nas relações interpessoais, bem como iniciar uma relação mais próxima entre a administração pública e a

³² Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

³³ ESPANÁ. Ley 5/2012 de Mediación en Asuntos civiles y Mercantiles. In: **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**. BOE 27.07.2012. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁴ ANDREWS, Neil. Mediation in England. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; LOSS ANDRADE, Juliana (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 13-14.

sociedade em geral³⁵. Percebe-se – portanto – que a análise e gestão dos conflitos possui o objetivo compatibilizar as políticas públicas em relação à busca de novas alternativas de enfrentamento desses conflitos internos e externos de órgãos públicos.

Quando se observa a mediação no âmbito dos conflitos ambientais, o primeiro aspecto que diferencia das outras esferas em que a mediação pode ser utilizada é sua relação multidisciplinar. Desse modo, esse âmbito mais específico de atuação ambiental possui relação intrínseca com elementos técnicos e políticos ao mesmo tempo. No viés técnico se fazem necessários com utilização de análises de impacto ambiental, e político no âmbito de formulação de políticas ambientais³⁶. Ademais, a mediação ambiental não analisa o conflito isoladamente, uma vez existe uma pluralidade de causas relacionadas de forma direta e indireta.

Em termos de garantia e manutenção de um Estado Democrático de Direito, a mediação se tornou um recurso muito utilizado para gestão de conflitos jurídicos. Desse modo, quando o embate jurídico não possui alternativa pela via da mediação, em que deve ser destacado que nem todas as situações de conflito resultam em êxito por parte do mediador, desaguam na via judicial ou até mesmo arbitral³⁷. No entanto, fica explícito que cada processo conduz uma gestão de conflito possui suas peculiaridades, na qual no conflito familiar poderá haver a disputa pela guarda do menor e no conflito ambiental poderá ocorrer medida preventiva de degradação ambiental.

4. A função do mediador ambiental na gestão de conflitos

A mediação é uma ferramenta de utilização em diversas esferas no âmbito jurídico e que não possui um modelo a ser seguido em todas as

³⁵ GIL-ROBLES, Álvaro. La mediación administrativa como alternativa. In: *Revista del Poder Judicial*. Nº 94, p. 40, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4155918>. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁶ PEDREÑO, Remedios Mondéjar. *Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación*. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 59.

³⁷ VILLALVA, Miguel Beltrán. Conflictos y resolución de conflictos: el papel de la mediación. In: MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). *La mediación en tiempos de incertidumbre*. Madrid: Dykinson S. L., 2010, p. 40.

situações. No entanto, analisar uma questão de conflito do ponto de vista externo não é uma tarefa tão simples de ser interpretado até o momento de adotar uma linha de ação. O mediador deve enxergar os motivos de ambas às partes que estão em disputa assim como analisar suas razões e compreender os objetivos em sua origem. Compreender essas razões não significa que o mediador deve convencer as partes a optarem por uma linha de ação, no entanto, deve demonstrar confiança e transparência em seu trabalho.

O que se deve ter claro é que a mediação ambiental não é solução para a gestão de todos os conflitos que ocorrem na seara ambiental. A mediação poderá ser utilizada quando a problemática envolver conflitos que versem sobre a qualidade de vida dos indivíduos. Ressalta-se que inexistente uma cultura jurídica e tampouco serviços específicos de formação de mediadores ambientais, no entanto, ocorrem acordos sem haver uma formação específica sobre a temática ambiental³⁸. Esse tema pulsa como algo longe de ser estudado com profundidade, uma vez que a análise sobre um conflito exige uma formação sólida para atuar nos enfrentamentos.

A partir de um âmbito mais global sobre as funções e competências profissionais do mediador na gestão de conflitos, deve ser recordado que o mediador ambiental também deve possuir uma formação profissional balizado em um perfil ético de atuação. Nessa estrutura que contempla a projeção da mediação como uma alternativa segura e que demonstre transparência, o mediador deve possuir o poder escuta e do mesmo modo possuir prestígio em seu trabalho profissional³⁹. Ademais, o mediador deve ser um indivíduo de profundo conhecimento e experiência nas sessões, uma vez que a comunicação assertiva e a percepção ou impressão da análise poderá determinar o êxito da utilização da mediação.

³⁸ CARBONELL, Xavier et al. Mediación en conflictos ambientales. In: **Libro Blanco en Cataluña**. v. 1, p. 753, 2008. Disponível em: http://www.crana.org/themed/crana/files/docs/o83/o69/2010_mediacion_ambiental_libro_blanco_cat.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

³⁹ SOLDEVILA, Juan José Sarradó; VENTURA, Marta Ferrer. **La mediación: un reto para el futuro**. Actualización y prospectiva. Bilbao: Editorial Desclee de Brouwer S.A., 2003, p. 73.

A mediação assim como a função de um juiz em um julgamento exige responsabilidades para condução dos procedimentos conforme prescreve a legislação em vigor. Cabe aos mediadores manter uma postura imparcial e de forma a atender igualmente as partes, garantir que as partes estão realizando a mediação por livre consentimento, bem como o de confidencialidade, agilidade e evitar qualquer interesse alheio que interfira no foco da mediação⁴⁰. O mediador é uma espécie de engrenagem no diálogo e por intermédio da utilização de técnicas de abordagem e linguagem simplificada.

Na mediação ambiental se faz necessário realizar um contrato para reduzir a termo os aspectos a serem discutidos. Destaca-se que a natureza jurídica da utilização da mediação como alternativa pressupõe dois aspectos: o primeiro se trata da existência de um processo, e o segundo aspecto a questão da voluntariedade de ambas as partes na busca de uma intervenção de um mediador (terceiro) no conflito⁴¹. O mediador deve procurar estimular as partes a compreender o conflito e assegurar uma postura fidedigna e ética ao processo, em que o resultado poderá ser positivo ou negativo.

Cresce de importância o papel do mediador frente a gestão do conflito assim como sua postura como profissional que deve manter sua atitude íntegra, coerente e ética na condução dos trabalhos entre as partes. As responsabilidades do mediador são diversas, no entanto, as duas que se destacam nessa atividade até mesmo por estarem ligadas, é a postura de neutralidade e a imparcialidade que o mediador deve ter. Essa tendência surge porque uma complementa a outra, e não é possível o profissional somente ser neutro sem que adote uma postura imparcial, no entanto, deve haver um equilíbrio entre exercer um papel facilitador

⁴⁰ MARTÍN, Nuria Beloso. El acceso a la justicia a través de la mediación. Algunas novedades legislativas en España. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla (Orgs.). **Acesso a Justiça, Jurisdição (in)eficaz e Mediação**. A delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multimedia, p. 79, 2013b. Disponível em: https://www.academia.edu/28027289/Acesso_à_Justiça_jurisdição_in_eficaz_e_mediação_1_.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴¹ CARRASCO, Marta Blanco. **Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos**. Una visión jurídica. Madrid: Reus, S.A., 2009, p. 156.

do diálogo e ao mesmo tempo rígido em termos de organização das reuniões da mediação ambiental⁴².

Quando se descobre um novo método para resolver os conflitos que ocorrem pelas mais diferentes perspectivas tais como, econômica, social, jurídica, disciplinar, comercial, civil, ambiental ou outro ramo, a gestão desses embates com a utilização da mediação apresenta vantagens e desvantagens. Considerando as vantagens como caráter privado das reuniões, aplicação de maneira sistemática, flexibilidade no diálogo, caráter menos formal em relação ao processo judicial tradicional entre outras. Em relação às desvantagens, pode-se dizer em termos gerais que se consistem na falta de profissionais mediadores para todos os âmbitos assim como a necessidade de romper a cultura para incentivar políticas públicas direcionadas no reconhecimento da mediação como alternativa eficaz nas demandas dos conflitos⁴³.

Mediar é algo desafiador e ao mesmo tempo requer profundas reflexões em áreas multidisciplinares, em que um mediador ambiental não pode pensar em um conflito de impacto ambiental sem levar em consideração o contexto prévio que originou o impacto social, econômico, jurídico e ambiental que resultou. A mediação ambiental contempla ou pode direcionar três perspectivas no contexto se sua aplicação, tais como “[...] conservação do que já existe na biosfera; combater, erradicar o problema ambiental; melhorar o meio ambiente, garantindo a sustentabilidade para as gerações futuras”⁴⁴.

Para que se tenha uma visão sobre a gestão de conflitos ambientais, o campo de estudo deve ser interdisciplinar em matérias de direito, economia, política social, filosofia entre outras. Compreender que preservar

⁴² MARTÍN, Nuria Belloso. Del Estatuto del mediador a una ética de la mediación. In: LACASA, Elena Lauroba; MUÑOZ, Pascual Ortuño (Coords.). **Mediación es justicia: El impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil**. Actas del III Simposio “Tribunales y Medición”. Madrid: Huygenes editorial, 2013a, p. 240.

⁴³ MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos: un guía introductoria**. México: Editorial Paidós, 1999, p. 81-82.

⁴⁴ Tradução própria. Idioma original. “[...] conservación de lo que ya existe en la biosfera; Combatir, erradicar el problema ambiental; Mejorar el medio ambiente, garantizando la sostenibilidad de las generaciones futuras”. PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Mediación ambiental**. Recursos y experiencias. Madrid: Dykinson S. L., 2014, p. 58.

o meio ambiente se trata de um dever é ensinado nas primeiras classes escolares – entretanto – compreender do porque a não preservação pode comprometer a integridade da vida humana é algo mais amplo e requerem profundas reflexões sobre hábitos, tradições e culturas. A mediação se torna mais complexa e que deve levar em consideração se tratar de um conflito multipartes, em outra forma de dizer, se torna mais complexa a ideia de igualdade entre as partes, bem como de chegar a uma solução por intermédio do mediador ambiental.

Considerações finais

Diante do exposto sobre os desdobramentos desafiadores e instigantes que a gestão de conflitos ambientais está inserida neste início do século XXI, restaram evidenciados que os conflitos possuem inúmeras origens e diversas perspectivas em que podem ser desenvolvidos os diálogos com o objetivo de obter a resolução do embate. A mediação nos conflitos ambientais ainda é algo novidoso e ao mesmo tempo sensível em que existem poucas referências em relação a seu estudo com profundidade no âmbito jurídico, bem como a necessidade de fomentar por intermédio de políticas públicas para o reconhecimento como alternativa na gestão dos conflitos ambientais.

Os âmbitos da mediação se expandiram para diversas esferas jurídicas com a possibilidade de ser analisada em vias administrativas assim como judiciais. Restou evidenciado – portanto – que a mediação possui vantagens como o rompimento da estrutura tradicional do judiciário, em que as partes se utilizam de um viés menos formal na realização de cada sessão de mediação, igualdade de poder, maior agilidade no andamento do processo, diálogo mediado por um profissional experto sobre o tema, assistência de advogados das partes em algum esclarecimento jurídico no andamento do processo.

Do mesmo modo que a mediação é uma alternativa viável na gestão de conflitos, ocorrem barreiras ou desvantagens tais como: o conflito é

composto por multipartes – ou seja – existem diversos sujeitos envolvidos no processo, dificuldade técnica em medir a extensão de um impacto ambiental, falta de centros de formação específica sobre o tema, conflitos ambientais pressupõe casos complexos, portanto, é um elemento a ser considerado em todos os casos, bem como pela realidade da mediação ambiental ser um fenômeno recente no não só no âmbito jurídico brasileiro.

Referências

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo. Duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 47-85.

ANDREWS, Neil. Mediation in England. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 13-30.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015.

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. **Teoria geral da mediação à luz do Projeto de Lei do Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOLLIER, David. **Pensar desde los comunes**. Una breve introducción. Traducción Guerrilla Translation. Cáceres: P2P Foundation, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº

- 9.469, de 10 de julho de 1997. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29. jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 out. 2019.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- CARBONELL, Xavier et al. Mediación en conflictos ambientales. In: **Libro Blanco en Cataluña**, V. 1, n. 1, p. 753-796, 2008. Disponível em: http://www.crana.org/themed/crana/files/docs/o83/o69/2010_mediacion_ambiental_libro_blanco_cat.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.
- CARRASCO, Marta Blanco. **Mediación y sistemas alternativos de resolución de conflictos**. Una visión jurídica. Madrid: Reus, S.A., 2009.
- DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira. **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.
- ENTELMAN, Remo Fernando. **Teoría de conflictos: hacia un nuevo paradigma**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2002.
- ESPAÑA. Ley 5/2012 de Mediación en Asuntos civiles y Mercantiles. In: **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**. BOE 27.07.2012. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>. Acesso em: 22 out. 2019.
- ESTAPÁ, Jaume Saura; PALOP, Maria Eugenia Rodriguez. **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014.
- GIL-ROBLES, Álvaro. La mediación administrativa como alternativa. In: **Revista del Poder Judicial**, N. 94, p. 40-43, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4155918>. Acesso em: 22 out. 2019.
- GORKCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.
- JIMÉNEZ, Fernando León. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona desde el paradigma ecológico**. Sevilla: Kronos, 2000.

- MARTÍN, Nuria Belloso. Del Estatuto del mediador a una ética de la mediación. In: LACASA, Elena Lauroba; MUÑOZ, Pascual Ortuño (Coords.). **Mediación es justicia: El impacto de la Ley 5/2012, de mediación civil e mercantil**. Actas del III Simposio “Tribunales y Medición”. Madrid: Huygenes editorial, 2013a, p. 235-243.
- MARTÍN, Nuria Belloso. El acceso a la justicia a través de la mediación. Algunas novedades legislativas en España. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla (Orgs.). **Acesso a Justiça, Jurisdição (in)eficaz e Mediação**. A delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multimedia, p. 45-84, 2013b.
Disponível em: https://www.academia.edu/28027289/Acesso_à_Justiça_jurisdição_in_eficaz_e_mediação_1_.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.
- MARTÍN, Nuria Belloso. El debate sobre la tutela institucional: generaciones futuras y derechos de la naturaleza. In: **Cuadernos de la Cátedra de Democracia y Derechos Humanos de la Universidad de Alcalá y el Defensor del Pueblo**. N°14. Madrid: Universidad de Alcalá, 2018a, p. 13-301.
- MARTÍN, Nuria Belloso. Las generaciones futuras y la Naturaleza: ¿hay un deber de cuidado?. Reflexões desde o Eurocentrismo. **NOMOS**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Dossiê temático, Cátedra Jean Monnet, V. 39, n. 2, p. 521-547, jul./dez., 2018b. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos>. Acesso em: 22 out. 2019.
- MARTÍN, Nuria Belloso. Un nuevo reto para las políticas públicas: posibilidades de una mediación ambiental “sostenible”. **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. UNISC (Brasil), p. 1-22, 2012. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10876. Acesso em: 22 out. 2019.
- MARTÍN, Nuria Belloso. Un reto para la mediación: el diseño de su Código Deontológico. In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss. (Coord.). **Contemporary tendencies in mediation**. Madrid: Dykinson S. L., 2015, p. 31-66.
- MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). **La mediación en tiempos de incertidumbre**. Madrid: Dykinson S. L., 2010.

- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.
- MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- MURGUÍA, Beatriz Martínez de. **Mediación y resolución de conflictos: un guia introductoria**. México: Editorial Paidós, 1999.
- NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Paris, Madrid; UNESCO: Editorial Universitas, S. A., 1998.
- NOVO, Maria. **La educación ambiental: bases éticas, conceptuales y metodológicas**. Madrid: Editorial Universitas, S. A., 1996.
- OST, François. **A natureza à margem da lei**. A ecologia à prova do direito. Lisboa. Portugal: Instituto Piaget, 1997.
- PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Los conflictos ambientales y su tratamiento a través de la mediación**. Madrid: Dykinson S. L., 2015.
- PEDREÑO, Remedios Mondéjar. **Mediación ambiental**. Recursos y experiencias. Madrid: Dykinson S. L., 2014.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.
- PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A natureza como sujeito de direitos. A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 427-442.
- REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**. La tipología de conflictos como herramienta de mediación. Barcelona: Paidós Ibérica S. A., 2009.

- SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **La mediación de conflictos ambientales**. Una vision sistémico-funcional hacia el desarrollo sostenible. Espanha: Thomson Reuters; Aranzadi, S.A.U., Pamplona, 2019.
- SOLDEVILA, Juan José Sarrado; VENTURA, Marta Ferrer. **La mediación: un reto para el futuro**. Actualización y prospectiva. Bilbao: Editorial Desclee de Brouwer S.A., 2003.
- VAQUÉS, Mar Aguilera. El derecho a um medio ambiente sano en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: ESTAPÁ, Jaume Saura; PALOP, Maria Eugenia Rodriguez (Ed.). **Derechos emergentes**. Desarrollo y medio ambiente. Valencia: Huri-Age, 2014, p. 67-95.
- VILLALUENGA, Leticia García; VIDE, Carlos Rogel (Coord.). **Mediación en asuntos civiles y mercantiles: comentarios a la Ley 5/2012**. Madrid: Editorial Reus S. A., 2012.
- VILLALVA, Miguel Beltrán. Conflictos y resolución de conflictos: el papel de la mediación. In: MEJÍAS, Felipe Morente (Coord.). **La mediación en tiempos de incertidumbre**. Madrid: Dykinson S. L., 2010, p. 27-46.

Desenvolvimento sustentável e as necessárias contribuições do *buen vivir* para uma Justiça Ambiental Intergeracional

*Deilton Ribeiro Brasil*¹

*Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello*²

Introdução

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é bem de uso comum do povo. A verdadeira noção de meio ambiente ultrapassa o senso comum de que este seria somente a natureza e os recursos naturais disponíveis. A doutrina de direito ambiental salienta que o meio ambiente constitui bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, sendo incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva³.

Contudo, a disposição constitucional trazida pelo constituinte de 1988 não tem se mostrado suficiente para assegurar o uso sustentável dos recursos disponíveis. O tratamento constitucional dado ao meio ambiente, em que pese seja qualificada, se comparado à tradição

¹ Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

² Mestrando do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública pela INASIS/Faculdade Milton Campos. Bacharel em Direito e Licenciado em História pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

³ LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41.

constitucional brasileira, manteve uma relação verticalizada entre o homem e o seu ambiente⁴.

O artigo é dividido em cinco partes. A primeira parte é a introdução com destaque para a metodologia adotada no desenvolvimento da pesquisa. A segunda parte aborda o desenvolvimento sustentável e as necessárias contribuições do *buen vivir* das Constituições do Equador e da Bolívia que promovem a natureza a sujeitos de direitos e prevê deveres expressos de precaução. A terceira parte ressalta a importância da equidade intergeracional como forma de promover o acesso aos recursos naturais às futuras gerações. O quarto tópico é referente às gerações futuras como titulares de direitos tendo como arcabouço jurídico a idealização de uma justiça intergeracional. Por último, serão apresentadas as considerações sobre a temática colocada em relevo ao longo do trabalho bem como as referências.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema sobre uma construção necessária do conceito de desenvolvimento sustentável com o cotejamento com os institutos do *buen vivir* das Constituições Equatorianas e Bolivianas para a concretude de uma justiça intergeracional. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros.

Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da

⁴ MONTEIRO, Nathielen Isquierdo; PONTES, Thaís da Costa Abrão; WIENKE, Felipe Franz. Reflexões sobre a perspectiva da natureza como sujeito de direitos: contribuição para uma visão biocêntrica. Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional. v. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 20.

legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

2 Desenvolvimento sustentável e as necessárias contribuições do *buen vivir*

A Constituição do Equador promove a natureza a sujeito de direitos e prevê deveres expressos de precaução, quanto à adoção de medidas pelo Estado para evitar impactos negativos.

Outro aspecto da Constituição Equatoriana é a inclusão do bem viver ou *sumak kawsay*, do *quéchua*, como uma aspiração de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, conforme seu preâmbulo, reconhecendo, no artigo 14, o direito de todos a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, garantindo a sustentabilidade e o próprio *sumak kawsay* que é a expressão de uma forma ancestral de ser e de estar no mundo. Expressa, de certa maneira, as proposições teóricas de *décroissance* de Serge Latouche⁵, de convívio de Ivan Illich⁶ e de ecologia profunda de Arnold Naess⁷ que possui, dentre seus pressupostos, a representação da natureza como um sujeito de direitos, não mero objeto, reconhecendo àquela dignidade e direitos fundamentais⁸. O *buen vivir* relaciona-se às propostas de descolonização desenvolvidas por Aníbal Quijano⁹, Boaventura de Sousa Santos¹⁰ e Edgardo Lander¹¹.

⁵ LATOUCHE, Serge. **Survivre au développement**: de la décolonisation de l'imaginaire économique à la construction d'une société alternative. Paris: Mille et Une Nuits, 2004, p. 109.

⁶ ILLICH, Ivan. **La convivencialidad**. Barcelona: Barral Editores, 1974, p. 22.

⁷ NAESS, Arne. Deep Ecology. In: MERCHANT, Carolyn. **Key concepts in critical theory**: ecology. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1994, p. 120-124.

⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 72.

⁹ QUIJANO, Anibal. Colonialidad y Modernidad-racionalidad. In: BONILLO, Heraclio [Comp.]. **Los conquistados**. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones, FLACSO, 1992, p. 437-449.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004.

¹¹ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo [Org.]. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 8-23.

Como princípio constitucional, o *buen vivir* surge para orientar a efetivação e a concretização de toda a Constituição e de toda a ordem jurídica fundamental do povo equatoriano. O texto constitucional faz menção ao *buen vivir* em seu preâmbulo e trata também dos *derechos del buen vivir*, que são: água e alimentação (artigos 12 e 13), ambiente sadio (artigos 14 e 15), comunicação e informação (artigos 16 a 20), cultura e ciência (artigos 21 a 25), educação (artigos 26 a 29), *habitat* e vivenda (artigos 30 e 31), saúde (artigo 32), trabalho e seguridade social (artigos 33 e 34).

Assim, o termo *bem viver*, que surge como uma perspectiva com capacidade de dar sentido para a realização das liberdades públicas e privadas, e tem como pressuposto expandir e qualificar essas liberdades frente às limitações históricas, coletivas e individuais. O *bem viver* se resume à concreta aplicação das liberdades, por meio de ações que permitam o seu real exercício, aos meios econômicos, educativos, políticos, dentre outros¹².

A estratégia do *bem viver* visa a inserção de um novo modelo econômico, que representa uma nova forma política e uma cultura solidária, que seja capaz de organizar a sociedade de forma que as liberdades sejam eficientes a ponto de garantir a todas as pessoas as mediações materiais, políticas e educativas, com a realização da singularidade e a sustentação do bem comum. Isso significa a reestruturação do Estado e a reivindicação dos direitos humanos¹³.

Em outras palavras, o pressuposto do *bem viver* é a ética da suficiência para a comunidade, na qual a produção e o consumo não podem ultrapassar o que o ecossistema consegue suportar. O ser humano está inserido num contexto maior, no qual se busca a harmonia dos seres que habitam a *Pacha Mama*. O resgate destas dimensões não admite a qualidade de vida reduzida à posse e acumulação de bens materiais, que é predominante no Ocidente¹⁴.

¹² MANCE, Euclides André. Bem viver. **Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos**. Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016.

¹³MANCE, Euclides André. Bem viver. **Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos**, 2016.

¹⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. Petrópolis: Vozes, 2013.

O Estado de *bem viver* é a assunção do integral respeito pela diversidade humana e da absoluta necessidade de integração com o meio ambiente em que vive, entendendo-se que a destruição e o esgotamento da natureza levarão, com absoluta certeza, senão a sua completa extinção, a uma vida despregada de dignidade, o que se cumpre a todo custo evitar¹⁵.

A necessidade de transposição do paradigma do Estado de *Bem Estar* para o novel modelo do Estado de *bem viver* está firmemente lastreada, insista-se, no incontroverso fato de que o ser humano não detém em relação as mais diversas formas de vida a condição de *dominus*, mas sim de elemento integrante e integrador, em verdadeira condição de interdependência. As prestações materiais que envolvem o Estado de *Bem Estar* obviamente são de implemento indispensável a dignidade humana, porém são finitas e esgotáveis, momento em que, percebendo a necessidade de interação protetiva e respeitosa com a natureza e todas as outras formas de vida, as referidas prestações, razoáveis e proporcionalmente equilibradas, perduram no tempo, permitindo não só a manutenção da dignidade humana mas, beneficemente, de toda a vida¹⁶.

Sumak significa a plenitude, o sublime, excelente, magnífico. *Kawsay* refere-se à vida, em uma concepção dinâmica. Portanto *sumak kawsay* pode ser compreendido como a vida em plenitude. É a vida em excelência material e espiritual. O sublime expressa a harmonia, o equilíbrio interno e externo de uma comunidade¹⁷.

Dessa forma, o conceito do *sumak kawsay* propõe uma oposição à lógica do capitalismo neoliberal que imprime uma concepção de vida boa atrelada à necessidade de consumir sempre mais e mais bens. Exaltar a

¹⁵ CLAVERO, Bartolomé. **Derecho global**: por una historia verosímil de los derechos humanos. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 208-209.

¹⁶ BAHIA, Cláudio José Amaral; TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; TOLEDO, Flávio Euphrásio Carvalho de. Pacha Mama: la madre Tierra e a resignificação da tutela da dignidade humana em face do novo constitucionalismo da América Latina. In: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo-RS, v. 13, n. 3, set./dez., 2018, p. 141.

¹⁷ ACOSTA, Alberto. **Bitácora constituyente**: ¡todo para la Patria, nada para nosotros! Quito: Ediciones Abya-Yala, 2008.

convivência harmônica do homem e da natureza é um dos eixos centrais dessa proposta¹⁸.

O processo constituinte da Bolívia inicia-se em 2006, após a instalação do governo de Evo Morales, sendo que o texto final da constituição foi aprovado, em 25 de janeiro de 2009, por mais de 61,43% dos eleitores bolivianos participantes do Referendo Constitucional. Foi a partir dos debates acerca da plurinacionalidade que a nova constituição boliviana foi estruturada¹⁹.

A Constituição Boliviana destaca-se por reconhecer em seu texto o pluralismo, demonstrando um rompimento com o modelo de estado liberal opressor e abrindo espaço para um Estado que reconhece a diversidade cultural e as mais diferentes manifestações de seus povos, elucidado pelo artigo 5º, inciso I,

Artículo 5: Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese eija, guaraní, guarasú'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, paca-wara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yu-ki, yuracarézamuco²⁰.

Há o reconhecimento como idioma pátrio o castelhano e todos os outros idiomas provenientes de nações e povos indígenas. Ainda, destaca-se por ser uma constituição demasiadamente ampla, com 411 artigos, prevendo não somente um extenso rol de direitos, mas também maneiras de execução e viabilidade, bem como uma maior acessibilidade dos direitos aos povos²¹.

¹⁸ POLI, Luciana Costa. *Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável. Diálogo ambiental, Constitucional e Internacional*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídicos-Políticas, v. 3, t. II, out.- 2015, p. 25.

¹⁹ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 114.

²⁰ BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 04 nov. 2019.

²¹ MAGRO, Diogo Dal; SIGNOR, Giulia; AQUINO, Sérgio de. Princípio da harmonia: processo constituinte da Bolívia e a efetividade da sustentabilidade. *Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza*. III Congresso Internacional. v. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 67.

A presença desses povos e de suas manifestações as sociedade plurinacional possibilita um resgate histórico dos direitos e dos valores, contribuindo para a formação da plurinacionalidade, inclusive como modo de combate à dominação cultural e de quebra das estruturas que são, ainda, resquícios dos processos de colonização latino-americana²².

Além da plurinacionalidade presente no Estado boliviano, uma outra característica apresentou-se como indispensável para a elaboração da sua Constituição pluralista: a participação popular. A Assembleia Constituinte responsável pela elaboração do texto constitucional foi originada por uma revolução social, o que garantiu a participação popular, possibilitando a posterior inserção das demandas locais de cada grupo social e étnico na Constituição. Essa organização, além de democrática, possui um viés extremamente inclusivo, uma vez que, em um Estado nacional (uno), todos que não se identificam com a identidade nacional – projetada pelo capital – sentem-se não pertencentes aos espaços sociais, ou seja, são imobilizados pela homogeneização cultural e econômica²³.

Além do mais, a Constituição da Bolívia, promulgada em 2009, traz no preâmbulo a predominância pela busca do bem viver, baseada no respeito por sua história de luta, pela sagrada *Madre Tierra* e pela diversidade de culturas, inspiração para a construção de um novo Estado, que é unitário social de direito plurinacional comunitário, pelo povo boliviano.

Entre os princípios ético-morais previstos na Constituição, o artigo 8, I, do capítulo segundo, do título I, dispõe que o Estado assume e promove *asumaqamaña* (bem viver), a *ñandereko* (vida harmoniosa), a *tekokavi* (vida boa), a *ivimaraei* (terra sem mal) e o *qhapajñan* (caminho ou vida nobre), que refletem a cultura indígena do bem viver e da integração com o ambiente. Também no artigo 8º, I e II destacam suas situações que materializam essa preocupação, respectivamente: a adoção,

²² ARKONADA, Katu; *et al.* **Un estado, muchos pueblos**: la construcción de la plurinacionalidad en Bolivia y Ecuador. Barcelona: Icaria, 2012, p. 12-13.

²³ SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado plurinacional**: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 132.

num cenário de pluralidade de nações indígenas, da *ñandereko* (vida harmoniosa) e, como valores incorporado nas atividades realizadas pelo Estado²⁴.

Essas duas situações retratam o compromisso social e estatal de se buscar o sentido harmônico de convivência, fomentando, também, a busca de mecanismos capazes de concretizar esse fundamento constitucional elaborado pelo consenso popular²⁵. Nesse caso, tem-se caracterizado o meio axiológico desta Constituição para viabilizar, segundo seu artigo 9º, 1 a finalidade de: *Constituir una sociedad justa y armoniosa, cimentada em la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, consolidando las identidades plurinacionales*²⁶.

Embora a Constituição da Bolívia não trate especificamente da natureza como sujeito de direitos, a natureza é abordada em textos infraconstitucionais por meio da Lei nº 71, de 2010 (*Ley de derechos de la Madre Tierra*), e da Lei nº 300, de 2012 (*Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*). Em outras palavras, consiste em uma relação de equilíbrio com a natureza, que não exclui o ser humano dessa visão; trata-se de uma verdadeira complementaridade, por meio da qual se reconhece o direito de todos os seres vivos a uma existência digna e o papel de todos para a manutenção da vida no planeta.

Alberto Acosta e Esperanza Martínez²⁷ alegam que o sentido do *sumak kawsay* é voltado para a ancestralidade andina, não sendo possível reproduzir esse princípio nos ordenamentos ocidentais. Para os autores *el sumak kawsay es eleje referencial de los derechos de la naturaleza*, ou

²⁴ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 04 nov. 2019.

²⁵ MAGRO, Diogo Dal; SIGNOR, Giulia; AQUINO, Sérgio de. Princípio da harmonia: processo constituinte da Bolívia e a efetividade da sustentabilidade. **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza**. III Congresso Internacional. v. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, p. 72.

²⁶ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 04 nov. 2019.

²⁷ ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). *La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011. Disponível em: <http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

seja, para se alcançar o princípio do bem viver é preciso criar os direitos da natureza, como se depreende na leitura do artigo 277 da Constituição da Bolívia.

Neste contexto, cabe pontuar que as duas terminologias: *Suma Qamaña* e *Sumak Kawsay*. Ambas dizem respeito à cosmovisão dos povos originários altiplanos, cujo ideário não deve se limitar apenas ao estilo de vida de Nações Indígenas. Isso porque constitui uma sugestão de pensar outra nova realidade, apoia-se na imprescindibilidade da (con)vivência em harmonia entre seres humanos e *Pacha Mama* – a Terra. Em tal perspectiva não deve imperar comparação, competição e subsequentemente acumulação, porém mantém-se o modelo de desenvolvimento entendido como crescimento econômico e progresso. Esses seriam os paradigmas do desenvolvimento versus *buen vivir*²⁸.

De fato, não há na legislação brasileira menção a esse princípio, todavia, há uma construção doutrinária que encontra respaldo na jurisprudência pátria *in dubio pro natura*. Ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro os direitos concedidos à natureza, contudo, existem decisões judiciais envolvendo situações em que conflitam interesses econômicos do particular e interesses coletivos de efetiva preservação ambiental. Deve-se, pois, optar pela tutela ambiental, cabendo servir-se do princípio da precaução e da razoabilidade, em prol da natureza. Deve-se priorizar os interesses das populações presentes e futuras ao ambiente sadio e sustentável, defendendo toda e qualquer atuação que vise a fiscalizar mais efetiva e eficazmente atividades potencialmente lesivas²⁹.

²⁸ NASCIMENTO JÚNIOR. Wanderley dos Reis Nascimento Júnior. O paradigma do “vivir bien” no Estado plurinacional da Bolívia como referente para a construção de políticas públicas emancipatórias. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**. Disponível em: [file:///C:/Users/marce/AppData/Local/Packages/MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/28245-66691-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/marce/AppData/Local/Packages/MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/28245-66691-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 29 dez. 2019.

²⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial nº 1.238.089-RS (2011/0036074-5). Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Mineradora Santa Vitória do Palmar Ltda; Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Julgamento em 24.05.2011. DJe: 01/06/2011. Disponível em: http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100360745&dt_publicacao=01/06/2011. Acesso em: 23 dez. 2019.

3 A equidade intergeracional como forma de promover o acesso aos recursos naturais às futuras gerações

A equidade intergeracional, também conhecida como solidariedade intergeracional, trata-se de uma teoria que visa à promoção do acesso, pelas gerações futuras, dos mesmos recursos naturais explorados pelas gerações presentes. Tal teoria tem como pressuposto básico a afirmação da ideia de que não existe hierarquia entre as atuais gerações habitantes do planeta Terra, e àquelas ainda não nascidas, portanto, não habitantes. Desta forma, cabe aos habitantes das gerações presentes “o dever de uso racional e sustentável dos recursos ambientais, de maneira a garantir a sua existência às futuras gerações”³⁰.

Para Marcelo Antônio Theodoro e Keit Diogo Gomes³¹ embora o termo “equidade” seja uma “terminologia costumeira a ciência jurídica, empregada em diversos ordenamentos jurídicos em todo o mundo, estando atrelada ao sentimento de igualdade, justiça, distribuição proporcional de bens”, a proposta trazida pela ideia de equidade intergeracional está intimamente ligada ao direito que as gerações humanas ainda não existentes, mas abarcadas por uma expectativa de vida, têm de receber, desfrutar e usufruir dos mesmos recursos naturais aproveitados pelas gerações presentes.

Sua pretensão principal é a de preservar as espécies, sejam elas vegetais ou animais, e vai além disso: a preservação deve abranger a manutenção da devida qualidade do ar, água, recursos terrestres, para que seja possível às próximas gerações conhecê-las e também gozar delas, na mesma proporção das atuais, uma vez que estes sujeitos, mesmo que em expectativa, são reconhecidos como sujeitos de direitos.

A nível internacional existem instrumentos que reconhecem a necessidade de proteção do meio ambiente para as gerações futuras,

³⁰ THEODORO, Marcelo Antonio; GOMES, Keit Diogo. Teoria da equidade intergeracional: reflexões jurídicas. In: *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Brasília, v. 2, n. 1, Jan./Jun. 2016, p. 3.

³¹ THEODORO, Marcelo Antonio; GOMES, Keit Diogo. Teoria da equidade intergeracional: reflexões jurídicas. In: *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, p. 3.

podendo ser citados como marco da proteção intergeracional, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972, e a Declaração do Rio de 1992, instrumentos estes que se preocupam com a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 225 o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**³² (Grifo nosso)

Embora não se perceba a adoção do termo “equidade intergeracional”, percebe-se da leitura do *caput* do artigo 225 da Constituição Brasileira, principalmente a parte que fora acima destacada, que o legislador deu importante destaque à necessidade de preservação do meio ambiente para as futuras gerações, reconhecendo-as, portanto, como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, os parágrafos do referido artigo trazem as medidas a serem adotadas pelo Poder Público para assegurar a efetividade deste direito, de titularidade das presentes e das futuras gerações, demonstrando a sua preocupação em se garantir a adoção de medidas sustentáveis.

Essa ideia de fraternidade traz a necessidade de proteção ao meio ambiente não somente para a nossa garantia e nosso benefício, mas para as gerações que estão por vir. O reconhecimento constitucional do direito das futuras gerações acarreta limitações no agir humano, fazendo com que nem todos os atos sejam cobertos de legitimidade³³.

Além da Constituição Federal brasileira, existem normas infraconstitucionais (como exemplo, a Lei da Política Nacional de Educação

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

³³ SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. In: **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 8, n° 16, jul./dez., 2011, p. 123.

Ambiental - Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999³⁴ e a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010³⁵), que preocupam com a preservação do meio ambiente para as gerações atuais e vindouras, sendo perceptível que, embora não exista uma regra de caráter específico para a promoção da equidade intergeracional, “os contornos constitucionais e as tutelas infraconstitucionais já estabelecidas, são parâmetros aptos a ensejar políticas públicas e educação ambiental voltada a consecução de primar pela equidade intergeracional ambiental”³⁶.

4 As gerações futuras como titulares de direitos: a idealização de uma justiça intergeracional

O conceito de “justiça” não pode ser apresentado por meio de uma cognição racional, por se tratar de um julgamento subjetivo de valores, que varia a depender dos ideais dos quais os indivíduos são adeptos, referentes, por exemplo, ao cristianismo, ao socialismo, ao materialismo ou ao liberalismo. Sendo assim, o conceito de justiça é amplo, delineado por emoções e influências culturais vividas por cada indivíduo em sociedade³⁷.

Importante também se fazer um paralelo da crítica ao vocábulo “gerações” também nos direitos fundamentais. Muitos autores entendem que, por esse conceito de gerações atribuir uma ideia de uma geração

³⁴ BRASIL. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

³⁶ THEODORO, Marcelo Antonio; GOMES, Keit Diogo. Teoria da equidade intergeracional: reflexões jurídicas. In: **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, p. 6.

³⁷ MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2016, p. 18. Disponível em: <http://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31403/1/A%20justica%20intergeracional.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

excluir a outra, é mais adequado utilizar dimensões dos direitos fundamentais. A geração dos direitos fundamentais trata-se de uma construção doutrinária. Pode ser criticável no sentido de que o conceito de geração relaciona-se com conjunto de homens em determinada época, o que, desse modo, gera confusão, pois demonstra que uma geração excluiria a outra e, assim, direitos excluiriam outros direitos fundamentais. Apesar da aparente confusão que se possa realizar, seria o conceito de gerações de direitos fundamentais seria errôneo se subtraísse direitos já conquistados pelos homens, mas não se se acrescer à geração precedente o direito que surge em cada geração³⁸.

No mesmo sentido, para Alexandre Kiss³⁹ a utilização do conceito de “gerações” pressupõe uma sobreposição de uma geração a outra e refere-se frequentemente a uma série de produtos ou conceitos que podem ser substituídos por outros conceitos ou produtos. Dessa forma, torna-se difícil delinear o início de uma geração e o seu fim. Uma geração futura entrelaça o passado e o presente diariamente. Ela não surge e desaparece no tempo linear e concreto. As pessoas de várias idades coexistem no mesmo espaço de tempo. Pode-se, assim, ao tratar de interesses ambientais futuros não se referir a “gerações”, mas, sim, a fluxo constante.

Assim, para Lara França Mendes⁴⁰ a justiça intergeracional, objeto de preocupação ambiental, deve ser, portanto, entendida muito mais como intertemporal do que intergeracional, a partir do pressuposto de que diferentes gerações podem coexistir no mesmo espaço de tempo. Assim, a intergeracionalidade não pressupõe a intertemporalidade, devido ao fluxo constante do nascer, crescer e morrer do ser humano, combinado com variações históricas, políticas, sociais e culturais que

³⁸ MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional**: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 20-21.

³⁹ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey e ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

⁴⁰ MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional**: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2016, p. 21.

geram a convivência entre gerações diferentes em uma mesma dimensão temporal.

A justiça intergeracional deve ter como fundamento temporal as gerações relacionadas ao presente e ao futuro. Seria tarefa difícil conclamar atos remotos, consumados por gerações não mais existentes; como exemplo, a impossibilidade de reclamar a destruição do Templo de Ártemis pelos godos⁴¹.

Pensar a justiça entre as gerações, ou tratar de justiça intergeracional, levou Axel Gosseries a levantar alguns questionamentos, tais como:

A primeira pergunta [...] coloca-se como uma particular acuidade em relação a gerações que nunca serão nossas contemporâneas. [...] A dificuldade da resposta a esta questão nutre-se em duas fontes. A primeira reside no facto de uma pessoa futura *não existir*. Como é que alguém que não existe pode justificar a existência de obrigações actuais? Contudo, existe uma segunda dificuldade que é, ao mesmo tempo, mais inesperada e mais séria. Reside no chamado problema da não identidade [...]. Segunda pergunta-chave: que lugar poderão os defuntos ocupar no contexto de uma teoria da justiça entre as gerações? Será que esta tem a ver com os nossos contemporâneos e descendentes, e exclui os nossos antepassados? [...] Por fim [...], uma geração é um conjunto de indivíduos. A ideia de justiça entre as gerações não estará ela própria condenada uma vez que se adopta uma premissa segundo a qual só podemos ser responsáveis pelas nossas próprias acções ou inacções? Implicará esta premissa que não poderemos ser considerados, sob qualquer hipótese, moralmente responsáveis por uma acção à qual não podíamos fisicamente opor-nos por causa da nossa não-existência na altura dos factos, por exemplo? ⁴².

Embora o foco do presente estudo não seja o de buscar solucionar os referidos questionamentos, tais considerações devem ser apontadas, pois ganham sentido apenas quando se enceta na tentativa de identificar e determinar em qual medida uma pessoa pode ser considerada respon-

⁴¹ MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional**: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 19.

⁴² GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações**. Coimbra: Edições Almedina S. A, 2015, p. 11-12.

sável por atos realizados por uma geração anterior e, assim, arquitetar uma teoria de justiça entre as gerações.

Embora seja impossível, de início, identificar essas futuras gerações, sendo uma das problemáticas que ensejam todas as outras trazidas por Axel Gosseries⁴³, Marcelo Antônio Theodoro e Keit Diogo Gomes⁴⁴ ponderam que

é salutar ressaltar que a compreensão das futuras gerações, está intimamente ligada as gerações passadas e atuais em forma de uma continuação da existência. A compreensão de que as sociedades passadas fizeram sacrifícios para com as atuais e igualmente nós em uma concepção de proteção [...], devemos salvaguardar os bens ambientais para as próximas gerações. Isto, implica em reconhecer que a espécie humana não pode viver de forma isolada e desconexa com sua história remota e com sua perspectiva de futuro, sob pena de extinguir com os recursos ambientais, e possível extinção da raça humana.

A conservação da biodiversidade e a tomada de consciência da responsabilidade que as atuais gerações carregam consigo traz uma reflexão sobre o que seria justo deixar para as próximas gerações, não se admitindo, portanto, como moralmente aceitável, transmitir para as gerações futuras uma biodiversidade em vias de desaparecimento.

Por outro lado, John Rawls⁴⁵ fundamenta a sua teoria da justiça numa incidência econômica para as gerações que seguem. A dificuldade para se determinar uma poupança justa para as gerações futuras é a de definir limites previstos para a acumulação de capital. Nessa teoria, compreende-se que os benefícios econômicos orientam-se em apenas um sentido, estendido no tempo. As gerações contemporâneas devem concordar com a partilha de um quinhão para a geração futura e, por sua vez, receber também das gerações antecedentes. Assim, as trocas econômicas seriam virtuais, a partir de uma justa partilha.

⁴³ GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações**, p. 17-18.

⁴⁴ THEODORO, Marcelo Antonio; GOMES, Keit Diogo. Teoria da equidade intergeracional: reflexões jurídicas. In: **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, p. 7.

⁴⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Editorial Presença, 2013, p. 228-232.

O autor estabelece que uma poupança para as gerações corresponde ao capital, que não corresponde somente as máquinas e as fábricas, mas também a cultura e o conhecimento, bem como as técnicas e as capacidades que tornam possível às instituições justas a afirmação do justo valor da liberdade⁴⁶.

Trazendo a teoria econômica para a justiça intergeracional ambiental, a poupança justa seria, em termos ambientais, a disponibilização de recursos naturais finitos para disposição das gerações futuras. Quanto maior a quantidade de gerações incluídas, mais reduzida será a quota para a utilização da geração presente.

No âmbito do direito internacional, as convenções internacionais podem criar apenas obrigações morais e políticas ou obrigações jurídicas vinculativas, a depender da força normativa em que se encontra o acordo, que varia, respectivamente entre normas *soft law* e normas *hard law*. Assim, importa destacar que as normas que envolvem a justiça intergeracional ambiental deveriam ser coercitivas, obrigatórias perante os Estados contratantes⁴⁷.

A Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações⁴⁸ pode ser vista como o único instrumento internacional, direcionada diretamente às gerações futuras, estabelecendo regras de condutas. Nos 12 artigos da Declaração, busca-se garantir para as gerações futuras: segurança, paz, desenvolvimento, educação, não discriminação, liberdade de escolha com relação a seus sistemas políticos, econômico e social, preservação cultural e religiosa. Esse instrumento também objetiva a preservação da vida na terra, a partir do uso racional dos recursos, em que as gerações futuras não sejam expostas à poluição e que haja a preservação da biodiversidade.

⁴⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Editorial Presença, p. 232.

⁴⁷ MACHADO, Jónatas. Nós o “povo português”: continuidade intergeracional e princípios da justiça. In: **20 anos da Constituição de 1976**. Studia Juridica 46, Colloquia 5. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 106.

⁴⁸ UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

Por seu turno, a Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional apresenta no artigo 1º o seguinte trecho: “cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e preservados”; e completa: “todas as culturas compõem a herança comum que pertence a toda humanidade”⁴⁹, demonstrando, assim, que o respeito às gerações futuras perpassa o meio ambiente natural e alcança o meio ambiente cultural. Ao tratarmos dos problemas ambientais futuros, visualiza-se apenas o aspecto natural do conceito de meio ambiente, mas deve-se levar em consideração o fator cultural do meio ambiente como legado a ser transmitido.

Considerações finais

No atual contexto da sociedade, cada vez mais latente é a discussão das problemáticas socioambientais, que são resultantes das ações humanas no meio ambiente. A interação do homem com o meio ambiente tem sido uma interação pautada exclusivamente na exploração e no domínio da natureza, e está muito longe de se transformar em uma relação harmônica, em virtude do pensamento no desenvolvimento a qualquer custo.

Para tanto, sistematizou-se a ideia de justiça intergeracional, passando pelos conceitos de equidade intergeracional como forma de promover o acesso aos recursos naturais às gerações vindouras, preservando-se o meio ambiente para que seja usufruído pelas futuras gerações como é pelas gerações presentes.

Axel Gosseries⁵⁰ apresentou inquietações importantes para a arquitetura de uma justiça intergeracional, ao reconhecer as gerações futuras como titulares de direitos, mas sem designar, de forma específica, a iden-

⁴⁹ UNESCO. Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional, Paris, 1996. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associa%C3%A7%C3%A3o-de-Infancia-%C3%A7%C3%A3o/declaracao-dos-principios-da-cooperacao-cultural-internacional-de-4-de-novembro-de-1996.html>. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁵⁰ GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações.**

tidade destas gerações futuras, que geram verdadeiras provocações no pensar da justiça entre as gerações.

Assim, a *Pacha Mama* abarca o princípio do *buen vivir*, de cunho indígena, e entendem que essa forma de proteção - em que a natureza tem o direito de ter seu desenvolvimento respeitado - pode vir a garantir a redução das desigualdades sociais e econômicas. Por seu turno, o Brasil garante a proteção ambiental às futuras gerações, ou seja, a natureza deve ser preservada para fins de sobrevivência humana⁵¹.

Referências:

ACOSTA, Alberto. **Bitácora constituyente**: ¡todo para la Patria, nada para nosotros! Quito: Ediciones Abya-Yala, 2008.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **La Naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 317-362. Disponível em: <http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2019.

ARKONADA, Katu; *et al.* **Un Estado, muchos pueblos**: la construcción de la plurinacionalidad en Bolivia y Ecuador. Barcelona: Icaria, 2012.

BAHIA, Cláudio José Amaral; TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; TOLEDO, Flávio Euphrásio Carvalho de. *Pacha Mama: la madre Tierra e a ressignificação da tutela da dignidade humana em face do novo constitucionalismo da América Latina*. In: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo-RS, v. 13, n. 3, p. 127-151, set./dez., 2018.

BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. A natureza como sujeito de direitos no novo constitucionalismo latino-americano e o princípio do bem viver. In: **III Reunião anual de iniciação científica da UFRRJ**: trabalho, desenvolvimento e sustentabilidade, Seropédica, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é, o que não é. Petrópolis: Vozes, 2013.

⁵¹ BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. A natureza como sujeito de direitos no novo constitucionalismo latino-americano e o princípio do bem viver. In: **III Reunião anual de iniciação científica da UFRRJ**: trabalho, desenvolvimento e sustentabilidade, Seropédica, 2015, p. 2.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 04 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 abr. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial nº 1.238.089-RS (2011/0036074-5). Relator: Ministro Humberto Martins. Recorrente: Mineradora Santa Vitória do Palmar Ltda; Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Julgamento em 24.05.2011. DJe: 01/06/2011. Disponível em: http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100360745&dt_publicacao=01/06/2011. Acesso em: 23 dez. 2019.

GOSSERIES, Axel. **Pensar a justiça entre as gerações**. Coimbra: Edições Almedina S. A, 2015.

ILLICH, Ivan. **La convivencialidad**. Tradução de Matea P. De Gossmann. Barcelona: Barral Editores, 1974.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros [Orgs.]. **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey e ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

LATOUCHE, Serge. **Survivre au développement**: de la décolonisation de l'imaginaire économique à la construction d'une société alternative. Paris: Mille et Une Nuits, 2004.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, André Clementino de; RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti; SILVA, Sandra Sereide Ferreira da. Hans Jonas e a ética da responsabilidade: um novo imperativo para ações ecologicamente sustentáveis. In: **Qualitas Revista Eletrônica**. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/2144/1262>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MAGRO, Diogo Dal; SIGNOR, Giulia; AQUINO, Sérgio de. Princípio da harmonia: processo constituinte da Bolívia e a efetividade da sustentabilidade. In: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Orgs.) **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional**. v. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 63-76.

MANCE, Euclides André. Bem viver. In: SIDEKUM, A.; WOLKMER, A. C.; RADAELLI, S. M. (Orgs.). **Enciclopédia Latino-Americana de Direitos Humanos**. Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016.

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional**: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. 2016. Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31403/1/A%20justica%20intergeracional.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MONTEIRO, Nathielen Isquierdo; PONTES, Thaís da Costa Abrão; WIENKE, Felipe Franz. Reflexões sobre a perspectiva da natureza como sujeito de direitos: contribuição para uma visão biocêntrica. In: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; RENK, Arlene (Orgs.) **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza. III Congresso Internacional**. v. 2, e-book, São Leopoldo: Karywa, 2018, p. 20-32.

NAESS, Arne. Deep Ecology. In: MERCHANT, Carolyn. **Key concepts in critical theory: ecology**. Atlantic Highlands: Humanities Press, 1994, p. 120-124.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano de 1972**. Disponível em: http://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

POLI, Luciana Costa. *Buen vivir*: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado [Coord.], CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do [Orgs.]. **Diálogo ambiental, Constitucional e Internacional**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídicos-Políticas, v. 3, t. II, out.- 2015, p. 19-39.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-razionalidad. In: BONILLO, Heraclio [Comp.]. **Los conquistados**. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones, FLACSO, 1992, p. 437-449.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. In: **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, vol. 8, nº16, p.115-146, jul./dez., 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/179/188>. Acesso em: 12 abr. 2019.

THEODORO, Marcelo Antonio; GOMES, Keit Diogo. Teoria da equidade intergeracional: reflexões jurídicas. In: **Revista de direito ambiental e socioambientalismo**. Brasília, vol. 2, nº 1, p. 1-16, jan/jun., 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/915/909>. Acesso em: 12 abr. 2019.

UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

UNESCO. Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional, Paris, 1996. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associa%C3%A7%C3%A3o-de-Infirma%C3%A7%C3%A3o/declaracao-dos-principios-da-cooperacao-cultural-internacional-de-4-de-novembro-de-1996.html>. Acesso em: 24 jun. 2019.

**A tragédia de brumadinho sob os enfoques dos
direitos minerário, ambiental e do trabalho:
uma abordagem em busca da responsabilidade jurídica e
elaboração de normas que evitem tragédias análogas**

*Elcio Nacur Rezende*¹

*Marcelo Santoro Drummond*²

*Luiza Guerra Araújo*³

*Raphael de Abreu Senna Caronti*⁴

Introdução

O Estado de Minas Gerais ostenta em seu nome sua vocação econômica decorrente da exploração da riqueza natural de seus minérios.

Olvidar desse fato significa subverter uma ordem mundial decorrente da necessidade de se obter riqueza e, a partir desse modo contemporâneo de viver, estribado em dinheiro, presenciamos, comumente, uma lamentável inversão de valores diante de outros “bens da

¹ Pós-Doutorado pela Universidade de Messina (Itália). Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: elcionrezen-de@yahoo.com.br.

² Doutorando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: msantoro@agq.adv.br

³ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Faculdade de Direito Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão jurídica e contencioso pelo IBMEC. Especialista em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. E-mail: luizaguerraadvogada@hotmail.com

⁴ Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-graduando em Direito Processual Civil. Advogado. E-mail: raphaelcaronti@hotmail.com

vida” como se constatou na tragédia do rompimento de uma barragem de rejeitos minerários ocorrida na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais, onde com uma intenção lucrativa (própria da atividade empresarial) esqueceu-se de se tomar medidas cautelares que certamente evitariam a morte de quase trezentas pessoas além de imensurável dano ao meio ambiente.

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que a exploração minerária deve ser estudada de forma transdisciplinar, vale dizer, sob uma abordagem da Engenharia, Administração, Economia, Sociologia, Geografia, Medicina e, dentre outras ciências, na Jurídica.

O Direito, certamente, é importante para que a atividade empresarial possa e deva ser exercida de modo que se harmonize o valor econômico que se pretende obter, com a preservação de valores umbilicalmente ligados à natureza humana, na medida em que a norma positivada deve impor condutas que evitem danos, bem como, imputem responsabilidades aqueles que degradem qualquer bem valorado pela sociedade, tal como a incolumidade física dos seres humanos, flora e fauna.

Não é admissível que a exploração minerária vise exclusivamente o lucro, deixando de lado valores muito superiores e caros ao homem.

O problema que ora se enfrenta é atinente ao famoso e alardeado Princípio do Desenvolvimento Sustentável na atividade da exploração minerária, sob o enfoque jurídico, ou seja, como o Direito, enquanto ciência, deve tratar a importante e inevitável busca pela riqueza monetária sem olvidar de bens que, indiscutivelmente, tem maior valor, como a vida e o meio ambiente.

Efetivamente, em aparente dicotomia, a exploração econômica, especialmente a minerária, não é conciliável com a preservação ambiental, todavia, incumbe a todos resolver tal problemática multifacetada e, dentre os instrumentos que a sociedade tem a seu dispor, encontra-se a juridicidade normativa.

O tema central desse trabalho é, pois, dar a tragédia uma abordagem jurídica, quer sob o enfoque do Direito Minerário, Ambiental ou do Traba-

lho, para que se possa imputar responsabilidades aqueles que de alguma forma contribuíram para uma das tragédias que mais entristeceram todos que de alguma forma, e aqui falamos de milhares de pessoas, quiçá milhões, se envolvem com a exploração minerária em todo o planeta.

Nesse sentido, a Ciência Jurídica, assim como várias outras, exigem de seu estudioso uma especialização devido à sua complexidade e, na medida em que se aprofunda em um dos seus ramos, constrói-se um conjunto de princípios, regras e normas que lhe são peculiares, razão pela qual procuramos conciliar neste estudo aspectos do Direito Minerário, Ambiental e Trabalhista.

O objetivo deste artigo é, como dito, perquirir as responsabilidades pela tragédia, para que se possa, com robusta fundamentação jurídica, atribuir às pessoas físicas e jurídicas, que de alguma forma contribuíram para a perda ambiental e humana, uma correta consequência de suas abomináveis condutas.

Como justificativa deste estudo, para além de um texto puramente de Responsabilidade Jurídica, também se pretende demonstrar que o Direito possui um importante papel para que se evite danos ambientais, na medida em que a elaboração e modernização de princípios, regras e normas já existentes e outros que surgirão com o aperfeiçoamento do conhecimento científico transdisciplinar, apontem condutas que devem ser abolidas da prática da exploração minerária, além da óbvia imposição de sanções aqueles que, lamentavelmente, se omitem do dever de cautela ou, efetivamente, inobservem condutas impostas causando danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O método de pesquisa utilizado foi o jurídico-teórico, partindo-se do raciocínio dedutivo na análise da legislação e doutrina de Direito Minerário, Ambiental e Trabalhista.

Apresenta-se como referencias teóricos, doutrinadores de Direito Minerário, a exemplo de Pedro Ataíde, de Direito Ambiental como Délton Winter de Carvalho e de Direito do Trabalho como, por exemplo, Maurício Godinho Delgado.

A tragédia de brumadinho sob o enfoque do direito minerário

Os recursos minerais são essenciais para a maior parte das atividades humanas. O nosso modelo civilizatório é impensável sem as atividades minerárias, uma vez que se destina ao suprimento das diversas necessidades da coletividade. Trata-se de uma atividade econômica diretamente relacionada às necessidades sociais, políticas e estratégicas. Desde nossos alimentos aos mais complexos equipamentos, em alguma parte do processo produtivo haverá a necessidade de ser valer de minerais.

Tomando, por exemplo, o minério de ferro; principal mineral extraído em Minas Gerais; sua utilização se destina desde a construção civil (concreto armado e estruturas metálicas) até a fabricação de embalagens, ferramentas e utilidades, passando pela indústria de transportes e fabricação de máquinas e equipamentos em geral. Essa dependência denuncia a relevância do setor mineral para a economia mundial, especialmente para a brasileira, uma vez que o território nacional possui grande concentração de minérios altamente comercializáveis.

O interesse nacional constitui pressuposto básico para o desenvolvimento da atividade mineral, traduzido na máxima de que o Poder Público deverá fomentar a mineração com base não apenas no interesse econômico, mas também nos benefícios social e ambiental que podem por ela ser gerados à nação. Assim, o princípio do interesse nacional atua tanto como pressuposto, quanto limitador da atividade minerária. Só poderá haver o desenvolvimento da mesma se for em prol da coletividade.⁵

Ainda que a mineração seja desenvolvida por particulares com altas taxas de retorno, trata-se de produto utilizado em prol da coletividade, sendo certo que a exploração mineral, nos moldes da sociedade, é essen-

⁵ TRINDADE, Adriano Drummond Cançado. Princípios de direito minerário brasileiro. In: SOUZA, M. M. G. **Direito minerário em evolução**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. p.47-76.

cial. A mineração deve possibilitar tanto a geração de renda para a população (por meio de empregos), como fonte de receita para o Poder Público, que devem ser aplicados em prol da população.

Pontua-se que a incidência dos recursos minerais decorre de fatores naturais, haja vista tratem-se de recursos naturais considerados esgotáveis. Logo, a escolha do local a ser minerado não parte do minerador, mas sim de aspectos naturais. A rigidez locacional é a característica mais relevante da mineração. A extração mineral somente ocorrerá em local onde houver jazida, isto é, o minerador não tem como escolher o local para desenvolver sua atividade, de forma que suas opções estão restritas às jazidas existentes, sendo que muitas variáveis na atividade minerária decorrem dessa peculiaridade.

Ao contrário da maioria das atividades econômicas, a mineração somente ocorrerá em local com incidência de massa individualizada de determinada substância mineral com potencial econômico de lavra. Ademais, é preciso que tal incidência se dê em determinado grau de concentração.

A existência de minerais na terra não é rara, pois estão presentes em toda a parte do solo e do subsolo. Contudo, a ocorrência de depósitos minerais cuja extração seja economicamente viável é bastante pequena, vez que a exploração só é interessante quando há alto teor da substância. Essa é outra importante característica da atividade minerária: a raridade e a singularidade das jazidas (ou especificidade dos minérios).⁶

A rigidez locacional aliada à raridade e singularidade das jazidas, coloca a atividade minerária em um patamar diferenciado em relação às outras atividades. Não havendo liberdade de escolha do local no qual serão desenvolvidas as atividades, as disposições que regulamentam o setor são, naturalmente, diferentes dos demais setores apresentando, por vezes, critérios flexíveis, inclusive em relação ao meio ambiente.

⁶ BUSTAMANTE, L. A. C.; CAVALCANTE FILHO, J. T.; BIATO, M. F.; GOMES, C. J. V. **Análise do Projeto de Lei de Marco Regulatório da Mineração do Brasil**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, set./ 2013 (texto para discussão nº 137) Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 07 Nov. 2019

Pondera-se que somente é possível extrair minérios nos países em que as jazidas estiverem localizadas, devendo neles instalar o empreendimento e se adequar às particularidades do local. Já o aspecto interno, registra-se à falta de possibilidade de escolher o centro comercial do país em que a localizada a jazida para instalar a atividade.⁷

Nesse sentido, oportuno ainda mencionar que esses países nos quais são encontradas altas concentrações de minérios economicamente viáveis, face a desigualdade na distribuição das riquezas minerais, sofrerão a degradação ambiental para abastecer o mercado mundial, sendo inequívoca a interdependência entre os Estados. Dificilmente um país (ou Estado) terá disposição em seu território de todos os minérios necessários ao mercado e isso significa dizer que a região na qual ocorre a incidência de concentração mineral viável para a exploração, por um critério natural, irá sofrer os impactos advindos da atividade.

Considerando os aspectos já mencionados, quais sejam: interesse nacional, relevância da atividade, rigidez locacional e raridade das jazidas, oportuno ponderar a política nacional no sentido de privilegiar a atividade minerária. O desenvolvimento da mineração é o melhor uso para as terras com essa vocação, que deve ser priorizada em razão da rigidez locacional. Tendo em vista os enormes benefícios que podem ser alcançados, é preciso propiciar condições para seu desenvolvimento.⁸

Diante de tais considerações, o princípio da prevalência da mineração sobre a maioria das atividades econômicas e sobre os interesses privados diz respeito a uma derivação do princípio geral da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Contudo, a adequação no ramo do direito minerário se faz necessária, uma vez que a atividade minerária pode ser sobrepor inclusive sobre uma outra atividade de interesse público.

⁷ ATAÍDE, Pedro. **Direito minerário**. Salvador. Editora JusPodivm. 2017.

⁸ FREIRE, Willian. **Código de Mineração anotado e legislação complementar mineral e ambiental em vigor**. 5ed. Belo Horizonte. Mandamentos. 2010.

Veja como exemplo os espaços territoriais especialmente protegidos, como áreas de preservação permanente. É certo que se o minerador pudesse escolher não desenvolveria sua atividade em tais áreas. Porém, tratando-se o minério de substância fixa ao solo, sem possibilidade de alterar a localização da jazida, admite-se a possibilidade de minerar em tais áreas, uma vez atendidas as normas legais, justamente por tratar-se de atividade essencial ao desenvolvimento econômico e social do país, sendo de inequívoco interesse nacional. Assim, ainda que as APP's sejam áreas protegidas em prol da coletividade, existe a possibilidade de minerar.

Sob outro aspecto, mas ainda respaldado pelo princípio sob análise, se o proprietário do solo não concordar com a atividade minerária em seu terreno, ainda assim o empreendimento poderá ocupar a área. Nesse caso, caberá ação judicial para determinar a servidão, o valor da renda e indenização, para que se possibilite o desenvolvimento da atividade minerária. Isso porque a vontade do particular não pode inviabilizar atividade de interesse nacional, de utilidade pública e também porque a atividade minerária é considerada para o exercício da função social da propriedade. Logo, na maior parte das vezes, a mineração terá precedência sobre as demais atividades econômicas e sobre o interesse privado.

Todavia, a mineração é uma atividade que naturalmente causa diversos impactos ao meio ambiente. Tanto é que o parágrafo segundo do artigo 225 da Constituição Federal⁹ prevê expressamente a necessidade do explorador mineral recuperar o meio ambiente degradado, conforme a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Além das atividades nucleares, a atividade minerária é a única atividade objetivamente especificada no art. 225, o que decorre do seu grande impacto no meio ambiente.

Dentre os impactos negativos decorrentes da atividade minerária, podemos citar: poluição das águas e do solo pelos equipamentos utiliza-

⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

dos na atividade e pelos rejeitos gerados; poluição do lençol freático durante as escavações; destruição da fauna e da flora, sobretudo as existentes nas APPs; poluição sonora pelos ruídos de equipamentos, pelo uso de explosivos, etc.

Os desastres de rompimento de barragem denunciaram o que talvez seja o pior impacto negativo da mineração. Os últimos desastres sofridos pela população de Minas Gerais, transcendem a esfera da proteção ambiental para evidenciar a gravidade dos possíveis e indesejáveis impactos sobre a vida humana. Nos últimos anos vivenciamos de perto o rompimento de três barragens: em 2014 a barragem 1 da Herculano Mineração; em 2015 a barragem de Fundão da Samarco e em 2019 a barragem da mina Córrego do Feijão, da Vale. No rompimento da barragem da Herculano foram três funcionários mortos; no rompimento da barragem da Samarco foram dezenove vidas perdidas. O último rompimento, na cidade de Brumadinho, registrou duzentas e cinquenta e três mortes, além das 17 pessoas que continuam desaparecidas.

Não é demais lembrar que a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva, por força do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81. Nessa linha, ainda que o empreendimento esteja totalmente regular (portando os títulos minerários exigidos por lei, das licenças ambientais exigidas e cumpridores de todas as condicionantes), terá a responsabilidade para reparar todo e qualquer dano ambiental verificado. Logo, a licitude da atividade não afasta o dever de reparar o meio ambiente.

Ademais, a responsabilidade atribuída ao setor também decorre do reconhecimento dos recursos minerais como recursos esgotáveis. Uma vez extraído o recurso mineral da superfície terrestre ou de seu subsolo, somente haverá a reconstituição geológica após milhares de anos. O resultado prático dessa característica é o exaurimento das jazidas, de forma que cada mina terá um prazo de validade. Nos demais empreendimentos, há a ideia de continuidade do trabalho desenvolvido, isto é, não são atividades temporárias. Já a mineração é marcada necessaria-

mente pela etapa de fechamento de mina, pois o bem extraído não é renovável – nenhuma jazida é eterna.¹⁰

Hildebrando Herrmann¹¹ aponta que o esgotamento da jazida pode ser físico, econômico, social, político e/ou ambiental. O esgotamento físico refere-se à escassez da substância mineral, em decorrência do exercício da lavra. O econômico, por sua vez, ocorre quando a extração mineral não for mais economicamente viável, por motivos relacionados ao preço do minério, à ausência de infraestrutura, ao descobrimento de outras jazidas etc. O esgotamento social pode ser observado nas situações em que se reconheça que a atividade minerária é incompatível com o interesse social, a exemplo do crescimento urbano nas proximidades da mina. O político é relacionado à política mineral adotada pelo país. O esgotamento ambiental acontece quando a proteção do meio ambiente impuser a necessidade de encerrar a exploração da jazida.

O fato de ser tratar de um recurso natural não renovável tem diversas implicações ambientais, jurídicas e econômicas. Denota a inequívoca degradação inerente à atividade e justifica a exigência de uma série de medidas compensatórias, reparatórias como, por exemplo, a exigência de um plano de recuperação de áreas degradadas e do plano de fechamento de mina.

Infelizmente, no caso do rompimento da barragem de Brumadinho, verifica-se o esgotamento social e ambiental, de forma que o desenvolvimento do setor é colocado em cheque. Os desastres evidenciam a necessidade de se enxergar a atividade minerária de uma outra forma, inclusive no sentido de melhor adequar a base principiológica do direito minerário com os princípios do direito ambiental.

Além de chocarem a população, trouxeram para as empresas um novo desafio. O investimento na melhoria da imagem das mineradoras é medida que se impõe e essa tarefa não se limita ao segundo setor. A Uni-

¹⁰ ATAÍDE, Pedro. **Direito minerário**.

¹¹ HERMANN, Hidelbrando. **Direito minerário: avaliação e perspectivas**. Revista Areira e Brita. São Paulo. N 52. P 16-25. Nov/dez/2010.

ão compartilha esse desafio, uma vez que as jazidas e recursos minerais são de seu domínio, cabendo-lhe a competência privativa para legislar sobre jazidas e recursos minerais, bem como a competência para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

Dessa forma, tanto a União quanto os agentes do segundo setor devem-se empenhar para melhoria da imagem das mineradoras, haja vista a essencialidade da atividade. Ao mencionar a necessidade de trabalhar na construção da imagem das mineradoras não se pretende sugerir a omissão ou incorreção nas informações prestadas sobre o exercício da atividade. O que se pretende é apontar a necessidade da atividade ser de fato regulada, monitorada e fiscalizada em respeito ao interesse público.

A mineração, enquanto atividade de interesse público e nacional, deve se reverter em benefícios sociais, isto é, muito além do mero desenvolvimento econômico. A coletividade não está mais disposta a suportar o ônus que lhe é imposto. Nesse sentido, os órgãos reguladores devem se atentar sobre a correta e desejada aplicação dos princípios minerários e ambientais. A relevância do setor e a necessidade de propiciar condições compatíveis com o desenvolvimento da atividade, não autoriza a superação dos interesses sociais em favor dos interesses econômicos. O princípio do interesse nacional é bem claro no sentido de que a atividade só pode ser desenvolvida se fora em benefício da nação. A melhoria da imagem do setor se dará quando as mineradoras demonstrarem, efetivamente, que a atividade é desenvolvida com respeito à vida humana e ao meio ambiente.

A tragédia de brumadinho sob o enfoque do direito ambiental

Antes de aprofundar no estudo de qualquer área do direito, é preciso estudar primeiramente as suas bases, ou seja, os princípios, e, nas palavras de Pietro Perlingieri, “Legal principles provide an indication of politics and morals, although they are not necessarily moral or morally

superior; they express choices, assert value judgments and provide guidelines that are not extraneous to the legal system”¹²¹³.

Esses princípios são dinâmicos e mudam com passar dos tempos e com o surgimento de novas demandas. Dessa forma, José Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrânio Nardy trazem essa ideia:

Essa especialização funcional combinada com a abertura do sistema do sistema (seja como for que se entenda essa abertura – apenas cognitiva ou também descritiva) faz com que o mundo dos princípios seja dinâmico. E quanto mais se positive, desde que mantenha a coerência global, no silêncio do simples desenvolver-se, mais princípios se produzem, se modificam e se adaptam aos novos contextos regulativos.¹⁴

No direito ambiental o *prima principium*, segundo Sampaio¹⁵, é o desenvolvimento sustentável, que obteve ápice de desenvolvimento com a rio-92, sendo considerado base estrutural de todo o direito ambiental e presente em nossa constituição. Esse princípio surgiu da percepção mundial da escassez e finitude dos recursos naturais, levando a utilização racional para possibilitar a continuidade da vida humana.

Depois de uma tragédia de rompimento de barragens, como ocorreu em Mariana em 2015 e que repetiu em Brumadinho no ano de 2019, surgem algumas indagações sobre o desrespeito das normas ambientais e sociais constitucionais e internacionais, bem como o desrespeito dos princípios de direito ambiental internacionais com a permissibilidade do acontecimento das tragédias e sua repetição que ocasionou a morte de vidas humanas e da plena degradação da biodiversidade da região.

¹² PERLINGIERI, Pietro. Legal Principles and Values. The Italian Law Journal ItalJ, Itália, v.3 n1, 2017 disponível em < https://www.academia.edu/34575449/P_Perlingieri_-_Legal_Principles_and_Values?auto=download>. Acesso em 13 out. 2019.

¹³ Os princípios legais fornecem uma indicação de política e moral, embora não sejam necessariamente morais ou moralmente superiores; eles expressam escolhas, afirmam julgamentos de valor e fornecem diretrizes que não sejam estranhas à lei sistema.

¹⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.46.

¹⁵SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. p.46.

A mineração não pode ser paralisada, pois o homem necessita do mineral para criação dos produtos tecnológicos que possuímos e usamos no dia a dia, assim como na visão de Elcio Nacur Rezende e Victor Vartuli¹⁶, “ [...] apesar dos riscos ambientais, a mineração deve ser tolerada em virtude da amplitude de usos dados a esses recursos, os tornando quase que onipresentes no cotidiano da população em geral. [...] Além disso, apresenta grande importância econômica [...]”.

Com isso, com o acontecimento de tragédias é que os desrespeitos dos princípios ficam mais evidentes. E, diante das tragédias que assolaram Minas Gerais em Mariana e principalmente em Brumadinho, que ocorreu depois, vimos o claro desrespeito dos princípios internacionais ambientais da precaução, prevenção, informação e responsabilidade ambiental.

Um problema apresentado para aplicação das medidas precaucionais é com relação aos custos, assim como discorrido por Delton Winter Carvalho¹⁷:

Um problema de racionalidade que enfrenta qualquer expectativa de adoção de medidas preventivas ou precaucionais pelo setor econômico é o custo dessa adoção, que deve ser menor do que os custos post factum, ou seja, de remediação. Assim, o direito, em uma dimensão preventiva ou punitiva, deve estimular essa equação.

E com base nas tragédias, em geral, vem emergindo no direito uma nova área de estudo, e que vem ganhando força, que é o direito das tragédias, cujo Delton Winter Carvalho¹⁸ tem excelentes contribuições, e, numa delas ele traz:

¹⁶ REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 160-181, jan. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13569/8298>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

¹⁷ CARVALHO, Delton Winter de. A construção probatória para a declaração jurisdicional da ilicitude dos riscos ambientais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 38, n. 123, p. 33-62, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512449/001041587.pdf?seque>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

¹⁸ CARVALHO, Delton Winter de. A construção probatória para a declaração jurisdicional da ilicitude dos riscos ambientais.

Outro desafio decorre das características dos próprios riscos catastróficos, que consistem, em muitos casos, em riscos de baixa probabilidade, porém com grandes perdas (vidas, propriedade e serviços ecossistêmicos). A inserção da incerteza nos contextos de decisão dificulta a imposição de medidas preventivas adequadas, pois não há como gerenciar riscos adequadamente se você não consegue medi-los adequadamente. Nesse sentido, mesmo o desconhecimento deve ser ponderado na construção de tais descrições sustentadas por padrões e programas de decisão principiológicos, tais como a prevenção (para a qual há a necessidade de descrição quantificável do risco, quer em suas probabilidades e/ou magnitudes) e a precaução (que gerencia decisões em contextos de dúvida e incerteza científicas a partir de hipóteses cientificamente ponderáveis). Assim, a aprendizagem, a informação e os modelos de decisão em contextos de incerteza devem ser tomados em consideração com grande atenção, quer no diagnóstico, quer, acima de tudo, na fundamentação, atendendo ao Princípio da Motivação das decisões administrativas e jurisdicionais.

Passando aos princípios, o da precaução tem a origem remontada na década de 70 quando os efeitos da revolução industrial cobrou o seu preço e a partir daí houve um desenvolvimento desse princípio a nível mundial, chegando vir expresso na declaração da conferência do Rio que ocorreu em 1992, e, Romeu Faria Thomé da Silva e Jamile Bergamaschine Mata Diz¹⁹ trazem um bom conceito acerca desse princípio em seu artigo da Revista Veredas do Direito:

O princípio da precaução preconiza a implementação de medidas hábeis a impedir a degradação ambiental, nas situações de perigo de dano grave e irreversível decorrentes de atividades ou técnicas cujos impactos ainda não podem ser claramente identificados pela ciência. A cautela deve orientar as ações do poder público, sempre que houver incerteza científica em relação aos impactos ambientais de determinado empreendimento.

Esse princípio possui duas vertentes, uma forte e outra branda, sendo a primeira radical quanto aos riscos, ou seja, se tiver risco não se deve

¹⁹ SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: DEFINIÇÃO DE BALIZAS PARA A PRUDENTE APLICAÇÃO. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 39-66, set. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1317/24595>>. Acesso em: 07 Nov. 2019.

autorizar a prática daquele ato, assim como ocorreu em um processo nos Estados Unidos, onde uma represa no estado do Tennessee teve sua obra interrompida, mesmo quase terminada, por conta da extinção de uma espécie de peixe daquela região. Esse conceito baseia-se no conceito básico do princípio, tal como o trazido pelo jurista italiano Luca Buscema²⁰:

Um maggiore impegno insufficient, si osserva che, qualora risulti impossibile determinare un insufic l'esistenza o la portata di un rischio a causa insu natura insufficiente, non concludente o imprecisa dei risultati degli studi condotti, ma persista la probabilità di un danno reale per la salute nell'ipotesi in cui il rischio si realizzi, il principio di precauzione giustifica l'adozione di misure restrittive purché esse siano non discriminatorie, oggettive e conformi al fine per il cui soddisfacimento la legge conferisce il potere di provvedere.²¹

A outra corrente, mais fraca, defende a aplicação somente quando tiver certeza da degradação, assim como discorrido por Guilherme José Purvin de Figueiredo²²:

No entendimento da corrente ambiental-mercantilista, somente se poderia cercar a introdução de novas técnicas ou produtos na hipótese de comprovada lesividade ao meio ambiente ou à saúde pública. Havendo incerteza científica quanto à possibilidade de ocorrência de danos, seria inconstitucional a oposição de obstáculos à liberdade de mercado, por ofensa aos valores da livre iniciativa (art. 1º, IV, 2ª parte, da CF), da livre expressão da atividade científica (art. 5º, IX), do direito de propriedade (art. 5º, XXII) e à ordem econômica, que assegura a todos o exercício econômico de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF). Com base nestes

²⁰ BUSCEMA Luca, La ricerca del difficile bilanciamento tra esigenze di difesa e sicurezza militare dello Stato e la tutela dell'integrità dell'ambiente e della salute della popolazione alla luce dei principi di precauzione e responsabilità. 2013. Disponível em: <www.giurcost.org>. Acesso em: 07 nov. 2019.

²¹ Com maior comprometimento explicativo, nota-se que, se for impossível determinar com certeza a existência ou extensão de um risco devido a natureza insuficiente, não conclusivos ou imprecisos dos resultados dos estudos realizados, mas a probabilidade de dano persiste real para a saúde na hipótese em que o risco é realizado, o princípio da precaução justifica a adoção de medidas restritivas, desde que não discriminatórias, objetivas e conformes com a finalidade de satisfação de que a lei confere o poder de fornecer

²² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. p.131

dispositivos constitucionais, a ecologia de mercado sustenta que o princípio da precaução seria obscurantista, por impedir o desenvolvimento.

O ideal é um meio termo entre essas duas correntes, pois ao mesmo tempo em que a proteção do meio ambiente é importante, a exploração econômica também, porém, não pode permitir que esse princípio seja esquecido totalmente e permitido que tragédias ocorram, ainda mais, quando se tem conhecimento posterior acerca da tragédia e Cardoso, Pimenta e Zingano²³ traz uma boa constatação acerca do método de barragem utilizado pela empresa:

Analisando as opções de método construtivo de barragens de rejeito, conclui-se que o método de montante perde em confiabilidade para o método de jusante. Diversos acidentes são associados ao método de montante, este amplamente empregado na mineração brasileira. Visto isto, fica nítido a necessidade de aprofundamento em estudos que levem a uma maior utilização do método de jusante no Brasil.

O princípio da prevenção atua como um complemento do princípio da precaução, e é um dos mais importantes frente ao desastre de Brumadinho junto com o da precaução, pois conforme Sampaio, Wold e Nardy²⁴, “é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e proteção dos recursos naturais”.

Para Rezende e Drummond²⁵ (2019, p.240) esse princípio significa “permeiar o poder público por intermédio de ações incisivas frente a impactos ambientais já identificados, buscando evitar os danos ambientais. Referido princípio se conjuga diretamente com o anterior”.

²³ CARDOZO, F. A. C.; PIMENTA, M. M.; ZINGANO, A. C. Métodos construtivos de barragens de rejeitos de mineração - uma revisão. *Holos*, Ano 32, v. 08, p. 77 - 85, 2016.

²⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. p.70.

²⁵ DRUMMOND, Marcelo Santoro; REZENDE, Elcio Nacur. O meio ambiente do trabalho nas mineradoras - uma análise axiológica a partir da tragédia do rompimento das barragens em Brumadinho/MG e Mariana/MG sob o viés da reforma trabalhista. *Direito Sociais e Políticas Públicas*. Bebedouro, v. 7, n. 2, p. 230-251, mai./ago. 2019. Acesso em: < <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/571/pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

O princípio da informação é o princípio da democracia, pois José Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrânio Nardy²⁶, trazem um conceito completo acerca desse importante princípio, conforme pode ser visto:

Quando a informação se refere à situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, bem como sobre políticas, medidas e decisões que tenham por objeto tais recursos, torna-se ainda importante a sua afirmação, não só para que todos tomem ciência do estado, das propostas e execuções de manejos de seu entorno natural, construindo e renovando uma “opinião pública ambiental informada”, mas sobretudo para que possam contribuir de maneira efetiva e consciente nos processos decisórios que venham a gerar efeitos sobre a natureza. É por isso que alguns autores especializam um “direito à informação ambiental”, qualificando como direito de quarta geração.

Apesar do Brasil ser exemplo a nível de divulgação das informações públicas, na tragédia faltou a aplicação desse princípio, pois como dito por Costa e Sampaio²⁷ na Revista Veredas, “No entanto, vários acidentes e tragédias têm ocorrido no Brasil sem que as informações tenham ajudado a diminuir o grau de perdas humanas, ambientais e econômicas”.

Diante da tragédia nada mais justo do que evocar o princípio da responsabilidade ambiental que nas palavras de Marcelo Santoro Drummond e Elcio Nacur Rezende²⁸:

deve-se ressaltar a incidência do princípio da responsabilidade ecológica, na medida em o causador do dano ambiental tem a responsabilidade precípua de reparar o dano causado, no sentido de buscar recompor o meio ambiente ao seu estado anterior, ou o mais próximo possível dele, além da imputação da reparação civil.

²⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. p.76.

²⁷ COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite. ACESSO À INFORMAÇÃO DIGITAL NO BRASIL EM CASOS DE ACIDENTES: o exemplo da tragédia de Mariana. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 77-98, dez. 2017. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1126/676>>. Acesso em: 08 nov. 2019

²⁸ DRUMMOND, Marcelo Santoro; REZENDE, Elcio Nacur. O meio ambiente do trabalho nas mineradoras – uma análise axiológica a partir da tragédia do rompimento das barragens em Brumadinho/MG e Mariana/MG sob o viés da reforma trabalhista.

Resta mencionar que todos esses princípios contem pleno amparo constitucional e amparo internacional com respaldo nas declarações internacionais que já ocorreram para o meio ambiente.

3. A tragédia de brumadinho sob o enfoque do direito do trabalho

O rompimento das barragens em Brumadinho, tendo como norte os aspectos alusivos ao meio ambiente laboral, desnudou a ocorrência de trágico e, afortunadamente, relevante acidente do trabalho. É considerado um dos maiores, senão o maior, acidente laboral já registrado no país, que trouxe e trará certamente, inúmeros reflexos nas esferas social e jurídica.

Referido acidente revelou, de maneira absolutamente nítida, o distanciamento do empregador em face de inúmeros princípios que regem o Direito do Trabalho e que tutelam, sem sombra de dúvida, o denominado Meio Ambiente do Trabalho, haja vista a inquestionável e explícita proteção constitucional.

A Constituição de 1988, em diversos preceitos que se interlaçam e constituem entre si um sistema rígido de proteção, aponta para uma construção histórica acerca de um contexto protetivo ao meio ambiente laboral, que deveria ser levado a cabo em situações concretas, mas que se fixa à margem da realidade, muitas vezes, como se denota em virtude da tragédia havida na cidade de Brumadinho/MG.

Assim, verifica-se a existência de um sistema constitucional que afirma inúmeros princípios inerentes ao Direito do Trabalho, sendo estes o Princípio da Proteção, da Norma Mais Favorável, da Condição Mais Benéfica e da Indisponibilidade de Direitos. Todavia, a higidez que deveria permear referido sistema de princípios é, na prática concernente às relações jurídicas de emprego, muitas vezes relativizada.

Primeiramente deve-se abordar o princípio mais incisivo, aparente e irradiante alusivo ao Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da proteção, que alcança diversos preceitos constitucionais e

infraconstitucionais. Este se revela em um comando imperativo preferencial, ou seja, que aponta para um sistema jus normativo favorável ao empregado, com a criação de alicerces de sua proteção e blindagem, na medida em que se presume sua disparidade negativa de forças, tendo em vista o empregador.

Guilherme Guimarães Feliciano²⁹ discorre de maneira objetiva acerca do aludido princípio:

O princípio atende, portanto, a uma função geral de cariz constitucional (derivada, no Brasil, do art. 7.º da CRFB), que é de reequilibrar materialmente as posições jurídicas das partes geralmente antagônicas nos conflitos laborais (empregado e empregador). Pelo especial amparo jurídico, minimiza-se a vulnerabilidade dos trabalhadores, decorrente da chamada “hipossuficiência econômica, que no continente jurídico manifesta-se como subordinação.

Necessário se faz apontar, para a demonstração da mencionada proteção principiológica e legal, os preceitos expressos no artigo 1.º, inciso III, da Constituição de 1988³⁰, que trata do direito fundamental assecuratório da dignidade da pessoa humana, diretamente conexo ao que dispõe o seu artigo 5.º, inciso III, que veda a exposição do homem a tratamento desumano e condições degradantes, podendo-se concluir, por óbvio, a garantia de não submissão do ser humano a condições degradantes e prejudiciais a seu labor, sob todo e qualquer aspecto.

Em harmonia com os preceitos acima apontados, ressalta-se o disposto no artigo 6.º da Constituição Federal³¹, que indica como direito social a garantia da saúde do trabalhador. O artigo 7.º versa sobre os inúmeros direitos do trabalhador, inclusive aqueles de indisponibilidade absoluta, que objetivam salvaguardar a essência da condição humana e dispõe em seu inciso XXII sobre a garantia da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por intermédio das normas de saúde, higiene e

²⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013. p.245.

³⁰ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

³¹ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

segurança, olvidadas sem qualquer dúvida, no tocante à tragédia que abateu inúmeros trabalhadores em exercício de suas atividades laborais, em Brumadinho.

Relevante referência deriva também do capítulo concernente aos princípios gerais da atividade econômica, do qual se extrai a garantia de valorização do trabalho humano conjugada com a proteção ao meio ambiente, inclusive, de modo diferenciado, ante o impacto ambiental decorrente de determinada atividade econômica exercida, como revela o artigo 170, inciso VI, da Constituição do Brasil³².

Deve-se mencionar também, como instrumento de afirmação do Princípio da Proteção, o disposto no artigo 225 da Constituição da República³³, que em seu capítulo destinado exclusivamente ao meio ambiente, insere no ordenamento jurídico a garantia de todo e qualquer cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do poder público em controlar os meios de produção no sentido de evitar danos à saúde, qualidade de vida e meio ambiente de modo geral, como disposto no inciso V do artigo em questão.

Tomando-se como norte o conjunto protetivo de preceitos constitucionais ora demonstrado, que eleva o meio ambiente do trabalho à proteção conferida aos direitos fundamentais, não se pode conceber, após árdua e histórica construção jurídico social, a possibilidade da ocorrência do denominado retrocesso socioambiental laboral, no qual os contratos de trabalho se revelam desprotegidos tendo em vista o assegurado direito a um meio ambiente do trabalho seguro.

Não é crível a concepção, ante a proteção rígida oriunda dos preceitos aqui citados, decorrentes da Constituição da República, a menor flexibilização de normas para alcançar qualquer aspecto alusivo ao Direito Ambiental do Trabalho.

Além do já explicitado princípio da proteção, o mais relevante no tocante ao universo justralhista, outros a ele vinculados não podem ser

³² BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

³³ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

desprezados, se constituindo também em parte de um sistema protetivo, quais sejam: da norma mais favorável, da condição mais benéfica e da indisponibilidade de direitos.

Tais princípios, ainda que umbilicalmente vinculados ao princípio maior da proteção, para muitos autores, são princípios independentes e característicos, atuando de modo incisivo face os contratos de trabalho.

O Princípio da Norma Mais Favorável historicamente rompe com a hierarquia clássica de que as normas constitucionais obrigatoriamente se sobrepõem aos demais preceitos normativos, tendo em vista que, com o escopo de favorecimento ao trabalhador, notoriamente e via de regra hipossuficiente nas relações de emprego, as normas infra constitucionais se sobrepõem à Lei Maior nas hipóteses de benefício ao empregado, na medida em que se revelam mais favoráveis, agregando cláusulas contratuais mais vantajosas, que se aderem às relações jurídicas de emprego.

Por conseguinte, aplicam-se aos contratos de emprego, independentemente de sua origem, seja norma autônoma ou heterônoma, aquelas que demonstram maior benefício aos trabalhadores.

Outro princípio a ser destacado é o da Condição Mais Benéfica, que aduz acerca da impossibilidade de uma nova condição de trabalho, inserida nos respectivos contratos, ser inferior e desvantajosa ao trabalhador, quando comparada à anterior. A incidência do aludido princípio está expressa na CLT³⁴, na medida em que o artigo 468 dispõe sobre a vedação de pacto nos contratos de trabalho das alterações contratuais entendidas como lesivas, viabilizando alterações no contrato de emprego exclusivamente para beneficiar o trabalhador e não para causar-lhe prejuízo de ordem contratual. Sobre referido princípio, assim dispõe Arnaldo Sussekind³⁵:

O princípio da condição mais benéfica, que determina a prevalência das condições mais vantajosas para o trabalhador, ajustadas no contrato de trabalho ou resultantes do regulamento de empresa, ainda que vigore ou sobrevenha

³⁴ BRASIL. **Decreto Lei 5.452**, de 1º de Maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. acesso em 26 set. 2018.

³⁵ SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 15.ª ed. Vol. 1. São Paulo: LTr, 1995. p.136.

norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção e que com esta não sejam elas incompatíveis.

E no tocante ao Princípio da Indisponibilidade de Direitos, este obstaculariza o despojamento de direitos atinentes à ordem pública, quais sejam, de indisponibilidade absoluta, como o direito ao salário mínimo, à anotação e registro do contrato de trabalho no seu instrumento próprio, a Carteira de Trabalho, bem como a garantia de condições dignas de saúde, higiene e segurança no ambiente do trabalho, sendo esta garantia albergada pela Constituição de 1988³⁶, em seu artigo 7.º, inciso XXII.

Os princípios referidos, bem como seus fundamentos constitucionais, sacramentam a existência de um direito fundamental, que assegura a existência de direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, que permite ao trabalhador sua inserção na sociedade em que vive, bem como a manutenção de sua total condição de saúde física e mental.

De tal modo, restou demonstrado a existência de um sustentáculo intangível, de um sistema, em tese, robusto, que garantiria ao trabalhador condições mínimas e razoáveis para o exercício de seu labor, além de se inserir na sociedade em que vive, atingindo um melhor patamar no que concerne à sua própria condição humana.

Portanto, premente a frenagem das chamadas políticas não protéticas, a partir da consciência público/privada, fundada nos princípios abrangidos, bem como nos preceitos constitucionais que perderam força ante o poderio econômico/político, não gerando os efeitos aos quais se propuseram buscar.

A ocorrência das tragédias ambientais laborais, como a de Brumadinho e também de Mariana, derivam de um contexto político e econômica havido nos últimos anos, que ressalta o viés permissivo e precarizador acerca das garantias ao meio ambiente do trabalho.

Ao contrário da solidez presumida por intermédio das garantias constitucionais e dos princípios apontados, se verifica um notório retro-

³⁶ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

cesso fático, na medida em que a criação de normas que preservem a segurança e saúde no ambiente de trabalho, bem como a devida reparação em virtude do dano ambiental/trabalhista restou estancada nos últimos anos.

Resta claro presumir-se a ciência do risco de erigir ou manter instalações de utilização diária e regular pelos empregados, como refeitórios, almoxarifados, setores administrativos, além de muitos outros, dentro da área de risco atinente ao escoamento de rejeitos de barragens, como o ocorrido em Mariana e especialmente, Brumadinho.

Tal fato é de cristalina verificação que, tão somente após a ocorrência do trágico acidente, com cerca de 300 vítimas fatais, é que a administração pública editou em 11 de abril de 2019 a Portaria 210³⁷, que complementa a Norma Regulamentadora n.º 22 do Ministério do Trabalho e Emprego, aduzindo, dentre outras matérias, acerca da saúde e segurança laboral nas atividades de mineração, inserindo no item 22.6.1.1, a vedação de concepção, construção, manutenção e funcionamento de instalações destinadas a atividades administrativas, vivência, saúde e recreação localizadas em áreas à jusante de barragens, sujeitas a inundações em caso de rompimento, podendo ocasionar, inclusive, a interdição da instalação da empresa mineradora. E aludido preceito normativo descreve, no item 22.6.1.1.2, como área de vivência, as instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local de refeições, cozinha, lavanderia, área de lazer e ambulatório. E impõe o prazo de seis meses para a aplicação de seus dispostos de forma integral, como revela o artigo 2.º.

Por conseguinte, há que se concluir que tal norma, ainda que nitidamente pertinente, mostrou-se tardia, vez que deveria e poderia ter sido editada tempos atrás, vez que a mineração não é algo novo no contexto econômico pátrio.

E, por fim, aponta-se que o risco oriundo de inundações decorrentes de rejeitos de barragens em áreas de circulação de empregados poderia

³⁷ BRASIL. Portaria n. 210, de 11 de abril de 2019. Ministério do Trabalho e Emprego.

ser absolutamente vislumbrado e previsto, gerando a devida adequação e prevenção, o que poderia evitar os desastres havidos recentemente.

Conclusão

O Direito Minerário, Ambiental e do Trabalho possuem, na medida de seus escopos, princípios, regras e valores que foram desrespeitados quando estudamos as causas que levaram a gigantesca degradação ambiental e a quase 300 perdas de vidas humanas, além de outras espécies de danos, por ocasião da tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, Minas Gerais, decorrente do rompimento da barragem de minérios.

Não se pretendeu, de nenhuma maneira, demonizar a atividade minerária, na medida em que cediço é sua importância para milhões de pessoas diretamente ligadas à economia decorrente da exploração de minérios, tampouco, como também é sabido, que o conforto da vida contemporânea depende, comumente, de objetos que contém minérios.

A dicotomia aparente entre a preservação ambiental e a exploração minerária exige de todos os estudiosos, quer da Ciência Jurídica ou não, a busca incessante de respostas que permitem uma crescente e importante geração de riqueza econômica sem olvidar da importantíssima, certamente essencial, preservação ambiental.

O Direito possui importante papel quando, em extremo lamento, tragédias ocorrem a partir da exploração mineral, nas quais constata-se vidas humanas ceifadas e o meio ambiente degradado, sob a abominável busca de lucros inconsequentes.

Nesse diapasão, buscou-se neste texto, a partir de estudos de Direito Minerário, Ambiental e do Trabalho, apurar as responsabilidades decorrentes da tragédia ocorrida com o rompimento da barragem de mineração na cidade de Brumadinho, Minas Gerais, em 2019.

Outrossim, também se apurou qual o papel que o Direito tem na evitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de tra-

gédias originadas da exploração minerária, mormente no caso concreto que ora se aborda.

A resposta que se impõe ao problema apresentado tem como aspecto basilar a imperiosa necessidade de elaboração e modernização de normas acautelatórias de danos decorrentes de atividade minerária, que devem necessariamente ser positivadas pelo Direito.

Ademais, também se buscou demonstrar a importância de uma implacável, severa e justa imputação de responsabilidade jurídica aqueles que contribuíram para o desastre, para que nós e as futuras gerações jamais se envergonhem e entristeçam com eventos semelhantes.

Pode-se afirmar, em arremate, que a partir de um sério estudo simultâneo dos Direitos Minerário, Ambiental e do Trabalho, deve-se elaborar normas que se respeitadas evitarão tragédias análogas a que ocorreu em Brumadinho, bem como, poder-se-á imputar responsabilidade jurídica às pessoas que, infelizmente, optaram pela busca do lucro olvidando da vida.

Referências

ATAÍDE, Pedro. **Direito minerário**. Salvador. Editora JusPodivm. 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei 5.452**, de 1º de Maio de 1943. Aprova a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. acesso em 26 set. 2018.

BRASIL. **Portaria n. 210**, de 11 de abril de 2019. Ministério do Trabalho e Emprego.

BUSCEMA Luca, La ricerca del difficile bilanciamento tra esigenze di difesa e sicurezza militare dello Stato e la tutela dell'integrità dell'ambiente e della salute della popolazione alla luce dei principi di precauzione e responsabilità. 2013. Disponível em: <www.giurcost.org>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CARVALHO, Delton Winter de. A construção probatória para a declaração jurisdicional da ilicitude dos riscos ambientais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 38, n. 123, p. 33-62, 2011. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512449/001041587.pdf?seque>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CARDOZO, F. A. C.; PIMENTA, M. M.; ZINGANO, A. C. Métodos construtivos de barragens de rejeitos de mineração – uma revisão. *Holos*, Ano 32, v. 08, p. 77 – 85, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 1372p.

COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite. ACESSO À INFORMAÇÃO DIGITAL NO BRASIL EM CASOS DE ACIDENTES: o exemplo da tragédia de Mariana. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 77-98, dez. 2017. Disponível em: <<http://domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1126/676>>. Acesso em: 08 nov. 2019

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, 1760p.

DRUMMOND, Marcelo Santoro; REZENDE, Elcio Nacur. O meio ambiente do trabalho nas mineradoras – uma análise axiológica a partir da tragédia do rompimento das barragens em Brumadinho/MG e Mariana/MG sob o viés da reforma trabalhista. **Direito Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 7, n. 2, p. 230-251, mai./ago. 2019. Acesso em: < <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/571/pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. São Paulo: Saraiva. 2ª ed. 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral**. Vol.2. São Paulo: LTr, 2015, 581 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, 298 p.

FREIRE, Willian. **Código de Mineração anotado e legislação complementar mineral e ambiental em vigor**. 5ed. Belo Horizonte. Mandamentos. 2010.

HERMANN, Hidelbrando; POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues; SILVA, Marcus Vinicius Lopes da. **Código de Mineração de A a Z**. Campinas, SP. Millenium, 2009.

HERMANN, Hidelbrando. **Direito minerário: avaliação e perspectivas**. Revista Areira e Brita. São Paulo. N 52. P 16-25. Nov/dez/2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, 526p.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002, 142p.

PERLINGIERI, Pietro. Legal Principles and Values. The Italian Law Journal It LJ, Itália, v.3 n1, 2017 disponível em < https://www.academia.edu/34575449/P._Perlingieri_-_Legal_Principles_and_Values?auto=download>. Acesso em 13 out. 2019

PRATA, Marcelo Rodrigues. **O Direito Ambiental do Trabalho Numa Perspectiva Sistêmica: As causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la**. São Paulo: LTr, 2013, 254p.

REZENDE, Elcio; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, p. 160-181, jan. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13569/8298>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

RIBEIRO, Carlos Luiz. **Vademecum do Direito minerário**. Belo Horizonte. Lider. 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 304p.

SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: DEFINIÇÃO DE BALIZAS PARA A PRUDENTE APLICAÇÃO. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 39-66, set. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1317/24595>>. Acesso em: 07 Nov. 2019.

SILVESTRE, Mariel. **Mineração em Área de Preservação Permanente. Intervenção possível e necessária.** São Paulo. Signus Editora. 2007.

SOUZA, Marcelo Gomes de (coord). **Direito Minerário Aplicado.** Belo Horizonte. Mandamentos, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho.** 15.^a ed. Vol. 1. São Paulo: LTr, 1995, 671 p.

O Tribunal de Águas de Valência: uma jurisdição especial constitucional na Espanha ¹

Fabiana Marion Spengler ²

Rafaela Matos Peixoto Schaefer ³

1. Introdução

O Tribunal de Águas de Valência é uma instituição milenar dotada de uma jurisdição especial prevista na Constituição Espanhola de 1978 e em leis orgânicas que orientam o seu funcionamento. Sua competência abrange a resolução de conflitos que envolvem os recursos hídricos das oito comunidades valencianas banhadas pelo Rio Túria.

¹ Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, a partir de bolsa de Mestrado cuja beneficiária é a segunda autora. É também resultado das atividades do projeto de pesquisa “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais” financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 02/2017 - PqG – Pesquisador Gaúcho, coordenado pela primeira autora. A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” certificado pelo CNPq, Coordenadora da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas – REDIHPP. E-mail: fabiana@unisc.br.

³ Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosc-Capes, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Futura/SP. Integrante do grupo de pesquisa denominado Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq e liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Prof. Me. Theobaldo Spengler Neto. Mediadora voluntária de família no Projeto de Extensão denominado: A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensual de tratar conflitos da UNISC, desenvolvido junto a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul. Advogada, OAB/RS nº 113.211. Endereço eletrônico: rafaelapeixoto@mx2.unisc.br.

As audiências ocorrem, semanalmente, em frente à Porta dos Apóstolos da Catedral de Valência. O Tribunal é composto por representantes das comunidades localizadas no âmbito territorial delimitado pelas Acequias, estes são eleitos democraticamente, em eleição realizada em Assembleias Gerais. Seus membros são proprietários e cultivadores de terras com reconhecida reputação honesta. Com isso, possuem uma autoridade moral exercida não somente sobre sua vala, mas também sobre as demais. São pessoas sem formação jurídica, mas exímios conhecedores dos canais de irrigação.

O princípio basilar adotado pelo Tribunal de Águas é a oralidade, com isso, o processo é caracterizado como célere, imediato e econômico. Além disso, destacam-se como benefícios: o sistema democrático de eleição dos juízes e a importância da participação comunitária⁴, configurando um instrumento que possibilita a concretização do direito fundamental ao meio ambiente e o acesso à justiça em seu sentido amplo.

Desta forma, faz-se necessária a compreensão acerca da experiência acumulada por esta instituição de justiça, considerada a mais antiga da Europa, tendo em vista que sua doutrina poderá contribuir para o enfrentamento do grande desafio apresentado pelo Poder Judiciário: a dificuldade de tratar de forma adequada o crescente número de demandas ajuizadas. Diante deste contexto, a pesquisa foi direcionada no sentido de responder a seguinte indagação: de que modo se desenvolve o tratamento dos conflitos perante o Tribunal de Águas de Valência?

Desse modo, objetiva-se descrever o funcionamento do referido Tribunal destacando, especialmente, as peculiaridades do rito processual. Para tanto, utilizou-se o método de procedimento monográfico, com a técnica de pesquisa bibliográfica. O método de abordagem foi o indutivo, uma vez que o estudo tem como ponto de partida a análise específica do Tribunal de Águas.

Inicialmente, o debate versa sobre o contexto histórico e legislativo da instituição. No item seguinte, elenca-se os princípios estruturais que

⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Ed. Unijuí. 2012. p. 227.

caracterizam o processo extrajudicial. E por fim, o último item será dedicado ao exame das diretrizes procedimentais.

2. Análise histórica do Tribunal de Águas de Valência

O Tribunal de Águas que denomina-se oficialmente *Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia* ou *Tribunal de las Acequeros de Valencia* é a instituição de justiça europeia mais antiga. Sua criação ocorreu durante a dominação sarracena, em 960, no reinado do Califa Abderramán III, o Grande, com objetivo de resolver os conflitos sobre recursos hídricos envolvendo as comunidades banhadas pelo Rio Túria. Após a reconquista de Valência, em 1238, O Rei Dom Jaime I, o Conquistador, determinou a preservação do modelo instituído pelos sarracenos ou mouros e o dever de conservar a água e seu uso adequado, fixados pelo Privilégio instituído no Foro XXXV, no ano de 1239. Dessa forma, tal documento é reconhecido como o mais antigo documento real que assegura o direito dos *acequeros de vega* de Valência e o referido Tribunal de Águas.⁵

Ao longo dos anos, o Tribunal de Águas consolidou-se como uma prática consuetudinária, contudo hodiernamente, existem normas que orientam sua organização. Destacam-se como as principais normas espanholas sobre o tema: a Constituição Espanhola; o Estatuto de Autonomia da Comunidade Valenciana – Lei Orgânica; a Lei da Água e a Lei Orgânica do Poder Judiciário.

A Constituição Espanhola sancionada em 27 de dezembro de 1978, no seu artigo 125 reconhece a competência dos tribunais consuetudinários e tradicionais, conforme a transcrição:

Artículo 125

Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con

⁵ ARAGÃO, E. D. de. Tribunal das Águas de Valência. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Copacabana – RJ. 2010. p. 137. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/36/revista36%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/36/revista36%20(9).pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2019.

respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales.⁶

Neste sentido, o Estatuto de Autonomia da Comunidade Valenciana, Lei Orgânica de 01 de julho de 1982, dispõe em seu artigo 36 sobre a organização dos órgãos jurisdicionais consuetudinários e tradicionais:

Artículo 36

1. En relación a la Administración de Justicia, exceptuada la militar, corresponde a la Generalitat:

1.^a Ejercer, en la Comunidad Valenciana, todas las facultades que la Ley Orgánica del Poder Judicial reconozca o atribuya al Gobierno del Estado.

2.^a Fijar la delimitación de las demarcaciones territoriales de los órganos jurisdiccionales en su territorio y la localización de su capitalidad. La Generalitat participará también, de acuerdo con la Ley Orgánica del Poder Judicial en la creación o transformación del número de secciones o juzgados en el ámbito de su territorio.

3.^a Coadyuvar en la organización de los Tribunales consuetudinarios y tradicionales, en especial en la del Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia.

4.^a Proveer de medios personales, materiales y económicos a la Administración de Justicia.

5.^a La competencia para ordenar los servicios de justicia gratuita que podrán prestarse directamente o en colaboración con los colegios de abogados y las asociaciones profesionales.

2. Los valencianos, en los casos y forma que determine la Ley, podrán participar en la Administración de Justicia por medio de la institución del Jurado, en los procesos penales que se sustancien ante los órganos jurisdiccionales con sede en la Comunidad Valenciana.⁷

Em 1985, a Lei Orgânica do Poder Judiciário insere expressamente o Tribunal de Águas no ordenamento judicial espanhol, conforme segue:

⁶ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Constitución Española**. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

⁷ BOE AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Ley Orgánica 5/1982, de 1 de julio, de Estatuto de Autonomía de la Comunidad Valenciana**. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/1982/07/01/5/con>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Artículo 19.

1. Los ciudadanos de nacionalidad española podrán ejercer la acción popular, en los casos y formas establecidos en la ley.
2. Asimismo, podrán participar en la Administración de Justicia: mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine; en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales y en los demás casos previstos en esta Ley.
3. Tiene el carácter de Tribunal consuetudinario y tradicional el Tribunal de las Aguas de la Vega Valenciana.
4. Se reconoce el carácter de Tribunal consuetudinario y tradicional al denominado Consejo de Hombres Buenos de Murcia.⁸

No mesmo ano, foi criada a Lei da Água, que prevê a regulamentação do funcionamento dos organismos de bacias hidrográficas no seu artigo 20,

Artículo veinte.

1. Los Organismos de cuenca, con la denominación de Confederaciones Hidrográficas, son entidades de Derecho público con personalidad jurídica propia y distinta de la del Estado, adscritas a efectos administrativos al Ministerio de Obras Públicas y Urbanismo y con plena autonomía funcional, de acuerdo con lo que se dispone en esta Ley.
2. Dispondrán de autonomía para regir y administrar por sí los intereses que le sean confiados; para adquirir y enajenar los bienes y derechos que puedan constituir su propio patrimonio; para contratar y obligarse y para ejercer ante los Tribunales todo género de acciones, sin más limitaciones que las impuestas por las leyes. Sus actos y resoluciones agotan la vía administrativa.
3. Su ámbito territorial, que se definirá reglamentariamente, comprenderá una o varias cuencas hidrográficas indivisas, con la sola limitación derivada de las fronteras internacionales.
4. Los Organismos de cuenca se regirán por la legislación aplicable a las Entidades Estatales Autónomas, en todo lo no previsto en esta Ley o en los Reglamentos dictados para su desarrollo y ejecución.⁹

⁸ JUNTA ELECTORAL CENTRAL. **Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial**. Disponible em: <http://www.juntaelectoralcentral.es/jec/normativa/estatal?idContenido=432664&idLeyJunta=122123&idLeyModificacion=430393&p=1379061506503&paux=1379061506503&template=Loreg/JEC_Contenido>. Acesso em: 09 jan. 2020.

⁹ BOE AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Ley 29/1985, de 2 de agosto, de Aguas**. Disponible em: <<https://www.boe.es/eli/es/1/1985/08/02/29>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

O Tribunal de Águas tem como elementos fundamentais de sua composição: o território, os sujeitos e a sua jurisdição.

Figura 1: Mapa das Acequias



Fonte: Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia

A delimitação territorial comporta os canais de irrigação valencianos que estão distribuídos às margens do Rio Túria. São oito os principais canais de irrigação que estão localizados antes do Rio Túria alcançar a cidade de Valência e se estendem até os campos de cultivo. Esses canais funcionam como um sistema hidráulico próprio, assim, na margem esquerda encontram-se as seguintes comunidades: Montcada, Tormos, Mestalla e Rascanya; e na margem direita: Quart, Mislata, Favara e Rovella.¹⁰

No que tange à sua formação, o Tribunal de Águas é constituído pelos curadores das oito comunidades e presidido por um presidente-curador eleito dentre eles. As comunidades são regidas por antigas portarias que tem seu cumprimento garantido pelo Conselho de Administração, eleito democraticamente entre todos os membros da Comunidade, bem como o administrador-presidente. O administrador e os demais membros do conselho atuam em conjunto com o Guardião da vala, cuja função é zelar para que a água seja distribuída igualmente conforme a irrigação ou ordem de distribuição, como também é seu dever informar as infrações cometidas para que estas sejam apreciadas pelo referido Tribunal.¹¹

¹⁰ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. *Historia del Tribunal de las Aguas*. Disponível em: <<https://www.tribunalde lasaguas.org/es/el-tribunal/historia>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

¹¹ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. *Historia del Tribunal de las Aguas*.

Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Águas: a) as pessoas físicas: grupo no qual se encontram os próprios agentes e funcionários das Comunidades de Regantes; os latifundiários, os proprietários rurais que se utilizam da irrigação; aqueles que não são proprietários, mas estão na posse direta do bem; os concessionários de obras e serviços autorizados pelas Comunidades; e terceiros, prováveis pessoas infratoras das “Ordenanzas”; b) todas as pessoas jurídicas; e c) os povos-castilhos. São considerados terceiros, os concessionários de terra e de água que em caso de infração responderão perante o Tribunal de Águas.¹²

A natureza jurídica do Tribunal de Águas é discutida pela doutrina. Nestes termos, Martín-Retortillo (1997) sustenta que não há exercício de função jurisdicional, e sim, de caráter administrativo. Fairén-Guillén (1988) apresenta uma análise mais aprofundada e conclui:

a) De que no se trata de una jurisdicción penal. b) De que, en principio, se trata de una “jurisdicción administrativa” atípica –en el sentido moderno-. c) De que, en ocasiones, conoce y resuelve sobre derechos civiles, y que podría entenderse, en cierto modo que parte de las “penas que impone, son “penas civiles”...¹³

O Tribunal de Águas de Valência compõe a organização estatal composta pelo Ministério de Obras Públicas, com competência para atividades administrativas com total autonomia funcional, conforme assegura artigo 20 da Lei da Água. Tem-se então, uma jurisdição autônoma ou própria sustentada, principalmente, por suas fontes primárias derivadas dos velhos privilégios e da Constituição Espanhola de 1978.¹⁴

Em suma, trata-se de uma jurisdição especial, escudada pela Constituição e por duas leis orgânicas, que conta com autoridade oriunda da

¹² FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso. *Revista Arbor*. Espanha. 2003. p. 1301. Disponível em: <<http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/701>>. Acesso em: 08 jan 2020.

¹³ OLIVEIRA, Celso Maran de. Tribunais de recursos hídricos: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. *Revista de Direito Internacional Económico e Tributário*. 2008. p. 34. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4494>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

¹⁴ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. *Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso*. p. 1296.

comunidade, que por sua vez não exclui a Jurisdição comum. Consequentemente, o desenvolvimento do processo também se dá de forma especial, por isso é necessário conhecer a sua base principiológica para desvendar o seu funcionamento.

3. Princípios

A Constituição Espanhola apresenta três princípios basilares de organização do Poder Judiciário: o princípio da unidade de jurisdição, o princípio do juiz legal ou predeterminado por lei e o princípio da exclusividade. Isto posto, antes de adentrarmos no estudo dos princípios norteadores do Tribunal de Águas, serão brevemente apresentados os princípios referentes à organização judicial.

Conforme artigo 117.5 da Constituição Espanhola: *“El principio de unidad jurisdiccional es la base de la organización y funcionamiento de los Tribunales.”*¹⁵ Desta feita, resta estabelecida a independência judicial dos órgãos que compõe o Poder Judicial, bem como das jurisdições especiais. Nota-se que a Constituição Espanhola reconhece diferentes estruturas de jurisdição cuja existência precede o texto constitucional, como é o caso do Tribunal de Águas de Valência. Já o princípio do juiz legal evidencia o direito do cidadão ao juiz ordinário e a prestação jurisdicional correspondente aos Tribunais e aos Tribunais determinados em lei, ou seja, não são aceitos tribunais de exceção. Com isso, cabe frisar, que embora o Tribunal de Águas possua um caráter excepcional, este tem suas demandas constitucionalmente consagradas.¹⁶

No que diz respeito à atividade jurisdicional, o princípio da exclusividade limita as funções de juízes e magistrados dentro das previsões legais, ao passo que, a função jurisdicional consiste na ação objetiva da lei ao caso concreto. Nesse ponto, o juiz de jurisdição comum aplica a lei

¹⁵ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Historia del Tribunal de las Aguas.**

¹⁶ GALIANA, Luis Andrés Cucarella. **Justicia Popular, Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia y organización judicial en España.** Trabajo para el Segundo Congreso Mundial de Justicia Constitucional. Eje temático desarrollado: Organización judicial: el unitarismo judicial. Disponível em: <<http://derechoydebate.com/admin/uploads/55ed9875236e8-luis-andres-cucarella-galiana-justicia-popular-tribunal.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020. p. 3-4.

conforme às normas legais, sendo que o mesmo é aplicado quando se trata de processos submetidos ao Tribunal de Águas, uma vez que

De acuerdo con el sistema de fuentes del Derecho, la costumbre sólo regirá en defecto de ley aplicable, siempre que no sea contraria la moral o al orden público y que resulte probada (artículo 1.3 Código civil). Pues bien, en el caso del TAAVV, los síndicos integrantes del mismo si bien no deben ser expertos en normas de Derecho positivo, son expertos en normas consuetudinarias referentes al uso del agua. Es por ello por lo que puede decirse que también aplican el Derecho al caso concreto, si bien, un Derecho consuetudinario. El proceso sirve de instrumento o cauce para llevar a cabo esta aplicación.¹⁷

Os princípios políticos que regem o processo diante do Tribunal de Águas encontram-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 10; no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 14, parágrafo primeiro e na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 6. Nesse sentido, os princípios basilares do processo são oralidade, disponibilidade, colegiado e pericial, imediação, concentração, publicidade, livre apreciação das provas, sentença fundamentada e instância única.¹⁸

O princípio da oralidade juntamente aos princípios da imediação e concentração destacam-se como as mais importantes características do processo. Desde os primórdios, o processo se desenvolve de forma oral e isso resulta na celeridade e economia na resolução dos conflitos, uma vez que as questões são imediatamente analisadas e sentenciadas perante um juízo oral. Os curadores não recebem nenhuma remuneração, pois o ato de julgar é considerado uma obrigação enquanto curador de vala. Ao réu cabe arcar com as despesas de viagens dos guardas ou do xerife do tribunal e com a reparação financeira referente ao dano causado, sendo que esta última não se caracteriza como uma despesa processual.¹⁹

¹⁷ GALIANA, Luis Andrés Cucarella. **Justicia Popular, Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia y organización judicial en España**. p. 9.

¹⁸ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil**. p. 42.

¹⁹ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas**.

A celeridade processual não reflete no afastamento de fases essenciais ou da forma escrita, tendo em vista que rito processual segue todas as etapas até que se finde por meio de uma sentença. Quanto à escrita, esta se faz necessária em situações específicas: a) apresentação da demanda em petição inicial, na qual deverá conter o relato dos fatos, o direito e os pedidos; b) contestação; c) após a terceira citação do demandado, uma vez que não tenha havido resposta diante das citações orais anteriores. Estes documentos são denominados como “escritos preparatórios do processo oral, pelo fato de estarem intimamente ligadas ao processo oral, já que não basta demandar por escrito, é necessário confirmar oralmente em audiência todo o alegado.” Finalmente, d) o resumo da sentença informando a designação das partes, lugar e descrição dos fatos, se houve resposta às três citações, bem como, se foi decretada a revelia, por fim a data e a assinatura do Secretário. O resumo é um termo reconhecido com um título executivo e embasará o processo de execução, o qual se desenvolve em sua maior parte na forma escrita.²⁰

O início do processo pode ocorrer mediante a provocação da parte ou, ainda segundo o princípio da disponibilidade, a parte poderá permanecer inerte. Contudo, é necessário analisar as matérias em questão. Nestes termos, em caso de direitos disponíveis que contemplam as infrações cometidas por um proprietário contra o outro ou que envolva um concessionário em detrimento de seus direitos patrimoniais, caberá ao prejudicado demandar ou não, bem como, é assegurado o direito de desistência e de transação na fase de instrução.²¹

Quando a infração cometida ofende os interesses da Comunidade trata-se de direito indisponível, logo, cabe aos legitimados (guarda, atandadores, veedores, síndicos e subsíndicos) demandar contra o infrator, observando as seguintes especificidades: não cabe transação em matéria de Direito de Público, contudo, na fase de instrução, o processo poderá

²⁰ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 43.

²¹ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 44.

ser finalizado antes da prolação da sentença, se houver a concordância do denunciado quanto ao valor definido a título de indenização ou quanto à obrigações impostas pelo Síndico (instrutor). Todavia, havendo rejeição por parte do denunciado referente à tais imposições, o processo continuará até a sentença que será proferida pelo Juízes-Síndicos, sem a possibilidade de oferta de qualquer tipo de transação por parte do denunciante.²²

O Tribunal de Águas conta com um colegiado formado por membros das comunidades valencianas. Atuam como Juízes-síndicos oito representantes de cada Comunidade das Acequias da Vega de Valência que são proprietários e cultivadores de terras, eleitos pela comunidade conforme os termos *“determinados por las respectivas Ordenanzas y por cooptación entre los comuneros, directa o indirecta según cada Comunidad y entre cultivadores; se elige a persona destacada, de «labrador de probidad y honradez”*. Sob o comando do Presidente ou Vice-Presidente, o Juiz-Síndico da Acequia onde ocorreram os fatos será o responsável pela fase de instrução preliminar do processo, entretanto este não terá nem direito a voz nem voto no júízo oral, salvo o voto de qualidade se houver empate.²³

Os Juízes-Síndicos não possuem formação jurídica, mas são notáveis sabedores das normas de irrigação, pagamentos de contribuições, limpeza e conservação dos canais e valas. “Tudo isso explica sua autoridade moral, sua sobrevivência, o respeito que têm por suas sentenças, sempre respeitadas a ponto de nunca ter sido necessário recorrer à jurisdição comum para cumpri-las.”²⁴

²² OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 45.

²³ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. **Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso**. p. 1301.

²⁴ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas**.

Figura 2: Composição do Tribunal de Águas de Valência em 2006.



Fonte: Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia

Outra característica marcante é a publicidade que se verifica desde a eleição dos Juízes-Síndicos e demais funcionários até o processo oral em audiência realizada ao ar livre com a participação das partes e de interessados, que não encontram nenhum impedimento para acompanhar a sessão.²⁵

O princípio da livre apreciação das provas é utilizado como base na investigação sobre a verdade material, de modo que os Juízes-Síndicos gozam de livre critério para formar seu convencimento, pois não há previsão de tabela de valoração de provas. Nesse viés, algumas provas são dotadas de fé pública quando denunciadas ou declaradas por: a) “Guardas”, “Sobreguardas” e “Síndicos”, no exercício de suas funções; b) os “Atandadores”, se atuam em sua demarcação, fixada pela “Ordenanza” ou por Ordem da Junta da Comunidade; c) os “Veedores”, em suas demarcações; e d) os “Cuidadores”. Ainda assim, os Juízes-Síndicos poderão determinar a produção de outras provas, como a prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal, com objetivo de viabilizar uma ampla análise dos fatos e, por conseguinte, orientar a fundamentação da sentença.²⁶

²⁵ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 48.

²⁶ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 48-49.

Por fim, em respeito ao princípio da instância única e à tradição de celeridade e economia processual, as decisões proferidas perante o Tribunal de Águas de Valência são irrecuráveis. Uma vez que a possibilidade de uma instância recursal violaria a previsão legal de funcionamento do Tribunal de Águas, pois criaria uma estrutura não autorizada por lei. Observa-se que

La apertura de recursos supondría la penetración de un Tribunal Contencioso-administrativo (o civil) no prevista en ningún caso por las Ordenanzas de las Comunidades. Téngase además en cuenta, que los Síndicos-Jueces son elegidos, no por el Estado, sino que son «jueces populares», por lo que, la apertura de recursos supondría, o bien la aparición de un nuevo «tribunal popular de apelación» —contra el principio de igualdad de los ciudadanos ante la Ley—, o bien la aparición de un procedimiento escrito, con los inconvenientes que la acertada oralidad actual ha evitado; lo cual no es deseado por los justiciables, ni lo que el Mundo civilizado aspira: los comuneros-regantes de la Huerta de Valencia, elaboraron sus Ordenanzas y las mantienen a su sabor y necesidades; si hubieren deseado un tribunal de dos instancias, lo hubieran creado; tiempo han tenido. Si no lo han hecho espontáneamente, por qué y en nombre de quién inmiscuirse en este asunto, estropeando, de paso, el más ilustre monumento judicial que ahora existe en España?²⁷

O conjunto de princípios adotado pelo Tribunal de Águas para o desenvolvimento de seus processos e julgamentos muito se assemelha ao praticado pelo tradicional sistema judiciário, contudo por se tratar de uma jurisdição especial alguns princípios se mostram prevalentes, como o princípio da oralidade, celeridade e concentração, o que explica as especificidades de seu procedimento.

4. O rito processual perante o Tribunal de Águas de Valência

O Tribunal de Águas alcança a justiça por meio de um processo simples e concentrado reconhecido pela Constituição Espanhola e tem

²⁷ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. **Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso**. p. 1305.

consagrado em Tratados Internacionais o direito do cidadão invocar a atuação desta instituição para dirimir conflitos referentes ao consumo inapropriado das águas do Rio Túria. Os oito agricultores que integram a formação de julgadores e usam a típica blusa preta, são representantes eleitos democraticamente a cada dois anos pelos demais agricultores. Tradicionalmente, acomodados em suas poltronas de madeira, formando um meio círculo, os juízes-síndicos são dotados de uma autoridade única, legitimada pela moral e representatividade e não pela soberania estatal. Ainda, são pontos marcantes deste modelo singular: o sistema de irrigação, a participação popular e a eficácia das suas resoluções. Considerado uma instituição modelo, as audiências do Tribunal de Águas acontecem inteiramente na língua valenciana, todas as quintas-feiras, pontualmente às 12 horas, em frente à Porta dos Apóstolos da Catedral de Valência, diante da comunidade valenciana e de um atento público de estudantes e curiosos vindos de diferentes países.²⁸

Estão autorizados a demandar perante o Tribunal de Águas os seguintes legitimados:

- a) a comunidade, representada por um de seus Síndicos;
- b) os *Electros*, membros das Juntas de Governo, um de cada comunidade;
- c) os guardas, cuja função se assemelha a do membro do Ministério Público, e são responsáveis também pelas duas primeiras citações (orais);
- d) os sobreguardas, que são uma espécie de guardas suplentes;
- e) os veedores, são empregados das acequias e realizam atividades processuais e administrativas, no processo atuam como perito;
- f) os cuidadores, são os colaboradores dos guardas e sobreguardas;
- g) os atandadores, responsáveis por vigiar e controlar o uso de água e garantir a distribuição igualitária;
- h) o alguacil, atua com um Oficial de Justiça, responsável pela terceira citação (escrita);
- i) o cobrador ou coletor, responsável pelo recolhimento de impostos e taxas;

²⁸ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. *Historia del Tribunal de las Aguas*.

j) os particulares compondo um litisconsórcio ativo ou, individualmente, demandando por meio de ação popular.²⁹

No polo passivo figuram as seguintes partes:

- a) os próprios membros do Tribunal;
- b) as próprias acequias;
- c) os “atandadores” em relação às suas responsabilidades no cumprimento de suas funções;
- d) as pessoas jurídicas;
- e) os arrendatários;
- f) os próprios proprietários, sendo pessoas físicas ou jurídicas, sozinhos ou conjuntamente com seus arrendatários;
- g) os concessionários de águas.³⁰

O processo inicia com a fase de instrução perante o Juiz-Síndico da acequia em que a infração aconteceu, que consiste em uma preparação para o juízo oral, ou seja, precede a audiência pública. Nesta fase, o Juiz-Síndico poderá determinar medidas preparatórias e cautelares e as partes poderão transacionar, findando o processo preliminarmente. Regularmente, esta etapa se dá num período de duas semanas para os conflitos entre particulares, e de uma semana, quando envolve uma das comunidades.³¹

O juízo oral, propriamente dito, inicia com a citação das partes. Cabe ao Guarda realizar a citação oral no domicílio do demandado e do demandante, informando-os sobre a audiência a ser realizada na quinta-feira seguinte. Em caso de ausência do denunciado, o Guarda deverá informar ao Tribunal. Após nova determinação, a segunda citação será efetuada nos mesmos moldes da primeira chamada. Se porventura houver repetido descumprimento por parte do denunciado, a terceira citação será escrita e efetuada pelo Alguacil, agravada pela advertência de que o

²⁹ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 35-36.

³⁰ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 36.

³¹ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 38.

não comparecimento resultará no julgamento da causa e a decretação da revelia.³²

Quando o denunciado é julgado à revelia, o Guarda-denunciante ou o próprio denunciante, em caso de particular, expõe os fatos e as provas. Por fim, o Tribunal prolata a sentença. Todavia, “nunca foi necessário recorrer à força pública para fazê-lo aparecer.” Por outro lado, se o denunciante faltar com a verdade, será condenado. Já se for declarada a culpa recíproca, ambos serão condenados.³³

Estando as partes presentes, os membros do Tribunal tomam seus assentos, então, o Presidente inicia a audiência, pronunciando “*Se abre el Tribunal*”.

El Alguacil, situado ante la verja portátil que separa al Tribunal del público, comienza, a la orden del Presidente, a llamar a los «denunciados» por el nombre de sus respectivas Acequias o Comunidades (p.ej. «Denuncias de la sequía de Tormos») en alta voz y por dos veces; siguiendo el orden de toma de agua de las acequias que, de antiguo, comienza por los de Cuart y termina por los de Rovella.³⁴

O Alguacil utiliza como instrumento de trabalho um rudimentar e ancestral gancho. Apesar de sua aparência hostil, sua utilidade é bastante nobre e requisitada entre os agricultores. A ferramenta serve para levantar as comportas dos separadores de águas e também para desfazer ou desobstruir as valas, bem como, está presente nos atos solenes do Tribunal em posse de seu oficial portador.³⁵

³² OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos**: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 38-39.

³³ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas**.

³⁴ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. **Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso**. p. 1302.

³⁵ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas**.

Figura 3: Paco Roca Ortí, Alguacil da Corte nos últimos vinte e cinco anos.



Fonte: Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia

Proseguindo, o denunciante deverá expor seus argumentos e provas, bem como, será oportunizado ao denunciado exhibir sua defesa, neste momento é cabível apresentar reconvenção, conforme o caso.

El Presidente (o el Vice-Presidente) concede la palabra en primer lugar, al denunciante (o al Guarda, si lo es), los cuales exponen los hechos —el Guarda disfruta de casi una presunción de veracidad de su denuncia; presunción «iuris tantum»—; alegan lo que corresponde a la defensa de los intereses de la Comunidad —el Guarda- o propios —el particular— y proponen prueba, en su caso.

A continuación, el Presidente (o, en su caso, el Vice-presidente) concede la palabra al denunciado —o denunciados, si son varios- para que se defenda, dé su versión de lo ocurrido. Dirige las preguntas pertinentes para aclarar los hechos y evita que las partes erueen la palabra entre ellas, a menos que admita un verdadero «cross-exami- nation» con su propia intervención; cualquier falta de respeto al Tribunal —p.ej., tomando una parte la palabra con interrupción a la otra— puede acarrear una sanción disciplinaria, incluso de multa, a satisfacer por el sujeto al final del juicio; una especie de «contempt of court», de castigo al desacato al Tribunal. Desde luego, puede

ordenar que se aleje al infractor del Tribunal. Curiosa, la expulsión de una persona «desde la calle» —en donde se celebra el juicio— «a la calle»; pero separa la citada verja portátil.³⁶

As partes poderão apresentar suas provas, bem como, o juízo poderá determinar as provas necessárias para proceder a resolução do caso. É admitida a produção das seguintes provas:

documentais;
periciais;
testemunhais;
depoimento pessoal;
inspeção judicial.³⁷

Ao final, após os debates orais e exposição de fatos e provas, será imediatamente proferida a sentença. Se a sentença for condenatória, o Presidente segue o ritual de anúncio com a frase: “*Este tribunal li condena a pena i costes, danys i perjuins, en arregio a Ordenances.*”³⁸

Es curioso que la sentencia se elabore en público, pero la deliberación del Tribunal sobre la misma es sólo «aparentemente pública»; y decimos «aparentemente», pues el Presidente toma la voz y el voto de los demás miembros del Tribunal —excepto los del Síndico de la Comunidad en donde tuvo lugar la infracción, el Instructor, que aquí ni tiene, como se ha dicho, ni voz ni voto por razones de imparcialidad— «en voz baja» y con tal maestría que, pese a habernos hallado sentados al lado mismo del Tribunal durante años, jamás hemos podido entender ni una sola palabra del debate; esto es, el público «ve» que los jueces opinan y votan «pero no lo oye». Y terminada la deliberación y votación, el Presidente o el Vicepresidente —el de ellos que presidió el desarrollo del juicio—, en alta voz, profiere el fallo y ordena a la partes que se retirem. El juicio ha terminado.³⁹

³⁶ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. **Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso.** p. 1302-1303.

³⁷ OLIVEIRA, Celso Maran de. **Tribunais de recursos hídricos:** abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. p. 40.

³⁸ TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas.**

³⁹ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. **Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso.** p. 1304.

Constituída a sentença, esta faz coisa julgada. Diferentemente da forma do julgamento, a sentença será reduzida a termo e em seguida executada, visto que sobre a decisão do juízo não cabe recurso.

Pero además, proferida la sentencia en público —el fallo - aquella se protocoliza así: las partes, acompañadas por el Guarda que actuó, se trasladan a la Oficina del Secretario del Tribunal (que no asistió a la vista; una oralidad sin acta, total o casi total); allí, el Guarda “comunica al Secretario los hechos que tipificaron la infracción —si la hubo— y el fallo; si surge alguna duda, se acude al Presidente (o al Vicepresidente) del Tribunal, que la resuelve (jamás hemos visto u oído ninguna duda en este momento; llama la atención la corrección de las partes, recién dejado el acaloramiento del debate). Sobre la base de tales datos, el Secretario llena, por duplicado, un formulario, en el que constar los nombres de la Acequia y brazal en que ocurrieron los hechos, los nombres de las partes y sus respectivas legitimaciones; una sucinta descripción sobre los que la infracción (si la hubo) se tipifica; y el fallo más extenso, ya no solamente, en su caso, con la expresión «pena y costas más damos y prejuicios», sino expresando también la obligación que el Tribunal impuso al fallar —de hacer, deshacer; de quitar el obstáculo; de reparar la obra estropeada; consignando el plazo de obrar que el Tribunal señaló por medio del Presidente y en alta voz; más la firma del Secretario. Un ejemplar de este formulario se entrega al Guarda de la Comunidad afectada, para la ejecución, y el otro, queda archivado en el Tribunal.⁴⁰

A execução da sentença é uma incumbência do Síndico da Acequia onde ocorreu a infração. Geralmente, a decisão dos julgadores culmina na suspensão do direito de usar a água, conhecida pela expressão “*quite el agua al condenado*”. No entanto, essa medida tem caráter coercitivo, uma vez que somente será praticada se o condenado descumprir a condenação de pagamento de quantia.⁴¹

Verifica-se que a punição não tem como objetivo o enriquecimento do credor, mas sim a preservação do mais importante recurso natural da humanidade, a água. Ademais, o mal uso da água por um membro da

⁴⁰ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. *Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso*. p. 1304-1305.

⁴¹ OLIVEIRA, Celso Maran de. *Tribunais de recursos hídricos: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil*. p. 41.

comunidade resulta em prejuízo para todos. Nesse sentido, o Tribunal de Águas se consolidou sobre os capilares da legitimação popular, proteção ao meio ambiente e justiça social.

Dessa maneira simples, embora tão eficaz e respeitado por todos os membros de uma comunidade agrícola, o laborioso povo valenciano resolveu seus problemas com a água desde os primeiros tempos. Não há advogados, não existem documentos, não existem procedimentos burocráticos muito longos que atrasem o que constitui o mais elementar dos direitos humanos: a justiça.⁴²

5. Conclusão

O Tribunal de Águas de Valência consolidou-se com uma importante instituição de justiça, pois as questões de sua competência, ou seja, as relativas ao consumo inadequado das águas do Rio Túria e à preservação dos canais de irrigação são rapidamente resolvidas diante de um processo simples, oral, público, pouco oneroso e eficaz.

Desta feita, observando o problema de pesquisa verificou-se que o tratamento de conflitos perante do Tribunal de Águas ocorre embasado na tradição e nos costumes locais. Cabe mencionar inclusive, que devido ao fato, dos juízes serem pessoas da comunidade com amplo conhecimento do direito consuetudinário, as decisões mesmo se tratando de sentenças irrecorríveis são aceitas e rapidamente cumpridas. O que revela a seriedade e estima do povo valenciano para com o Tribunal.

Embora suas atividades tenham surgido a partir da prática consuetudinária, atualmente, a organização do Tribunal de Águas encontram-se disciplinada em leis especiais, bem como, a Constituição Espanhola de 1978 reconhece a existência de jurisdições mais antigas do que o próprio texto constitucional e prevê expressamente o direito de participação dos cidadãos na administração de Justiça através dos tribunais costumeiros e tradicionais.

⁴² TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. *Historia del Tribunal de las Aguas*.

Além de ressaltar a preocupação com o meio ambiente e promover o acesso à justiça, o Tribunal de Águas de Valência promove, especialmente, a reflexão sobre a adoção de meios extrajudiciais voltados para o conflito e o contexto no qual se desenvolve, contribuindo para a construção de um sistema de justiça eficiente e uma sociedade justa e democrática.

Referências

ARAGÃO, E. D. de. Tribunal das Águas de Valência. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Copacabana - RJ. 2010. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/36/revista36%20\(9\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/36/revista36%20(9).pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BOE AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Ley Orgánica 5/1982, de 1 de julio, de Estatuto de Autonomía de la Comunidad Valenciana**. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/1982/07/01/5/con>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BOE AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Ley 29/1985, de 2 de agosto, de Aguas**. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/l/1985/08/02/29>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. Breve examen del Tribunal de las Aguas de Valencia y de su proceso. **Revista Arbor**. Espanha. 2003. Disponível em: <<http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/701>>. Acesso em: 08 jan 2020.

GALIANA, Luis Andrés Cucarella. **Justicia Popular, Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia y organización judicial en España**. Trabajo para el Segundo Congreso Mundial de Justicia Constitucional. Eje temático desarrollado: Organización judicial: el unitarismo judicial. Disponível em: <<http://derechoydebate.com/admin/uploads/55ed9875236e8-luis-andres-cucarella-galiana-justicia-popular-tribunal.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

JUNTA ELECTORAL CENTRAL. **Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial**. Disponível em: <http://www.juntaelectoralcentral.es/cs/jec/normativa/estatal?idContenido=432664&idLeyJunta=122123&idLeyModificacion=430393&p=1379061506503&paux=1379061506503&template=Loreg/JEC_Contentido>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: UNIJUI, 2012.

OLIVEIRA, Celso Maran de. Tribunais de recursos hídricos: abordagem sobre o Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência e a possibilidade de implantação no Brasil. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. 2008. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4494>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Constitución Española**. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

TRIBUNAL DE LAS AGUAS DE LA VEGA DE VALENCIA. **Historia del Tribunal de las Aguas**. Disponível em: <<https://www.tribunaldelasaguas.org/es/el-tribunal/historia>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

A invenção da América e o poder colonial: uma análise do constitucionalismo mexicano sob a ótica do modernismo porfirista

*Bruna Agra de Medeiros*¹

*Rodrigo de Moraes Guerra*²

*José Serafim da Costa Neto*³

1. Introdução

A construção histórica e o avanço das descobertas científicas permite o alcance de uma interpretação crítica, superando a visão tradicional de que o continente americano representa uma conquista europeia, logo, sujeito a dominação dos espanhóis e portugueses – o que engloba terras, povos, identidades, epistemologias e aspectos outros. Diferentemente do cômodo e simplista prisma da tradicional historiografia positivista, historiadores aclararam a possibilidade, até então, encoberta nos debates da história do continente, segundo a qual a América não poderia ter sido descoberta, pois não existia; a América, enfim, foi *inventada*.

¹ Docente na Reta Cursos e na Faculdade Uninassau e Estagiária de Pós Graduação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento na Universidade Federal da Paraíba. Pós graduada em Direito Civil pela Faculdade de Cidade Verde. Mestre em Direito Constitucional e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: brunaagra@gmail.com.

² Mestre em História no Programa de Pós-Graduação em História e Espaços da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: rodrigo.morais.guerra@gmail.com.

³ Advogado e Docente na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e na Empresa Reta Cursos. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade Cidade Verde. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Na realidade, só passou a existir quando conceituada tal qual América; a América, portanto, não à toa, é uma *invenção* europeia e, sendo assim, é despojada de toda a sua “americanicidade original” – e conceituada de acordo com os interesses europeus para com aquela porção de terras, aquele novo continente. Dirimida a pretensa ideia da centralidade do continente europeu no mapa terrestre, a América surgiu como um novo continente que reclamou seu reconhecimento e que teve, em verdade, sua identidade elaborada por meio de um complexo processo ideológico que culminou em um sentido particular de que seria uma espécie de “quarta parte” do mundo, em razão da sua condição, desde então, como subalterna, passível de espoliação e colonização.

Destarte, a *invenção da América* constitui um marco paradigmático para o exercício de um novo padrão de poder mundial que perpassará os tempos históricos numa condição de *longa duração*, incidindo, diretamente, nas mais diversas esferas das relações políticas, sociais e econômicas históricas da América Latina. A conjuntura reportada permite inferir que desde a colonização até o estado moderno mexicano destacou-se a perpetuação do poder colonial, com suas raízes conceituais e a perpetuação das formas dominadoras de poder em que se cultuam valores civilizatórios a partir de um prisma etnocêntrico.

Ademais, ressalta-se nesse contexto a emergência de problemas relacionados à grupamentos indígenas, camponeses e polêmicas afetas ao meio ambiente que se encontram sujeitas à exploração de empresas capitalistas e ideologicamente movidas pela financeirização do capital. Para além dessas considerações, o estudo presente se justifica ante a necessidade de atentar para características indicadoras de que a ideologia colonialista não se exauriu à sua época, muito ao contrário, perpetuando-se até a modernidade por meio de caracteres a serem delimitados no decorrer desse capítulo.

Em sede elucidativa, ainda, pode-se afirmar que com a invenção da América e do sistema colonialista de poder, mesmo após os conflitos de poder ocorridos no México, foi instaurada a ditadura porfirista, a qual

conseguiu assumir o poder mediante prevalência dos interesses dominantes, isto, é, do capital. A revolução mexicana ocorrida posteriormente, com efeito, endossa a essencialidade deste estudo, haja vista a centralização ocorrida no poder e o resgate que promoveu no sentido da cultura empregada quanto às formas de dominação de poder.

Entre outros fundamentos, é possível observar que ao se estabelecer o europeu como modelo de modernidade, todas as manifestações que remetessem aos povos colonizados estariam, diretamente, associadas ao passado, o que, na realidade, terminantemente não se exauriu na época pretérita. A reflexão surge na medida em que persiste a colonialidade velada, não mais sob a direção da Coroa europeia, mas, na contemporaneidade, alicerçada pelos interesses dominantes e estruturantes do capitalismo.

Em sede ilustrativa e com o intuito de aclarar a demonstração da mentalidade colonial moderna mexicana, então objeto desta análise, faz-se alusão à exploração predatória sobre a Selva Lacandona, cuja exploração se manifesta como real convergência entre o proselitismo ecologista e os avanços capitalistas. Nessa área, empresas estrangeiras passaram a confluír esforços para utilizar dos seus recursos, tornando-a alvo, também de empresas estatais e, inclusive, associadas ao capital estrangeiro cujo interesse essencial está pautado na exploração florestal da região, em especial de suas madeiras, e, por conseguinte, na degradação ambiental à toda sua biodiversidade.

Diante do exposto, é oportuno mencionar que o recorte metodológico escolhido para delimitar a pesquisa em apreço está pautado na análise do México, considerando-se o seu processo de colonização, seus caracteres históricos e sua correlação com o constitucionalismo desenvolvido e, ainda, os reflexos então acarretados na seara ambiental e, porque não referenciar, ética. Para além desta delimitação, cumpre elucidar que a pesquisa decorreu de informações de cunho histórico, além do acervo bibliográfico atinente aos pontos aludidos

Seguindo a metodologia descrita, o capítulo está estruturado com a exposição inicial sobre o poder colonial, intensificando com a análise da ditadura porfirista e a apresentação da questão da (re) colonização da Selva Lacandona. Pretende-se, diante da estruturação exposta, estimular o desenvolvimento do raciocínio crítico acerca do poder colonial e as suas intercorrências até questões contemporâneas, que vão desde influências no processo do constitucionalismo à problemáticas insurgentes de cunho ético, ambiental, e, mesmo de outras ordens.

2. O poder colonial e a colonialidade de longa duração na América Latina

Tomando como fundamento primeiro a ideia de *raça*, a colonização seguiu um caminho que não apenas distinguiu os sujeitos históricos enquanto colonizados ou colonizadores, mas, de mesmo modo, *naturalizou* esta distinção numa condição de *superiores e inferiores*, de *modernos e primitivos*, de *futuro e passado*. Apoiando-se nesta distinção, o capitalismo surgiu como uma nova estrutura de controle do trabalho, de modo que, todas as formas de controle e de exploração do trabalho também estavam associadas à *condição naturalizada colonial* dos sujeitos envolvidos.

Em outros termos, as novas identidades históricas produzidas sob a ideia de *raça* foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho, fomentando uma relação estruturalmente associada entre *raça* e divisão do trabalho, culminando com a imposição de uma sistemática divisão racial do trabalho, bem como, das relações sociais no mundo moderno ocidental. Isto posto, o dito “Novo Mundo”, “descoberto” pelos europeus, já nasceu enquanto um mundo primitivo, pois colonizado.

A partir da compreensão da América enquanto este “novo mundo” conceituado a partir de uma visão hegemônica eurocêntrica, fundamentada na ideia de *raça* e estruturada nas relações de trabalho capitalista –

o que relegou os povos nativos à condição de povos primitivos –, toda a modernidade dos países de passado colonial passou a ser balizada por esses termos. Com a consolidação da estrutura econômica capitalista, a conceituação de raça que determinava os povos nativos como povos atrasados, passou a ser aplicada, de mesmo modo, aos países colonizados.

Desta feita, percebemos uma configuração do sistema mundial capitalista a partir do que Immanuel Wallerstein trabalhou como o *sistema-mundo*, ou seja, definiu-se uma estrutura hierárquica que englobou os estados-nações numa condição de centro, semiperiferia e periferia, de modo que, os países têm seus papéis econômicos diretamente vinculados a essa categorização de suas condições geográficas (no sistema-mundo), atendendo às necessidades e ordenamentos da economia capitalista, construída sobre a divisão mundial do trabalho – que também atendem essa hierarquização dos países dentro do sistema-mundo. Nesse sentido,

a Europa não somente tinha o controle do mercado mundial, mas pôde impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao “sistema-mundo” que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder. Para tais regiões e populações, isso implicou um processo de re-identificação histórica, pois da Europa foram-lhes atribuídas novas identidades geoculturais. [...] Na produção dessas novas identidades, a colonialidade do novo padrão de poder foi, sem dúvida, uma das mais ativas determinações⁴.

De modo que, o *sistema-mundo* capitalista moderno, não pode ser entendido sem a *invenção* da América e sem a reciprocidade da relação entre *colonialidade* e *modernidade*, em que um alavanca o outro. Para além da dominação e colonização no plano econômico, os efeitos do colonialismo foram muito mais amplos. Ao se estabelecer o *uropeu* como modelo de *modernidade*, todas as manifestações que remetessem aos povos colonizados estariam, diretamente, associadas ao *passado*. Portan-

⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In.: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do Saber** - Eurocentrismo e Ciências Sociais - Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 121.

to, para que a humanidade ocidental pudesse alcançar a *modernidade*, a *civilização*, a *iluminação*, todos os elementos que remetessem à cultura, à produção científica, às interações entre homem e natureza, às relações de sociabilidades, em suma, às formas de viver o mundo, deveriam estar de acordo com as perspectivas de civilização europeia.

Sendo assim, todas as formas de controle da subjetividade foram submetidas ao *poder hegemônico eurocêntrico colonial*, corroborando o colonialismo como, também, uma dominação epistemológica, como afirmou Boaventura de Sousa Santos:

o colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizadas⁵.

Isto posto, com o estabelecimento do domínio nas relações econômicas, bem como na conformação de uma tradição colonial, a partir da qual a medida de desenvolvimento passou a ser a medida europeia, os Estados latino-americanos, ainda que independentes, perpetuaram o colonialismo em seus projetos e práticas políticas, através de um *colonialismo interno*, ou seja, na medida em que há, em uma mesma nação, uma heterogeneidade étnica, a partir da qual se associam determinadas etnias com os grupos e classes dominantes, e outras com os dominados. Sendo assim, por si só, a independência dos países latino-americanos não significou em plena independência do poder colonial imperante em suas relações e projetos de *modernidade*, de modo que

o processo de independência dos Estados na América Latina sem a descolonização da sociedade não pôde ser, não foi, um processo em direção ao desenvolvimento dos Estados-nação modernos, mas uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais⁶.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 13.

⁶ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. p. 135.

Acarretando, desta forma, em demandas e embates históricos, que permanecem como uma continuidade da colonialidade, até o tempo presente, tais como a luta camponesa pelo acesso à terra; a luta indígena pela autonomia e autodeterminação; a luta dos negros que carregam uma pesada bagagem histórica dos seus povos escravizados; a luta, em suma, das minorias que levantam distintas bandeiras, mas que, em suas raízes, traduzem suas lutas no combate às formas coloniais de dominação.

3. Da ditadura porfirista à ditadura perfeita como mecanismo de evolução à interpretação constitucional moderna mexicana

A história do México compreende todos os elementos necessários para o estudo das complexas relações de poder disputadas nos territórios latino-americanos. A conformação do que, hoje, entendemos por “México”, teve sua gênese no processo histórico, nem um pouco pacífico, desde a colonização, perpassando pelos conflitos de Independência, da República, da Revolução, até chegar aos dias atuais. A história do México, pois, como definiu Héctor Alimonda, sintetiza, tragicamente, os dramas da identidade latino-americana:

Nos mapas, o território mexicano lembra às vezes uma ponte, um descomunal e turbulento caminho entre as duas Américas. E sua história multiplica essa metáfora: o espaço mexicano é um lugar de encontros, sempre dramáticos, muitas vezes fatais, quase nunca decisivos, entre diferentes povos e tradições culturais; entre conquistadores, arrogantes e megalomaniacos, e resistências tenazes; entre a iluminada Razão arquetípica e uma informe, frenética, plural América Latina⁷.

Fundamentando-se na noção de modernidade e racionalidade como identificadas somente aos valores europeus, impostos através do colonialismo, a modernidade, como já exposto, re-identificou os povos do

⁷ ALIMONDA, Héctor. **A Revolução Mexicana**. São Paulo: Editora Moderna, 1986. p. 05.

mundo em torno de seu etnocentrismo e passou a exercer um padrão de poder mundial nas mais diversas esferas da vida em sociedade, incidindo, diretamente, na formação dos Estados nacionais modernos dos países latino-americanos de passado colonial.

A história do México, destarte, nos mostra uma continuidade histórica de perpetuação dessa colonialidade velada, porém, não mais com a alcunha do poder sob a égide de uma Coroa europeia, mas com as elites comerciais e agrárias assumindo o comando político do país e estabelecendo um poder oligárquico; com as investidas de empresas estrangeiras buscando se apropriar dos recursos do país; com a construção simbólica de uma identidade que nega a “americanidade” do povo mexicano; em suma, com a adoção de um conceito de modernidade, a partir do qual, se difundiu e se estabeleceu essa perspectiva histórica como hegemônica, dentro de todo um universo intersubjetivo de relações de poder.

Isto posto, o México nasceu, enquanto nação, já representante dos herdeiros do colonialismo. Neste processo histórico de consolidação de seu Estado-nação, balizado numa consciência eurocêntrica de modernidade, logo, de civilização, o México não se reconheceu enquanto nação diversa, multiforme, contraditória, confusa e, assumidamente, plural e complexa; por outro lado, assumiu a máscara etnocêntrica para constituir uma nação à europeia, utilizando-se da estrutura política e de suas elites, herdadas da colonialidade incrustada em sua história. Logo, a nação mexicana, fruto de disputas territoriais, simbólicas, epistemológicas e ideológicas⁸, ao suprimir a expressão da parcela de sua população representante dos valores *anticoloniais* (indígena e camponeses, a grosso modo), já nasceu fadada ao conflito:

⁸ Sobre a formação de um Estado-nação e, conseqüentemente, da nacionalidade, compreendemos a importância das relações subjetivas, para além das disputas estruturais, neste processo, seguindo as linhas de Benedict Anderson, ao enfatizar que: “tanto a nacionalidade – ou, como talvez se prefira dizer, devido aos múltiplos significados desse termo, a condição nacional [nation-ness] – quanto o nacionalismo são produtos culturais específicos. Para bem entendê-los, temos de considerar, com cuidado, suas origens históricas, de que maneiras seus significados se transformaram ao longo do tempo, e por que dispõem, nos dias de hoje, de uma legitimidade emocional tão profunda”. ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 30.

todo observador da história mexicana sabe que será impossível estabelecer uma democracia sólida no México, enquanto a parcela “branca” e moderna da população não pagar a dívida contraída com os indígenas desde o tempo da conquista. Enquanto não for reconhecido que o México é uma sociedade multiétnica e não for estabelecido um modo de convivência humano e democrático entre todas as suas etnias, só haverá estabilidade política baseada na repressão aberta ou velada aos indígenas e à imensa camada popular que a dissolução das suas culturas criou⁹.

As bases do Estado-nação moderno mexicano, portanto, como fruto de uma longa duração histórica desde o período colonial, foram fundadas e continuadas nas configurações da elite mexicana no século XX. Símbolo máximo dessa história recente, temos o *porfiriato*.

Assumindo o poder do México por mais de 30 anos (1876 - 1911), Porfírio Díaz, ex-líder militar mexicano e combatente na Guerra da Reforma¹⁰, inaugurou um governo ditatorial que ficou conhecido como o *porfiriato*, tendo como principais marcas o autoritarismo, um modelo político-econômico agrário exportador, a repressão aos setores da oposição, o desfavorecimento à parcela camponesa, a expropriação das terras comunais indígenas e a consolidação de uma oligarquia, amparada pelo aparato institucional, acumulando privilégios e riquezas em parceria com o investidores estrangeiros. Héctor Alimonda, chamou a atenção para dados desse período, nos mostrando que “as companhias de colonização, formadas pelos favoritos do regime, frequentemente associados ao capital estrangeiro, receberam 32 milhões de hectares, quase 15% do

⁹ BUENOSTRO Y ARELLANO, Alejandro. **As raízes do fenômeno Chiapas**: o já basta da resistência zapatista. São Paulo: Alfarrabio, 2002. p. 08.

¹⁰ Desde a Independência (1822), confrontavam-se no México dois projetos políticos antagônicos: de um lado os Conservadores, respaldados pelo poder da Igreja Católica e a favor da manutenção da sociedade mexicana nos moldes aristocráticos e hierárquicos herdados do período colonial; de outro lado os Liberais, orientados no sentido de uma profunda reestruturação das bases agrárias do país, pretendiam reordenar a sociedade de acordo com princípios de liberdade de comércio, associação, expressão, igualdade perante a lei e regime republicano constitucional. Após a perda da Guerra Mexicano-Americana, que acarretou na perda de parte do território mexicano para os Estados Unidos, os Conservadores se enfraqueceram e os Liberais chegaram à presidência com Benito Juárez. Juárez logo articulou a Reforma proposta pelos Liberais, o que não foi bem aceita pela Igreja (detentora de grande parte das propriedades agrárias), culminando na Guerra da Reforma. Maximiliano de Áustria coroou-se imperador do México e a França, a fim de se estabelecer na América, o apoiou. Porém, os mexicanos venceram a Guerra e a Reforma seguiu adiante, até a morte de Juárez, em 1872. Na luta contra os franceses, Porfírio Díaz se destacou e, em 1876, aproveitando-se de seu prestígio militar avançou na política ocupando a presidência do país.

território nacional, em um país com muito pouca terra aproveitável”¹¹, mais do que isso, o governo de Porfirio Díaz teve como um dos seus pilares a associação com o mercado e o capital internacionais, de modo que “de todo o capital aplicado no México, apenas 9% tem origem nacional”¹².

Dessa forma, nesse período, o latifúndio mexicano se recompôs sobre novas bases, agora mais amplas que as anteriores e expropriando a massa camponesa indígena, de modo que, 80% da população dependiam economicamente de 840 fazendeiros, donos da maior parte do território nacional. Outrossim, Díaz estimulou a construção de estradas de ferro, ligando o México aos Estados Unidos – nas quais se escoava minérios para abastecer a indústria estadunidense –, cuja rede chegou a 20.000 quilômetros em 1910, provocando inúmeras expropriações e a rebelião de populações indígenas.

Mais do que isso, durante o *porfiriato*, sob uma orientação político-ideológica positivista, a *ordem* e o *progresso* culminaram com a elaboração das Leis de Reforma, dissolvendo as comunidades indígenas, que constituíam uma garantia de sobrevivência para a maioria dessa população. Como denunciou Francisco Antônio Gómezjara:

para o positivismo mexicano, quanto mais o país se assemelhasse à Europa, mais desenvolvida e progressista seria a nação. Os indígenas e a posse comunal da terra eram, então, um resíduo do passado, que deveria ser eliminado pelas armas ou pela incorporação daqueles à cultura ocidental¹³.

Diante desse quadro político, econômico, ideológico e social, um novo capítulo da história de conflitos e guerras da história do México se apresentou, dessa vez, vestido de Revolução. A Revolução Mexicana

¹¹ ALIMONDA, Héctor. *A Revolução Mexicana*. p. 12.

¹² ALIMONDA, Héctor. *A Revolução Mexicana*. p. 13.

¹³ GÓMEZJARA, Francisco Antonio. *Sociología*. p. 205. Apud BUENROSTRO Y ARELLANO, Alejandro. *As raízes do fenômeno Chiapas*: o já basta da resistência zapatista. p. 49.

(1910), “a maior das rebeliões camponesas mexicanas”¹⁴, foi um basta para as políticas *porfiristas*, principalmente no tocante às medidas relacionadas ao campo. Representados pelo lema “*¡Tierra y Libertad!*”, camponeses, indígenas e mestiços, somados aos grupos políticos que ansiavam pelo fim da ditadura *porfirista*, deflagraram a Revolução. Em 25 de maio de 1911, Porfirio Díaz renuncia e a Revolução segue o seu rumo. Em 1917, uma nova Constituição é elaborada para o México, e fulgores de novos tempos surgem no horizonte do país.

Com o sucesso do empreendimento revolucionário, no ano de 1917 uma nova realidade surgiu no horizonte do povo mexicano. Uma nova visão sobre o que significava ser mexicano foi escancarada aos olhos do país, não à toa, Manuel Gómez Morín, cidadão mexicano que vivenciou os tempos da Revolução, resumiu assim a experiência daquela época:

Com estupor otimista, descobrimos verdades insuspeitadas. O México existia. O México como um país de grandes potencialidades, com aspirações, com vida, com seus próprios problemas. Não se tratava apenas de uma aglomeração humana fortuita vinda de longe para explorar certas riquezas ou observar certas curiosidades, para partir depois de algum tempo. Não se tratava mais de um deslocamento geográfico transitório ou permanente do corpo, com o espírito domiciliado no exterior. O México e os mexicanos existiam. A política colonial do porfirismo nos fizera esquecer essa verdade fundamental¹⁵.

Com a Revolução, esse México esquecido se fez lembrado, esse México silenciado se fez grito, esse México urgente se fez emergente e, assim, se mostrou em toda a sua crueza, raiva, ressentimentos, contradições e hibridações culturais. Com a Revolução, veio uma nova Constituição, a de 1917, uma Constituição que trouxe importantes avanços sociais e a incorporação ativa das parcelas desfavorecidas da sociedade mexicana em sua participação democrática efetiva.

¹⁴ CAMÍN, Héctor Aguilar; MEYER, Lorenzo. À **SOMBRA DA REVOLUÇÃO MEXICANA**: História Mexicana Contemporânea, 1910-1989. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000. p. 17.

¹⁵ CAMÍN, Héctor Aguilar; MEYER, Lorenzo. À **SOMBRA DA REVOLUÇÃO MEXICANA**: História Mexicana Contemporânea, 1910-1989. pp. 75-76.

É nesse contexto que alguns artigos da Constituição de 1917 merecem ser destacados para ilustrar tal composição das inovações promovidas pelo movimento revolucionário e que consistiram em uma ruptura nas bases da sociedade mexicana, em notável esclarecimento sobre o amadurecimento – ou não – das bases do constitucionalismo moderno. Por exemplo, em seu artigo 3º, a nova Constituição estabeleceu o ensino leigo, de modo que, o Estado passava a encarregar-se da distribuição da educação, tarefa que estivera, até então, em grande parte nas mãos de particulares, principalmente da Igreja:

La enseñanza es libre; pero será laica la que se dé en los establecimientos oficiales de educación, lo mismo que la enseñanza primaria, elemental y superior que se imparta en los establecimientos particulares. Ninguna corporación religiosa, ni ministro de algún culto, podrán establecer o dirigir escuelas de instrucción primaria. Las escuelas primarias particulares sólo podrán establecerse sujetándose a la vigilancia oficial¹⁶.

O artigo 27 dedicou-se às questões agrárias, versando, principalmente, sobre a repartição de terras e, em alguns casos, expropriações de propriedades rurais, dessa forma, o artigo 27 teve como princípio norteador o estabelecimento da propriedade, principalmente da pequena propriedade particular e, também, retomou as propriedade comunais indígenas, os *ejidos*, bases de suas dinâmicas sociais coletivas:

La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual, ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. Esta no podrá ser expropiada sino por causa de utilidad pública y mediante indemnización. La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, para hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar de su conservación. Con este

¹⁶ MEXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Diario Oficial organo del gobierno provisional de la Republica Mexicana, Poder Ejecutivo, 5 de febrero de 1917. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>> Acesso em 14 de Outubro de 2019. p. 4.

objeto se dictarán las medidas necesarias para el fraccionamiento de los latifundios; para el desarrollo de la pequeña propiedad; para la creación de nuevos centros de población agrícola con las tierras y aguas que les sean indispensables; para el fomento de la agricultura y para evitar la destrucción de los elementos naturales y los daños que la propiedad pueda sufrir en perjuicio de la sociedad. Los pueblos, rancherías y comunidades que carezcan de tierras y aguas, o no las tengan en cantidad suficiente para las necesidades de su población, tendrán derecho a que se les dote de ellas, tomándolas de las propiedades inmediatas, respetando siempre la pequeña propiedad¹⁷.

O artigo 123, por sua vez, teve por objeto a criação de uma legislação adequada à normalização das questões trabalhistas: “El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región¹⁸”; e o artigo 130 restringiu o poder da Igreja, tornando o casamento um ato civil e modificando os ministros das religiões ao posto de trabalhadores, retirando-lhes, desta forma, seus antigos privilégios: “Corresponde a los Poderes Federales ejercer en materia de culto religioso y disciplina externa, la intervención que designen las leyes. Las demás autoridades obrarán como auxiliares de la Federación¹⁹”.

Nesse esboço, dentre os avanços políticos, sociais e cidadãos propostos pela Constituição, o advento do artigo 27 consistiu numa reforma de grande relevância e profundidade nas transformações não apenas sociais e econômicas para os povos originários e camponeses do México, mas que, também, influenciou, diretamente, na validação de todo um campo simbólico atrelado a essas culturas.

Ao afirmar uma real redistribuição de terras, a validação dos *ejidos* e a perda de privilégios dos grupos dominantes, os que, desde a colonização, haviam sido excluídos dos processos democráticos de atuação plena na constituição e construção de um México mais igualitário, não enxergavam mais apenas um mísera luz no fim do túnel, como há muito acontecia, mas

¹⁷ MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. p. 8.

¹⁸ MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. p. 34.

¹⁹ MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. p. 38.

sim uma verdadeira porta aberta para que eles se sentissem parte do novo projeto de sociedade que se concebia e sonhassem com novos rumos para um México plural. Todavia, as rupturas promovidas pela Revolução logo foram perdendo fôlego e, uma vez mais, a manifestação da *colonialidade* nas relações heterônomas estatais se fez manifesta.

Consolidada a Revolução e uma nova Constituição para o país, o México passou por um momento de efervescência política. No período logo seguinte a Revolução, inúmeros partidos políticos surgiram e se proliferaram em busca de serem responsáveis pelos novos rumos que o país seguiria. Em 1929, com a fundação do partido oficial do Estado, o Partido Nacional Revolucionário (PNR), a festa dos partidos políticos chegou ao fim – com o passar do tempo, o Partido Nacional Revolucionário se transformou em Partido da Revolução Mexicana (PRM) e, por fim, em Partido Revolucionário Institucional (PRI).

O partido revolucionário mexicano, na prática, todavia, não representou a Revolução. Marcado, desde o seu surgimento, como um partido no qual seus programas não seriam o produto de um debate razoavelmente livre entre seus membros e sim de decisões preparadas pela elite e transmitidas e impostas pelo Comitê Executivo Nacional às bases, o partido do Estado, permaneceu por mais de 70 anos no poder institucional do México e, apoiado numa cultura burocrática patrimonial²⁰, as demandas e necessidades de inclusão nacional dos povos indígenas e camponeses, foram renegadas.

Com uma breve exceção aos seis anos de governo de Lázaro Cárdenas (1934-1940), no qual a reforma agrária foi efetivada, enxergando a terra como instrumento democratizador, de modo que,

²⁰ Compreender esta “cultura burocrática” é fundamental para o entendimento da dinâmica político-econômica do México moderno. Héctor Aguillar Camín e Lorenzo Meyer nos mostram que a burocracia cresceu sistematicamente no período da constituição do México após a Revolução, de modo que, adquiriu um poder, cada vez maior, bem como uma capacidade de gestão sobre a sociedade também cada vez mais ampla. Constituída majoritariamente por uma classe média, a burocracia estatal mexicana é instrumentalizada em prol do próprio desenvolvimento dessa classe. Como colocam os autores: “a burocracia é palco do discricionarismo patrimonial, uma ocasião de enriquecimento pessoal e de transferência líquida de recursos públicos para mãos privadas, transferência que costuma converter políticos em empresários ou simplesmente em gente rica, que sai da atividade pública para alimentar a atividade privada”. CAMÍN, Héctor Aguilar; MEYER, Lorenzo. *À SOMBRA DA REVOLUÇÃO MEXICANA: História Mexicana Contemporânea, 1910-1989*. p. 334.

distribuíram-se, em média, 3,3 milhões de hectares anuais (quase 20 milhões em todo o período) a 771 640 famílias camponesas agrupadas em 11 347 ejidos. Cada um dos beneficiados recebeu, em média, 25,8 hectares, convertendo Cárdenas não só no presidente que mais terras distribuiu mas também no que deu maior quantidade de lotes²¹.

O século XX mexicano foi marcado por um retorno às intenções positivistas – quase *porfiristas* – de gestão. Seguindo uma política modernista, os 71 anos de governo do Partido Revolucionário corroboraram o crescente avanço industrial, reconfigurando a geografia mexicana e despojando os povos indígenas de sua relação vital com a terra, produzindo novos latifúndios e negando o que Buenrostro y Arellano colocou como uma das condições mínimas para a sobrevivência de uma etnia indígena como entidade cultural diferenciada, que seria o território, ou seja, a *pátria étnica*. A sociedade mexicana que, na primeira década do século XX iniciara um projeto de reformulação das bases coloniais que sustentavam sua nação, se viu alimentada pelas mesmas premissas: a Revolução que sonhara com um México democrático, igualitário, plural e inclusivo, acordou como um México oligárquico, positivista e colonial. Dessa forma, a Revolução Mexicana, por fim, trouxe consigo um paradoxo: o maior processo revolucionário de massas da história latino-americana deu origem ao regime político mais estável do continente.

A partir da consolidação da Revolução Mexicana, constituiu-se no cenário político mexicano um seguro aparato institucional: a Constituição de 1917 trouxe consigo as demandas básicas que garantiriam o direito às terras para os povos camponeses e indígenas, entretanto, com a mesma Constituição, o Estado passou a ser responsável direto e única via possível para qualquer alternativa de modificação social. Dessa forma, na prática, tornou invisível as demandas das minorias. A Constituição se

²¹ CAMÍN, Héctor Aguilar; MEYER, Lorenzo. À **SOMBRA DA REVOLUÇÃO MEXICANA**: História Mexicana Contemporânea, 1910-1989. p. 189.

configurou como um escudo para a ditadura institucionalizada exercida pelo Partido Revolucionário:

O Estado mexicano fundamenta-se na *legitimidade revolucionária*, na sua capacidade para atuar no cumprimento dos objetivos programáticos definidos que, supõe-se, respondem às reivindicações das massas populares organizadas. E ali está a armadilha: esses setores populares são reconhecidos como organizações outorgadas em limites e condições definidos pelo próprio Estado. O Estado pós-revolucionário conseguiu absorver ou destruir todas as iniciativas de democracia direta ou autogestionária geradas pela sociedade. Nesse marco processa-se a reconstrução da ordem; a cuidadosa constituição de novas classes dominantes e de seus dispositivos de poder, a partir de uma recomposição de relações de força. [...] O papel central do Estado mexicano como promotor de reformas e desenvolvimento econômico resolveu-se politicamente na montagem de minuciosos mecanismos de controle social, que tutelam o conjunto da sociedade, apoiados na legitimidade revolucionária do regime. Dessa forma, bloqueou-se o *avanço* da democracia política, o que provocou um paulatino retrocesso e desarticulação das próprias conquistas revolucionárias²².

A Constituição de 1917, em suma, legitimou a *ditadura perfeita*²³ do Partido Revolucionário Institucional.

4. A (re)colonização da Selva Lacandona e o debate ambiental no México

Seguindo a política modernista-positivista (e que veio a ser neoliberal, com o passar dos anos e as reconfigurações econômicas no mundo globalizado), os 71 anos de governo do Partido Revolucionário corroboraram o projeto de nação que vinha se desenvolvendo desde os tempos de

²² ALIMONDA, Héctor. *A Revolução Mexicana*. p. 59.

²³ "México es la dictadura perfecta. La dictadura perfecta no es el comunismo. No es la URSS. No es Fidel Castro. La dictadura perfecta es México [...] es la dictadura camuflada. Tiene las características de la dictadura: la permanencia, no de un hombre, pero sí de un partido. Y de un partido que es inarnovible". Vargas Llosa: "México es la dictadura perfecta": Españoles, y latinoamericanos intervienen en la polémica sobre el compromiso y la libertad. *El País*. Madrid. 1 set. 1990. Disponível em: <https://elpais.com/diario/1990/09/01/cultura/652140001_850215.html>. Acesso em: 25 jan. 2020.

Porfirio Díaz: o crescente avanço das indústrias reconfiguraram a geografia mexicana, despojando os indígenas de sua relação vital com a terra e produzindo novos latifúndios; o artigo 27 da Constituição foi reconfigurado²⁴, anulando juridicamente a possibilidade de fortalecer a produção camponesa, tornando ilegal a luta pela terra e acentuando a repressão seletiva e a exclusão das organizações camponesas pobres ou indígenas dos espaços de negociação, permitindo o avanço capitalista sobre as suas terras, a desarticulação do conceito de ejido como patrimônio familiar e o fim da distribuição de terras, fechando os caminhos para a consolidação da unidade camponesa; de modo que

o federalismo adquirira a forma operacional do caciquismo; a democracia, a face de ditadura; a igualdade, o rumo da imobilidade social; o progresso, a forma de ferrovias e investimentos estrangeiros; a industriiosidade, a forma de especulação, a apropriação de bens que aumentaram as fortunas privadas sem contribuir para a acumulação da nação²⁵.

E, para além dos retrocessos político-sociais, para além da renegação dos povos camponeses e indígenas de sua condição cidadã plena, o projeto mexicano iniciado com o *porfiriato* e continuado com a *ditadura perfeita priísta*, incidiu, diretamente, de mesmo modo, na esfera socio-ambiental mexicana. Como foi o caso das transformações ocorridas na Selva Lacandona.

Situada em Chiapas, estado localizado no sudeste mexicano e povoado por diversas etnias indígenas - 75% dos habitantes de Chiapas falam algum dialeto indígena, sendo 36% tzental, 32% tzotzil, 16% chol, 5% tojolabal e 5% zoque, e ainda há uma pequena parcela que também fala o cakechiquel e o maia lacandón²⁶ -, a Selva Lacandona representa o palco de uma verdadeira (re)colonização na última metade do século XX. Ne-

²⁴ Emenda proposta pelo então presidente Carlos Salina de Gortari.

²⁵ CAMÍN, Héctor Aguilar; MEYER, Lorenzo. *À SOMBRA DA REVOLUÇÃO MEXICANA: História Mexicana Contemporânea, 1910-1989*. p. 14.

²⁶ VARGAS NETTO, Sebastião Leal Ferreira. *A MÍSTICA DA RESISTÊNCIA: culturas, histórias e imaginários rebeldes nos movimentos sociais latino-americanos*. São Paulo, USP. Tese (Doutorado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, 2007. p. 63.

nhuma outra região do México sofreu tantas interferências e, consequentemente, transformações, das mais diferentes formas, quanto a Selva Lacandona. Dentre estas transformações, damos destaque aos processos de ocupação territorial e degradação ambiental.

Dotada de uma enorme biodiversidade, a Selva Lacandona apresenta-se como ponto de encontro dos extremos opostos: o proselitismo ecologista e os avanços capitalistas. As questões referentes à Lacandona extrapolaram as fronteiras mexicanas, de modo que, rapidamente, empresas estrangeiras passaram a investir esforços para utilizar dos “recursos” ali contidos. Mais do que isso, a Selva Lacandona passou a ser alvo, também, de empresas estatais e, muitas das vezes, associadas ao capital estrangeiro, configurando-se numa “reprivatización de La Lacandona a partir del modelo porfirista por un gobierno diz que posrevolucionario”²⁷, fomentando a exploração florestal da região, em especial de suas madeiras, e, por conseguinte, a degradação ambiental em toda a sua biodiversidade. A biodiversidade da Selva Lacandona registra, pelo menos, 39 espécies de peixes, 25 de anfíbios, 84 de répteis, 340 de aves e 163 de mamíferos²⁸, além de contar com reservas de petróleo, rios caudalosos, madeiras nobres, gás natural, urânio etc. De modo que, o estado de Chiapas concentra 82% de toda a indústria petroquímica do México e suas hidroelétricas produzem 20% da energia de que o país precisa²⁹, configurando-se a região, portanto, em um verdadeiro *Eldorado* moderno para os interesses capitalistas.

Os diversos processos englobando interesses estatais, privados e populares na região nos permite, pois, afirmar que a Selva Lacandona sofreu, da metade do século XX em diante, maiores mudanças pela intervenção humana do que nos 500 anos anteriores, devido ao efeito causado pela exploração madeireira desde 1970 em boa parte do seu território; a

²⁷ VOS, Jan de. **Una tierra para sembrar sueños**: Historia reciente de la Selva Lacandona (1950-2000). México: FCE, CIESAS, 2002. p. 11.

²⁸ VOS, Jan de. **Una tierra para sembrar sueños**: Historia reciente de la Selva Lacandona (1950-2000). México: FCE, CIESAS, 2002. p. 27.

²⁹ GENNARI, Emilio. **EZLN Passos de uma rebeldia**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 15.

ocupação camponesa sem-terra que, a partir dos anos 1950, tiveram que buscar alguma terra para cultivar e recorreram aos espaços da Selva; e às iniciativas privadas e estatais, interessadas em explorar os recursos naturais da região. Em suma,

La historia reciente de La Lacandona, con las dos vertientes de aprovechamiento moderno de sus recursos y ocupación humana de sus espacios, se inscribe en un proceso de larga duración que Jean Revel-Mouroz ha calificado como “la conquista del trópico húmedo mexicano”. Se trata de un movimiento colonizador que arrancó en el Porfiriato y tuvo como objetivo el de integrar al “México útil” los extensos despoblados selváticos del sureste que habían quedado fuera del circuito socioeconómico de la nación³⁰.

A ocupação camponesa na Selva Lacandona, somado aos territórios indígenas e mais o incentivo à exploração de empresas privadas e estatais, resultou numa fórmula ideal para o conflito. Logo a região passou a não apenas ser marcada pela deterioração ambiental, mas, de mesmo modo, pelos conflitos sociais e territoriais. As complicações oriundas das políticas governamentais incidentes nas questões territoriais da Lacandona e de seus povos indígenas se tornou num aspecto tão crítico que Jan de Vos as aponta como algo que extrapola, até mesmo, a exploração ambiental

El deterioro ecológico no es, sin embargo, el problema más agudo que sufrió la región. En La Lacandona existen actualmente más de 1 000 asentamientos humanos, entre colonias, racherías, ejidos, nuevos centros de población, ranchos y demás pequeñas propiedades, los cuales aglutinan una población total de más de 200 000 habitantes. Comparando esta última cifra con el número calculado para 1950 (casi 1 000 colonos), para 1960 (cerca de 10 000), para 1970 (unos 40 000), para 1980 (aproximadamente 100 000) y para 1990 (casi 150 000), se desprende que la población creció a un ritmo acelerado³¹.

³⁰ VOS, Jan de. **Una tierra para sembrar sueños**: Historia reciente de la Selva Lacandona (1950-2000). México: FCE, CIESAS, 2002. pp. 28-29.

³¹ VOS, Jan de. **Una tierra para sembrar sueños**: Historia reciente de la Selva Lacandona (1950-2000). México: FCE, CIESAS, 2002. p. 36.

Por conseguinte, somando o esgotamento das terras habitáveis ao crescimento demográfico constante, o aumento da exploração da Selva configurou-se em um cenário não apenas plausível, mas inevitável. As novas gerações, desta forma, encontraram um cenário no qual o caminho a ser seguido não consistia mais no de ocupar as terras disponíveis da Lacandona, mas de organizar-se em busca de suas subsistências, culminando na superexploração dos recursos naturais e da superocupação dos espaços disponíveis. Outrossim, gerando novos rumos para novos problemas no âmbito da vida em sociedade do México.

Postas estas considerações, percebemos que os conflitos e complexidades que estouram na região não são apenas consequências de interesses pontuais na área, ou porque é uma novidade nunca antes explorada, mas sim resultado de uma herança histórica pós-Revolução Mexicana, de uma herança histórica baseada nas condutas coloniais. Ao ser concretizada a Revolução, o governo pós-revolucionário que, em tese, deveria articular suas decisões em prol dos interesses defendidos pela Revolução – interesses estes, em grande medida, vinculados ao acesso às terras e sua melhor distribuição –, subverteu a ordem e direcionou seu leme para um outro sentido. O que se vê na Lacandona no século XX é uma recolonização e reprivatização, nos moldes *porfiristas* (coloniais) que haviam sido rechaçados pelos revolucionários de 1910; logo, uma continuidade da *colonialidade do poder* presente nas bases fundacionais da nação mexicana.

5 Conclusão

Haja vista do que foi explanado nos tópicos anteriores, em uma sociedade tão diversificada, desigual e complexa como a mexicana, a perpetuação de um sistema que não foi capaz de incorporar democraticamente seus povos na sua formação enquanto nação, só foi possível devido a uma cultura política colonial, o que explanamos como o paradigma racial da modernidade, no qual os privilégios e as desigualdades

são vistos de forma naturalizada, justificando as relações de dominação social, o que trazemos como o poder colonial.

Isto posto, temos, pois, a construção histórica de uma concepção de nação atrelada a um conceito de desenvolvimento que liquida toda e qualquer forma de expressão cultural que não atenda aos interesses dessa *cultura hegemônica modernista*, de modo que, o passado seria o colono e o futuro o colonizador. Assim, configuraram-se as bases para uma nação edificada a partir da exclusão, do preconceito e da negação da identidade de povos que não se enquadrem em tal proposta de sociedade moderna; uma nação que, ao ser erigida pelos pilares do colonialismo, falhou em proporcionar as condições básicas de uma vida digna em sociedade: justiça, liberdade e direitos cidadãos para todos.

O debate acerca da colonialidade de longa duração no contexto latino-americano, portanto, é premente para o tempo presente. Perceber, através de uma leitura histórica, quais foram as bases fundacionais dos atuais Estados-modernos e como elas estiveram associadas a um projeto de “civilização” e “modernidade” específico, se faz mister para a compreensão dos conflitos sociais, jurídicos, éticos e ambientais nesses países e, por que não, no mundo globalizado. A partir do que propomos neste trabalho, podemos, pois, alavancar o debate acerca das relações éticas e jurídicas sobre *homem e natureza*; sobre direito à diversidade; e sobre a participação política ativa de uma determinada população em um determinado contexto democrático.

Em suma, tomando o caso mexicano como objeto de estudo, pudemos adentrar às complexidades e desafios das sociedades latino-americanas contemporâneas, que têm neste passado colonial um ator protagonista na ordenação e legitimação das demandas sociais do presente. Finalmente, apreender estes elementos e compreendê-los historicamente, nos permite um olhar crítico aos mecanismos jurídicos, legais e constitucionais que balizam as sociabilidades do povo mexicano para com não apenas a sociedade em si, mas, de mesmo modo, o meio ambiente e demais países do mundo.

Referências

- ALIMONDA, Héctor. **A Revolução Mexicana**. São Paulo: Editora Moderna, 1986.
- ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BUENROSTRO Y ARELLANO, Alejandro. **As raízes do fenômeno Chiapas**: o já basta da resistência zapatista. São Paulo: Alfarrabio, 2002.
- CAMÍN, Héctor Aguilar; MEYER, Lorenzo. **À SOMBRA DA REVOLUÇÃO MEXICANA**: História Mexicana Contemporânea, 1910-1989. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.
- Vargas Llosa: “México es la dictadura perfecta”: Españoles, y latinoamericanos intervienen en la polémica sobre el compromiso y la libertad. **El País**. México, 1 de Setembro de 1990. Disponível em: < https://elpais.com/diario/1990/09/01/cultura/652140001_850215.html >. Acesso em: 25 jan. 2020.
- GENNARI, Emilio. **EZLN Passos de uma rebeldia**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- O’GORMAN, Edmundo. **A invenção da América**. São Paulo: Unesp, 1992
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In.: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do Saber** - Eurocentrismo e Ciências Sociais - Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.
- VARGAS NETTO, Sebastião Leal Ferreira. **A MÍSTICA DA RESISTÊNCIA**: culturas, histórias e imaginários rebeldes nos movimentos sociais latino-americanos. São Paulo, USP. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, 2007.
- VOS, Jan de. **Una tierra para sembrar sueños**: Historia reciente de la Selva Lacandona (1950-2000). México: FCE, CIESAS, 2002.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World System**. New York: Academic Press, 1974.

O bem viver e o pós-extrativismo como condição para uma proposta alternativa ou de saída para a crise de desenvolvimento civilizatória

*Fernando Valduga **

Introdução

A princípio, o objeto de nosso estudo está centralizado em oferecer alternativas ao desenvolvimento convencional que tem por regramento uma economia mercantil capitalista sustentada na exploração dos recursos naturais e numa maior acumulação do capital.

Como podemos observar, essa mesma economia extrativista não vem desempenhando o seu papel de uma maneira satisfatória. Muitos dos recursos naturais existentes em nosso Planeta são explorados de forma predatória, não respeitando os limites impostos pela Natureza, de forma a prejudicar não só a mesma como também toda a humanidade.

É de se constar também que esse mesmo extrativismo não se limita aos minerais ou ao petróleo. Há também extrativismo agrário, florestal e, inclusive, pesqueiro.

Diante desses fatos, a exploração de nossos recursos naturais se torna cada vez mais agressiva atingindo limites insuportáveis.

Está mais do que na hora de procedermos em busca de alternativas ao desenvolvimento que nos é apresentado atualmente, partindo em

* Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Advogado. Endereço de e-mail: fernandovalduga@terra.com.br

busca de outra economia. Uma economia, isto sim, que seja essencialmente voltada para a solidariedade e a sustentabilidade.

Torna-se claro, que é preciso, evidentemente, outra economia que se reencontre com a Natureza e atenda às demandas da sociedade, não às do capital.

Busca-se com o presente trabalho apontar e especificar caminhos alternativos ao desenvolvimento, como meta a ser alcançada. Para tanto, sugere-se como uma dessas possibilidades o Bem Viver, enquanto alternativa ao desenvolvimento, tornando possível o reencontro do ser humano com a Natureza.

Com base nessas considerações iniciais, passaremos para o desenvolvimento do assunto que será tratado em três Capítulos.

O primeiro Capítulo traz uma breve exposição do que seja o termo Bem Viver, especifica o que o mesmo compreende e delimita o seu campo de ação. De um modo geral, trata da proposta a ser trabalhada. Também, no mesmo Capítulo, faremos alguns apontamentos e esclarecimentos acerca do pós-extratativismo.

Já o segundo Capítulo dá um enfoque todo especial para os elementos caracterizadores ou formadores do pós-extratativismo. Trata, também, dos desafios a serem superados.

O terceiro Capítulo, por sua vez, nos remete para o estudo da Constituição Equatoriana, bem como, faz uma referência, acima de esclarecedora, aos Direitos da Natureza.

Por fim, são tecidas breves considerações finais a título conclusivo.

A presente pesquisa classifica-se como histórica, bibliográfica e documental, apoiando-se no método dedutivo.

1. O bem viver como prática e o pós-extratativismo

Como podemos observar, de uma forma ou de outra, se expande a construção de alternativas para gerar uma forma distinta de organização

da reprodução e da própria sociedade. Precisamos de outra economia para outra civilização.

Para tanto, os novos motores da economia devem girar em torno da solidariedade, da reciprocidade, da complementariedade, das harmonias e da relacionalidade. Assim, deve-se desconstruir a racionalidade capitalista e reconstruir alternativas para superar o capitalismo. Ao reconhecer e valorizar outros saberes e práticas, e ao reinterpretar socialmente a Natureza a partir de imaginários culturais, como os do Bem Viver e do *Sumak Kawsay*, se poderá construir essa nova racionalidade social, política, econômica e cultural indispensável para a transformação.

É preciso reorganizar a produção, desvincular-se da excessiva dominação dos mecanismos de mercado e restaurar a matéria utilizada para então reciclá-la e reordená-la em novos ciclos ecológicos. O mundo necessita também de uma racionalidade ambiental que desconstrua a irracionalidade econômica por meio da reapropriação da Natureza e da reterritorialização das culturas. As visões utilitaristas devem ceder espaço a outras aproximações, sustentadas nos Direitos da Natureza e, sempre, nos Direitos Humanos. Assim, o abastecimento das sociedades se transformará a partir destas novas e renovadas perspectivas de reprodução da vida: a moradia e o transporte, as cidades e o campo, o sistema de agricultura e alimentação, a educação e a saúde, a comunicação e o vestuário.

Existem na América Latina muitos conceitos de alternativas sistêmicas, mas decrescimento e pós-crescimento ainda não são parte substantiva deles. Há, contudo, outras opções. Especialmente nos países andinos, o Bem Viver ganha cada vez mais adeptos, tendo sido incorporado pelas Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, juntamente com as noções de plurinacionalidade, autonomia dos povos indígenas e direitos coletivos, entre outros avanços fundamentais. No caso equatoriano, a carta magna reconhece também os Direitos da Natureza.

O Bem Viver, tal qual no conceito em construção apresentado por Alberto Acosta, refere-se, portanto, à vida em pequena escala, sustentável e equilibrada, como meio necessário para garantir uma vida digna para

todos e a própria sobrevivência da espécie humana e do planeta. O fundamento são as relações de produção autônomas, renováveis e autossuficientes. O Bem Viver também se expressa na articulação política da vida, no fortalecimento de relações comunitárias e solidárias, assembleias circulares, espaços comuns de sociabilização, parques, jardins e hortas urbanas, cooperativas de produção e consumo consciente, comércio justo, trabalho colaborativo e nas mais diversas formas do viver coletivo, com diversidade e respeito ao próximo.

Assim, o Bem Viver – ou melhor, os bons conviveres – de acordo com Acosta é:

Uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes, incoerentes com a prática. Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza¹.

Como se vê, com as propostas do Bem Viver não se pretende “regressar” ao passado ou idealizar modos de vida indígenas ou comunitários. Busca-se reconhecer e respeitar os múltiplos conhecimentos, experiências e práticas de vida existentes na região. Na Bolívia, por exemplo, os *ayllus*² revelam-se unidades de organização social fundamentais para a convivência nas comunidades indígenas – e também para organizar resistências e alternativas.

Por outro lado, em países como o Brasil, por exemplo, estas visões alternativas não se tornaram relevantes, e o conceito que melhor caracteriza a diversidade das resistências e alternativas é o da justiça ecológica.

Os principais debates passam pela soberania alimentar, o direito à cidade e à cidadania. Pouco a pouco, porém, os movimentos sociais vêm se relacionando e se aproximando dos paradigmas do Bem Viver.

Nesse contexto, emerge outro conceito que acarreta laços e vínculos sociopolíticos – o pós-extrativismo –, que nasce de uma dupla constela-

¹ ACOSTA, 2017, p. 21

² Entende-se como *ayllu* o conjunto de famílias emparentadas por consanguinidade e afinidade.

ção: a exitosa mobilização contra o neoliberalismo e o questionamento ao neoextrativismo impulsionado tanto por governos abertamente neoliberais como pelos “progressistas”. A tentativa de fortalecer e definir o pós-extrativismo é compreendida como a tentativa de criar as condições necessárias para que abordagens como o Bem Viver possam se cristalizar, oferecendo assim uma posição radical ao debate.

O debate do pós-extrativismo, por sua vez, retoma as posições, as reivindicações e as experiências de uma economia plural, mas, embora disponha de um amplíssimo repertório teórico, ainda conta com poucos casos concretos. Por isso é tão importante considerar os valores, as experiências e as práticas civilizatórias alternativas oferecidas pelo *Sumak Kawsay* ou *Suma Qamaña* das comunidades andinas e amazônicas. As opções socioeconômicas existentes, com um profundo significado cultural, são múltiplas³.

Desse modo é preciso, também, especificar os conteúdos do Bem Viver, pois se está falando de um campo político e epistêmico muito controverso. (GABBERT, 2012). Nesse sentido, ainda não se pode afirmar que as atuais propostas de Bem Viver na América Latina estejam acompanhadas do decrescimento – no sentido da desmaterialização, da descoisificação, da descentralização e da desurbanização.⁴ O Plano Nacional de Desenvolvimento do Equador, por exemplo, foi rebatizado como Plano do Bem Viver, propagando a necessidade de superar o extrativismo, mas na prática não leva esta proposta a cabo, nem no projeto nem na execução.

Por outro lado, quem critica o extrativismo sabe que essa modalidade de produção econômica significa maior dependência do mercado mundial, maior destruição das bases vitais ecológicas, externalização de gastos sociais e ecológicos e um crescente desprezo aos direitos das minorias sociais e políticas⁵. Os diferentes tipos de extrativismo –

³ ACOSTA, 2013

⁴ UNCETA, 2014; ACOSTA, 2014; MORENO, 2014

⁵ SVAMPA, 2012

mineração, monoculturas agroindustriais, petróleo etc. – conduzem a processos de transformação territorial que desembocam em um reordenamento de paisagens, constelações sociais e relações de trabalho, e que fragmentam o espaço. Algumas características destes processos são a modificação de fronteiras territoriais, os cercamentos (*enclosures*), a formação de encaves, a desdemocratização do acesso à Natureza e a destruição ambiental.⁶ Ainda assim, as legislações fiscais e ambientais, além das políticas de infraestrutura e fomento, se concentram em atividades extrativistas – geralmente sem a participação das populações que residem nas regiões afetadas.⁷ Apesar das constituições recém-aprovadas, tanto na Bolívia como no Equador foram promulgadas leis de mineração pautadas pelos interesses dos investidores.

De um certo modo, as críticas e as resistências às práticas extrativistas se fazem sentir em todas as partes, sobretudo nas regiões onde se desenvolvem tais atividades. Contudo, muitas vezes, em outras regiões e em escala nacional, estas resistências e críticas são duramente reprimidas e invisibilizadas. Nos últimos anos, têm sido compreendidas como parte de um movimento pós-extrativista.

Feitas essas considerações iniciais, falaremos um pouco no Capítulo que segue a respeito dos elementos caracterizadores ou formadores do pós-extrativismo.

2. Elementos caracterizadores do pós-extrativismo

Inicialmente, de maneira análoga ao decrescimento, o pós-extrativismo não apenas critica a exploração de recursos naturais e os problemas socioeconômicos, políticos e ecológicos que acarreta, como sustenta que os processos atuais constituem modelos, conceitos e práticas de “desenvolvimento” que devem ser superados. Questiona a fé inquebrantável na Era Moderna e no progresso, na técnica, no paradigma do

⁶ SVAMPA, 2012; UNCETA, 2014; GUDYNAS, 2016

⁷ SVAMPA, 2012, p. 56

crescimento e na compreensão da Natureza como recurso disponível à exploração humana. Contraria os padrões de dominação autoritários e verticais e a assimetria dos mercados mundiais, e defende que a noção de desenvolvimento e suas práticas são uma criação imperial.

O pós-extrativismo contesta o dualismo entre “desenvolvimento” e “subdesenvolvimento”, ricos e pobres, avançado e atrasado, civilizado e selvagem. Rompe com o conceito de “desenvolvimento”, pensado de forma teleológica, ou seja, dirigido a um objetivo supostamente claro, que não dá espaço a alternativas. De fato, as categorias de “progresso” e “desenvolvimento” sintetizam a dominação e a submissão política e econômica global.⁸

Vê-se, também, que o pós-extrativismo, segundo Acosta & Brand:

Está altamente sensibilizado a respeito das diferentes formas de conhecimento e racionalidades que podem existir nas comunidades espalhadas pelo planeta. Esta diversidade também se concretiza no discurso, no necessário diálogo entre estas formas de conhecimento e na correspondente democratização do conhecimento⁹.

Assim, em certo sentido, o pós-extrativismo coincide com o pós-desenvolvimento¹⁰. Não é um rechaço geral a toda forma de utilização ou apropriação social dos recursos naturais, mas à dominação e à destruição da Natureza, à marginalização e à exploração dos seres humanos, assim como às estruturas sociais locais e regionais que, motivadas pelo mercado global capitalista, favorecem a apropriação.

À crítica e ao rechaço à lógica instrumental e imperial europeia, soma-se a exigência de descolonizar o conhecimento e seus sistemas.

O debate sobre pós-extrativismo parte, pois, da constatação de que vivemos uma crise universal da civilização, e não apenas uma crise econômica, financeira ou múltipla.

⁸ UNCETA, 2009

⁹ ACOSTA & BRAND, 2018, p. 164

¹⁰ ESTEVA, 1995

Vê-se que há uma enorme ilusão sobre os benefícios oferecidos pelo “progresso” e pelo “desenvolvimento”, mesmo que se tratem de enteléquias elaboradas com a finalidade de disfarçar a expansão capitalista. Portanto, é crucial assinalar as enormes implicações do neoextrativismo e de seu significado simbólico, com o qual se recolonizam não apenas novos territórios, mas também culturas e mentes.

Nos países andinos e amazônicos, por exemplo, especialmente na Bolívia e no Equador, contrariamente aos debates europeus sobre decrescimento, os movimentos radicais possibilitaram a ascensão de governos “progressistas” e a aprovação de novas constituições.

E, o fato de os governos “progressistas” terem promovido um modelo de crescimento neoextrativista gerou novas mobilizações.¹¹ Os exemplos mais emblemáticos são o conflito boliviano do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro-Sécure (Tipnis), os protestos contra a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Brasil, e o conflito em torno da expansão da mineração no Equador, mesmo país onde se assistiu ao fracasso da Iniciativa Yasuní-ITT.

Tais lutas se relacionam diretamente com territórios específicos. Maristella Svampa introduziu o termo “guinada ecoterritorial” (*giro ecoterritorial*) para ressaltar que a América Latina está vivendo um processo de lutas por terra e territórios – e, conseqüentemente, por mais autonomia e autodeterminação, contra a marginalização social e a destruição do meio ambiente, e a favor da valorização do ser humano e da Natureza. As reivindicações mais importantes se referem à interrupção de megaprojetos e à participação da população afetada em sua elaboração.

O debate latino-americano, por vez, distingue três formas de extrativismo: “predatório”, que tem sido praticado na região; “sensato”, que respeitaria certos padrões ecológicos e sociais, e seria colocado em prática na fase de transição pós-extrativista; e “indispensável”, em que os

¹¹ COLECTIVO VOCES DE ALERTA, 2011; SVAMPA, 2012; ACOSTA *et al.*, 2013; ENDARA, 2014; LANG *et al.*, 2015

critérios que o definem são objeto de uma negociação social.¹² No caso do extrativismo “indispensável”, não se trata realmente de extrativismo, mas de formas razoáveis de obtenção de recursos naturais, resultado de um consenso social e político.

O fomento e o fortalecimento de modos de vida alternativos, baseados na justiça social e na sustentabilidade ecológica, requerem apoio político e institucional, e implicam uma aprendizagem. Não existe um plano infalível, mas ideias, visões e práticas de Bem Viver, que devem desenvolver-se e instrumentalizar-se de maneira não autoritária, considerando cada contexto concreto. O fato de não existir um plano infalível é uma das maiores potencialidades desta proposta, uma vez que nos liberta de aventuras dogmáticas e autoritárias impostas a partir de cima ou de fora.

Desta feita, a crise provocada pela superação dos limites da Natureza conduz necessariamente a questionamentos sobre a atual institucionalidade e organização sociopolítica, sem cair nas armadilhas de suas elaborações conceituais e teóricas, que apenas permitiriam sua modernização. Devemos ter em mente que:

Na crise ecológica, não apenas se sobrecarregam, distorcem, esgotam os recursos do ecossistema, mas também os “sistemas de funcionamento social”; em outras palavras, exige-se demasiado das formas institucionalizadas de regulação social; a sociedade se converte em um risco ecológico.¹³

Tal risco amplifica as tendências excludentes e autoritárias, assim como as desigualdades, tão próprias do sistema capitalista: “um sistema de valores, um modelo de existência, uma civilização: a civilização da desigualdade”, como dizia o economista austríaco Joseph Schumpeter.

Diante de tais desafios, aflora com força a necessidade de repensar a sustentabilidade em função de assegurar as condições biofísicas de todas as formas de vida e a resiliência da Natureza.

¹² GUDYNAS, 2011, p. 67-69

¹³ BECKER, 2001, p. 8

Ao invés de manter, portanto, o divórcio entre a Natureza e o ser humano, é preciso propiciar seu reencontro, reatar o elo que se desfez pela força de uma concepção de vida predatória e intolerável. Latour, por sua vez, diz que:

A questão é sempre a de reatar o nó górdio, atravessando, tantas vezes quantas forem necessárias, o corte que separa os conhecimentos exatos e o exercício do poder, digamos, a natureza e a cultura.¹⁴

O pensamento de Latour convida a profundos debates na antropologia sobre a divisão entre a Natureza (no singular) e as culturas (no plural). Unindo ambas, a política recobra uma renovada atualidade. A transformação civilizatória supõe a desmercantilização da Natureza como parte de um reencontro consciente com ela. Os habitantes das cidades devem compreender – sincera e profundamente, com todas as implicações desta compreensão – que a água, por exemplo, não vem do galão ou da torneira. Mais que isso, os objetivos econômicos devem respeitar o funcionamento dos sistemas naturais, sem perder de vista a dignidade humana e procurando assegurar qualidade de vida às pessoas.

Assim, a diversidade própria da sociedade irá construindo a liberdade, a equidade e a felicidade para todos e todas. A tarefa, concretamente, consiste em criar instituições e normas para desenvolver e consolidar uma democracia mais prolífica e radical. É a partir daqui que se deve construir uma transição pós-extrativista nos moldes de um processo de democracia sem fim, em que se conjugue reforma, transformação estrutural e rebeldia.

Por fim, faremos uma abordagem no próximo Capítulo sobre a Constituição Equatoriana, bem como, com relação aos Direitos da Natureza.

¹⁴ LATOUR, 2007, p. 8

3. A constituição equatoriana e os direitos da natureza

Em seu preâmbulo, a Constituição Equatoriana celebra “a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia”, e em seguida acrescenta como objetivo a busca de “Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades”. Trata-se, pois, de um documento cujo interesse vai muito além dos aspectos meramente jurídico e político, e que além do mais amplia a titularidade dos sujeitos de direitos (comunidades, povos e nacionalidades) em relação ao texto anterior, elencando sujeitos com atenção prioritária (idosos, jovens, meninas, meninos e adolescentes).

A Constituição do Equador de 2008 se insere no chamado “novo constitucionalismo latino americano”, de que também fazem parte a Constituição da Venezuela de 1999 e a Constituição da Bolívia de 2009. Cabem aqui, portanto, alguns esclarecimentos quanto ao fio condutor que permeia essas Constituições, que doutrinariamente vêm sendo tratadas conjuntamente. Segundo Moraes, trata-se de:

Um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.¹⁵

Por vez, no Capítulo sétimo do título II – *Derechos de la Naturaleza* – da Constituição do Equador, em seus 4 artigos, se percebe claramente o afastamento da tradicional visão acerca dos recursos naturais e da Natu-

¹⁵ MORAES, 2013, p. 126

reza como um todo. Nesse Capítulo se expõe a obrigação de todos para com a manutenção, preservação e integralidade sistêmica da *Pacha Mama*. No art. 71, reza que: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

Cabe aqui interrogar, portanto, a que corresponde a *Pacha Mama* evocada no texto constitucional. De acordo com Zaffaroni, *la Pacha Mama* es:

Una deidad protectora – no propiamente creadora, interesante diferencia – cuyo nombre proviene de las lenguas originarias y significa Tierra, en el sentido de *mundo*. Es la que todo lo da, pero como permanecemos en su interior como parte de ella, también exige reciprocidad, lo que se pone de manifiesto en todas las expresiones rituales de su culto. Con ella se dialoga permanentemente, no tiene ubicación espacial, está en todos lados, no hay un templo en el que vive porque es la vida misma. Si no se la atiende cuando tiene hambre o sed, produce enfermedades. Sus rituales, justamente, consisten en proporcionarle bebida y comida (*challaco*).¹⁶

De certa forma, indiscutivelmente, a proposta e a defesa por uma Ética da sustentabilidade assentada em outro tipo de desenvolvimento (pós-desenvolvimentismo) encontra hoje guarida no novo Constitucionalismo pluralista dos países andinos, representado pelas Constituições do Equador de 2008, e da Bolívia, de 2009.

O link fundamental que ecologicamente aproxima, interage e garante a sustentabilidade, segundo Wolkmer:

É a noção biocêntrica do “buen vivir” (*Sumak Kawsay*, Equador) ou do “vivir bien, (*Suma Qamaña*, Bolívia), que permite o equilíbrio do meio ambiente com as comunidades humanas em nova cosmovisão integradora e pluralista, interconectando o multicultural, social, político, econômico e jurídico. Essa dimensão ecológica e pós-capitalista introduz como referencial paradigmáti-

¹⁶ ZAFFARONI, 2010, p. 122

co os chamados “direitos da natureza”, elemento constituinte da grande *Pacha Mama*, a *Madre Tierra*¹⁷.

Outro elemento interessante, também, da Constituição Equatoriana, presente em seu preâmbulo e posteriormente em seu segundo Capítulo, é o conceito de “*Sumak Kawsay*”, de origem quechua, e que significa “buen vivir”. A doutrina vem buscando precisar este conceito, e para Zaffaroni, el *Sumak Kawsay* es:

Una expresión quechua que significa *buen vivir* o *pleno vivir*, cuyo contenido no es otra cosa que la ética – no la moral individual – que debe regir la acción del Estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional *bien común* reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente (si se prefiere, hoy se diría respeto por *la biodiversidad*), incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente.¹⁸

Ordóñez, por sua vez, enumera 16 categorias que se utilizam como critério de classificação dos direitos de um Buen Vivir na Constituição do Equador. Seriam eles:

1. Al agua, que no se contemplaba en la Constitución de 1998;
2. A la alimentación, que no se contemplaba en la Constitución de 1998;
3. A un ambiente sano;
4. A la comunicación;
5. A la información;
6. A la cultura;
7. A la ciencia;
8. Al deporte;
9. A la recreación;
10. Al tiempo libre, que no se contemplaba en la Constitución de 1998;
11. A la educación;
12. Al hábitat, que no se contemplaba en la Constitución de 1998;
13. A la vivienda;
14. A la salud;
15. Al trabajo; y,
16. A la seguridad social¹⁹.

Note-se, aqui, que a discussão sobre o meio ambiente, em termos semelhantes, também está presente na mais recente Constituição Bolivi-

¹⁷ WOLKMER, 2014, p. 78

¹⁸ ZAFFARONI, 2010, p. 120-121

¹⁹ ORDÓÑEZ, 2012, p. 199-200

ana, que reconhece o conceito de “Suma Qamaña” ou Vivir Bien. No entanto, para Gudynas:

Mientras que el Buen Vivir ecuatoriano descansa sobre una amplia trama de derechos, incluyendo los de la Naturaleza, en la postura boliviana reaparecen las posturas utilitaristas sobre el ambiente, en especial, aquellas del extractivismo. Estas tensiones deben ser analizadas con detenimiento, ya que están presentes en todos los países (incluido Ecuador), en tanto corresponden a los deseos de profundizar una veta extractivista para poder financiar el Estado y promover el crecimiento económico. En efecto, los altos precios de las materias primas, desencadenan enormes presiones para expandir emprendimientos mineros, petroleros o los nuevos monocultivos de exportación. Bajo el *neoextractivismo* de los países con gobiernos progresistas, estos emprendimientos se justifican, en tanto servirían para financiar al Estado y muchos de sus programas sociales de lucha contra la pobreza. Pero, a pesar de esas buenas intenciones, es un estilo de desarrollo insostenible, de alto impacto social y ambiental, y que reproduce continuos conflictos ciudadanos.²⁰

Por fim, a Constituição Equatoriana de 2008, ao reconhecer os Direitos da Natureza – ou seja, ao considerá-la como sujeito de direitos e conceder-lhe o direito a ser integralmente restaurada em caso de degradação -, estabeleceu um marco na Humanidade.

Também foi transcendental a incorporação do termo *Pacha Mama* como sinônimo de Natureza e reconhecimento de plurinacionalidade e interculturalidade.

Segundo Acosta, para diferenciá-los dos direitos ambientais:

Os Direitos da Natureza – declarados pelo povo equatoriano, verdadeiro autor da Constituição por meio dos deputados constituintes que elegeu e do referendo que a ratificou com amplíssima maioria em 28 de setembro de 2008 – são considerados direitos ecológicos. Na Constituição Equatoriana, diferentemente da Boliviana, tais direitos aparecem de maneira explícita como Direitos da Natureza, orientados a proteger os ciclos vitais e os diversos processos evolutivos, não apenas as espécies ameaçadas e as reservas naturais.²¹

²⁰ GUDYNAS, 2011a, p. 89

²¹ ACOSTA, 2017, p. 132

Neste campo, pois, a justiça ecológica pretende assegurar a persistência e sobrevivência das espécies e de seus ecossistemas como conjuntos ou redes de vida. Esta justiça é independente da justiça ambiental – embora, em última instância, toda intervenção no meio ambiente também afete o ser humano. Não está entre as incumbências da justiça ecológica indenizar comunidades pelos danos ambientais causados por outrem. A justiça ecológica se expressa na restauração dos ecossistemas afetados. Na realidade, deve-se aplicar simultaneamente duas justiças: a ambiental, para as pessoas, e a ecológica, para a Natureza.

Considerações finais

No presente trabalho, promoveu-se um estudo detalhado sobre o estímulo à adoção de uma nova economia, não tão impactante e predatória como a que vem se estabelecendo. Procurou-se, todavia, oferecer uma proposta alternativa ao desenvolvimento convencional ou, até uma saída, diante dos problemas que o mesmo vem gerando com impactos na vida das pessoas e na natureza, principalmente.

Para tanto, a título de conhecimento e como base para esclarecimentos posteriores desenvolveu-se o tema com bastante rigor e com base em argumentação teórica de grande relevância.

Promoveu-se, portanto, uma verdadeira incursão pelo assunto, partindo desde considerações iniciais sobre o significado do termo Bem Viver e o seu modo de vivenciá-lo, e, também, esclarecimentos necessários a título introdutório face ao pós-extratativismo, passando daí sim, pelos elementos caracterizadores ou formadores do pós-extratativismo e os desafios a serem enfrentados, bem como, pela análise da Constituição Equatoriana e a relevância aos Direitos da Natureza.

Como vemos, o modelo de desenvolvimento convencional baseado no progresso clássico e numa economia capitalista de mercado é o que vem dominando o cenário na atualidade.

Pois bem, o tema é polêmico e gera questionamentos. Tomando como base esses parâmetros, e frente aos problemas constatados no nosso dia-a-dia que são impactantes na vida das pessoas e com relação à natureza, se percebe que como está não pode continuar. Não podemos nos deixar ser influenciados por essa lógica mercantilista baseada numa economia capitalista e na exploração desordenada e insustentável dos recursos naturais existentes em nosso Planeta. Os riscos da continuidade dessa economia podem trazer resultados preocupantes a curto e a longo prazo, como a extinção de nossos recursos naturais, e, conseqüentemente, a vida em nosso Planeta.

Para corrigir esse grave problema, de nada adianta nos mobilizarmos se não começarem as mudanças na estrutura organizacional econômica em evidência. Deve-se, isso sim, transcender o desenvolvimento atual. Uma proposta seria, pois, a transição ao pós-extratativismo a partir do Bem Viver.

Aqui, uma mudança de paradigmas faz-se necessário urgentemente. A lógica da produção e consumo que vem se sustentado precisa ser reformulada.

Nesse sentido, a incorporação de novos conteúdos, valores, experiências e práticas, existentes em muitos lugares do mundo poderão a vir contribuir para essa mudança tão importante.

Entendo, por assim dizer, que para haver uma mudança nesse cenário que se apresenta, primeiramente, se faz necessário a implementação de uma outra economia, baseada na solidariedade e sustentabilidade, em segundo lugar, é imprescindível nos valer de novas práticas e não ficar atrelados à lógica do pensamento dominante, e, por fim, procurar respeitar a natureza de uma forma primordial, de modo que haja uma convivência harmoniosa e sadia entre o ser humano e ela.

Como vemos, o caminho a ser trilhado é longo e árduo; e exige um comprometimento maior por parte de todos. Dessa forma, estaremos contribuindo significativamente para um mundo melhor, onde as pesso-

as possam ser valorizadas em suas diferenças e pensamentos; e a natureza entendida como o valor supremo a ser defendido.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2017. Disponível em <https://rosaluxspba.org/wp-content/uploads/2017/06/Bemviver.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- ACOSTA, Alberto. “Posrecimiento y posextractivismo: Dos caras de la misma transformación cultural”, em ENDARA, Gustavo (org.). **Post-crecimiento y Buen Vivir. Propuestas globales para la construcción de sociedades equitativas y sostenibles**. Quito: FES-Ildis, 2014. Disponível em <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=196977>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- ACOSTA, Alberto. “Iniciativa Yasuní-ITT. La difícil construcción de la utopía”, em **Rebelión**, 2014. Disponível em <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=180285>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- ACOSTA, Alberto. “Otra economía para otra civilización”, em **Temas**, n. 75, jul-set., Havana: ICAIC, 2013.
- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2018.
- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza; SACHER, William. “Salir del extractivismo: una condición para el Sumak Kawsay. Propuestas sobre petróleo, minería y energía en el Ecuador”, em LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudia; SANTILLANA, Alejandra. **Alternativas al capitalismo/colonialismo del siglo XXI**. Quito: Abya Yala & Fundação Rosa Luxemburgo, 2013. Disponível em <http://www.rebellion.org/docs/166924.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.
- BECKER, Egon. “La transformación ecológica-social. Notas para una ecología política sostenible” em THIEL, Reinhold E. (org.). **Teoría del desarrollo. Nuevos enfoques y problemas**. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 2001.
- COLECTIVO VOCES DE ALERTA. **Quince mitos y realidades de la minería transnacional en la Argentina**. Buenos Aires: El Colectivo & Herramienta, 2011.

- ENDARA, Gustavo (org.). **Post-Crecimiento y Buen Vivir. Propuestas globales para la construcción de sociedades equitativas y sustentables.** Quito: FES, 2014.
- ESTEVA, Gustavo. “Desarrollo”, en SACHS, Wolfgang (org.). **Diccionario del desarrollo. Una guía del conocimiento como poder.** Perú: Pratec, 1995.
- GABBERT, Karin. “Das Gute Leben ist in aller Munde”, en GUDYNAS, Eduardo. **Buen Vivir. Das Gute Leben jenseits von Wachstum und Entwicklung.** Berlín: Fundação Rosa Luxemburgo, 2012.
- GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, Derechos de la naturaleza y Buen Vivir después de Montecristi. In: WEBER, Gabriela (Ed.). **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo.** Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito: Centro de Investigaciones CIUDAD; Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011a.
- GUDYNAS, Eduardo. “Alcances y contenidos de las transiciones al postextractivismo”, en **Ecuador Debate**, 2011.
- GUDYNAS, Eduardo. **Los Derechos de la Naturaleza. Respuestas y aportes desde la ecología política.** Quito: Abya Yala, 2016.
- LANG, Miriam; BRAND, Ulrich. “Dimensiones de la transformación social y el rol de las instituciones”, en LANG, Miriam; CEVALLOS, Belén; LÓPEZ, Claudia (orgs.). **¿Cómo transformar? Instituciones y cambio social en América Latina y Europa.** Quito: Abya Yala & Fundação Rosa Luxemburgo, 2015.
- LATOUR, Bruno. **Nunca fuimos modernos. Ensayo de antropología simétrica.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2007.
- MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, jan./jun. 2013.
- MORENO, Camila. “Des-desarrollo como antesala para el buen vivir: repensar la civilización del occidente”, en ENDARA, Gustavo (org.). **Post-crecimiento y Buen Vivir.** Quito: Friedrich-Ebert Stiftung, 2014.

- ORDÓÑEZ, Jorge Benavides. Del bien común al buen vivir, In: LINZÁN, Luis Fernando Ávila, (Ed.). **Política, Justicia y Constitución**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Crítica y Derecho, 2).
- SVAMPA, Maristella. “Resource Extractivism and Alternatives: Latin American Perspectives on Development”, en **Journal für Entwicklungspolitik**, 28, 2012.
- UNCETA, Koldo. “Desarrollo, Subdesarrollo, maldesarrollo y post-desarrollo. Una mirada Transdisciplinar sobre el debate y sus implicaciones”, en **Carta Latinoamericana, Contribuciones en Desarrollo y Sociedad en América Latina**, 7. Montevideo: Claes, 2009.
- UNCETA, Koldo. “Post-crecimiento y desmercantilización: propuestas para el buen vivir”, en ENDARA, Gustavo (org.). **Post-crecimiento y Buen Vivir**. Quito: Friedrich-Ebert Stiftung, 2014.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto “O Direito por Um Planeta Verde”, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (Coord.). **Bolivia**. Nueva constitución política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

Conflito entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa

*Gabriela Barboza*¹

*Cleide Calgaro*²

*Agostinho Oli Koppe Pereira*³

Introdução

Através do presente trabalho, os Autores pretendem verificar os possíveis conflitos que possam existir entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa, dois elementos constitucionalmente consolidados. Inicialmente se analisará a

¹ Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

² Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, na condição de taxista CAPES. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica" da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa "Filosofia do Direito e Pensamento Político" da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa "Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)" da Escola Superior Dom Helder Câmara e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de Caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978). Atualmente é professor colaborador na Universidade de Passo Fundo - UPF, atuando no Curso de Mestrado em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito, Direito Ambiental e Novos Direitos. É participante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. CV: <http://lattes.cnpq.br/5863337218571012>. E-mail: Agostinho.koppe@gmail.com

proteção constitucional que envolve o direito ao meio ambiente e, também a livre iniciativa.

Posteriormente, se constatado os conflitos, verificar como a ideia de “ponderação” pode ser uma alternativa de minimização dessa possível problemática.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê diversos direitos fundamentais, fundados na dignidade da pessoa humana, com o objetivo de promover uma vida digna à população brasileira. Entretanto, nem sempre os direitos fundamentais, apesar de baseados em um propósito comum, são compatíveis entre si, o que traz a probabilidade de conflitos entre eles.

Através do método analítico, efetuar-se-á análise da Constituição Federal e das doutrinas correspondentes ao tema. desse modo, será possível fazer uma ponderação entre os direitos constitucionalmente assegurados. Portanto, o presente trabalho tem relevância para a sociedade por objetivar fazer uma ponderação entre os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição brasileira de 1988, ao buscar um equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e a livre iniciativa para o desenvolvimento econômico.

No desenvolvimento deste, primeiramente, se fará uma análise individual de cada direito fundamental, bem como sua importância para a sociedade. Em relação ao direito ao meio ambiente será abordada uma verificação histórica do instituto no direito brasileiro.

No segundo momento, o estudo será dirigido à proteção constitucional do direito ao meio ambiente; quanto à livre iniciativa, será explanada sua tutela constitucional, destacando a importância desse princípio jurídico para o ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, a pesquisa será direcionada ao estudo da possível conciliação entre os direitos fundamentais de desenvolvimento à atividade econômica - livre iniciativa - e de proteção ao meio ambiente, verificando a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade pelo judiciário nos casos concretos. Para se elaborar essa parte da

pesquisa será indispensável estudar, também, o conceito de desenvolvimento sustentável e sua aplicação como instrumento de harmonização entre os valores divergentes. Por último, será versado a respeito do Estado Socioambiental de Direito como um modelo de Estado apto a garantir o equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e a liberdade para exercício da atividade econômica.

2 A proteção constitucional do meio ambiente

Tem-se por escopo, com o presente analisar a proteção ao meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente sobre seu artigo 225.

Segundo Silva⁴, o capítulo que versa sobre meio ambiente trata-se de um dos mais importantes e avançados da Constituição. O ponto apresenta a definição do meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolve as deliberações que competem ao Poder Público e à coletividade para proteção efetiva desse direito.

Apesar do direito ao meio ambiente não constar expressamente no art. 5º da Constituição Federal de 1988, rol de direitos e garantias fundamentais, ele possui *status* de direito fundamental por força do parágrafo segundo desse diploma, o qual promove abertura material do rol fundamental. Através do critério material, ao analisar o conteúdo do direito, constata-se que os princípios que regem o direito ao meio ambiente são essenciais à proteção de outros direitos fundamentais, como, sobretudo, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Gomes Canotilho ao abordar sobre os benefícios substantivos da constitucionalização do meio ambiente como modo de impacto da relação dos indivíduos com a natureza elenca, como um deles, a proteção ambiental na qualidade de direito fundamental. Assim, ao ser tratado como direito fundamental, o meio ambiente deixa de ser uma norma acidental

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

é elevado ao patamar mais alto do ordenamento. Nessa linha, o autor afirma:

Tanto como dever de não degradar, como na fórmula de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a constitucionalização presta-se para contrabalançar as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade, o que ensejam novas e fortalece velhas limitações implícitas e explícitas.⁵

Assim, o meio ambiente consagrou-se como um direito fundamental de terceira dimensão. Emergindo no século XX, com base na fraternidade e na solidariedade, os direitos fundamentais de terceira dimensão surgiram com o intuito de tutelar os direitos coletivos. A proteção ao meio ambiente, como os demais direitos transindividuais, consiste em uma forma mais ampla de proteção a vida, uma vez que a sua lesão pode acarretar danos a uma pessoa ou a uma sociedade de massas. Sobre isso Tiago Fensterseifer ensina:

O direito fundamental ao ambiente, na esteira da sua característica de transindividualidade, apresenta um caráter transfronteiriço ou supraterritorial, o que se dá em razão da globalidade da degradação e poluição ambiental, revelando muitas vezes as limitações dos próprios Estados nacionais em lidar com a questão ecológica. Com tal perspectiva, compreende-se com mais clareza porque os direitos de terceira dimensão, especialmente o direito ao meio ambiente, são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, já que acarretam em implicações em escala global e universal, exigindo esforços e responsabilidades [...].⁶ (2008, p. 149-150).

Sendo, portanto, um direito fundamental, o direito ao meio ambiente encontra-se protegido pelo art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal. Conhecido como *cláusulas pétreas*, o diploma prevê a impossibilidade de alteração no sentido de abolir os direitos ali listados. Assim,

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.73.

⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. p. 149-150. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 149-150).

encontra-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constituído como um valor permanente na Constituição brasileira.

A Constituição brasileira estabeleceu parâmetros para o Direito Ambiental no plano constitucional. Dentre os critérios fundamentais destinados à sua correta interpretação está a obediência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1, III da CR). Desse modo, o Direito Ambiental é um direito vinculado ao meio ambiente e não um direito de meio ambiente, uma vez que sua criação foi motivada para a destinação aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.⁷

Na mesma linha, Fensterseifer⁸ argumenta que a qualidade ambiental é elemento constitutivo do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que oferece as bases naturais e necessárias ao desenvolvimento do ser humano. Destacando, ainda, a diferença do direito à vida e à dignidade, considerando a autonomia conceitual e inexistência de dependência entre os direitos.

A dignidade da pessoa humana é um paradigma para os direitos fundamentais e para o ordenamento jurídico, sendo um princípio constitucional constante no topo da hierarquia dos valores com fundamentação axiológica⁹. Nesse sentido, “os direitos fundamentais são analisados enquanto valores, haja vista que sua própria existência deriva das concepções acerca dos direitos humanos [...]”.¹⁰

Em contrapartida, Afonso¹¹ sustenta que o direito à vida é a matriz de todos os direitos fundamentais. Desse modo, o direito à vida orienta toda a atuação da tutela ao meio ambiente, sendo este último utilizado

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 11-50.

⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. p. 149-150. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 149-150).

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

¹⁰ GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: Análise de sua Concretização Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

como instrumento para proteção à qualidade de vida, bem maior no ordenamento jurídico.

Há quem defenda a vinculação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito fundamental à saúde. Tendo em conta que a regulação de atividades poluidoras está diretamente vinculada com a qualidade de vida, o direito ao meio ambiente está ligado, portanto, ao art. 196 da Constituição Federal que assegura a redução do risco de doenças, como afirma Farias¹².

Alexandre de Moraes¹³ traz o conceito de *direitos humanos fundamentais* para os direitos e garantias que, por meio da proteção ao arbítrio do poder estatal e a implantação de condições humanas de existência, visam a consagração da dignidade da pessoa humana. Englobando, portanto, o direito ao meio ambiente nessa classificação trazida pelo doutrinador.

Tratando-se do direito fundamental ao meio ambiente, ainda temos a previsão constitucional em prol do meio ambiente, a qual visa a proibição do retrocesso ambiental. Essa previsão surgiu para impedir a possibilidade de alteração da norma ambiental que cause danos aos direitos do meio ambiente e da sociedade.

Em decorrência deste princípio do não retrocesso, surgiram duas correntes doutrinárias: a primeira, defende a alteração da norma desde que sem prejuízos; a segunda, corrente intervém pela proibição de qualquer alteração em desfavor do meio ambiente.¹⁴ Sobre a recepção desse princípio pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Sarlet e Fensterseifer destacam:

[...] quanto à sua amplitude, se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos

¹² FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

¹⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; DIAS, Francine Bastos. Previsão Constitucional em Prol da Proteção do Meio Ambiente: Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. IV, n. 11, p.183-192, maio 2015, p. 191.

fundamentais em face de medidas do poder público (com destaque para o legislador e o administrador!), que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ambientais etc.) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal nação já foi recepcionada no âmbito do constitucionalismo brasileiro.¹⁵

Dessa forma, resta clara a vinculação do Legislativo, do Executivo e do Judiciário na aplicação da norma fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Lei Maior.

A Constituição Brasileira também assegura garantias para proteção do meio ambiente. Dentre elas, estão o procedimento de Ação Civil Pública (art. 126, inciso III) e o procedimento da Ação Popular (art. 5º, LXXIII). Cabe destacar que, nesta última, qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação que vise anular ato lesivo ao meio ambiente. Sendo, ainda, este cidadão beneficiado pela isenção de custas judiciais e do ônus de sucumbência como forma de incentivo para participação do mesmo na defesa do patrimônio público.

Deste modo, o legislador também busca aproximar o indivíduo da defesa de seus próprios direitos e dos direitos humanos de uma maneira geral, tendo em vista que o direito ao meio ambiente se encontra extremamente próximo à tutela de objeto dos direitos humanos. Nesse sentido, Schwanká cita Trindade:

A luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando em grande parte com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida [...] mormente os que vivem em países como o Brasil, detentores dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo.¹⁶

Ainda, o papel do Ministério Público é fundamental para a proteção do meio ambiente. A partir da legitimidade ativa para propor ações civis

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 192-193.

¹⁶ SCHWANKA, Cristiane. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educs, 2004, p.100.

públicas, em conjunto com sua independência constitucional, ambos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que este órgão do Estado é de suma importância na defesa do patrimônio nacional em busca do ajustamento de condutas do agente degradador do meio ambiente.

De igual forma, todos os Poderes Estatais, dentro do âmbito de sua competência, estão obrigados, constitucionalmente, a atuarem na proteção dos direitos e deveres fundamentais, em busca de sua maior eficácia e efetividade. Dentre estes poderes, merece destaque a atuação do Poder Judiciário, como Medauar argumenta:

[...] cabe ao Judiciário apreciar o cumprimento, por parte do Legislativo ou por parte do Executivo, das diretrizes constitucionais ou legais relativas à proteção ambiental, para que tornem efetivas e não sejam desrespeitadas ou ignoradas. Resta claro, assim, que no caso das omissões do Executivo, há muito consideradas pelo Judiciário na esfera da responsabilidade civil, hão de ser apreciadas em matéria de defesa do meio ambiente, para que as autoridades sejam obrigadas a adotar as medidas permanentes, com fundamento sobre tudo na Constituição Federal.¹⁷

A respeito do direito ambiental às futuras gerações, a Constituição Federal tem tamanha relevância para o princípio da dignidade da pessoa humana ao trazer a consciência da necessidade de tutela para as vidas futuras. Sobre essa reflexão Sarlet e Fensterseifer expõem:

O reconhecimento da dignidade das futuras gerações humanas, assim como a dignidade dos animais humanos e da Natureza em si, surge como mais um elemento a formatar e ampliar a noção (e o alcance da proteção e reconhecimento pelo Direito) da noção da dignidade da pessoa humana [...]. A reflexão proposta traça novas direções e possibilidades para as construções no campo jurídico, com o objetivo de fortalecer – e, de certa forma, desvelar – cada vez mais o elo vital entre ser humano e Natureza, possibilitando, a

¹⁷ MEDAUAR, Odete. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais. In: DÍSEP, Clarissa Ferreira M.; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). **Políticas Públicas Ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 230.

partir de tal tomada de consciência, a nossa existência futura. Tudo isso encontra suporte constitucional no próprio *caput* do art. 225 da CF 88, ao estabelecer que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e *futuras gerações*.¹⁸ (2014, p. 54).

Como aspecto positivo, Farias¹⁹ aponta que os demais ramos do direito passaram a integrar a racionalidade da preservação ambiental. Dessa forma, os princípios e regras voltados para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado à coletividade introduziram-se no sistema jurídico como um todo, a fim de que seja efetivada a tutela prevista em nossa Constituição cidadã. Resultando, portanto, em regras positivadas para que a Administração Pública seja capaz de exercer seu poder estatal em prol do direito fundamental ao meio ambiente, respeitado o princípio da legalidade (art. 37 da CR/88). A respeito dos deveres derivados do direito à proteção do meio ambiente:

O texto constitucional brasileiro estatui, a um só tempo, deveres substantivos e instrumentais, genéricos e específicos, expressos e implícitos, todos igualmente relevantes, vinculantes e herdeiros das qualidades da atemporalidade de sua exigibilidade e da transindividualidade de seus beneficiários.²⁰ (CANOTILHO, 2008, p. 113).

De maneira clara e admirável, Brandão e Augustin estruturam os deveres e seus limites em favor da tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com relação à competência do ente público, bem como a conexão da sociedade com a tutela ambiental:

Há, por pressuposto, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), cujo exercício sujeitará o Estado e terceiros à observância espontânea e compulsória, quando assim o exigir o seu titular. Ao Estado

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 54.

¹⁹ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 113.

competirá protegê-lo e promovê-lo. À coletividade (titular do direito) se poderá imputar efeitos de limitação subjetiva, por ser igualmente exigível de todos seus componentes observá-lo. Tais posições de passividade, sem prejuízo, são, em alguma medida, condicionadas ao exercício de um direito pelo seu titular. Haverá uma relação jurídica de uma parte a exigir e de outra a se submeter ao exercício de um direito.²¹ (2018, p. 46).

A respeito da vinculação dos particulares a direitos fundamentais transindividuais, ou simplesmente chamados de direitos fundamentais de terceira geração, Steinmetz²², em sua obra, traz como exemplo o próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ensina que a vinculação do particular nesse caso se dá de maneira indireta, vez que o §1º do art. 225 da CR/88 enumera os deveres do Estado para efetividade do direito, enquanto aos particulares a disposição dá-se de forma genérica. No §3º do mesmo diploma há a previsão de que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Dessa forma, resta claro a necessidade de mediação estatal mesmo no âmbito do dever coletivo em prol da proteção ambiental.

Além das abstenções, a vinculação dos particulares ao direito fundamental ao meio ambiente pode exigir até mesmo ações dos destinatários, podendo resultar em ônus material, atual ou potencial. Essa conduta pode ser de cunho limitador do exercício de direitos como o direito fundamental de propriedade, ou uma atuação de natureza pecuniária como as despesas com gestão ambiental.²³ Porém, ressalta a perspectiva da teoria dos deveres estatais de proteção, onde o Estado é responsável por assegurar o direito dos particulares, colocando em ênfase a interpretação dos dispositivos constitucionais como protecionistas e,

²¹ BRANDÃO, André da Fonseca; AUGUSTIN, Sérgio. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p.39-55, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6556>>. Acesso em: 02 mar. 2019, p. 46.

²² STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

²³ STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

desse modo, afasta-se a complexidade da vinculação dos particulares na defesa dos direitos difusos e coletivos.

Por outro lado, Fontoura de Medeiros²⁴ (2004) afirma que a coletividade possui uma posição atuante e responsável para a preservação do meio ambiente, sendo tão responsável quanto os Poderes Públicos. Destacando o previsto no art. 225 da Constituição Federal quando prevê a participação de todos na defesa do meio ambiente. Dessa forma, os deveres fundamentais não seriam simples limitadores dos direitos, tornando possível o estabelecimento de um equilíbrio entre as relações público-privadas.

Sendo, por fim, o direito fundamental de proteção ao meio ambiente é classificado como misto pelo doutrinador Nabais²⁵ (2009), entendimento seguido por Sarlet e Fensterseifer²⁶ (2017). Essa compreensão leva em consideração o caráter ambíguo do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, haja vista que podem ser tantas ações como omissões.

2. A proteção constitucional da livre iniciativa

A primeira Constituição brasileira a incluir capítulo dedicado à proteção da Ordem Econômica e Social foi a de 1934, seguindo paradigma da Constituição alemã de 1919, padrão seguido por todas as Constituições posteriores. A Constituição Federal de 1988 não foi diferente, consagrou um capítulo dedicado à Ordem Econômica e Financeira, determinando seus fundamentos e princípios dando forma consolidada à ordem econômica brasileira.²⁷

²⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

²⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁷ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Intervenção do Estado no Domínio Econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 874, n. 536, p.70-100, ago. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/willh/Downloads/RTDoc%2006-04-2019%208_01%20(AM).pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

Atualmente o direito à livre iniciativa é de grande importância em matéria constitucional, constando no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, em conjunto com os valores sociais do trabalho. Além disso, ao direito à livre iniciativa aplica-se o mesmo entendimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possuindo também *status* de direito fundamental pela interpretação material de seu conteúdo, respeitando o previsto no parágrafo segundo do art. 5º da CR/88.

De igual modo, a livre iniciativa está ligada ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, tal princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro rege inclusive a atividade econômica.

O mesmo ideário consta no art. 170, que explicita a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica, vinculando esta última à garantia de uma existência digna para todos, conformada aos ditames da justiça social, de tal sorte que se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana é também o fundamento e o fim da ordem econômica na constituição.²⁸

A respeito da dignidade da pessoa humana na ordem econômica, Grau acrescenta:

Embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos.

Quanto a ela, observam José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira que fundamenta e confere unidade não apenas aos direitos fundamentais – direitos individuais e direitos sociais e econômicos – mas também à organização econômica. Isso, sem nenhuma dúvida, torna-se plenamente evidente no sistema da Constituição de 1988, no seio da qual, como se vê, é ela – a dignidade da pessoa humana – não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica (mundo do ser).²⁹

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em Espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 543.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 193-194.

O direito fundamental à livre iniciativa está previsto no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal direito é princípio basilar da ordem econômica brasileira, orientando de um modo geral a maneira com que os particulares e o ente público podem intervir na atividade econômica. Desse modo, considerando a compreensão do direito como fundamento e princípio constitucional, Araújo e Nunes Júnior enfatizam a relevância da livre iniciativa para o ordenamento jurídico brasileiro:

Erigida à condição de fundamento da ordem econômica e simultaneamente princípio constitucional fundamental (CF, art. 1º, IV, in fine), a livre iniciativa talvez constitua uma das mais importantes normas do nosso ordenamento constitucional.³⁰

Porém, de modo diverso, Eros Roberto Grau sustenta que o direito à livre iniciativa não é fundamento da Constituição Federal de 1988, mas mero acessório para a valorização do trabalho, sendo este o verdadeiro fundamento e objeto a que a lei suprema se destina.

Isso significa que a *livre iniciativa* não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso.

Já no art. 170, *caput*, afirma-se que a ordem econômica deve ser fundada na *valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*. Note-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado.³¹

O doutrinador Silva³² esclarece que o fato da livre iniciativa ser princípio basilar da ordem econômica indica a adoção do capitalismo pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, sua aplicação junto à valorização do trabalho humano reflete a posição deste direito acima dos valores

³⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 374.

³¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 198.

³² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

da economia de mercado. A Constituição aderiu, portanto, o princípio da proteção ao trabalhador.

O direito à livre iniciativa, embora seja um princípio da ordem econômica brasileira como determina a Constituição, não se restringe apenas a isso. É um direito de interpretação mais ampla, como ensina Tavares:

A liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente não se restringe à liberdade de iniciativa econômica, sendo esta apenas uma de suas dimensões. A livre iniciativa de que fala a Constituição há de ser, realmente, entendida em seu sentido amplo, compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômicas, individuais e coletivas, como a cooperativa (art. 5.º, XVIII, e art. 174, §§ 3.º e 4.º) e a iniciativa pública (art. 173, 177 e 192, II).³³

Nessa linha, José Afonso da Silva³⁴ ressalta que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”. Dessa forma, chegando ao âmbito do Direito Privado, sendo aplicado o direito fundamental em análise nas relações entre particulares. No mesmo diapasão são os apontamentos de Derani:

Liberdade de iniciativa econômica no mercado de trabalho possui conteúdo ambíguo. Ela designa tanto liberdade de empresa, como liberdade de acesso ao exercício de profissões (liberdade de trabalho). Subentende igualmente liberdade contratual, que permite ao agente econômico produzir, comprar, vender, fixar preço, quantidades em função de sua vontade, limitada pela reciprocidade contratual.³⁵

Para Petter³⁶, a livre iniciativa trata-se de uma ampliação da liberdade individual, sendo concebido o liberalismo na sua ampla forma perante a ordem econômica, asseverando o direito à liberdade e o direito

³³ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 274.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

³⁵ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p.174.

³⁶ PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico: Doutrina e questões de concursos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

de exercício de qualquer trabalho. Assegurado esse direito, as pessoas podem arriscar-se no mercado de trabalho e ingressar na atividade econômica sem necessidade de permissão do Estado. Destarte, configura uma viabilização do desenvolvimento, sendo aplicada de forma subsidiária a atuação do Estado. Nessa linha, Grau afirma que a livre iniciativa é um desdobramento da liberdade e pontifica no tocante à liberdade em seu sentido amplo:

Considerada desde a perspectiva substancial, tanto como resistência ao poder, como reivindicação por melhores condições de vida (liberdade individual e liberdade social e econômica), podemos descrever a liberdade como sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado. Pois não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento – aí a sensibilidade; e não se pode chamar livre, também, aquele ao qual tal acesso é sonegado – aí a acessibilidade.³⁷

Em contrapartida, Tavares³⁸ assevera que a liberdade de iniciativa não pode ser entendida no seu modo mais puro, uma vez que esse padrão de realização não foi viabilizado pela Constituição cidadã. A Constituição de 1988 estabeleceu que devem ser respeitados os direitos dos trabalhadores e a impossibilidade de incentivos fiscais, ou qualquer arbitrariedade pelo Poder Público em favor do particular.

Sobre a liberdade absoluta da iniciativa econômica, Grau pontua que “a visão de Estado inteiramente omissa, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada, é expressão pura e exclusiva de um tipo ideal”³⁹.

A livre iniciativa também tem que submeter-se aos limites impostos pelo Poder Público, como o determinado no parágrafo único do art. 170 da CR/88 para os casos previstos em lei. Entretanto, na falta da lei mencionada, presume-se a aplicação da livre iniciativa em sua forma ampla dentro dos parâmetros constitucionais.

³⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

³⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003.

³⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

Nos termos da Constituição, Tavares afirma que a liberdade de iniciativa é uma consequência do princípio da ampla liberdade individual largamente assegurado na Constituição. Destarte, Tavares cita Bastos: “O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta terá que decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com o fundamento nela”.⁴⁰

Em concordância, Abreu⁴¹ ressalta que a livre iniciativa não deve ser considerada um direito absoluto. Ainda, complementa que em alguns casos é necessária a atuação do Estado para adoção de políticas públicas a fim de promover o desenvolvimento econômico e, portanto, corrobora com a livre iniciativa. Dessa forma, conclui que uma atuação efetiva do Poder Público seria uma maneira de estabelecer limitação à livre iniciativa, embora o princípio da legalidade seja a maior autolimitação do próprio ente público para sua intervenção estatal na ordem econômica.

Importante ressaltar que a intervenção estatal apenas irá ocorrer quando respeitar os requisitos previstos no art. 173 da Constituição de 1988, o qual dispõe:

Que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante aos interesses coletivos, bem como tratou de enumerar, no art. 177,50 as atividades sujeitas ao monopólio da União. O referido dispositivo limitou a intervenção do Estado a três funções: fiscalização, incentivo e planejamento.⁴²

Merece destaque o exemplo que Derani traz da atuação estatal e como seu exercício limita a liberdade da ação econômica e, ao mesmo tempo, assegura o exercício da livre iniciativa pela coletividade.

⁴⁰ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 252.

⁴¹ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Intervenção do Estado no Domínio Econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 874, n. 536, p.70-100, ago. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/willh/Downloads/RTDoc%2006-04-2019%208_01%20(AM).pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

⁴² GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre Iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 88, n. 1, p.148-175, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/willh/Downloads/2084-8069-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019, p.12.

Assim, como anteparo ao aumento da desigualdade, visando assegurar efetiva liberdade, surge a normatização impedindo a formação de monopólios e oligopólios. Elas procuram enfraquecer as posições dominantes e velar por uma igualdade de fato, de maneira a facilitar e manter o jogo, não somente da concorrência, mas também do exercício das liberdades.⁴³ (2001, p. 255).

E complementa:

Não se realiza o princípio da liberdade de empreender sem a garantia real dos meios para a prática da atividade econômica. Por isso nunca é demasiado afirmar que os princípios da liberdade e da igualdade caminham juntos, e são indissociáveis na persecução dos fins últimos do Estado Democrático de Direito brasileiro, que se deixam reduzir àquele objetivo que engloba todos os demais previsto no artigo terceiro, inciso primeiro da Constituição Federal: “Construir uma sociedade livre, justa e solidária”.⁴⁴

Dessa forma, percebe-se a proximidade dos princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam a livre iniciativa e a livre concorrência, uma vez que um visa assegurar a liberdade e outro a igualdade, respectivamente.

De outro modo, Eros Roberto Grau opina: “A análise da *livre iniciativa* encontra necessária complementação na ponderação do princípio da livre concorrência”⁴⁵. Por fim, para concluir os apontamentos acerca da proteção constitucional na livre iniciativa, importante a conclusão de Garcia e Tavares em seu artigo:

a livre iniciativa pode ser compreendida apenas como princípio constitucional conformador, mas também como um direito fundamental profundamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, sobretudo se levada em consideração a necessidade de condições materiais mínimas, não só para a sobrevivência, mas para a manutenção da dignidade em uma sociedade que adota o sistema de produção capitalista.⁴⁶ (2016, p. 172).

⁴³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 255.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 255-256.

⁴⁵ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 198.

⁴⁶ GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre Iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 88, n. 1, p.148-175, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/willh/Downloads/2084-8069-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019, p. 172.

Dessa forma, resta claro a importância da livre iniciativa e sua proteção constitucional no direito brasileiro. A Constituição de 1988 deu extenso destaque a esse princípio fundamental, sendo, inclusive, fundamento da República Federativa do Brasil, servindo, além de base do capitalismo, como instrumento de garantia da liberdade individual.

3. Conflito entre os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade

Farias⁴⁷ afirma que deve haver ponderação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta antinomias entre as normas definitivas. No caso concreto deve haver a observação à proporcionalidade dos interesses, tendo em vista que a contradição dos direitos não implica na exclusão de um deles do texto da Constituição. Desse modo, nesse momento, passaremos a estudar o princípio da proporcionalidade.

Farias assevera sobre a inexistência e impossibilidade de hierarquia entre as normas de aplicação de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988:

Portanto, a análise de interesses e de bens conflitantes não permanece no campo da verificação de uma hierarquia de valores, requerendo análise em face das normas abertas, já positivadas, veiculadas por normas-objetivo a expressar os resultados a que a lei deve visar. A instrumentalização da lei como positividade de diretrizes e de metas transfere a discussão – metajurídica – sobre a hierarquia dos valores, a dispensar a valoração unilateral de um bem constitucional em desfavor de outro, para a análise de adequação de meios a fins, *garantindo a unidade do sistema constitucional ao tomar como princípio norteador a coordenação e igualdade hierárquica dos bens jurídicos*.⁴⁸ (1999, p. 262-263).

⁴⁷ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

⁴⁸ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 262-263.

Dessa forma, destaca-se o papel do princípio da proporcionalidade, sendo sua aplicação uma busca para conciliar os direitos conflitantes.

Não se trata, simplesmente, da busca pelo denominador comum entre os bens jurídicos em determinado caso concreto, mas de proceder conforme os princípios da proporcionalidade, do meio mais idôneo ou da menor restrição possível, de modo que a lesão de um bem não deva ir além do necessário.⁴⁹ (FARIAS, 1999, p. 264).

Bonavides⁵⁰ (2014) estuda o princípio da proporcionalidade com maior profundidade. Para aplicação do princípio da proporcionalidade nas normas de aplicação de direitos fundamentais, Bonavides coloca o raciocínio de Lerche em confronto com o posicionamento adotado por Gentz:

Com relação ao princípio da proporcionalidade, Lerche assevera que sua eficácia só se nega para aquelas normas que não “limitam” direitos fundamentais, senão que os aperfeiçoam ou simplesmente lhes desenham os limites já existentes e com isso os elucidam. Já Gentz toma posição diametralmente oposta e, pretendendo escorar-se na própria jurisprudência da Corte Constitucional alemã, chega a essa conclusão diferente: o princípio da proporcionalidade tem “eficácia geral” (*allgemeine Geltung*) para todas “as limitações de direitos fundamentais”.⁵¹

A respeito disso, Bonavides destaca que uma das aplicações mais proveitosas do princípio da proporcionalidade é aquela utilizada como instrumento de interpretação quando ocorre antagonismo entre direitos fundamentais, buscando-se a solução pela conciliação do conflito dos direitos através da aplicação desse princípio. Assim, menciona o conceito de Georg Ress sobre:

⁴⁹ Ibidem, p. 264

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014.

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014, p. 229-230.

O princípio da proporcionalidade, enquanto máxima de interpretação, não representa nenhum critério material, ou seja, substantivo, de decisão, mas serve tão somente para estabelecer, como diretiva procedimental, o processo de busca material da decisão, aplicado obviamente à solução de justiça do caso concreto e específico.⁵² (2014, p. 436).

Apesar de tratar-se de um princípio, o princípio da proporcionalidade também é regido por outros princípios estruturais para possibilitar sua aplicação. Dentre eles: o princípio da adequação, norteador para verificar, no caso concreto, se a decisão normativa do direito fundamental oportuniza o alcance de sua finalidade; o princípio da necessidade, questionando a necessidade da decisão normativa restritiva de direito fundamental para atingir o objetivo previsto na Constituição; e, por último, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, utilizado para análise da razoabilidade entre a decisão normativa e a finalidade perseguida.⁵³

Além disso, são defendidos os pressupostos básicos para aplicação do princípio da proporcionalidade:

(1) a colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não-realização do outro; (2) a inexistência de uma hierarquia abstrata, *a priori*, entre os direitos em colisão; isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva *ex ante*, prescindindo das circunstâncias do caso concreto.⁵⁴

Afora os dois pressupostos mencionados, Canotilho entende pela indispensabilidade da justificativa e da motivação da regra de prevalência parcial definida na ponderação, observados, sobretudo, os princípios constitucionais da igualdade, da justiça e da segurança jurídica.⁵⁵ (1998, p. 1113).

⁵² Ibidem, 436.

⁵³ STEINMETZ, Wilson. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

⁵⁴ STEINMETZ, Wilson. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 142-143.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, 1113.

Notável, ainda, trazer a contextualização do princípio da proporcionalidade no Brasil. As ponderações de Steinmetz são pontuais sobre a questão:

Historicamente, verifica-se que o princípio da proporcionalidade surge como técnica para controlar e limitar o direito de polícia da Administração Pública, desenvolve-se e expande-se, e, na contemporaneidade, afirma-se como técnica de controle dos limites aos direitos fundamentais; no princípio, dirigia-se ao Poder Executivo, agora vincula a todos os Poderes Públicos.⁵⁶

Bonavides⁵⁷ defende o princípio da proporcionalidade como direito positivo no ordenamento constitucional brasileiro. Em analogia à extensão prevista no § 2º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual abrange normas não escritas que tenham como escopo os direitos e as garantias fundamentais da Constituição.

Dessa forma, conclui, sublinhando a importância do princípio e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro:

Poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de auto-riedade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade.⁵⁸ (2014, p. 446).

Mendes⁵⁹ (1999) ressalta que a aplicação do princípio da proporcionalidade no juízo de constitucionalidade possui a finalidade de que sejam apreciadas as leis que contenham limitações inadequadas. Entretanto,

⁵⁶ STEINMETZ, Wilson. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 147.

⁵⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014, p. 446.

⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

quando a questão trata de restrições a determinados direitos, é aplicável a indagação a respeito da admissibilidade da reserva legal ou, ainda, do princípio da proporcionalidade. Tal entendimento permitiu a conversão do princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional, assim é possível pressupor a adequação e necessidade da legislação.

Todavia, a respeito da separação de poderes com a aplicação do princípio da proporcionalidade pelo judiciário, Mendes aponta:

É certo que a utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso pode estimular o constitucionalista e, mormente, a Corte Constitucional ou o órgão que desempenhe função análoga a arrogar poderes que, efetiva ou aparentemente, afetam a esfera de competência dos demais órgãos constitucionais. Isto, todavia, não infirma a imprescindibilidade desse princípio para a aferição de constitucionalidade das leis restritivas, até porque, como observado por Krebs, eventual “escorregão” (*Gratwanderung*) entre o direito e a política constitui risco infestável da profissão do constitucionalista.⁶⁰

De igual forma, Bonavides ressalta a possibilidade de disparidade entre os poderes: “O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável reforço dos poderes do juiz, com a conseqüente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador”.⁶¹

Entretanto, defende que tal risco é atenuado quando o princípio da proporcionalidade é conectado com a chamada “interpretação conforme a Constituição”.

O princípio da proporcionalidade, abraçado assim ao princípio da interpretação conforme a Constituição, move-se, pois, em direção contrária a esse entendimento e, ao invés de deprimir a missão do legislador ou a sua obra normativa, busca jurisprudencialmente fortalecê-la, porquanto na apreciação de uma inconstitucionalidade o aplicador da lei, adotando aquela posição

⁶⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 44.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014, p. 36.

hermenêutica, tudo faz para preservar a validade do conteúdo volitivo posto na regra normativo pelo seu respectivo autor.⁶²

Outra objeção apontada é a relativização da lei na aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto, ao argumento de que podem ser lesionados os princípios da segurança jurídica e da igualdade. Entretanto, o entendimento é afastado por Gonzalez-Cuellar Serrano citado por Steinmetz, como afirma:

Essa objeção é insuficiente para pôr em dúvida a vigência e a hierarquia constitucional do princípio. Evidentemente, no âmbito do direito, a igualdade de tratamento e a previsibilidade das decisões normativas são imperativos inafastáveis. Contudo, nem sempre a diferença de tratamento significa discriminação. E, quanto à insegurança por parte daqueles que podem ter direitos fundamentais limitados, destaque-se a importância da reserva da lei, o que é, portanto, a presença do princípio da legalidade na limitação de direitos fundamentais pelo legislador.⁶³ (2001, p. 198).

Ressalta-se, além disso, que ao decidir em caso concreto, o magistrado está vinculado a conteúdos normativos, de procedimento e aos valores da ética e da moral ligados ao exercício da atividade jurisdicional.

Logo, o emprego do princípio da proporcionalidade para solução de conflitos entre normas que contenham aplicação de direitos fundamentais foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente é utilizado constantemente pelo Poder Judiciário como forma de trazer a ponderação adequada para cada caso concreto, sem suprimir ou hierarquizar normas constitucionalistas.

4 Desenvolvimento sustentável como instrumento de harmonização

Inicialmente, para falarmos de desenvolvimento sustentável, primeiro é necessário esclarecer o que significa o termo desenvolvimento

⁶² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014, p. 437.

⁶³ STEINMETZ, Wilson. *Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 198.

sustentável. Giansanti⁶⁴ traz a definição da expressão como “a capacidade de as sociedades sustentarem-se de forma autônoma, gerando riquezas e bem-estar a partir de seus próprios recursos e potencialidades”. E complementa com a exposição do significado de desenvolvimento ecologicamente sustentável: “a garantia de progresso material e bem-estar social resguardando os recursos e o patrimônio natural dos diferentes povos e países”.

O doutrinador Enrique Leff expõe o conceito de desenvolvimento sustentável pautado no discurso de sua existência:

O discurso da sustentabilidade busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico. Este mecanismo ideológico não significa apenas uma volta de parafuso a mais na racionalidade econômica, mas opera uma e um torcimento da razão; seu intuito não é internalizar as condições ecológicas da produção, mas proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, firmado nos mecanismos do livre mercado como meio eficaz de assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social.⁶⁵

Entretanto, a campanha mundial pelo desenvolvimento sustentável começou desde a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972. A respeito de eventos voltados à tutela do meio ambiente, destaca-se a Comissão Mundial sobre Desenvolvimento Econômico, das Nações Unidas. Em relatório nomeado “Nosso Futuro Comum”, realizado no ano de 1987, ficou definido o conceito de desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a aptidão das futuras gerações a satisfazer suas próprias necessidades. Ele compreende em si mesmo dois conceitos-chaves: o conceito de ‘necessidades’, notadamente as necessidades essenciais dos pobres do mundo, às quais deve ser dada prioridade absoluta; e a idéia de limitações

⁶⁴ GIANSANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 1998.

⁶⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 26-27.

impostas pelo estado de tecnologia e pela organização social à aptidão do meio ambiente a satisfazer as necessidades presentes e futuras.⁶⁶

Dessa forma, como se observa, o desenvolvimento sustentável é objeto de estudos e debates a grande tempo. Em 1992, na Conferência realizada no Rio de Janeiro conhecida como Rio-92, foram apontados os princípios fundamentais apoiados no conceito de desenvolvimento sustentável, servindo como recomendações para os países.

Os seres humanos, e seu direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza, constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável.

A erradicação da pobreza é tarefa essencial do desenvolvimento sustentável. Na corrida pelo desenvolvimento dos últimos anos, as nações contribuíram notadamente para a degradação do meio ambiente; portanto, *têm responsabilidades comuns, ainda que diferenciadas*.

É indispensável que haja entre as nações cooperação mútua e intercâmbio de conhecimentos científicos.

Deve-se garantir a não-transferência entre nações de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave e nociva.

Mulheres, jovens e índios desempenham papel fundamental na ordenação do ambiente e desenvolvimento.

A paz, o desenvolvimento e a proteção ao meio ambiente são interdependentes e inseparáveis. Em caso de guerra, inimiga do desenvolvimento sustentável, as nações devem respeitar o direito internacional ao meio ambiente.⁶⁷

A respeito, ainda, da UNCED no Rio em 1992, destaca-se o crescimento da consciência sobre os perigos do modelo atual de atividade econômica, como Brüseke relata: “A interligação entre o desenvolvimento sócio-econômico e as transformações no meio ambiente, durante décadas ignorada, entrou no discurso oficial da maioria dos governos do mundo”.⁶⁸

⁶⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, 426.

⁶⁷ GIANANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 1998, pp. 54-55.

⁶⁸ BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: (ORG.), Clóvis Cavalcanti. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003, p. 34.

No Brasil, há, ainda, a existência de legislação que visa esse modelo de desenvolvimento desde 1981. Como dispõe Silva,

a Lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como sua conservação no interesse das gerações futuras.⁶⁹

Questão de relevância é o que levou a humanidade a buscar o conceito de desenvolvimento sustentável como uma pretensão para a conciliação entre o capitalismo e a natureza. Por esse motivo, Leff contextualiza a situação da sustentabilidade na era moderna:

A degradação ambiental, o risco do colapso ecológico e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloquentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é o signifiante de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para uma pós-modernidade incerta, marcada pela indiferença, pela adversidade, pela democracia e pela autonomia.⁷⁰

Além disto, o doutrinador vai mais à frente e ostenta o conceito de princípio da sustentabilidade para apresentar o contexto do surgimento do desenvolvimento sustentável.

O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da huma-

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2007, pp. 26-27 .

⁷⁰ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 09.

nidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.⁷¹ (LEFF, 2004, p. 15).

Outrossim, Pereira e Calgaro apontam, de forma clara e objetiva, que essa busca por uma alternativa à produção e ao consumo desenfreados verte de uma crise ambiental em que o homem requer a integração da natureza e seus recursos para o sistema capitalista.

Percebe-se que a crise ambiental verte de uma irracionalidade ecológica dos padrões humanos do consumo, poder, produção e capital, além de uma forte busca por crescimento tecnológico, científico e econômico. Mas o homem inicia o debate para valorizar e interiorizar a natureza e seus recursos ao sistema capitalista socioeconômico.⁷²

E prosseguem com a ponderação entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, acentuando a importância, para a pós-modernidade, do equilíbrio e, por conseguinte, conciliação entre o desenvolvimento econômico e a tutela ao meio ambiente, de forma a assegurar o livre exercício da atividade econômica e, ao mesmo tempo, proporcionar um ambiente benéfico a todos.

O desenvolvimento é importante para as sociedades, mas não pode ser a fonte principal delas, é preciso que se respeitem os entes que compõem essa sociedade. Sem dúvida, o crescimento tecnológico, científico e econômico é necessário, porém não é suficiente para garantir a vida na Terra. É importante analisar que não é o crescimento tecnológico, científico e econômico que causa sérios problemas à humanidade e à sustentabilidade, mas a forma como o mesmo é criado e utilizado pelo homem.

⁷¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 15.

⁷² PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito Ambiental e Biodireito: da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: Educs, 2008, p. 23.

O desenvolvimento deve harmonizar a sociedade e a natureza, o homem social com o homem ambiental. A sustentabilidade é a chave de luz para a continuidade das espécies e para um planeta saudável a todas as gerações, presentes e vindouras.⁷³

Assim sendo, é elementar a visão do desenvolvimento sustentável não apenas como uma maneira de conciliar o exercício da livre atividade econômica com a preservação do meio ambiente, mas também como uma conjuntura para assegurar uma qualidade de vida melhor para toda a humanidade. Nestes termos, Argerich cita Mendes:

O atual modelo de crescimento econômico gerou enormes desequilíbrios; se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro lado a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentam dia-a-dia. Diante desta constatação, surge a idéia do Desenvolvimento Sustentável (DS), buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, ao fim da pobreza no mundo.⁷⁴

Leff ensina que o papel do desenvolvimento sustentável vai muito além do que regular a atividade econômica mediante normas que visam à proteção ecológica e à valorização dos recursos naturais. “O desenvolvimento sustentável converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população”.⁷⁵

Comparato⁷⁶ defende a seriedade do papel do Estado para impulsionar o desenvolvimento sustentável, por ser sua atribuição à proteção e tutela dos interesses das futuras gerações, sendo incabível, portanto, deixar tal dever ao cumprimento por livre funcionamento dos mercados.

A respeito da função do Estado no incentivo ao desenvolvimento sustentável, o Estado Socioambiental de Direito tem papel ativo na pro-

⁷³ Ibidem p. 26.

⁷⁴ ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. Desenvolvimento Sustentável. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética: legislação, educação e cidadania**. Caxias do Sul: Educs, 2004, p. 33.

⁷⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 60.

⁷⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

moção dos direitos fundamentais, sobretudo os fundados no direito ao meio ambiente.

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo” e permissivo com o livre jogo dos atores econômicos, deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.⁷⁷

Na mesma linha, “a sustentabilidade do desenvolvimento exige, quase por definição, a democratização do Estado e não o seu abandono e substituição pelo mercado”⁷⁸ A respeito, equitativamente, Argerich defende:

Para implementação desse modelo de desenvolvimento, contudo, necessária se faz a busca de uma postura dos Estados no exercício do Poder Público.

O Estado deve/precisa desenvolver um sistema educacional, de pesquisa e tecnologia e, principalmente, de incentivo ao desenvolvimento das estruturas regionais, apresentando, dessa forma, às empresas mundiais, a possibilidade de investimentos que contribuirão para a modificação dos esquemas de produção e do comércio.⁷⁹

Além disso, destaca o desenvolvimento sustentável como uma conciliação entre os dois princípios fundamentais e, ao mesmo tempo, esse paradigma precisa do equilíbrio entre ambos os direitos.

O desenvolvimento sustentável é incompatível com as restrições impostas pela economia mundial, fazendo-se necessária a procura de um ponto de equilíbrio entre o mercado, o Estado e a sociedade civil, que juntos podem projetar e promover estratégias de desenvolvimento sustentável.⁸⁰

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 127.

⁷⁸ GUIMARÃES, Roberto. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilnei et al. (Org.). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 30.

⁷⁹ ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. Desenvolvimento Sustentável. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educs, 2004, p. 30.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. Desenvolvimento Sustentável. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educs, 2004, p. 32.

O desenvolvimento sustentável vem, portanto, como uma nova filosofia, combinando a eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica.⁸¹ É necessário um olhar multidisciplinar para que nada seja deixado de lado e, desse modo, seja assegurada a qualidade de vida a todos. Como aponta Brüseke,

a modernização, não acompanhada da intervenção do Estado racional e das correções partindo da sociedade civil, desestrutura a composição social, a economia territorial, e seu contexto ecológico. Por isso, necessitamos de uma perspectiva multidimensional, que envolva economia, ecologia e política ao mesmo tempo. Isso, no fundo, é o ponto de partida da teoria do desenvolvimento sustentável.⁸²

Todavia, ressalta que o desenvolvimento sustentável, embora seja uma teoria que aponta para a direção correta, ainda se trata de uma teoria inacabada.⁸³ Sobre o planejamento para um desenvolvimento sustentável, Derani expõe os ensinamentos de Archibugi:

Significa essencialmente um gerenciamento de recursos, pelo qual a direção e qualidade das condições ambientais são permanentemente monitoradas, de modo a obter a mais completa quantidade de informações para uma resposta política efetiva. O planejamento para sustentabilidade requer uma mudança no modo de pensar o desenvolvimento. Há uma necessidade evidente para um pensamento mais estratégico, mais coeso e mais multidimensional, a fim de assegurar a compatibilidade dos interesses econômicos e ambientais.⁸⁴

Para Silva (2007), o desenvolvimento sustentável tem como requisito indispensável o crescimento econômico. Tal crescimento econômico deve ser suficiente para divisão dos resultados do processo produtivo e, ainda, reduzir a desigualdade entre os padrões de vida. Dessa forma, tem

⁸¹ BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: (ORG.), Clóvis Cavalcanti. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.

⁸² BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: (ORG.), Clóvis Cavalcanti. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003, p. 37.

⁸³ Idem.

⁸⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 176.

como condição a satisfação das necessidades da população e a erradicação da pobreza.

Ressalta-se a distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico. O crescimento econômico é o aumento da capacidade produtiva, buscando uma produção de maior quantidade de bens e serviços em um determinado país. O desenvolvimento econômico procura a melhoria dos padrões de vida da população. Este reflete no aumento de posse de bens materiais e aumento da capacidade de consumo, de cada indivíduo.⁸⁵ (GIANSANTI, 1998, p. 11).

O conceito de desenvolvimento transcende, substancialmente, a ideia limitada de crescimento econômico. Nesse sentido, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), da qual o Brasil é signatário, no § 1.º do seu art. 1.º, dispõe que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.⁸⁶

Por fim, Sarlet e Fensterseifer trazem o entendimento de Mateo sobre o desenvolvimento sustentável:

O conceito de desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à sociedade, o que indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma proteção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal. O desenvolvimento econômico deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial e qualitativa (e não apenas quantitativa em termos de crescimento econômico) da qualidade de vida.⁸⁷

⁸⁵ GIANSANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 1998, p. 11.

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 126-127.

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 129.

O desenvolvimento sustentável é consubstanciado no “direito” e “dever”, uma vez que tal medida impulsiona a sociedade ao direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo, portanto, o dever da presente sociedade preservar as condições ambientais para que as futuras gerações possam delas usufruir.⁸⁸

Nessa perspectiva, Leff sustenta: “A sustentabilidade aponta para um futuro, para uma solidariedade transgeracional e um compromisso com as gerações futuras”.⁸⁹

Farias trata do desenvolvimento sustentável como instrumento de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, destacando que além da preservação ao meio ambiente, a sustentabilidade busca o desenvolvimento socialmente justo, com a distribuição igualitária de riquezas e conhecimento.

A preservação e a defesa do meio ambiente, como objetivos a serem perseguidos pelo Estado e pela coletividade, na qualidade de agentes políticos, econômicos e sociais, constitui diretriz, obrigação de resultado constitucionalmente plasmada a ser equacionada pela doutrina do desenvolvimento sustentável.⁹⁰

A respeito da harmonização entre os direitos:

Tal princípio da harmonização fornece-nos a indicação de que cada valor constitucional deve ser ponderado na circunstância específica; portanto, com tal metodologia, cada valor constitucional variará conforme a necessidade fática da solução do problema. A solução do conflito de direitos ou de valores deve passar sempre por um juízo de ponderação, procurando ajustá-los à unidade da Constituição.⁹¹ (FARIAS, 1999, p. 270).

Por fim, o doutrinador afirma que a solução para a coexistência do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental seria a compatibili-

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 412.

⁹⁰ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 273.

⁹¹ *Ibidem*, p.270.

zação de tais diretrizes através do desenvolvimento sustentável. Desse modo, os problemas ambientais seriam levados em consideração através de processo contínuo de planejamento para atender as exigências dos bens jurídicos tutelados.

5 Estado socioambiental de direito como garantidor do equilíbrio

Diante da vasta proporção da degradação ambiental na contemporaneidade e sua vinculação ao Estado e aos cidadãos para enfrentar a problemática gerada em decorrência da atividade econômica sustentada pelo excesso de produtividade, alguns doutrinadores têm trazido o conceito de Estado Socioambiental de Direito como garantidor do equilíbrio entre tais direitos. Este modelo de Estado visa a proteção do meio ambiente através da vinculação do direito ambiental ao quadro político e constitucional, buscando a preservação da qualidade de vida humana.

A respeito do termo Estado Socioambiental de Direito, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer explicam o motivo da escolha:

A preferência pelo adjetivo *socioambiental* resulta, como se verá ao longo do presente estudo e já anunciado em passagem precedente, da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. O Estado contemporâneo, pelo menos como aqui compreendido, não é de ser reduzido a um Estado “Pós-Social”, precisamente em virtude da circunstância de que o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais longe está de uma realização satisfatória, ainda mais considerando a privação, até mesmo na esfera de um patamar minimalista, do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos.⁹² (2014, p. 117).

Destacam, ainda, que a miséria e pobreza, que resultam na falta de acesso a direitos sociais básicos aos seres humanos, contribuem para a degradação ambiental. Dessa forma, a população de baixa renda tem seu

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 117.

direito à dignidade da pessoa humana duplamente violados. Por esse motivo, há a necessidade de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, nomeados como *direitos fundamentais socioambientais*, objetivando assegurar as condições mínimas para uma qualidade de vida melhor para a população.⁹³

Considerando as diretrizes dos *direitos fundamentais socioambientais* e sua busca por uma maior proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais em sua totalidade, é possível a vinculação do Estado Socioambiental de Direito com os paradigmas estabelecidos pelo desenvolvimento sustentável.

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formação dos *direitos fundamentais socioambientais*, constitui um dos esteios da noção de *desenvolvimento sustentável* no âmbito do *Estado Socioambiental de Direito*.⁹⁴

O Estado Socioambiental de Direito está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se tornou um norteador e pilar central da arquitetura constitucional contemporânea, trazendo a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e fundamentais.⁹⁵

Além disso, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e como característica do Estado Socioambiental temos o dever de solidariedade.

O *princípio (e dever) constitucional da solidariedade* aparece como um dos marcos axiológico-normativos do Estado *Socioambiental* de Direito, tensionando a liberdade e a igualdade (substancial) no sentido de concretizar a dignidade em (e com) todos os seres humanos.⁹⁶

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁹⁴ Ibidem, p. 119.

⁹⁵ Ibidem, p. 123.

⁹⁶ Ibidem p. 124.

Sarlet e Fenterseifer⁹⁷ mencionando Canotilho destacam que o Estado Socioambiental, diferentemente do Estado Liberal, tem um papel ativo e promocional dos direitos fundamentais, em especial para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse mesmo sentido, os autores citados expõem: “O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída necessariamente pela “mão visível” do Direito”. Logo, citam López Pina:

el mercado no es un fin en si mismo, un espacio libre del Derecho extramuros del Estado e de la ética. La economía solo tiene servicio al servicio del Hombre, debiendo encontrar en ella su lugar no menos la ‘visible hand’ del Derecho Constitucional que la ‘invisible hand’ del mercado.⁹⁸

Portanto, o Estado Socioambiental de Direito preocupa-se com a preservação ambiental, associada com o zelo em assegurar à coletividade uma melhor qualidade de vida, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos à liberdade e à igualdade. Por conseguinte, identifica-se como um modelo de Estado capaz de trazer o equilíbrio necessário entre a responsabilidade ecológica e a sociedade de consumo que se vive hoje.

Considerações finais

No presente trabalho tivemos como finalidade o estudo exaustivo da matéria abordada, examinando individualmente cada direito fundamental em debate, a fim de aprofundar os conhecimentos sobre os valores constitucionalmente tutelados para, ao final, fazer um estudo do conflito entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à livre iniciativa.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 126.

Ainda, conclui-se que o desenvolvimento sustentável pode servir como um instrumento de harmonização entre os direitos, capaz de assegurar o desenvolvimento econômico e garantir que os recursos naturais não serão esgotados para as futuras gerações. Consequentemente, os direitos fundamentais em questão poderão coexistir tendo em vista que os problemas ambientais serão considerados durante todo processo de planejamento desenvolvido com intuito de promover o desenvolvimento econômico no país.

O Estado Socioambiental de Direito seria uma alternativa de modelo de Estado capaz de garantir o equilíbrio entre os direitos fundamentais, uma vez que sua prioridade é a proteção da qualidade de vida. Dessa forma, zela pela proteção ecológica a fim de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado em conjunto com o desenvolvimento econômico da sociedade capitalista através de um papel ativo de Poder Público.

Referências

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Intervenção do Estado no Domínio Econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 874, n. 536, p.70-100, ago. 2008. Disponível em: <[file:///C:/Users/willh/Downloads/RTDoc%2006-04-2019%208_01%20\(AM\).pdf](file:///C:/Users/willh/Downloads/RTDoc%2006-04-2019%208_01%20(AM).pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. Desenvolvimento Sustentável. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%203%20A7a037.htm. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. Legislação (1999). **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 27 maio. 2019.

_____. Legislação (2001). **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Legislação (2010). **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 30 maio 2019.

_____. Legislação (2012). **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio Exterior. **Portaria n. 14 de 17 de novembro de 2004**, publicada no DOU de 23/11/2004. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/legislacao/157-portarias-secex/1397-portarias-da-secretaria-de-comercio-exterior-secex-ano-de-2004>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRANDÃO, André da Fonseca; AUGUSTIN, Sérgio. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e as consequências jurídicas de seu reconhecimento. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 2, p.39-55, maio/ago. 2018. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/6556>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2014.

BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. In: (ORG.), Clóvis Cavalcanti. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça Ambiental, Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, v. 3, n. 2, p.01-16, jul/dez. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2261/pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Estado de Direito**. Cadernos Democráticos, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços e seu depósito. Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2000.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FACHINELLI, Bianca Amoretti. **Meio Ambiente, Propriedade e Livre Iniciativa: colisão de direitos fundamentais e ponderação**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2595/Dissertacao%20Bianca%20Amoretti%20Fachinelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 11-50.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: Análise de sua Concretização Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre Iniciativa: considerações sobre seu sentido e alcance no direito brasileiro. **Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 88, n. 1, p.148-175, jan./jun. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/willh/Downloads/2084-8069-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

GIANSANTI, Roberto. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Atual, 1998.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUIMARÃES, Roberto. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilnei et al. (Org.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

LEMONS, André Fagundes; BIZAWU, Kiwonghi. **Evolução Histórico-Jurídica do Meio Ambiente no Brasil: uma análise interpretativa da sistematização e codificação do direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d7c3f8de9f1ce4c>>. Acesso em: 08 jul. 2018

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MEDAUAR, Odete. Alcance da proteção do meio ambiente pela via jurisdicional: controle das políticas públicas ambientais. In: DÍSEP, Clarissa Ferreira M.; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odeter (coord.). **Políticas Públicas Ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MONTIPÓ, Cristina Dias. **O Livre Exercício da Atividade Econômica, Proteção do Meio Ambiente e Instrumentos da Política Nacional.** Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2013. 116 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/215/Dissertacao%20Cristina%20Dias%20Montip%C3%B3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos:** contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2009. Teses de Doutorado.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, 1972. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito Ambiental e Biodireito:** da modernidade à pós-modernidade. Caxias do Sul: Educs, 2008.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico:** Doutrina e questões de concursos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SANTANA, Anina Di Fernando. Uma análise da evolução histórica do Direito Ambiental e o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9701&revista_caderno=5>. Acesso em: 08 jul 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em Espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 543.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, n. 52, p. 73-100, São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez. 2008. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=ioad6adc50000169d013e7924e3626f8&docguid=If5e8e5402d4111eobaf30000855dd350&hitguid=If5e8e5402d4111eobaf30000855dd350&spos=11&epos=11&td=13&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mar 2019.

SCHWANKA, Cristiane. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sergio. **Direito Ambiental e Bioética**: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educus, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; DIAS, Francine Bastos. Previsão Constitucional em Prol da Proteção do Meio Ambiente: Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. IV, n. 11, p.183-192, maio 2015.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora Método, 2003.

Estado socioambiental

*Jeferson Dytz Marin*¹

*Mateus Lopes da Silva*²

Introdução

A promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 significou um novo e importante momento para o país, pois contemplou em seu texto assuntos que sequer haviam sido ventilados pela Constituição de 1967, como por exemplo, a disciplina ambiental. A Conferência das Nações Unidas que ocorreu em Estocolmo, no ano de 1972, a qual discorreu sobre o Meio Ambiente Humano, aliada ao Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, de 1987 podem ser considerados como fundamentos que inspiraram o legislador brasileiro a abordar a questão ambiental e atribuir ao meio ambiente *status* de direito fundamental.

¹ Advogado. Diretor da Marin Advogados Associados. Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UCS. Doutor (UNISINOS-RS) e Mestre (UNISC-RS) em Direito. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) Alfajus – Jurisdição e Ambiente, que registra esforço de cooperação com a *Pace Law School*– Nova Iorque-EUA e *Università Padova*-ITA. Professor convidado em cursos de Doutorado, MBAs e pós-graduação *lato sensu* em diversas instituições, dentre as quais Escola da Magistratura Federal - ESMAFE, UNISINOS, UNIFRA, FADISMA, UFSM, UNOESC e IEM. Autor dos livros *Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição* (Juruá, 2015), *Crise da jurisdição e decisionismo em Alexy* (Juruá, 2015) e coordenador da coleção *Jurisdição e Processo* (volumes I, II, III e IV) (Juruá), dentre outros. Ainda, pela EDUCS, duas obras conjuntas, *Estado, Meio Ambiente e Jurisdição* (2012) e *As razões da crise da jurisdição na teoria de Ovídio Baptista da Silva* (2017) e, pela FURG, *Jurisdição Ambiental: A influência da jurisdição italiana e do sistema inglês no processo ambiental brasileiro* (2019).

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Processual Civil - Habilitação para Magistério Superior. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul e Doutor em Educação Ambiental para Processos Decisórios. Foi secretário Municipal de Qualidade Ambiental da Prefeitura Municipal de Pelotas-RS (2008 - 2011). Atualmente é professor da Universidade Federal de Pelotas. Professor do curso de Especialização em Direito Ambiental da Faculdade de Direito da UFPel, disciplina de Direito Administrativo Ambiental.

Igualmente, retratou em seu texto a condição de Estado Democrático de Direito, bem como ampliou o rol dos direitos fundamentais do homem. Diante das alterações constitucionais instituídas e da crise ambiental experimentada pelo homem, ocorreu a proposta da formação de um novo modelo de Estado de Direito, o qual contemplasse a questão ambiental.

O presente estudo objetiva realizar uma análise das propostas consignadas pelos autores que pretendem a instituição de um novo modelo de Estado Democrático de Direito, demonstrando os seus objetivos e as suas perspectivas, bem como efetuando considerações acerca do tema.

Com o intuito de demonstrar a necessidade de incorporar ao Estado Democrático de Direito as dimensões social e ambiental, diversas terminologias são propostas para tratar do mesmo assunto. Permeando o estudo do tema, são abordados os princípios constitucionais da solidariedade e da equidade intergeracional e as consequências que advém da crise ambiental que se vivencia e da desídia do homem em relação ao ambiente. Outrossim, menciona-se a legislação constitucional e infraconstitucional já existentes, abordando-se a necessidade da aplicabilidade das referidas normas através da atuação efetiva do poder público, agindo conjuntamente com a sociedade.

Inserido nesse contexto, refere-se a necessidade da reforma do pensamento do ser humano para que as propostas de um Estado Democrático de Direito que contemple todas as dimensões de direitos possa efetivamente concretizar-se.

1 O surgimento de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil

Pode-se afirmar que foi a partir das diretrizes pontuadas pela Conferência de Estocolmo de 1972, seguida do Relatório Brundtland, datado de 1987 e da Rio 92, que o legislador brasileiro abordou a questão ambiental no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Também é cediço afirmar que a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, preceitua que o país constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, tomando por base esse modelo de Estado adotado pelo Brasil somado às questões relacionadas ao meio ambiente, parte da doutrina tem empregado diferentes terminologias para retratar e justificar tanto o atual momento vivenciado pela sociedade, quanto um novo modelo de Estado de Direito.

Primeiramente, menciona-se o posicionamento de Fensterseifer³, que utiliza o termo Estado Socioambiental de Direito, pois refere que a expressão socioambiental resulta da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. Igualmente, afirma que no Brasil há um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado Social, em razão do projeto de realização dos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão), não ter se completado.

Fensterseifer⁴ justifica a utilização deste novo termo para o Estado Democrático de Direito assegurando que

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do Século XX, determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que tem na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.

Já Canotilho⁵ utiliza a terminologia Estado Constitucional Ecológico, pois acredita que as preocupações acerca do ambiente devem ser absorvidas pelo ente estatal, buscando uma democracia sustentada, de forma que “O Estado Constitucional, além de ser e dever ser um estado de Direito democrático e social, deve ser também um estado regido por princípios ecológicos”.

³ 2008, p. 94.

⁴ 2008, p. 96

⁵ 2003, p. 494

Milaré⁶ acompanha a terminologia proposta por Canotilho, porém a fundamenta na atual crise ambiental experimentada, a qual denota a ameaça de destruição do meio ambiente e a necessidade de reação do Estado a novos desafios, que provocam o ingresso do estado Constitucional em seu último estágio evolutivo, a saber: O Estado Constitucional Ecológico.

Diante das diversas interpretações acerca do tema, José Afonso da Silva⁷ relata que não se pode olvidar que o Estado Democrático de Direito disciplinado na Constituição de 1988 contempla, dentre seus princípios e tarefas, o sistema de direitos fundamentais, que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais, garantindo a vigência e a eficácia dos direitos fundamentais, bem como o princípio da justiça social.

Além disso, convém referir que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição de 1988 como um direito fundamental, restando disciplinado no capítulo VI, artigo 225 da referida norma.

Desta forma, acredita-se que o Estado procurou adequar-se à evolução histórica, política e social que se processou ao longo do tempo, pois promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que traz em seu bojo temas que até então não haviam sido abordados pelas constituições que a antecederam, tampouco pela Constituição de 1967. Seu texto contemplou aspectos como a democracia, a soberania e a dignidade da pessoa humana, bem como enfatizou e ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais. Igualmente, recepcionou as diretrizes instituídas pela I e II Conferências das Nações Unidas, realizadas em Estocolmo, 1972 e no Rio de Janeiro, 1992, atribuindo ao meio ambiente um capítulo específico e reafirmando o que a legislação infraconstitucional já disciplinava.

De forma sintética, as sugestões de diferentes nomenclaturas, bem como as diversas abordagens para um mesmo tema, podem ser considera-

⁶ 2011, p. 1114

⁷ 2007, p. 122

das como uma tentativa de atribuir uma perspectiva integrativa de Estado, capaz de harmonizar o que a legislação já prevê e desta forma proporcionar a efetivação do que contempla o Estado Democrático de Direito.

Portanto, é possível perceber que tanto o Estado Democrático de Direito quanto as questões relacionadas ao ambiente não consistem em algo novo, pois já estão disciplinadas na carta constitucional brasileira. Convém ressaltar que apenas existem variações nos termos atribuídos pelos autores à matéria que já resta normatizada, porém remanesce a necessidade de se estabelecer mecanismos que possam tornar possível a sua concretização.

A seguir serão demonstrados alguns dos aspectos que já se encontram normatizados e que são contemplados pela proposta de um “novo” Estado Democrático de Direito.

1.1 O ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental

Seguindo as tendências mundiais acerca da preocupação com o direito ambiental, o legislador brasileiro inseriu no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um capítulo específico ao direito ambiental, difundindo ao longo do seu texto normas de proteção ao meio ambiente que conferiram a este *status* de direito fundamental.

Efetuando uma análise do conteúdo do artigo 225 da Constituição de 1988 e seus incisos, é possível perceber que é direito de todos fruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, se impondo ao Poder Público, bem como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consoante disserta Benjamin⁸ a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é composta por direitos, deveres e princípios ambientais, explícitos e implícitos. Diante disso pode-se afirmar que esse é o caso do artigo 225, pois este possui um conteúdo que revela um cará-

⁸ 2011, p. 114

ter dúplice da norma. No que se refere à coletividade, há um direito de fruição de um meio ecologicamente equilibrado, porém há um dever da sociedade e do poder público na manutenção e preservação do ambiente.

Embora se depreenda dos incisos do artigo 225 um encargo exclusivo do poder público, no caput do referido dispositivo se configura um dever conjunto do poder público e da coletividade, no sentido de salvaguardarem o patrimônio ambiental, que é um bem coletivo.

Tal afirmação é corroborada por Gavião Filho⁹ que discorre acerca do tema: "Nesse sentido, o direito fundamental ao ambiente apresenta um caráter duplo, configurando, ao mesmo tempo, um direito subjetivo e um elemento da ordem objetiva". Portanto, conclui que "Disso resulta que o objeto do direito ao ambiente será sempre uma ação negativa ou uma ação positiva (fáctica ou normativa) do destinatário".

Cumprir referir que os direitos de terceira dimensão ou também denominados "novos direitos", possuem caráter difuso e coletivo, sendo a coletividade o titular desses direitos, podendo expressar-se através das mais diversas categorias de pessoas ou de um grupo de pessoas, tendo em vista que o meio ambiente é considerado como um bem de toda a sociedade.

Nesse contexto, Fensterseifer¹⁰ ressalta que a proteção ambiental projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito, buscando a concretização de uma existência humana digna e saudável, atendendo aos direitos de terceira dimensão, difusos e transindividuais.

1.2 Os princípios da solidariedade e da equidade intergeracional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz o princípio da solidariedade em seu artigo 3º, I, quando afirma que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]".

⁹ 2005, p. 39/47

¹⁰ 2008, p. 96

Igualmente, o princípio da solidariedade encontra-se disseminado em todo o conteúdo normativo que envolve o direito do ambiente, encontrando-se implícito na norma expressa no artigo 225 da Constituição pátria. É possível inferir do texto do referido dispositivo a incumbência atribuída ao Estado e aos particulares no sentido de desfrutar do meio em que vivem de forma consciente e equilibrada, assegurando um comprometimento com a preservação e manutenção do ambiente, o que consequentemente proporcionará a equidade intergeracional.

Da mesma forma, está intrínseco na norma legal o dever conjunto do Estado e da coletividade, de onde emerge a necessidade de que o cumprimento desse dever ocorra por meio do princípio da solidariedade. Sobre a importância da efetividade do mencionado princípio, disserta Fensterseifer¹¹:

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de informações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se transpor para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões.

Destarte, o princípio da solidariedade encontra-se implícito nas relações sociais e jurídicas que se estabelecessem em qualquer sociedade, possuindo um caráter transfronteiriço, na medida em que os laços solidários também se estendem às outras nações, na busca da concretização de uma solidariedade mundial e intergeracional. Igualmente, o princípio da solidariedade entre as gerações objetiva evitar alterações irreversíveis dos ecossistemas em virtude da interferência antrópica, bem como o esgotamento de recursos em consequência da utilização não racional e indiferença quanto à sua capacidade de regeneração.

¹¹ 2008, p. 114

Na medida em que o princípio de solidariedade é difundido pelo poder público e exercitado pela sociedade é possível que se concretizem os direitos fundamentais individuais e também coletivos das gerações presentes e se assegure tais direitos para as gerações futuras.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da equidade intergeracional decorre da efetivação do princípio da solidariedade. As relações do homem com o meio em que vive e a postura do Estado diante dos assuntos que tratam do ambiente constituem em uma condição que pode ou não assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e podem ou não garantir um legado ambiental às gerações futuras. A preservação do patrimônio ambiental depende do agir humano de forma consciente, responsável e conseqüentemente solidária. Por seu turno, as atitudes empreendidas pelo homem hoje, terão seu reflexo no amanhã, denotando o chamado efeito bumerangue, como demonstra Beck¹²: “[...] cedo ou tarde, eles [riscos] alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles”.

O princípio da equidade intergeracional encontra-se explícito no *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando dispõe sobre o direito de todos de usufruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo atribuído ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quando existe a responsabilidade ambiental do ser humano, caracteriza-se o agir solidário, que proporciona a criação de um vínculo da presente com a futura geração, estabelecendo um elo de solidariedade intergeracional. Igualmente, se estabelece um comprometimento global, sem um beneficiário definido, mas sim toda uma coletividade como beneficiária de um legado ambiental que lhe proporcione qualidade de vida e lhe permita viver de forma saudável. Também, almeja-se que dessa forma as próximas gerações possam ser induzidas ao compromisso de

¹² 2010, p. 44

dar continuidade ao processo de solidariedade e equidade intergeracional, atendendo aos objetivos do Estado Democrático de Direito.

1.3 A crise ambiental atual

Em virtude da desmedida e descompromissada atividade antrópica, a humanidade convive com uma crise ecológica, sendo necessárias atitudes concretas da sociedade e do poder público para a sua contenção.

No entanto, a realidade atual demonstra a presença constante de variáveis como o crescimento econômico a qualquer custo, foco nos interesses particulares e um constante estímulo para o consumo exagerado, o que acaba contribuindo cada vez mais para a degradação do patrimônio ambiental e desprestigiando a importância da consciência de preservação do ambiente. A esperança parece encontrar guarida na possibilidade de questionamentos e de vivência democrática, vez que o direito não pode sustentar verdades absolutas, mas verossímeis, o que permite estimar uma mudança paradigmática em relação ao meio ambiente. Marin e Bioen¹³ dissertam acerca do tema:

Quando se busca combater as discrepâncias existentes no ordenamento, leva-se em conta que o Direito não pode traduzir uma idealização das ciências exatas, pois isso tornaria os processos mecânicos, fundamentando exatamente o processo de produção massificada que infelizmente hoje vitima os pretórios. Sendo assim, para que haja eficácia em qualquer mudança que vier a surgir, é preciso entender que não se pode fugir plenamente à discricionariedade.

Nesse sentido, é de extrema relevância ressaltar o fato de que a conscientização da sociedade e a atuação do poder público para a preservação do ambiente são fatores preponderantes na concretização do Estado Democrático de Direito, independente da nomenclatura que lhe seja atribuída.

¹³ 2013, p. 116

2 A perspectiva e os objetivos do Estado de Direito Socioambiental no Brasil

A utilização dos diversos termos para tratar do mesmo tema, qual seja, Estado Democrático de Direito, os quais foram anteriormente abordados, trazem em seu bojo as perspectivas e os objetivos para os quais foram elaborados.

Sob a análise de Fensterseifer¹⁴, O “Novo Estado de Direito” contempla o terceiro lema da Revolução Francesa, a fraternidade, abordando-a no sentido da solidariedade, buscando a incorporação da tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana, projetando a sociedade num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais. Igualmente, disserta acerca dos objetivos propostos pelo Estado Socioambiental de Direito, afirmando que “O novo modelo de Estado de Direito objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos [...]”.

Portanto, os direitos fundamentais, independente da dimensão em que se enquadrem, devem ser assegurados pelo Estado, atribuindo, desta forma, novas tarefas ao poder público, com vistas à correção do panorama atual de desigualdades sociais, contemplando e garantindo a todos os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer¹⁵ acentuam que o reconhecimento da garantia de um mínimo existencial socioambiental, aliado à justiça ambiental, representam uma condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em virtude disso, a proteção do ambiente passa a constituir-se como objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro.

¹⁴ 2008, p. 97

¹⁵ 2011, p. 109

Não se pode olvidar que através do cumprimento efetivo do que preceitua o artigo 225 da Constituição pátria, ocorrendo um compartilhamento de tarefas entre o Estado e a sociedade, de forma que todos contribuam para a manutenção e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas às presentes e às futuras gerações, denota-se a efetivação de determinados direitos fundamentais, incluídos a vida, a solidariedade, a equidade intergeracional e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa senda, Fensterseifer¹⁶ assinala que é tarefa do Estado Socioambiental de Direito regular a atividade econômica, dirigindo-a e ajustando-a aos valores e princípios constitucionais, seguindo as diretrizes do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo como objetivo o desenvolvimento humano e social, de forma ambientalmente saudável. Nesse sentido, o Estado apresentar-se-ia de forma mais intervencionista e como implementador de políticas públicas.

Canotilho¹⁷ destaca a concepção integrada ou integrativa do ambiente como um pressuposto de um Estado constitucional ecológico, que conduz à necessidade de uma proteção global e sistemática, não reducionista, contemplando a defesa dos componentes ambientais e também dos componentes humanos.

Explorando o tema de uma forma um pouco diversa dos demais autores, Leite¹⁸ ressalta que o Estado de Direito Ambiental tem valor como construção teórica e mérito por propor a exploração de outras possibilidades para compor novas combinações daquilo que já existe. Observa que a proposta de um novo modelo de Estado de Direito não traz inovações quanto ao conteúdo que aborda, porém objetiva que haja aplicabilidade da legislação já existente, por intermédio da atuação efetiva do poder público e da participação comprometida da sociedade.

¹⁶ 2008, p. 101

¹⁷ 2003, p. 499

¹⁸ 2011, p. 169

3 A efetivação de um Estado Democrático de Direito que contemple o meio ambiente

Convém mencionar que alguns dispositivos constitucionais dependem da edição de outras normas para que alcancem a sua eficácia jurídica. Contudo, além disso, é necessário que as normas insculpidas na Constituição tenham plena aplicabilidade em relação ao Estado e à sociedade.

Nesse sentido, acertadamente Meirelles Teixeira¹⁹ menciona:

Não basta, com efeito, ter uma constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia, para que seja totalmente cumprida; pois “uma é a Constituição vigente, solenemente promulgada; outra é a Constituição eficaz, isto é, desde logo aplicável, exigível, com força obrigatória; outra, afinal, a Constituição aplicada, efetivamente cumprida, em nossa vida política, administrativa, econômica e social”.

Observa-se, a partir da colocação do autor quanto à aplicabilidade da Constituição, que as perspectivas de um novo modelo de Estado de Direito residem justamente na efetiva aplicação das normas constitucionais. Para que tal fato ocorra, imprescindível a atuação firme e positiva do Estado na implementação das normas constitucionais e infraconstitucionais já existentes, bem como a participação efetiva e comprometida da sociedade em todo esse processo.

Nessa senda, Barroso²⁰ discorre acerca da efetividade do direito, referindo que “Ela [efetividade] representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”.

Em se tratando dos dispositivos constitucionais, relevante mencionar que a Constituição Federal promulgada em 1998 trouxe avanços quanto ao tratamento da matéria relativa ao ambiente, corroborando a

¹⁹ 2008, p. 226

²⁰ 2004, p. 248

legislação infraconstitucional ambiental e conferindo *status* de direito fundamental ao ambiente. Da mesma forma, ampliou o rol de direitos fundamentais e se consagrou como Estado Democrático de Direito.

Pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, demonstrou a efetiva harmonização dos direitos econômicos, sociais e ambientais, nos moldes de um Estado Socioambiental de Direito. Ao ponderar acerca dos efeitos danosos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela reciclagem de pneus usados importados, decidiu pela proibição da importação dos mencionados pneus. Igualmente, mencionou que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável, associado ao desenvolvimento social saudável. Aspectos como a responsabilidade com as presentes e futuras gerações também foram objeto da fundamentação do aresto:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. [...]** 4. **Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado:**

preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. [...] ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24/06/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. (grifo nosso)²¹.

Leite²² observa que a definição dos pressupostos de um Estado de Direito do Ambiente serve como “meta” a ser atingida, trazendo à tona discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado teórico com vistas a maior efetividade.

Portanto, é nítido que a situação atual demanda uma transformação no papel do Estado, o qual deve atuar de forma positiva, concreta e mais intervencionista, buscando a aplicabilidade da legislação vigente e a garantia de um mínimo existencial. Como a atuação deve ser conjunta, a sociedade deve estar preparada para recepcionar o que o poder público lhe oferece, bem como cumprir seu dever constitucional de preservação e manutenção do ambiente, agindo de forma solidária e comprometida com as gerações futuras.

3.1 Estado e Sociedade

Não obstante o comprometimento do Estado brasileiro na implementação dos dispositivos constitucionais, inegável a importância da atuação ética, responsável e solidária de toda a sociedade para que haja a

²¹ BRASIL, 2009.

²² 2011, p. 172

efetivação dos direitos insculpidos na Constituição. Além disso, cumpre mencionar que, além de haver um dever ético da coletividade em relação ao ambiente, também há uma obrigação legal, que resta positivada na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais que tratam do tema.

Nesse sentido, Fensterseifer²³ pondera:

A proteção ambiental passa a ser uma das bases éticas fundamentais da sociedade contemporânea na sua caminhada civilizatória, exigindo-se, para o convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana, a firmamento de um pacto socioambiental em relação à proteção da Terra, onde todos os atores sociais e estatais assumam as suas responsabilidades e papéis na construção de uma sociedade nacional e mundial ambientalmente saudável. Propõe-se uma reconciliação do *homem natural* com o *homem político*.

Canotilho²⁴ disserta acerca do dever fundamental ecológico, o qual se traduz no dever de defesa e proteção do ambiente, inspirado na ideia de natureza-projeto, proposta por Ost, pressupondo um imperativo categórico-ambiental, formulado aproximadamente da seguinte forma: "age de forma a que os resultados da tua acção (sic) que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras".

Portanto, considera-se de extrema relevância mencionar que a perspectiva de um Estado de Direito Ambiental reside na consciência de toda a coletividade e do Estado acerca da devastação ambiental e das suas consequências, da forma como o desenvolvimento deveria se processar e de um dever ético e solidário de todos para a conservação e manutenção da vida no planeta, para as presentes e futuras gerações.

Leite²⁵ ressalta que "A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação

²³ 2008, p. 120

²⁴ 2003, p. 501

²⁵ 2011, p. 175

conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”. E amplia tal perspectiva, pois alerta que para atingir um Estado de Direito Ambiental são necessárias outras mudanças, como um novo sistema de mercado e uma redefinição do direito de propriedade.

Nessa linha, Santos²⁶ menciona que a utopia ecológica e democrática consiste em uma utopia realista, na medida em que se assenta em um princípio de realidade que consiste na crescente contradição entre a finitude do ecossistema do planeta terra e a acumulação de capital, que se apresenta como tendencialmente infinita. Entretanto, afirma que na utopia ecológica remanesce conteúdo utópico, pois a sua efetivação pressupõe a transformação global tanto dos modos de produção quanto do conhecimento científico, formas de vida e sociabilidade e, acima de tudo, presume uma nova relação paradigmática com a natureza.

Percebe-se que, além da responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade na execução das tarefas que lhe incumbem, a reforma do pensamento do ser humano relativamente à forma como percebe o ambiente e se relaciona com ele é essencial. O Estado, através da elaboração de políticas públicas, pode incentivar o cumprimento das normas e iniciar um processo de conscientização ambiental, reafirmando a importância dos princípios da solidariedade e da equidade intergeracional. Mas acima de tudo, o dever para com o ambiente deve ser algo natural, intrínseco ao ser humano; deve estar além de uma obrigação legal, configurando-se como uma conduta baseada na ética, na responsabilidade e na solidariedade.

Por fim, impende ressaltar que sem a natureza não há vida, portanto, além do Estado, incumbe ao homem cumprir o seu papel na manutenção e preservação do ambiente, para que desfrute de um meio saudável e ecologicamente equilibrado e possa permitir que as gerações futuras recebam esse meio como legado. Afinal, se não houver a garantia do principal direito fundamental, que é a vida, de nada adianta assegurar os direitos que a complementam.

²⁶ 2010, p. 42

Considerações finais

A preocupação com a manutenção da vida no planeta em razão da crise ambiental, aliada à ineficácia do poder público no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais, fez com que surgissem terminologias que sugerem um Estado Democrático de Direito no qual sejam contempladas as dimensões social e ambiental.

Considerando os aspectos pontuados no texto, deduz-se que as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes no Brasil contemplam e asseguram tanto os direitos sociais quanto os direitos ambientais. Em relação à matéria ambiental, são atribuídos direitos à sociedade, porém também lhe são atribuídos deveres.

Diante disso, é perfeitamente possível compreender que independe a nomenclatura utilizada para demonstrar o modelo de Estado de Direito adotado pelo Brasil, pois a terminologia adotada somente atinge seu objetivo quando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais estiverem revestidos de eficácia e de aplicabilidade.

O ápice do Estado Democrático de Direito que contemple todas as dimensões de direitos, o qual se encontra disciplinado, reside na efetiva aplicação e no cumprimento das normas insculpidas na Constituição e na legislação infraconstitucional. Por isso existe a tarefa conjunta do Estado e da sociedade na efetivação do conteúdo normativo e na consequente realização de um Estado que concretize todas as dimensões de direitos que se propôs a assegurar. Importante referir que, mesmo de uma forma ainda tímida o judiciário brasileiro vem demonstrando em seus acórdãos a efetivação deste Estado Democrático de Direito que se almeja.

Emerge a necessidade de que o Estado assuma o papel que lhe incumbe e persiga a efetivação do que a norma disciplina. Juntamente com a atuação positiva do poder público, espera-se um agir receptivo, solidário e ético da sociedade, visando a concretização do Estado integrativo, que proporcione os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Todavia, foi possível observar que a forma como a sociedade e o Estado interpretam o ambiente necessita mudanças. Atualmente preponderam fatores como o crescimento econômico a qualquer custo e o consumo exagerado de bens e de recursos naturais finitos. Para que se efetive o Estado Democrático de Direito ou o Estado Socioambiental de Direito, necessário que haja uma mudança de paradigma em relação às convicções do homem sobre a sua relação com a natureza.

O ser humano precisa entender que o equilíbrio do ecossistema que habita é uma condição de existência de todos os seres do planeta. Também, precisa absorver seu dever em relação ao ambiente como algo que esteja intrínseco, que ocorra naturalmente e independa de preceito legal. Portanto, compete ao ser humano agir de forma ética, solidária e responsável perante o meio que habita, para que dessa forma possa cumprir com a sua tarefa na manutenção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.
- BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 set. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 101**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pneus+ambiental%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cxhkl8>. Acesso em: 08 maio 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 493-508.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socio-ambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-226.

MARIN, Jeferson Dytz. BIOEN, Grayce Kelly. **A crise ambiental na pós-modernidade e o decisionismo**. In: Revista Internacional de Direito Ambiental. Vol. 04, Jan/abr. 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Constitucionalismo, ética e os desafios político-ecológicos na América Latina

Marina Guerin ^{*1}

Matheus Henrique dos Santos ^{*}

Heitor Marques Holland ^{*}

Julice Salvagni ^{**}

Introdução

Os modos de vida contemporâneos têm escancarado o abismo entre humanidade e meio ambiente. Esse fato faz com que hajam desafios políticos derivados da emergência de discursos ecológicos no mundo, que tem sido pautas cada vez mais relevantes. Soma-se a isso a destruição sistemática de ecossistemas em detrimento de um desenvolvimentismo intrínseco ao sistema capitalista e a história de dominação colonial no mundo. Esses enlaces entre capitalismo e dominação compõem as geopolíticas de manutenção da desigualdade entre um norte e um sul global. Devido a esses desafios, apresenta-se como alternativa um conjunto de políticas que visam a proteção e responsabilidade para com a Natureza, entes humanos e mais-que-humanos². Dessas tentativas de enfrentamento, encontram-se em movimento nos países latino-americanos um

*Graduando em Psicologia (UNISINOS)

**Doutora em Sociologia e professora adjunta no Departamento de Ciências Administrativas (UFRGS).

² CASTRO, Viveiros de. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 5^o Ed., 2013.

conjunto de pautas políticas que agenciam constitucionalmente novas noções acerca da Natureza e suas ecologias. Essas novas práticas garantem um direito que perpassa mais do que a manutenção social da espécie humana já que pretendem dar conta da expressividade e da vida de entes mais-que-humanos enquanto sujeitos de direitos.

Tendo isso em vista, tomamos essa escrita como possibilidade de traçar um rumo, um sul em vez de um norte, que permita trazeremos o foco para a América Latina e suas práticas contra-hegemônicas. Por isso nos debruçarmos acerca das questões presentes nos movimentos constitucionais latino-americanos, desde a redemocratização de grande parte dos países do continente. Tais formatações contemporâneas do direito fazem parte de uma cumplicidade com as emergências políticas dos povos indígenas e suas cosmovisões, e tem demonstrado a tentativa de reconfiguração das lógicas eurocêtricas herdadas desde a invasão das Américas.

Segundo Walter Mignolo³, há intrinsecamente atrelada à história de colonização dos territórios latino-americanos, uma concepção de natureza oposta à cultura humana. Esse pensamento demonstra uma derivação das culturalidades indo-europeias que perpassa toda a tradição filosófica grega e o mundo medieval, e que permanece intimamente ligado atualmente ao controle dos estados-nações e das corporações capitalistas imbricadas com uma matriz individualista e universalista. Em contraponto, ele explicita que a concepção de mundo dos povos originários não apresenta essa separação entre seres humanos e natureza, já que entendem a cultura como algo dentro dela. Se torna possível compreender as potencialidades de constitucionalidades não-eurocentradas à partir das derivações de uma ética ecológica e os movimentos afirmativos dos povos indígenas em direção ao espaço democrático dos estados-nações.

Todavia, o direito constitucional dos estados latinoamericanos sempre operou como um dispositivo que desqualifica e subjuga as cosmovisões dos

³ MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Brasil, v. 32, n. 94, 2017.

povos originários em prol de uma ideologia desenvolvimentista eurocêntrica. Além disso, apresenta essa exploração como pauta educacional e desconsidera a educação oral e simbiótica que os povos indígenas têm com a natureza. Assim, apesar dos avanços no que diz respeito ao reconhecimento constitucional contemporâneo das narrativas indígenas,⁴ não se ignora um recrudescimento do conservadorismo aliado ao neoliberalismo predatório no continente. A América Latina não deixa de estar constantemente atravessada por forças coloniais e de um capitalismo periférico e subjugado uma vez que as determinações constitucionais não garantem ações democráticas orgânicas. De maneira global estamos embebidos em uma onda neoliberal que no continente manifesta-se nas pretensões de vender os territórios com os ditos “recursos naturais” às grandes mineradoras multinacionais. Isso sem pensar nas alteridades referenciadas aos mundos culturais, político e ecologicamente integrados, tal qual as cosmovisões dos povos originários ou aquelas inspiradas por elas.

Pretende-se tratar, no entrelaçamento dessa escrita, uma reflexão acerca das configurações ético-políticas que compõem a constitucionalidade latino-americana. Assim, levamos em consideração o caráter contraditório, conflitivo e heterogêneo dos jogos de forças sócio-históricas presentes no território latino. O que significa adjetivar o contemporâneo com uma crise ecológica? Quais os caminhos e agenciamentos presentes nas práticas políticas? Que tipo de contradições e desafios se apresentam no percurso de construção democrática das constituições? É possível pensar uma ética intrinsecamente holística, que dê conta da heterogeneidade de discursos e práticas ecológicas, das políticas afirmativas dos povos originários, das demandas democráticas de enfrentamento das desigualdades e dos rompimentos coloniais e de dependência com o sistema-mundo? Não pretendemos uma resposta absoluta para essas perguntas, nem mesmo uma resposta consistente, ou quiçá uma resposta. Esses questionamentos são nosso ponto de partida

⁴ LAURINO, Márcia Sequeira; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização?. *Revista JURIS*, Rio Grande, v. 25, p. 129-140, 2016.

em direção ao sul global, em uma reflexão que pretende inspirar a ação político-ecológica e a decolonialidade.

Colonialidade como plano estrutural da crise ecológica

Nossa primeira questão aqui nos leva à tentativa de operar conceitualmente as vicissitudes complexas da contemporaneidade, levando em consideração a constituição subjetiva da qual nos referenciamos, enquanto brasileiras e latino-americanas. É importante para esse movimento reflexivo nos situarmos não só no espaço de produção intelectual, mas enquanto agentes no espectro de forças políticas pertencentes aos territórios existenciais intercruzados nessa teia.

Pensar sobre os fundamentos e desdobramentos da crise ecológica em escala global e local não se reduz a delimitar que tipo de narrativas/epistemologias vão dar conta de instaurar novos modos de imbricamento cultura-natureza. Trata-se, além disso, do reconhecimento do jogo de forças emaranhado nas esferas cultural, política, histórica e econômica. Essas esferas colocam a discussão acerca da Natureza como uma pauta da ordem do conflito, da exploração e da dominação colonial dos entes humanos e mais-que-humanos. Para esse reconhecimento, precisamos nos ater em compreender como a colonialidade do poder, do saber e do ser⁵ atravessam essa complexidade na qual estamos inseridas enquanto agentes políticas da transformação que, paradoxalmente, nos capturam e subjetivam por meio das estruturas de alienação. Tendo isso em vista, partimos ao desafio de reflexão dos registros intrínsecos à crise ecológica, que já se apresenta aos modos de vida e as formas de organização dos estados-nações por todo o mundo há muito tempo.

Dussei⁶ nos apresenta uma história mundial das eticidades como desenvolvimento teórico para compreensão das transformações pelas

⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, Marília, v. 17, n. 37, 2002.

⁶ DUSSEL, Enrique. *A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Editora Vozes, 3^o Edição, 2007.

quais os sistemas inter-regionais no mundo afro-bantu, os semitas, os indo-europeus e o mundo bizantino foram centralizados e descentralizados na história do mundo além de meso-americanos. Ou seja, ele constrói uma reconsideração da leitura histórica linear eurocêntrica (antiguidade, medievo, modernidade) a partir da inclusão de diferentes momentos de centralidade no qual a Europa se apresentava como periferia. Partindo dessa contra-história, o filósofo demonstra que a modernidade, longe de ter suas bases fundamentadas num empreendimento puramente epistemológico de universalidade e liberdade, opera como um sistema-mundo no qual desde 1492 - com a invasão das Américas - o continente Europeu se coloca como centro. Essa análise permite compreender que a centralidade global não se trata de uma superioridade interna acumulada pelo conhecimento europeu, mas sim uma vantagem corporativa em relação ao centros anteriores como China, Índia ou o mundo otomano. É a partir desse empreendimento de dominação, exploração e conflito em relação ao mundo ameríndio que a Europa pode dar sustentação tecnológica e epistêmica para o que chamamos hoje de modernidade. Esse registro histórico se estrutura desde a formação de um sistema-mundo subjugando os povos, territórios e - vale acrescentar - os entes mais-que-humanos nas Américas e no restante do planeta.

Quijano⁷ nos mostra que a colonialidade do poder é tomada como a continuação do projeto de colonialismo, que se organiza após as independências como uma Matriz Colonial de Poder (MCP). Tal disposição demonstra essa reconfiguração geopolítica do sistema-mundo no qual sua centralidade pode ser gerida a partir da classificação social básica e universal fundada na ideia de raça. O poder, nesse caso, se caracteriza como co-presença dos três elementos trazidos ao longo desta escrita, da ordem da dominação, da exploração e do conflito. Essas forças afetam os territórios de existência básicos das comunidades (organizadas como

⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, Marília, v. 17, n. 37, 2002.

populações): o trabalho, a sexualidade, a autoridade coletiva e a subjetividade/intersubjetividade; todos afetados no nível de seus recursos e produtos. Como estamos falando de esferas que não se sustentam isoladas, abrimos a radicalização crítica desse discurso levando em consideração não só os seres humanos tomados como outro pelo sujeito europeu-patriarcal-colonial-capitalista, mas também os entes mais-que-humanos que compõem a Natureza. Repensando a questão de Mignolo⁸ acerca da consideração específica da natureza referenciada à esfera econômica ou como um quinto domínio da Matriz Colonial, chegamos ao ponto mais específico que cerceia a crise ecológica. Essa crise é hegemonizada pela ideia derivada do modelo cristão greco-romano que descreve a natureza como uma criação de Deus contraditória com a cultura, algo que precisava ser conhecida. Com a emergência da universalidade científica e de um sujeito do conhecimento universal maximizado pelo *ego cogito* cartesiano, a natureza passou a ser algo que precisava ser dominada pelo ser humano. Mais tarde no desdobramento dessa ideia, a natureza torna-se para a Revolução Industrial os recursos naturais e riquezas que alimentam as máquinas, que mais do que dominadas, precisavam ser transformadas na acumulação de capital.

Se por um lado epistemologicamente temos a conversão da “Natureza” em um objeto (natureza), por outro compreendemos que essa visão de mundo compõe o chamado *ego conquiro*, uma manifestação subjacente do *ego cogito*⁹, no qual o Matriz Colonial de Poder (MCP) se constitui como força expansiva-pulsional de dominação e incorporação da exterioridade na formalidade do sujeito Europeu. Desse modo, o ser hegemônico se reconhece como existência primordial onde apenas o “penso, logo existo” tem valor de verdade. Assim, toda a exterioridade desse valor antropocêntrico é considerada como um objeto que serve ao racionalismo transcendente do “ser”, mantendo como lógica subjacente,

⁸ MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Brasil, v. 32, n. 94, 2017.

⁹ MONTANO, Rudy. El ego conquiro como inicio de la modernidad. *Teoria Y Praxis*, v. 16, n. 32, p. 13-27, 2018.

antes de um ideal filosófico do Iluminismo, uma referência com o “penso, logo conquisto” do sujeito europeu. Por outras vias, Mignolo complementa:

“Tais imagens eram simplesmente construções narrativas, ou seja, eram supostamente realidades representadas no domínio do conhecimento, e o conhecimento era a ferramenta básica e poderosa usada tanto para controlar a autoridade quanto para ser transferida como mercadoria. O conhecimento na MCP era uma faca de dois gumes: por um lado, era a mediação para a ontologia do mundo, assim como um modo de ser no mundo (a subjetividade); por outro lado, uma vez que o conhecimento era concebido imperialmente como o verdadeiro conhecimento, se tornou uma mercadoria para ser exportada àqueles cujo conhecimento era alternativo ou não moderno”¹⁰

Como os domínios da MCP formam uma teia na qual um não existe sem o outro, a colonialidade aparece nesse sentido como uma estrutura que envolve a Natureza (nomeando-a recursos naturais) em “um sistema complexo de cosmologia ocidental, estruturado teologicamente e secularmente.”¹¹ Essa formação histórica do conhecimento representa um espectro indissociável da colonialidade do poder, no qual a narrativa da centralidade do mundo europeu se torna a verdade na qual o restante do mundo vai se referenciar, nomeada de colonialidade do saber. Por último, junto à essas duas dimensões de poder e saber, a colonialidade do ser, que estrutura racialmente a divisão entre sujeitos que enunciam e se auto-enunciam enquanto ser em comparação à um outro encoberto, o bárbaro, o selvagem, a exterioridade, a vítima do sistema-mundo¹². Nesse vetor, a colonialidade se vale do poder como manutenção político-econômica, do saber como manutenção cultural e técnica e do ser como manutenção moral-valorativa da dominação, da exploração e do conflito.

Para se falar em uma crise ecológica, que se acentua na contemporaneidade, consideramos fundamental inseri-la dentro do debate aberto

¹⁰ MIGNOLO, 2017, p. 8.

¹¹ MIGNOLO, 2017, p. 8

¹² DUSSEL, Enrique. *A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Editora Vozes, 3ª Edição, 2007.

pelo grupo modernidade/colonialidade. Esse debate considera a oposição natureza-cultura e o conflito com as formas de vida dos povos originários, cosmologias implicadas com a dominação e exploração por parte das povos europeus (posteriormente também os Estados Unidos) às custas dos demais povos do mundo. Isso demanda uma análise que não reduza a problemática às emergências sustentáveis e acríticas das corporações e ONGs. E também não reduza a problemática à manutenção técnica do direito internacional, mas leve em conta o campo de forças geopolítico e a colonialidade do poder, do saber e do ser.¹³

Em linhas gerais, no decorrer dessa argumentação, salientamos a atenção específica para três pressupostos básicos defendidos aqui: I) a consideração de que a contradição natureza-cultura não trata-se de um “erro epistêmico”, mas de uma complexidade imbricada na caracterização destrutiva da modernidade/colonialidade pelas vias do poder, saber e ser; II) o reconhecimento da dimensão histórica e política indissociável do debate ecológico; III) e, o que pretende-se explorar em seguida, o fortalecimento de culturalidades e políticas (indígenas e/ou decoloniais) implicadas com e na teia cosmo-ontológica que chamamos Natureza, e não opostas à ela.

Os desafios político-ecológicos emergentes na América Latina

É de suma importância nessa leitura delinear a indissociabilidade política-ecológica apresentada. Para isso, refletir a conceitualidade possível da política e da ecologia é fundamental.

Uma das determinações da colonialidade tem relação direta com sua capilarização de poder centralizadas na dinâmica do estado-nação. Nesse sentido, há uma captura subjetiva e uma organização estratificada por meio do controle da autoridade. Essa captura faz com que a política, no lugar de ser uma dimensão implícita e reconhecida pelos sujeitos enquanto agentes, confunda-se com o lugar ocupado pelos dispositivos de

¹³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, Marília, v. 17, n. 37, 2002.

governança. Obviamente que essa categoria Estado-Nação é ancestral, porém cada estrato histórico demanda um certo tipo de alienação que vai caracterizando-a como mais ou menos autoritário. Tomamos aqui alienação como alusão à singularidade dos sujeitos-políticos que é usurpada em detrimento de uma dinâmica de dependência das relações hegemônicas de poder.

Esse processo não acontece separado dos demais domínios do MCP, e sua complementaridade acaba por instituir os mais diversos mecanismos ideológicos para reprodução do assujeitamento ao sistema-mundo. No caso do estado, opera-se o controle da autoridade pela burocratização e tecnocracia estatística das populações, que empresta seus dispositivos de controle para os domínios da sexualidade, do trabalho e da subjetividade/intersubjetividade. Da mesma forma, esses mesmos dispositivos se imbricam no âmbito das corporações capitalistas, como manutenção da excelência da mão de obra e do extrativismo, assim como o retorno à garantia de que a burguesia se valha do republicanismo como forma de manter a organização social do trabalho. Por último, no meio disso, a divisão racial marca a ordem global eurocêntrica, sustentando as condições de vida desiguais entre norte e sul, na qual cada via de manutenção do sistema-mundo também se implica.¹⁴

Não nos cabe aqui expor todo um histórico de transformações por quais a política se configura, pois não é a isso que nos propomos no texto. Nos cabe trazer a discussão para uma característica básica que atravessa o debate dos mais diversos campos de conhecimento, de que o ser humano é um ente político, pois se implica social e culturalmente em comunidade. No caso de cosmovisões mais além do discurso europeu, o ser humano e os entes mais-que-humanos são um “ser com” no mundo; logo políticos, culturais, sociais e Natureza.

O que queremos propor enfatizando isso é a reconsideração da contradição cultura-natureza com objetivo de integrá-las, levando em conta as dimensões da territorialidade existencial dos povos. Por essa via, atra-

¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, Marília, v. 17, n. 37, 2002

vessam como narrativas contra-hegemônicas tanto as cosmovisões indígenas quanto as práticas decoloniais. Ambas são manifestações de oposição e resistência contra o plano de homogeneização operado pelo sistema-mundo. Apesar disso, não se trata de reconduzir as práticas políticas puramente à universalidade da racionalidade democrática dos estados-nações, mas de abrir uma cisão para que a pluriversidade constitutiva dos povos possibilite uma expressão ética comum, seja a das vítimas materiais do sistema-mundo (vida e carne), como - num sentido mais abstrato das alteridades (rosto e sensibilidade)^{15,16} Tendo isso em vista, a constitucionalidade passa pela decolonialidade do poder, ou seja, por assumir a pluriversidade dos territórios de existência. Essa pluriversidade, porém, precisa estar coerente com a necessidade de um plano comum que é necessário para a vida humana e mais-que-humana. A vida em suas potencialidades múltiplas de expressar-se como vontade de mais vida. Assim, a decolonialidade do poder tem o objetivo de deslocar a concessão de poder puramente da representação de uma classe dominante e governante para o âmago da vontade de vida dos povos¹⁷. Nessa descentralização do poder, há a possibilidade das alteridades serem pautadas e tomadas como agentes interculturais, sejam elas humanas ou mais-que-humanas.

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro¹⁸ nos ajuda a compreender as cosmovisões ameríndias a partir dos conceitos de multinaturalismo e perspectivismo. Essas ideias partem de uma construção subjacente às lógicas e simbolismos dos povos originários, as quais assumem a existência de uma unidade do espírito e uma diversidade dos corpos, já que para cada ente (humano e além-de-humano). Existe um

¹⁵DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Editora Vozes, 3ª Edição, 2007

¹⁶ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: Ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

¹⁷ Decolonialidad del poder con Enrique Dussel. [S. l.: s. n.], 9 dez. 2016. 1 vídeo (55m58s). Publicado pelo canal CÓDIGOS LIBRES. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BBet1W63uLjM&t=2498s>. Acesso em: 28 jan 2020.

¹⁸ CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 5ª Ed., 2013.

perspectivismo no qual o mundo se apresenta para si mesmo a partir de uma continuidade humana do espírito (inclusive em sua expressão cultural), mas uma forma física descontínua para a multiplicidade de seres. Isso implica uma diferenciação das propostas de cosmologias multiculturalistas que visam a natureza como uma universalidade objetiva dos corpos e da substância e a cultura como uma particularidade subjetiva dos espíritos e do significado. Em outras palavras, uma diversidade das almas e uma unidade dos corpos. Ao invés disso, esse perspectivismo reconhece as diferentes formas físicas dos corpos como contendo um mesmo estatuto de humanidade numa comunhão anímica dos espíritos. Caberia assim ao xamã, dentro dessas cosmovisões, por meio de adereços e rituais, acessar a perspectiva com a qual o mundo se manifesta para esses diferentes entes além-de-humanos. Tomando como exemplo específico a onça pintada, ao ter seu espírito reconhecido pelo ritual de um pajé, apresentaria as cores de sua pelugem como adornos e vestimentas da cultura humana e os animais que come como os alimentos presentes no consumo dos humanos, entre outros aspectos da cultura humana manifestada por como o mundo se apresenta para esse animal. Assim, existiriam inúmeras naturezas (multinaturalismo), mas apenas uma cultura, a humana, compartilhada por essa dimensão espiritual da alteridade que o xamã tem acesso.

Apesar de cada espécie perceber só a si mesma como únicas humanas, o que poderia nos dar a ideia de que seria uma visão etnocêntrica, enfatiza um olhar cosmo-circular sobre a vida. Na medida que há uma consideração e um reconhecimento ético dessas alteridades que compõem a teia da vida ao promover a união entre sujeito e objeto. Ao propor essa união, não se trata de entender como os entes mais-que-humanos veem o mundo, mas sim entender a forma singular pela qual o mundo se manifesta para eles enquanto compartilha da comunhão anímica. Seria reconhecê-lo como sujeito, não como objeto.

O multinaturalismo e o perspectivismo, ao embaralhar as cartas conceituais que definem, desde um conhecimento racionalista eurocên-

trico, a separação entre sujeito-objeto, cultura-natureza ou espírito-matéria, possibilita o reconhecimento da humanidade como integrante de um conjunto de interrelações da teia cósmica na qual a vida se manifesta. Se reconhece em cada ente sua singularidade como habitando um nível de realidade diferente e complementar ao espectro da natureza humana por uma cultura compartilhada. Portanto, a cultura humana compõe a teia cosmológica da vida, não pertencendo à uma espécie específica.

São essas narrativas na exterioridade do sistema-mundo, transformando-se à medida que as dinâmicas de poder vão se atualizando, que irrompem na contemporaneidade reclamando a vontade de vida de suas comunidades integradas enquanto Natureza, *Pachamama*, *Gaia*, *Abya Yala*¹⁹. Isso se apresenta como forma de garantir sua autonomia e soberania nos territórios ocupados ancestralmente, que, em via oposta, permanecem disputados pelo que se convencionou chamar estados-nações e propriedade privada. Essa transformação passa pela demanda dos povos originários em se apropriar do debate político-ecológico mundial, criando vias de participação com as amplas camadas da sociedade.

Por fim, a Ecologia, diante disso, não pode ser tomada apenas como um domínio científico da Biologia que compreende as interações complexas da Natureza pelo viés da contradição natureza-cultura. Como alternativa, precisa ser refletida pelo espectro transdisciplinar inerente à sua própria temática, visto que a ação humana no planeta, como demonstrado, não é um fenômeno transcendente, mas uma prática sempre *no* e *com* o mundo. Entretanto, atentamos que, por mais que acolhamos o horizonte pluriverso de um plano político-ecológico, as determinações democráticas, a participação institucional ou as demandas locais, comunitárias e pessoais se dão pelo que De La Cadeña²⁰ vai chamar de possibilidade de excesso. Trata-se de conceitos que vão estar dispostos

¹⁹ MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Brasil, v. 32, n. 94, 2017.

²⁰ DE LA CADEÑA, Marisol. Natureza incomum: histórias do antropo-cego. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, Brasil, n. 69, p. 95-117, 2018.

nos acordos e aproximações de diferentes perspectivas ecológicas admitindo a possibilidade do equívoco:

“acordos feitos não entre diferentes pontos de vista sobre o mesmo mundo, mas levando em consideração que os pontos de vista possam corresponder a mundos que não são apenas os mesmos²¹.”

A autora revela que uma mesma política de defesa ecológica pode ser vista por estratos contraditórios. Tomando como referência a oposição natureza e cultura, a defesa de um lago contra grandes mineradoras pode ser visto como uma prática ambientalista e de defesa do “objeto meio ambiente”. Entretanto, por outro lado, pode estar co-presente uma relação com o mundo que integre agente-defensor-humano-terra-lago-plantas e todas as alteridades comunitariamente dispostas. Logo essa segunda lógica, apesar de estar contida na primeira, excede ela, pois trata-se de uma relação que opera para além da defesa do meio ambiente ou do desenvolvimentismo sustentável. É a emergência agramatical de um território existencial, humano e mais-que-humano.

Ela defende que uma política que leve em conta que a possibilidade do equívoco é potente para a aproximação com as práticas orgânicas, que não se reduzem aos simples operadores conceituais, mas comportam uma outridade irreduzível. Entendemos que o debate político-ecológico não pode depender puramente da transposição das cosmovisões indígenas para a regulação ambiental, mas precisa levar em consideração o território latino-americano como um espaço também culturalmente *mestizo*²² e não simplesmente ocidental-eurocêntrico. É por essa ótica que optamos por uma ética da alteridade, da libertação e decolonial como componente de sustentação e valorização das constituições latino-americanas.

²¹ DE LA CADEÑA, 2018, p. 18

²² ANZALDÚA, Gloria, *La conciencia de la mestiza/Rumo a uma nova consciência*. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 704-719, 2005.

As cosmovisões indígenas como mediadoras constitucionais

Um evento que nos convoca a refletir sobre a constitucionalidade latinoamericana com certeza é o reconhecimento da *Pachamama* enquanto sujeito de direitos. O fato ocorreu de maneira histórica, com a refundação da República do Equador através da Assembleia Constituinte de 2008²³. Esse fato, além de permitir um novo olhar às questões indígenas também nos convoca a repensar as questões político-ecológicas. A Bolívia foi quem deu o primeiro passo em busca do reconhecimento da *Pachamama* em 2008, antes mesmo do Equador, porém teve seu plebiscito aprovado apenas em 2009²⁴.

Com essa mudança paradigmática, de uma natureza entendida enquanto fornecimento de recurso para um reconhecimento dos entes mais-que-humanos como sujeito de direitos, evoca-se a necessidade de a América Latina se responsabilizar socialmente na contramão da destruição em andamento. O fato que tomaremos como conteúdo de análise aqui é sobre o vulcão Khapia nas Terras Altas de Puno. Trata-se da fracassada tentativa de uma empresa norueguesa de minerar esse território sagrado, fazendo eclodir uma demanda à sociedade peruana em abrir espaço aos povos originários para que pudessem manter o equilíbrio do ecossistema da região. O vulcão é considerado um Apu pelos quéchuas, uma entidade responsável pela fertilidade, com vontades, desejos e demandas. Embora o episódio seja bastante retratado, até porque o fato está perto de completar 10 anos pois ocorreu em 2011, achamos necessário mais uma vez destacar essa importante manifestação entre os povos indígenas e o discurso colonial-capitalista, uma vez que o presidente do Peru da época, Alan García, declarou-os como “formas primitivas de religiosidade” e “ideologías panteístas absurdas”²⁵. Ademais, ao negar as

²³ Cortez, David. **La construcción social del “Buen Vivir” (Sumak Kawsay) en Ecuador**. Aportes Andinos, Quito, 28, 1-23, 2011

²⁴ LAURINO, Márcia Sequeira; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização?. **Revista JURIS**, Rio Grande, v. 25, p. 129-140, 2016.

²⁵ CARREÑO, Guillermo Salas. Entre Mineiros, Senhores de terra e o estado: Alianças das montanhas nos Andes Sul Peruanos (1930-2012). **Revista de Estudos em Relações Interétnicas**, Brasília, v. 18, n. 1, 2014.

alteridades daquela região e afirmar que “as almas dos ancestrais não poderiam residir em uma montanha mas antes no paraíso”²⁶ o então presidente escolhe a sua visão de mundo para defender. Na concepção de García há apenas uma maneira de conceber o mundo e nessa concepção os entes mais-que-humanos não são um sujeito de direitos, nem sua vontade de vida é respeitada. Ao denunciar isso, não afirmamos apenas um descontentamento com o presidente peruano, mas o fato que a colonização não acaba com a independência do Estado, uma vez que o pensamento hegemônico continua colonizado.

Os Apus, entretanto, não podem ser reduzidas apenas a algo sobrenatural ou à religiosidade, uma vez que são as montanhas e tudo o que ela compreende, são partes efetivas daquela comunidade. Assim como os povos originários os rios são seus irmãos e as alteridades e seus territórios de existência²⁷, os Apus também são partes daquela comunidade e cultura, não apenas como “natureza” ou como religiosidade, mas como sujeitos.

Além de debater as vontades e como o Apu se sentiria, também foi debatido com comunidades vizinhas, algumas também quéchuas, os impactos que a mineração traria para a região. O Peru teve vários embates políticos entre população e mineradoras, fatos que nos mostram como há um diálogo entre as comunidades indígenas com os seres mais-que-humanos e com as questões ecológicas pautadas no mundo. Entender o Apu enquanto sujeito de direito nos convoca a pensar também no pluralismo jurídico comunitário participativo²⁸ que entende que o Estado não representa a vontade de vida dos povos, visto que é herdado de um modelo colonial-capitalista que contraditório na realidade da América Latina. O direito Estatal não é fonte exclusiva de produção de normas sociais uma vez que está nas relações sociais o desenvolvimento de normas, para além da verdade absoluta pretendida no direito eurocêntrico

²⁶ CARREÑO, 2014, p.1

²⁷ DE LA CADEÑA, Marisol. Natureza incomum: histórias do antrope-cego. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 69, p. 95-117, 2018.

²⁸ LAURINO, Márcia Sequeira; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização?. **Revista JURIS**, Rio Grande, v. 25, p. 129-140, 2016

individualista. Para a ecologia biologicista a mineração representa apenas a destruição do ecossistema presente na montanha, mas para os quéchuas, além da destruição dos ecossistemas ocorreria a destruição do Apu, e por outro lado a ameaça de destruição de sua própria existência. A constitucionalidade pluricultural e plurinacional deve dar vazão para essas divergências dentro de uma mesma discussão.

Com a Ecologia (pela Biologia, ou pelo debate político-ecológico) se aproximando aos cuidados que os indígenas têm para com os seus parentes nos parece que a constitucionalidade está caminhando rumo a ao bem comum, para os povos indígenas e não-indígenas. Porém, o fato que nos mobiliza nessa discussão, além da importância da preservação e de o modelo colonial-capitalista é destrutivo para com a Natureza, está o fato de aquele lugar representado pelas montanhas não é apenas um espaço geográfico e sim um lugar afetivo, um parente, um ser com vontades e desejos, um território de existência cosmo-circular, gestado por toda a Terra, ente vivo e sagrado. Precisamos, enquanto humanidade, construir um caminho que impeça o avanço da destruição da natureza pelos interesses neoliberais. Ademais, além de se contrapor à destruição do planeta, há também a necessidade de entendermos que por mais que os povos indígenas e não-indígenas atuem em sua defesa, o sentido da ação política tem que acolher um espaço pluri-soberano de encontro ao bem comum Natureza, na qual somos vida cosmo-circular.

A ética como motor da libertação comum e mais-que-humana

Situar especificamente o debate a partir dos nossos rostos e olhares latino-americanos implica a superação dos discursos maniqueístas de oposição do bom selvagem ao ocidental civilizado. Não podemos simplesmente ignorar essa herança mestiça que nos atravessa, e que nos constitui em territórios que não podem ser reduzidos à Europa ou Estados Unidos. O Brasil tem suas particularidades, e a América Latina suas singularidades internas, mas que não podem expressar-se culturalmente

como vontade de vida sem dedicar reverência ao seu corpo africano, indígena, asiático, europeu, nômade por ancestralidade.

A Ética da Libertação têm em sua inspiração os territórios já enunciados desde muito tempo nas veias da América Latina, de que para nos dedicarmos a um pensamento periférico desde o sul global, precisamos dar conta das alteridades irredutíveis que vão enunciando os caminhos das vítimas e agentes da emancipação.

Dussel²⁹ ao propor um pensamento latino-americano com fundamentação no critério de verdade do sentido da ética, se inspira principalmente pela ética da alteridade de Emmanuel Lévinas³⁰. Essa ética é a tentativa do filósofo lituano de desconstruir a ontologia, entendendo-a como uma filosofia do poder, pois confunde a transcendência do ser com os modos de vida cultural implicados em dominação e exploração. Por outro lado, anterior a qualquer ontologia, reflete sobre a transcendência de uma ética da alteridade, da relação com o outro. A irredutibilidade dessa relação ética está no fato de que qualquer indagação sobre a verdade passa pelo movimento ao infinito que o rosto e a carne do outro trazem consigo, pois trata-se de um encontro que, apesar da dominação, não há como a sensibilidade do “si mesmo” possuir essa outriedade. Apesar de conhecer sua história, seu meio, seus hábitos, escapa sempre sua expressão como ente, que não pode ser negada, se não como aniquilação total ao matá-lo. Não há poder manifestado dessa forma, pois quando o poder de matar se realiza, outrem escapa, seu rosto e sua materialidade³¹. A crítica de Lévinas à ontologia tem sua base na ideia de que ela comporta uma impessoalidade vazia, e a afirmação moral da filosofia ontológica representa a exploração da realidade, do que é, tornando-se uma filosofia do poder³².

²⁹ DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Editora Vozes, 3^o Edição, 2007.

³⁰ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: Ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

³¹ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: Ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

³² RIAL, Gregory. **A Filosofia de Lévinas como alternativa aos paradigmas éticos teleológico e deontológico**. Revista Pensar, v. 6, n. 2, p. 281-296, 2015

O empreendimento que Dussel vai ampliar na questão da exterioridade do outro para a ética é sua consideração geopolítica na qual se vale das relações não só de um ente particular com outrem, mas dos povos com seu outro. O filósofo vai se valer da factibilidade material da ética, na qual a vida (carne e rosto) das vítimas do sistema-mundo (totalidade) emergem como exterioridade, como alteridade crítica.

“cada sujeito ético da vida cotidiana, cada indivíduo concreto em todo o seu agir, já é um sujeito possível da práxis de libertação, enquanto como vítima ou solidário com a vítima fundamentar normas, realizar ações, organizar instituições ou transformar sistemas de eticidade. A ética de libertação é uma ética possível acerca de toda ação de cada dia. No entanto, o próprio desta ética, ou seu referente privilegiado, é a vítima ou comunidade de vítimas que operará com o/s “sujeito/s em última instância.”³³

A alteridade na ética da libertação não pode operar como uma transcendência da diferença referenciada a conceitos de liberdade, de desejo e universalidade jurídica, mas é fruto da vontade de vida que indaga, não um conhecimento sobre, mas o outro como vida material, a exterioridade, a vítima do sistema-mundo colonial-capitalista.

Nosso horizonte de argumentação à essa altura da escrita nutre a tentativa de entrelaçamento da ética da libertação como movimento político-ecológico possível de ser subsumido pela constitucionalidade latino-americana em seu caráter orgânico e contraditório.

É nítido que a tentativa da Bolívia e do Equador em construir uma constituição plurinacional tem relação direta com o movimento ético-político das vítimas do sistema-mundo. Sua libertação caminha com a exterioridade do pobre, da mulher, da criança, da indígena, da periferia, dos entes humanos e mais-que-humanos emergentes enquanto vida material reclamando sua produção e reprodução em comunidade. Por outro lado, a colonialidade do poder atua sempre como encobrimento dessas alteridades em prol da manutenção da hegemonia colonial-

³³ DUSSEL, 2007, p.519

capitalista. Também se vale da racionalidade democrática para capilarizar-se ideologicamente nas práticas políticas. Trata-se do jogo de forças que formata as práticas e que sustenta uma complexidade característica de cada conflito local.

Por não concebermos distinção entre natureza-cultura, a comunidade enunciativa das vítimas é por excelência Natureza. Defendemos que o princípio material de defesa da vida das vítimas possa ser um princípio no qual a vida se implica enquanto território cosmo-circular. Nos cabe pensar, para uma futura reflexão talvez, como se apresenta esse rosto e esse corpo vivo das árvores, dos vulcões, dos rios, dos jaguares, da lua, do sol.

Kopenawa³⁴ nos dá pistas de uma sensibilidade crítica que perceba que a paixão pela mercadoria que nos atravessa esteja fazendo com que esqueçamos de prestar a devida providência aos céus e à terra, pois as acumulam cada vez mais em pilhas e blocos de concreto sobre as cabeças. Sobre isso, nos conta que talvez, com a morte dos últimos xamãs que dançavam e cantavam para os espíritos do céu morram, e o céu caia sobre todos.

Pensando os desafios para além de uma conclusão

Mais do que uma conclusão robusta e fundamentada nos princípios de uma ciência cartesiana, eurocêntrica, branca, masculina e hegemônica, queremos pensar que os desafios aqui expostos servem de alicerce para continuar desenvolvendo um pensamento e uma reflexão latino-americana crítica e decolonial. Uma posição ética própria desde a América Latina, talvez podendo inundá-la de poética de respeito e de defesa das singularidades e alteridades. Sem jamais deixar cair em esquecimento as veias abertas deixadas pela colonização, as quais resultaram em extermínio de populações e conseqüentemente no desaparecimento de conhecimentos e saberes ancestrais. Assim, o constitucionalismo e o

³⁴ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A Queda do Céu: Palavras de um Xamã Yanomami*. São Paulo: Companhia das Letras, 1º Ed., 2015

direito nos apresentam suas mudanças nas concepções e práticas até chegar ao modelo plural, que concebe a Pachamama enquanto ser participante da sociedade, com direitos e com respaldo jurídico. Pensar a América Latina e sua plurinacionalidade, as diversidades culturais, a ética e as alteridades das relações requer cuidado para não criarmos juízos de valores sobre as concepções ameríndias de bem viver e suas cosmovisões. Também é preciso cuidado para não colocarmos os povos indígenas na posição de tábua de salvação, passando a eles a total responsabilidade de defender os seres humanos e mais-que-humanos do sistema-mundo colonial-capitalista. Pensar a América Latina é pensar as concepções indígenas, os territórios mestiços, as concepções eurocêntricas, as mudanças climáticas e as complexidades da Matriz Colonial do Poder. São muitos aspectos que precisam ser conhecidos, pensados e analisados com respeito, que expõe a exploração e a subalternidade da América Latina mas que não subjulgue ou subalternize saberes, práticas e relações na Natureza.

Krenak³⁵ anuncia a necessidade de, por algum meio, despertar, pois o que era preocupação dos povos indígenas com a ameaça de extinção hoje trata-se da iminência do extermínio de todos. Essa visão é a declaração de que o fim do mundo já é um projeto em andamento e seu contraponto de adiamento só pode ser o sonho, tornar a política um campo aberto para a tradição de sonhar. E, se na impossibilidade de achar uma saída definitiva para eliminar a queda do céu, nos ensina que talvez devêssemos construir milhares paraquedas de coloridos, para dançar e sonhar com novas relações em ressonância com a potencialidade de expansão da vida.

Referências

ANZALDÚA, Gloria, *La conciencia de la mestiza/Rumo a uma nova consciência*. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 704-719, 2005.

³⁵ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1º Edição, 2019.

CARREÑO, Guillermo Salas. Entre Mineiros, Senhores de terra e o estado: Alianças das montanhas nos Andes Sul Peruanos (1930-2012). **Revista de Estudos em Relações Interétnicas**, Brasília, v. 18, n. 1, 2014.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac & Naify, 5º Ed., 2013.

CORTEZ, David. **La construcción social del “Buen Vivir” (Sumak Kawsay) en Ecuador**. Aportes Andinos, Quito, 28, 1-23, 2011. LAURINO, Márcia Sequeira; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização?. **Revista JURIS**, Rio Grande, v. 25, p. 129-140, 2016.

DE LA CADEÑA, Marisol. Natureza incomum: histórias do antropro-cego. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 69, p. 95-117, 2018.

Decolonialidad del poder con Enrique Dussel. [S. l.: s. n.], 9 dez. 2016. 1 video (55m58s). Publicado pelo canal CÓDIGOS LIBRES. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BBetW63uljM&t=2498s>. Acesso em: 28 jan 2020.

DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Editora Vozes, 3º Edição, 2007.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu: Palavras de um Xamã Yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 1º Ed., 2015

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1º Edição, 2019.

LAURINO, Márcia Sequeira; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização?. **Revista JURIS**, Rio Grande, v. 25, p. 129-140, 2016

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: Ensaio sobre a alteridade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasil, v. 32, n. 94, 2017.

MONTANO, Rudy. El ego conquiro como inicio de la modernidad. **Teoria Y Praxis**, v. 16, n. 32, p. 13-27, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, Marília, v. 17, n. 37, 2002.

RIAL, Gregory. **A Filosofia de Lévinas como alternativa aos paradigmas éticos teleológico e deontológico**. Revista Pensar, v. 6, n. 2, p. 281-296, 2015

O bem viver como alternativa de emancipação da dominação neocolonial, oriunda da globalização neoliberal, e de concretização da solidariedade

*Nadya Regina Gusella Tonial*¹

*Ipojucan Demétrius Vecchi*²

Introdução

O presente estudo visa analisar a globalização neoliberal e seu viés neocolonial, bem como a figura do Bem Viver como alternativa de emancipação e de efetivação dos valores da solidariedade.

Objetiva-se compreender o fenômeno da globalização, sua relação com o capitalismo e o colonialismo, bem como as consequências que provoca nos âmbitos político, social e econômico. Ainda, estudar a figura do Bem Viver, positivado no Novo Constitucionalismo Latinoamericano, em especial, na Constituição do Equador.

Com isso, a problemática a ser investigada consiste no seguinte questionamento: a figura do Bem viver, decorrente do Novo Constitucionalismo Latino-americano, representa uma alternativa de emancipação à dominação neocolonial produzida pela globalização neoliberal?

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo-UPF. Passo Fundo, RS, Brasil. Advogada. E-mail: nadya@upf.br

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Professor Adjunto III da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo-UPF. Passo Fundo, RS, Brasil. Advogado. E-mail: ipojucan@upf.br

Para responder a indagação adotou-se o método indutivo, sendo que a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. As hipóteses que fundamentam os resultados consignam que o capitalismo neoliberal e neocolonial promovem dominação e são incompatíveis com a preservação e promoção da vida humana e ambiental; e que o Bem Viver apresenta-se como alternativa à efetivação da solidariedade.

Justifica-se a importância do tema pois o capitalismo e a globalização provocam dominação e desigualdade social, e, ainda, trazem impacto ao meio ambiente, o que coloca em risco a vida no Planeta Terra. Desse modo, de extrema relevância uma reflexão sobre alternativas que reconheçam o gênero humano como parte da natureza e promovam a inclusão, o respeito e a solidariedade entre as gerações.

1 A globalização neoliberal e seu viés colonial

Não é despidendo lembrar que capitalismo e colonialismo estão umbilicalmente conectados, tendo sido a descoberta da América um dos fatores centrais que deram à Europa seu papel hegemônico no mundo (papel somente muito tempo depois ocupado pelos EUA). Assim, a modernidade capitalista é fruto, entre outros elementos, da descoberta da América e da “colonialidade do poder” que se desdobra desde então.³

Conforme refere Quijano, a “colonialidade do poder” é um elemento central, constitutivo do padrão mundial do poder capitalista. Essa forma de poder se embasa na imposição de uma classificação social fundada na raça/etnia da população mundial como critério para esse padrão de poder. Afirma Quijano que esse padrão de poder racial opera “em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social cotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América.”⁴

³ DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación: En el edad de la globalización y de la exclusión*. Madrid: Trotta, 2002. p. 51.

⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. *Espistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73. Ademais, outro pressuposto central do

No mesmo sentido, Grosfoguel afirma que

a colonialidade permite-nos compreender a continuidade das formais coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial. A expressão “colonialidade do poder” designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais.⁵

Esse aspecto central da forma de operação e atuação do sistema do capital foi e continua sendo muitas vezes desconsiderada por vários enfoques das mais variadas matizes, resultando em análises profundamente eurocêntricas sobre as relações travadas no atual mundo globalizado sob a ótica neoliberal,⁶ a qual, conforme será enfocado abaixo, “atualiza” a forma da colonialidade do poder.

sistema do capital, o qual não poderá ser tratado no presente texto, é a “dissociação”, ou seja, o rebaixamento estrutural dado ao “feminino”. Assim, capital, racismo e dissociação estrutural do sexo feminino, são elementos conformadores do sistema do capital. Sobre a questão da “dissociação” ver SHOLZ, Roswitha. **O sexo do capitalismo**. Disponível: [file:///C:/Users/Usuario/Documents/Doutorado %20Ipojukan/Roswitha%20Scholz%2020O%20Sexo%20do%20Capitalismo%20\[Excertos\].html](file:///C:/Users/Usuario/Documents/Doutorado%20Ipojukan/Roswitha%20Scholz%2020O%20Sexo%20do%20Capitalismo%20[Excertos].html). Acesso em 16 dez. 2019.

⁵ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e dos estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 395.

⁶ Ao que se entende e baseado em evidências, essa posição que pode ser atribuída à muitas análises de viés liberal e também marxista, não se aplica ao próprio Marx. Em uma carta escrita a V. Ánnienkov, Marx analisa a íntima conexão entre capitalismo e escravidão. Marx escreve: “A escravidão direta é tão crucial para girar as engrenagens do industrialismo atual quanto a maquinaria, o crédito etc. Sem a escravidão não haveria algodão, sem algodão não haveria indústria moderna. Foi a escravidão que deu valor às colônias, foram as colônias que criaram o comércio mundial, e o comércio mundial é condição necessária para a indústria em larga escala. [...] A escravidão é, portanto, uma categoria econômica de importância fundamental.” Esta carta é referida e tratada por Kevin B. Anderson. Com base em materiais já conhecidos e outros textos de Marx até então inéditos e que estão para serem publicados, Anderson faz uma longa e detalhada análise da posição de Marx sobre o colonialismo, racismo, etnocentrismo e outros temas, mostrando o pensamento dialético e multilinear do “Mouro”. Anderson é enfático em demonstrar a posição extremamente crítica e ácida de Marx com relação à tais temas. ANDERSON, Kevin B. **Marx nas margens: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais**. São Paulo: Boitempo, 2019. Aliás, na obra O Capital, a visão crítica sobre a escravidão é tratada no mesmo tom ácido: “Nos Estados Unidos da América do Norte, todo movimento operário independente ficou paralisado durante o tempo em que a escravidão desfigurou uma parte da república. O trabalho de pele branca não pode se emancipar onde o trabalho de pele negra é marcado a ferro. [...] Em geral, a escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phrase* do Novo Mundo.” MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 465 e 1010.

Muito embora muitos distingam os fenômenos da “globalização” e do “neoliberalismo”,⁷ entende-se, na trilha de Pérez Luño que, hoje, estes temas estão umbilicalmente vinculados.

Com efeito Perez Luño afirma que “globalização” é o termo com que se faz referência aos atuais processos integradores da economia no tocante à produção, comércio e finanças. Para o autor, estes processos de integração e interdependência se desenvolvem em âmbito planetário, enfraquecendo os limites tradicionais das fronteiras estatais. Dessa forma, sustenta que a globalização supõe a realização dos padrões econômicos do neoliberalismo capitalista. Entre os efeitos desse processo, o autor lista: a transferência da capacidade dos Estados Nacionais para realizar políticas e controles econômicos em favor de poderes internacionais (como o Fundo Monetário Internacional) ou para agentes provas (empresas e corporações multinacionais; a constituição de redes de comunicação que possibilitam que as atividades financeiras e comerciais (como também as produtivas, poderia ser acrescido) se realizem em escala global e, ainda, indica o desequilíbrio e assimetria do protagonismo dos distintos Estados Nacionais nestas redes econômicas interconectadas o que, nas próprias palavras do autor “determina la concentración de beneficios en los países del Primer Mundo (global-ricos) y el correlativo empobrecimiento de los países del Tercer Mundo (global-pobres).”⁸

Como é amplamente conhecido, foi por volta da década de 70 do século XX que o mundo capitalista que emergiu após a Segunda Guerra Mundial nos “Estados Centrais” (mundo “desenvolvido”) entrou em crise. Referidos Estados, até então, em maior ou menor intensidade, seguiam um paradigma de desenvolvimento capitalista marcado pelo keynesianismo (intervenção estatal na economia; taxas de lucro elevadas;

⁷ Ver nesse sentido, por exemplo, a posição de VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. A “globalização” e os impasses do neoliberalismo: globalização, neoliberalismo, privatizações - quem decide este jogo? In: CARRION, Raul K. M.; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (Org.). **A crise do capitalismo globalizado na vida do milênio**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998. p. 34.

⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enríque. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003. p. 628.

segurança social; divisão dos ganhos de produtividade do capital com os trabalhadores).

Esse padrão que predominou, como dito, em especial, no chamado “Primeiro Mundo”, entrou em crise, apresentando sérios problemas econômicos.⁹ Como resposta do sistema do capital à sua crise¹⁰ é que surgiu a chamada “revolução conservadora”, inspirada na ideologia neoliberal, que acabou por predominar em nível planetário.¹¹

Trabalhando com o seu enfoque voltado para os “países ricos”, conforme salientando pelo próprio autor, o que, entretanto, não impede que a análise possa ser estendida com mais intensidade ainda e com efeitos ainda mais perversos para os “países pobres ou em desenvolvimento”, Wolfgang Streeck explica que

Já ficou várias vezes demonstrado que o neoliberalismo necessita de um Estado *forte* que trave as exigências sociais e, em especial, sindicais de interferência no jogo livre das forças de mercado. [...] O neoliberalismo, contudo, não é compatível com um Estado *democrático*, se entendermos por democracia um regime que intervém, em nome de seus cidadãos e por meio do poder público, na distribuição dos bens econômicos resultante do funcionamento do mercado. [...] Os Estados do capitalismo avançado devem ser reestruturados de forma a merecer confiança dos detentores e dos gestores do capital, garantindo, de modo crível, por programas políticos consagrados institucionalmente, que não vão intervir na “economia” – ou, caso interveñham, que só vão fazê-lo para impor e defender a justiça de mercado sob a forma de remuneração adequada dos investimentos de capitais. Para isso, é

⁹ Sobre tais questões ver FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização: Implicações e perspectivas**. Organizador José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 7-8; CALERA, Nicolas María López. **Yo, el Estado. Bases para una teoría substancializadora (não substancialista) del Estado**. Madrid: Trotta, 1992. p. 16-17.

¹⁰ Entende-se que esta crise não é apenas mais uma das “crises cíclicas” do sistema, mas uma crise estrutural no sentido indicado por Mézaros. Com efeito, sobre o assunto Mézaros afirma: “O que é ainda mais importante realçar, nesse sentido, é que o reforço brutal dos principais dogmas do neoliberalismo praticamente por toda a parte [...] não foi, de forma alguma, a manifestação de uma revitalização irresistível do capital, dando-lhe saúde para assegurar-se permanentemente em direção ao futuro. Pelo contrário, foi provocado pelo aparecimento da crise estrutural da expansão do capital sustentável. Em resposta à crise estrutural qualitativamente nova, só era possível assumir uma postura ainda mais agressiva. Desse modo, ao longo de sua evolução, nas últimas três décadas, o capital teve de pôr de lado as “concessões” do Estado de bem-estar-social, anteriormente concedidas aos trabalhadores.” MÉSZAROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 105.

¹¹ Sobre isso ver AVELÁS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer!** Disponível: <https://www.conversaafiada.com.br/economia/o-capitalismo-e-um-corpo-condenado-a-morrer>. Acesso em 18 dez 2019.

necessário neutralizar a democracia, entendida no sentido da democracia social do capitalismo democrático do período pós-guerra, assim como levar adiante e concluir a liberalização no sentido da *liberalização hayekiana*, isto é, como imunização do capitalismo contra intervenções da democracia de massas.¹²

Some-se a isso o fato de que a globalização neoliberal forjou um novo tipo específico de subjetividade. Com efeito, Byung-Chul Han sustenta que o neoliberalismo criou uma “democracia de espectadores”, ou seja, uma democracia de consumidores, não de cidadãos, os quais não estão interessados pela transparência dos processos políticos em si, mas, sim, preocupados com a transparência da vida pessoal dos políticos como objeto de escândalo. Afirma o autor:

El neoliberalismo convierte al ciudadano em consumidor. La libertad del ciudadano cede ante la pasividad del consumidor. El votante, em cuanto consumidor, no tiene un interés real por la política, por la configuración activa de la comunidad. No está dispuesto ni capacitado para la acción política común. Solo reacciona de forma pasiva a la política, refunfuñando y quejándose, igual que el consumidor ante las mercancías y los servicios que le desagradan. Los políticos y los partidos también siguen esta lógica del consumo. Tienen que proveer. De este modo, se degradan a proveedores que han de satisfacer a los votantes em cuanto consumidores o clientes.¹³

Se a globalização neoliberal provocou tamanhas consequências nos “países centrais”, nos “países periféricos” o impacto foi ainda maior, aprofundando as desigualdades sociais, os danos ambientais, erodindo a democracia e muitas vezes esfacelando os laços sociais, isso tudo sob o impacto de um novo tipo de colonialismo: o “neocolonialismo”.

Chimuris entende que o neoliberalismo instaurou um rearranjo das formas coloniais, naquilo que tem sido denominado de “neocolonialismo”, ou seja, a forma moderna de colonialismo pelas quais as potências

¹²STRECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 103-108.

¹³HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Barcelona: Herdes, 2014. p. 23-24.

dominantes e megacorporações supranacionais (utilizando-se inclusive dos organismos internacionais, como FMI, OMC, Banco Mundial e outros) exercem influência determinante em matéria econômica, política, social e cultural sobre os Estados, em especial, os que compõe o chamado “Terceiro Mundo”. Para o autor, o neocolonialismo implica que os Estados dominantes ou as megacorporações transnacionais aplicam tanto métodos e práticas sutis de exercício de poder, como também podem se valer da violência e da destruição para controlar um a cultura, a economia e a tomada de decisões políticas de Estados que estejam sob sua influência.¹⁴

Assim, o padrão étnico-racial da divisão internacional do trabalho permanece e é uma das estruturas da dominação do capital, estabelecendo “linhas abissais entre o norte e o sul globais”.¹⁵

Diante deste cenário, o direito não ficou imune, o que deu vazão para aquilo que Chimuris denomina de “neocolonialismo jurídico”, ou seja, na captura do ordenamento jurídico pelas forças do discurso hegemônico que atuam em nome do “Sr. Mercado”.¹⁶ Com efeito, a globalização neoliberal postula adaptar o sistema jurídico aos seus desideratos.

Dessa forma, a política neoliberal busca solapar as bases do poder político estatal no tocante à sua autonomia para estabelecer políticas públicas sociais que não representem os interesses diretos e imediatos do “mercado”. Assim, a normativa interna dos Estados, inclusive de ordem constitucional, que preveja direitos sociais (trabalhistas e previdenciários, em especial), direitos ligados à proteção do meio ambiente ou de defesa do consumidor, como exemplos, devem ser desmantelados em prol dos interesses econômicos. De outro lado, dispositivos que estabeleçam a

¹⁴CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico en el siglo XXI: Política, Economía & Derecho en los tiempos del capital “ficticio”, el chip del homo debitor (hombre endeudado) y la sociedad endeudada (personas, Estado, empresas). In: CHIMURIS, Ramiro; MENESES, José; LIBREROS, Daniel. (Coord.). **Las deudas abiertas de America Latina**. Napoli: La Città Del Sole, s/d. p. 258-259, 265-266.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, BOAVENTURA DE SOUZA; MENESES, MARIA PAULA. (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 23.

¹⁶ CHIMURIS, Ramiro. **Neocolonialismo jurídico en el siglo XXI**, p. 258-259, 264.

segurança da propriedade, dos contratos, dos interesses dos acionistas, também como exemplos, devem ser elevados a fundamentos inquestionáveis da ordem. Busca-se, assim, estabelecer um estado fraco para as questões sociais, mas forte na repressão dos não adaptados à ordem neoliberal.¹⁷

Vários foram os mecanismos de “neocolonialismo jurídico” criados, predominantemente, para a defesa dos interesses econômicos em detrimento das populações, em especial, as mais desfavorecidas. Uma desses mecanismos jurídicos neocoloniais apontado por Chimuris é a incorporação nos Tratados Internacionais do reconhecimento das empresas como novos atores jurídicos, com a capacidade, inclusive, de levar Estados Nacionais à juízo (mecanismos de arbitragem) quando estes venham a adotar políticas que desfavoreçam seus interesses. Aduz que

en definitiva, estos nuevos marcos jurídicos (N.J.) posibilitan que sujetos de derecho privado, empresas, accionistas no controlantes y minoritarios, puedan acudir a los tribunales – ius standi – a los efectos de demandar a los Estados por diferentes motivos y causas a su elección (diferencias o afectación de su tasa de ganancia, variación de intereses, retraso de pago de dividendos, etc.) Sin embargo, esos “sujetos de derecho” no pueden ser demandados por los Estados nacionales o sus nacionales; es decir se otorgaron derechos, capacidades, potestades e inmunidades sólo para los “inversores”.¹⁸

Essas situações acabam por agravar e gerar profundas desigualdades, fazendo ascender aquilo que Santos tem denominado de “fascismo social”, ou seja, um regime social de “relações de poder extremamente desiguais que concedem à parte mais forte o poder de vetor sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca.”¹⁹

¹⁷ Sobre esta temática ver BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 111.

¹⁸ CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico en el siglo XXI: Política, Economía & Derecho en los tiempos del capital “ficticio”, el chip del homo debitor (hombre endeudado) y la sociedad endeudada (personas, Estado, empresas), p. 273-274.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes, p. 37.

Diante deste cenário, bastante adverso, como fruto da resistência dos desafortunados da ordem global capitalista neocolonial e neoliberal, foram surgindo no horizonte político/jurídico outras experiências que buscam estruturar e moldar a produção e reprodução da vida em outros patamares, pautados pela preservação e promoção da vida humana e ambiental e por relações de solidariedade. Esse é o tema a seguir.

2 A figura do Bem Viver como alternativa descolonizante e mecanismo de solidariedade

A globalização econômica, por meio da ordem capitalista neocolonial e neoliberal, promove o controle dos negócios no planeta, das finanças e do fluxo de informação, o que produz nefastas consequências sociais e ambientais. Deste modo, imprescindível um modelo econômico que tenha mais equidade com as pessoas e mais equilíbrio com a natureza, ou seja, um “novo começo” por meio de um “pacto social entre os humanos e de um pacto natural com a natureza e a Mãe Terra”.²⁰

Torna-se imperioso compreender que todos dependem de todos, visto que ninguém é sozinho no universo, dito de outro modo, existe uma “interdependência global”, que gera uma “responsabilidade universal” em que as consequências dos atos humanos são sentidos por toda a humanidade.²¹

A solidariedade entre as gerações vem representada pelo paradigma da sustentabilidade, que ganhou relevância tanto no âmbito do direito internacional, quanto no direito interno. Assim, a sustentabilidade, em todas as suas dimensões, representa um valor a ser reconhecido e efetivado no âmbito mundial, pois relaciona-se a todos os seres humanos, bem como às condições de manutenção da vida em todo o planeta.

Nesse viés, verifica-se que o constitucionalismo moderno, geralmente, se apresenta como produto das elites. Entretanto, nas palavras de

²⁰BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 15.

²¹BOFF, Leonardo, **Sustentabilidade**: o que é: o que não é, p. 16.

Sousa Santos surgiu um novo constitucionalismo “de baixo”, caracterizado pela mobilização social dos excluídos (como no exemplo do Equador). Tal pensamento produziu mudanças de paradigma nas concepções de Estado e de sociedade, em especial, envolvendo as noções de Estado Plurinacional, do Bem Viver e dos Direitos da Natureza.²²

O Estado Plurinacional pode ser definido como uma nova concepção de organização da sociedade, que resgata a pluralidade de visões étnico-culturais para repensar o Estado. Ainda, valoriza os povos, sua cultura e suas lutas, e tem como fundamentos a democracia, a construção da cidadania coletiva, o respeito pela diversidade cultural, pelas liberdades e pelas oportunidades, sem exclusões. Saliencia-se que o Estado Plurinacional envolve uma noção de “contínua democracia”.²³

Refere-se o exemplo do Equador, em que as transformações surgiram de intensas mobilizações sociais (em especial do movimento indigenista), que tinham “como bandeira de luta um novo processo constituinte e uma nova Constituição”. Assim, pressupõe a identidade étnica dos grupos, o que revela uma nação étnico-cultural, em oposição à nação cívica. Ainda, no Estado Plurinacional, encontra-se “a consagração do Bem Viver e os direitos da natureza -*Pachamama*- como princípios de organização econômica e social.”²⁴

Esse modelo implica em um processo de vida que decorre de uma “matriz comunitária dos povos que vivem em harmonia com a natureza” e representa um relevante passo qualitativo, que ultrapassa a noção tradicional de desenvolvimento e apresenta um pensamento que visa construir uma sociedade apoiada na diversidade dos seres humanos e na harmonia com a natureza, sempre respeitando os diferentes valores culturais que existem no mundo.²⁵

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. **De las dualidades a las ecologías**. La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economía REMTE, 2012. p.19.

²³ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2013. p. 116.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, **De las dualidades a las ecologías**, p. 159-160.

²⁵ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p. 15-16.

O respeito as diversidades culturais desses povos, faz com que se aprenda com eles “a construir um paradigma de conhecimento e ação cosmopolita diferente do que fundamenta a globalização neoliberal.” Ressalta-se a importância da contribuição dessas culturas minoritárias e marginalizadas na busca de alternativas à produção capitalista, visto que elas apresentam um modo diverso de interpretar o mundo, “uma relação radicalmente diferente da capitalista/moderna entre os seres humanos e a natureza, entre produção e consumo, entre trabalho e lazer, entre uso e lucro, e entre desenvolvimento e crescimento.”²⁶

Portanto, imprescindível superar os pensamentos simplistas que transformaram a economia no eixo central da sociedade²⁷. Nesse viés, o Bem Viver adotado pelo Equador prevê definições constitucionais de que o país tem uma economia social e comunitária, sobre a qual devem ser edificadas as “relações de produção, intercâmbio e cooperação que propiciem a suficiência e a qualidade, fundamentadas na solidariedade.”²⁸

Assevera Zaffaroni que o Bem Viver ou “El sumak kawsay es una expresión quéchua”, ela significa o “buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética —no la moral individual— que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza.”²⁹

No Bem Viver as pessoas passam a se organizar para recuperar e assumir o controle de suas próprias vidas, bem como a defesa da vida contra esquemas de organização antropocêntrica da produção, que causam a destruição do Planeta por meio da depredação e da degradação ambientais. O Bem viver é uma filosofia de vida que “abre a porta para a

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa, **De las dualidades a las ecologias**, p. 93-94.

²⁷ Explicam Calgaro e Pereira que “o capitalismo potencializa o hiperconsumo, fazendo com que essa construção simbólica da cultura de consumo, imbrique nas relações sociais, ganhando forma a sociedade consumocentrista que se torna cada vez mais forte e massificadora na sociedade moderna, com auxílio, inclusive da globalização, que tenta padronizar as culturas e os desejos humanos”. CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: a cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 72-88. Jul/Dez. 2016.

²⁸ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p. 18.

²⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia**. Disponível https://www.academia.edu/7680102/Zaffaroni_-_De_la_Pachamama_a_la_Gaia. Acesso 12.nov. 2018. p.18.

construção de um projeto libertador e tolerante”, um projeto que se alia a histórias “de lutas de resistência e propostas de transformação”, usando experiências nacionais e internacionais, “para construir de modo democrático, sociedades democráticas”.³⁰

O fundamento do Bem Viver não é voltar ao passado ou “idealizar modos de vida indígenas ou comunitários. Busca-se reconhecer e respeitar os múltiplos conhecimentos, experiências e práticas de vida existentes na região.”³¹

Destaca Acosta a importância de “construir outras formas de vida, que não sejam reguladas pela acumulação de capital. O Bem Viver serve para isso, até por causa de seu valor político transformador e mobilizador.” Explica que a questão é política, logo não pode esperar por uma solução “técnica”. Com isso, necessário um processo de transição alicerçado em novas utopias, ou seja, pensar o mundo a partir dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza.³²

O atual modelo³³ econômico promove dominação e exclusão de origem colonial. Assim, foram abandonados alguns mecanismos não econômicos, essenciais para melhorar as condições de vida das pessoas, com intuito de apoiar a atividade econômica, especialmente o mercado. Esse “mau desenvolvimento” (oriundo do capitalismo neoliberal e neocolonial) gerado “desde acima” pelos governos e pelas grandes corporações revela-se complexo e necessita de uma abordagem multidisciplinar. Desse modo, o Bem Viver questiona o conceito eurocêntrico de bem-estar e, como proposta de luta (“descolonização”), enfrenta a colonialidade do

³⁰ ACOSTA, Alberto, *El buen vivir*, p. 18-19.

³¹ ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. *Pós-extrativismo e decrescimento*. Saídas do labirinto capitalista. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2018. p. 143.

³² ACOSTA, Alberto, *El buen vivir*, p. 19-20.

³³Conforme Guattari os modelos dominantes invertem os valores, ou seja, “1. o do império de um mercado mundial que lamina os sistemas particulares de valor, que coloca num mesmo plano de equivalência os bens materiais, os bens culturais, as áreas naturais etc: 2. o que coloca o conjunto das relações sociais e das relações internacionais sob a direção das máquinas policiais e militares. Os Estados, entre essas duas pinças, veem seu tradicional papel de mediação reduzir-se cada vez mais e se colocam, na maioria das vezes, a serviço conjugado das instâncias do mercado mundial e dos complexos militares e industriais”. GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas, SP: Papirus, 1990.p. 10

poder³⁴, para buscar novas formas de vida que fomentem a discussão política, ofuscada pela visão economicista sobre fins e meios.³⁵

Pelo fundamento do Bem Viver, o crescimento econômico não é a única via que merece prioridade, visto que não pode haver um crescimento infinito em um mundo finito. Sob esse viés, as pessoas precisam compreender que não existe separação entre o ser humano e a natureza e que “a Terra não é do ser humano, o ser humano é quem pertence à Terra”.³⁶ Tal noção perpassa pela construção de uma nova economia e pelo respeito aos Direitos da Natureza.

A par desse pensamento, importante destacar, o pensamento de Georgescu-Roegen que, embora menosprezado em meados dos anos sessenta do século passado, criticou o crescimento³⁷ econômico e pregou o decrescimento, visto que “o processo econômico evidentemente é aberto. Mas, uma vez que a Terra é um sistema praticamente fechado, é possível que, no futuro, certos materiais se tornem um fator ainda mais crítico do que a energia.”³⁸

No mesmo sentido, Latouche alega que o atual modelo de desenvolvimento “sacrifica as populações e seu bem-estar concreto e local no altar de um bem-ter abstrato, desterritorializado”, sempre em favor de “empreendedores do desenvolvimento”, representados pelas empresas transnacionais, políticos e tecnocratas. Logo, é necessário romper com esse ciclo. “O projeto do decrescimento é portanto uma utopia, ou seja,

³⁴Santos ao explica que são “cinco formas sociales principales de existencia producidas o legitimadas por la razón eurocéntrica dominante: lo ignorante, lo residual, lo inferior, lo local o particular y lo improductivo. Se trata de formas sociales de inexistencia porque las realidades que conforma aparecen como obstáculos com respecto a las realidades que cuentan como importantes: las científicas, avanzadas, superiores, globales o productivas”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Montevideo: Ediciones Trilce-Extensión Universitaria. Universidad de la República, 2010. p. 24.

³⁵ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p. 24.

³⁶BASTIDA, José Manuel Gutiérrez. **SUS TENERE. Sostenibilidad vs. Mercado y Tecnología**. Espanha: Bubok Publishing. S.L., 2011. p.173-175.

³⁷ Afirma Cechin que existem “limitações biofísicas ao crescimento material da economia”, pela finitude de matérias primas e pela capacidade restrita de armazenar resíduos. Com isso, em algum momento terá que “encolher a economia”, isto é “o desenvolvimento humano dependerá da retração econômica, ou do decréscimo do produto.” CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen. São Paulo: Editora Senac São Paulo/ Edusp, 2010, p. 15.

³⁸GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012, p. 173.

uma fonte de esperança e de sonho. Todavia, longe de se refugiar no irreal, tenta explorar suas possibilidades objetivas de sua aplicação.”³⁹

Nessa senda, Pilau Sobrinho aduz que “a economia mundial entrou em uma fase de ‘desglobalização’”, momento que o mercado doméstico deve voltar a “ser o centro de gravidade da vida econômica, não o mercado global.” Portanto, desglobalizar “significa produzir para o mercado doméstico, não para o mercado de exportação. [...] Significa revitalizar a economia interna [...] criando poder de compra através da redistribuição de renda e riquezas”.⁴⁰

Observa-se que no capitalismo, o funcionamento da economia e da sociedade fundamenta-se na premissa de que o melhor nível social é alcançado concedendo liberdade (valor fundamental) para cada indivíduo na busca e realização pessoal (a negação do outro) em um ambiente competitivo (mercado), a partir da defesa da propriedade privada. Esta realidade é baseada no individualismo e na propriedade privada dos meios de produção. Nesse sentido, o resultado foi uma enorme perda de diversidade, momento que o mercado, o Estado e a ciência têm sido os poderes universalizantes. Assim, o desenvolvimento tenta "ocidentalizar" a vida no planeta.⁴¹

Para modificar essa realidade, vários países latino-americanos promulgaram novas constituições, fenômeno que foi denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, caracterizado pelas seguintes novidades:

primeira, nova forma de exercício do Poder Constituinte superando a tradicional de cunho liberal; segunda, nova forma de democracia com ampla participação popular a partir da chamada democracia participativa e da introdução de novos mecanismos políticos de controle do parlamento; terceira, introdução de uma visão pluralista do Direito com a inclusão de outras juris-

³⁹LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p.39-40.

⁴⁰ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 68.

⁴¹ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p. 58-59.

dições como a indígena; quarta, preocupação com a superação de uma cidadania meramente formal com a introdução de uma verdadeira e substancial democracia social que tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais; e por último e em quinto lugar a mudança de paradigma do novo constitucionalismo no que se refere ao tratamento jurídico do meio ambiente no qual também deverá incluir uma jurisdição transnacional.⁴²

Nesse contexto de construção de alternativas ao capitalismo neoliberal e neocolonial, as contribuições dos povos indígenas ganharam destaque, como por exemplo no Equador, visto que tais propostas incluem diversas questões ao desenvolvimento.

Em especial, o Bem Viver constitui uma tarefa de “reconstrução/construção” que passa por um processo de modificar o objetivo de todas as sociedades que é o progresso, em seu viés produtivista e o desenvolvimento, como única direção, especialmente, em sua visão mecanicista de crescimento econômico.⁴³

Sob esse viés, o Bem Viver busca resgatar diversidades, valores e o respeito ao "outro". Surge como parte de um processo que permitiu emprender e fortalecer a luta de povos e nacionalidades, em sintonia com as ações de resistência de populações marginalizadas e periféricas. Propõe saídas descolonizantes⁴⁴, em todas as áreas da vida humana, não se baseia em uma ética de progresso ilimitado, de acumulação de bens, de competição entre seres humanos e de devastação social e ambiental. O Bem Viver se fundamenta na ética do suficiente para a comunidade e não apenas para o indivíduo. Sua preocupação central não é acumular e viver melhor, mas sim “viver bem aqui e agora, sem arriscar a vida das futuras

⁴²GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, Willian Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latinoamericano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos- NEJ** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. p. 959-993. p.967-968.

⁴³ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p. 49.

⁴⁴Verifica-se que “descolonizar significa, em última análise, refundar o conceito de justiça social, incluindo em igualdade e liberdade o reconhecimento das diferenças - sem cair no relativismo ou universalismo como ponto de partida -, a justiça cognitiva - A ecologia do conhecimento e da justiça histórica - a luta contra o colonialismo estrangeiro e o colonialismo interno. Quanto mais amplo for o conceito de justiça adotado, mais aberta será a guerra da história e da memória: a guerra entre quem não quer lembrar e quem não pode esquecer”. SANTOS, Boaventura de Sousa, **De las dualidades a las ecologias**, p.144-145

gerações”. Isso significa distribuir riqueza e renda, agora, para começar a estabelecer as bases de uma sociedade mais justa e equitativa, isto é, mais livre e igual.⁴⁵

O Bem Viver constitui um importante passo qualitativo do "desenvolvimento" e seus múltiplos sinônimos, propõe uma visão de mundo diferente da ocidental, a partir de raízes comunitárias não capitalistas. Rompe com as lógicas antropocêntricas do capitalismo e apresenta-se como passo revolucionário que impõe a mudança para uma visão biocêntrica, assumindo as consequências políticas econômicas, culturais e sociais envolvidas.⁴⁶

Explicam Cruz e Bodnar que há necessidade de “novas estratégias de governança transnacional para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar [...] a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.” Com isso, a sustentabilidade surge como novo paradigma do direito, “como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.”⁴⁷

Nessa seara, cumpre destacar a importância dos direitos da natureza, pois o ser humano é parte da natureza, logo, o que faz para ela, está fazendo para si mesmo. Assim, garantir a sustentabilidade é essencial para assegurar a vida humana no planeta. Essa luta começa por entender que o sistema capitalista neoliberal e neocolonial destrói suas próprias condições biofísicas de existência.⁴⁸

Desse modo, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, a Constituição do Equador busca efetivar o equilíbrio entre a natureza e as necessidades dos seres humanos, para superar a tradicional versão cons-

⁴⁵ ACOSTA, Alberto, *El buen vivir*, p. 61.

⁴⁶ ACOSTA, Alberto, *El buen vivir*, p. 71.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Porto Alegre – RECHTD/UNISINOS. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, p. 75-83, 2011. p. 80.

⁴⁸ ACOSTA, Alberto, *El buen vivir*, p. 95.

titucional dos direitos a um meio ambiente sadio, presente há muito tempo no constitucionalismo latino-americano. Dito de outro modo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano eleva a natureza ao centro, estabelece que “a prevalência do bem comum deve ser colocada acima dos interesses do Mercado, pois dela depende o nosso futuro.”⁴⁹

Percebe-se que o Bem Viver, como alternativa ao desenvolvimento, requer outra economia, baseada nos princípios do pós-desenvolvimento, em que se destacam a solidariedade, a sustentabilidade, a reciprocidade, a complementaridade, a responsabilidade, a integralidade, a suficiência, a diversidade cultural, a identidade, a equidade e a democracia.⁵⁰

Nesse sentido, não é possível intervir em projetos econômicos, sem envolver ativamente a população na concepção, na gestão e no desenvolvimento de suas unidades produtivas. Esses bens devem estar de acordo com as necessidades axiológicas e existenciais dos próprios atores da mudança, a fim de estimular “a aprendizagem direta, a disseminação e o uso pleno das habilidades, a motivação para entender os fenômenos e a criação autônoma”.⁵¹

Por fim, constata-se, que o crescimento econômico e o mercado são apenas meios e não fins, e que crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento. Pelo Bem Viver o ser humano é visto como sujeito e propósito, para que se promova uma relação dinâmica e equilibrada entre sociedade, Estado e mercado, acrescentando a harmonia com a natureza.

Conclusão

O capitalismo neoliberal fundamenta-se no lucro e na acumulação, sem limites. Tal modelo desrespeita a pessoa humana, produz desigualdades sociais e depreda o meio ambiente, tudo em nome do crescimento econômico.

⁴⁹ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes, **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**, p. 73.

⁵⁰ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p. 130.

⁵¹ ACOSTA, Alberto, **El buen vivir**, p.135.

Esta realidade ganhou maiores proporções pela globalização, que envolve processos de integração e interdependência da economia, no âmbito global, no tange à produção, comércio e finanças. A globalização enfraqueceu os Estados e solapou sua autonomia política em favor do mercado, constituiu redes de comunicação que possibilitam as atividades financeiras e comerciais, concentrou os benefícios para o Primeiro Mundo e empobreceu, ainda mais, o Terceiro Mundo.

Desse modo, a globalização neoliberal se apresenta com um viés neocolonial, que se alicerça na imposição de uma classificação social, com base na raça/etnia da população mundial para estabelecer o critério do poder. Essa colonialidade do poder é representada pela estrutura do sistema capitalista e promove a dominação, aumenta a exclusão e a desigualdade social.

Como forma de emancipação dessa dominação neocolonial apresenta-se o “Bem Viver” adotado no Equador, que nasceu de um constitucionalismo transformador e representa um modo de vida que se alicerça na matriz comunitária dos povos que vivem em harmonia com a natureza. Os fundamentos desse pensamento são um Estado Plurinacional, que respeita a diversidade; uma nova alternativa ao desenvolvimento, acreditando que não pode haver um crescimento infinito em um mundo com recursos finitos; uma economia solidária e plural; e a criação de uma nova dimensão de direitos, denominada de direitos da natureza.

Portanto, o Bem Viver promove os valores da solidariedade e deve ser entendido como uma oportunidade de emancipação, para construir coletivamente um novo modo de vida, no âmbito global. Contudo, o Bem Viver envolve um debate em construção, uma modificação de padrões que, ainda, não foi completamente implementada no Equador. Com isso, necessárias estratégias de governança, para que à luz da solidariedade, se efetive o respeito à diversidade dos seres humanos em harmonia com a natureza.

Referências das Fontes Citadas

- ACOSTA, Alberto. **El buen vivir. Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos.** Barcelona: Icaria Editorial, 2013.
- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. Pós-extrativismo e decrescimento. Saídas do labirinto capitalista. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2018.
- ANDERSON, Kevin B. **Marx nas margens: nacionalismo, etnia e sociedades não ocidentais.** São Paulo: Boitempo, 2019.
- AVELÁS NUNES, António José. **O capitalismo é um corpo condenado a morrer!** Disponível: <https://www.conversaafiada.com.br/economia/o-capitalismo-e-um-corpo-condenado-a-morrer>. Acesso em 18 dez 2019.
- BASTIDA, José Manuel Gutiérrez. **SUS TENERE. Sostenibilidad vs. Mercado y Tecnología.** Espanha: Bubok Publishing. S.L., 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Título original: *Globalization: The human consequences*.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** 5.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
- CALERA, Nicolas Maria López. **Yo, el Estado. Bases para una teoría substancializadora (não substancialista) del Estado.** Madrid: Trotta, 1992.
- CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: a cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 72-88. Jul/Dez. 2016.
- CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen.** São Paulo: Editora Senac São Paulo/ Edusp, 2010.
- CHIMURIS, Ramiro. Neocolonialismo jurídico en el siglo XXI: Política, Economía & Derecho en los tiempos del capital “ficticio”, el chip del homo debitor (hombre endeudado) y la sociedad endeidada (personas, Estado, empresas). In: CHIMURIS, Ramiro; MENESES, José; LIBREROS, Daniel (Coord.). **Las deudas abiertas de America Latina.** Napoli: La Città Del Sole, s/d.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. Porto Alegre – RECHTD/UNISINOS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011.

DUSSEL, Enrique. **Ética de la liberación**: En el edad de la globalización y de la exclusión. Madrid: Trotta, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, Willian Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latinoamericano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos - NEJ**, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. p. 959-993.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. Tradução de Maria José Perillo Isaac. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012. Título original: *La décroissance: entropie, écologie, économie*.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e dos estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 383-418.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, SP: Papirus, 1990. Título original: *Les trois écologies*.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Tradução de Alfredo Bergés. Barcelona: Herdes, 2014. Título original: *Psychopolitik*.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Título original: *Petit traité de la décroissance sereine*.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política. Livro I. O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. Título original: *Das Kapital. Kritik der politischen oekonomie*.

MÉSZAROS, Itsván. **A crise estrutural do capital**. Tradução de Francisco Raul Cornejo. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011. Título original: *Capital's unfolding systemic crisis*.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.** 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica:** (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Itajaí: UNIVALI, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula(Org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-74.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **De las dualidades a las ecologías.** La Paz: Red Boliviana de Mujeres Transformando la Economía REMTE, 2012.

_____. **Descolonizar el saber, reinventar el poder.** Montevideo: Ediciones Trilce-Extensión Universitaria. Universidad de la República, 2010.

SHOLZ, Roswitha. **O sexo do capitalismo.** Disponível no endereço eletrônico: [file:///C:/Users/Usuario/Documents/Doutorado%20Ipojukan/Roswitha%20Scholz%20-%20O%20Sexo%20do%20Capitalismo%20\[Excertos\].html](file:///C:/Users/Usuario/Documents/Doutorado%20Ipojukan/Roswitha%20Scholz%20-%20O%20Sexo%20do%20Capitalismo%20[Excertos].html). Acesso em 16 dez. 2019.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado:** a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Título original: *Gekaufte Zeit. Die vertagte Krise des demokratischen Kapitalismus.*

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. A “globalização” e os impasses do neoliberalismo: globalização, neoliberalismo, privatizações – quem decide este jogo? In: CARRION, Raul K. M; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (Org.). **A crise do capitalismo globalizado na vida do milênio.** 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona:** de la Pachamama a la Gaia. Disponível em https://www.academia.edu/7680102/Zaffaroni_-_De_la_Pachamama_a_la_Gaia. Acesso 12.nov. 2018.

O bem viver nos grandes centros urbanos: possibilidade a partir de um plano diretor adequado(?)

Nivaldo Comin¹

1. Introdução

O presente trabalho pretende abordar aspectos relativos a vivência das pessoas nos grandes centros urbanos, frente aos efeitos negativos presentes no dia a dia, muito pelo grande aumento da massa populacional urbana ocorrida nas últimas cinco décadas, que passou a exigir uma preocupação do Poder Público quanto ao planejamento quanto ao crescimento das cidades, impondo criação de regras aptas a pensar o futuro destes locais.

Primeiramente seguem considerações relacionadas a realidade da vivência nos centros urbanos a partir do crescimento destes aglomerados através dos anos, os efeitos negativos da falta de preocupação do Poder Público em disciplinar esta matéria, inclusive com exemplos práticos que permitem evidenciar muitos pontos negativos na vida das pessoas quando buscam viver num espaço com grande densidade populacional dos da mesma espécie.

Em seguida o trabalho faz uma abordagem sobre o Plano Diretor, que talvez tenha surgido como uma luz no fim do túnel após a Constituição Federal de 1988, a fim de disciplinar em um capítulo exclusivo regras

¹ Advogado, professor da Universidade de Caxias do Sul, graduado em ciências jurídicas e sociais pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, especialista em direito público pela Universidade de Caxias do Sul - UCS e Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE e mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS.

sobre a política urbana, em que pese a implementação tenha demorado e se consolidado a partir da aprovação do Estatuto da Cidade. Discorre-se sobre os instrumentos que o Plano Diretor deve contemplar, como forma de tentar minimizar os efeitos negativos que a grande massa populacional sofre num centro urbano.

Em terceiro momento aborda-se a importância de um Plano Diretor focado para alcançar um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, qual seja, a dignidade da pessoa humana, somado a ideia do Bem Viver, a partir disposições legais que mirem para as pessoas, despreocupando-se da ideia disseminada pelo sistema capitalista, o qual é voltado exclusivamente à questão econômica, esquecendo-se do bem estar das pessoas.

Por fim, são feitas algumas considerações pontuais sobre o conjunto do estudo, de modo a se concluir que um Plano Diretor inteligente, preocupado com as pessoas e voltado para a concretude do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, somado a ideia de Bem Viver, pode melhorar muito a vida nos grandes centros urbanos.

2. A vida nos centros urbanos

Atualmente as cidades, por seus gestores, não têm se preocupado em delimitar dentro de seus territórios, espaços que permitam o contato da população com a natureza, como forma de amenizar a pressão do dia a dia da correria urbana e permitir o alcance de um bem viver.

Os centros urbanos, pelos seus responsáveis em planejar o crescimento, tem cada vez mais se preocupado em encontrar soluções para os veículos automotores, que tem infernizado em muito a vida urbana, ao invés de buscar alternativas de locomoção menos impactantes e criação de espaços para permitir um bem viver.

Para que se perceba a problemática vivida pelos humanos nos grandes centros urbanos, utilizemos um exemplo prático os espaços verdes que deveriam estar presentes e serem planejados para servirem de meios

de diminuição dos impactos negativos que a correria diária causa nas pessoas urbanas.

O que tem ocorrido, de forma totalmente inadequada, é a exigência de que a cada parcelamento de solo o seu proprietário destine, via doação ao poder público, pequenas glebas que seriam utilizadas para a construção de equipamentos urbanos, tais como uma praça, uma escola, uma unidade básica de saúde, etc.

Estas mesmas áreas, erroneamente, também são chamadas de áreas verdes, mas que de verde nada possuem, já que geralmente estão localizadas no pior lugar da área parcelada, têm tamanho insignificante que não permite sequer na maioria dos casos, a construção de equipamentos urbanos, quiçá ser espaço de contato entre pessoas com a natureza.

O resultado disso tudo, é uma infinidade de pequenas áreas “verdes” abandonadas nos centros urbanos, que servem somente para a proliferação de animais nocivos, já que o poder público sequer tem a preocupação de manter a limpeza destes locais, os quais acabam se transformando em um espaço para usuários de drogas, funcionando como ponto de encontro de meliantes, tornando-se um ambiente perigoso à vida e à saúde das pessoas.

Nesta sistemática, já num primeiro momento, a Administração Pública descumpre dispositivos constitucionais, em especial o disposto no artigo 182, § 2º - *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor* -, já que caberia aos entes públicos, inclusive como forma de agir como exemplo, buscar meios que permitissem que estas áreas cumprissem sua função social.

Num segundo momento, o próprio Plano Diretor descumpre a Constituição Federal, no mesmo artigo 182, § 2º, § 2º, quando deixa de disciplinar a forma que às áreas verdes deveriam ser dispostas no entorno das cidades, deixando a descoberto este importante instrumento mitigador dos efeitos negativos que uma grande concentração de pessoas produz.

Vale lembrar que cada vez mais, seja no ordenamento jurídico nacional ou internacional, a proteção do meio ambiente urbano tem ganhado espaço não somente como um direito, mas como um direito fundamental de alcance da dignidade da pessoa humana, eis que a falta de legislação e de planejamento inteligentes, aliado às frequentes agressões perpetradas contra os espaços da natureza, colocam em risco as atuais e as futuras gerações de nossa espécie, o que de certa forma também colide com o disposto no artigo 225² e § 1º e seus incisos, da nossa Constituição Federal.

Neste viés, diante da crescente urbanização da humanidade, não sendo diferente no Brasil, no qual tem-se vivenciado um processo de ocupação das cidades de forma bastante rápida e desordenada, faz-se urgente a construção de instrumentos que permitam amenizar as consequências negativas, de modo que, a partir de um Plano Diretor, construído nos ditames da Constituição Federal e de olhos voltados para as pessoas, se cumpra a função social da propriedade como um meio de se atingir um estado de bem viver.

O Brasil, no último século, deixou de ser uma nação de pessoas majoritariamente rurais para constituir-se numa nação iminentemente urbana, processo que trouxe consigo consequências sociais, econômicas,

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

políticas e jurídicas, que passaram a exigir maior preocupação com o ordenamento das cidades, o que inclui a busca de medidas que permitam minorar tais consequências de modo a alcançar formas de bem viver nos centros urbanos, para ir em busca de uma solução possível que em muito vai beneficiar estas populações.

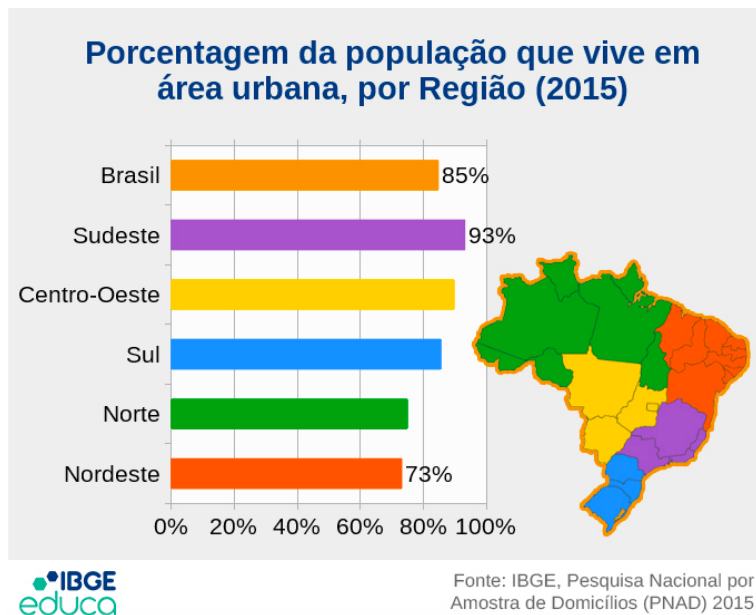
Para se ter uma ideia da crescente urbanização brasileira, segundo dados do IBGE³, a população urbana do Brasil representava 32% em 1940, 45% em 1960, 50% em 1970, subindo para 70% em 1980, 80% em 2000 e 84% em 2010. Assim, está claro o crescimento progressivo e desordenado da população urbana, que sem sombra de dúvidas traz problemas.

Mesmo com o acirrado crescimento populacional urbano, quase que nada de legislação foi produzida até meados do final da década de 80. As questões ligadas ao planejamento urbano não eram preocupação, como bem lembrou Chemin e Hendler⁴, entendendo que, desde os primórdios da colonização portuguesa, as cidades caracterizaram-se pela falta de planejamento, situação esta que perdurou por todo o período colonial no Império e em boa parte do atual sistema republicano, numa evidente falta de políticas públicas voltadas para os centros urbanos, configurando-se esta numa das causas de agravamento relacionado à ocupação das cidades que trouxe consequências que subsistem até os dias de hoje.

Para ilustrar melhor os números acima elencados, reproduz-se o gráfico abaixo, a partir do site <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>:

³ < www.ibge.gov.br >

⁴ CHEMIN, Beatris Francisca & HENDLER, Alessandra Fernandes. *Políticas públicas, municipais, urbanísticas e ambientais para e pelo lazer*. In: Revista Trabalho e Ambiente v. 5, n. 9. Caxias do Sul: Educs, 2007. p. 162.



Assim, diante da problemática que o processo de urbanização trouxe consigo, ou seja, problemas de ocupação do solo, de infraestrutura, de mobilidade, de ordenamento do espaço habitável, de falta de previsão de espaços verdes dentro das cidades, percebe-se os inúmeros fatores que contribuem para a não concretude do bem estar e viver das pessoas, que em grande proporção padecem destes problemas no seu dia a dia.

3. O Plano Diretor

A Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo voltado a política do desenvolvimento urbano, sendo que anteriormente sequer havia previsão constitucional, já que às cidades não eram preocupação em vista de que, no caso do Brasil, a população, até a década de 60 do século passado, era menos da metade do total.

Esta falta de preocupação em dispor regras, mesmo que mínimas, sobre a ocupação dos espaços urbanos, foi um erro grave cometido tanto pelo poder constituinte originário, que antes da Constituição Federal de

1988 nada dispôs sobre política urbana, bem como pelo legislador ordinário que, investido nas tarefas de exercer o poder constituinte decorrente reformador, também não esboçou preocupação, fazendo com que se tomasse atitudes quando os problemas nos grandes centros urbanos já haviam atingido uma magnitude que beirava a insolução em muitas das situações.

Para piorar a situação, mesmo após a previsão constitucional de 1988, que inovadoramente dispôs, nos seus artigos 182 e 183, sobre a política urbana, ainda foi percorrido um longo caminho até que de fato se materializasse e se regulamentasse o disposto na Constituição Federal, pois que a Lei Federal nº 10.257, o Estatuto da Cidade, somente foi aprovada no ano de 2001, ou seja, quase treze anos após a promulgação da Lei Magna.

Como bem lembrado por Comin⁵,

anteriormente ao Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01, o qual trouxe a obrigatoriedade de adoção do instrumento adequado a reger matéria relativa ao ordenamento dos centros urbanos, pouco ou quase nada se pensava quanto a esta matéria. É bem verdade que tudo começou com a Constituição Federal, em 1988, mas, embora a previsão do texto constitucional quanto à política urbana, a mesma não era autoaplicável, necessitando de legislação complementar para que de fato houvesse a efetividade da norma, bem como sua aplicação nos casos concretos do dia a dia.

Desta forma, a regulamentação da Constituição Federal, quanto à política de desenvolvimento urbano, adveio com o Estatuto da Cidade, o qual, por sua vez, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, exigiu dos municípios um novo instrumento legal, qual seja, o Plano Diretor.

O Plano Diretor foi exigido para ser um documento básico, uma lei básica, uma política pública a ser adotada por toda e qualquer cidade, que nas palavras de Francisco Carrera e Elida Séguin⁶ é

⁵ COMIN, Nivaldo. *Plano diretor e áreas institucionais: instrumentos de preservação ambiental*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p. 59.

uma primeira visão integrada das questões inerentes ao desenvolvimento, consubstanciada num conjunto de normas que devem estar em constante mutação para atingir a finalidade a que se propõe, variando no tempo, evoluindo para acompanhar o crescimento e as necessidades da cidade, bem como o avanço da tecnologia.

O Plano Diretor veio como um instrumento que permitisse solucionar problemas urbanos já existentes por conta de ações do passado, bem como para estancar a continuidade presente de novos problemas, além de ser, juridicamente falando, um instrumento que deveria planejar as futuras ocupações urbanas das cidades.

O Estatuto da Cidade impôs, então, para todas as cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, a obrigatoriedade de construção de um Plano Diretor, a partir da ampla participação da sociedade nas discussões dos temas, mediante audiências públicas. Esta exigência inicialmente estava prevista para a data de 10 de julho de 2006, consoante redação original do artigo 50⁷ da Lei, sendo que houve posteriormente uma prorrogação para a data de 30 de junho de 2008, consoante alteração do artigo 50⁸, pela Lei nº 11.673/2008.

O que de fato ocorreu, em primeiro momento, foi uma despreocupação dos gestores das cidades quanto ao início das discussões que resultassem na consolidação do Plano Diretor, sendo que posteriormente, quando o prazo estava minguando, aconteceu uma desabalada correria das cidades que resultou em leis que em nada contemplavam o verdadeiro espírito de uma regra que iria disciplinar as ocupações urbanas como forma de permitir ordenamento, facilidade de locomoção, bem estar e bem viver nas cidades.

⁶ CARRERA, Francisco. SÉGUIN, Elida. *Planeta terra: uma abordagem de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 145.

⁷ Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

⁸ Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008.

O Plano Diretor, a partir da previsão do Estatuto da Cidade, deve contemplar uma série de instrumentos legais conforme se pode evidenciar a partir do que está disposto no artigo 42⁹.

Rech e Rech¹⁰ afirmam que o Plano Diretor deve, no mínimo, apresentar uma estrutura jurídica que contemple princípios, diretrizes, definição e delimitação da área urbana e de expansão urbana, zoneamento urbano, zoneamento rural, estrutura viária macro/urbana e rural, definição de zoneamento ambiental e definição de áreas institucionais.

Importante alertar que Rech e Rech, num primeiro momento, quando fazem referência às áreas institucionais, não fazem diferenciação destas com as áreas verdes, as quais, em nosso entendimento, são de grande importância para o alcance do bem estar e viver dentro dos centros urbanos, uma vez que permitem o contato direto do ser humano urbano com a natureza, além melhorar a qualidade do próprio clima e o grande impacto do concreto, sendo que a grande maioria dos Planos Diretores sequer disciplinam, com clareza, um planejamento para sua disposição no entorno das cidades.

Posteriormente ao escrito acima referenciado, Rech e Rech¹¹ acabam por afirmar, quanto aos espaços verdes nos entornos dos centros urbanos, que “a falta de arborização, por exemplo, pode trazer desconforto térmico e possíveis alterações no microclima, e não ser local de lazer e recreação da população. A falta desses espaços interfere na qualidade de vida da população”.

Assim, o Plano Diretor, nas palavras de Comin¹²,

⁹ Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

¹⁰ RECH, Adir Ubaldó. RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural*. Caxias do Sul: EDUCS, 2010. p. 87.

¹¹ RECH, Adir Ubaldó. RECH, Adivandro. *Cidade Sustentável: Direito Urbanístico e Ambiental – Instrumentos de planejamento*. Caxias do Sul: EDUCS, 2016. p. 129.

¹² Idem, p. 78.

(...) deve, ainda, estabelecer como princípio a forma de desenvolvimento a ser adotado, sempre observando e privando pelo equilíbrio e a sustentabilidade, além da preservação da memória social e cultural daquele conglomerado urbano, de modo que a história não seja apagada da lembrança de toda e qualquer geração.

Ao que se percebe, o Plano Diretor de uma cidade deve ser construído a partir da participação da sociedade, longe dos interesses da especulação imobiliária, com todo o aparato de institutos que o Estatuto da Cidade contempla, como forma de planejamento da ocupação dos espaços urbanos, de modo que o resultado seja permitir a construção de um ambiente aprazível de convivência de uma alta concentração de seres humanos.

4. O Bem Viver nos grandes centros urbanos

Nossa Constituição Federal estabelece no seu artigo 1º que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, ou seja, ao cidadão brasileiro devem ser asseguradas condições de vida com um mínimo de bem estar, tal como um teto para ser chamado de moradia, além de condições de suprir necessidades básicas como alimentação, saúde, educação, lazer, etc.

A dignidade da pessoa humana, na posição sustentada por Rizzatto Nunes¹³, antes de qualquer coisa, passa a ser assegurada ao cidadão se os direitos sociais elencados no artigo 6º¹⁴ c/c o artigo 225¹⁵, *caput*, da Constituição Federal, forem primeiro assegurados pelo Estado, dispositivos estes que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho,

¹³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

¹⁴ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a moradia, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁶ conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Neste sentido, o fundamento da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana passou a ter status de princípio constitucional, que na concepção de Jussara Maria Moreno Jacintho¹⁷ precisa alcançar sua concretude por ser “(...) uma imposição dos tempos atuais do grau de desenvolvimento das sociedades, do nível de aprofundamento da investigação científica a que se propõe a nascente dogmática dos direitos fundamentais”.

Canotilho¹⁸ quando fala da República Portuguesa, afirma que um das esferas constitutivas da mesma é a dignidade da pessoa humana e prossegue dizendo que

Perante experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

¹⁷ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade Humana – Princípio Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 25.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Portugal: Almedina, 2002. p. 225.

República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios.

Aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, temos a ideia disseminada pelo equatoriano Alberto Acosta¹⁹, consistente no resgate do *sumak kawsay*, de origem *kíchwa*, ou seja, a ideia de uma ruptura civilizatória utópica do Bem Viver que “*aposta em um futuro diferente, que não se conquistará com discursos radicais carentes de propostas. É necessário construir relações de produção, de intercâmbio e de cooperação que propiciem em suficiência – mais que apenas eficiência – sustentada na solidariedade*”.

Acosta prossegue ainda sustentando que

o Bem Viver – enquanto filosofia de vida – é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos nem dogmas. Um projeto que, ao haver somado inúmeras histórias de luta, resistência e propostas de mudança, e ao nutrir-se de experiências existentes em muitas partes do planeta, coloca-se como ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas.

A filosofia do Bem Viver, almejada por Acosta, busca apontar condutas que minimizem os efeitos das mudanças climáticas que assolam o planeta e que, embora a velocidade com que o sistema capitalista impõe condutas que em nada se preocupam com a preservação ambiental, permita que as pessoas se preocupem mais no viver em harmonia com a natureza do que com o patrimônio de cunho econômico. Segundo Acosta²⁰ “*o Bem Viver questiona o conceito eurocêntrico de bem-estar. É uma proposta de luta que enfrenta a colonialidade do poder. (...) O crescimento material sem fim poderia culminar em suicídio coletivo*”.

O Bem Viver precisa fazer parte dos debates mundiais, não ficar adstrito a regiões específicas, como forma de solucionar problemas que nos cercam e nos impedem de ter uma vida com dignidade, aliada a observância dos direitos da natureza, já que dentro da ideia sustentada por

¹⁹ ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Editora Elefante, 2011. p. 35.

²⁰ Idem, p. 42.

Acosta, a natureza é sujeito de direito, tendo inclusive previsão nas Constituições do Equador e da Bolívia.

O desenvolvimento buscado de forma desenfreada pelo sistema capitalista, vendido como um sonho possível e alcançável a todos os humanos que acreditam no trabalho e no consumo, colide com a ideia do Bem Viver que seria possível de consolidação a partir do decrescimento, que é outra ideia também disseminada por Acosta e Brand²¹ a partir de uma dupla proposta:

por um lado, sugere uma mudança social integrada e identifica o imperativo do crescimento econômico capitalista como problema fundamental. Por outro, busca contextualizar de maneira ampla e integral as diversas experiências concretas. Em alguns anos, talvez, o termo decrescimento desapareça, sendo substituído por conceitos com Bem Viver, por exemplo. (...) Decrescimento pode ser compreendido como instrumento contra armadilha construída pelo consumismo exagerado e insustentável, ou como uma canalização do imaginário que busca superar as atuais circunstâncias. Como desafio sociocultural e não simplesmente econômico, portanto, o decrescimento pode contribuir com a descolonização do imaginário.

Ainda, concluem Acosta e Brand²² que

o Bem Viver, assim, propõe uma transformação de alcance civilizatório, uma vez que é biocêntrica e não mais antropocêntrica (trata-se, na verdade, de uma trama de relações harmoniosas que não possui um centro); comunitária, e não individualista; sustentada na pluralidade e na diversidade, não unidimensional ne monocultural. Para compreendê-lo é necessário submeter-se a um profundo processo de descolonização intelectual nos aspectos político, econômico e, claro, natural.

Em suma, dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, e a ideia de Bem Viver sustentada por Acosta, que vem em oposição a quase tudo o que o

²¹ ACOSTA, Alberto. BRAND, Ulrich. *Pós-extrativismo e decrescimento – saídas do labirinto capitalista*. São Paulo: Editora Elefante, 2018. p. 110 e 120.

²² Idem, p. 59.

sistema capitalista prega e busca (+ trabalho = + consumo), podem ser somadas como forma de se alcançar os objetivos que um Plano Diretor que se diga futurista e humano deve contemplar, na medida em que deverá trazer soluções presentes e futuras de ocupação de solo, de mobilidade urbana, de mitigação das consequências que uma grande concentração de pessoas produz, a partir da solução da problemática de disposição de espaços verdes que permitam contato com a natureza e convivência digna.

Desta forma, entendemos que a solução de muitos dos problemas que assolam os centros urbanos, que no caso do Brasil concentram a grande massa populacional, passa por um Plano Diretor sólido, inteligente e adotado pela administração como política pública, a partir da adoção do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, somado a ideia de Bem Viver sustentada por Acosta, sempre visando trazer benefícios ao ser humano a partir de um mínimo de disposição de espaços verdes, o que viria em acordo com o comando do artigo 225, da nossa Constituição Federal, seja nos grandes centros urbanos ou nos pequenos, já que o objetivo fundamental é evitar, mitigar e amenizar a pressão causada pelo dia a dia nas cidades, o que importará na melhoria da qualidade de vida das pessoas, num ambiente urbano mais aceitável e mais agradável para se Bem Viver.

4. Considerações Finais

Conforme amplamente sustentado no corpo do trabalho, nossos centros urbanos tem concentrado a grande massa populacional brasileira, num movimento de urbanização que se acelerou a partir da década de 70 do século passado, resultando num aumento de 35% das populações urbanas em menos de cinquenta anos.

Tal processo trouxe sérios problemas nos centros urbanos, desde a questão da ordenação de ocupação de solo, uma vez que muitos são os casos de assentamentos de pessoas em locais de extrema periculosidade para as pessoas, sem qualquer infraestrutura, como de mobilidade e

convivência, gerando conflitos e ferindo a dignidade de uma grande percentual destas populações urbanas.

A Constituição Federal de 1988 inovou quando o assunto é política urbana, vez que dispôs regras em capítulo específico, as quais, embora a demora na sua implementação, acabaram por criar a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, que, além de uma série de novos institutos afeitos a questão urbana, passou a exigir que as cidades construíssem uma Lei a ser intitulada Plano Diretor, como forma de solucionar problemas já consolidados e presentes, bem como evitar a ocorrência de novas situações futuras, no que diz respeito a ocupação de solo, direito de construção, mobilidade urbana, espaços verdes e de convivência, etc.

O Plano Diretor talvez ainda não tenha sido pensado a altura de sua importância por muitas das administrações públicas, mas com toda a certeza é um marco, um instrumento a ser lapidado e consolidado como solucionador de conflitos frente a crescente migração populacional para os centros urbanos, além de ser também instrumento da política de preservação ambiental que é dever tanto do público como do privado.

A partir de um Plano Diretor inteligente, voltado para a busca de concretude do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, somado a ideia de Bem Viver, o que impõe deixar de lado o viés econômico que a especulação imobiliária busca como forma quiçá de decrescimento, a partir do disciplinamento de instrumentos que permitam minimizar os efeitos negativos que uma grande concentração de pessoas produz, nos parece possível sim atingir um estágio, senão extremamente adequado, mas tão somente adequado de vivência das pessoas urbanas, com mais qualidade de vida, contato com a natureza, felicidade, conforto, ou simplesmente Bem Viver.

5. Referências

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Editora Elefante, 2011.

ACOSTA, Alberto. BRAND, Ulrich. *Pós-extrativismo e decrescimento – saídas do labirinto capitalista*. São Paulo: Editora Elefante, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*. Brasília, 1988.

_____. *Lei Federal nº 10.257, de 2001*. Brasília, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Portugal: Almedina, 2002.

CARRERA, Francisco. SÉGUIN, Elida. *Planeta terra: uma abordagem de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHEMIN, Beatris Francisca & HENDLER, Alessandra Fernandes. *Políticas públicas, municipais, urbanísticas e ambientais para e pelo lazer*. In: Revista Trabalho e Ambiente v. 5, n. 9. Caxias do Sul: Educs, 2007.

COMIN, Nivaldo. *Plano diretor e áreas institucionais: instrumentos de preservação ambiental*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade Humana – Princípio Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro. *Direito Urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural*. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro. *Cidade Sustentável: Direito Urbanístico e Ambiental – Instrumentos de planejamento*. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

O direito humano à água: um recurso natural finito e impossível de privatização

*Patrícia Grazziotin Noschang*¹

*Luis Angelo Dallacort*²

Introdução

O presente trabalho tem como escopo perquirir acerca da impossibilidade da privatização da água considerada por esses autores como um recurso natural finito. Neste sentido, buscar-se-á abordar este tema sob o enfoque de um direito fundamental para a existência da vida, que se encontra ameaçada diante da possível privatização do que alguns doutrinadores consideram: bens comuns. Justifica-se a elaboração deste estudo, frente à necessidade de construir pensamentos capazes de encontrar soluções para um problema tão atual e complexo.

O estudo foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, com método dedutivo, e se alicerça sob a preocupante privatização dos recursos hídricos, a qual afetaria o acesso ao direito fundamental à água,

¹Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2015), Mestre em Direito e Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2010), Especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. MBA Comércio Exterior e Negócios Internacionais pela Fundação Getúlio Vargas. Docente Adjunta da Faculdade de Direito (UPF) e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo/RS. Endereço eletrônico: patriciagn@upf.br.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF) com auxílio UPF. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogado. Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: luisdallacort92@gmail.com.

deixando as populações mais carentes expostas a vulnerabilidades sociais e afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que a água não é um bem comum mas um recurso natural passível de escassez e finitude. Esta ideia contrapõe a concepção de Hardim que considera alguns recursos naturais como bens comuns. Para alcançar este escopo num primeiro momento, serão abordados os direitos fundamentais do homem, sua concretização e as barreiras que estes enfrentam para sua efetiva concretização, abordando também a influencia da lógica mercantilista e capitalista influencia esses direitos, uma vez que favorece o declínio do estado nação, reduzindo o ideal de soberania nacional e a capacidade do Estado na concretização de políticas públicas capazes de diminuir as desigualdades sociais comprometendo de forma significativa a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, serão apontados os bens comuns em especial a água. Para tanto, buscar-se-á abordar a temática dos bens comuns e origem desse instituto, destacando a importância dos recurso hídricos para a subsistência humana, demonstrando a importância jurídica do direito água, a qual pode ser vislumbrado por meio de inúmeros documentos internacionais, incluindo tratados, resoluções e outras decisões neste âmbito, como por exemplo o comentário Geral de n. 15 do Comitê de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, o qual passou a conferir a água como um pré-requisito para a concretização dos outros direitos humanos.

Nesta senda, a garantia de livre acesso a esses bens comuns, se mostra fundamental uma vez que esses são um mecanismo político e constitucional para a satisfação das necessidades e dos direitos fundamentais.

Finalmente será abordada a temática da privatização dos bens comuns, os quais, vem sofrendo um processo de outorga para empresas privadas que realizam a exploração e a mercantilização. Utilizando-se do argumento da escassez e da dificuldade de gestão e proteção dos mesmos, vários Estados passaram ao longo dos anos concedendo a iniciativa privada a apropriação destes. Conquanto, grandes capitais

como Buenos Aires, Londres e Berlim já tenha restabelecido a gestão estatal deste recurso, evidenciando assim que a privatização deste bem não é o meio mais adequado para a administração e preservação destes recursos, outra nação, como o Brasil, vem buscando a facilitação da privatização, num processo de retrocesso social.

1. Da consolidação do reconhecimento dos direitos humanos a influência do poder econômico nos Estados

Ao longo dos anos a população alcançou, ainda que às custas de muitas lutas, vários direitos, os quais possibilitaram a concretização de uma vida mais digna e justa. Nesse caminho surgem os chamados Direitos Humanos, tais quais o direito liberdade, a igualdade, solidariedade e fraternidade.

Esses direitos passaram por diversas transformações, seja no seu conteúdo ou na sua efetividade, se transformando e acompanhando as sociedades, figurando assim, como um processo de reconhecimento progressivo de novos direitos sendo um complementar a outro³.

A luta pelos Direitos Humanos teve seu início com a Declaração da Virgínia no ano de 1776, da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão da França em 1789, também foi endossada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e, até os dias atuais, é uma luta não findada, uma vez que sempre podem ser acrescentados novos direitos⁴.

Para Bobbio⁵ os direitos inerentes ao homem são “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Nesse tocante, é perceptível que esses direitos são preocupações das populações que foram emergindo

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 45.

⁴ BEDIN, Gilmar Antonio. Apresentação CENCI, Daniel Rubens (Org.); SCHONARDIE, Elenise Felzke (Org.). **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos**. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 11.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5 -10.

com o avanço das comunidades bem como o estabelecimento de outras relações que foram surgindo no decorrer do tempo.

Conquanto sejam uma construção histórica, esses direitos são oriundos de uma mesma necessidade, a construção de uma comunidade mais justa e igualitária, preocupada em garantir aos seus componentes um mundo mais justo e passível de maiores liberdades e direitos.

Conforme destaca Rubio⁶:

Derechos humanos son bienes relacionales de medios y acciones con los que se pueden satisfacer necesidades materiales y espirituales. El goce y el disfrute de una vida digna de ser vivida son su propósito. La humanidad, formada por todo ser humano corporal, concreto, con nombre y apellidos, sin excepciones, es quien debe tener esa posibilidad. Las políticas públicas y las sentencias judiciales, allá donde existen, con sus medios deben complementarse con el accionar individual y colectivo de la gente en la calle, de la ciudadanía que se sensibiliza por una cultura de derechos humanos y la aplica porque expande, consolida y convoca espacios donde todos son reconocidos y considerados sujetos y no obietos.

Seguindo o pensamento do autor evidencia-se que os Direitos Humanos têm com o propósito a efetivação de uma vida mais justa e digna para todas as camadas da sociedade sem distinção de classe, cor, raça ou nacionalidade, uma vez que todos são titulares e detentores.

Grande parcela desses direitos, que se encontram ainda sob o processo de concretização, já que são relacionados às novas características do princípio da dignidade humana, uma vez que se encontram diretamente vinculados a proteção da vida e de outros bens fundamentais à existência humana, os quais estão sob constantes ameaças oriundas do Estado e dos particulares⁷. Neste sentido a dignidade da pessoa humana, a qual Sarlet⁸ define como:

⁶ RUBIO, Davi Sanches. **Derechos Humanos Instituciones, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Ciudad de México: Edicionesakal México, 2019, p. 13.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2018, p. 51.

⁸SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Embora a existência desses direitos seja de fato garantida no plano material, muitas vezes sua efetividade ainda esbarra em inúmeros obstáculos que obstruem o acesso a direitos tão fundamentais. Ainda que exista uma implementação ampla está ainda esta distante de ser universal e satisfatória⁹.

Diante da problemática na efetividade de determinados Direitos a humanidade se vê exposta a violações que ameaçam a sua existência, diante desse cenário muitos estudiosos abordam de que maneira esses direitos podem chegar a um contingente maior de pessoas, todavia, o que mais é perceptível na atualidade é um retrocesso na confirmação destes, uma vez que são deixados de lado por governantes, os quais cedem o espaço dos Direitos Humanos para o mercado que necessita de uma maior flexibilização normativa das nações para a maximização de lucros.

O desenvolvimento das nações passou a ser medido de acordo com a quantidade de riqueza que está gera, deixando de considerar outros fatos como o respeito a vida e a preservação dos recursos naturais, tudo passou a ser quantificado em números e resultados. Para Sen¹⁰

A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer [...]. E tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 55.

¹⁰ SEN, Amartya, **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 28.

deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. [...]

Em decorrência da incessante busca pela majoração de lucros e na tentativa de se tornarem mais atrativas para a instalação de multinacionais, as nações, passam a relativizar seus ordenamentos jurídicos e a efetividade dos Direitos Humanos, cedendo espaço para as grandes corporações que ditam como devem ser os ordenamentos jurídicos. Nesse caminho, diante da expansão das empresas acontece o declínio do estado nação, sendo o ideal de soberania nacional reduzido já que o estado se vê obrigado a compartilhar ou aceitar decisões e diretrizes oriundas de centros de poder regionais ou mundiais¹¹.

Frente a essas movimentações de mercado os cidadãos acabam por serem afetados já que estas reduções do Estado, e conseqüentemente a relativização das políticas públicas na temática ambiental passam a afetar diretamente a população, causando a destruição dos chamados bens comuns da humanidade que são indispensáveis para continuação da espécie humana no planeta terra.

2. A água como um direito humano versus bem comum

O planeta terra é composto por uma impecável simetria entre fauna, flora e cada ser existente nessa cadeia completa o sincronismo ambiental. Graças a essa completa harmonia entre cada elemento natural é viabilizado a vida na terra, sendo que na falta de um desses elementos todo o equilíbrio é abalado.

Todos esses elementos que compõem a natureza, como ar, oceanos a água corrente, fazem parte dos chamados bens comuns, ou seja, não são passíveis de serem individualizados. Dentre todos os chamados bens comuns, que são fundamentais para a concretização da vida no planeta

¹¹ IANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.15.

terra, a água se destaca uma vez que é fundamental para a existência de todas as espécies.

Durante a Alta Idade Média, entre os séculos VI e XI, as comunidades possuíam determinadas áreas de terras as quais eram destinada a exploração. Esses espaços eram utilizados por todos os membros dessas comunidades de forma conjunta, sendo essa utilização feita de forma organizada, buscando garantir a preservação para gerações existentes e futuras, por meio de uma gestão dos recursos coletiva, assim surgia as primeiras bases do instituto dos bens comuns, que foi paulatinamente ganhando importância, passando a ser disseminado na Europa central e nas regiões rurais de alguns países subdesenvolvidos¹².

Posteriormente, essa classificação passou a fazer parte da cultura jurídica do direito Romano, o qual classificava as coisas em *res in patrimonio* em *commercio* e *extra patrimonium* ou em *extra commercium*, ou seja, em apropriável e não apropriável por particulares sendo que estas eram entendidas como *communes omnium*, coisas comuns a todos. Assim, entre os juristas é comum caracterizar os bens comuns como aqueles que podem ser desfrutados por todos os homens, sem ser conferido a ninguém o título de propriedade. Nessa sociedade Romana antiga a utilização dos bens comuns não encontrava nenhuma dificuldade, todavia na sociedade atual passa a ser necessário construir pensamentos sobre esses bens, uma vez que se encontram sob perigo de extinção¹³. Nesse sentido leciona Subirats¹⁴:

Todos somos conscientes de que existen determinados bienes comunes, universales, que son vitales e insustituibles. Los más evidentes son el aire, el sol o el agua. En principio, no pertenecen a nadie, son de todos.

¹² SIEDENBERG, Dieter Rugard; KRÜGER, Roseli Fistarol. Bens comuns e desenvolvimento territorial: o que podemos aprender deste instituto. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DINÂMICA TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SÓCIO AMBIENTAL: TERRA EM TRANSE*, 7., 2015, Salvador. *Anais Seminário Internacional Dinâmica Territorial e Desenvolvimento Socioambiental*. Salvador: UCSAL, 2016.

¹³ GORDILLO, José Luis Gordillo. A vueltas com lo común: a modo de presentación. *In: GORDILLO, José Luis Gordillo (coord.). La protección de los bienes comunes de la humanidad: Un desafío para la política y el derecho del siglo XXI*. Madrid: Trotta, 2006, p.11-19.

¹⁴ SUBIRATS, Joan. *Otra sociedade, ¿Otra política? De “no nos representan” a la democracia de lo común*. Barcelona: Icaria Editorial, 2011, p. 67.

Na atualidade uma grande parcela destes recursos, que deviriam ser de uma propriedade coletiva passaram a ser privatizados, por meio de articulações políticas e de mercado os quais outorgam à empresas privadas a exploração desses, os tornando mercadorias passíveis de compra e venda no mercado, num processo conhecido como cerco aos bens comuns¹⁵.

Sem esses bens comuns, a concretização da vida humana na terra seria inviabilizada, assim é impreterível conceder para toda a população o acesso a esses bens. Todavia, o acesso a água, que é um dos bens comuns de toda a humanidade vem sendo comprometido ao longo dos anos.

A água que é um dos mais importantes recursos naturais do mundo sempre foi de suma importância nas sociedades. Nas primeiras civilizações as comunidades eram construídas às margens de rios e nascentes a fim de garantir a sobrevivência¹⁶. Conquanto as sociedades tenham evoluído esse recurso natural nunca perdeu sua importância, sendo que cada vez mais foi se tornando primordial. Na atualidade, a importância do direito água pode ser vislumbrado por meio de inúmeros documentos internacionais, incluindo tratados, resoluções e outras decisões neste âmbito, como por exemplo o Comentário Geral de n. 15 do Comitê de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, o qual passou a conferir a água como um pré-requisito para a concretização dos outros direitos humanos¹⁷.

O Comitê de Direitos Sociais Econômicos e Culturais foi o responsável por incluir a água como um direito à sobrevivência humana como assentado no Comentário Geral n. 15 (General Comments n.15 - GC15) de interpretação aos artigos 11136 e 12137 do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em 2002.¹³⁸ O documento determina que a água é pré-requisito para a realização dos outros direitos humanos, pois o direito humano à água é indispensável para uma vida com

¹⁵ BOYLE, James. **The Public Domain. Enclosing the Commons of the Mind**. Yale: Yale University Press, 2008.

¹⁶ NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PILATI, Adriana Fasolo. A (in) sustentabilidade hídrica global e o direito humano à água. *Revista Sequência*. Vol 39. N.79. ago. 2018. p.119-138

¹⁷ NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **Escassez hídrica no Sistema Jurídico Internacional**. Tese (doutorado). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, p. 82- 84.

dignidade. Ademais, vaticina que a água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para vida e a saúde.¹⁸

A propósito, no entendimento do GC-15, “o direito à água consiste no abastecimento suficiente, fisicamente acessível e a um custo compatível, de uma água salubre de qualidade aceitável para os usos pessoais e domésticos de cada um”.¹⁹

O direito à água já foi reconhecido por uma série de documentos internacionais, incluindo tratados, resoluções e outras decisões neste âmbito. Entre esses documentos estão a “Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres” e a “Convenção sobre os Direitos das Crianças”. Na primeira, o direito à água é considerado em termos de acesso, uma vez que muitas mulheres, em algumas regiões do mundo, precisam percorrer longas distâncias para encontrar fontes de água potável para a sua sobrevivência e a de sua família. Na segunda, a relação entre a água e as crianças está ancorada na prevenção de doenças e na má nutrição.²⁰

Ressalta-se também que alguns textos constitucionais na América Latina também incluíram a natureza como sujeito de direito. É o caso do texto constitucional Equatoriano que é vanguardista na seara ambiental, uma vez que configurou a natureza como sujeito de direito. No mesmo texto constitucional o legislador dedicou o artigo 12 o qual versa sobre o acesso a água, constitucionalizando esse recurso como um direito humano fundamental irrenunciável, além de legitimar a água como um patrimônio nacional de uso público inalienável, imprescritível e essencial a vida²¹.

Esse movimento pioneiro no Equador constitucionaliza o acesso a água tornando-a um direito fundamental de titularidade de toda a população equatoriana, assim sendo, não é possível a privação desse recurso naquele país.

¹⁸ NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **Direito Ambiental Internacional e os Recursos Hídricos Transfronteiriços**, 2018.

¹⁹NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **Direito Ambiental Internacional e os Recursos Hídricos Transfronteiriços**, 2018.

²⁰NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **Direito Ambiental Internacional e os Recursos Hídricos Transfronteiriços**, 2018.

²¹ EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: 2008. Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf >. Acesso em: 10 de dez. 2019.

No mesmo sentido a Bolívia, no artigo 374 do seu texto Constitucional de 2009, constitucionalizou que o estado deverá proteger e garantir o uso prioritário da água para a efetivação da vida, devendo gerir os recursos hídricos, regulamentando e protegendo-os de forma sustentável, com participação social, assegurando à toda a população o acesso a água e gestão integral, sendo impossibilitada a alienação e a privatização desses recursos²².

No Brasil a água não foi contemplada como um direito fundamental, assim, diante da lacuna da Constituição Federal foi apresentada no ano de 2016 uma proposta de emenda constitucional, a PEC 258/2016 a qual prevê a emenda ao texto constitucional, incluindo o acesso a água no rol dos direitos fundamentais do artigo 6 da carta Magna.

Para Armando e Valadão²³ a água é um bem comum, que não deve ser sujeitada à apropriação pelos particulares, traduzindo-se, em decorrência de sua natureza jurídica, em um bem ambiental fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse caminho denota-se a importância desse recurso natural para a subsistência no planeta terra, sendo necessário que o Estado busque concretizar da forma mais eficiente possível o acesso para toda a população.

Como discorre Mattei²⁴, um bem comum é totalmente diferente de um bem de propriedade privada e pública, não podendo ser concebido como um objeto ou como uma porção tangível do mundo externo. Para o autor, é necessário compreender que a humanidade não é detentora de um bem comum, mas é um bem comum, já que é feita de água e compõe um ecossistema urbano ou rural.

Conquanto seja evidente a intrínseca relação entre a humanidade e os bens comuns, em especial a água, na atualidade, milhões de pessoas

²² BOLÍVIA . Constituição (2009). **Constitución Política del Estado**: 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf >. Acesso em: 10 de dez. 2019

²³ ARMANDO, Nicanor Henrique; VALADÃO, Maristela Aparecida Oliveira. A Dominalidade Privada dos Recursos Hídricos em face do Desenvolvimento Sustentável. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.8, n.2, p. 35/62, mai./ago. 2013, p. 40.

²⁴ MATTEI, Ugo; Tradução de Geraldo Pisarello. **Bienes Comunes**: um manifesto. Madri: Editora Trotta, 2013, p 66.

não tem acesso a esse recurso e outras tantas tem de forma limitada. Segundo dados divulgados recentemente pela Organização das Nações Unidas²⁵ (ONU), um em cada três habitantes, cerca de 2,2 bilhões, do planeta não têm serviços de água potável gerenciados de forma segura. O mesmo estudo destaca que desde o ano de 2000, quase dois bilhões de pessoas passaram a ter acesso a serviços básicos de água potável, todavia essa inclusão é lenta uma vez que esbarra em desigualdades na acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos serviços.

Esses dados evidenciam o quão necessário é a presença do Estado na concretização de políticas públicas que sejam capazes de amenizar esse quadro de descaso social com as pessoas. Neste caminho, se mostra imperativo que o acesso a água se de forma gratuita e igual a toda a população. Todavia, diante da presença de mercados e do capital, o sonho da água potável a toda a população mundial se torna cada dia mais utópica já que muitos estados, detentores das maiores reservas de água do planeta, consideram privatizar seus aquíferos. Mais um claro sinal de que o dinheiro é mais importante do que a vida, revelando uma insensibilidade moral dos grandes líderes políticos do mundo.

Esses grandes líderes políticos se utilizam dos bens comuns e fazem destes mercadorias no momento em que outorgam a sua exploração e a sua distribuição para o mercado. Assim, grandes empresas transnacionais passam a explorar os recursos naturais de forma insustentável, dizimando os bens comuns. Em contrapartida, os governantes conquistam apoio dos grandes grupos e podem satisfazer os seus interesses. Nesse condão:

Consentir al gobierno de turno la venta libre de bienes de todos, de bienes comunes, para hacer frente a sus contingentes necesidades de política económica, es desde el punto de vista constitucional una irresponsabilidad. Como si se autorizara a un mayordomo a vender la mejor vajilla de plata de la familia para sufragar sus propias vacaciones. Desafortunadamente, la in-

²⁵ ONU, 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável. In: Nacoesunidas.org. 18/06/2019 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/ONU-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel/>. Acesso em: 11 dez. 2019.

ternalización de la lógica dei poder de la mayoría, típica de la modernidad, nos ha hecho perder conciencia de que el gobierno debería ser el servidor dei pueblo soberano, y no ai revés²⁶.

Diante do cenário de descaso por partes dos governantes, uma série de lutas contra às ondas de privatizações dos bens comuns, que são desmantelados pelas políticas neoliberais, vem se instaurando por meio de vários movimentos sociais²⁷. Um desses movimentos acontece no Estado de Minas Gerais, onde existe uma movimentação pela preservação da Serra do Gandarela, a qual abriga um importante manancial de água doce que se encontra sob ameaça de destruição devido a um projeto de mineração.

Esses movimentos são fundamentais, uma vez que expressam o descontentamento da população diante das decisões tomadas pelos representantes do povo, os quais, outrora foram eleitos para defender os interesses da população, e que se utilizando do argumento da incapacidade do Estado em gerir de forma efetiva os recursos passam a privatizá-los, cedendo os bens comuns de toda a população, para grandes grupos econômicos que vislumbram a lucratividade desses.

3. O destino trágico dos bens comuns segundo Hardim versus o conceito de recurso natural finito

No âmbito da economia são encontrados poucos textos que abordam a problemática dos bens comuns, entre os que se destacam a tragédia dos comuns, escrito por Garrett Hardim é um dos mais relevantes. Embora o seu trabalho traga alguns apontamentos considerados incorretos por parte da doutrina, esse texto se tornou praticamente um dogma entre os economistas²⁸.

²⁶ MATTEI, Ugo. **Bienes Comunes**: um manifesto, 2013, p 10.

²⁷ HOUTART, François. **Dos bens comuns ao 'bem comum da humanidade'**. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo Escritório de Bruxelas, 2011. p. 7-8.

²⁸ KLINK, Frederico Aguilera. El fin de la tragedia de los cumunes *In*: GORDILLO, José Luis Gordillo (coord.). **La protección de los bienes comunes de la humanidad**: Un dasafo para la política y el derecho del siglo XXI. Madrid: Trotta, 2006, p.117-128.

No artigo no qual o autor discorre sobre a tragédia dos comuns fazendo uma analogia ao campos de um pasto aberto que pertence a todos os criadores de gado, o autor acredita que cada vaqueiro, procurando maximizar o seu ganho, desejará deixar o maior número possível de animais no terreno comum. Essa exploração poderá resistir por um determinado tempo, uma vez que ficará abaixo da capacidade de absorção do solo, todavia terá um momento em que esse pasto irá se esgotar culminando na destruição dos mesmos, resultando na tragédia. Para o autor todos os homens, perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns, terão como destino certo a ruína²⁹.

A ruína desde bem comum, como denomina o autor é anunciada, principalmente porque este não deveria ser considerando como um bem comum, mas de um recurso natural. Todo recurso natural faz parte, logicamente da natureza como um todo e está inserido na sua fauna e flora local, contudo a utilização inadequada e sem responsabilidade fará com que este recurso natural seja extinto ou levará a sua escassez.

Diante da multiplicidade destinatários dos bens comuns Hardin propõem duas formas de organizar os bens comuns, uma por meio de um poder de administração do Estado e outra pela sua privatização. Embora a tese de Hardin tenha sido muito festejada inicialmente, com o passar do tempo passou a sofrer duras críticas uma vez que apontava apenas duas soluções para a crise dos bens comuns. Para Klink

La paradoja estriba en que si bien Hardin, que está preocupado por la supervivencia humana, sugiere una solución ética —se supone que basada en la cooperación— y critica a Adam Smith por popularizar la búsqueda del beneficio individual, al mismo tiempo descarta ese cambio ético y se pronuncia a favor de la privatización de los recursos naturales y del medio ambiente, solución que no necesita ni de la ética ni de la cooperación.

²⁹HARDIM, Garrett. "The Tragedy of the Commons". In: **Science**, New Series, vol. 162, Dec. 13, 1968, p. 1243-1248.

Um das teses que surgiu como contraponto para a do pensamento de Hardin, foi a da Elinor Ostrom, que apresentou a possibilidade de que os bens comuns destinados a vários indivíduos não estão fatalmente destinados à escassez, ao desperdício ou à má gestão por parte dos seus utilizadores, e que a privatização ou a regulamentação por entidades externas não são as únicas alternativas, nem as soluções mais cabíveis, para a gestão sustentável dos recursos sendo fundamental dar protagonismo à comunidade de usuários para a sua gestão³⁰.

Diferentemente da teoria de Hardin, que não vislumbrava a possibilidade de os bens comuns serem administrados pelos diretos interessados, Ostrom propunha a administração desses bens por meio da cooperação entre indivíduos e associações as quais seriam organizadas e governadas pelos próprios utilizadores do bem comum³¹.

Em que pese, Ostrom tenha apresentado uma opção mais sensata que a formulada por Hardin, a privatização ainda é vista pelos governantes como uma “solução” diante das crises ambientais. Mascarados diante do argumento da busca por uma melhor gestão dos recursos e da incapacidade do Estado na administração dos bens comuns, governantes locais e mundiais abrem espaço para o capital, mercantilizando recursos fundamentais para a existência humana. Os mercados, por sua vez passam a cobrar taxas elevadas para quem desejar obter o acesso a esses recursos, deixando as populações mais carente ainda mais expostas a vulnerabilidade, comprometendo sua dignidade, saúde e sua vida.

Diversos lugares do mundo já adotaram a política de privatização da água, todavia a outorga desses bem para a exploração do capital privado mostrou-se ineficaz. Dentre as cidades que optaram pela privatização destacam-se as cidades de Buenos Aires, Londres e Berlim. Na capital da Argentina, a retomada por parte do Estado na distribuição de água da

³⁰ MELO, Milena Petters; GATTO, Andrea. A água como bem comum no cenário de governança Democráticas: algumas reflexões críticas das bases da economia ecológica e na necessidade de uma lei nova lei pública. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 95-121. Jan./Abr. 2014, p. 103-104.

³¹ MELO, Milena Petters; GATTO, Andrea. A água como bem comum no cenário de governança Democráticas: algumas reflexões críticas das bases da economia ecológica e na necessidade de uma lei nova lei pública p. 103-104.

cidade se deu após uma decisão estatal que alegava que a empresa Aguas Argentinas, que era de propriedade da empresa francesa Suez, a qual detinha 39,9% das ações, não honrou o contrato, já que não cumpriu os planos de investimento e de ampliação dos serviços além de pôr em risco a saúde dos consumidores pois conforme relatórios apresentados a água apresentava um elevado nível de nitrato³².

No tocante a Berlim, que privatizou a água no ano de 1999, também ocorreu a volta da administração pública. Diante do descumprimento do contrato por parte do consórcio que administrava a empresa, o qual reduziu investimentos e aumentou em 35% o valor do serviço em menos cinco anos, Berlim retomou os serviços e comprou de voltas as ações das companhias³³.

A retomada do Estado na administração de bens comuns já vem ocorrendo de forma ampla ao redor do mundo diante da má gestão das empresas os órgãos públicos retomaram para si o controle das empresas num processo de remunicipalização. Nos últimos anos 235 cidades retomaram o controle dos serviços de água e saneamento, evidenciando-se assim, que a privatização não é a melhor opção³⁴.

No Brasil, foi aprovado na Câmara dos Deputados, o marco legal do saneamento básico, o qual irá possibilitar a privatização da água. Embora seja necessário discutir e encontrar enfrentamentos para o problema da distribuição da água e do acesso a todos é necessário aspirar que esse processo ocorra de forma inteligente, possibilitando o acesso da forma menos onerosa possível, todavia, ao privatizar a água o mercado passa a deter o controle e diante da livre iniciativa pode tarifar conforme seus interesses, ocasionando ainda mais a dificuldade do acesso aos menos favorecidos, estabelecendo um processo contrário à tendência mundial.

³² MARREIRO, Flávia. Argentina reestatiza empresa de água e esgoto. In: **Folha de São Paulo**. Buenos Aires, 22 de março de 2006. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fiz203200602.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

³³ MARTÍN, María. Gestão da água volta para o Estado em 235 cidades no mundo. In: **El País**, 15 jun. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/05/politica/1433533748_741282.html. Acesso em: 10 dez. 2019.

³⁴ MARTÍN, María. Gestão da água volta para o Estado em 235 cidades no mundo.

Conclusão:

Ao realizar o presente estudo buscou-se construir um pensamento sobre a impossibilidade da privatização dos bens comuns, em especial a água, diante da sua importância para a efetivação da vida e do princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente por não considerá-la um bem comum mas um recurso natural finito. Diante da privatização destes recursos, milhares de pessoas que já não tem acesso a água ficariam ainda mais expostas a vulnerabilidade.

A efetivação dos direitos fundamentais deve ser sempre um objetivo do Estado, o qual tem obrigação de buscar mecanismos capazes de alavancar esses direitos que foram conquistados paulatinamente pela sociedade. O Estado não deve ceder seu espaço de atuação para os interesses do capitalismo, mas sim atuar na proteção de seu povo, aos governantes cabe a função de representar os direitos da população.

Somente por meio de um acordo entre políticos e sociedade é que será possível proteger os recursos naturais, preservando-os para as futuras gerações e garantindo a vida na terra, assegurando que tais recursos não sejam extintos e aniquilados, mas sim utilizados de forma consciente e responsável por todas as populações.

Conforme Ostrem destacou na sua tese, é possível a existência de uma administração dos bens comuns feita de maneira adequada baseada na cooperação entre indivíduos e associações as quais são geridas pelos próprios utilizadores do bem. Porém para além de Ostrem é necessário entender que a água é um recurso natural finito, basta verificar a quantidade de países e cidades que enfrentam crises hídricas no mundo pela ausência de chuvas que por sua vez diminui o volume de água dos rios e mananciais que as abastecem.

Diante de tudo, conclui-se a necessidade de uma maior efetividade de políticas públicas destinadas ao controle dos recursos naturais de forma responsável e organizacional, a qual deve ser feita por parte do

Estado que é o responsável por garantir o bem-estar social da comunidade, juntamente com a participação da sociedade que a real proprietária do bem, garantindo assim a concretização da dignidade da pessoa humana, a observância dos direitos humanos e a não da privatização de recursos hídricos.

Referências

ARMANDO, Nicanor Henrique; VALADÃO, Maristela Aparecida Oliveira. A Dominialidade Privada dos Recursos Hídricos em face do Desenvolvimento Sustentável. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.8, n.2, p. 35/62, mai./ago. 2013.

BEDIN, Gilmar Antonio. Apresentação CENCI, Daniel Rubens (Org.); SCHONARDIE, Elenise Felzke (Org.). **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos**. Ijuí: Unijuí, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA . Constituição (2009). **Constitución Política del Estado: 2009**. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf >. Acesso em: 10 de dez. 2019.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOYLE, James. **The Public Domain. Enclosing the Commons of the Mind.**, Yale: Yale University Press, 2008.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador: 2008**. Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf >. Acesso em: 10 de dez. 2019.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GORDILLO, José Luis Gordillo. A vueltas com lo común: a modo de presentación. *In*: GORDILLO, José Luis Gordillo (coord.). **La protección de los bienes comunes de la humanidad: Un desafío para la política y el derecho del siglo XXI**. Madrid: Trotta, 2006.

HARDIM, Garrett. "The Tragedy of the Commons". In: **Science**, New Series, vol. 162, Dec. 13, 1968.

HOUTART, François. **Dos bens comuns ao 'bem comum da humanidade'**. Bruxelas: Fundação Rosa Luxemburgo Escritório de Bruxelas, 2011.

IANNI, Octavio. **A Era do Globalismo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

KLINK, Frederico Aguilera. El fin de la tragedia de los comunes In: GORDILLO, José Luis Gordillo (coord.). **La protección de los bienes comunes de la humanidad: Un desafío para la política y el derecho del siglo XXI**. Madrid: Trotta, 2006.

MARREIRO, Flávia. Argentina reestatiza empresa de água e esgoto. In: Folha de São Paulo. Buenos Aires, 22 de março de 2006. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2203200602.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MARTÍN, María. Gestão da água volta para o Estado em 235 cidades no mundo. In: El País, 15 jun. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/05/politica/1433533748_741282.html. Acesso em: 10 dez. 2019.

MATTEI, Ugo; Tradução de Geraldo Pisarello. **Bienes Comunes: um manifesto**. Madri: Editora Trotta, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira . 1977- **Curso de direitos humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, Milena Petters; GATTO, Andrea. A água como bem comum no cenário de governança Democráticas: algumas reflexões críticas das bases da economia ecológica e na necessidade de uma lei nova lei pública. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 95-121. Jan./Abr. 2014.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PILATI, Adriana Fasolo. Direito humano à água e o consumo global- (in) sustentabilidade hídrica. A (in) sustentabilidade hídrica globo e o direito humano a água. **Revista Sequencia**. v. 39, n.79. ago. 2018. p.119-138

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **Escassez hídrica no Sistema Jurídico Internacional. Tese** (doutorado). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **Direito Ambiental Internacional e os Recursos Hídricos Transfronteiriços**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS., 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável. *In*: Nacoesunidas.org. 18/06/2019 Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel/>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

RUBIO, Davi Sanches. **Derechos Humanos Instituciones, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Ciudad de México: Edicionesakal México, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2018.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEN, Amartya, **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIEDENBERG, Dieter Rugard; KRÜGER, Roseli Fistarol. Bens comuns e desenvolvimento territorial: o que podemos aprender deste instituto. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DINÂMICA TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SÓCIO AMBIENTAL: TERRA EM TRANSE, 7., 2015, Salvador. **Anais** Seminário Internacional Dinâmica Territorial e Desenvolvimento Socioambiental. Salvador: UCSAL, 2016.

SUBIRATS, Joan. **Otra sociedade, ¿Otra política? De “no nos representan” a la democracia de lo común**. Barcelona: Icaria Editorial, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio E WOLKMER, Maria de Fátima S; O novo direito á água no constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v. 9, n.

A dualidade socioespacial de Ouro Preto (MG) dentre a patrimonialização global e as táticas cotidianas locais

*Paula Lara Leite*¹

*Leandro Benedini Brusadin*²

Introdução

Este capítulo tem o intuito de evidenciar a dualidade existente na cidade de Ouro Preto (MG), enquanto patrimônio da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no contexto global de valorização e local de vivências de seus moradores, diante da ressignificação e da mercantilização dos lugares patrimonializados. O texto se propõe a pensar os aspectos da escala cotidiana do espaço urbano para fins da (re)construção de um pensamento cultural plural e democrático aos quais podem se contrapor aos processos de totalidade expostos na lógica do patrimônio mundial. Ao examinar esse contexto social, nota-se a susceptibilidade dos habitantes locais os quais procuram maneiras próprias de serem inseridos no seu meio social, ainda que desprivilegiados do poder econômico.

O dualismo vê os pares como realidades justapostas sem relação entre si e separa aquilo que, no concreto, vem sempre junto. Assim, pensa o

¹ Arquiteta e Urbanista pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Universidade Federal de Minas Gerais (PPG-ACPS | UFMG).

² Professor Associado do Departamento de Turismo da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Professor Permanente Pleno do Programa de Pós-Graduação em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

esquerdo ou o direito, o interior ou o exterior, o masculino ou o feminino. A dualidade, ao contrário, coloca “e” onde o dualismo coloca “ou”, pois enxerga os pares como os dois lados do mesmo corpo, como dimensões de uma mesma complexidade³.

Eis a maneira como nos propomos a pensar as relações sociais nas cidades-patrimônio e suas formas dinâmicas de patrimonialização. De toda forma, partimos da ideia de que a lógica patrimonial institucionalizada trabalha com a ocorrência de um processo de valorização e proteção de determinados bens em nível global ao serem inseridos na Lista do Patrimônio da Humanidade da UNESCO. Deve-se pensar na construção de propostas éticas para delimitar o campo de ação do patrimônio nas cidades coloniais a partir da realidade local que não pode ser suprimida pela exacerbação do consumo da cultura que, muitas vezes, é alheio a mesma.

Esse processo se dá a partir do reconhecimento de determinadas características de distinção dos bens, ou seja, suas identidades e especificidades merecedoras de proteção, por um grupo de poder⁴ em escala global. A partir desse reconhecimento tais bens, que em muitos casos são caracterizados por porções do território e/ou cidades, também são inseridos na lógica da geopolítica das redes internacionais⁵, através da mercantilização dos lugares pelas suas próprias singularidades.

Como trabalhar a inserção democrática dos moradores de uma cidade-patrimônio de modo que as normas locais são realizadas em escala global? Fato é que a legitimação do processo de preservação de proteção do patrimônio se estabelece a partir da produção realizada por diversos países com poder hegemônico de uma imagem singular das cidades, diante de escolhas de dados “espaços identitários” com usufruto de um passado histórico apropriado. O propósito se baseia em evocar algo que as identifique e diferencie do restante, para serem então elevadas ao nível

³ BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**. Petrópolis: Vozes, 2006.

⁴ BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

⁵ JEUDY, Henri Pierre. **O espelho das cidades**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2005.

de valoração internacional, obtendo destaque e respaldo em âmbito global.

Entretanto, paradoxalmente, cada vez essas cidades que almejam o reconhecimento de sua “autenticidade” são mais parecidas, pois a imagem singularizada é formulada dentro de um mesmo enquadramento simbólico⁶, sendo necessário que todas sigam um modelo internacional hegemônico que busca atrair turistas e financiadores multinacionais dos grandes projetos de intervenções urbanas.

Dessa maneira, a partir desse modelo de gestão patrimonial de escala mundial, é imposto um padrão global, seja ele referente aos próprios requisitos de distinção e autenticidade para inclusão na Lista do Patrimônio Mundial, ou as medidas de proteção e de intervenção no bem cultural. Nesse modelo que promove a comercialização de uma imagem singular através do discurso pela preservação, as medidas e as regulamentações de intervenção nem sempre são condizentes com a realidade local, já que desconsidera as especificidades e as necessidades de cada território, especialmente da vida cotidiana do seu morador.

Com o movimento universal de homogeneização e de uma cenarização das cidades promovidas pelos interesses do Estado-mercado com intuito de ressignificação dos lugares em prol de uma valorização global⁷ se torna necessário analisar, a partir de um local específico como Ouro Preto, “como cada lugar é, ao mesmo tempo, objeto de uma razão global e de uma razão local, convivendo dialeticamente”⁸. Nesse caso, verificando como a cidade, apesar de estar envolta nas prerrogativas da lógica patrimonial de cunho global e também nacional, ainda apresenta áreas do território com especialidades próprias que subvertem as racionalida-

⁶ JEUDY, Henri Pierre.

⁷ COSTA, Everaldo Batista da. **Totalidade urbana e totalidade-mundo**: as cidades coloniais barrocas face à patrimonialização global. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em geografia humana. Área de concentração: Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.

⁸ SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica, tempo, razão e emoção. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2002.

des do discurso dos setores hegemônicos, a partir de um cotidiano constituído pelas táticas de seus moradores⁹.

Diante de tais controvérsias, o objetivo deste capítulo é demonstrar que “os lugares também podem refortalecer-se horizontalmente, reconstruindo, a partir das ações localmente constituídas, uma base de vida que amplie a coesão da sociedade civil, a serviço do interesse coletivo”¹⁰, apesar de uma imposição superior fundada nas escalas alheias ao cotidiano local. Para tanto, inserimos a cidade patrimônio de Ouro Preto, com destaque para o bairro Padre Faria, no seu processo de patrimonialização global, na medida em que foi sujeita as prerrogativas de um discurso superior hegemônico, de determinado grupo de poder, mas também suscetível a um cotidiano pouco conformista que aplica sobre o território suas próprias ações criativas. A partir disso, pretende-se evidenciar as relações de dualidade entre a “Totalidade-Mundo e os Lugares”¹¹ considerando as normativas patrimoniais dentre a lógica da patrimonialização global e a prerrogativa da inserção da vivência cotidiana dos moradores.

Os territórios valorados no processo universal de mercantilização do patrimônio cultural

No movimento mundial de valoração e preservação do patrimônio, a inscrição das cidades e seus bens culturais na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO é um fator importante, pois, a partir disso, elas também se estabelecem no processo de mercantilização dos lugares¹². Dessa maneira, angariam incentivos para a realização de intervenções e, também, promovem uma dada singularidade para a busca de turistas. Importante ressaltar que o processo de patrimonialização em escala global ocorre através da universalidade de determinados valores e

⁹ CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

¹⁰ SANTOS, Milton, p. 287 e 288.

¹¹ SANTOS, Milton.

¹² COSTA, Everaldo Batista da.

referências ocidentais, formulados por um grupo de poder e difundidas através das normativas e regulações de base ampla que são distribuídas com intuito de preservação dos bens culturais considerados relevantes ou que buscam tal legitimação.

O processo de patrimonialização em escala global inicia-se de maneira mais consolidada depois da Segunda Guerra Mundial, devido a significativa destruição dos territórios, suscitando a preocupação com a permanência e preservação por parte das nações de seu passado e identidade materializados em seus bens. Sendo assim, parte das potências econômicas estrangeiras se unem em prol da proteção do que restou de seus monumentos, fomentando e promovendo também discussões e teorizações em relação a importância e os modos de preservação¹³. Nesse momento é criada a UNESCO, em 1945, na Inglaterra.

De modo breve, pode-se dizer que toda nação signatária, a partir da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada em 1972, tem o direito de submeter seus bens culturais a Lista do Patrimônio Mundial, sendo que, para isso, é necessária a apresentação de um inventário dos bens presentes em seu território que possam ser incluídas na Lista¹⁴. Além disso, os “candidatos” já devem fazer parte dos bens reconhecidos como patrimônio nacional, o que ocorre no caso brasileiro pela inscrição nos Livros do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e estar em alguma instância preservado. Após essa primeira solicitação é realizada uma avaliação pelo Comitê do Patrimônio Mundial, criado em 1976 e constituído por 21 representantes dos estados membros da UNESCO¹⁵, que poderá legitimar ou não determinado bem cultural como relevante para a humanidade.

A inscrição do patrimônio cultural de cidades brasileira é proposta pelo Governo Federal por intermédio do Ministério das Relações Exteriores

¹³ CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Unesp, 2001.

¹⁴ COSTA, Everaldo Batista da.

¹⁵ UNESCO. **Manual de referência do patrimônio mundial**. Gestão do Patrimônio Mundial natural. Brasília: UNESCO Brasil, IPHAN, 2016

mediante dossiês encaminhados ao ICOMOS (Conselho Internacional de Monumentos e Lugares de Interesse Artístico e Histórico), instruídos com o nome do patrimônio e dos bens que o constituem, sua localização geográfica, as medidas de proteção e a justificativa de seu valor universal excepcional e dos critérios que justificam a inscrição¹⁶.

Em relação aos critérios estabelecidos para a inclusão dos bens na Lista esses são pautados em valores, como de singularidade, autenticidade, principalmente no valor universal excepcional, que significa que determinado bem cultural é dotado de características relevantes não somente para o país em que está localizado, mas para a humanidade. Depois de reconhecida sua importância, seja ela em relação aos atributos estéticos, históricos ou memoriais, tal bem deve ser preservado para as gerações futuras como representante e símbolo de um conjunto de pessoas que extrapola o próprio país e a cidade que tal patrimônio pertence.

Entre os bens inseridos na Lista os conjuntos de cidades históricas ocupam uma posição privilegiada, como é o caso de Ouro Preto. Nessa categoria, porções do território, centros e bairros, compõem um conjunto integrada de elementos contextualizados a paisagem que se destacam em relação as etapas significativas da história que estão ali presentes, as rugosidades¹⁷ conformadas pelo tempo e acúmulo de vestígios no território. Os valores atribuídos aos núcleos urbanos são, de acordo com a UNESCO¹⁸, definidos a partir de aspectos históricos, estéticos e também etnológicos.

Diante desse modelo, pode-se dizer que o processo de inclusão na Lista trata-se de uma disputa entre os diversos países signatários para a “produção”, na medida que valores são atribuídos e ressignificados, de novos bens excepcionais, conformando um campo de disputa simbólica¹⁹. Nessa luta pelo capital simbólico busca-se a singularidade dos lugares para a promoção de uma conexão e o alcance da escala universal, elevan-

¹⁶ COSTA, Everaldo Batista da, p. 186.

¹⁷ SANTOS, Milton.

¹⁸ UNESCO. **Textos fundamentais da Convenção do Patrimônio Mundial de 1972**. Edição 2005.

¹⁹ BORDIEU, Pierre.

do os valores antes nacionais a totalidade, dessa maneira, alcançando através deles os fluxos globais de capital. Em contraposição, essa elevação dos valores em diferente escala não deixa de ser uma forma de dominação e imposição de um padrão por determinado grupo hegemônico.

Ao impor determinadas categorias, ao selecionar certas representações e percepções de mundo, os agentes responsáveis pela eleição dos bens de interesse global acabam conformando determinado enquadramento simbólico, selecionando nas diferentes culturas o que pode ser considerado representativo ou não da história universal. Trata-se, então, de um poder político de formulação de uma narrativa patrimonial em escala global, apresentada como legítima, ou seja, “uma “verdade universal” difundida pela simbiose: Estados nacionais, agências multilaterais e agentes hegemônicos do capital, que promovem, conjuntamente, a difusão global dos bens culturais do mundo”²⁰.

O processo de inclusão na Lista do Patrimônio Mundial é também uma forma de conquistar rendas do fluxo de capital internacional, a partir do caráter distintivo atribuído a determinados lugares. A imagem produzida e vendida para a conquista do valor universal atrai financiamentos de instituições internacionais, promotoras de incentivos a projetos de intervenções urbanas, como o Banco Mundial - BM e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, pautadas em um modelo internacional de desenvolvimento e a mercantilização dos lugares patrimonializados.

Os governos locais também se valem da consagração de seus bens culturais, justamente pelo incentivo financeiro que recebem a partir de tal valoração, seja pelos grandes financiadores ou pelo aumento dos fluxos mercantis pelas práticas de turismo que são incentivadas e aceleradas a partir desse processo complexo. De toda forma, é importante ressaltar que

(...) consideramos simplista a proposta de situar o patrimônio enquanto vítima do turismo, posto que, no cenário contemporâneo, ambos foram

²⁰ COSTA, Everaldo Batista da, p. 186.

inventados para oferecerem legitimidade a si próprios e a sociedade os assimilou com diversas apropriações. O debate que se deve fazer não é somente como um se apropria do outro em uma visão dicotômica, mas sim, como um agrega-se ao outro para uma reconstrução histórica problematizadora e na sua reutilização para o turismo reflexivo e cidadão, possibilitando a comunidade tirar benefícios sociais e econômicos disso ao fazer parte do processo²¹.

Não obstante, a singularização em escala global de determinados lugares é legitimada pelo próprio governo local que se beneficia de tal eleição e a partir de uma iniciativa discursivamente de preservação os lugares são lançados ao patamar de mercadorias culturais, pelo favorecimento de um consumo destrutivo e de sua “descharacterização” para adequação às exigências de uma vocação turística. Resta ao morador exercitar como lidar com esse processo global para sua própria inserção local. Veremos o caso da cidade de Ouro Preto e sua dinâmica patrimonial.

A cidade de Ouro Preto na lógica da patrimonialização global

A primeira institucionalização da imagem de Ouro Preto se estabeleceu a partir de 1930, pela valorização e criação de medidas de proteção do conjunto quando declarado Monumento Nacional em 1933 e tombado em 1938 pelo IPHAN. Institucionalização que se conformou mediante princípios de escolha, determinados por um grupo específico de intelectuais constituído pelos Modernistas²² e com respaldo do Estado Novo²³, que definiram no território o que seria considerado relevante e o que não teria valor de salvaguarda.

Em um segundo momento, recebeu então a chancela da UNESCO ao ser valorada mundialmente em setembro de 1980 sendo declarada “Ci-

²¹ BRUSADIN, Leandro Benedini. O Museu da Inconfidência em Ouro Preto (MG) e sua interface com o turismo, o patrimônio e a comunidade local. *Caderno Virtual de Turismo* (UFRJ), v.14, 2014, p. 304.

²² CHUVA, Márcia Regina Romeiro & NOGUEIRA, Antônio Gilberto Ramos. *Patrimônio Cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FAPERJ, 2012.

²³ CHUVA, Márcia Regina Romeiro. *Os Arquitetos da Memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (Anos 1930-1940)*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

dade Patrimônio Cultural da Humanidade”²⁴, dessa maneira, projetada para além dos limites de tombamento já estabelecidos e, também, além dos princípios de identidade nacional que pautaram essa primeira forma de preservação. Nesse sentido, se insere em um contexto mais amplo enquanto representante de determinada carga simbólica, formando a partir disso, interações socioespaciais horizontais e verticais que, nesse caso, se dão pela imbricação do planejamento urbano e das políticas patrimoniais no nível particular e universal²⁵.

Em relação aos critérios que justificaram a inclusão de Ouro Preto na Lista, sendo a primeira cidade brasileira a receber a chancela, estão ela ser testemunho material da história da colonização das Américas, também por representar um centro histórico originado no século XVIII, ter sido palco da mineração do ouro, também por comportar um acervo arquitetônico considerando exemplar de determinado estilo e época²⁶. Naquele momento, a justificativa descrita evidenciando sua importância e excepcionalidade em nível global e solicitando sua inclusão na Lista foi feita por Aloísio Magalhães, então Diretor-Geral do IPHAN,²⁷ dessa maneira:

O conjunto urbano, arquitetônico e paisagístico de Ouro Preto, ex-Villa Rica de Albuquerque, constitui uma herança inigualável, devido ao inopinado de sua malha à inspirada textura urbana, informal, de traçado espontâneo e à sua localização nos flancos dos morros de Ouro Preto e ao longo do vale do rio Funil. Costeando ruas e praças se organizam os edifícios civis de um ou dois pavimentos em alvenaria, tijolos de adobes, taipa, por vezes de aspecto senhorial. As igrejas paroquiais, as igrejas e capelas, confrarias da Ordem Terceira, dispostas fora do alinhamento, no meio de praças ou adros sobressaem com suas torres e campanários na paisagem dominada

²⁴ SIMÃO, Maria Cristina Rocha. **Diferentes olhares sobre a preservação das cidades**: entre os dissensos e os diálogos dos moradores com o patrimônio. Tese (Doutorado em Urbanismo) – Programa de Pós-graduação em Urbanismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

²⁵ COSTA, Everaldo Batista da.

²⁶ VIEIRA, Liliane de Castro. **O colonial como marca**: aspectos da evolução urbana de Ouro Preto. 2016. Tese (Doutorado em História e Fundamentos da Arquitetura e do Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

²⁷ SIMÃO, Maria Cristina Rocha.

pelas duas cadeias de montanhas, Ouro Preto e Itacolomi, separadas pelo vale do Funil ²⁸.

Diante disso, em relação as prerrogativas de tal nomeação, a UNESCO, além de traçar uma série de diretrizes para a boa preservação do bem, que podem ou não ser aderidas pelo governo local, condiciona o título a sua devida preservação, podendo ser retirado da Lista caso, em algum momento, ele se apresente em estado de conservação ruim, descaracterizado ou ameaçado. Sabe-se que, em muitos casos, as diretrizes nem mesmo são consultadas pelos órgãos responsáveis, como as Prefeituras Municipais, porém as ações público-privadas não deixam de ser direcionadas a permanência do título e a exploração de tal através do turismo, o que demanda a efetiva preservação dos locais.

A partir da chancela de Patrimônio da Humanidade, Ouro Preto se viu mais uma vez ressignificada através de valores incutidos por um grupo externo a sua lógica local e, também, alvo de um reordenamento do território urbano devido ao processo mercantil advindo de sua inserção na lista de cidades mundiais de destaque²⁹.

Nesse processo, a população local, que faz parte do cotidiano da “cidade monumento” e a que mais sofre as consequências de tais modificações é silenciada, não fazendo parte de todo o processo político mercantil que a cidade passou e vem passando. Nessas transformações, fatias espaciais de Ouro Preto foram eleitas para sua preservação e, conseqüentemente, para os investimentos econômicos, políticos e culturais a despeito de outros espaços que foram desprivilegiados, mesmo que localizados no perímetro tombado, tal como o bairro Padre Faria.

²⁸ IPHAN. Formulário de proposta de inscrição de Ouro Preto na lista do Patrimônio Mundial da Unesco, 1979, p.16.

²⁹ COSTA, Everaldo Batista da.

A singularização do bairro Padre Faria em relação ao conjunto patrimonial de Ouro Preto/MG

O que se observa na cidade de Ouro Preto é que apesar de estar inserida numa lógica e normativa global, enquanto Patrimônio da Humanidade, bem como em prerrogativas de menor escala como as próprias legislações em nível nacional através da chancela do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e também da Prefeitura Municipal, as imposições da normativa patrimonial se inserem no território de maneira diferenciada. Ou seja, dentro da área de tombamento, seja ela a estabelecida pela entidade nacional ou municipal, determinadas porções se caracterizam de forma mais espontânea, conformando o que poderia ser chamado de um patrimônio periférico.

Dessa forma, o que se observa são que determinados bairros, mesmo inseridos na lógica de proteção e preservação³⁰, mesmo pertencentes a conformação inicial da cidade, ou seja, ao Caminho Tronco que deu início ao povoamento da antiga Vila Rica, acabaram se diferenciando. O Caminho Tronco refere-se ao eixo principal da cidade onde ela teria se constituído e desenvolvido³¹.

Essa disparidade se dá à medida que os moradores foram criando relações próprias com o patrimônio ali estabelecido e as novas composições urbanas formuladas com o tempo e o desenvolvimento da cidade. Assim, esses locais se apresentam atualmente como espaços híbridos, se comparados a imagem urbana que buscou ser mantida mediante o enquadramento simbólico³² criado pela lógica patrimonial.

Essas porções periféricas da área de tombamento podem ser consideradas como espaços híbridos, pois a partir das práticas cotidianas de

³⁰ Dentro da Área de Preservação Especial - APE e da Zona de Proteção Especial - ZPE referentes, respectivamente, a área de proteção da PORTARIA Nº 312, de 20 DE OUTUBRO de 2010 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e zona de proteção pela LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 20 DE JANEIRO DE 2011 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

³¹ VASCONCELLOS, Sylvio de. **Vila Rica**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1977.

³² JEUDY, Henri Pierre.

seus moradores e com a formulação de táticas³³, foram sendo criados territórios que em certa medida absorvem a lógica patrimonial vigente, mas que também a replicam de maneira diferenciada, de acordo com as possibilidades da população local. Assim, o território nessas áreas acaba se caracterizando pelas edificações remanescentes do período colonial, as únicas que ainda são respaldadas pelos órgãos de proteção, enquanto o restante do território é negligenciado, mesmo que pertencente a área de preservação, e também pelas novas formulações criadas pelos moradores locais, que em certa medida reproduzem a lógica patrimonial, mas de forma criativa e espontânea.

Tal reprodução do espaço pode se dar por diversos motivos, desde uma assimilação das formas e estilos do restante da cidade ao gosto pessoal e admiração daqueles envolvidos na lógica patrimonial quanto ao enquadramento simbólico construído. Isso também ocorre pela necessidade de aprovação nos órgãos reguladores ou até mesmo pelo receio quando se trata de construções informais. Fato é que, em Ouro Preto, o estilo do casario português foi escolhido para representar o passado histórico glorioso do Brasil e muitos locais acabaram não possuindo a mesma atenção das instituições do patrimônio e da atividade turística.

O espaço geográfico do cotidiano do bairro Padre Faria (figuras 1, 2, 3 e 4) se estabelece de uma “articulação contraditória entre o mundial que se anuncia e a especificidade histórica do particular”³⁴ é conformado, então, como um palimpsesto de acumulações históricas protegidas pela lógica patrimonial e também pelas ações espontâneas das demais gerações de moradores, conformando um espaço complexo e diferenciado, diante da lógica patrimonial de formulação de uma imagem característica. A partir disso, demonstrou-se a necessidade de conhecimento das particularidades desenvolvidas a partir do que é dado como

³³ CERTEAU, Michel de.

³⁴ SANTOS, Milton, p. 125.

universal, nas áreas negligenciadas pela lógica patrimonial vigente, justamente por sua diferenciação em relação ao restante³⁵.

Figuras 6, 2, 3 e 4: Imagens das edificações que compõem o bairro Padre Faria em Ouro Preto



Fonte: Lara, 2017

O que ocorre é que as políticas patrimoniais e de ordenamento territorial pautadas em normativas internacionais e em uma imagem global a ser constantemente vendida acaba negligenciando a afetiva preservação da área em que atua³⁶. Essa negligência acaba ocorrendo, também, devido a própria diferenciação de determinadas áreas, como o Padre Faria, consideradas como “descaracterizadas”. Porém, o discurso da descaracterização quando aplicado às áreas urbanas desconsidera seu próprio dinamismo, necessário para abarcar as várias formas de vida e os diversos períodos históricos com suas novas demandas.

Dessa forma, os moradores dessas áreas acabam criando maneiras próprias de solucionar as necessidades e problemas que surgem, já que

³⁵ COSTA, Everaldo Batista da.

³⁶ COSTA, Everaldo Batista da.

seus locais são negligenciados por não se enquadrarem na imagem instituída e permanecem sendo ignoradas por continuarem se destacando do restante do conjunto a partir da conformação de suas “inovações”. Nessa medida, o que os moradores produzem não deixa de ser uma forma de resistência as normativas impostas já que suas “maneiras de fazer” formam a contrapartida dos processos mudos que organizam a ordenação sociopolítica³⁷. O local acaba por transformar a lógica global do patrimônio a fim de exercer a vida cotidiana na dinâmica espacial e temporal inerente as cidades e seus habitantes.

Considerações finais

A partir dessas ponderações verifica-se a imposição de uma ordem patrimonial de escala global e seus processos valorativos dos bens merecedores do título de Patrimônio da Humanidade que condiciona, posteriormente, as medidas de proteção e insere esses locais na lógica do mercado, dos financiadores multinacionais dos grandes projetos urbanos. Apesar disso, veem-se, também, práticas de resistência e inovação dos moradores locais diante da vivência cotidiana. Assim, de determinada forma a ordem local, cria e recria horizontalidades que dão conta de driblar, em certa medida, o papel regulador das verticalidades³⁸.

Contanto, mesmo que nenhum espaço esteja alheio aos processos de globalização e do acontecer hierárquico que tem como primazia as normas, formuladas e pautadas nos jogos políticos mundiais, o espaço não é totalmente autocontido, se estabelecendo também a partir de individualizações e diferenciações³⁹. Sendo assim, apesar de perpassado pela lógica capitalista do mercado global e pelas normativas de uma escala universal, no caso do patrimônio cultural, os eventos também são influenciados pelos lugares em que ocorrem, sendo absorvidos de maneira diferenciada

³⁷ CERTEAU, Michel de, p. 140.

³⁸ SANTOS, Milton.

³⁹ SANTOS, Milton.

de acordo com o meio. Ainda que de maneira sucinta, buscamos demonstrar a premissa desta dualidade da lógica patrimonial em Ouro Preto/MG.

Nesse caso, o território foi consideravelmente condicionado pelas ações cotidianas dos moradores locais, mediante a reformulação de regras e princípios, pautados na imposição de determinada legislação e normatização patrimonial, que inculcaram a imagem patrimonializada e fortemente comercializável no cenário local e mundial. E, nessa medida, parte do território acabou se diferenciando e formulando novas apropriações e formulações para o espaço, conforme as especificidades da ordem local, porém, sempre pautadas e condicionadas pelo que foi induzido pelo acontecer hierárquico.

Para muitos moradores de Ouro Preto, o patrimônio ainda indica apenas o escritório técnico do IPHAN e a concepção legal que o patrimônio infere em sua vida cotidiana, o que já revela o distanciamento entre o discurso de uma memória que pretendia ser reconhecida como salvaguarda de cidadania e a sua apreensão. Assim sendo, não podemos omitir que a relação entre os moradores e os turistas permeia os contrastes sociais, econômicos e culturais da realidade de Ouro Preto, visto que os primeiros precisam conviver com as dificuldades de dividir o espaço com os forasteiros e os segundos, com as impossibilidades de infraestrutura turística local. Fato é que as práticas estabelecidas em locais tidos como históricos, devem ser pensadas, respectivamente, de acordo com a intencionalidade de cada produção e os interesses diversos na utilização do patrimônio pela sociedade, inclusive pela atividade turística⁴⁰. Conquanto, o debate em torno da comunidade local e sua inserção no patrimônio cultural deve sempre ser analisada com a premissa da perspectiva histórica plural e das possibilidades da atividade turística de base comunitária.

Portanto, os moradores das cidades-patrimônio mundiais têm sua participação democrática impelida pelo predomínio de forças de entida-

⁴⁰ BRUSADIN, Leandro Benedini.

des externas que elegem o que é digno de preservação. No entanto, após esse processo e sua consequente turistificação, os moradores locais adquirem uma ética própria para lidar com tais forças a sua maneira, pois o dever da vivência cotidiana com o espaço patrimonializado decai sob ele próprio.

Referências

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**. Petrópolis: Vozes, 2006.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BRUSADIN, Leandro Benedini. O Museu da Inconfidência em Ouro Preto (MG) e sua interface com o turismo, o patrimônio e a comunidade local. **Caderno Virtual de Turismo** (UFRJ), v.14, 2014,

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução: Luciano Vieira Machado. São Paulo: Unesp, 2001.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. **Os Arquitetos da Memória**: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (Anos 1930-1940). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro & NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Patrimônio Cultural**: políticas e perspectivas de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FAPERJ, 2012.

COSTA, Everaldo Batista da. **Totalidade urbana e totalidade-mundo**: as cidades coloniais barrocas face à patrimonialização global. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em geografia humana. Área de concentração: Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.

IPHAN. **Formulário de proposta de inscrição de Ouro Preto na lista do Patrimônio Mundial da Unesco**, 1979.

JEUDY, Henri Pierre. **O espelho das cidades**. Tradução: Rejane Janowitzter. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2005.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica, tempo, razão e emoção. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 2002.

SIMÃO, Maria Cristina Rocha. **Diferentes olhares sobre a preservação das cidades**: entre os dissensos e os diálogos dos moradores com o patrimônio. Tese (Doutorado em Urbanismo) – Programa de Pós-graduação em Urbanismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

UNESCO. **Textos fundamentais da Convenção do Patrimônio Mundial de 1972**. Edição 2005.

_____. **Manual de referência do patrimônio mundial**. Gestão do Patrimônio Mundial natural. Brasília: UNESCO Brasil, IPHAN, 2016.

VASCONCELLOS, Sylvio de. **Vila Rica**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1977.

VIEIRA, Liliane de Castro. **O colonial como marca**: aspectos da evolução urbana de Ouro Preto. Tese (Doutorado em História e Fundamentos da Arquitetura e do Urbanismo) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

O início, os fins e o meio: o código florestal

*Paulo Velten*¹

*Guilherme José Purvin*²

Introdução

As discussões em torno das inconstitucionalidades do Novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012) (demonstraram, principalmente em função da quase ausência de divergências efetivamente relevantes que dissessem respeito aos efeitos concretos da proteção da biodiversidade, o grau de importância que a temática ecológica tem para os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

A singularidade com a qual as teses jurídicas, apontando retrocessos evidentes, foram debeladas. Evidencia que a Corte Suprema parece não estar convencida da relevância, do disposto no capítulo da Constituição de 1988, que foi reservado ao meio ambiente (art. 225).

Considerando que os tópicos em referido julgamento deverão acarretar consequências para a vida das futuras gerações. Por se tratar de um conflito intergeracional, mereceria, no mínimo, um debate cientificamente e juridicamente qualificado, já que em todos os votos foram feitas

¹ Pós Doutor, Professor na Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Organizador de quatro livros de artigos em Educação em Direitos Humanos e Biopolítica.

² Doutor em Direito e graduado em letras pela USP, Coordenador do Grupo de pesquisas Ecocrítica Literária e Direito Ambiental. Coordenador geral da APRODAB – Associação dos Professores em Direito Ambiental do Brasil.

afirmações enfáticas de sério compromisso com o respeito aos princípios norteadores do Direito Ambiental.

É evidente o legado de retrocesso legislativo ambiental³ que a presente geração está produzindo em terras brasileiras. Quando se leva em consideração que essa geração foi educada sob os auspícios de uma conscientização ambiental, notadamente após a Constituição de 1988, é paradoxal notar a dificuldade de adesão às teses de proteção ambiental.

Este artigo pretende analisar esse fenômeno e questionar como, apesar dos inúmeros apelos de preservação florestal mundo afora, o Brasil produziu com o novo código florestal uma legislação absolutamente nefasta ao meio ambiente.

Esta constatação é possível na medida em que, na medida em que, como se verá na conclusão do trabalho, o julgamento pela constitucionalidade da norma atacada, anistia o não pagamento de multas ambientais decorrentes do não cumprimento do código anterior, muda a metodologia de medição das áreas de proteção ambiental na margens dos recursos hídricos, diminuído a proteção contra o desmatamento das faixas marginais, nega vigência ao consagrado internacionalmente princípio da vedação ao retrocesso, sem prever qualquer tipo de compensação por tais perdas, confirmando assim, o desprestígio no processo legislativo, aos preceitos éticos humanitários que devem pautar a relação do homem com a natureza.

A validação do Código de 2012, marca a falta de compromisso ambiental da geração atual, que tê-la por característica, revela ainda, uma das consequências do “*modus operandi ditatorial*” que, fundamentou as políticas públicas adotadas no Brasil, no contexto histórico em que essas políticas foram forjadas, notadamente, na década de 1960.

³ Para citar exemplos de retrocesso legislativo: PL nº 6.299/2002 (pacote do veneno) que flexibiliza ainda mais o uso de agrotóxicos no país, que já é o maior consumidor do mundo desse produto, ou, ainda, os Decretos nº 9.309, nº 9.310 e nº 9.311, que regulamentaram a Lei nº. 13.465/2017, que abre portas para a regularização fundiária de terras griladas e joga pá de cal sobre a política de reforma agrária. Da mesma forma se pode citar o PL nº 7.488/2017, que impõe restrições a demarcações de terras indígenas, abre espaço para que o empreendedor questione ações de compensação ambiental e libera estados e municípios para criar as próprias regras de licenciamento.

Dessa forma, por meio de uma revisão bibliográfica, de uma reconstrução histórica e da análise normativa, propõe-se uma revisita ao ambiente político que vigorava quando da edição de leis que se relacionavam com o Código Florestal outorgado em 1965 (Lei nº. 4.771/65), o segundo Código Florestal da história do Direito Brasileiro.

Isso porque é comum, na análise de julgados e leis, desconsiderar o seu contexto histórico-político como se a sua criação fosse um evento técnico-teórico-abstrato, e desvinculado da realidade vivida à época.

A hegemonia política vigente nesse período caracteriza-se, principalmente, no que diz respeito ao trato com a natureza, por uma disposição contínua de subjugação desta, o que remete à constatação de que o Código Florestal de 1965 serviu a esse propósito.

2 O contexto da década de 1960

O século XX foi, sem dúvida, um século de mudanças intensas no planeta. A década de 1910, que abrange a Primeira Guerra Mundial, pode ser considerada a de maior relevância para a difusão mundial da luta pelos direitos sociais dos trabalhadores, basta lembrar a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição Mexicana e a Revolução bolchevique. A crise de 1929, por sua vez, trouxe à tona a evidência de que a “mão invisível do mercado” não era assim tão hábil a ponto de prescindir da intervenção estatal. A primeira metade da década de 1940 foi um período do nazi-fascismo e o lançamento de bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki pelos EUA.

As lutas pelo poder que se deram em torno da Guerra Fria, revelam muito da disputa ideológica envolvida. No caso brasileiro, a década de 1960 ficou longe de constituir um avanço civilizacional ou representar um momento de conquistas democráticas. Após um breve interregno de protagonismo popular, a continuidade histórica hegemônica de parcela privilegiada da elite impôs-se.

Para compreender o contexto anterior à década de 1960, o saudoso professor Guido Fernando Silva Soares⁴ ensinava que “[...] no século XX, antes da grande guerra, as convenções internacionais sobre temas do meio ambiente eram eminentemente utilitárias e diziam respeito ao comércio mundial de certas espécies animais, com finalidade de preservação dos indivíduos, para fins de exploração econômica”; isso porque não se pretendia o equilíbrio ecológico ambiental mas de regulação do “mercado”.

Embora o professor⁵, ao se referir a perspectiva mercadológica, fizesse menção ao período anterior à Segunda Guerra, quando da preparação para a primeira grande convenção ambiental mundial, em 1972, a referida perspectiva mercadológica, ainda se fazia presente, pois “[...] era evidente a oposição entre países desenvolvidos e em desenvolvimento”; os primeiros, querendo criar instrumentos que prevenissem os desequilíbrios ambientais causados nos séculos anteriores pelo “[...] desenvolvimento industrial caótico, na Europa Ocidental, nos EUA e Japão”, e os segundos “[...] opuseram-se a que as eventuais políticas preservacionistas adotadas pudessem servir de instrumento de interferência externa”.

Entre estes últimos, encontrava-se o Brasil que buscava uma política “desenvolvimentista”. A justificativa de buscar o “desenvolvimento” a partir da “dominação da natureza”, a qualquer custo, bem como considerar os bens ambientais como se fossem o “seu estoque”, do qual o Estado poderia se servir e explorar sem quaisquer preocupações, não era novidade.

Conforme os professores Vicente de Paula Barreto e Fabio Beltrame⁶, esta forma de pensar já estava presente nos ideais dos iluministas.

⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.42.

⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. p.53.

⁶ BARRETO, Vicente de Paula; BELTRAME Fabio. Considerações acerca da Filosofia, Direito e Ecologia. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n.º. 3, 2016, p. 1482.

Encontra-se em Descartes e noutros pensadores os indícios da ruptura entre homem e natureza. No entanto, tamanha ruptura, remonta à origem da espécie humana, pois desde então o homem intervém e transforma a natureza. O homem humaniza a terra, reveste-a de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível, o homem imprime a sua marca na terra, esta é a característica do homem moderno, a liberação das amarras cosmológicas e a sensação de dominação da natureza como um primado do homem, que o fazem procurar e adequar o ambiente natural a seus desejos, diferentemente do homem primitivo que não se arriscava a perturbar a ordem do mundo, não somente por medo de uma punição dita divina, mas por uma sensação de pertencimento àquele universo, onde natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa praticamente não se distinguem.

No mesmo sentido, confirma Luís Roberto Barroso⁷, referindo-se aos conceitos fundamentais do Iluminismo, nele, “[...] no ‘reino dos fins’, tudo teria um preço ou uma dignidade, esta, para as pessoas, aquela para as coisas”. Por essa perspectiva, a natureza encontra-se com um *status* de menor importância e proteção, pois, como a dignidade é atributo apenas de humanos, os bens ambientais terão preço, porque não guardariam identidade com o homem, logo só possui a dignidade aquele ou aquilo ao qual a lei conferir uma identidade, tal qual a humana.

O problema é que, nesse sistema, o que elege quem tem identidade com a condição humana é a lei, e quando ela é produzida por legisladores que não veem a natureza, no caso específico, as florestas, como alguma coisa com o que se identifiquem, eles poderão atribuir a elas um “preço”, um bem de valor econômico, como dizem os administradores, um “estoque disponível”.

Isso não é por acaso, mas para atender a um propósito específico, a imposição de uma ideologia, para Marcelo Abelha⁸ “[...] o liberalismo econômico, que tinha como interesse maior considerar o meio ambiente como simples riqueza (matéria-prima) inesgotável como se fosse *res nullius*”.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.74.

⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Elementos do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005, p.72.

Diante disso tudo, imaginar que 1965 quando da edição do Código Florestal se produziria uma legislação de proteção específica das florestas a partir do reconhecimento de seu valor intrínseco e não de maneira utilitarista não é condizente com o contexto histórico político brasileiro da época. O período histórico aqui recortado, sob essa referência ideológica, produziu políticas públicas que deixaram claras as perspectivas que tinham da dominação do outro e da natureza.

Este paradoxo entre a narrativa histórica e a norma, no caso o Código Florestal de 1965, está presente, desde os tempos mais remotos da cultura, para tanto, é necessário um parêntese na narrativa histórica, para demonstrar que essa dissociação entre existência humana e natureza já estava presente nos primórdios da filosofia grega, mais precisamente na transição entre o período *homérico* e o *aristotélico*.

2.1 O naturalismo

O Estado de arte da apreensão humana desse período, conforme Carlos Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida⁹ “[...] se preocupava em buscar uma explicação a respeito da ordem natural, sobre o surgimento do mundo, tentava desvendar quem era e onde estava a partir da observação da natureza” ou, ainda, segundo Souza e Kuhnen¹⁰ “[...] a ação que de si gerava tudo, a chama eterna que se acende e se apaga sem cessar”.

Entretanto, essa ideia naturalista, na qual tudo seria ditado por uma lei advinda da natureza, inexorável e que determinava a ordem “natural” e o destino das coisas era igualmente conflituosa, pois da relação entre deuses, homens, semideuses e toda sorte de seres mitológicos, entre o sagrado e o profano, o caos e o acaso, trazia dúvidas a respeito do rigor da referida ordem.

⁹ BITTAR, Carlos Eduardo, ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito* - 11.ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p.73.

¹⁰ SOUZA, Jose Cavalcante de; KUHNEN, Remberto Francisco (Org.). *Os pré-socráticos: fragmentos, doxografias e comentários*. Tradução de José Cavalcante de Souza et al. São Paulo: Nova Cultural, 2005, p.25.

Coube aos filósofos separar tais elementos nos primórdios. O precursor dessa experiência foi Tales de Mileto (624 a.C. - 558 a.C.), que estabeleceu um marco na história do pensamento que permanece ainda contemporaneamente como paradigma.

Conforme Nietzsche ¹¹Tales concentrou todo o debate a respeito da “origem” da natureza na seguinte expressão: “[...] a água é a origem, é como útero materno de todas as coisas”. Tal afirmação desconsidera a existência de algo (a água) das fabulações míticas anteriores e se passa a considerar essa coisa em si mesma, já que ela teria dado início a tudo. Portanto, a água, por ser a origem, passou a simbolizar a representação linguística de uma unidade daquilo que existe.

Com o tempo esta ideia foi se transformando, e, com Heráclito (535-475 a.C.) adquiriu forma e novas características. A água passou a ser vista de maneira fluida, mutável. Essa nova perspectiva abriu a possibilidade de aprofundar a ideia de que uma coisa (a água) não encerraria em si uma essência, pois haveria ainda outra coisa “por detrás da água” e, como resultado final dessa conjectura, pretendia-se ver para além dela e, assim, a umidade precederia a água que, por sua vez, seria composta pelo quente e pelo sólido, experimentações preliminares à própria água.

Ele descreveu ainda que ¹² “[...] a terra em oposição ao fogo, o espesso ao fino, o quente ao frio, o feminino ao masculino, cindiu o mundo empírico em esferas separadas”, dando azo ao modo embrionário da ideia de que os opostos se atraem e se repelem coexistindo, de modo que aquilo que existe sucumbirá da mesma forma que aquilo que virá a ser ainda inexistente, num movimento que os torna parte da mesma coisa (*uno*).

Dessa especulação se percebe a confusão ainda entre o conceito de existência e inexistência, conceitos conexos, em que um depende do outro. Essa formulação parecia verossímil, até que Parmênides intuiu a

¹¹ NIETZSCHIE, Friedrich. *A filosofia na era trágica dos gregos*. Tradução de Fernando R. de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008, p.43.

¹² NIETZSCHIE, Friedrich. *A filosofia na era trágica dos gregos*. p.77.

desconexão entre existir e não existir ou, como diria *Shakespeare* muitos séculos depois, a questão de a coisa “ser” ou “não ser”.

Para exemplificar a tal desconexão, Parmênides (530 a.C.- 460 a.C.) utilizou um exemplo simples, que nos remete ao objeto do código em questão, uma vez que usava a árvore como exemplo que pode ser potencializado para a floresta. Ei-lo:

Imagine-se uma árvore. A respeito dela pode-se dizer: a) “ela é”, se comparada com outras árvores existentes; b) “ela não é uma árvore”, se a identificarmos apenas como um arbusto, um broto; c) e, ainda, “ela virá-a-ser” (*devir*), quando a imaginamos em outro tempo futuro. Portanto, pode a árvore (a coisa) ser em si mesma, pode ser em relação a outras ainda que não o seja efetivamente neste momento. Essa formulação original levou ao entendimento de que existir independe de uma essência natural, era o desprendimento da existência em relação à natureza.

Com Parmênides,¹³ pai da ontologia (estudo do Ser) “[...] a busca por uma essência natural se esmaece, perde muito de seu sentido, na medida em que passou a considerar que o existir nada tem que ver com a essência, ou seja, não se pode identificar a essência do ser simplesmente em função de existir, há de se ter algo para além, o inexistente”.

Finalmente, chega-se ao fim da justificação do título do artigo e ainda do parêntese, com o objetivo de demonstrar que, tantos séculos depois, nas discussões sobre a política de preservação das florestas, parece que, o argumento *parmenidiano* ainda não foi absorvido, uma vez que, a norma é pautada pela utilidade que o bem ambiental em questão, pode trazer ao fim econômico, sem considerar sua condição existencial.

3 A relação entre o argumento *parmenidiano* e o Código Florestal e o contexto histórico

No que diz respeito à política de preservação das florestas, sua manutenção parece sempre estar vinculada a um fim, qual seja, pactuar a

¹³ NIETZSCHIE, Friedrich. *A filosofia na era trágica dos gregos*. p.88.

relação de dependência entre a norma, o direito e sua utilidade para a ciência, e não, a preservação do bem ambiental em questão.

A pretensão do legislador da época foi desenvolvida de maneira utilitarista, ou seja, como um equipamento produtor de água, deixando de ter um sentido de “originalidade” natural, para ter um sentido “atribuído” pela ciência.

A ciência produziu um sentido próprio para a floresta. Passa a existir, então, uma relação hierárquica entre a existência e manutenção do recurso hídrico e sua utilidade, tanto que seu uso será esquadrinhado em seus mínimos detalhes.

Esta perspectiva da existência e manutenção da natureza dependente e submissa à ciência, é fruto, dentre outros fatores, da hegemonia de movimentos políticos majoritários durante grande parte do século XX, é o que se verá na sequência: como a ciência se tornou paradigma.

Desde a virada do séc. XIX para o XX, o positivismo tinha a missão de soterrar o dogmatismo religioso em toda a Idade Média na Europa. No Brasil, sob forte influência de Augusto Comte, já era hegemônico durante a sua transformação em República e tornava a fé no progresso da ciência um paradigma, uma crença, uma seita.

O louvor a uma ciência positivista do direito hegemônica que, no início do século passado, mirava o futuro com o *slogan* “Ordem e progresso”, progrediu como método.

A crença no progresso científico, como solução das mazelas humanas, irradiou-se para os problemas ambientais que surgiram no decorrer do século XX, encontrou solo fértil e continua a influenciar profundamente a cultura jurídica e legislativa brasileira.

Esse tipo de confissão de fé na ciência, se dá a partir das disputas políticas, que por sua vez consagraram o positivismo, na medida em que este, ao fixa seus cânones, através da aprovação científica e, obtém como resultado final, sua materialização em forma de normas jurídicas.

Ocorre que, mesmo toda a crença no desenvolvimento tecnológico e em suas promessas, apesar de todos os apelos éticos nas questões ambi-

entais, é fácil verificar que, na história das últimas décadas, as mais modernas, as tragédias ambientais só fazem aumentar e se tornam cada vez mais graves. Vide os relativamente recentes acidentes atômicos, as tragédias ambientais provadas pelo rompimento de barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho, ou ainda o aumento da violência das tempestades e tornados no mundo. Todos eventos cobertos com o que há de mais avançado em termos tecnológicos

Fixada a premissa, retome-se o ambiente político que levou ao código florestal. Havia, no Brasil do início da década de 1960, uma grande participação de movimentos populares, notadamente as comunidades eclesiais de base, que almejavam a emancipação libertadora dos pobres com a implantação do primeiro Plano Nacional da Educação que, sob a batuta de Anísio Teixeira (então ministro da Educação), de Darcy Ribeiro, Florestan Fernandes Jr., dentre outros, objetivava implantar o método desenvolvido por Paulo Freire, louvado até hoje como a maior referência educacional do mundo.

Evidência disso é que, nos anos 1950 segundo LEITE¹⁴ houve a Campanha Nacional de Educação Rural (CNER) e a criação do Serviço Social Rural (SSR), com a conseqüente mobilização das populações rurais, sindicatos rurais, ligas camponesas e movimentos sociais em favor dos menos favorecidos. Articulados com a Igreja Católica, desenvolveram uma proposta educacional, o Movimento Educacional de Base (MEB), sempre lastreados por experiências exitosas da educação emancipadora de Paulo Freire no interior nordestino.

Esses movimentos partiam de uma visão de agricultura familiar, numa perspectiva de pequena escala, diversa e em harmonia ecológica, de modo que a produção não seria baseada em objetivos unicamente mercantilistas, mas, principalmente, de emancipação. Isso fez com que imensas massas populares comesçassem a pressionar por aquilo que se chamava na época de “reformas de base”, que se constituíam na reforma

¹⁴ LEITE, S.C. **Escola rural**: urbanização e políticas educacionais. São Paulo: Cortez, 1999, p.40.

da educação e na reforma agrária, e encontraram em João Goulart (Jango) um candidato disposto a realizá-las.

Entretanto, os poderes hegemônicos reagiram e, por meio de um golpe político, apagaram com violência os movimentos camponeses que se insinuavam. Após o golpe, em 1º de abril de 1964, o AI-1 (Ato Institucional nº 1), em seu art.7º,¹⁵ cassou os direitos políticos e perseguiu duramente a educação, ¹⁶ produzindo uma radical transformação no modelo educacional, que passa a desprestigiar a educação rural, campesina de educação popular, para torná-la, para recuperar um termo do positivismo, mais “científica”.

De acordo com Regina Celi Frechiani Bitte¹⁷ (2006, p. 44, grifos nossos),

[...] criou-se uma visão tecnicista da educação, baseada no modelo administrativo das grandes empresas e **vinculando a educação ao progresso técnico e científico, contrário à autonomia universitária**, ideia essa tida como contrária à falta de disciplina e autoridade, prejudicial à ordem e à democracia. (grifos nossos)

Com isso, os autores do golpe de 1964 tornaram-se responsáveis pela perda do bonde da história educacional no Brasil ao desmontar as estruturas educacionais rurais e desprezar as inovadoras experiências vivenciadas naquela época.

¹⁵ art. 7º: “Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. § 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados ou, ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos”.

¹⁶ Como consequência, foram cassados 7 reitores das 25 universidades federais existentes, quase 500 deputados e 2.000 funcionários públicos. Foram expulsos ainda de suas cátedras 66 professores universitários, dentre os quais Caio Prado Jr., Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso. Além disso é preciso divulgar a edição do famigerado Decreto nº 477, verdadeiro ato institucional que perseguiu e puniu milhares de estudantes, proibindo-os de permanecer nas universidades. Pelo menos de 46 deles não se sabe o paradeiro até hoje.

¹⁷ BITTE, Regina Celi Frechiani. Formação do professor no curso de História da Universidade Federal do Espírito Santo. In: SIMÕES, Regina Helena Silva; FRANCO, Sebastião Pimentel; SALIM, Maria Alayde Alcântara (Org.). **Ensino da história, seus sujeitos e suas práticas**. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2006, p.44.

Com a trágica interrupção do Plano Nacional de Educação elaborado por Paulo Freire e Anísio Teixeira, com a conseqüente deposição deste último em 9 de abril de 1964, houve a invasão por dois mil soldados do principal símbolo emancipatório, a Universidade Federal de Brasília (UnB).

Neste contexto da promulgação das Leis nº. 5.540/68 e nº. 5.692/71, que reformavam o ensino médio e superior, promoveu-se, por exemplo, a substituição da professora do ensino regular e formal no campo por técnicos extensionistas, com o objetivo de “[...] aumentar a produção agrícola estimulando a difusão da tecnologia agrícola e promover a modernização da agricultura”.

Como consequência, abriu-se, a maior das chagas brasileiras da qual o país jamais se curou, o analfabetismo, que campeou na sociedade rural, e com ele a alienação política, o obscurantismo e o isolamento.

Prova dessa política centenária e contínua de manutenção do analfabetismo é que na década de 1960 o Brasil continuava a ser um país com 68% de analfabetos no campo (que representava 46% da população).¹⁸

Esse fardo ficou pesado demais, mesmo para a ditadura, tanto que, nos tempos finais, na década de 1980, programas e projetos foram implantados de modo a diminuir o problema que, a essa altura, já era alarmante, como o programa de Educação Rural (Edurural) e o Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral).

Somente com o retorno da democracia, nos anos 90, novamente por esforço daqueles que em 1964 foram expulsos do país, dentre os quais, Darcy Ribeiro, outrora Chefe da Casa Civil do Presidente deposto João Goulart e fundador da Universidade de Brasília, agora eleito senador, consegue aprovar a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação em 1996, responsável por agendas destinadas a uma educação específica para o campo, até que, em 2002, o Conselho Nacional de Educação, pela Resolu-

¹⁸ O GLOBO. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/criado-na-ditadura-por-medici-em-1970-mobral-queria-erradicar-analfabetismo-17468183>>. Acesso em: 15.05.2018

ção CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, traça as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

Defende-se aqui que nada disso foi por acaso. Antes fez parte de um *modus operandi*, cujo objetivo era enfraquecer ou abandonar o povo do campo, pois, com a dificuldade de educação no campo, a migração para as cidades aparece como a única alternativa.

Essa estratégia de governo foi adotada porque, em todo o mundo, principalmente em 1968, estouravam revoltas a partir do campo, como na Rússia, China, Coreia, Vietnã, El Salvador, Cuba, Bolívia, e o regime temia que aqui igualmente surgissem revoltas camponesas. Por isso, a duríssima repressão, por exemplo, àquela que historicamente ficou conhecida como Guerrilha do Araguaia, ainda que tenha sido um massacre, conforme já reconhecido inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não é por outro motivo que, a repressão no campo foi brutal. De acordo com a lista divulgada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República¹⁹ em (2013, p. 14) foram pelo menos 1.196 camponeses mortos ou desaparecidos políticos em função da disposição de lutar pelas políticas de reforma agrária.

As leis de reforma do ensino secundário e superior acima citadas, assim como o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64) e o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), e ainda a legislação produzida a partir daí são frutos do autoritarismo, típicos dos regimes militares de viés capitalista, mas com um verniz de modernidade, principalmente com uma nomenclatura ilusória, por exemplo, “aumento da produção agrícola com a difusão da tecnologia”, “combate ao analfabetismo”, “reforma agrária” e “florestas como vegetação, como bem de interesse comum de todos os habitantes do país”.

Na verdade, os referidos diplomas criaram imensas obrigações e dificuldades na distribuição de terras ou concessões para o pequeno

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Camponeses mortos de desaparecidos:** excluídos da justiça de transição. Coordenador: Gilney Amorim Viana. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013, p.14.

agricultor e camponeses, com o objetivo de minar as possibilidades de sua organização, embora pintada com o já referido "verniz modernista", ao admitir a função social da terra como princípio, sem haver a pretensão de cumpri-la.

É ingenuidade acreditar que o regime que foi extremamente violento no campo, que exterminava a oposição como política pública controlada pelo próprio gabinete "presidencial" conforme já noticiado, no Congresso iria propor uma legislação que protegesse a natureza e o ambiente.

A ineficácia do Código Florestal de 1965 foi prevista desde sua promulgação, a descrença de alguns deputados virou profecia e foi registrada. Pedro Avzaradel²⁰ resgatou o discurso do deputado João da Veiga que questionava: "[...] Senhor Presidente, sábio orientador e verdadeiro que é este Código Florestal, será ele cumprido? Que destino terá esse código quando meia dúzia de funcionários terá que fiscalizar, a segunda floresta do mundo?"

Assim como desacreditavam os deputados da eficácia do Código Florestal, supor que o ditador Castelo Branco como um "reformista agrário" ao promulgar o Estatuto da Terra, principal bandeira eleitoral de Jango e argumento que justificou sua deposição, é incompatível com sua biografia repressora.

A aura reformista governo militar, quando posta em prática, produziu como consequência, a manutenção e o incremento da tradição latifundiária, concentrando a renda no campo para um número ainda mais reduzido de latifundiários.

As consequências dessa tática foram perversas, resultando em enormes dificuldades para o processo de distribuição de terras ou concessões para fins de reforma agrária para o pequeno agricultor.

Para demonstrar isso, basta comparar as imensas barreiras procedimentais nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária por descumprimento da função social da propriedade ou, ainda, dos

²⁰ AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, **O Novo código florestal**, São Paulo: *Lumen Juris*, 2016, p. 23

processos de reconhecimento de propriedades de comunidades ancestrais com a agilidade de um grande latifundiário para conseguir um financiamento público de lavoura ou sua escrituração. Para estes, horas; para aqueles, anos.

4. A imposição do modelo tecnocrata na educação pelo regime militar

O regime militar, em sua estratégia de *marketing*, adotou um *slogan* típico dos positivistas do início do século (como se verá na sequência), ao chamar de “milagre econômico” as políticas de modernização das lavouras e das indústrias, o uso de agrotóxicos (novidade tecnológica da época) e a utilização de subsídios agrícolas, todas práticas atreladas ao “progresso científico”.

A pretensão de extirpar o “bolsão bolchevista” produziu o extermínio sistemático de toda geração de membros da esquerda brasileira. No dizer Ana Cristina Hammel, Gelson Kruk da Costa e Ivone Meznik: ²¹

Os militares se apoiaram em duas correntes ideológicas para legitimar seu governo: a ideologia da ordem e a tecnocrática. A primeira representava a corrente hegemônica civil-militar, que assumia o poder em nome da segurança nacional e da paz social; a segunda assentava-se num economicismo monetarista e tinha como representantes os líderes dos setores técnicos do governo comprometidos com a promoção do desenvolvimento econômico. Assim, a ideologia tecnocrática passou a orientar também a política educacional definida nos planos globais de desenvolvimento nacional elaborados pelos técnicos do Ministério do Planejamento. Os tecnocratas, contudo, passaram a ser influenciados pelos militares que assumiram, implicitamente, os interesses econômicos do complexo empresarial. Essa ideologia foi tomando, posteriormente, com características de uma ideologia tecnocrático-militar. Dessa forma, dentro da ótica do mercado de trabalho, os militares planejam um sistema educacional que, por um lado, o ensino médio, atendesse às

²¹ HAMMEL, Ana Cristina; COSTA, Gelson Kruk da; MEZNEK Ivone. A ditadura militar brasileira e a política educacional: Lei nº 5.540/68 e nº 5.692/71. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOCIAIS, Cascavel, 2011, p. 4. **Anais eletrônicos do 5º. Seminário Nacional de Políticas Sociais - Uno este** Disponível em: <<http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

massas e, por outro lado, o ensino universitário, fosse reservado às elites, assim, advogava-se publicamente a profissionalização da escola média com objetivos de contenção das aspirações ao ensino superior. Pode-se dizer, portanto, que, ao contextualizar a ditadura militar e as influências na educação nacional, passa-se por entender a lógica governamental de um grupo da elite, com grande poder repressivo, amplamente comprometido com a burguesia.

Foram estabelecidas leis que previam a intervenção do Governo Central em todos os níveis governamentais, estaduais ou municipais, embora os estados tenham podido eleger seus governadores em todo período ditatorial, dando uma aparência democrática ao sistema, o Executivo federal mantinha poderes concentrados para garantir o “sucesso” de investimentos estratégicos sobre os quais tinha “interesse”, sempre sob o manto da “segurança nacional”.

O Poder Central arvorou-se do direito de exclusivamente editar leis regulamentares ambientais. Isso é o que se pode depreender, por exemplo, do Decreto Lei nº 1.413/75 que, em seu art. 2º, estabelecia competência exclusiva do Poder Executivo Federal para “[...] determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional”, conforme contexto descrito pelo eminente professor Roger W. Findley, ainda nos idos de 1988.

A edição do decreto se deu como uma reação do Governo Central assumindo para si, exclusivamente, a competência para “suspender licenças”, tendo em vista que o município havia ousado suspender as licenças de uma grande mineradora (de interesse estratégico), após um grave “acidente ambiental”.

Segundo o professor, as agências estaduais e municipais até tentavam produzir um controle ambiental mínimo. Entretanto eram incapazes, devido à demasiada intervenção, como prova o resgate histórico dos desastres ambientais de Cubatão e do rio Paraíba do Sul, na década de 1980.

A falta de vontade política para exigir grandes despesas ambientais das empresas instaladas, sempre com o objetivo de manter-se como um

país atrativo para investimentos, era manifestada claramente pelo ditadura, sob a perspectiva de que²² “[...] um país em desenvolvimento, não pode se dar ao luxo de alocar escassos recursos públicos e privados para a proteção ambiental, e que atividades produtivas não deveriam ser obrigadas a cumprir novas exigências e normas, sem ajuda financeira pública”.

Conclusões

Como ressaltado na introdução, após 47 anos do Código Florestal de 1965, foi instituído um "novo" Código em 2012, que mantém a mesma ideologia comentada, qual seja, submeter os bens ambientais, no caso específico, as florestas, aos interesses da ciência e do “de mercado”, evidencia disso é que a nova lei anistiou as infrações administrativas que se referiam ao não cumprimento do código anterior, cometidas antes de Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008.

Da mesma forma, ainda que contrariando a lógicas, a alteração produzida no *caput* do art. 4º, substitui a forma de demarcação da área de proteção permanente, que desde o código antigo (1965) era medida “desde o nível mais alto em faixa marginal” por “borda da calha do leito regular”, produzindo uma significativa perda de área protegida, principalmente nas regiões de alagamentos.

Estas modificações são reivindicações específicas da bancada ruralista, hegemônica no Congresso Nacional, tanto nos idos de 1965 quanto agora.

Questionada a constitucionalidade dos dispositivos que estabeleciam tais disparates, em função de violar o princípio da proibição de retrocesso, foram ajuizadas a ADC 42 e as ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937.

O voto condutor do ministro Celso de Mello, contrariando a prolixidade que lhe é habitual, rechaçou a tese de violação do princípio da proibição de retrocesso manejado nas referidas ações, com o simplório

²² FINDLEY, Roger W. Pollution control in Brazil. *Ecology Law Quarterly*, v. 15, jan. 1988, p.31

argumento de que, embora o admitisse em tese, no caso concreto, o STF não poderia "constranger a liberdade da casa legislativa".

Mais do que contestar o mérito da causa, sobre a eventual inconstitucionalidade da norma, o que se quer aqui é ressaltar, a falta de disposição do Judiciário, no caso o STF, em assumir o seu papel contramajoritário de guardião da Constituição Ambiental.

Esta ausência de lógica é típica daqueles que, se apegam na crença de que, a ciência e suas novas tecnologias bastam, para suprir todos os problemas advindos da supressão ou deterioração da natureza. A simples verossimilhança é suficiente, ou seja, a aparência de verdade. O desejo de que soluções mágicas encontrarão uma compensação para essa perda de proteção produz a justificação da alegação, ou seja, a fé no dogma basta para se lhe atribuir veracidade e correção.

Mas, ressalte-se finalmente que, se a decisão é apenas fruto de um desejo, ela revela uma imanência de quem a profere; um desejo de dominação por parte de quem profere a decisão, de escravização dos outros e dos ecossistemas, em seus mínimos detalhes e de maneira tecnológica.

Como procurou resgatar o artigo, os poderosos hegemônicos de plantão se sucedem, sem serem afetados por qualquer forma de preocupação ou conscientização ambiental, menos ainda pela legislação ambiental, pois desejam dominar, e esse desejo é fruto de uma educação hierarquizada que adestra e não emancipa, o *modus operandi* referido na introdução, e que, por isso mesmo, atribui preço a tudo, transforma tudo em produto, seja dignidade, seja água, seja floresta, seja a biota. Enfim, não admite identidade em outros elementos naturais.

Esta falta de alteridade com os bens ambientais é antagônica ao regime democrático, que pressupõe uma "conspiração" racional e social para que se conviva educadamente e em harmonia uns com os outros. Onde a pobreza, a exploração e a devastação da natureza sejam admitidos como erros estratégicos e que, devem ser corrigidos, não por qualquer razão legal, mas por ser uma marca civilizatória.

Afinal, tudo é água mesmo!

Referências

- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Camponeses mortos de desaparecidos**: excluídos da justiça de transição. Coordenador: Gilney Amorim Viana. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.
- BARRETO, Vicente de Paula; BELTRAME Fabio. Considerações acerca da Filosofia, Direito e Ecologia. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n^o. 3, p. 1474-1494, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BITTE, Regina Celi Frechiani. Formação do professor no curso de História da Universidade Federal do Espírito Santo. In: SIMÕES, Regina Helena Silva; FRANCO, Sebastião Pimentel; SALIM, Maria Alayde Alcânrrara (Org.). **Ensino da história, seus sujeitos e suas práticas**. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2006.
- FERRARO, Alceu Ravello; KREIDLOW, Daniel. Analfabetismo no Brasil: configuração e gênese das desigualdades regionais. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 29, n. 2, p. 179-200, jul/dez. 2004.
- FINDLEY, Roger W. Pollution control in Brazil. **Ecology Law Quarterly**, v. 15, jan. 1988
- HAMMEL, Ana Cristina; COSTA, Gelson Kruk da; MEZNEK Ivone. A ditadura militar brasileira e a política educacional: Lei n^o 5.540/68 e n^o 5.692/71. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOCIAIS, 5. 2011, Cascavel, **Anais eletrônicos do 5^o. Seminário Nacional de Políticas Sociais - Uno este** Disponível em: <<http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/>>. Acesso em: 8 abr. 2018.
- HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. Tradução e notas de Ernildo Stein. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; 5)
- ISTO É. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-diz-que-ira-acabar-com-demarcacoes-de-terras-e-financiamento-de-ongs/>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- LEITE, S.C. **Escola rural**: urbanização e políticas educacionais. São Paulo: Cortez, 1999.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica das origens a Kant**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora Unesp; Brasília, DF: Nead, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Elementos do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

O GLOBO. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/criado-na-ditadura-por-medici-em-1970-mobral-queria-erradicar-analfabetismo-17468183>>. Acesso em: 15.05.2018

SOARES, Nádya Bolzan. **Educação ambiental no meio rural**. Disponível em: <jararaca.ufsm.br/websites/unidadedeapoio/download/Nadiamono.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Memória jurisprudencial**: Ministro Ribeiro Costa. Organização de Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Brasília, 2012.

Relatório final da comissão nacional da verdade. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrador/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 27 abr.2018

NIETZSCHIE, Friedrich. **A filosofia na era trágica dos gregos**. Tradução de Fernando R. de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008.

SOUZA, Jose Cavalcante de; KUHNEN, Remberto Francisco (Org.). **Os pré-socráticos: fragmentos, doxografias e comentários**. Tradução de José Cavalcante de Souza et al. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

Ensaio sobre a justiça em Kant

Cacilda Jandira Corrêa Mezzomo ¹

Paulo César Nodari ²

1 Introdução

A ideia de justiça, desde os primórdios até o presente momento, não é de modo algum um assunto esgotado, muito pelo contrário, as contribuições dos grandes pensadores através do tempo são muitas, mas a apreensão do que realmente seja a justiça é uma obra em aberto. Se, para Sócrates, a justiça é uma virtude e a injustiça, um vício da alma, aquele que vive bem é feliz e afortunado, e aquele que vive mal é o injusto, um infeliz, para Platão, o conceito de justiça envolve todo o comportamento do ser humano, ou seja, Platão confere além do viés ontológico, um viés antropológico. Em seu texto, *A República*, Platão afirma: “[...] a justiça consiste em fazer cada um o que lhe compete e não se entregar a múltiplas ocupações” (*República*. 433a), tornando-se “[...] uma razão a mais, por conseguinte, para definirmos a justiça como consistindo em conservar cada um o que é seu e fazer o que lhe compete [...]” (*República*, 433e). Para Aristóteles, a justiça é uma virtude moral completa consigo e com os outros, é, por assim dizer, a virtude da equidade, cujo objeto é ordenar e dirigir a convivência humana segundo seu critério. Aristóteles, na *Ética Nicomaqueia*, afirma: “Com efeito, a justiça é a forma perfeita de

¹ Mestra em Filosofia. Doutoranda no PPGFIL-UCS cacildamezzomo@yahoo.com.br

² Doutor em Filosofia. Professor do PPGFIL-UCS E PPGDIR-UCS. paulocesarnodari@hotmail.com

excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo” (*EN*, V, 1130a). Certamente, uma das definições de justiça mais conhecida, no entanto, é a definição de Ulpiano encontrada no *Digesto* (L.I, II, 10), cuja máxima diz que a justiça é a vontade firme e permanente de dar a cada um e a cada qual o que é seu. Essa definição, muito provavelmente, foi inspirada na concepção platônica. Mas, e, quanto a Kant, em que consiste o conceito de justiça? Em princípio, o conceito de justiça parece se apresentar como a conformidade às leis externas, seja ela natural ou positiva. Tal definição, entretanto, exige um estudo mais acurado, haja vista ser inquestionável o fato de que a justiça é tema de grande envergadura na filosofia kantiana.

2 Kant e a busca pelo justo

Em seu escrito sobre o esclarecimento (*Was ist Aufklärung?*), Kant lança ao homem o seguinte desafio: “tem coragem de servir-te de teu próprio entendimento sem a direção de outro”. Nesse viés, Kant fundamenta sua doutrina moral, a qual trata do dever que faz justiça ao valor absoluto do ser humano, fundando também o direito na moral, na interpretação de que este pode proceder da raiz comum com esta, na qual se verifica evidente a vontade política de promover a autoconfiguração da liberdade humana através da formação de uma sociedade jurídica. Desse modo, moral e direito, consistiriam ambos em peças-chave capazes de promover o lugar que compete à dignidade e ao valor absoluto do homem no mundo. No entanto, nessa perspectiva, pergunta-se: o que é justiça para Kant? Qual é propriamente a relação entre direito e justiça? Quem define o que é justo? Qual é o critério? Qual é a relação entre moral e direito, direito e justiça? O direito positivo é capaz de realizar a justiça ou não tem nenhuma relação com a justiça? Essas são algumas questões, dentre tantas, de muita discussão e controvérsia, mas de ex-

trema relevância e atualidade. Kant, certamente, é um dos autores modernos que mais se dedicou ao enfrentamento de tais assuntos e influenciou decisivamente o pensamento político e jurídico contemporâneos. Os temas de direito e justiça são centrais, principalmente, na *Metafísica dos Costumes*, obra na qual, a discussão central gira em torno da fundamentação moral do direito. Não obstante o filósofo distinga leis éticas e leis jurídicas, atribui-lhes um fundamento comum, que são as leis morais, o que significa dizer que ele defende um conceito moral do direito. No entanto, ao discutir o direito de equidade e o direito de necessidade, parece ignorar essa base comum, dando margem a questões do tipo: por que reconhecer um direito e não a sua efetivação? E, se estes são reconhecidos como direitos, ainda que duvidosos, dentro do direito, em sentido amplo, por que não os assegurar a partir dos princípios do direito natural, que, de acordo com Kant, orientam e dão conteúdo ao direito positivo? De fato, o tema da relação entre moral e direito constitui historicamente um tema de interesse filosófico, não apenas pelos assuntos que lhe são afetos, mas, principalmente, pela relevância das reflexões que suscita, na medida em que evoca a fundamental questão acerca do problema da justiça.

Se, para Kant, a liberdade deve ser fundamento da legitimidade e aceitabilidade universal da legislação exterior, resta elucidar, então, em que medida sua concepção do direito está ou não fundada sobre a sua teoria moral, pelo que ela corresponderia, assim, mais ao âmbito da razão prática do que unicamente da razão teórica. Para tanto, o ponto de partida parece ser o exame da natureza da relação entre as esferas da moral e do direito, e compreender como pode ser sustentada, na perspectiva kantiana, a legitimidade do exercício coercitivo das leis jurídicas, como elemento de justiça, de delimitação de arbítrios e pressuposto de uma convivência social racional. É importante ressaltar que a definição kantiana de direito se refere à ideia de justiça e que sua doutrina do direito distingue notadamente o direito natural do direito positivo. Nesse sentido, ressalta-se que por direito natural, Kant entende o conjunto de

princípios *a priori*, originários da razão prática que visam realizar a liberdade no âmbito da exterioridade. Assim afirma Kant: “Os direitos, como doutrinas sistemáticas, são divididos em direito natural, o qual se apoia somente em princípios *a priori*, e direito positivo (estatutório), o qual provém da vontade de um legislador” (MC, 2008, p. 83).

A liberdade, por conseguinte, conduziria à elaboração do conceito de lei jurídica e do princípio universal do direito em função do estabelecimento das condições de coexistência das liberdades externamente consideradas. No que concerne ao direito positivo, este trata das leis originárias do legislador, existem empiricamente e constituem-se leis de um determinado espaço e tempo tendo como fonte, segundo Kant, o direito natural. Nesse sentido, afirma Weber:

Dessa forma, para não incorrer em falácia naturalista, fica claro que a definição do que é justo/injusto não pode ser estabelecida a partir do direito positivo. Não se pode partir do que é para o que deve ser. Para definir o direito como justiça (uma espécie de dever ser), deve-se abandonar o empírico e recorrer à razão. Isso mostra que o direito natural é o fundamento racional do direito positivo. É o imperativo categórico do direito que enuncia o critério de justiça e é dele que derivam as leis positivas. Os princípios de justiça que orientam o direito positivo (tanto o privado como o público) são determinados ou derivados do direito natural. A razão é, portanto, a fonte da justificação das regras de ação. (WEBER, 2013, p.41).

Destarte, elaborar um critério de justiça para a legislação positiva, parece ser o intuito fundamental da doutrina do direito. Consoante afirma Weber, enquanto o direito natural, que é a razão, trata dos princípios, estabelecendo o critério de justiça, o direito positivo trata das leis e são essas leis que dizem o que é lícito ou ilícito (WEBER, 2013, p.41). Quanto ao problema da coerção jurídica cuja finalidade, nas palavras de Salgado, é a de resguardo da liberdade considerada por Kant como um “[...] direito inato que exsurge pelo próprio fato de se ter a qualidade de humano.” (SALGADO, 1995, p. 274). Nessa esteira, torna-se importante salientar que a coação enquanto obstáculo ou limite à liberdade restabelece o bem

maior do homem e transforma-se no critério definidor do justo e do injusto, que é a liberdade, sendo, portanto, para Kant, justo estar o direito conectado diretamente com o poder de usar coação. Nas palavras de Kant:

A resistência frustra o impedimento de um efeito promove este efeito e é conforme ele. Ora, tudo que é injusto é um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais. Mas a coerção é um obstáculo ou resistência à liberdade. Consequentemente, se um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é injusto), a coerção que a isso se opõe (como um impedimento de um obstáculo à liberdade) é conforme à liberdade) é conforme à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é justa). Portanto, ligada ao direito pelo princípio de contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola (MC, 2008, p. 78).

No que concerne à distinção que Kant faz entre legislação ética e legislação jurídica, a concepção kantiana de que as leis éticas e as leis jurídicas são espécies de leis morais, confronta diretamente com a apreciação da tese da independência, que sustenta a separação entre moral e direito e onde se tem a coerção como elemento característico do direito e a não derivação de seu princípio em relação ao imperativo categórico. Essa é uma questão sobre a qual, nos estudos contemporâneos, não há uma resposta inequívoca. Com a citação abaixo, salienta-se a complexidade do problema da independência ou não do direito com relação à moral.

O conceito de direito não aparece na *Fundamentação da Metafísica dos costumes* ou na *Crítica da razão prática*. Nas suas obras anteriores a 1797, Kant não aborda explicitamente a relação entre direito e ética, ou a relação entre os fundamentos dessas duas subdisciplinas da filosofia prática. A questão crucial é se Kant pretende que a “lei moral” – a “lei fundamental da razão prática pura” (5: 30) ou imperativo categórico – seja o princípio supremo da ética e do direito. Se assim for, então o “princípio universal do direito” (6: 230-231) é derivado como uma extensão da lei moral e, por conseguinte, é dependente dela. Uma vez que o imperativo categórico “enquanto tal somente afirma o que é obrigação” (6: 225), e deveres de direito bem como deveres

de virtude são ambos tipos de obrigação, pareceria seguir-se que o direito, como um sistema de deveres de direito, depende do imperativo categórico tanto quanto a ética, como um sistema de deveres de virtude, depende. (MOHR; RUHL, 2020, p. 164: grifos dos autores).

Mas, afinal, o que é justiça, para Kant? Qual é propriamente a relação entre direito e justiça? Quem define o que é justo? O que são atos justos e injustos para Kant? Qual o critério? Qual a relação entre moral e direito, direito e justiça? O direito positivo é capaz de realizar a justiça ou não tem nenhuma relação com ela? Fato é que o pensamento de Kant aparece em um momento importante na formulação teórica de um novo conceito de justiça, na ideia de justiça como liberdade e igualdade e que, como ideia, não se realiza totalmente no momento histórico em que se oferecem as condições concretas do seu aparecimento, mas fixa um projeto de realização futura, ainda que essa mesma realização seja problemática por força das novas condições concretas de vida que surgirão.

3 Kant e a liberdade

Kant centraliza o seu conceito de justiça em um elemento eminentemente ético que é o da liberdade, e, ao lado deste, o da igualdade, de modo que, para Kant, o primeiro *suum*, ou seja, o primeiro bem que se deve reconhecer como próprio do ser humano é a liberdade. Destarte, Kant, ao apresentar o emprego do termo justiça em sua filosofia, traz a ideia de que esta concede ao dever ser do direito, ou à medida de validade do direito positivo não apenas o sentido convencional de ordem jurídica dirimidora de conflitos, mas, sim, e, sobretudo, uma ideia de justiça, como liberdade. Segundo Kant, é a ideia de justiça como liberdade, colocada no momento da elaboração do direito positivo, que tornaria possível uma paz perpétua entre os homens como ideal supremo da espécie humana. Mas, afinal, qual é a concepção kantiana de liberdade?

Ao discutir a liberdade, Kant depara-se com a seguinte e central questão: o homem é livre? Na perspectiva de uma concepção determinista não haveria liberdade, porque seria refutável a causalidade da liberdade universalmente válida, ao contrário da concepção indeterminista, a qual, por sua vez, sustenta que o homem é livre. Mais, especificamente, é na terceira antinomia da *Crítica da razão pura* que Kant apresenta o conflito entre determinismo e indeterminismo, o qual, em última análise, representaria o seguinte impasse: ou não há liberdade no mundo, porque tudo nele é causal e naturalmente determinado; ou então, ao lado da causalidade natural, haveria um segundo tipo, totalmente diferente, de causalidade, a saber, a causalidade livre, mais precisamente, a liberdade. A liberdade indica a causalidade dos sujeitos, os quais, a partir das próprias decisões, podem indicar e imprimir, ou mesmo, modificar o curso das coisas no mundo (CRP, A421/B448, p. 388-389). Diga-se de passagem, a liberdade consiste em um dos temas centrais no sistema kantiano, percorrendo e delineando, por assim dizer, todas as principais obras de Kant.

Na *Crítica da razão pura*, o filósofo afirma que a ideia de liberdade transcendental constitui a verdadeira pedra de escândalo para a filosofia (CRP, A448/B476, p. 408). O centro do conflito da terceira antinomia consiste fundamentalmente em saber se, no mundo, tudo acontece meramente segundo as leis da natureza ou se é necessário admitir ainda uma causalidade da liberdade. Afirma-se, pois:

O conflito antinômico entre causalidade da liberdade e causalidade da natureza resume-se, segundo Kant, nessas duas proposições: Tese: “A causalidade segundo leis da natureza não é a única a partir da qual os fenômenos do mundo possam ser derivados em conjunto. Para explicá-los, é necessário admitir ainda uma causalidade mediante a liberdade” (CRP, A444/B472) Antítese: “Não há liberdade alguma, mas tudo no mundo acontece meramente segundo leis da natureza” (CRP, A445/B473). De acordo com Kant, a partir da defesa de uma das posições, ou da causalidade da liberdade-tese-ou da- de da natureza- antítese-, respectivamente, do dogmatismo ou do empirismo,

não é possível chegar à solução do conflito antinômico da razão pura, porque a lógica de ambos os partidos é incorreta. (NODARI, 2009, p. 117).

Para a solução dessa antinomia, então, Kant propõe a adoção da tese do idealismo transcendental, afirmando que todos os acontecimentos espaço-temporais, em princípio, causais-naturais, podem ser esclarecidos: cada acontecimento tem uma causa empírica, bem como, defende, simultaneamente, a opinião de que a liberdade é possível, visto que o homem analisa os acontecimentos não apenas a partir das perspectivas causais-naturais, mas, também, enquanto os mesmos levam a refletir sobre o próprio querer (CRP, A538-539/B566-567, p. 466). Nessa perspectiva, julgam-se as ações a partir das perspectivas denominadas transcendentais, isto é, não apenas como seres empíricos existentes tão somente no tempo e no espaço, mas, também, como sujeitos “noumenais”, ou seja, como pessoas cujo desejar, e, por conseguinte, também, o querer não está, pura e simplesmente, subordinado à causalidade natural, mesmo que se tenha clareza de que, por meio do querer, torna-se possível provocar modificações causais no mundo sensível. Assim, o ser racional, segundo Kant, é cidadão dos dois mundos: como sujeito empírico ele vive no mundo fenomenal sensível (*mundus sensibilis*), e, como ser livre ativo, ele é cidadão do mundo noumenal (*mundus intelligibilis*). E por possuir cidadania no âmbito do inteligível, o homem é um ser livremente ativo do ponto de vista moral. Kant tenta demonstrar na *Crítica da razão pura*, que é possível pensar a liberdade da vontade sem contradição. Para ele, essa liberdade é uma ideia transcendental, isto é, uma ideia da razão. A liberdade nesse âmbito não representa e não se direciona especificamente a fatos empíricos da experiência. A liberdade transcendental indica a relação na qual o homem se coloca como ser racional para o mundo e para seus acontecimentos, e, por isso, é também denominada “ideia cosmológica” da liberdade (CRP, A533B/561, p. 463; CRP, A542/B570, p. 468). Segundo Allison, a liberdade transcendental tem apenas uma função regulativa e não explanatória e constitutiva (ALLISON, 1995, p. 45). Nessa perspectiva, segundo Nodari, adotando a

concepção de Allison, ratificando a tese kantiana de que a liberdade transcendental consiste no fundamento da liberdade prática (ALLISON, 1996, p. 111), e de que, na dialética transcendental da *Crítica da razão pura*, Kant não teve a pretensão de provar a realidade da liberdade, mas tão somente provar a tese de que não há contradição entre causalidade natural e causalidade livre e de ser possível pensar a liberdade transcendental, deixando, por conseguinte, aberta a possibilidade do uso prático da razão pura. Nas palavras de Nodari:

Nessa perspectiva, estamos igualmente convencidos de que também a respeito da concepção do conceito de liberdade transcendental, há coerência nos respectivos textos. Em decorrência disso, se admitirmos como coerente e consistente a tese kantiana de que a liberdade transcendental é o fundamento da liberdade prática, então dizemos que é coerente afirmar: Kant, na dialética transcendental, não teve a pretensão de provar a realidade da liberdade, mas tão-somente a possibilidade de pensar numa causalidade a partir da liberdade sem contradizer-se com a causalidade a partir da natureza, deixando, assim, aberta a possibilidade do uso prático da razão pura (NODARI, 2009, p.148).

Nesse viés, pode-se afirmar que o homem vale como autor de suas ações espaço-temporais autodetermináveis e não meramente como o objeto de um determinismo da natureza. Destarte, em última análise, para Kant, não obstante o homem se encontre subordinado às leis da natureza, em um característico determinismo, é também subordinado às leis da liberdade, das quais ou da qual se origina o âmbito da moral. Isso só pode acontecer porque o homem possui condições de autodeterminar-se. A racionalidade que lhe é conferida o permite ser livre e autodeterminante, diferenciando-o dos outros animais. É no âmbito da razão prática que se pode perceber que a liberdade prática ou a independência da vontade pode ser percebida, quando a razão propicia regramentos enunciando o que se deve ou não fazer. Por conseguinte, tem-se a ideia de uma liberdade independente da vontade de motivos empíricos, por conta de ser a razão capaz de determinar a vontade de agir ou não, me-

ramente, deixar-se orientar por meio e a partir de impulsos sensíveis. A mencionada independência está integralmente relacionada com a fundamentação da moralidade kantiana, haja vista a moralidade implicar o conceito de autonomia, uma vez que, para Kant, todo homem pode ser autônomo e deve sê-lo, caso queira ser, de fato, livre e realizar-se enquanto tal. A ideia de liberdade está intrinsecamente relacionada com a ideia de autonomia.

A concepção dessa liberdade, relacionada à dimensão racional do homem, permitiu a construção de sua teoria moral com base no argumento de que seu fundamento se encontra na ideia segundo a qual sempre que o homem se pensa como livre, ele reconhece a consciência da possibilidade da autonomia. Logo, como ser racional, o homem é dotado de uma vontade livre, capaz, inclusive, de permitir a efetivação da moralidade. Ainda na investigação sobre a liberdade, busca-se estabelecer uma distinção entre liberdade da vontade e liberdade da ação. Esta (liberdade da ação) consistiria na faculdade que uma pessoa tem, conforme seus anseios empíricos, de tornar efetivamente causal seu desejo ou seus interesses no mundo, estando vinculada à causalidade natural, pois esses desejos podem ser compreendidos como fatores habituais causais que se efetivam segundo leis da natureza. Tal concepção surge como uma teoria compatibilista que unifica a liberdade com a necessidade da liberdade da ação, defendida, por exemplo, por Thomas Hobbes, no *Leviatã* (1651), e, por David Hume, no *Tratado da natureza humana* (1739/40). Mas como pode ser provada a liberdade transcendental se ela não pode ser reconhecida formalmente pelas categorias do entendimento humano, ou seja, pelo espaço e tempo?

Para responder a essa questão, Kant inicia sua investigação acerca da natureza da liberdade e dos elementos que no seu entorno orbitam. Para o filósofo, o conceito de liberdade comprova sua existência por meio de princípios práticos, que são leis de causalidade da razão pura para determinação de escolhas, independentemente de quaisquer condições empíricas que denotam uma vontade. Trata-se de uma liberdade interna

que se encontra determinada na moral, oriunda da nossa liberdade interior determinando o dever de maneira autônoma, na qual o sujeito está munido de uma liberdade que lhe apresenta impedimentos que ele mesmo prescreveu, como um imperativo, ou melhor, um mandamento da razão. Kant parece entender a liberdade interna como uma liberdade de cunho estritamente íntimo, em que o agir moral é atribuído ao uso do puro dever de forma autônoma, só agindo moralmente quem agir por puro dever. Para corroborar essa ideia, afirma-se:

Kant trata o conceito de dever como parte de uma teoria sobre a autonomia dos seres racionais finitos. Autonomia significa autolegislação e autodeterminação. Seu princípio é a “lei fundamental da razão prática pura”. De acordo com essa teoria, agir por dever é agir por autorrestrição e autonecessitação. (MOHR; RUHL, 2020, p. 163).

Diante de tal afirmação, não se pode, por uma questão de coerência, tratar da liberdade sem a atrelar ao princípio da autonomia no qual se tem a presença de uma vontade que não se permite determinar por inclinações ou interesses externos e que fornece a si mesma suas próprias leis. O princípio da autonomia, portanto, exige que a lei não seja dada pelo objeto e que a vontade não seja determinada por inclinações sensíveis, sob a pena de não ser mais autodeterminada e legisladora, vindo a tornar-se, assim, heterônoma. Entretanto, convém salientar que a autonomia da vontade é definida por Kant, na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, como o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional e se constitui como o princípio supremo da moralidade. Eis como Kant se expressa:

A autonomia da vontade é a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como lei universal no mesmo querer. Que essa regra prática seja um imperativo, isto é, que a vontade de todo ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, não pode ser provado por mera análise

dos conceitos que nele ocorrem, porque se trata de uma proposição sintética; teríamos de ir além do conhecimento dos objetos e para uma crítica do sujeito, isto é, da razão pura prática, pois essa proposição sintética, que comanda apodicticamente, tem de poder vir a ser conhecida plenamente a priori, mas esse assunto não cabe na presente secção. Todavia, que o mencionado princípio seja o único princípio da moral, é algo que se pode muito bem mostrar por mera análise dos conceitos da moralidade. Pois desse modo, descobre-se que seu princípio tem de ser um imperativo categórico, este, porém, comanda nada mais nada menos do que precisamente essa autonomia (*FMC*, AK 440, p. 285-287).

A autonomia é, destarte, entendida como a faculdade de fornecer leis a si mesmo. Ainda na tentativa de demonstrar sua possibilidade, Kant a diferencia o significado negativo e o positivo da liberdade prática, como pontua Nodari:

Porque a liberdade não é senão sinônimo de moralidade, na medida em que o ser humano, enquanto racional, com capacidade e condições de refletir sua ação, característica que o diferencia completamente dos animais, privados de espontaneidade, Kant, no início da *GMS III*, diz ser a liberdade o conceito chave para a explicação da autonomia da vontade e define-a em sentido negativo e positivo. Enquanto o sentido negativo consiste em agir, independentemente, de causas externas que a determinem, o positivo apresenta a liberdade da vontade como autonomia e espontaneidade, isto é, como propriedade da vontade de ser lei para si mesma. (NODARI, 2009, p. 226).

Em que pese a liberdade negativa consistir na faculdade do arbítrio de não se deixar determinar por fundamentos diretos materiais (sensíveis) de ação, urge reconhecer que os sentimentos, inclinações e paixões exercem uma influência causal sobre o arbítrio, o que não significa dizer, que não seja possível defender-se de sua influência. A liberdade positiva, por sua vez, parte dessa capacidade do arbítrio de distanciar-se de nossa sensibilidade. Salgado explicita:

Assim, a liberdade pode ser concebida não só como negatividade ou independência com relação às condições empíricas, mas também, positivamente, como “faculdade de dar início, por si mesma, a uma série de dados”. Como

causa inteligível, o conceito de liberdade passa a unificar a espontaneidade (antes tratada só no sentido cosmológico) com a independência diante da causalidade natural, já que nos é permitido conhecer que a causa inteligível é livre, isto é, determina “independentemente da sensibilidade” [...]. Na Fundamentação, essa causalidade espontânea de determinação da vontade será pensada como autodeterminação da vontade pura, isto é, não uma determinação para fora, mas interna, de si mesma, e absorvida pelo conceito da autonomia na Crítica da Razão Prática (SALGADO, 1995, p. 236: grifos do autor).

Diante do exposto, o homem, segundo Kant, é livre em sentido positivo se ele mesmo pode dar uma lei formal ao uso de seu livre-arbítrio. Pois só por meio do conceito positivo da liberdade ele domina, na distância pretendida de suas próprias pretensões sensíveis de homem existente, sua vontade igualmente anárquica, sem lei, agindo não mais segundo seus fundamentos sensíveis, mas determinando seu arbítrio por meio de uma lei prática, que não tem sua origem na sensibilidade. A essa lei Kant dá o nome de lei moral. Trata-se de uma vontade que determina sua ação a partir da consciência de seu dever completamente *a priori*, isto é, sem consideração determinante a seus sentimentos e inclinações. O imperativo categórico como princípio da autonomia da vontade dá ao querer do homem não só ordem e orientação, mas se traduz em uma lei singular, porquanto não empírica, por meio da qual a sua liberdade pode estar de acordo com a liberdade de todos os outros homens. Nesse viés, segundo Kant, se o homem dispusesse unicamente de uma liberdade negativa, sua relação social seria marcada por meio de um estado permanentemente de conflito, implicando na inexistência de norma objetiva, segundo a qual afirmaria que um homem poderia ter sua liberdade em concordância com a liberdade de todos os outros homens, e, isso, para Kant, somente a lei moral produz. Mas, então, como afinal, poderia a liberdade positiva ser provada?

Kant parece lançar mão de duas opções para provar sua efetividade, diante da diferença entre liberdade negativa e positiva, respectivamente, ele, de início, em um único passo prova a liberdade negativa, e, baseado

nela, prova, também, a liberdade positiva, que atestaria ao mesmo tempo a liberdade negativa. Conforme a interpretação de Kant, a liberdade negativa do homem pode ser provada por meio da experiência, porque possuímos o poder de ultrapassar as expressões exercidas sobre a nossa faculdade sensível de desejar, mediante representações racionais acerca do que é útil, do que é bom ou nocivo. Somente após Kant ter demonstrado a liberdade negativa como acontecimento da experiência prática, ele, então, realiza a passagem para o conceito de liberdade positiva, e, enquanto tal, para a definição legal de nosso livre-arbítrio. Se a razão é capaz de calcular qual ação com vista ao fim almejado é correta e boa, então, ela também está legitimada como origem das pretensões de valor normativo, que são expressas na forma de imperativos. Estes imperativos são leis objetivas da liberdade, que valem para todo ser racional. Tais leis práticas, segundo Kant, expressam “o que deve acontecer, embora nunca aconteça” e diferenciam-se, assim, “das leis naturais, que apenas tratam do que aconteça” (CRP, A802/B830, p. 638).

Em sua obra, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, mais especificamente na terceira seção, Kant se ocupa do conceito de liberdade, visto ser o único capaz de operar a ligação entre a ideia de uma vontade como absolutamente boa e a ideia de uma vontade cuja máxima é uma lei universal. Logo, o conceito de liberdade é, para Kant, a chave da explicação da autonomia da vontade, e ser livre é agir, portanto, segunda uma lei da razão. Liberdade é autonomia, já que “vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa” (FMC, AK447, p. 349). Para Kant, a moralidade se impõe ao homem, porque ele é um ser racional, e, enquanto racional, não há possibilidade de agir senão sob a ideia da liberdade, de modo a fazer desta ideia a condição do agir, isto é, dos atos do homem. A liberdade deve ser pressuposta como propriedade da vontade de todos os seres racionais. Por isso, enquanto seres racionais, se a moralidade serve como lei, então, a liberdade é demonstrada como “[...] propriedade da vontade de todos os seres racionais, e não basta

verificá-la por certas supostas experiências da natureza humana.” (*FMC*, AK447, p. 353).

O agir do homem apresenta-se, pois, como pertencente à atividade dos seres racionais em geral e dotados de uma vontade. Todo ser que não pode agir senão sob a ideia da liberdade é, em sentido prático, verdadeiramente, livre. Assim, como a todo ser que tem vontade, deve-se atribuir, necessariamente, a ideia da liberdade sob a qual ele unicamente pode agir (*FMC*, AK448, p.353). Dito isso, como e por que, então, pode a lei moral obrigar? A fim de responder a essa questão, Kant ressalta a distinção entre mundo sensível e mundo inteligível. Kant afirma que, subjacente, às coisas que aparecem, deve-se admitir e conceder nestas mesmas coisas a coisa em si mesma, ou seja, tem-se a mesma coisa vista sob os dois pontos de vista, isto é, enquanto *fenômeno* e enquanto *noumeno*, e, dessa constatação, emerge, por sua vez, a relevante distinção entre mundo sensível e mundo inteligível, a qual somente é possível graças à faculdade que distingue o homem de todas as outras coisas e até de si mesmo, na medida em que é afetado pelos objetos. Tal faculdade é a razão, que consiste na pura atividade e espontaneidade acima do entendimento e que é capaz de conceber um mundo além do sensível. Nesse sentido:

Enquanto ser racional, logo pertencente ao mundo inteligível, o homem jamais pode pensar a causalidade da sua própria vontade de outro modo senão sob a ideia da liberdade, pois, independência das causas determinadas do mundo sensível (tal como a razão tem de se conferir sempre) é liberdade. Ora à ideia de liberdade está inseparavelmente, ligado o conceito de autonomia, a este, porém, o princípio universal da moralidade, o qual subjaz, na ideia, a todas as ações de seres racionais do mesmo modo a lei natural a todas as aparências. (*FMC*, AK452-453, p. 371).

Para Kant, o ser racional, como inteligência, conta-se como pertencente ao mundo inteligível, e só chama vontade à sua causalidade como causa eficiente que pertence a esse mundo inteligível, mas que também tem consciência de estar no mundo sensível, no qual as suas ações se

encontram como meros fenômenos daquela causalidade (*FMC*, AK453, p. 373). Kant explica que todos os seres racionais agem, sempre e necessariamente, sob a ideia de liberdade. Os homens são livres por entenderem-se numa perspectiva prática como livres autores de suas ações, haja vista o conceito de liberdade estar inseparavelmente ligado ao conceito de autonomia, aquele que se concebe como sujeito livre de seu querer, vê-se ligado aos imperativos morais por meio dos quais o uso do arbítrio próprio deve ser legalmente determinado.

Entretanto, nesta esteira, pergunta-se: eles se pensam como livres porque primariamente são conscientes da causalidade da sua razão prática ou eles se pensam como livres, por que eles têm uma consciência da lei moral que, por sua vez, supõe a liberdade? No intento de responder a essa pergunta, Kant apresenta sua teoria que sustenta a liberdade como a *ratio essendi* da lei moral, ou seja, o seu fundamento, sua razão de ser, enquanto que a lei moral, por sua vez, se apresenta como a *ratio cognoscendi* ou o fundamento do conhecimento da liberdade. Em outras palavras, só porque o homem é consciente da lei moral como um fato *a priori*, pode-se também supor a liberdade do querer. Destarte, por dispor a liberdade da vontade, pode-se ser consciente da lei moral. Essa consciência da lei moral se apresenta como um *fato da razão* pura e também nos prova a realidade prática da liberdade, conforme dispõe na *Crítica da razão prática*:

[...] é, portanto a lei moral da qual tomamos imediatamente consciência (tão logo elaboramos para nós mesmos máximas da vontade), que por primeiro se oferece a nós e, como a razão, nos apresenta essa lei moral como um fundamento da determinação que nenhuma condição sensível pode dominar e que, mais ainda, é completamente independente dessa condição, conduzindo-nos precisamente ao conceito de liberdade [...] A consciência dessa lei fundamental pode ser denominada um fato da razão, porque não se pode utilizá-la para inferi-la de dados anteriores da razão, por exemplo, da consciência da liberdade [...] Entretanto, deve-se realmente notar, para olhar sem equivoocar essa lei como dada, que não é um fato empírico, mas o único

fato da razão pura, a qual se manifesta através dele como originalmente legisladora (*sic volo, sic jubeo*)³- (CRPr, A53, p. 46-49).

Assim, infere-se que a concepção kantiana da liberdade abrange tanto a filosofia teórica quanto a filosofia prática; a razão teórica prova a possibilidade da liberdade transcendental, e, por sua vez, a razão pura prática justifica a sua realidade prática, isto é, o fato de que se parte de sua realidade, com base na facticidade da consciência da lei moral. Por outro lado, se o homem não fosse consciente de ser determinado pelo dever moral, então, não haveria possibilidade de provar a realidade prática da liberdade. O dever indica que a liberdade da vontade encontra-se, também e ainda, vinculada à causalidade natural, porque, como seres racionais, os homens, sob o ponto de vista da razão teórica, não conhecem a liberdade como parte do mundo sensível, determinado por leis naturais causais, e, sob o ponto de vista da razão pura prática, ao contrário, os homens se reconhecem em uma perspectiva prática, como seres livres, isto é, enquanto cidadãos do mundo inteligível sob a lei da liberdade do imperativo categórico. Ambos os pontos de vista, para Kant, são irredutíveis, isto é, nunca se conseguirá provar a liberdade prática empiricamente ou refutá-la empiricamente. Na filosofia moral de Kant, conceitos basilares como o de liberdade, lei e autonomia, extremamente importantes, estabelecem que o homem é portador de dignidade, porque é um ser racional livre atuante, isto é, torna-se habilitado à moral, porque é consciente *a priori* da lei moral e é também autônomo porque se apresenta como legislador de seu próprio querer que através do imperativo categórico, age segundo uma máxima, que se qualifica como uma lei geral. Eis o que afirma Kant:

Pode-se denominar a consciência dessa lei fundamental um *factum* da razão, porque não se pode sutilmente inferi-la de dados antecedentes da razão, por exemplo, da consciência da liberdade (pois essa consciência não nos é dada previamente) mas porque ela se impõe por si mesma a nós como uma pro-

³ Expressão latina extraída de *Satirae* (VI,223) do poeta romano Decimus Junius Juvenalis (60-140) e que significa “assim quero, assim o ordeno”.

posição sintética *a priori*, que não é fundada sobre nenhuma intuição, seja pura ou empírica, se bem que ela seria analítica se se pressupusesse a liberdade da vontade, para o que porém, se requereria como conceito positivo uma intuição intelectual, que aqui de modo algum se pode admitir. Contudo, para considerar esta lei como inequivocamente dada, precisa-se observar que ela não é nenhum fato empírico, mas o único *factum* da razão pura, que deste modo se proclama como originariamente legislativa (CRPr, A 55-56, p. 52-53: grifos do autor).

Diante do acima exposto, passa-se, a seguir, a tratar de algumas considerações da concepção kantiana da justiça como igualdade.

4 Kant e a igualdade

Liberdade e igualdade, conceitos que inspiraram e nortearam a Revolução Francesa, são os conceitos que Kant estabelece como fundamento da sua concepção de justiça. A noção de liberdade, que para Kant é um direito inato, se traduz como arbítrio no sentido de que o homem, inserido no contexto social, realiza ações concebidas como liberdades externas, e estas, por sua vez, inevitavelmente, repercutem diretamente na coletividade. Nesse viés, para uma efetiva harmonia social, o exercício do arbítrio de uma pessoa não deve prejudicar o exercício do arbítrio de outrem, caracterizando a prática de uma ação injusta, ou seja, uma ação justa, segundo Kant, consistiria na efetivação do livre exercício do arbítrio de um indivíduo em coexistência com a liberdade do exercício do arbítrio de outrem. Pode-se, pois, inferir que, para Kant, o critério de justiça aparece atrelado à existência de liberdade para a prática das ações e que estas devem coexistir pacificamente segundo a lei universal. Nesse sentido, Kant afirma: “É justa toda ação que por si ou por sua máxima não constitui obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo as leis universais.” (MC, 2008, p. 77).

Entretanto, importante é ressaltar que, para Kant, cabe ao direito natural, por ocupar-se dos princípios *a priori*, originários da razão, a missão de definir o que é justo ou injusto, indo além do lícito ou ilícito.

Para tanto, faz-se relevante afastar-se do empírico e valer-se sempre da razão, pois, segundo o filósofo, somente a razão como legisladora interna poderia definir o que é justo ou injusto, haja vista fundamentar-se em princípios sólidos e imutáveis fornecendo, assim, um conceito universal de justiça. No que concerne ao direito positivo, por sua vez, não enfatiza o aspecto racionalista como o direito natural, voltando-se apenas para os princípios empíricos (*a posteriori*), em que a principal preocupação se dá com a observação dos códigos positivados. Por conseguinte, para a doutrina do direito positivo, o operador do direito deve buscar o critério de justiça nas leis positivas e seguir rigorosamente o que está previsto no ordenamento jurídico. O critério de justiça advém da vontade do legislador no exercício do poder que lhe foi conferido e reflete a vontade do Estado que dita o que deve ou não ser considerado justo.

Pode-se dizer, então, que no direito natural, a razão produz autonomia de juízo culminando na capacidade de questionamentos, reflexão, e, até mesmo, críticas à verdade das leis impostas enquanto que, por seu turno, o direito positivo apresenta-se submisso ao Estado sem insurgir-se contra sua autoridade. Aqui, percebe-se, pois, que as duas doutrinas se utilizam de diferentes critérios para a definição do justo e do injusto, ou seja, enquanto a primeira busca, na razão, o seu critério de justiça, a última adota como critério do justo a assunção e observância às leis positivadas, em que pese seja importante salientar que o direito natural, como fundamento racional do direito positivo, para Kant, é da criação das leis e de todo ordenamento jurídico, sua fonte primeira. Observa-se, assim, que os aspectos éticos e morais se apresentam intrínsecos ao conceito de justiça kantiano, considerando-se que a razão tem uma função legisladora, ou seja, que o ser humano possui autonomia para criar leis internas que o direcionam a agir sempre orientado pela razão. Por isso, a ação moral deve assentar-se na razão, cumprindo as exigências de uma lei ética (interna), diferentemente da ação legal, a qual, cuja preocupação se verifica somente com a conformidade da ação com a lei, não se importando com a consciência do agente. Nas palavras de Kant:

[...] Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas de leis jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis éticas e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade (MC, 2008, p.63).

Fato é que, consoante Kant, o valor de justiça emana da razão, de modo que uma ação justa ultrapassa os limites de conformidade com as leis positivas, indo além da noção de lícito e ilícito, e estar em conformidade com o ordenamento jurídico não significa, necessariamente, estar agindo com justiça. Por fim, adota-se o entendimento de que a ideia de justiça em Kant é apresentada em três momentos, a saber. Em um primeiro momento, tem-se por justa a ação que admite a liberdade como sendo um direito natural pertencente a todos os humanos. Em um segundo momento, justa seria a ação por meio da qual seriam realizadas as liberdades externas de cada um, contudo, tendo a igualdade como elemento limitador, e que, nesse sentido, aparece como lei universal harmonizando e estabelecendo a organização social. Em um terceiro momento, justa seria a lei criada tendo como base a racionalidade, e, a partir disso ter-se-ia uma ordem jurídica universal que compusesse a vontade de todos. Assim, a liberdade como expressão de toda a vontade humana se apresenta como primeiro fundamento de justiça, mas, por assim dizer, em seu encaixe está a igualdade como lei universal, limitando o exercício das liberdades de cada um, harmonizando-as de modo a garantir a organização social e política.

Como explicita Bobbio, a justiça é igualdade, segundo a mais antiga e tradicional concepção, cujo maior expoente pode-se afirmar ser Aristóteles. O fim do direito é a garantia da igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (justiça comutativa) ou nas relações entre o Estado e os indivíduos (justiça distributiva). O direito surge, então, como remédio primeiro e fundamental para as disparidades entre os homens, que podem derivar tanto das desigualdades naturais, quanto sociais. Importante

é ressaltar que, de acordo com essa teoria, não é suficiente que o direito imponha uma ordem qualquer, afirma Bobbio. É, pois, necessário que a ordem seja uma ordem justa, sendo esta justa entendida e concebida como fundada no respeito à igualdade. Afirma Bobbio:

[...] o fim do direito, ou seja, das regras coercitivas que disciplinam a conduta dos homens na sociedade, é de garantir a igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (o que geralmente é chamada de justiça comutativa) seja nas relações entre o Estado e os indivíduos (o que é chamado tradicionalmente justiça distributiva). [...] um ordenamento jurídico não pode ser considerado justo se não protege os fracos dos fortes, os pobres dos ricos, se não estabelece com as próprias regras uma medida, ou uma série de medidas, com as quais seja impedida a prevaricação, e todos os membros de uma sociedade recebam igual tratamento com base em certos critérios fundamentais (que podem ser, ora o trabalho, ora o mérito, ora a necessidade, etc.). Segundo essa teoria, não é suficiente que o direito imponha uma ordem qualquer; é preciso que a ordem seja justa e por “justa” entende-se de fato fundada no respeito à igualdade (BOBBIO, 1997, pp. 72-73)

Possível é perceber que a concepção kantiana de justiça se inspirou na concepção de justiça aristotélica, sobretudo no que diz respeito à concepção da igualdade. Entretanto, como explicita Salgado, o conceito de igualdade, como conceito que dá sentido próprio de justiça como princípio fundamental de valoração jurídica não é uma descoberta original de Aristóteles, mas teria sua origem remontando aos próprios pitagóricos. Entretanto, ao filósofo estagirita coube a missão de trabalhar o conceito no sentido de que este viesse definir a justiça. (SALGADO, 1995, p.46). Importante ressaltar que, em Aristóteles, em sua obra *Ética Nicomaqueia*, o elemento da igualdade na justiça pode ser verificado em três momentos. Ei-los, segundo Salgado. *Na ação considerada em si mesma*: a justiça é o termo médio entre o injusto e o justiceiro, a carência e o excesso. *No objeto da ação*; neste caso, a igualdade aparece na atribuição do bem: injusta é a ação que se pratica no sentido de receber mais bem do que o outro (EN, 1096b). E, como afirma Salgado, *no pressuposto de uma igualdade fundamental* (que não despreza certa desigualdade): o ser

humano na justiça universal e o cidadão na justiça particular. A virtude que leva em consideração o outro como igual e cujas ações se determinam por essa igualdade é a justiça (SALGADO, 1995, p. 47).

Ainda sobre a igualdade em Aristóteles, importante é consignar que, diante da concepção aristotélica, torna-se importante reconhecer uma justiça que, em princípio, manda dar aos iguais coisas iguais, e, aos desiguais, coisas desiguais, dando a cada qual o que é seu por mérito ou o que a ele for equivalente. Nesse sentido, quando se fala em justiça distributiva, a igualdade consiste em uma igualdade proporcional, geométrica, enquanto que na justiça cumulativa a igualdade traduz-se em uma igualdade aritmética. Nesse viés, segundo Salgado: “[...] em ambos os casos, o que se pretende como justo é garantir a igualdade dos bens ou dos males que as partes se atribuíram ou sofreram na relação interpessoal” (SALGADO, 1995, p. 48). Porém, quando se pensa na definição do conceito de igualdade dentro do universo jurídico e político, parece inevitável a constatação do formalismo kantiano. Veja-se. A liberdade e a igualdade se apresentam como condições necessárias para as relações jurídicas, sem as quais não é possível realizar contratos (válidos) entre as pessoas. Todavia, isso não significa que a igualdade esteja presente em todos os planos sociais. O conceito de igualdade no plano jurídico é um conceito que só se refere à relação do homem com o Estado, de modo que o homem é igual enquanto súdito, mas essa igualdade formal é perfeitamente compatível com desigualdades reais. Assim, o formalismo jurídico kantiano estabeleceria, em última análise, uma cisão entre o plano jurídico formal, por um lado, onde deve reinar a igualdade perante o Estado, e o plano social, onde o Estado nada tem a dizer sobre a distribuição de rendas, por exemplo. A lei positiva consiste no ato de uma vontade pública, que determina, para todos, o que está juridicamente proibido e permitido e é dessa vontade pública, como vontade do povo, que deve proceder, segundo a ótica kantiana, todo direito. “É tarefa do direito ajustar a liberdade de ação para que as escolhas de muitas pessoas sejam mutuamente compatíveis. Por direito, a lei deve abordar somente aquelas

ações que usurpem a liberdade e a ação de outras pessoas.” (MOHR; RUHL, 2020, p. 171).

A liberdade, por sua vez, deve ser entendida em relação à existência do direito. Este surge como a possibilidade de objetivação da vontade política, entendida como vontade do povo inteiro, o qual, portanto, ao legislar, todos decidem sobre todos, e cada um decide sobre si mesmo. Pacífico parece ser, no entanto, o entendimento de que, em Kant, o ato de legislar consiste em um dos atos fundamentais ao exercício da liberdade, pois, ao fazê-lo, cada um legisla sobre si mesmo, e, ao obedecer-se a si mesmo, diz-se que é livre. Ocorre que o problema central da liberdade, em Kant, parece situar-se, justamente, na questão da igualdade, haja vista que, na prática, nem todos os homens são iguais e livres da mesma maneira. Não obstante, importante é lembrar que, para Kant, um cidadão, verdadeiramente, livre é aquele que atua como co-legislador, em última análise, pois este obedece às leis que ele mesmo legislou.

Em uma perspectiva mais ampla do conceito de igualdade, em Kant, importa mencionar que, para o filósofo, a igualdade se apresenta com três aspectos, a saber. (1) Todos os seres racionais são igualmente detentores do direito à liberdade (direito natural). (2) A igualdade atua também como elemento limitador das liberdades individuais para a formação de uma sociedade civil organizada. (3) A igualdade se verifica em um contexto político de participação da criação da vontade geral, o que inclui também a criação das leis, sendo que essa organização social seria alcançada com uso da razão na elaboração do direito positivo.

5 Justiça: liberdade e igualdade

Há uma presente preocupação política constante no pensamento de Kant, e que se desenvolve num crescendo na sua fase crítica. Essa preocupação espelha-se na necessidade de justificar a vida do homem na sociedade organizada, sob a ideia da liberdade, que, por sua vez, justifica toda preocupação moral, já veiculada na *Crítica da razão pura*. De modo

que a liberdade emerge como meio para limpar e acertar o terreno sobre o qual deveria construir o firme alicerce da sua filosofia prática, que dá valor e dignifica a filosofia de modo geral. Nesse sentido afirma Salgado:

A perspectiva histórica e a reflexão sobre Kant parecem autorizar que se conceba a ideia de justiça como um conceito dinâmico. Na sua primeira fase conformou-se como um conceito de igualdade abstrata adequada às condições históricas em que se desenvolveu, até poder receber um novo elemento positivo da *Revolução Francesa*, a liberdade. Trata-se de uma sólida fundamentação filosófica que não se consagra a um puro individualismo, mas assenta as bases de um ideal de igualdade e liberdade do homem, enquanto também considerado na sociedade, como consequência da sua constante preocupação pelo universal. Kant coloca no centro do seu conceito de justiça, também, a ideia de liberdade seguida de igualdade, em função das quais, pode-se pensar o conceito de ordem na sociedade (SALGADO, 1995, p.326).

Nessa esteira, as fórmulas do imperativo categórico oferecem os conceitos fundamentais da filosofia jurídica de Kant: a igualdade, a universalidade, a liberdade e o reino dos fins, representados na ideia de uma constituição republicana e de paz perpétua. Esses conceitos constituem elementos positivos do pensamento de Kant e traduzem o seu constante inconformismo com o despotismo que trata o povo como incapaz. A lei moral como *fato da razão* postula a existência da liberdade ou de uma causalidade livre, diversa da necessidade da natureza. A liberdade é a própria autonomia da razão pura prática ou da vontade pura que aparece também no seu momento externo em relação a outro ser humano sob o princípio da igualdade. O direito é a dimensão do ético que torna possível a liberdade externa, mas que, por sua vez, encontra o critério de sua validade nos princípios da razão pura prática, ou, em última instância, na legislação autônoma da razão.

Nesse sentido, segundo a concepção kantiana, entrar numa sociedade de direito é um imperativo categórico da razão jurídica prática, bem como o é criar uma constituição republicana e instaurar a paz perpétua, que são possíveis sob o pressuposto da autonomia da vontade geral na elaboração da razão. Para Kant, justa é a lei que expressa ou que realiza a

liberdade, ou o que é dela o resultado. Se a liberdade é autônoma, justa é a lei de cuja elaboração os que são seus destinatários participam em igual medida. Importante é pontuar que a ideia de justiça em Kant, que não é apenas virtude do particular, desdobra-se em três momentos, consoante destaca Salgado:

(1) Justo é o que reconhece o único direito natural (inato), a liberdade, como igual para todos os seres racionais (o homem na humanidade). (2) Justo é o que realiza as liberdades externas de todos os indivíduos, limitadas por um princípio de igualdade, isto é, segundo uma lei universal, no sentido de compatibilizá-las e tornar possível a sociedade organizada (o homem na sociedade civil). (3) Justa, finalmente, é a lei que realiza a liberdade no sentido de autonomia, ou seja, a lei que cada vez mais se aproxima do princípio da racionalidade, criando uma legislação jurídica universal, no sentido de ser a expressão da vontade geral da qual cada um deve participar, como garantia da paz perpétua num reino dos fins. (SALGADO, 1995, p.327).

Este terceiro momento mostra que a liberdade aparece também na esfera política nas duas formas com as quais se apresentou na esfera moral: negativa e positiva, ou seja, como não impedimento e autonomia, respectivamente, sendo que na política aparecem nas expressões liberalismo e democracia (como participação). Nessa perspectiva, a ideia de igualdade acompanha os momentos que aparece a ideia de liberdade (que ocupa o plano principal e lhe dá conteúdo) e que pode se apresentar sob três aspectos, a saber: (1) como igualdade de todos os seres racionais que possuem um direito inato: a liberdade, (2) como limitação dos arbítrios individuais para a formação da sociedade civil, e (3) como igual participação (ou possibilidade de participação) na legislação jurídica, enquanto expressão da vontade geral na perspectiva do republicano.

Importante é atentarmos para o fato de que Kant, ao se ocupar com a definição do conceito de direito, na verdade, não parece buscar, efetivamente o que o direito possa ser, mas seu problema traduz-se no problema da justiça, ou seja, do critério com base no qual seja possível distinguir o que é justo do que é injusto. Ao dizer que o direito é o con-

junto das condições, por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade, ele não pretende estabelecer aquilo que é o direito na realidade histórica, mas aquilo que o direito deveria ser para corresponder ao ideal de justiça. Kant, visando o ideal do direito, ao qual qualquer legislação deve adequar-se para poder ser considerada como justa afirma: “[...] uma ação é justa quando, por meio dela, ou segundo sua máxima, a liberdade do arbítrio de um pode continuar com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal” (MC, 2008, III, p. 67). Kant preocupa-se em estabelecer o critério para distinguir uma ação justa de uma injusta, e não aquele para distinguir uma ação jurídica de uma ação não jurídica. Destarte, Kant apresenta um ideal de justiça como liberdade. Em outras palavras, o direito exerce o caráter coercitivo, justamente, para garantir as condições de possibilidade de liberdade para todos os outros. Essa é uma tese importante, porque o direito tem a pretensão de universalidade, uma vez que todos são iguais e livres perante o ordenamento jurídico. Afirma-se, pois:

O direito é coercitivo não porque sirva de sanção sobre aqueles que não se conformam às suas exigências por vontade própria. O direito é coercitivo no sentido de que a compatibilidade das pretensões à liberdade de cada um com as de todos os outros requer uma restrição da capacidade de querer de cada um às condições da liberdade universal. O direito restringe coercitivamente o poder de escolha de cada um em prol do poder igual de escolha de todos os outros. (FLIKSCHUH, 2020, p. 190).

Ainda sobre o conceito de justiça, na história do pensamento jurídico, conforme observa Bobbio, foram sustentadas várias teorias da justiça sendo que essas teorias se diferenciam a partir da resposta que dão acerca do fim último do direito. Vejam-se as principais. *A primeira é a justiça como ordem*. Ela parte do entendimento de que o direito tem como fim último a paz social, razão pela qual foi criado o ordenamento jurídico, ou seja, sair do estado de anarquia, de guerra, no qual viveram no estado de natureza. Trata-se do direito como o meio pelo qual os homens, no de-

correr da civilização, encontraram para garantir à segurança da vida, de modo que o bem juridicamente tutelado é o direito natural fundamental à vida.

A segunda é a justiça como igualdade. Segundo essa concepção, que é a mais antiga e tradicional, que deriva de Aristóteles na sua formação mais clara, o fim do direito é garantir a igualdade, seja nas relações entre indivíduos (justiça comutativa), seja nas relações entre o Estado e os indivíduos (justiça distributiva). O direito é aqui o remédio fundamental e primeiro para as disparidades entre os homens, que podem derivar, seja das desigualdades naturais, seja das desigualdades sociais. Nesse sentido, um ordenamento jurídico não pode ser considerado justo se não protege os fracos dos fortes, os pobres dos ricos, se não estabelece com as próprias regras uma medida, ou uma série de medidas, com as quais seja impedida a prevaricação, e todos os membros de uma sociedade recebam igual tratamento com base em certos critérios fundamentais (que podem ser, ora o trabalho, ora o mérito, ora a necessidade, etc.). Ao se imaginar a justiça tendo a espada e a balança, a teoria do direito enquanto busca da ordem, tem-se a espada e a teoria do direito enquanto igualdade tem-se a balança. O direito natural fundamental que está na base desta concepção é o direito à igualdade.

A terceira é justiça como liberdade. Com base nessa concepção, o fim último do direito é a liberdade (entenda-se liberdade externa). A razão última a partir e à luz da qual os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado, é a de garantir a expressão máxima da própria personalidade, que não seria possível se um conjunto de normas coercitivas não garantisse para cada um uma esfera de liberdade, impedindo a violação por parte dos outros. O ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos consociados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. O direito, aqui, é concebido como um conjunto de limites às liberdades individuais, de maneira que cada um tenha a segurança de não ser lesado na própria

esfera de licitude até o momento em que também não lese a esfera da licitude dos outros.

Nessa perspectiva, parece que todo o pensamento jurídico de Kant visa a teorizar a justiça como liberdade, sendo, muito provavelmente, a expressão mais característica e consequente dessa teoria, ou então, certamente, a mais respeitável. Aqui, importa dizer que o conceito de liberdade próprio à teoria liberal do Estado é o conceito de liberdade como não impedimento. Quando Kant fala de liberdade interna ou externa, ele fala da faculdade que temos de agir não sendo obstaculizados, ou pelas forças interiores das nossas paixões ou pela força externa que provém do arbítrio dos outros. Mas o que significa agir de maneira injusta para Kant? Significa não interferir na esfera da liberdade dos outros, ou seja, não colocar obstáculos, para que os outros, com os quais eu devo conviver, possam exercer sua liberdade na própria esfera de liberdade. A injustiça, portanto, consiste em colocar obstáculos contra a liberdade e a justiça deverá consistir em eliminar esses obstáculos, ou seja, fazer com que cada um possa usufruir da liberdade que lhe pode ser consentida pela liberdade igual dos outros, entendendo por liberdade a esfera do não impedimento. O direito natural fundamental de uma teoria da justiça como liberdade é o direito à liberdade. E, aqui, é muito importante dar-se conta de que, no âmbito da liberdade externa, a função do direito é ser autoridade coercitiva na perspectiva de que a minha liberdade precisa ser limitada e esteja em conformidade com a liberdade igual de todos os outros, independentemente da minha vontade. “Novamente, o caráter coercitivo do direito é uma função de sua exequibilidade externa.” (FLIKSCHUH, 2020, p. 190). A lei da liberdade externa não espera, segundo Kant, cada um limite a sua liberdade. “A lei universal do direito é então coercitiva, no sentido de que impõe uma restrição à liberdade de escolha de cada um independentemente da vontade subjetiva de cada um.” (FLIKSCHUH, 2020, p. 191).

Na Introdução à *Doutrina do direito*, Kant, ao fazer a distinção entre direitos inatos (aqueles transmitidos pela natureza independente de

qualquer ato jurídico) e adquiridos (aqueles que precisam de um ato jurídico para a transmissão) estabelece que como direito inato, considera um único, a saber, a liberdade externa. Vejamos:

A divisão superior dos direitos, como facultades (morais) de submeter ou-trem a obrigações (isto é, como base legal, *titulum* para fazê-lo), é a divisão em direito inato e adquirido. Um direito inato é aquele que pertence a todos por natureza, independentemente de qualquer ato que estabelecesse um di-reito, um direito adquirido é aquele para o qual se requer tal ato (MC, 2008, B, p.83).

Ao se pensar sobre a justiça como liberdade, e, considerando tam-bém o direito como liberdade, como é possível enfrentar o nexos existente entre direito e coação? Não se estaria tratando de conceitos antitéticos? Como é possível falar em direito como um aspecto da liberdade humana e ao mesmo tempo conectá-lo com a coação? Como se concilia a liberda-de, que cada qual deve respeitar para cumprir a lei jurídica fundamental com a coação que o direito tem de exercer? Importante é compreender que o direito é liberdade, mas liberdade limitada pela presença da liber-dade dos outros. Exatamente porque todos são livres, ainda que com uma liberdade limitada, deve o direito repelir um ato de não liberdade e pelo fato que não pode repeli-lo a não ser por meio da coação, sendo esta, no caso do direito, um ato restaurador de liberdade.

Em que pese seja a coação um conceito antitético com relação à li-berdade, surge nesse contexto, como remédio contra uma não liberdade anterior, sendo a negação da negação e, então, afirmação. Portanto, ain-da que seja antitética com relação à liberdade, a coação é necessária para a conservação da liberdade. E no que concerne à justiça e força? Como pode acontecer que a força seja necessária para a justiça? A força é ne-cessária para a justiça, quando a sua tarefa é de repelir outra força que impede a atuação da justiça, isto é, a força injusta. É possível falar de dois usos da força: de um uso legítimo ou justo e de um uso ilegítimo ou in-justo, segundo se refira à força usada para obrigar ao respeito do direito violado ou para violar o direito. Da mesma maneira a não liberdade ou

coação pode ser incompatível ou compatível com a liberdade, caso vise à violação ou à restauração da liberdade inicial. Tudo aquilo que é injusto é um impedimento para a liberdade, o que significa dizer que a coerção é um obstáculo ou uma resistência à liberdade. Nessa perspectiva, pergunta-se: a coerção enquanto impedimento à liberdade seria injusta? Não. Porque quando certo uso da própria liberdade é um impedimento para a liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto). Segundo Kant, o direito está intimamente conectado com a autorização para usar a coerção, ou, em outras palavras, direito e autorização para usar coerção significam a mesma coisa. Nas palavras de Kant: “Direito e competência de empregar coerção, portanto, significam uma e única coisa” (MC, §§ C-D, p. 76-77). Logo, a coerção oposta a tal uso, enquanto serve para impedir um obstáculo posto à liberdade, está de acordo com a própria liberdade, segundo leis universais, ou seja, é justo. E, nesse sentido Kant afirma: “Portanto, ligado ao princípio de contradição, há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola” (MC, 2008, § D, p.77). Dito de outro modo: “A coerção só é legítima se alguém puder conceber que ela seja (1) uma coerção completamente recíproca que seja (2) consistente com a liberdade de todos de acordo com leis universais.” (MOHR; RUHL, 2020, p. 174). Nessa esteira, e já caminhando para a conclusão desse trabalho, tem-se a convicção de que a concepção de justiça kantiana remete aos conceitos de liberdade e de igualdade, sem os quais não é possível sequer pensar a justiça.

6 Considerações finais

O que parece bastante evidente é o fato de que Kant centraliza o seu conceito de justiça em um elemento eminentemente ético que é o da liberdade, que, diga-se de passagem, consiste em um dos temas centrais no sistema kantiano, percorrendo e delineando, por assim dizer, todas as principais obras de Kant, e, ao lado deste, o da igualdade. A liberdade consiste, para Kant, no primeiro *suum*, ou seja, o primeiro bem que se

deve reconhecer como próprio do ser humano. Entende-se também que, Kant, ao apresentar o emprego do termo justiça em sua filosofia, traz a ideia de que esta concede ao dever ser do direito, ou, na medida de validade do direito positivo, não apenas o sentido convencional de ordem jurídica dirimidora de conflitos, mas, sim, e, sobretudo, uma ideia de justiça como liberdade. Segundo Kant, é a ideia de justiça como liberdade, colocada no momento da elaboração do direito positivo, que tornaria possível uma paz perpétua entre os homens como ideal supremo da espécie humana.

Convém lembrar que a liberdade, em Kant, indica a causalidade dos sujeitos, os quais, a partir das próprias decisões, podem indicar e imprimir, ou mesmo, modificar o curso das coisas no mundo (CRP, A421/B448, p. 388-389). Em sua obra, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, mais especificamente na terceira seção, o filósofo alemão, se ocupa do conceito de liberdade, visto ser o único capaz de operar a ligação entre a ideia de uma vontade como absolutamente boa e a ideia de uma vontade cuja máxima é uma lei universal. Logo, o conceito de liberdade é, para Kant, a chave da explicação da autonomia da vontade, e ser livre é agir, portanto, segunda uma lei da razão. Liberdade é autonomia, já que “vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa” (FMC, AK447, p. 349).

Para Kant, a moralidade se impõe ao homem, porque ele é um ser racional, e, enquanto racional, não há possibilidade de agir senão sob a ideia da liberdade, de modo a fazer desta ideia a condição do agir, isto é, dos atos do homem. A racionalidade que lhe é conferida o permite ser livre e autodeterminante, diferenciando-o dos outros animais. É no âmbito da razão prática que se pode perceber que a liberdade prática ou a independência da vontade pode ser percebida, quando a razão propicia regramentos enunciando o que se deve ou não fazer. A liberdade deve ser pressuposta como propriedade da vontade de todos os seres racionais. Por isso, enquanto seres racionais, se a moralidade serve como lei, então, a liberdade é demonstrada como “[...] propriedade da vontade de todos

os seres racionais, e não basta verificá-la por certas supostas experiências da natureza humana.” (FMC, AK447, p. 353).

Para Kant, todos os seres racionais agem, sempre e necessariamente, sob a ideia de liberdade e os homens são livres por entenderem-se numa perspectiva prática como livres autores de suas ações, haja vista o conceito de liberdade estar inseparavelmente ligado ao conceito de autonomia. Na filosofia moral de Kant, conceitos basilares como o de liberdade, lei e autonomia, estabelecem que o homem é portador de dignidade, porque é um ser racional livre atuante, isto é, torna-se habilitado à moral, porque é consciente *a priori* da lei moral e é também autônomo porque se apresenta como legislador de seu próprio querer que através do imperativo categórico, age segundo uma máxima, que se qualifica como uma lei geral.

Destarte, verifica-se que, para Kant, a liberdade que é um direito inato, traduz-se como arbítrio no sentido de que o homem, inserido no contexto social, realiza ações que, por sua vez, inevitavelmente, repercutem diretamente na coletividade. Nesse viés, para uma efetiva harmonia social, o exercício do arbítrio de uma pessoa não deve prejudicar o exercício do arbítrio de outrem, e, se assim o fizer, estará nas vias da prática de uma ação justa, e, segundo Kant, consistiria na efetivação do livre exercício do arbítrio de um indivíduo em coexistência com a liberdade do exercício do arbítrio de outrem. Pode-se, pois, inferir que, para Kant, o critério de justiça aparece atrelado à existência de liberdade para a prática das ações e que estas devem coexistir pacificamente segundo a lei universal. Nesse sentido, Kant afirma: “É justa toda ação que por si ou por sua máxima não constitui obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo as leis universais.” (MC, 2008, p. 77). Justa também é a lei criada tendo como base a racionalidade, na busca de uma ordem jurídica universal que compusesse a vontade de todos.

Não obstante seja a liberdade, como expressão de toda a vontade humana, o primeiro fundamento de justiça, entende-se que Kant não

prescinde de outro elemento extremamente importante para compor sua concepção de justiça, a saber: o da igualdade. Por assim dizer, a concepção de justiça como liberdade em Kant, traz consigo, ao seu encaixe, o da igualdade como lei universal, limitando o exercício das liberdades de cada um e harmonizando-as de modo a garantir a organização social e política. Nesse viés, convém lembrar que o fim do direito é a garantia da igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (justiça comutativa) ou nas relações entre o Estado e os indivíduos (justiça distributiva). O direito surge, então, como remédio primeiro e fundamental para as disparidades entre os homens, que podem derivar tanto das desigualdades naturais, quanto sociais. Por conseguinte, a liberdade e a igualdade se apresentam como condições necessárias para as relações jurídicas, sem as quais não é possível realizar contratos válidos entre as pessoas. Logo, o conceito de igualdade, em Kant, apresenta-se com três aspectos, a saber: todos os seres racionais são igualmente detentores do direito à liberdade (direito natural); a igualdade atua também como elemento limitador das liberdades individuais para a formação de uma sociedade civil organizada; a igualdade se verifica em um contexto político de participação da criação da vontade geral, o que inclui também a criação das leis, sendo que essa organização social seria alcançada com uso da razão na elaboração do direito positivo.

Finalmente, como já exposto, dentre as muitas teorias acerca do conceito de justiça apresentadas no universo da filosofia por seus ilustres pensadores ao longo dos tempos, as mais importantes e defendidas são: a justiça como ordem; a justiça como igualdade e, por fim a justiça como liberdade. Sendo que a primeira, a justiça como ordem, parte do entendimento de que o direito tem como fim último a paz social, razão pela qual foi criado o ordenamento jurídico, ou seja, sair do estado de anarquia, de guerra, no qual viveram no estado de natureza. Trata-se do direito como o meio pelo qual os homens, no decorrer da civilização, encontraram para garantir à segurança da vida, de modo que o bem juridicamente tutelado é o direito natural fundamental à vida. A segunda

é a justiça como igualdade, e, segundo essa concepção, que é a mais antiga e tradicional, cujo maior expoente é Aristóteles, o fim do direito é garantir a igualdade, seja nas relações entre indivíduos (justiça comutativa), seja nas relações entre o Estado e os indivíduos (justiça distributiva). Nesse sentido, pontua-se novamente que o direito surge como o remédio fundamental e primeiro para as disparidades entre os homens, que podem derivar, seja das desigualdades naturais, seja das desigualdades sociais, e, por fim, como a terceira teoria, tem-se a justiça como liberdade, na qual o fim último do direito é a liberdade (entenda-se liberdade externa). A razão última a partir da qual os homens se reúnem em sociedade e constituem o Estado é a de garantir a expressão máxima da própria personalidade, que não seria possível se um conjunto de normas coercitivas não garantisse para cada um uma esfera de liberdade, impedindo a violação por parte dos outros. Nesse sentido, o ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos consociados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. O direito, aqui, é concebido como um conjunto de limites às liberdades individuais, de maneira que cada um tenha a segurança de não ser lesado na própria esfera de licitude até o momento em que também não lese a esfera da licitude dos outros. Nessa perspectiva, parece que todo o pensamento jurídico de Kant visa a assumir a defesa da justiça como liberdade, sendo o filósofo alemão, muito provavelmente, seu mais eloquente expoente. No entanto, Kant, ao teorizar sobre a justiça, não prescinde do conceito de igualdade, sem o qual sua concepção de justiça não poderia sustentar-se de maneira robusta e completa.

Ainda sobre a questão se a concepção de justiça kantiana careceria ou não de uma atualização para melhor atender o contexto contemporâneo, entende-se que, não obstante, a concepção e justiça bem como a própria filosofia prática kantiana possam apresentar problemas, como por exemplo, diante dos *hard cases*, por sua dimensão universalista, sua concepção tem aplicação atemporal, dispensando, destarte, a necessidade

de atualização. Em que pese o mundo todo sofre um processo de mutação acelerada em suas condições de vida, o homem, em contrapartida, parece seguir cada vez mais carente da observação de princípios norteadores que possam efetivamente lhe trazer maior satisfação pessoal do que lhe trazem a extrema superficialidade e indiferença verificável em sua inteiração social, e, sobretudo, pessoal. Nesse sentido, somente a presença da justiça enquanto liberdade e igualdade pode enfrentar o maior problema do nosso tempo que consiste no desprezo a valores éticos tão importantes, tais como a empatia, a paz, a caridade, a compaixão e a solidariedade. Espera-se que o direito, repleto de conteúdo moral e num ambiente de compreensão e fraternidade entre os homens, possa algum dia, não demasiado remoto, alcançar seu ideal de justiça e que este, finalmente, venha a imperar no mundo.

Referências

- ALLISON, Henry E. *Idealism and freedom: essays on Kant's theoretical and practical philosophy*. Cambridge University Press, 1996.
- _____. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*. 2ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant*. 4ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- FLIKSCHUH, Katrin. Obrigação política: propriedade, comércio e paz. In: DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina. *Immanuel Kant: conceitos fundamentais*. Petrópolis: Vozes, 2020, pp. 182-203.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011. (CRPr).
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Editora Barcarolla, 2009. (FMC).

____. *Crítica da razão pura*. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. (CRP).

____. *Metafísica dos costumes*. 2ª ed., Bauru: Edipro, 2008. (MC).

____. *Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988.

MOHR, Georg; RUHL, Ulli F. H. Obrigação moral: direitos, deveres e virtudes. In: DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina. *Immanuel Kant: conceitos fundamentais*. Petrópolis: Vozes, 2020, pp. 162-181.

NODARI, Paulo César. *A teoria dos dois mundos e o conceito de liberdade em Kant*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PLATÃO. *A República*. Belém: Editora Universitária Federal do Pará, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant*. 2ª ed., Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1995.

WEBER, Thadeu, *Ética e filosofia do direito*. Petrópolis: Vozes, 2013.

**A necessária adoção de um desenvolvimento
econômico sustentável:
ensaio sobre os componentes necessários para
uma transição pós-extrativista**

*Jamile Brunie Biehl*¹

Introdução

O desenvolvimento econômico atual, nos moldes em que está alicerçado, tornou-se insustentável por seu modelo depredador de apropriação ilimitada, contínua e linear dos recursos naturais, cujos quais acabam não retornando seus *status quo*, notadamente pela extrapolação dos limites de reversão dos bens comuns utilizados². Ainda que seja evidente o quanto tal prática não é adequada ao desenvolvimento sustentável dos países, é atual o interesse das grandes empresas e do Poder Público no investimento em atividades de mineração ou exploração petrolífera, principalmente aquelas de grande monta.

Na América Latina, o que se observa, é que é mantida a dependência da exportação de matérias primas como fonte primária de desenvolvimento econômico, modelo este que conserva a tradição linear de perpetuação das dificuldades históricas para reverter à pobreza local, a

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada. Email: jamilebiehl@gmail.com.

² GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 175.

deteriorização ambiental avançada dos recursos ambientais e até mesmo as mudanças climáticas negativas, com o respectivo avanço do aquecimento global.

Além de todas as complicações acima arroladas, a economia fundada no extrativismo é fonte de diversas tensões sociais, motivadas principalmente pela resistência das comunidades que vivem no entorno e são fortemente prejudicadas por este tipo de atividade, que as desconsidera completamente.

Por isto, é necessário que seja repensado como uma alternativa de crescimento econômico o próprio sentido do desenvolvimento nos moldes em que é exercido nos dias atuais, através da promoção de um crescimento econômico pós-extrativista que permita superar e repensar a própria dependência nacional da atividade extrativista como uma das fontes principais de geração de emprego e renda.

2.1 Transições pós-extrativistas: perspectivas atuais e novos modelos de desenvolvimento econômico

A atividade extrativista pode ser definida como o conjunto dos sistemas de exploração de produtos da floresta destinados à venda nos mercados regionais, nacionais ou internacionais³. Nesse sentido, o extrativismo é caracterizado por um baixo investimento de capital e uso de simplificadas tecnologias, onde a mão de obra é o principal instrumento de extração, transporte e transformação dos produtos manufaturados.

Por conta de todos os impactos que este tipo de atividade produz ao meio ambiente, é indispensável que sejam repensadas as formas atuais de desenvolvimento econômico, principalmente nos países da América do Sul. Nesse sentido, as transições pós-extrativistas residem no reconhecimento de que o desenvolvimento econômico, nos moldes em que se alicerça nos dias atuais, deve ser repensado. Uma alternativa ao desen-

³ CLÜSENER-GODT, M., SACHS, I. 1996. Percepções do extrativismo: introdução e panorama geral. In: **Extrativismo na Amazônia Brasileira: perspectivas sobre o desenvolvimento regional**. Clüsener-Godt, M., Sachs, I. (Eds.) Compêndio MAB 18-UNESCO, Uruguay, p. 5-13.

volvido passa pela necessidade de se levar o próprio extrativismo em reavaliação, considerando quais são os efetivos benefícios de uma atividade extrativista e a gravidade da manutenção deste tipo de empreendimento a longo prazo.

Existe uma grande diferença entre o extrativismo convencional e o progressista⁴. No entanto, ainda assim, em ambos os casos a apropriação dos recursos naturais são partes indispensáveis do próprio processo de produção e crescimento, bem como a manutenção contínua e linear dessa forma de uso dos recursos como parte do conceito do progresso da atividade.

Gudynas aponta que é necessário o abandono do modelo de extrativismo depredador, modelo predominante nos países latino-americanos, para se buscar construir um extrativismo sensato, e após, um extrativismo indispensável, onde, para se alcançar tais patamares, deve-se, antes de tudo, primordialmente atentar-se ao respeito as normas ambientais e trabalhistas, sustentada em um zoneamento que efetivamente tutele o patrimônio ambiental existente, reconhecendo os direitos de participação ativa e direta da sociedade civil para tutelar com prioridade os direitos fundamentais da parcela que é mais fortemente afetada pelo desenvolvimento deste tipo de atividade⁵.

Neste sentido, as alternativas de adoções de novas formas de desenvolvimento econômico mais sustentáveis e necessariamente menos agressivas ao meio ambiente dizem respeito a romper até mesmo a própria dependência da atividade extrativista em si. O que se evita, com isto, é o abuso supérfluo e desnecessário dos limites de reversão da terra⁶.

Diversos são os argumentos e motivos que ensejam a adoção de uma estratégia pós-extrativista. Primeiramente, aponta-se que com a

⁴ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 176.

⁵ GUDYNAS, E. Diez tesis urgentes sobre El nuevo extractivismo. In: CAAP; CLAES (Eds.). **Extractivismo, política y sociedad.** Quito: Centro Andino de Acción Popular; Centro Latino Americano de Ecología Social, 2009. p. 190.

⁶ ZAFFARONI, E. R. Pachamama y el humano. **A Pachamama e o ser humano.** Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017. p. 85.

exploração de atividades extrativistas, os impactos sociais e ambientais deste tipo e porte de empreendimentos são agudos e irreversíveis, cujos quais mantêm a atividade até os limites máximos de exploração, ocasião na qual, após este momento, deixa-se de utilizar o território por anos explorados, muitas vezes nas precárias condições em que se encerra a atividade de exploração dos recursos do local⁷.

As evidências destes impactos são amplas e verificadas pelos mais diversos estudos que são promovidos nestes locais após seu quase “abandono”. Estes impactos vão desde contaminação de áreas, perda de diversidades naturais e degradação social. No entorno destas áreas, de forma recorrente ocorrem grandes conflitos provenientes da resistência da população a este tipo de atividade. Nas palavras de Gudynas⁸:

En el caso participur del extractivismo, distintos sectores de La sociedade civil se han encontrado com graves impactos sociales e ambientales, escasos beneficios económicos – cuando no perjuicios – y hasta diversas formas de violencia sobre sus comunidades. Esas experiencias no solo explican la resistencia al extractivismo, sino también los recelos frente a las promesas del desarrollo, al encontrar que este incierra inequidades e impactos de todo tipo.”

Ainda que apenas sob uma perspectiva econômicos em si, estas atividades se mantêm limitadas, na medida em que a externalização dos custos sociais e ambientais representam um custo elevado demais para ser integralmente incorporado as atividades, como o deveria ser. Dessa modo, se deixa de ser repassado este ônus àqueles que se beneficiam da atividade, recaindo tais custos sociais sobre as comunidades próximas, que perdem toda a diversificação produtiva local.

A promoção de empregos por estas atividades são muito limitadas e com previsão de curto prazo, já que após um determinado período de

⁷ ALLEGRETTI, M. A. 1990. Extractive reserves: an alternative for reconciling development and environmental conservation in Amazonia. In: Anderson, A. B. (ed.). **Alternatives to deforestation: steps toward sustainable use of the Amazon rain forest**. Columbia University Press. New York. p. 260.

⁸ GUDYNAS, E. (2013). Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: Ortiz, C. and Ojeda, S (Eds). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo. p. 190-191.

exploração da atividade, esta perde sua capacidade produtiva por exaurimento dos recursos objetos de matéria prima. Por fim, as alterações climáticas são fortemente influenciadas por este tipo de atividade, que utiliza-se da exploração de hidrocarbonetos.

Nesse sentido, é necessário que ocorra uma transição de um modelo de extrativismo depredador, cujo qual é o predominante na América Latina, onde mantêm-se a exploração de atividades em grande escala e de forma intensa, com parques benéficos, sejam eles em diferentes níveis, questionando-se o próprio sentido que fundamenta a manutenção do uso desse tipo de atividade, na medida que em todas as alterações climáticas e escassez de recursos são movimentos em curso decorrentes deste uso.

Para tanto, toda defesa pós-extrativista deve fundamentar-se na validade e necessidade de alternativas que preservem o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em que, para se ter pertinência e ainda abrir espaço para tanto, deve a crítica ao extrativismo ser acompanhada de soluções e vias de saída. As bases ideológicas do desenvolvimento que devem ser transformadas, remotivadas, rediscutidas, a fim de possibilitar que seja dada vazão à adoção de um modelo de alternativa intitulado nos países latino-americanos sob o rótulo de bem viver⁹.

Nesta seara, indispensavelmente, passa-se pela interpretação e respeito ao contexto histórico, social e ambiental de cada local, aproveitando-se aquilo que cada território e contexto têm a oferecer para sua própria civilização.

O Bem Viver não permite a existência de um “extrativismo depredado”, uma vez que este destrói a possibilidade de uma “boa vida” tanto individual quanto comunitariamente, e também destrói a Natureza com a qual se convive.¹⁰

⁹ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 180-182.

¹⁰ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 180-182.

As transições incluem todas as ações, ajustes e passos que permitem a movimentação do desenvolvimento convencional em direção a adoção de um modelo de Bem Viver. As mudanças, que devem ser pautadas em um ajuste normativo, fazem apologia à justiça social, ecológica, onde se estabelece um modelo de futuro preferível em relação ao modelo atual de desenvolvimento e crescimento econômico, alicerçado sobre construções de medidas e instrumentos para alcançar tais premissas.

Os modos de vida da sociedade devem ser expostos, discutidos e repensados, a fim de demonstrar o quão mecanicista ainda são os modelos de desenvolvimento utilizados. Ainda que muitas pessoas não concordem diretamente com estes, por não haverem discussões e redefinições de novos modelos, acabam sendo coniventes, por não apresentarem um posicionamento ou uma adoção de postura diferente de hábitos e compromissos para uma nova vida em uma nova era.

A base social de apoio a estas medidas, portanto, são não somente necessárias como indispensáveis, na medida em que este fundamento mais democrático, justo e diferenciado de desenvolvimento econômico – que prevê até mesmo um necessário decréscimo – evidentemente não partirá de uma liderança política nos modelos em que esta alicerçada nos dias de hoje.

Os modelos de aprendizagem, vínculos e retroalimentações deverão ser reformulados e envolverão diferentes instituições e formas das instituições se relacionarem, sendo indispensável o processo de empoderamento das classes de representatividade local, fortalecimento da democracia deliberativa e dos processos democráticos de tomada de decisões¹¹.

Tais adoções implicam em alterações positivas da qualidade de vida, dos padrões de contaminação ambiental, alteração climática, e até mesmo forma de redistribuição de renda e justiça social. O apelo ao compromisso ético de respeito ao direito das pessoas, aos princípios

¹¹ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 184.

democráticos e a participação da sociedade civil são medidas indispensáveis nestes cenários¹².

Na América Latina existem diversos outros modelos de mercados que são baseados na economia social e solidária, sustentados principalmente nas comunidades camponesas ou indígenas, que prevêem até mesmo permutas e premissas de reciprocidade, cujo qual o núcleo é o reconhecimento do chamado Bem Viver e dos direitos da natureza. O fortalecimento destas formas de desenvolvimento implicam em transformações na economia convencional apoiada exclusivamente sobre o capital. A atribuição de valor a bens, serviços e contribuições ambientais fundamentaria-se em valores culturais, religiosos, ecológicos, que internalizam os próprios direitos da natureza, considerando esta como um verdadeiro patrimônio, sujeito de direitos, a ser tutelado com prioridade, não passível de ser valorado exclusivamente pelo capital econômico atribuído pelo homem.

Para tanto, a sociedade deve ser incluída dentre de programas de transparência, que visam deliberar sobre as decisões políticas futuras em núcleos locais, a fim de serem estabelecidas as melhores metas e investimento dos recursos públicos pelos representantes do povo. A descentralização é medida de inclusão social, e política pública a ser adotada cada vez mais de forma gradual e sistemática. Isso, pois, quem melhor que os próprios cidadãos habitantes de um local senão estes mesmos, a par de toda cultura e patrimônio presente, para auxiliar a gerir o território onde residem e desenvolvem diariamente todas suas atividades cotidianas em todas fases de suas vidas.

2.2 A inclusão social nos processos deliberativos locais como meio de fomento das transições de desenvolvimento pós-extrativistas

As disposições constitucionais e infraconstitucionais de planejamento do desenvolvimento econômico se mostram efetivas na medida em

¹² GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 188.

que são acompanhadas de políticas públicas locais que viabilizam a participação social nos processos deliberativos, gerando o empoderamento social e o consequente sentimento de pertencimento à comunidade, potencializando a descentralização.

Tal favorecimento do comunitarismo viabiliza a participação da sociedade civil nos processos deliberativos locais, o que promove a cidadania, representando medida própria de inclusão social, onde a população se relaciona em/por seu pertencimento ao Município, bem como ao Estado de Direito. Na comunidade civil, as decisões tomadas em conjunto se traduzem em direitos e deveres para ambos os envolvidos, e permite aos cidadãos intervirem nas decisões políticas e sociais do país, a nível local, perante os quais a reciprocidade e cooperação são determinantes para o desenvolvimento sustentável¹³.

Para a ocorrência desse arranjo participativo, é necessária a prática da política deliberativa entre os sujeitos de direito, devendo os gestores públicos locais desenvolver métodos e condições de debates e discussão, utilizando-se, principalmente, dos atores chaves locais, quais sejam: A sociedade civil, o setor privado e os gestores públicos. Tal procedimento gera a construção da informação público-privada de forma autêntica e depurada, o que propicia o desenvolvimento de medidas de desenvolvimento econômico baseadas em transições pós-extrativistas.

Portanto, neste panorama, ao poder administrativo resta ser direcionado a determinadas demandas sociais mais importantes, impulsionadas pela participação social, sendo imprescindível que dentro dos Municípios, o maior número possível de pessoas se integre em associações democráticas, com diferentes finalidades, para aprimorar a cultura participativa, que representa meio de acesso à convivência democrática, em todos os processos públicos possíveis.

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um comprometimento maior

¹³ CMMAD. 1991. **Nosso futuro comum**. 3a edição. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro.

dos cidadãos, porque é no espaço local que ele vive, trabalha, se diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão.¹⁴

O planejamento estratégico do crescimento econômico pressupõe a deliberação social da administração pública e seus cidadãos dos aspectos essenciais de proteção da patrimônio ecológico. No processo de legitimação do poder local fomenta-se o reconhecimento de que, aos cidadãos, portar um *ethos* urbano, pertencer a uma cidade, sempre implicou formas socioculturais, renovadas ao longo do tempo, por ser o urbano a obra máxima do homem, obra esta que ele não cessa de reconstruir, pelo pensamento e pela ação, criando outras tantas cidades, no pensamento e na ação, ao longo dos séculos.

As realizações sociais que ocorrem em diferentes etapas de seus processos de deliberações traduzem-se em práticas sociais, em que o reconhecimento deste espaço de materialidade do homem, de sua ação humana sobre a natureza é tamanho importante que gera a transformação das cidades através da inclusão social pela democracia deliberativa nos processos decisórios, permitindo a sociedade civil perceber a complexidade de sentimentos e demandas sociais as quais se está diante ao gerir um território local. De acordo com as considerações de Costa e Reis, pode-se apontar:

O espaço local apresenta-se como ideal, pois a proximidade dos cidadãos com os centros decisórios é maior. Além do mais, há um compromisso maior dos cidadãos, porque é no espaço local que ele vive, trabalha, se diverte, convive com os demais, enfim, é onde ele vivencia os seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão.¹⁵

Neste processo, há um reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando

¹⁴ COSTA, Marli Marlene da Costa; REIS Suzéte da silva Reis. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In: HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. p. 104.

¹⁵ COSTA, Marli Marlene da Costa; REIS Suzéte da silva Reis. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In: HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010. p. 104.

as atitudes da população em relação ao meio¹⁶. O processo inicia-se de “baixo para cima”, devendo a introdução de novas possibilidades e alternativas para um futuro desejável ser proposta pela sociedade civil e promovida pelos governos locais nos sistemas locais existentes no território¹⁷.

Em muitos locais, por interesses políticos e econômicos de uma pequena parte da população que detém o poder, as reivindicações ficam restritas a sociedade civil. Dessa forma, os ensaios para tanto são limitados, já que setores muito distintos e com pouca representatividade - como exemplo dos partidos progressistas - são os principais responsáveis por impulsionar este tipo de discussão¹⁸.

Habermas ensina que na formação das sociedades existe a estrutura simbólica que constitui o saber pelo qual o mundo é apreendido, onde o comportamento é regulado por normas, o que gera integração social, socialização e estruturação da personalidade. Assim sendo, a sociedade se apresenta como o mundo da vida simbolicamente estruturado, pois as ações são coordenadas por meio de atos de fala, pela representação do mundo e pela expressão de intenções pessoais. Nesse sentido, "a prática comunicativa cotidiana, na qual o mundo da vida está centrado, alimenta-se de um jogo conjunto, resultante da reprodução cultural, da integração social e da socialização, e esse jogo está, por sua vez, enraizado nessa prática"¹⁹.

Para que ocorra a deliberação social *in loco* a fim de serem tomadas as decisões econômicas e políticas de um território com o escopo de proteger a sustentabilidade local, é indispensável que se promova aos destinatários da norma e das decisões que envolvem o meio ambiente a

¹⁶ SORRENTINO, Marcos et al. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005, p. 285.

¹⁷ RATTI, Carlo; CLAUDEL, Matthew. **The City of Tomorrow - Sensors, Networks, Hackers, and the Future of Urban Life**. 1. ed. New Haven and London: Yale University Press, 2016.

¹⁸ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 179.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 97.

possibilidade de participar de sua construção, o que exige uma nova forma de gestão Estatal²⁰.

A democracia participativa é complementar à democracia representativa, requerendo esforço social, e representando uma importante ferramenta de atuação social da população nos instrumentos decisórios locais. A plena participação da comunidade nas decisões políticas e na gestão democrática dos Municípios coloca à disposição da população e das associações representativas dos vários segmentos comunitários os meios necessários para uma efetiva participação da comunidade, de modo a garantir-se o pleno exercício da cidadania e proteção das áreas verdes e de interesse local. Nesse sentido:

A cidadania ativa está vinculada a uma sociedade específica e que também deve gerar nos seus membros um sentimento de pertencimento e reconhecimento das necessidades humanas e básicas suas e do outro. No entanto, na prática, tal permissão não é tão simples, pois há de se ter certas reservas e cautelas com os discursos disseminados na sociedade contemporânea, assim como compreender o quanto distante estão as pessoas de se identificarem, pertencentes a uma comunidade, não considerando os seus semelhantes como “meros estranhos”.²¹

A cidadania é meio de inclusão social, pois a população se relaciona em/por seu pertencimento ao Estado, bem como ao Estado de Direito. Na comunidade civil, traduz-se em direitos e deveres por ambos os envolvidos, perante os quais a reciprocidade e cooperação são determinantes para o desenvolvimento sustentável. A cidadania diz respeito a uma noção de direitos, o que permite aos cidadãos intervirem nas decisões políticas e sociais do país, senão vejamos:

A cidadania é resultado da participação, é uma conquista da burguesia e significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos

²⁰ SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Hebermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 09.

²¹ HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local: a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 17.

os indivíduos, ao podente de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna. Exige organização e articulação política da sociedade voltada para a realização de seus interesses comuns.²²

Para Habermas, a democracia é introduzida por um aspecto participativo e social, onde todos os cidadãos possuem oportunidade de expressão, através do exercício de sua cidadania. Desse modo, garante-se aos cidadãos direitos de comunicação e direitos de participação, considerando que isto acarreta até mesmo legitimidade no processo legislativo. É o entendimento de Habermas²³:

Na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles tem que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento.

A expressão de vontade deve emanar dos cidadãos politicamente autônomos, sendo estes edificantes da própria democracia, de modo que transforme o processo legislativo em um espaço de integração social. A integração social que é o processo legislativo, para Habermas, é a expressão do espaço que é oferecido a todos os cidadãos, com o correspondente direito de comunicação e participação política, de forma que possam discutir os rumos da economia e do país.

Assim, para a ocorrência desse arranjo participativo, é necessária a política deliberativa entre os sujeitos de direito, vindo a desenvolver métodos e condições de debates e discussão. Nesta senda, a participação social na discussão é imprescindível para formação do processo de parti-

²² HERMANY, Ricardo; BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane; SODER, Rodrigo Magnos. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de Políticas Públicas municipais. In: SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010. p. 80.

²³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 2003. p. 20.

cipação e planejamento econômico eficiente. Nesse sentido, Habermas assevera:

A participação simétrica de todos os membros exige que os discursos conduzidos representativamente sejam porosos e sensíveis aos estímulos, temas e contribuições, informações e argumentos fornecidos por uma esfera Pública pluralista, próxima a base, estruturada discursivamente, portanto, diluída pelo poder.²⁴

Portanto, ao poder administrativo resta ser direcionado a determinadas demandas sociais mais importantes, impulsionadas pela participação social. É imprescindível que, dentro dos Municípios, o maior número possível de pessoas se integre em associações democráticas, com diferentes finalidades, para aprimorar a cultura participativa, meio de acesso a convivência democrática, em todos os processos públicos possíveis.

A concepção e adoção do Estado de Direito Ambiental e, por sua vez, da cidadania ambiental desenvolvida por estes processos deliberativos democráticos, acabam por tutelar de forma primordial o direito à vida, correspondente ao valor humano máximo dentro do nosso ordenamento jurídico, o que resta por desencadear novos valores de proteção nacional e internacional – o que se almeja com a inclusão dos saberes das comunidades nos processos deliberativos locais.

Imprescindível, pois, a interpretação sistemática do direito, com vistas a observar os valores mais básicos de uma sociedade, adequando-se às realidades fáticas e históricas de cada geração, ponderando e harmonizando os anseios e necessidades dos cidadãos, sem descuidar-se da proteção socioambiental, com vistas a garantir um mínimo ético. Conforme Freitas²⁵:

Como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando an-

²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 2003. p. 227.

²⁵ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995. p.40.

tinomias, dar cumprimento aos princípios do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.

A tutela das áreas de interesse socioambiental é medida básica de reconhecimento e respeito às importantes contribuições dos ecossistemas de cada local, devendo expandir-se sempre essa proteção do menor ente federativo (Município), ao maior (União), até alcançar a comunidade global. Dessa maneira, não há espaço para que os anseios e a realidade o penetrem, gerando uma diminuição ou exclusão das prestações do Estado de bem-estar social e manutenção dos (eco)sistemas vigentes.²⁶

A concretização do art. 225 da Constituição Federal de 1988, com vistas a garantir o crescimento e assegurar uma sadia qualidade de vida a população depende não só da maneira como a sociedade desenvolve sua economia, mas também da forma como “dispõe da apreensão e transformação de seus recursos”²⁷, enquadrando-se neste conceito a tutela do patrimônio ambiental. Leff²⁸ dispõe o seguinte:

O desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Nesse sentido, oferece novos princípios aos processos de democratização da sociedade que induzem a participação direta das comunidades na apropriação e transformação de seus recursos ambientais.

O reconhecimento do direito ambiental ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988 como objeto de política pública enquanto sistema democrático, infelizmente não representa a imediata tutela destes fundamentos, mas na medida em que, para Habermas, o

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 57.

²⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 238.

²⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 57.

sistema político, determinado pelo Estado de Direito, possui como sua principal função especializar-se na produção de decisões que abarcam a coletividade e constroem um sistema parcial que envolve outros sistemas parciais, as problemáticas ambientais devem ser tratadas de forma democrática e deliberadas de modo que abarque as realidades locais, culturais, sociais e temporais.²⁹

Na prática, observa-se que os destinatários das normas ambientais encontram-se afastados de sua elaboração³⁰, sendo por esta razão que o debate público possui diversas vantagens em relação a outros mecanismos participativos, uma vez que, além de promover a aproximação da comunidade local à tutela do bem comum, ainda trata-se de processo democrático legalmente previsto que corre menor risco de ser manipulado ou domesticado, sendo legítimo em seu resultado. Isto porque, de acordo com Habermas³¹, “nem sempre existe a preocupação de garantir que quem os gere se encontra numa situação de suficiente autonomia relativamente a quem os promove”.

Cabe ao Poder Público, portanto, tornar-se sensível aos interesses sociais, assumindo “a articulação das necessidades públicas relevantes, dos conflitos latentes, dos problemas recalcados, dos interesses que não se deixam organizar, etc”³². Assim, de acordo com Souza³³, esse papel mediador do direito é essencial na deliberação ambiental, pois “trazer as pessoas do mundo da vida para construir normas com a linguagem e instrumentos dos sistemas exige um intermediário que entenda de ambos”. Este intermediador deve ser compreendido como o Estado, sendo afigurado neste trabalho pela Administração Pública.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 242.

³⁰ SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Hebermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 10.

³¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 246.

³² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 246.

³³ SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Hebermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 155.

Pode-se mencionar, como exemplo, algumas políticas públicas a serem fortalecidas em cenários pós-extrativistas. Começemos pelas políticas ambientais, que devem ser ampliadas, dando fim a perversa insistência de se alcançar uma conservação limitada à comercialização de serviços ambientais, ao ecoturismo ou a outras formas de “capitalismo verde”. No meio rural, é urgente implementar um amplo leque de políticas públicas dirigidas à “família rural” e ao fortalecimento e à sustentabilidade das opções produtivas – particularmente das que possam ser reconvertidas em agroecologia. Medidas como essas têm, por sua vez, o efeito de reduzir a pobreza no campo.³⁴

A participação dos cidadãos na esfera ambiental é cogente, obrigatória, meio básico de efetivação da cidadania, o que evidencia que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado pertence a toda sociedade, ao passo que é dever desta tutelar o patrimônio ecológico com prioridade nos processos *in loco*, sendo possível realizar ativamente a democracia deliberativa. Assim, a participação do cidadão torna-se imprescindível para que a norma atenda às necessidades específicas de cada comunidade urbana.

Parte-se, assim, para a necessidade de uma gestão ambiental democrática, que exige que as comunidades mais afetadas por empreendimentos de mineração passíveis de causar grandes impactos ambientais estejam integradas aos processos decisórios locais. O investimento em atividades extrativistas fomentam a exportação dos melhores produtos locais e matérias primas mais ricas existentes em cada território. Por isto, o impulsionamento da exportação dos recursos para venda pelo estímulo a globalização devem ser revertidos pela descentralização, mediante empoderamento social local de grupos de representatividade que estimulam a diversificação da economia para a pequena e média escala, com a devida proteção ambiental.

Inclusive, no que diz respeito ao combate a pobreza e miséria dentro do país, ao contrário do que pode parecer previsível, o vínculo com ativi-

³⁴ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 203.

dades extrativistas em nada contribuem para superar ou auxiliar na reversão ou mitigação deste quadro. Isso, pois, além de oferecer poucos empregos, são atividades com tempo de duração restritos que reverberam em altos índices de degradação ambiental e social, pela apropriação e consumo de forma irreversível dos recursos e prejuízos que causa a saúde de todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente nas atividades, que residem no entorno destes locais de extração.

Deixar de investir e subsidiar o impulsionamento deste segmento de atividade pelo Poder Público é permitir que os recursos a serem destinados a estes empreendimentos sejam utilizados para fomentação de empregos genuínos, no fortalecimento dos sistemas educativos e em um aprimoramento da assistência social³⁵. As políticas sociais devem ser de diferentes níveis, destinando-se, de forma imediata, a combater a desnutrição no país e ao auxílio daqueles que vivem em condições de miséria. Ainda, a articulação com estratégias de desenvolvimento rural e integração regional devem ser alicerçadas com o fomento da educação, tanto formal quanto a informal, cuja qual deve ser tratada, antes de mais nada, como uma política pública de livre acesso, de compromisso indispensável de todo gestor público, com constantes e sistemáticos investimentos em qualidade e rigor.

Ao Estado, incumbe ser o responsável pelo bem comum da sociedade, pela justiça e pela ordem, pela administração dos interesses e acima de tudo, pela priorização da tutela a vida em suas mais diversas formas. Este é o responsável pela execução das leis e Políticas Públicas criadas, perante o qual deve neste processo de gestão priorizar a Educação Ambiental dentro dos espaços públicos³⁶.

Esta harmonização, hierarquização, respeito e eficácia no cumprimento das competências, aliada a uma Educação Ambiental consistente é de suma importância em todos os níveis de aprendizado, para que toda a população tenha consciência que os recursos naturais são esgotáveis e a

³⁵ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 204.

³⁶ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012. p. 4.

falta de planejamento urbano e socioambiental acarreta sua escassez e impossibilita a qualidade de vida dos moradores. Neste processo, há um reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes da população em relação ao meio, evidenciando a indispensabilidade das inter-relações entre os seres humanos, suas culturas, seus meios biofísicos e as cidades construídas. Deve o sistema educacional, portanto, ser direcionado para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e corresponsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais dentro dos espaços urbanos³⁷. Esta, notadamente, representa uma tarefa política, pois “envolve uma capacidade renovada do exercício do poder, no intuito de formular e cumprir uma agenda ambiental integrada, segura e intertemporalmente confiável”.³⁸

Durante o Rio-91 desenvolveu-se o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Neste encontro, foram apontados princípios e planos de ação para educadores ambientais, no qual asseguraram uma correlação entre Políticas Públicas, Educação Ambiental e Sustentabilidade. Reafirmou-se uma confirmação do homem e seu exercício da cidadania, permitindo a este agir coletivamente em deliberações sobre temas que afetem a comunidade. Neste sentido, a educação é um dos principais meios, se não o mais importante de todos eles, de se alcançar a cidadania ambiental.

Se a humanidade continuar a dispor dos bens da terra como se eles fossem inesgotáveis, inexauríveis e a se servir da natureza como um imenso supermercado gratuito e sem dono, não haverá destino para a espécie³⁹.

³⁷ SORRENTINO, Marcos et al. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005. p. 285.

³⁸ SORRENTINO, Marcos et al. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005. p. 285.

³⁹ NALINI, José Renato. Ética e sustentabilidade no Poder Judiciário. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009. p. 281.

Assim sendo, o cidadão, ao reivindicar seus direitos, os transforma em missão para uma sociedade mais justa e igualitária, contribuindo ativamente para a conservação de seu Estado. A correta informação que garante a participação livre e consciente ao cidadão bem como a Educação Ambiental nos mais diversos níveis estão intimamente ligados a uma consciência ecológica. Portanto, uma ampla informação e esclarecimento dos cidadãos, bem como um trabalho conjunto entre organizadores ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio, agricultura é fundamental para o desenvolvimento de políticas ambientais efetivas e para a otimização da concretização de normas voltadas a proteção do meio ambiente.

A conscientização da população de que os recursos naturais são limitados e esgotáveis e que os usos inconsequentes destes trazem danos irreparáveis ao meio é dever do Poder Público. Em contrapartida, a população possui o dever de exigir que as normas de direito ambiental sejam divulgadas e cumpridas, a fim de possibilitar a inclusão da comunidade na tomada de decisões locais, o que representa o melhor meio de prevenir prejuízos ambientais.

Somente encontrando-se um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente é que se alcançará um desenvolvimento sustentável. A Educação Ambiental neste sentido deve garantir o desenvolvimento socioeconômico de forma integral e intergeracional, considerado capacidades cognitivas / tecnológicas, sociológicas, ambiental e econômica da sociedade civil. Para tanto, esta medida exige do Poder Público uma maior articulação interna em níveis de abrangência e atuação, gerando uma educação e financiamento de verbas públicas voltada a defender os interesses de todos.

Considerações finais

Ante todo o exposto, restou evidente que o estilo de desenvolvimento baseado no uso e extração de minerais pela exploração de atividades extrativistas não é sustentável, motivo pelo qual é indispensável se redis-

cutir a estrutura básica deste modelo de desenvolvimento, a fim de que seja contido os agudos impactos sociais e ambientais dos grandes empreendimentos.

Ainda que em termos meramente econômicos, é necessário perceber que o extrativismo oferece benefícios financeiros limitados, na medida em que a externalização dos custos sociais e ambientais da operação não são absorvidos por aqueles que adquirem os produtos, mantendo toda esta carga de prejuízo da degradação socioambiental à custa da sociedade e comunidade que reside próximo a estes ambientes degradados pela exploração minerária.

Nesse sentido, a adoção de um modelo de desenvolvimento pós-extrativista se faz necessário. Todos os riscos, prejuízos e degradações dos ambientais decorrentes da exploração da atividade extrativista apontam para um modelo atual de “extrativismo depredador”, em que as atividades de exploração de minérios são desenvolvidas em grande escala, de forma intensa e sem respeitar os limites de reversão da natureza. Assim, as sociedades atuais devem lidar com todos os efeitos negativos e nocivos da exploração deste tipo de atividade, que resultam em escassos benefícios para a econômica e desenvolvimento nacional.

Os sentidos destas alternativas e mudanças devem verdadeiramente ser incorporados pela sociedade, a fim de que justifiquem todas as transações e mudanças, onde a inclusão da comunidade na gestão participativa local é medida imperiosa para tanto. Os modelos de “desenvolvimento alternativos” devem romper com a lógica convencional de desenvolvimento, propondo mudanças e ajustes necessários para reduzir e minimizar os custos sociais e ambientais do desenvolvimento, possibilitando que ocorram mudanças profundas na redistribuição de riqueza nacional e conservação ambiental⁴⁰.

Tais estratégias pós-extrativistas visam reconhecer o irreversível impacto ambiental e social da exploração das atividades decorrentes do

⁴⁰ GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 181.

uso exclusivo da mineração e ultrapassar o uso do modelo atual de empreendimento como fonte principal de geração de emprego e renda, a fim de transformar os rumos da sociedade com um crescimento econômico em simbiose com os ciclos de conservação e regeneração da natureza.

Referências

- ACOSTA, Alberto. Los derechos de La naturaleza: una lectura sobre el derecho a La existência. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **La naturaleza com derechos: de la filosofia a la política**. Quito: Abya-Yala, 2011.
- ALLEGRETTI, M. A. 1990. Extractive reserves: an alternative for reconciling development and environmental conservation in Amazonia. In: Anderson, A. B. (ed.). **Alternatives to deforestation: steps toward sustainable use of the Amazon rain forest**. Pp. 252-264. Columbia University Press. New York.
- BARACHO, Alfredo de Oliveira. **O princípio da Subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- Begossi, A. 1998. **Extractive reserves in the Brazilian Amazon: an example to be followed in the Atlantic forest?** *Ciência e Cultura* 50: 24-28.
- BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: out. 2018.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CIDADES sustentáveis, subsídios à elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2000.

COSTA, Marli Marlene da Costa; REIS Suzéte da Silva Reis. Espaço local: o espaço do cidadão e da cidadania. In: HERMANY, Ricardo (Org.). **Gestão local e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

CLÜSENER-GODT, M., SACHS, I. 1996. Percepções do extrativismo: introdução e panorama geral. In: **Extrativismo na Amazônia Brasileira: perspectivas sobre o desenvolvimento regional**. Clüsener-Godt, M., Sachs, I. (Eds.) Compêndio MAB 18-UNESCO, Uruguay, 5-13p.

CMMAD. 1991. **Nosso futuro comum**. 3ª edição. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DOWBOR, Ladislau. **Educação e Desenvolvimento Local**. Set. 2007. Disponível em: <<http://www.dowbor.org/artigos.asp>>. Acesso em: out. 2018.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GARCÍA-GAUDILLA, M. P. **Ecosocialismo del siglo XXI y modelo de desarrollo bolivariano: los mitos de la sustentabilidad ambiental y de la democracia participativa en Venezuela**. Economía y Ciencias Sociales (Venezuela), 15(1), pp. 187-223, 2009.

GIACOBBO, G. E.; HERMANY, R. **Descentralização e Municipalismo no Brasil**. In: Antônio Cândido de Oliveira; Ricardo Hermany; (Org.). **Municipalismo: Perspectivas da descentralização na América Latina, na Europa e no Mundo**. 1ed. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2017, v. 1.

Goodland, R. 1995. **The concept of environmental sustainability**. *Annual Review of Ecology and Systematics* 26: 1-24.

- GUDYNAS, E. Transições ao pós-extrativismo. Sentidos, opções e âmbitos. In: **Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. Gerhard Dilger, Miriam Lang & Jorge Pereira Filho, org. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p 174-212.
- GUDYNAS, E. Diez tesis urgentes sobre El nuevo extractivismo. In: CAAP; CLAES (Eds.). **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: Centro Andino de Acción Popular; Centro Latino Americano de Ecología Social, 2009. P. 187-225.
- GUDYNAS, E. **Hay alternativas al extractivismo: transiciones para salir Del viejo desarrollo**. Lima: Centro Peruano de Estudios Sociales, 2012.
- GUDYNAS, E. (2013). Postextractivismo y alternativas al desarrollo desde la sociedade civil. In: Ortiz, C. and Ojeda, S (Eds). **Alternativas al capitalismo colonialismo del siglo XXI (p. 189-221)**. Ecuador: Grupo Permanente de Trabajo sobre Alternativas al Desarrollo.
- HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 2003.
- _____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HERMANY, Ricardo; BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane; SODER, Rodrigo Magnos. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de Políticas Públicas municipais. In: SCORTEGAGNA, Fernando; COSTA, Marli da; HERMANY, Ricardo. **Espaço local, cidadania e políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.
- HERMANY, Ricardo; COSTA, Dartagnan Limberger. **Elementos de emancipação social local: a perspectiva do programa de governança solidária local como indutor da emancipação social dos cidadãos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.
- LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Saber ambiental:** sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

_____. **Ecologia, capital e cultura:** a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Merico, L. F. K. 1996. **Introdução à economia ecológica**. Editora da FURB. Blumenau.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

NALINI, José Renato. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Ética e sustentabilidade no Poder Judiciário. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009.

ONU – Habitat. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em: out. 2018.

PAVAN, Kamilla; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.Pública.direito.com.br/artigos/?cod=084a8a9aa8cced91>>. Acesso em: 22 maio 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma nova globalização:** do pensamento único a consciência universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental:** nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. **A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jurgen Hebermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SORRENTINO, Marcos et al. Educação Ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, 2005.

SPAREMBERGER, R. L.; PAVIANI, J. **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável, chapter: a teoria schumpeteriana e neo-schumpeteriana como instrumento para o alcance do objetivo 9 da agenda 2030 da ONU: uma análise teórica**. Belo Horizonte: ESDH, 2017, Editors: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Márcio Luís de Oliveira, p. 12.

STRAUSS, Leo. **Direito natural e história**. Lisboa: Edições 70, 2009.

RATTI, Carlo; CLAUDEL, Matthew. **The City of Tomorrow – Sensors, Networks, Hackers, and the Future of Urban Life**. 1. ed. New Haven and London: Yale University Press, 2016.

VILHENA, Maria do Rosário. **O Princípio da Subsidiariedade no Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2002.

ZAFFARONI, E. R. Pachamama y el humano. **Prólogo de Osvaldo Bayer y ilustraciones de Miguel Rep**. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo; Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2013.

_____. **A Pachamama e o ser humano**. Prefácio de Leonardo Boff e prólogo de Osvaldo Bayer. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

Posfácio

*Deilton Ribeiro Brasil*¹

Foi com grande honra que recebi o convite da Professora Doutora Cleide Calgaro para fazer o posfácio da obra intitulada “**Constitucionalismo Latino-Americana, Ética e Meio Ambiente**”, que é um verdadeiro exemplo do elevado nível em que se encontram as pesquisas efetuadas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul-UCS. Os artigos que compõem a obra foram desenvolvidos por pesquisadores vinculados a Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito de outros Estados.

Com o aumento do desenvolvimento e consumo potencializado pela sociedade pós-industrial, inúmeras foram as consequências verificadas, dentre as quais se destaca, inclusive, o aumento de danos que emergiram dessas condutas tecnológicas e científicas. Não apenas os riscos de catástrofes naturais que permeiam o campo do imponderável, como também outros riscos passaram a levantar uma dúvida acerca de quais seriam exatamente os perigos que poderiam advir de cada atividade desenvolvida. Desta feita, ao se ampliar as atividades nos mais diferentes segmentos, desenvolveu-se como um aspecto inerente desse processo uma cultura de riscos, descrita como “sociedade de riscos”².

A sociedade de consumo é notavelmente calcada no crescimento do consumismo na sociedade para manter a circulação de capitais e garantir a geração de lucro. Entende-se por sociedade de consumo a era contem-

¹ Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itáúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE).

² BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Daniel Jiménez. Buenos Aires, Editorial Paidós, 1998.

porânea do capitalismo em que o crescimento econômico e a geração de lucro e riqueza encontram-se predominantemente pautados no crescimento da atividade comercial e, conseqüentemente, do consumo. Para manter esse desenvolvimento, incentiva-se o consumo de várias maneiras, principalmente a fetichização das mercadorias e o crescimento dos meios publicitários³.

Essa cultura consumista se desenvolve, também, a partir de uma educação que cria o desejo pelo consumo, pelo descarte, pela valorização do novo. O velho se torna ultrapassado e sem sentido. Porém, as conseqüências dessas atitudes não têm qualquer proeminência para o “ser consumidor”. Consumir se torna a palavra mágica, capaz de transformar a vida do indivíduo, alçando-o ao patamar de detentor de *status* e de poder no mundo, fazendo com que este se sinta grandioso, o “deus” de possibilidades e de oportunidades⁴.

Diante deste cenário, não é suficiente desenvolver teorias jurídicas sofisticadas em relação a temas e institutos setoriais que protejam o complexo fenômeno da convivência humana. Como o cenário transnacional surge a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do Direito, que deve ser mais útil e eficiente ao suprir as exigências da humanidade no atual contexto. Emerge a teoria da sustentabilidade, para ser efetivamente aplicada e reconhecida na atual ordem jurídica altamente complexa e transnacional⁵.

Em outras palavras, busca-se a proteção e a preservação dos bens ambientais bem como harmonizar os interesses do homem com os da natureza, minimizando impactos negativos e propondo a geração impactos positivos na natureza e a adoção do princípio da sustentabilidade

³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. Sociedade de consumo e o consumismo: desafios da contemporaneidade. In: SOUZA, M. C. S. A. (Org.). *Sociedade de consumo e a multidisciplinariedade da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas*. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). *Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014, p.14.

⁵ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.). *Sociedade de consumo e a multidisciplinariedade da sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 1.

ambiental que é um princípio vinculante e fonte de novos direitos e de novos deveres subjetivos públicos de forma que altere a paisagem jurídico-institucional⁶.

Nesse contexto, a encíclica *Laudato Si* publicada pelo Papa Francisco, datada de 24 de maio de 2015, também denominada Encíclica Verde é um documento de extrema importância para a mudança de paradigma no contexto da sustentabilidade e persecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado tendo em vista a sua grande força político-social.

Sobre a questão ambiental a Encíclica do Papa Francisco preceitua que não deve jamais reduzir-se à questão financeira. Em sua visão, aquele que mira somente o lucro não se preocupa com o ambiente e com os homens. Sua sugestão, levando-se em conta que os problemas ambientais são globais, é a de que chegou a hora de aceitar certo decréscimo do consumo em algumas partes do mundo, fornecendo recursos para que se possa crescer de forma saudável em outras partes. O progresso, por sua vez, necessita levar o bem-estar aos indivíduos: um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa um mundo melhor e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso. A Encíclica é finalizada de maneira a buscar reformas no pensamento cristão clássico de que o homem é dono do mundo, estabelecendo a humanidade como tutora da natureza, pois a interpretação correta do conceito de ser humano como senhor do universo é entendê-lo no sentido de administrador responsável⁷.

Estou convicto de que leitoras e leitores realizarão excelentes leituras e receberão, nesta e desta obra, especiais informações e motivação para o prosseguimento de seus estudos e reflexões sobre constitucionalismo latino-americano, ética e meio ambiente.

Barbacena-MG, 09 de fevereiro de 2020

⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 146.

⁷ PAPA FRANCISCO. *Encíclica Laudato Si do Santo Padre Francisco: sobre o cuidado da casa comum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 09 fev. 2020.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org